FUNDO Paulo de Assis Ribeiro		BRAN,RIOS7,CX252,PT2
NOTAÇÃO	Código Atual	Título
Caixa 252	Data	Publicações, Legislações, estatutos, constituições
Pasta 2		Notas 1200 p.

57, cx 252, PT 2, p. 1

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CV — N.º 17 | CAPITAL FEDERAL | TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1967

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 8º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporàriamente;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interêsses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII — emitir moeda;

IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações;

XIII — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território.

XVI — conceder anistia;

XVII — legislar sôbre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valôres para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

S7, Cx252, PT2, p.2

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Seção destinada à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre . . .	Cr$ 6.000	*Semestre* . . .	Cr$ 4.500
Ano	Cr$ 12.000	*Ano*	Cr$ 9.000
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 13.000	*Ano*	Cr$ 10.000

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valôres acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 5 se do mesmo ano, e de Cr$ 10 por ano decorrido.

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sôbre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) uso dos símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1º A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2º A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sôbre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interêsse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr têrmo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de fôrça maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a êles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração dêstes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Podêres;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do nº IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso no nº VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra *c* dêste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor.

§ 1º Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinàriamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º No caso do § 2º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

S7, CX 252, PT2, p.3

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no art. 10, nº VII;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos;

VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1º Cabem aos Estados todos os podêres não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultâneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interêsse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sôbre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sôbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

I — os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sôbre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sôbre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4º Sòmente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20. E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na letra *a* do nº III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais

S7,CX252,PT2,p4

Art. 21. E' vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valôres mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1º O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os nºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou da política monetária.

§ 3º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4º O impôsto sôbre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5º Os impostos a que se referem os nºs VIII, IX e X incidem, uma só vez, sôbre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do impôsto sôbre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporàriamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sôbre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º O impôsto a que se refere o nº I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos têrmos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.

§ 3º O impôsto a que se refere o nº I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio dêsses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4º A alíquota do impôsto a que se refere o nº II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos têrmos do disposto em lei complementar.

§ 5º O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6º Os Estados isentarão do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº III, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra *a* do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, nºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos têrmos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatòriamente cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos têrmos dos arts. 24, § 1º, e 25, § 1º, letra *a* pertence aos Estados e Municípios.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, nºs IV e V, excluído o incidente sôbre fumo e bebidas.

Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº VIII;

II — sessenta por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº IX;

III — noventa por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos têrmos da lei federal, que poderá dispor sôbre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao nº II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

Seção I — Disposições Gerais

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

S7,cx252,pt2,p.5

Art. 30. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agôsto a 30 de novembro

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um têrço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 33. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sôbre o pedido de licença, será êste incluído automàticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º A incorporação às fôrças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subseqüente.

Art. 36. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a* do nº I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do nº I.

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa.

§ 3º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos têrmos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados, e, além dêsse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 5º Cada Território terá um deputado.

§ 6º A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada Senador será eleito com seu suplente.

Art. 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; sòmente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos

S7, cx 252, PT2, p 6

Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

II — autorizar empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — legislar sôbre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71;

IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V — expedir resoluções.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sôbre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;

III — planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a fixação das fôrças armadas para o tempo de paz;

VI — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;

VII — a transferência temporária da sede do Govêrno da União;

VIII — a concessão de anistia.

Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporàriamente a sua sede;

VII — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios dêstes e os do Presidente e Vice-Presidente da República.

VIII — julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Art. 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do artigo 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais têrmos da votação das leis ordinárias.

Art. 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sôbre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III — o sistema monetário e o de medidas.

Art. 56. No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 57. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os têrmos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com fôrça de lei sôbre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3º do art. 54.

Art. 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das fôrças armadas;

IV — disponham sôbre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

S7, Cx 252, PT 2, p. 7

§ 2º O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sòmente poderão constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 62. Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5º Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 64. A lei federal disporá sôbre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estôrno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos têrmos da legislação específica.

§ 2º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão viger até o término do exercício subseqüente.

§ 6º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 66. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;

b) às despesas que, nos têrmos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista.

§ 3º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de deficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 67. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo sòmente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sôbre emendas, salvo se um têrço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo êsse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º O Senado Federal se pronunciará sôbre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo êsse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá a sanção.

§ 3º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sôbre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo êsse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado a sanção.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatòriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento dêste.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2º Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;

b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;

c) proibir ou limitar temporàriamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos

S7CX252, PT2, p. 8

Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de contrôle externo, e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O contrôle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valôres públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 72. O Poder Executivo manterá sistema de contrôle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do contrôle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º A lei disporá sôbre a organização do Tribunal podendo dividí-lo em Camaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º O Congresso Nacional deliberará sôbre a solicitação de que cogita a alínea *c* do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2º Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de fôrça maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo sòmente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

V — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional (art. 16, § 1º, letra *b*);

VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

S7, Cx 252, PT2, p. 9

X — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

XII — exercer o comando supremo das fôrças armadas;

XIII — decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV. — decretar o estado de sítio;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gôzo dos direitos políticos.

Art. 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 89. Tôda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Fôrças Armadas

Art. 92. As fôrças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

§ 2º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos têrmos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aquêles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das fôrças armadas sòmente perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu pôsto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º do art. 97.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

Seção VII — Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Serão providos sòmente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

S7, Cx 252, PT2, p. 10

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntàriamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 103. A demissão sòmente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporàriamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 1º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3º Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas legislativas.

CAPITULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do trabalho.

Art. 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juízes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interêsse público, na forma do § 2º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juízes.

Art. 109. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 110. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111. Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exeqüenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

S7, Cx 252, PT2, p.11

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originàriamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 88, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juízes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do artigo 151;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país;

c) os casos previstos no art. 122, §§ 1º e 2º;

III — julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal;

d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no artigo 114, nº I, letras *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j* e *l*, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.

Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originàriamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal;

c) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da polícia federal, ou juiz federal;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juízes Federais

Art. 118. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1º Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

§ 2º A lei fixará o número de juízes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 119. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou emprêsa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal;

II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias, após o *exequatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a

S7, Cx 252, pt 2, p 12

coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervir, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Compete originàriamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A lei disporá sôbre a organização das juntas eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.

Art. 128. Compete aos juízes de direito exercer as funções plenas de juízes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juízes funções não decisórias.

Art. 129. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 132. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VII — Dos Juízos e Tribunais do Trabalho

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes, com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1º

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sôbre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um têrço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1º.

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art. 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

S7, Cx252, PT2, p. 13

Seção VIII — Da Justiça dos Estados

Art. 136. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

IV — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5º Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX — Do Ministério Público

Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

Art. 140. São brasileiros:

I — Natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando êstes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — Naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do artigo 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portuguêses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro;

III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

S7, Cx 252, PT2, p. 14

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I — suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos:

II — perdem-se:

a) nos casos do art. 141;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1º Nos casos do nº II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2º A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do nº II, *b* e *c*, dêste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporàriamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interêsse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos têrmos da lei.

Art. 146. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juízes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, e responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e emprêsas públicas federais;

II — para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas *a* e *b* dêste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e emprêsas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território.

V — para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III — de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um têrço dos Estados, e dez por cento de senadores;

VIII — proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

S7, Cx 252, PT2, p 15

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos têrmos da lei, assistência religiosa às fôrças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9º São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sôbre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*;

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 157, VI, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cujus*.

§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 151. Aquêle que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos têrmos do artigo 34, § 3º.

CAPÍTULO V

Do Estado de Sítio

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II — guerra.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprêgo nas mesmas entidades.

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatôres de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 155. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

57, Cx 252, PT2, p 16

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatôres de produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões, sôbre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos sòmente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interêsse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por emprêsa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma emprêsa ou de uma em outra, nos têrmos da lei.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — salário-família aos dependentes do trabalhador;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprêgo, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7º.

§ 1º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. E' livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interêsse das categorias por êles representadas.

§ 2º E' obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º E' assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.

Art. 163. Às emprêsas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Sòmente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as emprêsas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêsas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º A emprêsa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

Art. 164. A lei federal disporá sôbre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

S7, Cx 252, PT2, p.17

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 166. São vedadas a propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador;

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1º Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das emprêsas referidas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário sòmente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bôlsas de estudo, exigido o posterior reembôlso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatòriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos dêstes.

Parágrafo único. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de Março de 1964, assim como:

I — pelo Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sôbre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Podêres da República.

Art. 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 176. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por fôrça desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professôres catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178. Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 179. O disposto no art. 73, § 3º, "in fine", combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Art. 180. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 65, § 5º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Par-

S7 Cx 252, PT2, p. 18

ticipação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Art. 184. O patrimônio dos partidos políticos extintos por fôrça do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.

Art. 185. O disposto no art. 94, § 1º, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

Art. 187. O Govêrno da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas estaduais.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultâneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

João Baptista Ramos
Presidente

José Bonifácio Lafayette de Andrada
Vice-Presidente

Nilo de Souza Coelho
1º Secretário

Henrique de La Rocque
2º Secretário

Aniz Badra
3º Secretário

Ary Alcântara
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Soares Moura Andrade
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
1º Vice-Presidente

Vivaldo Palma Lima Filho
2º Vice-Presidente

Dinarte de Medeiros Mariz
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Edward Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Joaquim Santos Parente
4º Secretário em exercício

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.234 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' aberto, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para aplicação na organização e funcionamento do Estado do Acre, instituído pela Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

Art. 2º A parcela de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) destina-se, exclusivamente, à desapropriação de terras e a alojar ou dar trabalho às famílias de agricultores nas margens da Rodovia Brasília-Acre, nas proximidades da Capital do Estado.

Art. 3º Aplicar-se-á o presente crédito, nos têrmos do artigo 12 da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, independente de registro prévio do Tribunal de Contas.

Art. 4º ... VETADO ...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Carlos Medeiros Silva

LEI Nº 5.235 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre o pagamento de proventos e outras vantagens aos servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos civis da União, associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público, quando aposentados, terão direito aos proventos assegurados aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pelo Instituto e aquêle a que tiver direito o funcionário, na forma desta Lei, correrá à conta da União.

Art. 2º No início de cada exercício a Diretoria da Despesa Pública depositará, no Banco do Brasil e em conta especial, a crédito do Instituto, importância igual à de sua responsabilidade no ano anterior, com o que aquela entidade de Previdência Social fará face aos pagamentos de obrigação do Tesouro Nacional, no exercício.

Art. 3º Ocorrendo aumento de proventos de inativos, a Diretoria da Despesa Pública depositará, na conta de que trata o artigo anterior, e de uma só vez, importância igual ao total da majoração concedida para o resto do exercício.

Art. 4º Os processos de concessão de aposentadoria permanecerão no citado Instituto e uma cópia de cada um será remetida à Diretoria da Despesa Pública, obedecidas as seguintes normas:

I — Aposentadoria por invalidez

a) Requerimento do servidor ou da repartição a que esteja subordinado;

b) Certidão fornecida pela repartição empregadora, com todos os elementos comprobatórios da situação funcional do servidor, inclusive vencimentos;

c) Segunda via do laudo médico, firmada pelos membros da Junta de Inspeção;

d) Cálculo dos proventos a que tem direito o servidor de responsabilidade do Instituto;

e) Ato que concedeu a aposentadoria, inclusive decisões homologatórias dos órgãos de revisão ou de recurso.

II — Aposentadoria ordinária: os mesmos elementos constantes do item I, com exceção do laudo médico;

III — Aposentadoria compulsória: os mesmos elementos constantes do item I, com exceção do laudo médico, incluindo-se prova de idade do servidor.

Art. 5º As cópias de que trata o art. 4º formarão, na Diretoria da Despesa Pública, processos regulares para a concessão das vantagens asseguradas em lei, e, concluídos, será enviada ao Instituto comunicação com a indicação das diferenças de proventos a cargo da União, sendo iniciado o respectivo pagamento logo após o cumprimento dessa formalidade.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores autárquicos aposentados e aos seus beneficiários, correndo à conta das respectivas autarquias as despesas que não estejam a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público.

Art. 7º Não se incluem entre os beneficiários desta Lei os servidores amparados pela Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 5.236 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, de créditos especiais no total de Cr$ 60.005.275 (sessenta milhões, cinco mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento de despesas realizadas nos exercícios de 1961 a 1966.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a abrir, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, créditos especiais no total de Cr$ 60.005.275 (sessenta milhões, cinco mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento de despesas efetuadas nos exercícios de 1961 a 1966, discriminadas no Anexo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura dêste crédito serão obtidos, na forma do item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1965, da anulação parcial, em igual valor, da dotação abaixo, do orçamento vigente da Prefeitura do Distrito Federal, conforme a Lei nº 4.899, de 10 de dezembro de 1965:

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO
Local	Geral	Secretaria de Administração
30.0.00	3.0.0.0	Despesas Correntes
32.0.00	3.2.0.0	Transferências Correntes
32.8.00	3.2.8.0	Contribuições de Previdência Social
32.8.01		Contribuições de Previdência Social

Art. 3º Os créditos especiais abertos por esta Lei vigorarão nos exercícios de 1966 e 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

57, Cx 252, PT2, p. 19

Relação de despesas a serem cobertas através de crédito especial

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	VALOR
	EXERCICIO DE 1961		
18.317-61	Alberto José Rabelo	Aluguel de Caminhão	67.080
8.922-62	Brasília Imperial Hotel	Hospedagens	76.650
8.923-62	Brasília Imperial Hotel	Hospedagens	25.150
8.926-62	Brasília Imperial Hotel	Hospedagens	41.715
1.001-64	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	61.726
5.607-62	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	39.948
5.991-62	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos		
14.850-61	Emprêsa Fôlha da Manhã S. A.	Taxas telefônicas	842.139
2.328-62	Hotéis do Lago	Publicações	10.000
303-62	S.A. Diário Carioca (DC-Brasília)	Hospedagens	819.945
305-62	S.A. Diário Carioca (DC-Brasília)	Publicações	150.000
306-62	S.A. Diário Carioca (DC-Brasília)	Publicações	7.500
13.021-61	Soc. Transporte Coletivos de Brasília Ltda. — TCB.	Publicações	6.000
		Fornecimento de passes	7.000
			2.154.443
	EXERCICIO DE 1962		
8.921-62	Brasília Imperial Hotel	Hospedagens	15.180
15.374-62	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	9.725
16.178-62	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	18.013
16.180-62	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	4.800
19.302-62	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	12.976
19.303-62	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	45.606
19.300-62	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	12.772
31.150-64	Departamento Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas telefônicas	44.567
5.014-64	João Mateus	Aluguel de Caminhão	304.500
4.010-62	Hotéis do Lago	Hospedagens	675.389
3.753-63	Hotéis Reunidos S. A. — (HORSA)	Hospedagens	138.105
	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda.	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	110.374
1.514-63	— (SAB) Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda.	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	27.921
1.516-63	— (SAB) Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda.	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	19.312
2.910-63	— (SAB)		
			1.439.240
	EXERCICIO DE 1963		
9.817-63	Departamento de Imprensa Nacional	Assinaturas de Diários	12.960
23.851-63	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	17.409
5.373-63	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	44.587
21.410-64	Fundação das Pioneiras Sociais	Sepultamentos de Indigentes	229.900
22.057-63	Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	Pagamento de Pessoal	12.550.547
3.992-63	Hotéis Reunidos S.A. — "HORSA"	Hospedagens	23.200
3.997-63	Hotéis Reunidos S.A. — "HORSA"	Hospedagens	10.365
7.124-65	S. A. Diário de São Paulo	Publicações	200.000
15.481-63	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. — (SAB)	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	400.627
24.305-63	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. — (SAB)	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	20.400
17.174-63	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. — (TCB)	Fornecimento de Passes	77.000
			13.586.995
	EXERCICIO DE 1964		
3.724-66	Departamento de Águas e Esgotos	Fornecimento de Água	7.992
16.937-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	22.537
3.?59-64	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	579.121
3.860-64	Departamento de Imprensa Nacional	Publicações Oficiais	330.938
6.301-64	Joe. Dalmiro da Costa	Aluguel de Camioneta	608.400
22.816-64	Hotéis Reunidos S.A. — "HORSA"	Hospedagens	89.900
34.906-64	Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. — (SAB)	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	98.585
			1.737.473
	EXERCICIO DE 1965		
30.697-65	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	420.002
10.227-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	3.194
5.086-66	Departamento de Águas e Esgôtos	Fornecimento de Água	4.990
29.753-65	Fundação Hospital do Distrito Federal	Assistência Hospitalar	268.315
26.107-66	I.A.P.I.	Taxas	265.811
24.840-65	Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP	Fornecimento de Passagens	210.900
			1.583.212

57,C<252,PT2,p.20

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	VALOR
	EXERCÍCIO DE 1966		
31.766-66	Departamento de Águas e Esgotos	Fornecimento de Água	4.620
16.493-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	9.760
16.595-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	19.520
21.324-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	4.388.130
21.326-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	235.630
21.327-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	240.020
21.330-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	19.520
21.332-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	9.760
25.667-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	281.570
25.668-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	309.390
25.669-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	4.097.320
28.483-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	22.390
28.485-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	11.200
28.486-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	433.300
29.564-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	3.250
33.359-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	18.660
33.360 66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	27.990
33.361-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	5.219.620
33.362-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	741.830
33.363-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	810.140
33.364-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	1.030.370
33.366-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	44.780
33.367-66	Departamento de Fôrça e Luz	Fornecimento de Energia Elétrica	22.400
18.323-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	504.878
18.325-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	383.048
18.326-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	279.100
18.329-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	739.156
18.330-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	2.435.515
18.337-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	202.566
19.018-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	176.486
19.866-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	192.477
19.867-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	45.934
19.868-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	1.070.942
21.022-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	1.280.648
26.077-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	148.357
26.410-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	989.819
31.339-66	Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — (DTUI)	Taxas Telefônicas	1.281.242
27.134-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	32.510
27.135-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	40.560
27.136-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	12.945
27.144-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	26.500
27.209-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	6.780
27.210-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	1.850
27.217-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	85.550
27.218-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	5.590
27.224-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	27.633
27.226-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	3.250
27.227-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	15.500
27.228-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	5.745
32.669-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	31.350
33.561-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	1.970
34.233-66	Departamento dos Correios e Telégrafos	Taxas Telegráficas	11.620
9.242-66	Fundação das Pioneiras Sociais	Sepultamento de indigentes	2.000.000
18.271-66	Fundação das Pioneiras Sociais	Sepultamento de indigentes	2.000.000
26.564-66	Fundação das Pioneiras Sociais	Sepultamento de indigentes	2.000.000
26.106-66	I.A.P.I.	Taxas	343.421
32.928-66	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. — (TCB).	Aluguel de ônibus	2.120.000
			39.503.912

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 63, nº II, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇAO Nº 6, DE 1967

Autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte a firmar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, mediante financiamento, de material médico-hospitalar no mercado europeu.

Art. 1º E' a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, nos mercados francês e alemão, mediante financiamento, de material médico-hospitalar, na conformidade dos Decretos Federais ns. 58.981 e 58.983, de 5 de agôsto de 1966.

Art. 2º Os compromissos financeiros decorrentes desta autorização limitam-se ao equivalente em cruzeiros a Fr.1.679.512 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e doze francos franceses) e DM 51.000 (cinqüenta e um mil marcos alemães.)

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 21 de janeiro de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

57, Cx 252, PT2, p. 21

DECRETO-LEI Nº 110 — DE 28 DE JANEIRO DE 1967

Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei número 72, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, e considerando o que dispõem o artigo 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, e o art. 36 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva do sistema de previdência social continua regulada pelo disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1 de janeiro de 1967.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 60.097 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o enquadramento do pessoal da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional abrangido pelo disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº CCC-GB-448-1966, da Comissão de Classificação de Cargos, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos anexos, o enquadramento do pessoal da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional abrangido pelo disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, elaborado de acôrdo com as normas constantes do Decreto número 48.921, de 8 de setembro de 1960, bem como a relação nominal dos respectivos ocupantes, a saber:

QUADRO DE PESSOAL — PARTE ESPECIAL

Classe: Escrevente-Dactilógrafo

Código: AF.204.7

1 cargo

1 — *Referência-base:*

1 — Maria Joanna Galvão dos Santos.

Série de Classes: Arquivista

Código: EC.303.7.A

1 cargo

1 — *Referência-base:*

1 — Maria Nilma Batista dos Santos.

Art. 2.º Os valôres dos níveis constantes dos anexos a que se refere o art. 1º dêste decreto são os previstos no Anexo I (Tabela A) da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, reajustados, a partir de 1º de junho de 1963, de acôrdo com a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, a partir de 1º de junho de 1964, de acôrdo com a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e a partir de 1º de janeiro de 1966, de acôrdo com a Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 3.º O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores abrangidos por êste decreto ou os expedirá aos que não possuírem.

Art. 4º O enquadramento a que se refere êste decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, devassa ou inquérito administrativo, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas em vigor.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes da execução dêste decreto vigoram a partir de 15 de junho de 1962, correndo as despesas respectivas à conta dos recursos orçamentários próprios da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco.

Carlos Medeiros Silva.

COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL

QUADRO DO PESSOAL

Parte Especial

(Pessoal abrangido pelo disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962)

ENQUADRAMENTO		SITUAÇÃO NOVA		
Total de cargos	Código	Total de cargos	Denominação	Nível e classe
—	AF.204	1	Escrevente Datilógrafo .	7
—	EC.303	1	Arquivista	7-A

DECRETO Nº 60.100 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Aprova a constituição da Siderúrgica de Santa Catarina Sociedade Anônima. — SIDESC.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei número 4.122, de 27 de agôsto de 1962, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a constituição da Siderúrgica de Santa Catarina S. A. — SIDESC, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco.

L. G. do Nascimento e Silva.

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

(Nº 192-B — 19-1-67 — Cr$ 3.000)

DECRETO Nº 60.101 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e de acôrdo com os arts. 1.165 e 1.170, do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que, de acôrdo com a Lei Municipal nº 355, de 12 de agôsto de 1965, o Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal, de um terreno com a área de 525,60 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), situado na Avenida Fernando Costa, esquina com a Rua Governador Valadares, naquele Município, de acôrdo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 233.184-66.

Art. 2º Destina-se o terreno a que se refere o artigo anterior à construção de um prédio para a instalação da Agência Postal Telegráfica local.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco.

Octavio Bulhões.

Juarez Tavora.

DECRETO Nº 60.102 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Institui um Grupo de Trabalho para estudos sôbre o aproveitamento integrado do Vale do Parnaíba, revoga o Decreto nº 59.323, de 29 de setembro de 1966 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo MECOR 500-64, decreta:

Art. 1º Fica instituído um Grupo de Trabalho incumbido de proceder a estudos sôbre o aproveitamento econômico do Vale do Parnaíba, de acôrdo com os seguintes objetivos:

a) preparar os têrmos de referência para o estudo do aproveitamento integrado do Vale do Parnaíba;

b) sugerir medidas de caráter técnico e administrativo necessárias à concretização dos planos de desenvolvimento econômico da área;

c) fazer a indicação das fontes de financiamento indispensáveis à realização de estudos e pesquisas para o aproveitamento dos recursos naturais do Vale.

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora instituído será integrado por dois representantes da SUDENE; um representante do DNOCS; um representante do DNPVN; um representante da COHEBE; e um representante da ELETROBRÁS, procurando-se atender, na sua composição, ao critério multiprofissional, tendo em vista o objetivo dos estudos.

§ 1º Serão convidados para integrar, mediante representantes, o Grupo de Trabalho, em condições iguais de participação, os Governos dos Estados do Piauí e Maranhão.

§ 2º Compete a cada órgão integrante do GT a designação do representante respectivo, bem como do seu substituto eventual.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá sede em Recife, cabendo à SUDENE realizar a coordenação dos trabalhos de instalação e funcionamento.

Parágrafo único. A presidência do GT será atribuída ao Superintendente da SUDENE, ou ao representante da SUDENE a quem conferir delegação.

Art. 4º A juízo do Presidente do GT, poderá ser convidado a integrá-lo elemento técnico julgado necessário ao bom êxito dos trabalhos.

Art. 5º O GT poderá requisitar aos órgãos federais representados inclusive sociedades de economia mista, os serviços necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os serviços do Grupo ficarão submetidos, durante a sua vigência, ao regime de dedicação exclusiva, devendo ser impreterivelmente concluídos dentro do prazo de 30 dias, a contar da instalação.

Art. 7º As indicações e recomendações do GT, constantes dos seus trabalhos e conclusões, devem ser objetivos, viáveis e compatíveis com o Plano Diretor da SUDENE.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 59.323, de 29 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência, e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Tavora

João Gonçalves de Souza

Mauro Thibau

DECRETO Nº 60.103 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Concede reconhecimento ao Conservatório de Música "Alberto Nepomuceno".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal e de acôrdo com o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao Conservatório de Música "Alberto Nepomuceno", de Fortaleza, Ceará, com os cursos de Instrumento (piano e violino), de Canto e de Professor de Educação Musical, êste último em regime de autorização.

Art. 2º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raymundo Moniz de Aragão

(Nº 186 — 18-1-67 — Cr$ 5.000)

DECRETO Nº 60.104 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Declara de utilidade pública a "Obras Sociais, Universitárias e Culturais" (OSUC) com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e atendendo ao que consta do Processo M.J.N.I. nº 32.744, de 1965, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos têrmos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agôsto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Obras Sociais, Universitárias e Culturais" (OSUC), com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

(Nº 197-B — 19-1-67 — Cr$ 4.000)

S7, Cx 252, PT2, p. 22

DECRETO N.º 60.105 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 28.686.591.259 autorizado pelo Decreto-lei nº 35, de 18 de novembro de 1966, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal, da autorização contida no art. 1º do Decreto-lei nº 35, de 18 de novembro de 1966, e ouvido o Tribunal de Contas da União, como preceitua o artigo 93 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º É aberto pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de........ Cr$ 28.686.591.259 (vinte e oito bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros), para atender às despesas com os encargos da União, decorrentes da complementação dos preços da cana e do açúcar, do subsídio salarial, no Nordeste do País, nas safras de 1963-64 a 1965-66, bem como do subsídio ao preço do álcool utilizado como matéria-prima pela COPERBO.

Art. 2º A fim de cobrir as despesas resultantes do crédito especial aberto nos têrmos do mencionado Decreto-lei, fica acrescida de mais 5% (cinco por cento) a taxa a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965.

§ 1º O acréscimo a que se refere êste artigo, será recolhido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) na forma prevista no art. 21 daquele diploma legal e incidirá sôbre todo o açúcar cristal produzido até 31 de dezembro de 1967.

§ 2º Fica o Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) autorizado a aumentar o preço do açúcar cristal, em quantia correspondente ao valor do acréscimo da taxa referida neste artigo, recolhendo ao Tesouro Nacional o produto da respectiva arrecadação até o limite do crédito especial.

§ 3º Fica ainda o Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) autorizado a suspender a cobrança daquele acréscimo, quando a arrecadação atingir o valor do crédito aberto.

Art. 3º O crédito especial de que trata o presente decreto, será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Luiz Marcello Moreira de Azevedo

DECRETO N.º 60.106 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Concede reconhecimento à Escola de Engenharia Mauá, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal e de acôrdo com o disposto no artigo 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º Fica concedido reconhecimento à Escola de Engenharia Mauá, mantida pelo Instituto Mauá de Tecnologia, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

(Nº 180 — 17-1-67 — Cr$ 4.000).

DECRETO Nº 60.107 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Declara de utilidade pública e autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a promover a desapropriação de áreas de terra no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, letra "e" do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a faixa de terra de 30 (trinta) metros de largura destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a subestação existente no distrito de Imbariê, município de Duque de Caxias, até a localidade de Alcântara, situada no município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, bem como subestação em Alcântara, autorizada pelo Decreto nº 59.438, de 27 de outubro de 1966.

Art. 2º A faixa de terra referida no artigo anterior compreende as áreas constantes das plantas aprovadas pelo Ministro das Minas e Energia, conforme os projetos apresentados no processo DNAE 2.261-66, situadas nos distritos de Imbariê e São Gonçalo, Município de Duque de Caxias e S. Gonçalo, respectivamente, Estado do Rio de Janeiro, de dimensões e propriedades atribuídas às pessoas a seguir relacionadas:

Item A:

1 — Prefeitura Municipal de São Gonçalo — 93.750 m^2 (noventa e três mil, setecentos e cinqüenta metros quadrados).
2 — Sr. Arquimedes de Tal — 15.09[illegible] m^2 (quinze mil e noventa metros quadrados).
3 — Companhia Brasileira de Energia Elétrica — 17.010 m^2 (dezessete mil e dez metros quadrados).
4 — José Américo — 101.790 m^2 (cento e um mil e setecentos e noventa metros quadrados).
5 — Manoel de Tal — 135.750 m^2 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinqüenta metros quadrados).
6 — Hamilton Leite — 5.520 m^2 (cinco mil, quinhentos e vinte metros quadrados).
9 — Propriedade do Estado — 38.400 m^2 (trinta e oito mil e quatrocentos metros quadrados).
8 — Dr. Clóvis de Melo 15.960 m^2 (quinze mil, novecentos e sessenta metros quadrados).
9 — Propriedade do Estado — 20.400 m^2 (vinte mil e quatrocentos metros quadrados).
10 — Dr. Clóvis de Melo — 22.740 m^2 (vinte e dois mil e setecentos e quarenta metros quadrados).
11 — Parque Agrico Brasileiro — 28.950 m^2 (vinte e oito mil, novecentos e cinqüenta metros quadrados).
12 — Propriedade do Estado — .. 71.040 m2 (setenta e um mil e quarenta metros quadrados).
13 — Américo Cardoso — 52.950 m^2 (cinqüenta e dois mil novecentos e cinqüenta metros quadrados).
14 — Orlando Leal — 30.660 m2 (trinta mil, seiscentos e sessenta metros quadrados).
15 — Propriedade do Estado — 184.650 m2 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta metros quadrados).
16 — Subestação — 2.940 m^2 (dois mil, novecentos e quarenta metros quadrados).
17 — Roldão Antunes — 46.650 m^2 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta metros quadrados).
18 — José F. Oliveira — 2.100 m^2 (dois mil e cem metros quadrados).
19 — Juventino Fabiano — 36.450 m^2 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta metros quadrados).
20 — Paulo Velasco — 19.050 m^2 (dezenove mil e cinqüenta metros quadrados).
21 — Dorfino Farias — 17.400 m^2 (dezessete mil e quatrocentos metros quadrados).
22 — Ângelo Paulo de Andrade — 24.150 m^2 (vinte e quatro mil, cento e cinqüenta metros quadrados).
23 — Companhia Imobiliária Doutor Durval Menezes — 62.700 m^2 (sessenta e dois mil e setecentos metros quadrados).
24 — João Vieira — 8.490 m^2 (oito mil, quatrocentos e noventa metros quadrados).
25 — Jovercino Pinto Benevente — 14.550 m^2 (quatorze mil quinhentos e cinqüenta metros quadrados).
26 — Osvaldo Menezes — 7.350 m^2 (sete mil, trezentos e cinqüenta metros quadrados).
27 — Otaviano Bernardes — 12.000 m^2 (doze mil metros quadrados).
28 — Charlet de Tal — 32.010 m^2 (trinta e dois mil e dez metros quadrados).
29 — Antônio Lagos — 7.500 m^2 (sete mil e quinhentos metros quadrados).
30 — Ernestino de Souza — 8.130 m^2 (oito mil, cento e trinta metros quadrados).
31 — Justino Sarte — 20.700 m2 (vinte mil e setecentos metros quadrados).
32 — Tadatoshi Saikusa — 19.350 m^2 (dezenove mil, trezentos e cinqüenta metros quadrados).
33 — Nakanga — 12.150 m^2 (doze mil, cento e cinqüenta metros quadrados).
34 — José Manoel B. Nunes — 8.850 m^2 (oito mil, oitocentos e cinqüenta metros quadrados).
35 — Sampkei Nichio — 5.040 m^2 (cinco mil e quarenta metros quadrados).
36 — José Pires — 23.850 m^2 (vinte e três mil, oitocentos e cinqüenta metros quadrados).
37 — Companhia América Fabril — 62.460 m^2 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta metros quadrados).
38 — Propriedade do Estado — 15.750 m^2 (quinze mil, setecentos e cinqüenta metros quadrados).
39 — Lélio Avelino — 12.000 m^2 (doze mil metros quadrados).
40 — Ermelindo de Tal — 34.800 m^2 (trinta e quatro mil e oitocentos metros quadrados).
41 — Nelson Sintra — 26.400 m^2 (vinte e seis mil e quatrocentos metros quadrados).
42 — João Canela — 3.090 m^2 (três mil e noventa metros quadrados).
43 — Manoel Marques — 1.950 m^2 (um mil, novecentos e cinqüenta metros quadrados).
44 — R. Guimarães — 1.650 m^2 (um mil, seiscentos e cinqüenta metros quadrados).
45 — Hamilton Cabral — 7.500 m^2 (sete mil e quinhentos metros quadrados).
46 — Brigadeiro Cabral — 20.250 m^2 (vinte mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados).
47 — F. José Tomaz — 4.200 m^2 (quatro mil e duzentos metros quadrados).
48 — Hamilton Cabral — 25.980 m^2 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta metros quadrados).
49 — Seizo Gugura — 19.950 m2 (dezenove mil, novecentos e cinqüenta metros quadrados).
50 — Moacyr — 3.300 m^2 (três mil e trezentos metros quadrados).
51 — José Ricardo — 17.100 m^2 (dezessete mil e cem metros quadrados).
52 — Jacinto Alves Barbosa — 12.900 m^2 (doze mil e novecentos metros quadrados).
53 — Manoel Teles — 14.100 m^2 (quatorze mil e cem metros quadrados).
54 — Fábrica Nova América — 24.810 m^2 (vinte e quatro mil, oitocentos e dez metros quadrados).
55 — Banco do Comércio S.A. — 141.600 m^2 (cento e quarenta e um mil e seiscentos metros quadrados).
56 — Edgar Pinho — 6.120 m^2 (seis mil, cento e vinte metros quadrados).
57 — Jarbas de Tal — 14.250 m^2 (quatorze mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados).
58 — Prefeitura Municipal de Duque de Caxias — 1.950 m^2 (um mil, novecentos e cinqüenta metros quadrados).
59 — Antônio Pontes França — ... 2.010 m^2 (dois mil e dez metros quadrados).
60 — João Duarte — 900 m^2 (novecentos metros quadrados).
61 — Prefeitura Municipal de Duque de Caxias — 2.400 m^2 (dois mil e quatrocentos metros quadrados).
62 — Antônio P. França — 900 m^2 (novecentos metros quadrados).
63 — Carlos M. Lins — 2.250 m^2 (dois mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados).
64 — P. Rezende — Loteamento — 9.000 m^2 (nove mil metros quadrados).
65 — Valdo Ribeiro — 1.050 m^2 (um mil e cinqüenta metros quadrados).

Item B:

A área de terra necessária à construção da subestação é constituída de terrenos e arruamentos do loteamento "Boa Vista do Laranjal", situado no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade atribuída a Júlio Pedroso de Lima Júnior, confrontando ao norte com a faixa de passagem da linha de transmissão de 66 kV Alberto Tôrres — Niterói de propriedade da Companhia Brasileira de Energia Elétrica e a leste, sul e oeste com terrenos do mesmo loteamento "Boa Vista do Laranjal", com a área de cêrca de 26.544 m2, tudo de acôrdo com os desenhos BX-SK-19.137 — Nit e REI — 27.181 — R 1, aprovados no processo DNAE 2.261-66.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão e construção da subestação referidas no artigo 1º, itens A e B.

Parágrafo único. Nos têrmos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente.

Art. 4º Quando não fôr necessário proceder-se à desapropriação do domínio pleno, fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão necessária em favor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à emprêsa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gôzo das mesmas ao que fôr compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre êles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Companhia Brasileira de Energia Elétrica fica autorizada a promover, no caso de embaraço oposto pelos proprietários ao exercício da servidão, as medidas judiciais neces-

57, cx 252, pt2, p. 23

sárias ao seu reconhecimento, podendo utilizar-se, inclusive do processo de desapropriação, nos têrmos do artigo 40 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Êste decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Mauro Thibau

(Nº 375 — 4-1-67 — Cr$ 53.000)

DECRETO N.º 60.108 — de 20 de janeiro de 1967

Cria função gratificada no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o art. 11 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, e classificadas, provisòriamente, as seguintes funções gratificadas, previstas no Regulamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 27.001, de 3 de agôsto de 1949, alterado pelo de n.º 59.321, de 29 de setembro de 1966:

1 Secretário do Diretor-Geral, símbolo 9-F;

1 Secretário do Chefe do Gabinete, símbolo 11-F;

4 Secretários de Chefe de Divisão, símbolo 11-F;

1 Assessor do Chefe de Gabinete, símbolo 4-F;

5 Assessôres de Chefe de Divisão símbolo 4-F;

1 Chefe da Seção do Pessoal Civil, símbolo 8-F;

1 Chefe da Assessoria Jurídica, símbolo 1-F;

Art. 2.º A despesa com a execução dêste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

DECRETO N.º 60.109 — de 20 de janeiro de 1967

Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 10.000.000, autorização pela Lei n.º 4.999, de 21 de maio de 1966, para o fim que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, da autorização contida no artigo 2.º da Lei n.º 4.999, de 21 de maio de 1966, e ouvido o Tribunal de Contas da União, como preceitua o art. 93 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), destinado à emprêsa TV Rádio Nacional de Brasília, para ocorrer às despesas de qualquer natureza, inclusive com a ampliação das suas instalações.

Art. 2.º O crédito em aprêço, uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional e creditado no Banco do Brasil S. A., em Brasília, à disposição da TV Rádio Nacional de Brasília.

Art. 3.º A TV Rádio Nacional de Brasília comprovará ao Tribunal de Contas através do Ministério da Fazenda, a aplicação dada ao auxílio de que trata êste decreto.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República, tendo em vista do que consta do Processo n.º 11.321-65, da Superintendência Nacional do Abastecimento, resolve

Demitir, a bem do serviço público:

Na conformidade do disposto nos artigos 83, item II, 207, I, IX e X, combinado êste com o artigo 195, item X, 209, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 68, Inciso I, do Código Penal

Antônio Quintão Vieira, do cargo de Inspetor de Indústria e Comércio, Nível 15, matrícula n.º 2.115.837, do Quadro de Inspetores de Indústria e Comércio da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

O Presidente da República, tendo em vista do que consta do Processo nº 11.321-65, da Superintendência Nacional do Abastecimento, resolve:

Demitir a bem do serviço público:

Na conformidade do disposto nos artigos 83, item II, 207, I, IX e X, combinado êste com o artigo 195, item X, 209, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 68, Inciso I, do Código Penal

Helio Marques, do cargo de Inspetor de Indústria e Comércio, Nível 15, matrícula n.º 2.115.129, do Quadro de Inspetores de Indústria e Comércio da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

O Presidente da República, tendo em vista do que consta do Processo nº 11.321-65, da Superintendência Nacional do Abastecimento, resolve

Demitir a bem do serviço público:

Na conformidade do disposto nos artigos 83, item II, 207, item I, IX e X, combinado êste com o artigo 195, item X, 209, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 68, Inciso I, do Código Penal

Cláudio Moacyr Monteiro Travassos, do cargo de Inspetor de Indústria e Comércio, Nível 15, matrícula número 2.115.129, do Quadro de Inspetores de Indústria e Comércio da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República resolve

Tendo em vista o que consta do artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Nomear:

O General de Divisão R/1, Avany Arroxelas Medeiros, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 1-C, criado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, de Diretor da Divisão de Operações do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

O Presidente da República resolve

Nomear:

Tendo em vista o que consta do Artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O General de Brigada R/1, Gonçalo Rafael D'Angelo, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 3-C, criado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, de Diretor da Divisão de Administração, do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

O Presidente da República resolve

Nomear:

Tendo em vista o que consta do Artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O General de Brigada R/1, Ervino Teófilo Werberich, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 3-C, criado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, de Diretor da Divisão dos Serviços Gerais do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

O Presidente da República resolve

Nomear:

Tendo em vista o que consta do artigo 12, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O Coronel R/1, Newton Braga Teixeira, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 2-C, criado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, de Diretor da Polícia Federal de Segurança, do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo número SC-182.047-66, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, resolve

Dispensar:

De acôrdo com o disposto no Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942

Augusto Nogueira Gonçalves, da função de Despachante Aduaneiro junto à Alfândega do Rio de Janeiro.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, resolve

Conceder autorização:

De acôrdo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 5.989, de 11 de novembro de 194 , e com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.785 "E", de 29 de dezembro de 1952

A Orlando de Faria, para exercer a função de Despachante Aduaneiro junto à Alfândega do Rio de Janeiro, na vaga decorrente da dispensa de Augusto Nogueira Gonçalves.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 40.922-65, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, resolve

Declarar:

Que a aposentadoria compulsória, a partir de 24 de setembro de 196[illegible], de Sylvio Brito Soares, concedida por decreto de 6 de janeiro de 19[illegible]5, publicada no *Diário Oficial* de 7 seguinte, de acôrdo com os artigos 176, item I e 187, combinados com o artigo 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Fiel do Tesouro (Recebedoria Federal no Estado da Guanabara), Nível 18, da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, deve ser considerada no cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Recebedoria Federal do Estado da Guanabara), 1ª Categoria, dos mesmos Quadro, Parte e Ministério.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões

O Presidente da República, tendo em vista o que consta dos processos números CCC-GB-1.9[illegible]9-66, CCC-GB-2.141-66 e CCC-GB-2.016-66 da Comissão de Classificação de Cargos, resolve

Readaptar:

De acôrdo com o artigo 45, combinado com o artigo 46, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, artigo 64 da Lei 4.242, de 17 de julho de [illegible] e artigo 1º do Decreto nº 52.400, de 25 de agôsto de 1963

No Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Fazenda, os funcionários a seguir enumerados:

I — No cargo de Oficial de Administração, Código AF 201-12-A:

1) Helena Moraes do Souto, ocupante do cargo de Datilógrafo, Código AF-503-9-B;

2) Maria de Lourdes Brito Pimentel, ocupante do cargo de Escriturário, Código AF-202-10-B;

3) Mabel Sanches Manso Sayão, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, Código AF-204-7;

4) Arthur Bastos, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, Código AF-204-7;

5) Juarez Távora Nem, ocupante do cargo de Ascensorista, Código GL-304-5;

6) Airam Castro de Aquino, ocupante do cargo de Escriturário, Código AF-202-10-B; e

7) [illegible]da Norton Gonçalves, ocupante do cargo de Escriturário, Código AF-202-8-A.

II — No cargo de Escriturário, Código AF-202-8-A:

1) João dos Reis Ribeiro Costa, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, Código AF-202-8-A.

III — No cargo de Escrevente-Datilógrafo, Código AF-204-7:

1) Thomaz Martinelle, ocupante do cargo de Auxiliar de Medição, Código P-1206-6;

57, cx 252, pt 2, p. 24

2) José de Freitas Banhos, ocupante do cargo de Mensageiro, Código GL-305-1.

IV — No cargo de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, Código AF-310-18-E:

1) Luiz da Silva Pinto, ocupante do cargo de Técnico de Administração, Código AF-601-20-B;

2) Enoy Borges Teixeira, ocupante do cargo de Fiel do Tesouro, Código AF-310-18;

V — No cargo de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, Código AF 310 11-A:

1) Elias Benedito Martins Ferreira, ocupante do cargo de Datilógrafo Código AF 508 9-B;

VI — No cargo de Técnico de Administração, Código AF 601 20-A:

1) Walkyria de Andrade Cabral, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 16-C;

2) Luiza Araújo da Purificação, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 14-B;

3) Dalba Vasconcelos, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 16-C;

4) Eulalia Vieira de Ornelas, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 16-C;

5) Ruth Brasil, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 12-A;

6) Ilza de Albuquerque Hugo, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 16-C;

7) Fernanda Antunes de Souza Maia, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 14-B;

8) Celuta de Souza Barros Barreto, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 12-A;

9) Ana Siqueira de Assis, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 12-A.

VII — No cargo de Motorista, Código CT 401 8-A:

1) Manoel Sant'Ana da Costa, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1;

2) José Alves da Silva, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

3) Teodoro de Alcântara, ocupante do cargo de Marinheiro, Código CT 305 7-A;

4) Raul Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL 303 7-A;

5) Antônio Camilo dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL 303 7-A;

6) Raul Stuart, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1.

VIII — No cargo de Chefe de Portaria, Código GL 301 13:

1) João Israel Caldeira, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL 303 7-A.

IX — No cargo de Porteiro, Código GL 302 9-A:

1) José Carlos de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

2) Waldomiro Raimundo da Silva, ocupante do cargo de Marinheiro, Codigo CT 305 7.

X — No cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL 303 7-A:

1) Sebastião Leobino da Silva, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1;

2) José Martiniano da Silva, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

3) Manoel Antônio dos Santos, ocupante do cargo de Trabalhador, Codigo GL 402 1;

4) Sizino Francisco de Oliveira, ocupante do cargo de Mensageiro, Código GL 305 1;

5) João Agostinho de Souza, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

6) Elpidio Marques Pereira, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

7) José Luiz de Barros, ocupante do cargo de Auxiliar de Medição, Código P 1306 6;

8) Nirço José de Barros, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

9) José Cosmo Pessoa, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

10) Raimundo Evangelista dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Medição, Código P 1206 6;

11) Joel de Souza, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

12) João de Deus Lopes Dias, ocupante do cargo de Servente, Código GL 104 5;

13) Nilson Magalhães Carneiro, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1;

14) Benedito Aguiar, ocupante do cargo de servente, Código GL 104 5;

15) Severino Gomes da Silva, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1;

16) Otemário Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1;

17) Benedito Cunha, ocupante do cargo de Mensageiro, Código GL 305 1;

18) Silvestre Alves de Moura, ocupante do cargo de Trabalhador, Código GL 402 1.

XI — No cargo de Desenhista, Código P 1001 12-A:

1) Assis Euzébio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Medição, Código P 1206 6;

XII — No cargo de Estatístico, Código TC 1401 20-A:

1) Nadir Santos Vieira Costa, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar de Mecanização, Código AF 402 9-A.

XIII — No cargo de Assistente Jurídico:

1) Celecina Ferreira Marques, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 16-C;

2) Maria Litvak, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 16-C;

3) Sebastiana Lopes Granjeiro, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 14-B;

4) Antônio Amaro Filho, ocupante do cargo de Escriturário, Código AF 202 8-A.

XIV — No cargo de Procurador da Fazenda Nacional (2ª categoria — RJ):

1) Licério Albuquerque Paiva, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Código AF 201 14-B.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo CCC GB-2.141-66 da Comissão de Clasificação de Cargos, resolve:

Considerar readaptado:

Para fins de revisão de pensão, no cargo de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, Código AF-304-13E, de acôrdo com o artigo 43, combinado com os artigos 45 e 46 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e artigo 1º do Decreto nº 57.460, de 20 de dezembro de 1965, Renato José Estelita Pessoa, ex-ocupante do cargo de Fiel do Tesouro, Código AF-310-18, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Fazenda, falecido em 12 de setembro de 1966, vigorando os efeitos dêste decreto a contar da data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo CCC GB-2.141-66, da Comissão de Classificação de Cargos, resolve

Rever:

O decreto de 26 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, que aposentou compulsòriamente, a partir de 13 de agôsto de 1962, João Vicente Capp no cargo de Zelador, Código QL-101-8B, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Fazenda, para o fim de declará-lo aposentado, de acôrdo com o artigo 63 da Lei numero 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o artigo 1º da Lei número 2.622, de 18 de outubro de 1955, com as vantagens financeiras correspondentes ao cargo de Chefe de Portaria, Código GL-301-13, em que seria readaptado.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1966

(Publicado no *Diário Oficial*, de 4 de julho de 1966)

Retificação

Na página 7274, 4ª coluna, no decreto de Maria Sylvia Robert de Moura Pinto

Onde se lê: 28) Nelson Sabacista ... 30) Zene Dames de Viveiros ... tabela anexa ao Decreto nº 56.336 ...

Leia-se: 28) Nelson Saracista ... 30) Zene Dames de Viveiros ... tabela anexa ao Decreto nº 56.386 ...

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1966

(Publicado no *Diário Oficial*, de 9 de setembro de 1966)

Retificação

Na página 10399, 3ª coluna, no decreto de Raul Fernandes Esteves, onde se lê: e com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.785 'b" ... na vaga decorrente do falecimento de Manoe Pinto de Azevedo.

Leia-se: ... e com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.785 "E" na vaga decorrente do falecimento de Manoel Pinto de Azevedo. — No decreto de Beethoven Silva, onde se lê: vago em virtude da transferência de Haidée (ilegivel) ...

Leia-se: vago em virtude da transferência de Haidée Reis ...

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1966

(Publicado no *Diário Oficial*, de 9 de novembro de 1966)

Retificação

Na página 12930, 3ª coluna, onde se lê: (ilegivel) Barbosa — Leia-se: Ruy Barbosa

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.321-64 da Comissão de Classificação de Cargos, resolve

Readaptar:

De acôrdo com o artigo nº 43, combinado com os artigos 45 e 46 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, artigo 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e o Decreto número 57.460, de 20 de dezembro de 1965

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Rural de Pernambuco, os funcionários abaixo relacionados com os respectivos cargos:

I — No cargo de Assistente de Administração, Código AF-602.14-A

1) Carlos Ribeiro de Farias, ocupante do cargo de Escriturário, código AF-202.8-A.

II — No cargo de Carpinteiro, código A-601.8A

1) Elias Manoel da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Rural, código P-209.3.

III — No cargo de Eletricista Instalador, código A-802.8-A

1) Gonçalo Francisco de Lima, ocupante do cargo de Servente, código GL-104.5.

IV — No cargo de Motorista, código CT-401.8A

1) Geraldo Ferreira de Araujo, ocupante do cargo de Auxiliar Rural, código P-209.3.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Severo Fagundes Gomes

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1966

(Publicado no *Diário Oficial*, de 1 de novembro de 1966)

Retificação

Na página 12.620, 2ª coluna, no decreto de Nelson Baêta Alvim, onde se lê: ... Chefe da Seção de Vigilância Anima ... Leia-se: ... Chefe de Seção de Vigilância Sanitária Animal...

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 40.651, de 1965, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, resolve

Demitir:

De acôrdo com o art. 14 e seu parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965

Antônio Prudente de Oliveira, do cargo de Inspetor de Alunos, classe A, nível 9, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília, 23 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 55.046, de 1956, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder aposentadoria:

De acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Pery Lopes Pereira, matrícula nº 1.831.131, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401-20, do Quadro

57, cx 252, PT2, p 25

de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 40.616, de 1966, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Exonerar, a pedido:

Nilson Paulo, ocupante do cargo de Professor Catedrático, interino, de Complementos de Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, do cargo em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da aludida Faculdade, do mesmo Quadro e Universidade.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 84.044, de 1963, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de janeiro de 1966

A Maria José Carneiro Frota, do cargo de Assistente de Educação, Código EC-702-14-A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 754, de 1966, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 3 de janeiro de 1965

A Adelice Vianna de Albuquerque, matrícula nº 2.183.818, no cargo de Escrevente-Datilógrafo, Código AF-204-7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 66.852, de 1965, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração:

A partir de 20 de dezembro de 1965

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Sylvia Sá Nogueira Baptista, matrícula nº 2.057.838, do cargo de Revisor, código EC-306-12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.860, de 1965, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Luiz Alberto Gomez de Souza, do cargo de Técnico de Educação, código EC.701.20-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 223.919, de 1965, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A João Filgueiras Sôbo, matrícula nº 2.200.233, do cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204-7, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 17.322, de 1966, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração:

A partir de 2 de março de 1966

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Jonathas Dias de Castro, matrícula número 1.225.186, do cargo de Professor de Ensino Secundário, código EC-507-19, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 242.170, de 1965, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Considerar exonerada:

A partir de 23 de novembro de 1965,

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Nídia Nasser Silva, matrícula número 1.994.326, do cargo de Técnico de Educação, código EC-701-21-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República resolve

Nomear em caráter efetivo:

De acôrdo com os artigos 12, item II, e 188, parágrafo único, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1965

Alberto Bragança de Azevedo, Advogado de Ofício junto ao Juizado de Direito da 5ª Vara da Comarca de Aracaju, para exercer, cumulativamente, a partir de 9 de julho de 1962, o cargo de Professor do Ensino Superior, EC-502.22, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Educação e Cultura, criado pela Lei nº 4.091, de 1965.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República resolve

Nomear em caráter efetivo:

De acôrdo com os artigos 12, item II, e 188, parágrafo único, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º da Lei nº 4.901, de 16 de dezembro de 1965

João de Araujo Monteiro, Assistente Jurídico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, para exercer, cumulativamente, a partir de 9 de julho de 1962, o cargo de Professor do Ensino Superior, EC-502.22, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Educação e Cultura, criado pela Lei número 4.091, de 1965.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República resolve

Nomear em caráter efetivo:

De acôrdo com os artigos 12, item II, e 188, parágrafo único, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º da Lei nº 4.901, de 16 de dezembro de 1965

Osman Hora Fontes, Procurador da República, no Estado de Sergipe, para exercer, cumulativamente, a partir de 9 de julho de 1962, o cargo de Professor do Ensino Superior EC-502.22, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Educação e Cultura, criado pela Lei nº 4.091, de 1965.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República resolve

Nomear em caráter efetivo:

De acôrdo com os artigos 12, item II, e 188, parágrafo único, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 1º da Lei nº 4.901, de 16 de dezembro de 1965

Olavo Ferreira Leite para exercer, a partir de 9 de julho de 1962, o cargo de Professor do Ensino Superior, EC-502.22, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Educação e Cultura, criado pela Lei nº 4.091, de 1965.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo número 13.762, de 1949, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Aposentar:

De acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Esther Corrêa Fernandes, matrícula nº 1.218.374, no cargo de Oficial de Administração, código AF-201-12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 31.753, de 1965, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Aposentar:

De acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

José Gomes de Avelar, matrícula nº 1.676.265, no cargo de Carpinteiro (código A-601-9B), do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 20.362, de 1950, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Conceder aposentadoria:

De acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Nelson Trigo, matrícula nº 1.232.050, no cargo de Motorista, código CT-401-12-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 100.439, de 1946, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve.

Conceder aposentadoria:

De acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Carlos Neumann, matrícula nº 1.215.642, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401-22-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 3.566, de 1964, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

Considerar aposentado, compulsòriamente:

A partir do dia 14 de setembro de 1964

De acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Didimo de Moraes, matrícula nº 1.883.101, no cargo de Professor Catedrático de Direito Penal (2ª cadeira) da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Espírito Santo, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 6.767, de 1948, do Departamento de

57, cx 252, pt2, p. 26

Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

CONSIDERAR APOSENTADA, COMPULSÒRIAMENTE:

A partir do dia 17 de agôsto de 1964, Edith Mary Morrissy de Sotomayor, matrícula nº 1.217.979, de acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Escriturária, código AF-202-10-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 109.233, de 1958, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

CONSIDERAR APOSENTADO, COMPULSÒRIAMENTE:

José Gomes Vianna, matrícula nº 1.673.194, a partir do dia 13 de dezembro de 1965, de acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Professor de Ensino Superior, código EC-502-22, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 208.058, de 1966, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

CONSIDERAR APOSENTADA, COMPULSÒRIAMENTE:

A partir do dia 21 de dezembro de 1965

De acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Carlota Camargo Uhlendorff, matrícula nº 1.215.782, no cargo de Inspetor de Ensino (Código EC-401-22-C), do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raimundo Moniz de Aragão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 83.108, de 1954, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DECLARAR:

Que a aposentadoria concedida a Oswaldo de Mello Campos, matrícula nº 1.538.729, por decreto de 26 de agôsto de 1965, publicado no *Diário Oficial*, de 27 subseqüente, de acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Professor Catedrático de Clínica Médica, (2ª Cadeira), da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, deve ser tida como efetivada, de acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item III, da mesma Lei, ficando ratificados os demais têrmos.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raimundo Moniz de Aragão

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1967

(Publicado no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1967).

Retificação

Na página 728, 1ª coluna, no decreto de Newton Carneiro Affonso da Costa, onde se lê:

... código ECM-506-19 ...

Leia-se:

... código EC-506-19 ...

Na 2ª coluna, onde se lê:

Cecília Câmara ...

Leia-se:

Cecília Câmara ...

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Godofredo Henrique Carneiro Leão, Procurador da Secretaria Especializada dos Industriários, para representante do Govêrno no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o art. 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Euler de Lima, Contador da Secretaria Especializada dos Industriários, para representante do Govêrno no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o art. 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Darly Castello Branco, suplente de representante do Govêrno no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o art. 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Adolfo Roberto Bleuler, suplente de representante do Govêrno no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o art. 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Mário Pinto Passos, suplente de representante do Govêrno no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o art. 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Henrique Alberto Éboli, suplente de representante do Govêrno no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Walter Borges Graciosa para representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Hélio Monteiro de Toledo Salles para representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Paulo Vieira Vasconcelos para representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Luiz Assumpção Parannos Velloso, para representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

João Guilherme Telles de Menezes para representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 24 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Francisco de Paula Castro Lima, Atuário do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para Membro do Conselho Atuarial, órgão de deliberação coletiva, integrante do sistema geral da previdência social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Samuel Naschpitz, Atuário do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para Membro do Conselho Atuarial, órgão de deliberação coletiva, integrante do sistema geral da previdência social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 24 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

João Lyra Madeira, Atuário do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para Membro do Conselho Atuarial, órgão de deliberação coletiva, integrante do sistema geral da previdência social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 24 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Severino do Amaral Montenegro, Atuário do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério do Trabalho e Previdência Social para Membro do Conselho Atuarial, órgão de deliberação coletiva, integrante do sistema geral da previdência social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no art. 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Olavo do Rêgo Falcão, suplente de representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Clemenceau Luiz Azevedo Marques suplente de representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Augusto Júlio Gomes Candau, suplente de representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Tarquínio Collatino Bainha, suplente de representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 28 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966

Humberto Andrade Amado, suplente de representante do Govêrno no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República resolve

CONCEDER:

Nos têrmos do artigo 3º do Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956

A Medalha "Mérito Santos Dumont", de prata, ao Coronel-Aviador D. Eliseo Santiago Ruiz, da Fôrça Aérea Argentina.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

O Presidente da República resolve

CONCEDER:

A Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, aos Oficiais, Suboficiais, Praças e Taifeiros, mencionados na relação que a êste acompanha, assinada por Eduardo Gomes, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, DOS OFICIAIS, SUBOFICIAIS, SARGENTOS, PRAÇAS E TAIFEIROS, AOS QUAIS SE CONCEDE A MEDALHA MILITAR, CRIADA PELO DECRETO Nº 4.238, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1901, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 39.207, DE 22 DE MAIO DE 1956:

Pôsto ou Graduação — Nome — Data em que completou o Tempo Preciso

Passador de Platina, por contar mais de quarenta anos de serviço, nas condições exigidas:

Ten-Brig-do-Ar Clovis Monteiro Travassos	29- 2-66

Medalha e Passador de Ouro, por contar mais de trinta anos de serviço, nas condições exigidas:

Brig-do-Ar Clovis Labre de Lemos	14- 5-66

Medalha e Passador de Prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições exigidas:

Ten-Cel-Av Francisco de Assis Lopes	25- 3-62
Maj-Av Milton Magalhães Lott	23- 3-65
Maj-Av Antônio Castello Branco Bittencourt	24- 4-66
Maj-Av Luiz Pedro Miranda da Costa	29- 5-66
Maj-Av Octavio Luiz Tude de Souza	25- 5-65
Maj-Av Tarso Magnus da Cunha Frota	25- 5-66
Maj-Int Aristonio Gonçalves Leite	29- 1-65
Maj-Int Benedicto José Barauna	17- 3-66
Maj-Int José Roberto Rezende Pacheco	20- 8-64
Maj-Int Lenine Torres Calvente	10- 5-65
Maj-Int Nereu de Matos Peixoto	17- 7-66
Cap-Farm José Aleixo Prates e Silva	21- 7-66
1º Ten Esp Met Alberto Martins Filho	5-12-64
1º Ten Esp Av Iracy Lemos	21- 1-65
1º Ten Esp Com João Farias Junior	19- 7-66
2º Ten Esp Av Galba Rodolpho de Carvalho	4-11-65
2º Ten Esp Av Paride Benassi	5-10-66
2º Ten Adm Wander Carneiro de Fontoura	5- 8-66
SO Q AV Edmundo Gonçalves de Sá	14- 5-66
SO Q AV Luciano da Silva	24- 5-66
SO Q AV Yole Syllos	12- 3-66
SO Q AV Waldirio Augusto de Carvalho	3- 2-64
SO Q RT VO Alcibiades de Barros Calhão	4- 1-66
SO Q RT VO Orlando Jodas Lopes	31-10-65
SO Q EA AL Noé Sampaio	12- 5-66
SO Q EA AL Octavio Menezes Gonçalves	1-12-65
SO Q AT MAV Lourenço Bucci	19-11-65
SO Q AT MAV Salatiel Alves de Lima	25- 3-65
SO Q AT MO Geraldo Raphael de Araujo	3- 1-65
SO Q RT TE João José Noronha da Silva	27- 3-66
SO Q AT SH José Pinheiro de Almeida	25- 3-65
SO Q AT SE Yolando de Castro	16- 9-64
1S Q AT MAV Kid Sovat	21- 2-66
1S Q AT MAV Oswaldo Ribeiro da Silva	20- 3-66
1S Q AT CP Rubem Ferreira da Silva	25- 2-63
1S Q AT CP Clementino Liberato Rovea	21- 8-66
1S Q AT CP Gilberto Soares Paim	2-11-65
1S Q AT CP Laerte Simonato	24- 6-66
1S Q EF Álthier da Silva Escobar	10-11-65
1S Q EF Jackson Edson de Medeiros	30-10-65
1S Q EF Nilton Ferreira Souto	27- 3-66
1S Q IG MU Mario Martin	20- 1-66
1S Q IG MU Primo Mendes dos Reis Filho	20-12-65
1S Q IG MU Ruy Guilherme Mendes Reis	3-11-65
1S Q AT LT João Haguiwara	16-11-65
1S Q RT TE José Alves de Oliveira	24- 6-66
1S Q IG FI Lauro Raimundo Mendes	7-11-65
1S Q AT CM Luiz Moura Duarte	15-10-66
1S Q RT VO Willys da Silva Godinho	8- 7-66
1S Q AT AV Toshini Takano	5- 4-65
2S Q EA ES Aldemiro Mendes da Silva	18- 2-66
2S Q AT MAV Benedito Alves dos Santos	15-10-65
2S Q AT MAV Mário Noel Lengruber	22- 9-66

Medalha e Passador de Bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições exigidas:

Maj-Av Tabyra de Braz Coutinho	22- 7-56
Cap-Méd Laércio Proença de Moraes	17- 1-65
1º Ten-Av Edil Teixeira	7- 1-66
1º Ten-Av Carlos Octavio Gomes de Avila	19- 3-64
SO Q AT SH José Armentano Pacheco	25- 1-54
SO Q AT EL José Francisco Gomes de Azevedo	23- 8-57
1S Q AT VI João Alves	28- 6-53
1S Q IG MU Pedro Inacio do Nascimento	12- 8-66
2S Q AT RA MR Afonso Ogando	8- 7-62
2S Q EA ES Antonio Osvaldo Medina	9- 1-66
2S Q FT Carlos Augusto de Souza	14- 5-64
2S Q AT RA MR Gelsi Alves Marques	16- 3-66
2S Q AV José Gomes França	14- 5-66
2S Q AT SH Mário Andrade Vieira de Mello	24- 4-65
2S Q AT TS Ronaldo Carvalho Santos	19- 2-66
3S Q IG FI Geraldo Vaz da Cruz	6-10-60
3S Q EA AL Manoel Rodrigues Pontes Júnior	22- 3-66
Aluno Ildemar Barbosa Peixoto	7- 2-66
CB Q EA AL AU João Pedro de Santana	25- 9-60
CB Q EA DT AU Antônio Machado da Silva Filho	18- 1-65
CB Q EA DT AU João Sales de Almeida	1- 3-58
CB Q EA DT AU Werniaud Ferreira Leite	6- 2-65
CB Q MR CM AU José Assis de Oliveira	12- 9-64
CB Q MR CM AU Ozair Gomes Ferreira	13- 3-66
CB Q MR CM AU Valdi da Costa	6- 1-64
CB Q MR ME AU Antonio Francisco do Nascimento	24- 3-57
CB Q MR ME AU José Amaral	10- 1-66
CB Q MR ME AU Djalma Pereira da Silva	27- 3-64
CB Q MR ME AU João Cândido dos Santos	4- 1-63
CB Q MR ME AU Osvaldo da Silva Nascimento	7- 4-64
CB Q MR SH AU José Ribamar Bandeira Pinto	21- 7-65
CB Q IG FI Ronaldo Moreira	6- 7-65
T1 Q TA AF Carlos Alberto Torres	12- 1-65
T2 Q TA AR Haroldo Amoras Sarmento	24- 6-58

Brasília, 23 de janeiro de 1967. — *Eduardo Gomes*, Ministro da Aeronáutica.

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 40.04/1436-66, do Ministério da Aeronáutica, resolve

DEMITIR:

De acôrdo com o artigo 207, item X e artigo 195, item VIII, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952

Amaral Nunes Barreto, do cargo de Servente código GL-104.5, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

O Presidente da República resolve

DECLARAR:

Que a grafia correta do nome do Engenheiro Edson Sauer, constante do Decreto de 17 de outubro de 1966, publicado no *Diário Oficial* do dia subseqüente, é Edison Sauer Guimarães e não como constou do referido Decreto.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

O Presidente da República resolve

DECLARAR:

Que a grafia correta do nome do 3S Q AT MAV Josué do Vale Ferreira, constante do Decreto de 30 de outubro de 1950, publicado no *Diário Oficial* de 8 de novembro de 1950, é Josué do Vale Pereira e não como constou do referido Decreto.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

57, CX 252, PT2, p 28

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) a Elizabeth Carneiro da Silva, do cargo de nível 21-A, da série de classes de Médico, a partir de 2 de novembro de 1965 (Proc. nº 16.536, de 1966);

2) a Eunice Rozendo Leite, do cargo de nível 7, da classe de Escrevente-Datilógrafo, a partir de 7 de julho de 1966 (Proc. nº 26.017-66).

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

No Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Saúde

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) a Moacir Perri, do cargo de nível 8-A, da série de classes de Escriturário, a partir de 1 de março de 1962 (Proc. nº 29.866-64);

2) a Mario de Moraes Chermont, do cargo de nível 8-A, da série de classes de Laboratorista, a partir de 24 de março de 1964 (Proc. nº 30.011, de 1964).

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde

De acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Mário de Oliveira, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador (Proc. nº 1.637-63);

2) Manoel José da Rocha, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador (Proc. nº 46.560-64);

3) Benedito Ferreira Lyra, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador (Proc. nº 28.915-65);

4) Aristides Caetano da Fonte, no cargo de nível 10-B, da série de classes de Motorista (Proc. nº 34.339, de 1965);

5) Osmar dos Santos, no cargo de nível 9, da classe de Operador de Raio X (Proc. nº 33.503-65);

6) José Ribeiro da Silva, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador (Proc. nº 49.101-65);

7) João Gonçalves de Mello, no cargo de nível 9-C, da série de classes de Guarda Sanitário (Proc. nº 44.243-66);

8) Luiz Bento de Oliveira, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador (Proc. nº 34.564-66);

9) Manoel de Souza Pinto, no cargo de nível 5-A, da série de classes de Guarda Sanitário (Proc. nº 42.442-66);

10) Clemilda Silva Fontoura, no cargo de nível 7, da classe de Escrevente-Datilógrafo (Proc. nº 23.382, de 1966);

11) João Aniceto dos Santos, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador (Proc. nº 39.654-66);

12) Celina de Souza Marinho Guimarães, no cargo de nível 9-B, da série de classes de Datilógrafo (Proc. nº 8.299-64).

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Saúde

De acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Joventino Amâncio de Vasconcellos, no cargo de nível 5, da classe de Servente (Proc. nº 39.245-66);

2) Everaldo Pedro da Silva, no cargo de nível 5-A, da série de classes de Guarda-Sanitário (Proc. número 42.940-66).

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Saúde

De acôrdo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Moisés Mendes Martins, no cargo de nível 8-A, da série de classes de Motorista (Proc. nº 14.871 de 1966);

2) Moacyr da Silva Pereira, no cargo de nível 5, da classe de Servente (Proc. nº 23.429-66).

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 43.283, de 1964, do Departamento de Administração do Ministério da Saúde, resolve

CONSIDERAR APOSENTADO:

De acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 10 de setembro de 1962

Raimundo Paes d'Assunção, no cargo de nível 10-B, da série de classe de Guarda, da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

O Presidente da República resolve

CONSIDERAR APOSENTADO:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde

De acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Danton Gomes da Fonseca Bahiense, no cargo de nível 5-A, da série de classes de Guarda-Sanitário, a partir de 12 de abril de 1962 (Proc. nº 40.977-66);

2) Euclides da Silva Tompson, no cargo de nível 9-C, da série de classes de Guarda-Sanitário, a partir de 7 de março de 1964 (Proc. nº 40.111, de 1964);

3) Cassiano José Soares, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador, a partir de 19 de agôsto de 1966 (Proc. nº 40.982-66);

4) Joaquim Pereira Matos, no cargo de nível 8, da classe de Enfermeiro Auxiliar, a partir de 22 de setembro de 1966 (Proc. n.º 42.689, de 1966);

5) José Batista de Medeiros, no cargo de nível 1, da classe de Trabalhador, a partir de 10 de agôsto de 1962 (Proc. nº 34.085-65).

De acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 178, item III, e 187 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

José Florentino Rosa, no cargo de nível 8-B, da série de classes de Auxiliar de Portaria, a partir de 26 de maio de 1965 (Proc. nº 30.204 de 1966).

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1966

(Publicado no *Diário Oficial*, de 29 de julho de 1966)

Retificação

Na página nº 8.581 — 4ª Coluna, no Decreto de Ary Peçanha e outros, onde se lê: 3) Oswaldo Maria de Souza — Leia-se: 3) Oswaldo Maria de Souza. Nas 3ª e 4ª colunas, no Decreto de Celes Pontes e outros, onde se lê: 4) Sylvia de Figueiró... — Leia-se: 4) Sylvia de Figueiró Leal...

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 10.007, de 1966, do Departamento de Administração do Ministério das Minas e Energias, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acôrdo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Alberto Nogueira Mendes do cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Alcino Vianna de Aguiar, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 22-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 4-C, de Diretor da Divisão Econômica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do mesmo Quadro, Parte e Ministério, criado pela Lei nº 5.188, de 8 de dezembro de 1966.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

José Maria Gomes, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 21-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 4-C, de Diretor da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do mesmo Quadro, Parte e Ministério, vago em virtude da aposentadoria de Carlos Júlio Galliez Filho.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 10.037, de 1966, do Departamento de Administração do Ministério das Minas e Energia, resolve

RETIFICAR:

O decreto de 27 de dezembro de 1966, publicado no *Diário Oficial* de 28 seguinte, de nomeação para o cargo, em comissão, símbolo 4-C, de Diretor do Serviço de Fotogrametria do Departamento Nacional de Águas e Energia, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia, criado pela Lei nº 5.188, de 8 de dezembro de 1966, para declarar que o nome correto do interessado é Henrique Vaz Corrêa e não como constou.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

— *Parecer*

PR 942-66 — Nº 443-H, de 2 de dezembro de 1966.

Assunto: Procuradores da República Adjuntos — Aplicabilidade da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

PARECER

Os Procuradores da República Adjuntos pedem reconsideração do ato do Dr. Procurador-Geral da República consubstanciado na Portaria nº 19, de 12-5-66, que determinou fôssem canceladas quaisquer apostilas feitas sôbre efetivação, por decisão administrativa, em obediência às Leis 4.054-62, 4.069-62 e 4.242-63.

2. O pedido envolve o reexame do Parecer 295-H desta Consultoria, por isso que a citada Portaria nº 19

S7, CX 252, 8T2, p 29

foi baixada em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Sr. Presidente da República que aprovou o mencionado parecer.

3. O Dr. Procurador-Geral da República, ao encaminhar o processo respectivo, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, teve oportunidade de asserir:

> "Por um lado, certo é que o ingresso nos quadros do Ministério Público Federal depende sempre de concurso e isto por disposição especial e irrestrita da Constituição, como bem sustenta e esclarece o parecer do ilustrado Doutor Consultor-Geral da República. E temos por certo que êsse concurso deve ser público, seja de títulos e provas, seja sòmente de títulos, ao contrário do que por vêzes tem sido admitido.
>
> Por outro lado, porém, não menos certo é que a prática tem sido outra.
>
> Nunca se realizou concurso nos têrmos da exigência constitucional e também legal. E nessa prática tem coincidido o Legislativo, o Judiciário e o Executivo."

Depois de aludir o ilustre Dr. Procurador-Geral às repetidas determinações do Excelentíssimo Senhor Presidente Castello Branco, no sentido do cumprimento da norma constitucional respeitante a concursos, salientou, entretanto:

> "Assim, sem atingir fatos consumados e situações consolidadas que, se alteradas, trariam inevitàvelmente perturbação do serviço e conseqüências prejudiciais ao próprio interêsse da União, instaura-se de agora em diante o sistema do concurso público de títulos e provas na forma da lei."

Está a ver-se, pois, que Sua Excelência entende que os fatos consumados e as situações consolidadas não devem ser alterados, no próprio interêsse da União. Comungo dêste mesmo pensamento.

Nestas condições, e sobretudo atento ao que dispõe o art. 91 da recente Lei de Organização da Justiça Federal, nº 5.010, *verbis*:

> "São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3ª Categoria, os *atuais* Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos."

não vejo como se possa negar aos *atuais* Procuradores Adjuntos o aproveitamento em aprêço.

Sub censura.

Brasília, 2 de dezembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

— MENSAGENS

PR 9.708-66 — Nº 109, de 17 de janeiro de 1967. (Publicada no *Diário Oficial* de 19 de janeiro de 1967, à pág. nº 775.)

Retificação

Onde se lê:
"....do Projeto de Lei nº 304-66..."
Leia-se:
"....do Projeto de Lei nº 311-66..."

PR 46.989-62 — Nº 131, de 20 de janeiro de 1967. Comunica ao Senado Federal as razões por que resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.811-B-62, (no Senado nº 184-66) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre, e dá outras providências. (Enc. ao S.F., por intermédio da S.A.P., em 23 de janeiro de 1967.)

PR 873-64 — Nº 132, de 20 de janeiro de 1967. Restitui ao Senado Federal autógrafos do Projeto de Lei nº 187-66, daquela Casa do Congresso Nacional, o qual, sancionado se transformou na Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967. (Enc. ao S.F., em 23-1-67.)

PR 10.042-66 — Nº 133, de 20 de janeiro de 1967. Restitui ao Senado Federal autógrafos do Projeto de Lei nº 318-66, daquela Casa do Congresso Nacional, o qual, sancionado se transformou na Lei nº 5.236, de 20 de janeiro de 1967. (Enc. ao S.F., em 23-1-67.)

— GABINETE CIVIL

— *Exposição de Motivos*

PR 568-67 — Sem número, de 17 de janeiro de 1967. Nomeação do Engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, WILLIAM PAULO MACIEL, para o exercício cumulativo do cargo de Professor Catedrático de Estradas de Ferro e de Rodagem da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cadeira a que fêz jus em virtude de habilitação em concurso. "Aprovo. Em 20 de janeiro de 1967."

— MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

— *Exposições de Motivos*

PR 528-67 — Nº 3, de 4 de janeiro de 1967. Afastamento do país, sem ônus para os cofres públicos, de JOSÉ DE SOUZA MEIRELLES FILHO, Médico, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no período de 15 de janeiro a 30 de novembro de 1967. "Autorizo. Em 20 de janeiro de 1967." (Rest. ao MTPS, em 24 de janeiro de 1967.)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA Nº BR-8

O Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando das atribuições que lhe confere o artigo 85, item XVI do Decreto nº 50.679, de 31 de maio de 1961, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto número 59.880, de 27 de dezembro de 1966, resolve:

Aprovar o Orçamento Analítico, conforme Tabela anexa, dos recursos constantes do Orçamento da União para 1967, consignados ao Subanexo 4.01.01 — Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

TABELA ANEXA À PORTARIA Nº BR/8, DE 12 DE JANEIRO DE 1967

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Departamento Administrativo do Serviço Público.

CATEGORIA ECONÔMICA		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		DOTAÇÃO — SITUAÇÃO ATUAL Cr$1.000	DOTAÇÃO — SITUAÇÃO NOVA Cr$1.000
3.0.0.0		DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0		DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0		PESSOAL			
3.1.1.1		PESSOAL CIVIL			
	01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas:			
	01	Vencimentos		2.377.000	
	05	Gratificação de função		138.000	
	07	Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva		30.000	
	08	Gratificação adicional por tempo de serviço (qüinqüênios) ..		300.000	
	09	Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva		570.000	
	10	Gratificação de Raios X		1.970	
	12	Gratificação especial para complementação de salário-mínimo.		2.000	
	13	Gratificação de representação.		1.260	
	15	Diversos		200.000	
	02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal Civil:			
	01	Ajuda de custo		5.000	
	02	Diárias		17.500	
	03	Substituições		20.000	
	04	Gratificação pela prestação de serviços extraordinários:			
		1) Serviços extraordinários vinculados ao regime de tempo integral		120.000	

57 CX 252, PT2, p. 30

CATEGORIA ECONÔMICA		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO — SITUAÇÃO ATUAL Cr$1.000		DOTAÇÃO — SITUAÇÃO NOVA Cr$1.000
	—	2) Serviços extraordinários (art.145, item III da Lei nº 1.711/52)	25.000		
	05	Gratificação pela representação de Gabinete	60.000		
	07	Gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro	5.000		
	11	Salário do pessoal temporário (Itens I e II do art.3º do Decreto nº 50.314/61)	52.200		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.1.1.0		3.924.930	
3.1.2.0		Material de Consumo:			
	02.00	Impressos, artigos de expediente, desenho, cartografia, etc.	25.000		
	03.00	Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem	12.000		
	04.00	Combustíveis e lubrificantes.	95.000		
	05.00	Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas, de aparelhos, de instrumentos e de móveis	42.000		
	08.00	Gêneros de alimentação e artigos para fumantes	1.000		
	09.00	Explosivos, munições e materiais de consumo para acampamento e campanha ..	3.000		
	10.00	Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a transformação, etc.	5.000		
	11.00	Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; vidraria, artigos cirurgicos e outros de uso em laboratório, enfermaria, etc.	10.000		
	12.00	Sementes e mudas de plantas	1.000		
	13.00	Vestuários, uniformes, artigos para esporte, jogos e divertimentos infantis, seus equipamentos e respectivos acessórios, calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho	20.000		
	14.00	Material para fotografia, filmagem, radiografia, gravação, etc.	5.000		
	15.00	Lâmpadas incandescentes e fluorescentes, acessorios para instalações elétricas	20.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.1.2.0		239.000	
3.1.3.0		Serviços de Terceiros			
	01.00	Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas e animais	30.000		
	02.00	Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens; pedágios	40.000		
	03.00	Assinaturas de jornais e de recortes de publicações periodicas	15.000		
	04.00	Iluminação, fôrça motriz e gás	30.000		
	05.00	Serviços de asseio e higiene; taxas de agua, esgôto, lixo, etc	150.000		
	06.00	Reparos, adaptações e conservação de bens moveis e imoveis ..	430.000		
	07.00	Serviços de divulgação, impressão e encadernação	90.000		
	09.00	Serviços de comunicações em geral	30.000		
	10.00	Locação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio	5.000		
	16.00	Outros serviços de terceiros:			
		1) Serviços de seleção e aperfeiçoamento:			
		a) Despesas extraordinárias e urgentes com a realisação de concursos e provas, pagamentos de membros e auxiliares de bancas, de executores, auxiliares de concursos, inclusive estada do pessoal, acondicionamento e transporte de material, fiscalização de provas, etc.	600.000		
		b) Despesas extraordinárias e urgentes com a realização de cursos, reuniões seminários e outras atividades da Escola de Serviço Público, em Brasília, pagamentos de professôres, auxiliares de cursos, fiscalização e correção de provas, transporte de material, etc.	30.000		

57, cx 252, pt 2, p. 31

CATEGORIA ECONÔMICA		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO SITUAÇÃO ATUAL ₢1.000		SITUAÇÃO NOVA ₢1.000
		c) Despesas extraordinárias e urgentes com a realização de cursos, reuniões seminários e outras atividades da Escola de Serviço Público, - Seção da Guanabara, pagamentos de professôres, auxiliares de cursos, fiscalização e correção de provas, transporte de material, etc.	60.000		
		2) Confecção de uniformes e vestuários	30.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.1.3.0		1.520.000	
3.1.4.0		Encargos Diversos:			
	04.00	Festividades, recepções, hospedagens e homenagens	30.000		
	10.00	Assistência Social	25.000		
	13.00	Outros Encargos:			
		1) Despesas de qualquer natureza com os trabalhos externos de orientação, pesquisa e elaboração orçamentaria a cargo dos orgãos tecnicos do D.A.S.P.	30.000		
		2) Despesas de qualquer natureza com a manutenção e funcionamento da Escola de Serviço Público, em Brasília	30.000		
		3) Despesas de qualquer natureza com a manutenção e funcionamento da Escola de Serviço Público - Seção da Guanabara	50.000		
		4) Despesas de qualquer natureza com a realização de concursos e provas no Serviço Público da União	110.000		
		5) Participação do D.A.S.P. em programas especiais junto ao Instituto de Ciências Administrativas em Bruxelas e outras entidades de Administração Pública Nacionais e estrangeiras	5.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.1.4.0		280.000	
		TOTAL DAS DESPESAS DE CUSTEIO		5.963.930	

CATEGORIA ECONÔMICA		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO SITUAÇÃO ATUAL ₢1.000		SITUAÇÃO NOVA ₢1.000
3.2.0.0		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.1.0		Subvenções Sociais			
3.2.1.5		Instituições Privadas			
		1) ACESDASP	8.000		
		2) ASDASP - Seção da Guanabara	2.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.2.1.0		10.000	
3.2.5.0		Salário-família			
	03.00	Pessoal Civil	170.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.2.5.0		170.000	
3.2.9.0		Diversas transferências correntes			
3.2.9.5		Pessoas:			
		1) Auxílio-doença	2.000		
		3) Indenizações trabalhistas	2.500		
3.2.9.6		Diversos:			
		1) Associação Brasileira de Normas Técnicas (Decreto-lei nº 7.103, de 30/11/44, modificado pela Lei nº .. 2.166, de 11/01/54 e Lei nº 4.150, de 21/11/62)	10.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 3.2.9.0		14.500	
		TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		194.500	
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		6.158.430	
4.0.0.0		DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0		INVESTIMENTOS			
4.1.1.0		Obras Públicas	1.100.000		
4.1.2.0		Serviços em Regime de Programação Especial:			
		1) Prosseguimento da mecanização de órgãos tecnicos do D.A.S.P.	600.000		
		2) Organização e instalação do sistema administrativo e de contrôle da aplicação do regime de tempo integral (COTIDE)	30.000		
4.1.3.0		Equipamentos e instalações			
4.1.3.1		Máquinas, motores e aparelhos:			
		1) Reequipamento da unidade	150.000		
		2) Instalação da Escola de Serviço Público, em Brasília	30.000		

57, CX 252, PT2, p. 32

CATEGORIA ECONÔMICA		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO — SITUAÇÃO ATUAL Cr$1.000		DOTAÇÃO — SITUAÇÃO NOVA Cr$1.000
4.1.3.4		Automóveis, autocaminhões e outros veículos de tração mecânica	150.000		
4.1.3.7		Diversos equipamentos e instalações:			
		1) Materiais e acessórios para instalação e conservação dos serviços de transportes, comunicações, canalizações e material para extinção de incêndio	10.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 4.1.3.0		340.000	
4.1.4.0		Material Permanente			
	02.00	Material bibliográfico, discotecas e filmotecas, objetos historicos, etc.:			
		1) Reequipamento da unidade	30.000		
		2) Instalação da Escola de Serviço Público, em Brasília	4.000		
	03.00	Ferramentas e utensílios de oficina ..	10.000		
	05.00	Utensílios de copa e cozinha, dormitório e enfermaria	8.000		
	06.00	Veículos de tração pessoal e animal ..	5.000		
	07.00	Modêlos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratorio e gabinete tecnico ou cientifico:			
		1) Reequipamento da unidade	35.000		
		2) Instalação da Escola de Serviço Público, em Brasília	6.000		
	08.00	Mobiliario em geral:			
		1) Reequipamento da unidade	220.000		
		2) Instalação da Escola de Serviço Público, em Brasília	60.000		
		TOTAL DO ELEMENTO 4.1.4.0		378.000	
		TOTAL DOS INVESTIMENTOS		2.448.000	
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		2.448.000	
		TOTAL GERAL:		8.606.430	

Vera da Silva Medeiros
Chefe da Seção do Orçamento

Joaquim Emygdio de Castro
Diretor do Serviço de Administração

PORTARIA Nº BR-9

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando das atribuições que lhe confere o artigo 85, item XVI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 50.679, de 31 de maio de 1961, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, resolve:

Aprovar o Quadro de Detalhamento por projetos e atividades das despesas para o exercício financeiro de 1967, do Subanexo 4.01.01 — Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

4.01.01 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
(SUBANEXO)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(CÓDIGO — UNIDADE ORÇAMENTÁRIA)

Cr$1.000

DETALHAMENTO POR PROJETO E ATIVIDADE

PROGRAMAÇÃO (CÓDIGO E DENOMINAÇÃO)	DESPESAS — CORRENTES — ELEMENTO Subelemento (Códigos)	DESPESAS — CORRENTES — DOTAÇÃO	DESPESAS — CAPITAL — ELEMENTO Subelemento (Códigos)	DESPESAS — CAPITAL — DOTAÇÃO	TOTAL
02.03.1. 0219 - Construção da garagem do Edifício-Sede do D.A.S.P. em Brasília	-	-	4.1.1.0	200.000	
SOMA	-	-	-	200.000	200.000
02.03.1. 0220 - Construção de residências para funcionários em Brasília	-	-	4.1.1.0	900.000	
SOMA	-	-	-	900.000	900.000
02.03.1. 0221 - Prosseguimento da mecanização de órgãos técnicos do D.A.S.P.	-	-	4.1.2.0	600.000	
SOMA	-	-	-	600.000	600.000
02.03.1. 0222 - Organização e instalação do sistema administrativo e de contrôle da aplicação do regime de tempo integral (COTIDE)	-	-	4.1.2.0	30.000	
SOMA	-	-	-	30.000	30.000
02.03.1. 0223 - Reequipamento da Unidade	-	-	4.1.3.0	310.000	
			4.1.4.0	308.000	
SOMA	-	-	-	618.000	618.000
02.03.2. 0224 - Direção e atividades gerais	3.1.1.0.				
	3.1.1.1.				
	01.00	3.620.230	-	-	
	02.00	304.700	-	-	
	3.1.2.0	238.000	-	-	
	3.1.3.0	630.000	-	-	
	3.1.4.0	95.000	-	-	
	3.2.1.0	19.000	-	-	
	3.2.3.0	170.000	-	-	
	3.2.9.0				
	3.2.9.3	4.500	-	-	
	3.2.9.6	80.000	-	-	

Cr$ 1.000

DETALHAMENTO POR PROJETO E ATIVIDADE

PROGRAMAÇÃO (CÓDIGO E DENOMINAÇÃO)	DESPESAS CORRENTES ELEMENTO Subelemento (Códigos)	DESPESAS CORRENTES DOTAÇÃO	DESPESAS CAPITAL ELEMENTO Subelemento (Códigos)	DESPESAS CAPITAL DOTAÇÃO	TOTAL
SOMA	-	5.243.430	-	-	5.243.430
02.03.2. 0225 - Trabalhos externos de orientação, pesquisa e elaboração orçamentaria a cargo dos orgãos tecnicos do D.A.S.P.	3.1.4.0	30.000	-	-	[illegible]
SOMA	-	30.000	-	-	30.000
02.03.2. 0226 - Participação do D.A.S.P. em programas especiais junto ao Instituto de Ciencias Administrativas em Bruxelas e outras entidades de Administração Publica nacionais e estrangeiras	3.1.4.0	5.000	-	-	
SOMA	-	5.000	-	-	5.000
TOTAL DO SUBPROGRAMA 03	-	5.278.430	-	2.348.000	7.626.430
02.13.1. 0227 - Instalação da Escola de Serviço Publico em Brasilia	-	-	4.1.3.0 4.1.4.0	30.000 70.000	
SOMA	-	-	-	100.000	100.000
02.13.2. 0228 - Funcionamento da Escola de Serviço Publico (Seção Guanabara)	3.1.3.0 3.1.4.0	60.000 50.000	- -	- -	
SOMA	-	110.000	-	-	110.000
02.13.2. 0229 - Funcionamento da Escola de Serviço Publico em Brasilia	3.1.3.0 3.1.4.0	30.000 30.000	- -	- -	
SOMA	-	60.000	-	-	60.000
02.13.2. 0230 - Realização de concursos e provas no Serviço Publico da União	3.1.3.0 3.1.4.0	600.000 110.000	- -	- -	
SOMA	-	710.000	-	-	710.000
TOTAL DO SUBPROGRAMA 13	-	880.000	-	100.000	980.000
TOTAL DO PROGRAMA 02	-	6.158.430	-	2.448.000	8.606.430
TOTAL GERAL	-	6.158.430	-	2.448.000	8.606.430

RESUMO

DESPESAS

CORRENTES		DE CAPITAL		TOTAL
3.1.1.0	3.924.930	4.1.1.0	1.100.000	-
3.1.2.0	239.000	4.1.2.0	630.000	-
3.1.3.0	1.520.000	4.1.3.0	340.000	-
3.1.4.0	280.000	4.1.4.0	378.000	-
3.2.1.0	10.000			-
3.2.5.0	170.000			-
3.2.9.0	14.500			-
TOTAL	6.158.430	-	2.448.000	8.606.430

Vera da Silva Medeiros, Chefe da Seção de Orçamento.

ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

PORTARIA DE 9 DE JANEIRO DE 1967

O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, letra "b" e o Capítulo III, nº 14, letra "n", do Regulamento para o Estado-Maior das Fôrças Armadas, a que se refere o Decreto nº 26.607, de 27 de abril de 1949, resolve:

Nº 2 — Dar ao Art. 8º e seus parágrafos, das FA-E-01-58, Instruções Reguladoras das Licenças e da Fiscalização dos Serviços de Aerolevantamento Fotogramétricos, no Território Nacional, a seguinte nova redação:

Art. 8º A inscrição de órgãos técnicos civis e governamentais, para fins de execução de aerolevantamento, terá caráter permanente e será concedida pelo EMFA, mediante comunicação oficial dêsses órgãos, diretamente ou através dos competentes escalões hierárquicos.

A comunicação referida neste artigo deverá conter o compromisso de manuseio e guarda de documentos decorrentes de aerolevantamentos, em conformidade com o grau de sigilo fixado e com o disposto no Regulamento para a Salvaguarda das Informações que Interessam à Segurança Nacional, bem como, de que se suometerá à fiscalização prevista nas FA-E-01-58.

§ 1º A inscrição de organização privada brasileira será válida por três (3) anos e só poderá ser concedida quando a direção da mesma fôr exclusivamente brasileira.

§ 2º A inscrição de organização privada brasileira cuja direção não fôr exclusivamente brasileira só será concedida em caso excepcional e mediante aprovação do Presidente da República, devendo a proposta a respeito ser encaminhada pelo EMFA e devidamente fundamentada.

§ 3º Os requerimentos de inscrição de organizações privadas brasileiras serão dirigidos ao Chefe do EMFA, através da DSG, e deverão estar instruídos quanto ao seguinte:

a) registro da organização em Juntas Comerciais do Ministério da Indústria e Comércio, ou suas Delegacias, caso se trate de sociedade mercantil; ou em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos demais casos;

b) habilitação profissional do pessoal que executará aerolevantamentos, exclusive os pilotos e tripulantes da aeronave utilizada;

c) certificados da capacidade profissional do pessoal de vôo (pilotos e demais tripulantes) e do bom estado do material técnico de vôo (Aeronaves e seus acessórios), expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica;

d) material técnico (excluídas as aeronaves e seus acessórios) que a organização empregará para a execução dos serviços;

e) compromisso de manuseio e guarda de documentos decorrentes de aerolevantamentos, de conformidade com o grau de sigilo fixado e com o disposto no Regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional, submetendo-se a organização à fiscalização prevista nas FA-E-01-58;

f) Declaração de que a direção da organização é composta exclusivamente por brasileiros.

§ 4º A DSG, ao encaminhar o requerimento diretamente ao EMFA, emitirá parecer sôbre os documentos que o instruem, ressaltando os aspectos que julgar conveniente. — Ten Brig — *Nelson Freire Lavenère-Wanderley*.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO N.º 139, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Conselho Nacional de Telecomunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, item 41 do Regulamento Geral do Brasileiro de Telecomunicações — Decreto número 52.026, de 20 de maio de 1963, em face do pedido formulado pela Companhia Telefônica de Pará de Minas, para elevar as suas tarifas do serviço de telefonia local que executa no Município do Pará de Minas Estado de Minas Gerais, decide:

1. Autorizar em caráter precário, as tarifas do serviço de telefonia do serviço local executado pela Companhia Telefônica Pará de Minas, de acordo com a seguinte tabela.

Assinatura Mensal

	Cr$
Telefones Residenciais	2.200
Telefones não residenciais	4.000
Extensões Residenciais	1.000
Extensões não residenciais ...	1.500

S7, cx 252, pt 2, p 34

Serviços Eventuais

	Cr$
Mudança de telefones para outro prédio	6.000
Mudança de telefones no mesmo prédio	3.000
Transferência de assinantes .	10.000
Religação de linha que tinha sido desligada por culpa ou a pedido do usuário	1.000

Euclides Quandt de Oliveira — Cap. Mar e Guerra — Presidente do CONTEL.

(N.º 1.875 — 17-1-67 — Cr$ 7.000)

DECISÃO Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Conselho Nacional de Telecomunicações no uos das atribuições que lhe confere o art. 25, do Regulamento-Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações — Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 — em face do pedido formulado pela Companhia Telefônica Brasileira para compra de equipamento coaxial de 480 circuitos, decide:

Aprovar a ampliação proposta pela Companhia Telefônica Brasileira de 240 (duzentos e quarenta) novos circuitos entre Rio e São Paulo; 120 (cento e vinte) novos circuitos entre São Paulo e Campinas e 120 (cento e vinte) novos circuitos entre São Paulo e Santos. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Capitão-de-Mar-e-Guerra — Presidente do CONTEL.

(Nº. 284 — 23-1-67 — Cr$ 5.000)

PORTARIA Nº 331, DE 26 DE MAIO DE 1966

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Decreto 52.026, de 20.5.63, na conformidade do Parecer 158-66, exarado no Processo 93-66, aprovado pelo Plenário em sua 286ª Sessão Ordinária, realizada em 31.3.66, resolve:

I — Permitir a Prefeitura do Distrito Federal, executar Serviço Limitado Interior, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

1) Prazo: ilimitado.

2) Locais de Transmissão e Recepção:

Estações de base:
8º andar do Edifício do IAPI;
7º andar do Edifício do IAPI;
Barreira — Anápolis.
Barreira — Belo Horizonte
Barreira — Formosa.

Estações móveis

Rural Willys chapas: 42-08 — .. 52-54 — 52-55 — 52-53 — 52-59 — — 52-62 — 52-63;

Pick-up Willys chapas: 42-09 — 42-23.

3) Freqüência: 148.17 mHz;
4) Potência: 30 watts.
5) Horário: HX compartilhado;

6) Classe das estações e natureza do serviço: FX — FB — ML — CO, fixo, de base, móvel, correspondência oficial;

7) Classe das emissões e largura de faixa: 36 F3;

8) Sistema irradiante: onidirecional.

II — Autorizar o uso do equipamento transmissor Intelco VHF ... (144-174 mHz) FM de 30 watts, aprovado pela Portaria nº 61, de .. 28.5.65, publicada no *Diário Oficial* de 14.6.65.

A entidade deverá requerer ao CONTEL, dentro do prazo de seis (6) meses a contar da publicação da presente Portaria, sob pena de cassação da permissão, a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Presidente CONTEL.

(Nº 1.760 — 16.1.67 — 10.000)

PORTARIA Nº 848 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1966

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e na conformidade do Parecer nº 23-65, exarado no Processo nº 50.554-64, aprovado pelo Plenário em sua 152ª Sessão Ordinária realizada em 15 de janeiro de 1965, resolve:

I — Permitir à firma Indústria e Comércio Chiuchieta S. A. — executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1. Prazo: indeterminado.
2. Locais de transmissão e recepção:
Rua Marechal Deodoro nº 575 — Concórdia — SC.
Praça Santos Dumont s/nº — Umuarama — PR.
3. Freqüências: 5788 KHz.
4. Potência: 0,1 Kw.
5. Horário: HX — compartilhado, indeterminado.
6. Classe das estações e natureza do serviço: FX — CV, estações fixas, correspondência privada.
7. Classe das emissões e largura de faixa: 3A3 banda laterial inferior.
8. Sistema irradiante: dipolo de meia onda.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Colombari & Dariolli Ltda. modêlo TCS-150 de 100 watts com as especificações técnicas abaixo discriminadas:

a) freqüência de operação: 2 a 18 MHz;
b) tipo de emissão e largura de faixa: 3A3J;
c) estabilidade de freqüência:...... 20HZ;
d) resposta de AF: 3db na faixa de 300 a 2.100 HZ;
e) distorção de AF: 5%;
f) atenuação de onda portadora: 40db;
g) atenuação da faixa lateral rejeitada: 40db (válvulas — (2) — 6146/QE-05/40;
h) estágio final de RF: (corrente de placa por válvula — 90mA; — tensão de placa — 750 volts;
i) cálculo da potência de trabalho: P = 750 x 180 x 07 x 10³ = 94,5 watts;
j) atenuação de sinais espúrios e de 2º harmônico — 40db.

III — Cancedar a permissão dada pela Portaria nº 56-63.

A entidade deverá requerer ao..... CONTEL, dentro do prazo de (6) seis meses, a contar da publicação da presente Portaria, sob pena de cassação da permissão, a vistoria das instalações e conseqüente emissão de licença de funcionamento. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Presidente do CONTEL.

(Nº 1.753 — 16-1-67 — Cr$ 13.000).

PORTARIA Nº 917 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1966

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e na conformidade do Parecer nº 657-66, exarado no Processo nº 13.208-66, aprovado pelo Plenário em sua 356ª Sessão Extraordinária realizada em 18 de outubro de 1966, resolve:

I — Permitir à firma Cia. de Produtos Químicos Idrongal, executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1. Prazo: indeterminado.
2. Locais de transmissão e recepção.
Bairro de Engenheiro Neiva s/nº — Guaratinguetá — SP.
Avenida São Luiz nº 86 — 6º andar — São Paulo — SP.
Repetidora: Pico do Itapeva, no município de Pindamonhangaba — SP.
3. Freqüências: 164.91 MHz....... 164.97 MHz.
4. Potência: 0.025 Kw.
5. Horário: HX compartilhado indeterminado.
6. Classe das estações e natureza do serviço: FX — CV estações fixas, correspondência privada.
7. Classe das emissões e largura de faixa: 16F3.
8. Sistema irradiante: direcional.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de CONTROL S. A. modêlo Y-52-11S25 de 25 watts — com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 46, de 7 de maio de 1965, *Diário Oficial* de 1 de junho de 1965.

A entidade deverá requerer ao...... CONTEL, dentro do prazo de (6) seis meses, a contar da publicação da presente Portaria, sob pena de cassação da permissão, a vistoria das instalações e conseqüente emissão de licença de funcionamento. — *José Antônio Mendes*, Vice-Presidente do CONTEL no exercício da Presidência.

(Nº 224-B — 19-1-67 — Cr$ 9.000).

PORTARIA Nº 1.005, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026 de 20 de maio de 1963, e na conformidade do Parecer 794-66, exarado no Processo nº 14.119 de 1966, aprovado pelo Plenário em sua 371ª Sessão Ordinária, realizada em 22-11-66 resolve:

I — Permitir a Angelo Bortoletto executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado.
2) Locais de Transmissão e Recepção:
a) Rua Bento Antonio de Moraes nº 157 — Tietê — SP.
b) Fazenda Desengano — Município de Itararé — SP.
3) Frequência: 3822 KHz.
4) Potência: 0,1 KW
5) Horário: HX Compartilhado, indeterminado.
6) Classe das estações e natureza do serviço:
FX CV — estações fixas, correspondência privada.
7) Classe das emissões e largura de faixa:
3A3 Banda lateral superior.
8) Sistema Irradiante: dipolo de meia onda.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Major modêlo G-774 de 100 watts com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 77 de 28 de junho de 1965.

O início da execução do serviço ora permitido deverá ser requerido dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Portaria. — *Euclides Quandt de Oliveira* — Cap-de-Mar-e-Guerra, Presidente CONTEL.

(Nº 887 — 13.1.67 — Cr$ 10.000).

PORTARIA Nº 1.044 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026 de 20 de maio de 1963, e face o que consta no processo nº 14.994-66 resolve:

I — Permitir à Construtora Industrial Brasileira S. A. — C. I. B. executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado
2) Locais de Transmissão e Recepção:
a) Av. Rio Branco nº 133 — 12º andar — sala 1.202 — Rio de Janeiro — GB.
b) Acampamento de Obras em Ariquemes — Rodovia BR-29 — Território de Rondônia.
3) Frequência: 15546 KHz
4) Potência: 0,5 KW.
5) Horário: HX — Compartilhado, indeterminado.
6) Classe das estações e natureza do serviço: FX — CV — estações fixas, correspondência privada.
7) Classe das emissões e largura de faixa: 0,1A1.
8) Sistema Irradiante: dipolo de meia onda.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de P.E.B. modêlo BY — TXF — 114 de 500 watts com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 519 de 13 de outubro de 1966.

III — Cancelar a Portaria nº 418 de 21 de setembro de 1965.

O início da execução do Serviço ora permitido deverá ser requerido dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Cap-de-Mar-e-Guerra — Presidente do CONTEL.

(Nº 1.612 — 13.1.67 — Cr$ 8.000)

PORTARIA Nº 1.057, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

O Presidente do Conselho de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e o que consta do Processo número 14.243-66, resolve:

I — Permitir a Transportes Brasfrio Ltda. executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado.
2) Locais de Transmissão e Recepção:
Fixos: Av. Júlio de Castilhos, 350 — Caxias do Sul — RS.
Rua Dr. Flaquer, 134 — 2º andar — São Bernardo do Campo — SP.
Móveis: 6 veículos tipo Caminhão.
3) Freqüencias:
2759 KHz
4620 KHz
5312,5 KHz
5446 KHz
4) Potência:
Fixo 0,050 Kw
Móvel 0,050 Kw
5) Horário: HX — compartilhado, indeterminado.
6) Classe das estações e natureza do serviço:
FB ML CV — estações de base, móveis terrestres, correspondência privada.
7) Classe das emissões e largura de faixa: 3A3 — Bandas làterol inferior na freqüência de 2759 KHz, e Superior ou Inferior nas demais.
8) Sistema Irradiante: Dipolo.

II — Autorizar o uso do equipamento transmissor de fabricação "Elektramobil", modêlo "Elektra SSB-66-50" de 50 watts (fixo e móvel) com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 611, de 10 de novembro de 1966.

O início da execução do serviço ora permitido deverá ser requerido dentro do prazo de (6) seis meses, a contar da data da publicação desta portaria. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Capitão-de-Mar-e-Guerra — Presidente do CONTEL.

(Nº 1.611 — 13-1-67 — Cr$ 8.000).

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente do Conselho de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto

S7, cx252, PT2, p.35

nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e o que consta do Processo número 18.604-66, resolve:

I — Permitir à Companhia P. Kastrup Comércio e Indústria executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado.

2) Locais de Transmissão e Recepção:

Av. Franklin Roosevelt nº 146-B — Rio de Janeiro — GB;

Estrada Velha da Araucária, 262 — Curitiba — PR.

3) Freqüências: 6874 KHz.

4) Potência: 0,1 Kw.

5) Horário: HX — compartilhado, indeterminado.

6) Classe das estações e natureza do serviço: FX-CV — estações fixas, correspondência privada.

7) Classe das emissões e largura de faixa: 3A3, banda lateral inferior.

8) Sistema Irradiante: Dipolo de meia onda.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de CONTROL, modêlo SSBQRV-2 — de 100 watts com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 11, de 3 de março de 1965.

O início da execução do serviço ora permitido deverá ser requerido dentro do prazo de (6) seis meses, a contar da data da publicação desta portaria. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Capitão-de-Mar-e-Guerra — Presidente do CONTEL.

(Nº 1.744 — 16-1-67 — Cr$ 10.000)

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o Art. 38, item 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 52.026 de 20.5.63, e face ao que consta no processo .. nº 16.364-66, resolve:

I — Permitir à firma Siderúrgica Barra Mansa S.A., executar Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado.

2) Locais de Transmissão e Recepção:

a) Praça Ramos de Azevedo, 254 — 4º andar — São Paulo — SP.

b) Av. Homero Leite, 1.051 em Barra Mansa — RJ.

3) Freqüência: 5.402,5 KHz.

4) Potência: 0,1 Kw;

5) Horário: HX — compartilhado, indeterminado.

6) Classe das estações e natureza do serviço: FX — CV — estações fixas, correspondência privada.

7) Classe das emissões e largura de faixa: 3A3, banda lateral superior.

8) Sistema Irradiante: Dipolo de meia onda.

Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de CONTROL modêlo SSB-QRV-2 de 100 watts com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 11, de 3.3.1965.

3. Cancelar a portaria nº 458, de 12.7.66.

O início da execução do serviço ora permitido deverá ser requerido dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Portaria. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Capitão-de-Mar-eGuerra — Presidente do CONTEL.

(Nº 2.376 — 18.1.67 — Cr$ 10.000)

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO

Ata Final da Reunião dos Governadores dos Estados-Membros da CIVAT

Os Governadores dos Estados do Pará, Goiás, Mato Grosso e os representantes do Governador do Maranhão — Ataliba Galvão Netto e do Prefeito do Distrito Federal — Jayme de Assis Almeida (que sòmente pôde participar da sessão inicial) reunidos no Conselho da Comissão Interestadual dos Vales de Araguaia e Tocantins (CIVAT), atendendo a convite dos Ministros João Gonçalves de Souza e Roberto de Oliveira Campos e com a presença do General Bolívar Oscar Mascarenhas, Superintendente da CIVAT, aprovaram as recomendações abaixo enumeradas:

a) E' do maior interêsse para os Estados que integram a CIVAT, a realização dos objetivos a que visa essa autarquia interestadual;

b) a fim de aparelhar-se para atingir as suas metas, a CIVAT necessita de urgente reformulação da sua estrutura e da sua mecânica operacional;

c) Com a sua reestruturação, a CIVAT deverá transformar-se numa Fundação interestadual, cujos recursos financeiros provirão dos Governos dos Estados-membros, da Prefeitura do Distrito Federal e de subvenção do Govêrno Federal;

d) Tomando-se como base para o cálculo das contribuições uma despesa de Cr$ 500.000.000, anuais, prevista para 1967, que incluem manutenção e amortização de um financiamento proposto pela USAID, no valor de US 84.500.000, referido no item *p*, estabeleceu-se a seguinte distribuição:

1. Goiás	113.000.000	(22,60%)
2. Mato Grosso	94.800.000	(18,96%)
3. Pará	33.000.000	(7,00%)
4. Maranhão ..	32.000.000	(6,44%)
5. Gov. Federal	123.000.000	(25,00%)
6. Dist. Federal	100.000.000	(20,00%)

e) Para efeito de cálculo das contribuições, serviu de base e critério da participação territorial dos Estados na Fundação.

f) Quanto à contribuição do Govêrno, a recomendação é no sentido de assegurá-la, para o exercício de 1967, através de crédito especial, por solicitação do Ministério Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, ante a impossibilidade de conseguir-se verba apropriada no orçamento de 1967. Nos exercícios subseqüentes, a partir de 1967, o Govêrno Federal institucionalizará, através de lei, a sua contribuição à Fundação, na percentagem estabelecida pela alínea *d*, incluindo, em conseqüência, a verba necessária na proposta orçamentária;

g) O pagamento das contribuições devidas à FIRTOP será efetuado em parcelas trimestrais, até o quinto dia do segundo mês do trimestre em curso;

h) A fim de regularizar a situação financeira da CIVAT, referente ao exercício de 1966, serão efetuados, até o dia 15 de janeiro de 1967, os seguintes depósitos a favor da CIVAT;

1 — Pelo Estado de Goiás Cr$ 7.000.000;

2 — Pelo Estado de Mato Grosso — Cr$ 13.000.000.

3 — Pelo Estado do Pará — Cr$ 10.000.000.

4 — Pelo Estado do Maranhão — Cr$ 10.000.000.

i) A área operacional da atual CIVAT, que deverá transformar-se na Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales de Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá, (FIRTOP) será alargada pela inclusão da Bacia do Paraguai-Cuiabá;

j) A organização da FIRTOP, assim como o seu regulamento, serão adjudicados a uma firma consultora que, ao elaborá-los, deverá considerar a experiência da CIVAT e obedecer às linhas mestras traçadas nestas recomendações;

l) Do Conselho Deliberativo da FIRTOP participarão os Governadores dos Estados-membros, o Prefeito do Distrito Federal e representantes do Conselho de Segurança Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, além de outros que poderão ser incluídos, por proposta do Govêrno Federal, por ocasião da estruturação da Fundação;

m) O Govêrno Federal proporá ainda as medidas que julgar convenientes ao entrosamento da ação da FIRTOP com o planejamento regional, a cargo do Ministério Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais;

n) O Govêrno Federal poderá intervir na FIRTOP, em caso de desorganização financeira, administrativa, ou por imperativo de segurança nacional;

o) A construção de uma grande central hidrelétrica no Alto Tocantins, ou nos seus afluentes, é de importância capital para a região, constituindo-se no agente catalizador da sua industrialização. Em conseqüência, recomenda-se sua construção como obra prioritária. Como o custo dessa obra transcende as possibilidades dos Estados-membros, recomenda-se sua construção pelo Govêrno Federal, com eventual auxílio do Estado de Goiás que, através das Centrais Elétricas de Goiás (CELG), poderia concorrer para o fornecimento de energia ao canteiro de obras;

p) 1. Existindo por parte da Société Française d'Etudes et de Financements Industriels — Société Anonyme — (FRANCETI), estabelecida em Paris, Rua Tronchet 35, oferta de financiamento para os estudos e projeto completo para a instalação da Hidrelétrica de São Félix e obras complementares, em Goiás, recomenda-se o seu exame urgente pelo Govêrno Federal, dentro do prazo-limite de utilização do crédito, pleiteando-se concomitantemente da ELETROBRÁS e do Ministério de Minas e Energia a necessária prioridade, à construção da usina e o indispensável suporte financeiro para a garantia dessa operação de financiamento.

2 — Com relação ao financiamento oferecido pela USAID, no valor de US$ 4.500.000, para elaboração do projeto de múltiplos estudos do desenvolvimento da Bacia dos Rios Araguaia e Tocantins, decidiu-se aceitar a oferta, nas condições propostas, de 10 anos de carência, 20 anos de amortização, com juros de 0,5% a.o., durante o período de carência e 2,5% a.a., no período subseqüente ao de carência, para amortização de capital.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1966. — *Alacid Nunes*, Governador do Pará — *Otávio Lage de Siqueira*, Governador de Goiás — *Pedro Pedrosian*, Governador de Mato Grosso — *Ataliba Galvão Netto*, Representante do Governador do Maranhão — *Plínio Cantanhede*, Prefeito do Distrito Federal — *Bolivar Oscar Mascarenhas*, Superintendente da CIVAT.

Referendam a presente Ata: *João Gonçalves de Souza*, Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais — *Roberto de Oliveira Campos*, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 8-B — Autorizar a viagem Brasília-Rio-Brasília de Joaquim Arnizaut, Diretor do Serviço de Documentação, em objeto de serviço. — *Carlos Medeiros Silva*.

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Censura de Diversões Públicas

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO DE 1967

O Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 176 do Decreto número 56.510, de 28 de junho de 1965 e,

Considerando o não cumprimento pelo Chefe de Relações Públicas Guilherme Pena, de determinações da Seção de Censura do Estado da Guanabara.

Considerando a apresentação irregular de um quadro pràviamente vetado pela censura, no programa "Chico Anísio Show", contrariando [illegible] forma disposições contidas na Portaria n.º 68-66-SCDP, publicada no *Diário Oficial* de 2.8.66;

Considerando, ainda, que os espetáculos de televisão penetram nos lares, influenciando, prejudicialmente, a formação moral e intelectual da juventude, se não examinados criteriosamente pela censura.

Considerando o expediente justificativo encaminhado ao Exmo. Senhor Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública pela Direção da TV-Tupi — canal 6, atribuindo aquela falta ao funcionário da emprêsa Guilherme Pena;

Considerando, finalmente, haver o funcionário em causa reconhecido sua falta, resolve:

N.º 5 — Aplicar a pena de suspensão por 20 (vinte) dias a Guilherme Pena, Chefe de Relações Públicas e Responsável pela programação daquela TV junto ao SCDP, assim como advertir a referida emissora, solicitando maior rigor na sua fiscalização interna. — *A. Romero Lago*, Chefe do SCDP.

S7, CX.252, PT2, p.36

MINISTÉRIO DA GUERRA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra resolve:

N.º 10-GB — Designar o Tenente-Coronel da Arma de Cavalaria — QEMA — Iris Lustosa de Oliveira, como representante da Comissão de Assuntos do Exterior, para realizar uma inspeção no 3.º-2.º Regimento de Infantaria (Batalhão Suez), devendo embarcar a 17 de janeiro do corrente ano, em avião da Fôrça Aérea Brasileira.

A missão acima, de duração inferior a 30 (trinta) dias, é definida na letra *d*, do art. 103 da Lei n.º 4.328 (CVM), de 30 de abril de 1964.

Como conseqüência, o aludido oficial fará jus às indenizações correspondentes no seu pôsto e à natureza da missão, de conformidade com o estabelecido no art. 111 e letra *d*, do artigo 121, ambos do Capítulo III, Título Único, Parte Segunda, da referida lei. — *Ademar de Queiroz*, Ministro da Guerra.

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, considerando a necessidade de preservar a eficiência operacional de certas Organizações Militares e de acôrdo com o que propõe o I Exército, com parecer favorável do Chefe do Estado-Maior do Exército, resolve:

N.º 17-GB — 1. Em caráter excepcional, autorizar a permanência no serviço ativo, até 28 de fevereiro de 1967, dos Oficiais da Reserva de 2.ª Classe das Armas e do Serviço de Intendência que, estando convocados para a prestação do Estágio do Serviço, venham a atingir até aquela data o término da segunda prorrogação do referido Estágio.

2. A execução da medida, assim autorizada, se subordinará às condições seguintes:

— interêsse da Organização Militar respectiva;

— requerimento, firmado pelo Oficial, solicitando a terceira prorrogação do Estágio de Serviço, na hipótese de vir a ser esta concedida por dispositivo legal.

3. Caso não se verifiquem as condições constantes do número anterior, os Comandantes de Unidade deverão cumprir o estabelecido no item 3.13 da Portaria n.º 64, Reservada, de 10 de junho de 1966.

4. Os Comandantes de Unidades, que aplicarem o disposto no item I desta Portaria, deverão fazer a devida comunicação à Região Militar interessada, à Diretoria do Pessoal da Ativa e à Diretoria do Serviço Militar. — *Ademar de Queiroz*, Ministro da Guerra.

EM 13 DE JANEIRO DE 1967

Despachos:

No Radiograma nº 41-AJG, de 11 de janeiro de 1967, do I Exército, solicitando autorização para que o Coronel de Infantaria — Alberto Carlos de Mendonça Lima, do QG/I Exército, possa ir aos Estados Unidos da América do Norte, no período de 4 de fevereiro a 6 de março de 1967, em gôzo de férias, foi exarado o seguinte despacho: "Autorizo".

No Radiograma nº 16-AJ/3, de 10 de janeiro de 1967, do III Exército, solicitando autorização para que o Capitão de Cavalaria Leonidas Sasso das Dores, do 2º RC, possa ir ao Uruguai, no período de 11 a 19 de janeiro de 1967, em gôzo de dispensa do serviço, exarou o seguinte despacho: — "Autorizo".

No Radiograma nº 12-AJ/8, de 9 de janeiro de 1967, do III Exército, solicitando autorização para que o 2º Sargento Nelson Custódio, do 7º RC, possa ir ao Uruguai, no período de 20 de fevereiro a 20 de março de 1967, em gôzo de férias, foi exarado o seguinte despacho: — "Autorizo".

No Radiograma nº 42-AJG, de 11 de janeiro de 1967, do I Exército, solicitando autorização para que o Capitão de Artilharia Paulo Gustavo Coutinho de Faria do 3º G A Cos, possa ir a França, Itália, Áustria, Alemanha Ocidental, Espanha e Portugal, no período de 7 de fevereiro a 9 de março de 1967 em gôzo de férias, foi exarado o seguinte despacho: — "Autorizo".

No Radiograma nº 6 S1, de 5 de janeiro de 1967, da 1v DL, solicitando autorização para que o Capitão de Engenharia Carlos Rennig Schmidt, daquela Divisão, possa ir ao Uruguai, no período de 16 a 22 de janeiro de 1967, em gôzo de dispensa do serviço, foi exarado o seguinte despacho: — "Autorizo".

EM 12 DE JANEIRO DE 1967

Nos Radiogramas números 232-D1, de 26 de dezembro de 1966 e 8 D/1, de 9 de janeiro de 1967, ambos da DAE, solicitando autorização para que o General de Divisão João Costa, Diretor de Aperfeiçoamneto e Especialização, possa ir ao Uruguai e Argentina, a partir de 25 de janeiro de 1967, em gôzo de férias, foi exarado o seguinte despacho: "Autorizo".

No TELEX nº 44-El, de 4 de janeiro de 1967, da 2ª RM, solicitando autorização para que o 1º Tenente QMB Antônio Roberto Nogueira Terra, da DRMM-2, possa ir aos EE.UU. Suiça, Portugal, Itália, França e Alemanha no período de 1 a 20 de fevereiro de 1967, em Gôzo de férias, foi exarado o seguinte despacho: — "Autorizo".

No Radiograma nº 4-AJ8, de 6 de janeiro de 1967, do III Exército, solicitando autorização para que o Capitão de Engenharia Iunes Constantino, do 1º B Fv, possa ir as Repúblicas do Uruguai e Argentina, no período de 28 de janeiro a 22 de fevereiro de 1967, em gôzo de férias, foi exarado o seguinte despacho: — "Autorizo".

EM 11 DE JANEIRO DE 1967

No Expediente originário do Ofício nº 17-ARJ-SNI-67, de 10 de janeiro de 1967, do Serviço Nacional de Informações, solicitando autorização para que o Coronel de Artilharia José Ornellas de Souza Filho, atualmente à disposição do SNI, possa ir as Repúblicas do Uruguai e da Argentina, a partir de 10 de janeiro de 1967, em gôzo de férias, exarou o seguinte despacho: — "Autorizo". (F. 382-67-GM).

Requerimentos

EM 11 DE JANEIRO DE 1967

Adilson Gonçalves Dias, solicitando o amparo do Aviso nº 206 D3-C, de 28 de junho de 1966, para matrícula na AMAN. — Indeferido. (F. 18.957 e 18.597-66-GM).

EM 17 DE MAIO DE 1966

Waldemar Rocha — Luiz Ravedutti Sobrinho — Arthur Sillo Portella — Altair de Queiroz — Estevão Leitão de Carvalho — Augusto da Cunha Maggessi Pereira — Oscar Rosa Nepomuceno da Silva — Floriano Peixot Keller — Manoel Deodoro Keller, Antônio Accioly Borges, Aluizio de Miranda Mendes — Nelson Rebello de Queiroz — Armando Dubois Ferreira — Gellio de Araujo Lima — Illydio Rmulo Colônia — Leônidas Amaral, Francisco Agra Lacerda de Almeida — José de Almeida Figueiredo — Eduardo de Carvalho Chaves — Alcebiades Simões Pires — Ignácio José Veríssimo; todos Marechais R/1, requerendo a extensão do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário confirmou a decisão do Superior Tribunal de Recursos, favorável à aplicação aos Marechais R/1 Odilon Gomes da Silva e outros, do Artigo 54, inciso III da antiga Lei de Inatividade (Lei número 2.370-54) pagando-se-lhes, em decorrência, o acréscimo de 20% (vinte por cento) ali previsto e fixado. — Indeferido, face o Parecer 302-H, de 27 de janeiro de 1966, do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 7 de fevereiro de 1966. (Fs. 21.749-65-GM e anexos).

EM 12 DE JANEIRO DE 1967

José Alcione Bertin Sanches, Capitão de Artilharia, do 1º G A 75 Cav; Gilcelito Soares Santiago Freitas, Capitão de Artilharia, do CPOR-Fortaleza; Mauricio Lucio Teixeira, Capitão de Engenharia, do QGR/4; José Odair Bizzo, Capitão Intendente, da CEO-5; Luiz Edmundo Pinto de Souza e Mello, Capitão de Infantaria, do 1º B Fron; Wilmar Menezes Bastos, Capitão de Infantaria, do 19º BC; Natan Nataniel Ribeiro, Capitão de Engenharia, do DRME-7; Eugênio Alves Menescal Conde, Capitão de Infantaria, do 2º BC; Willy de Almeida Keller, Capitão de Artilharia, do 5º G Can 90 A Aé; Geraldo de Oliveira e Silva, Capitão de Infantaria, do 16º BC; Alcedir Pereira Lopes, Capitão de Cavalaria, do 14º RC; José Edmilson Barros de Oliveira Júnior, Capitão Intendente, do ERS/10; Martinho Cabral Gondim, Capitão de Artilharia, do CMR; João Batista de Souza Gloss, Capitão de Infantaria, do 1º-19º RI; Odracir Mello Salazar, Capitão de Artilharia, do 2º G Can Au A Aé; Aldair Soares Gomes, Capitão Intendente, do QG-GEF; José Carlos de Siqueira Ferreira, Capitão de Infantaria, do 1º-5º RI; Paulo Baldasso, Capitão de Cavalaria, do 3º R C M; Sérgio Mauro Baptista Gouvêa, Capitão de Artilharia, da Es S A; Lon Guaranav de Albuquerque Capitão de Cavalaria, do 10 RC; Sebastião Osmyr Fonseca de Assis, Capitão de Cavalaria, do 10 RC; Darcy Luizshmaedecke, digo, Darcy Luiz Shmaedecke, Capitão de Engenharia, do 1º B Fv; Jorge da Silva, Capitão Intendente, do ERF-9; Lebrum Madruga Marques, Capitão de Cavalaria, do 10 RC; José Júlio Fernandes, Capitão de Artilharia, do 2º-7º RO 105; Rui Pinheiro da Silva, Capitão de Artilharia, do 10º G O 105; Fernando Ruy Soares de Vasconcellos Chaves, Capitão de Infantaria, do ... CMPA; David José Martins Pereira, Capitão de Cavalaria, do 9º RC; Walter Vianna Valle, Capitão de Infantaria, da 13ª CSM; Adelson Leite Julião, Capitão de Artilharia, do 10º GO 105; Francisco Wilkie Rebouças Chagas, Capitão de Artilharia, do CPOR-Fortaleza; José Roberto Moretti Guedes, Capitão de Infantaria, do 13º BC; Italo Mainieri, Capitão Intendente, do ERMI-3; José Sampaio Pires, Capitão Intendente, do QG-10ª RM; Nilton José Gusmão, Capitão Intendente, do ERF5; Mário Roberto da Costa Ferreira, Capitão de Cavalaria, do CPOR-PA; Edison Murillo, Serratine, Capitão de Cavalaria, do QG-III Exército; todos relacionados para cursarem a Es A O no 1º Turno de 1967, solicitando autorização para viajarem acompanhados de suas famílias. — "Autorizo". Informe-se à Es A O para fins de distribuicão de aprtamentos. (Fs. 16.559-66-GM e outras).

EM 18 DE JANEIRO DE 1967

No Radiograma nº 105-El, de 13 de janeiro de 1967, da 5ª Região Militar, solicitando autorização para que o 1º Tenente Intendente — Ronaldo Aurélio Costa, do 1º B Fron, possa ir ao Paraguai, no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1967, em gôzo de férias, exarou o seguinte despacho: — "Autorizo".

No Radiograma nº 75-El, de 10 de janeiro de 1967, da 5ª Região Militar, solicitando autorização para que o 3º Sargento — Désio Carneiro de Campos, do 1º B Fron, possa ir ao Paraguai, no período de 5 a 25 de fevereiro de 1967, em gôzo de férias, foi exaraoo o seguinte despacho: — "Autorizo".

Departamento de Produção e Obras

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1967

O Chefe do Departamento de Produção e Obras em conformidade com a Portaria nº 475-GB de 9 de novembro de 1966, resolve:

Nº 1 — Designar de acôrdo com o Artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, para servir em Brasília, o Major E F Cnst — Alfredo Hernando Pereira Turbay, transferindo-o, por necessidade do serviço, do D P O, Rio — GB para a Comissão Especial de Obras nº 1, Brasília — DF. — General-de-Exército — *Augusto Fragoso* — Chefe do D P O.

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

PORTARIA DE 6 DE JANEIRO

O Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Guerra, usando da atribuição que lhe confere o artigo 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, resolve:

Nº 1 — Designar, de acôrdo com o artigo 219 do mesmo Estatuto — Gregório Pachecoski — Mestre, 13-A — Francisco Possiedi — Fundidor, Nível 10-C e Nilton Goncalves Cordeiro — Escriturário, Nível 10-B para sob a presidência do primeiro, constituirem a comissão de inquérito incumbida de apurar o abandono do cargo cometido pelo Pintor, Nível 8-A — João Wisniewski — matrícula número 1.941.187, lotado na Fábrica de Curitiba.

— *Antônio Carlos da Silva Muricy* — Gen. de Ex. — Chefe do Departamento Geral do Pessoal.

PORTARIAS DE 6 DE JANEIRO DE 1967

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal do Ministério da Guerra, usando da atribuição que lhe confere o artigo 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, resolve:

Nº 2 — Designar, de acôrdo com o artigo 219 do mesmo Estatuto — Rosália Lima Rocha — Dactilógrafa, Nível 9 — Helena de Mello Fernandes Serra — Escrevente Dactilógrafa, Nível 7 e César Tavares de Mello — Atendente, Nível 7, para sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de inquérito incumbida de apurar o abandono do cargo cometido pelo Escriturário Nível 8-A — Henrique Vieira Lopes — matrícula nº 1.348.391, lotado no Hospital de Guarnição da Vila Militar.

Nº 3 — Designar, de acôrdo com o artigo 219 do mesmo Estatuto. Antônio Caetano Ravedutti — Escrevente Dactilógrafo nível 7 — Sebastiana Silvério Borges — Escrevente Dactilógrafo nível 7 e Edelvito Alves

57, Cx 252, Pt 2, p 57

da Silva — Escrevente — Dactilógrafo nível 7, para, sob a presidência do primeiro constituirem a comissão de inquérito incumbida de apurar o abandono do cargo cometido pelo Serviçal GL 102.5-A — Laercio Antunes dos Santos — matrícula nº 2.240.597, lotado no Estabelecimento de Subsistência da 2ª Região Militar.

Nº 4 — Designar, de acôrdo com o artigo 219 do mesmo Estatuto, Alberto Setta — Mestre nível 13-A — Genezio dos Santos — Auxiliar de Portaria nível 8-B e Izabel Maria Fontes — Escrevente Dactilógrafo nível 7, para, sob a presidência do primeiro constituirem a comissão de inquérito incumbida de apurar o abandono do cargo cometido pelo Serviçal nível 5-A — Wilson Moreira Jardim — matrícula nº 2.122.218, lotado no Estabelecimento Central de Material de Intendência.

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal tendo em vista o Despacho do Exmo. Senhor Ministro, exarado no processo nº 5.069-66, resolve:

Nº 5 — Lotar no Hospital da Guarnição de Brasília — Adalgisa Rodrigues de Paiva — Manipuladora de Produtos Químicos, nível 8-A, do Quadro do Pessoal dêste Ministério. — A funcionária em causa que tinha exercido no Instituto de Biologia do Exército e faz jus às vantagens de que tratam os artigos 127, 128, 129 e 130 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952. — Gen Ex — *Antônio Carlos da Silva Muricy* — Chefe do Departamento Geral do Pessoal.

3.ª SEÇÃO — RELAÇÕES PÚBLICAS

Requerimentos:

Em 4 de outubro de 1966

Sedino de Carvalho, 2.º Sgt. Músico, pedindo revisão de processo de transferência para a Reserva de 1.ª classe. Indeferido, por contrariar o parágrafo 2.º do Art. 51 da Lei número 2.370-54 (F. 29.118-66 DGP).

Em 18 de novembro de 1966

Antonio da Silva Mattos, res., solicitando amparo do Estado. Arquive-se, em conformidade com o Aviso número 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por aflta de amparo legal. O requerente não apresenta novos argumentos que justifiquem a reconsideração do despacho anterior. (F. número 17.786-65).

Em 28 de novembro de 1966

Altivo Alves de Souza, pedindo restituição de seu Certificado de Reservista. Arquive-se em conformidade co mo Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por não constar do processo o documento solicitado. — (F. 32.258-66 DGP).

Em 30 de novembro de 1966

Oly Grivot Romeiro, pedindo reestudo do seu processo de reforma. Despacho: Providenciado com o processo n.º 26.871-66, a retificação da Portaria n.º 409-DGP-66. (F. número 37.430-66 DGP).

Em 9 de dezembro de 1966

Luiz Rei de França Filho, 2.º Ten. R-1 pedindo promoção ao pôsto imediato. Indeferido, em conformidade com o Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal. O requerente não possui os requisitos necessários à sua pretensão, de acôrdo com o Art. 54 do Decreto-lei n.º 3.940-41. (F. 15.030-66 DGP).

Alberto Augusto Cardoso Netto, res., pedindo andamento do seu processo anterior em que pede inspeção de saúde em grau de recurso, para fins de amparo do Estado. Arquive-se, em conformidade com o Aviso número 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal. A doença do postulante não foi adquirida em serviço, conforme inspeção de saúde realizada pela JCS, em grau de recurso, a 2 de julho de 1965. (F. número 16.523-66 DGP).

Gabriel João de Deus Filho, 1.º Ten. R-1, pedindo recontagem de tempo de serviço. Indeferido, de acôrdo com o disposto no Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo leal. Mesmo que o tempo de serviço utrapassasse 35 anos, após recontagem, não lhe aproveitaria a Lei 2.370-54, por ser posterior a sua transferência para a reserva e não ter efeito retroativo, no caso. (F. número 8.915-66 DGP).

João Regino, ex-sd., pedindo amparo do Estado. Arquive-se, de acôrdo com o disposto no Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963. O pedido do requerente incorreu na prescrição do Art. 1.º do Decreto-lei 20.910-32. (F. 39.029-66 DGP).

Helio Moreira, ex-s., pedindo amparo do Estado. Indeferido, de acôrdo com o disposto no Aviso número 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963. por falta de amparo legal. Durante o tempo de serviço militar, não foi verificada incapacidade física por JMS. (F. 23.080-65).

Maria Idalina de Beaurepaire Pinto Peixoto, pedindo promoção para seu falecido esposo 1.º Ten. Ref. Emmanoel Maria de Beaurepaire Rohan Pinto Peixoto. Indeferido, de acôrdo com o Aviso n. 15-DESC-3, por falta de amparo legal. O requerente não se encontra enquadrado nos têrmos da Lei n. 1.267, de 9 de dezembro de 1950 (F. 18.151-66 DGP).

Julio da Silva Gomes, pedindo anistia e reforma. Indeferido, em conformidade com o Aviso número 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal. O requerente foi excluido das fileiras do Exército e considerado reservista de 1.ª categoria, não se enquadrando nas disposições do Decreto-legislativo n.º 18-51. (F. 37.992-66 DGP).

Em 28 de dezembro de 1966

José Levino Dias, ex-sd., pedindo amparo do Estado. Indeferido, de acôrdo com o Aviso n.º 15-DESC-3, por falta de amparo legal. A pretensão do requerente incide na prescrição prevista no Decreto-lei número 20.910-62. (F. 6.462-64 DGP).

Em 30 de dezembro de 1966

Edivaldo Pereira Lopes, ex-sd., pedindo amparo do Estado. Indeferido, de acrôdo com o disposto no Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal. O requerente não é adjudicatário de DSO, nem teve incapacidade física verificada perante a JMS, durante sua permanência no Exército. (F. número 28.732-66 DGP).

Clarindo Teles de Oliveira, Subten. Ref. pedindo melhoria de reforma com base na Lei 2.370-54 e 1.156-50. Arquive-se, por falta de amparo legal, de acôrdo com o Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963. O requerente foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, podendo prover os meios de subsistência. Sua doença, face pareceres do DGSEx, não foi considerada como adquirida por fôrça de suas atividades aeroterrestres. (F. 31.610-66 DGP).

João Rodriues Monção, Sd. ref. pleiteando melhoria de reforma com base nas leis 2.370-54 e 3.067-56. Indeferido, de acôrdo com o Aviso número 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal. O requerente foi considerado pela Junta Central de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço do Exército, podendo prover os meios de subsistência. (F. 11.691-63 DGP).

Juniz Barroso Frota, 3.º Sgt. Ref. pedindo promoção à graduação imediata. Indeferido, de acôrdo com o disposto no Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal. O requerente foi julgado capaz de prover os meios de subsistência, sem amparo portanto no Art. 1.º da Lei n. 3.067-56. (F. número 16.155-65 DGP).

Maria Alves, pedindo promoção "post-mortem" do Soldado Ref. Possidônio Farias Filho. Indeferido, de acrôdo com o disposto no Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963. O pedido da requerente incorreu na prescrição do Art. 1º do Decreto-lei n.º 20.910-32. (F. número 23.075-65 DGP).

Em 3 de Janeiro de 1967

Sergio Luiz Pereira da Costa, 3.º Sgt Ref. pedindo promoção a graduação de 2.º Sargento. Indeferido, de acôrdo com o Aviso n. 15-DESC-3, de 18 de janeiro de 1963, por falta de amparo legal, face ao disposto na Lei 5.058-66. (F. 17.482-65 DGP)

Rio de Janeiro, GB, 6 de janeiro de 1967. — *Nelson Cibulaís* — Major Chefe da S3-Gab-Rel. Pub.-DGP.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 17 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado das Relações Exteriores resolve:

De acôrdo com o artigo 23, parágrafo 5º da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, combinado com o artigo 7º, item I, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, e com o artigo 13, item II, do mesmo Regulamento, modificado pelo artigo 1º, do Decreto número 53.959, de 9 de junho de 1964, remover, *ex officio*, no interêsse da Administração, Marina de Barros e Vasconcellos, ocupante do cargo de Primeiro Secretário, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para a Embaixada do Brasil em Roma, e designá-lo para exercer a função de Primeiro Secretário.

Designar a seguinte Comissão para elaborar anteprojeto de revisão das Normas do Cerimonial da República:

Presidente: Embaixador Manoel Pio Corrêa Júnior.

Membros: Embaixador Aguinaldo Boulitreau Fragoso.

Ministro Roberto Jorge dos Guimarães Bastos.

Ministro Paulo Henrique de Paranaguá.

Conselheiro Carlos Fernando Leckie Lobo.

Secretário Fernando de Salvo Souza.

Designar Fernando de Salvo Souza, ocupante de cargo de Segundo Secretário, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, Coordenador das Cerimônias da Posse do Presidente Eleito, Marechal Arthur da Costa e Silva.

De acôrdo com o artigo 40, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, designar Aguinaldo Boulitreau Fragoso ocupante de cargo de Ministro de Primeira Classe, da careira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de representante do Itamaraty no Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

De acôrdo com o artigo 64 do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, modificado pelo artigo 6º do Decreto nº 53.878, de 8 de abril de 1964, remover, *ex officio*, no interêsse da Administração Wilson Bord de Siqueira ocupante de cargo de Oficial de Chancelaria código SFB-101-17-A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para a Embaixada do Brasil em Saigon.

De acôrdo com o artigo 40 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, conceder dispensa a Paulo Leão de Moura, ocupante de cargo de Ministro de Primeira Classse, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, da função de representante do Itamaraty no Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Plano de Aplicação dos Recursos do Programa Especial nº 17.01.1176 "Transferência e instalação definitiva do Ministério das Relações Exteriores em Brasília" 4.1.2.0 — Cr$ 485.000.000 — 4.1.4.0 — Cr$ 485.000.000 — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos 4.1.2.0 — "Serviços em Regime de Programação Especial" — 1) Tôda e qualquer despesa com o Programa Especial de Transferência do Ministério das Relações Exteriores para Brasilia — Cr$ 485.000.000 — 4.1.4.0 — Material Permanente — 08.00 — Mobiliário em Geral — Cr$ 485.000.000.

			Cr$
Dotação ..			970.000.000
Plano de Contenção	200.000.000		
Saldo disponível	770.000.000		
Despesas no Brasil		660.000.000	
Despesas no exterior		110.000.000	

Programa para 1967, observado o Plano de Contenção de Despesas:

I — Assistência técnica para a fiscalização da obra; estudo e desenvolvimento de projetos de natureza técnica, artística e arquitetônica; estudo e compra de protótipos (Relação dos técnicos e artistas: Milton Ramos — Arquiteto; Roberto Burle-Marx — Arquiteto-paisagista; Athos Bulcão — Pintura e decoração; Roberto Leal Scorzelli, Carlos Augusto Ribeiro de Camargo e Livio Edmondo Levy — Arquitetos; Jorge de Souza Hue — Decorador; Evilásio Carvalho Ribeiro, Maria Clara Campos, Blandina Fialho — Desenhistas-técnicos; entre outros).	40.000.000	

S7, Cx 252, Pr2, p 38

II — Compra de móveis, alfaias e equipamento para a sede provisória do Ministério das Relações Exteriores e a casa oficial do Ministro de Estado, em Brasília	480.000.000 110.000.000	(no Brasil) (no exterior)
III — Compra de equipamentos e manutenção dos veículos, em Brasília	22.000.000	
IV — Despesas com a instalação do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, em Brasília, inclusive compra de móveis e restauração das instalações	16.000.000	
V — Viagens de funcionários bem como de técnicos ligados e a serviço da Comissão de Transferência	15.000.000	
VI — Estada em Brasília de funcionários e técnicos ligados e a serviço da Comissão de Transferência	15.000.000	
VII — Despesas com a complementação e manutenção do jardim da residência oficial do Ministro de Estado em Brasília	12.000.000	
VIII — Diversos: entre outros: Despesas com o transporte de móveis e alfaias; compra de material para a feitura de maquetes; compra de material para desenvolvimento de projetos arquitetônicos; tiragem de cópias heliográficas de projetos arquitetônicos, feitura e compra de material para divulgação; compra de material de escritório e trabalho de dactilografia; recepções e facilidades concedidas a autoridades e jornalistas nacionais ou estrangeiros ligados à Comissão de Transferência; compra de livros para a biblioteca do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, etc.	60.000.000	
Total	770.000.000	

De acôrdo. — Em 13-1-67.. — *Juracy Magalhães*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve:

Nº 23-GB — Colocar à disposição de seu Gabinete, Zilda Borges de Mattos, Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, nível 16, para colaborar nas tarefas relacionadas às atribuições da Comissão de Eficiência, constituída junto a êste Gabinete. — *Octávio Gouvêa de Bulhões.*

Serviço do Patrimônio da União

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição que lhe confere o item XV do art. 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 22.148, de 22-11-46, modificado pelo de nº 29.801, de 24-7-51, resolve:

Nº 5 — Dispensar o Engenheiro, TC-602-22-B, da Parte Permanente, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda — Edmond Marcel Carli — matrícula nº 1.200.042, da função gratificada de Chefe da Seção de Cadastro (S. Cd. — D.S.P.U. — Gb.), da Delegacia dêste Serviço no Estado da Guanabara.

Nº 6 — Dispensar o Engenheiro, TC-602-22-B, da Parte Permanente, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda — Edmond Marcel Carli — matrícula nº 1.200.042, da função de substituto eventual do Chefe da Delegacia dêste Serviço, no Estado da Guanabara.

Nº 7 — Designar o Engenheiro, TC-602-22-B, da Parte Permanente, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda — Attila Abreu Travassos — matrícula nº 1.332.740, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Cadastro (S.Cd. — D.S.P.U. — Gb.), da Delegacia dêste Serviço no Estado da Guanabara, símbolo 3-F, prevista no Decreto nº 49.593, de 27 de dezembro de 1960.

Nº 8 — Designar o Assistente Jurídico, da Parte Permanente, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, José Alfredo Nunes de Azevedo, matrícula nº 1.189.601, para substituir o Chefe da Delegacia dêste Serviço no Estado da Guanabara, nos seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

Direção Geral da Fazenda Nacional

Expediente de 2.12.1966

Processos:

N.º 267.319-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 124 (cento e vinte e quatro cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federeal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Rêde de Viação Cearense, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1959, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 14.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 194.488-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 4.067 (quatro mil e sessenta e sete cruzeiros à Rêde Ferroviária Federal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Rêde de Viação Cearense, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1958, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fôlhas 33.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 172.109-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 7.262 (sete mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros) à Emprêsa de Ônibus Pássaro Marron S. A., proveniente de fornecimento de transporte, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1959, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 45.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 86.434-61 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 527.880 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1959, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fôlhas 59.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 337.220-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 32.148 (trinta e dois mil, cento e quarenta e oito cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré ,em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1958, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 71.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

Expediente de 5.12.66

N.º 197.604-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 10.015 (dez mil e quinze cruzeiros) à Transporte Ristar S. A., proveniente do fornecimento de transporte em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1959, de acôrdo com o pareecr e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 11.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, paar os devidos fins.

N.º 128.813-63 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 4.220 (quatro mil, duzentos e vinte cruzeiros), à Rêde Ferroviária Federal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1961, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 15.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 109.531-63 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 4.660 (quatro mil, seiscentos e sessenta cruzeiros) à Centauro Transportes Rodoviários e Turismo S. A., proveniente de fornecimento de transporte em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1961, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 11.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 167.732-59 — Autorizo o pagamento da importância de Vr$ 2.994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros) à Emprêsa de Mudanças "As Brasileiras", proveniente de fornecimento de transporte em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1955, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 16.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 186.927-59 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 2.573 (dois mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros) à Emprêsa União da Serra, em Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, proveniente de fornecimento de transporte em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1951, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 41.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 186.928-59 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 159.805 (cento e cinqüenta e nove mil, oitocentos e cinco cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1952, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fôlhas 97.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

N.º 123.564-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 40.225 (quarenta mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S. A., proveniente de fornecimento de transporte através da Estrada de Ferro Central do Brasil, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1958, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 58.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

Expediente de 5 de dezembro de 1966

Processos:

SC. nº 89.659-59 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 3.498 (três mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S.A., proveniente de fornecimento de transporte através da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1949, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fôlhas 16.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

SC. nº 351.177-59 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 26.406 (vinte e seis mil quatrocentos e seis cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S.A., proveniente de fornecimento de transporte através da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1950, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 35.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

SC. nº 235.755-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 1.278 (um mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros) à Rêde Feroviária Federal S.A., proveniente de fornecimento de transporte através da Estrada de Ferro Madeira - Mamoré, em favor do Ministéroi da Guerra, no exercício de 1958, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 30.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

SC. nº 186.038-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 458 (quatrocentos e cinqüenta e oito cruzeiros) à Rêde Ferroviária Federal S.A., proveniente de fornecimento de transporte através da Estrada de Ferro Leopoldina, em favor do Ministério da Guerra, no exercicio de 1955, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 11.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

SC. nº 125.242-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 35.293 (trinta e cinco mil duzentos e noventa e três cruzeiros) ao Departamento de Água e Esgotos do Estado do Paraná, proveniente de fornecimento de água em favor do Mi-

S7, Cx 252, PT2, p 39

nistério da Guerra, no exercício de 1958, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 37.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 169.031-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 2.664 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros) à Estrada de Ferro Araraquara, proveniente de fornecimento de transporte em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1959, de acôrdo com o parecer e classificação da Diretoria da Despesa Pública, às fls. 25.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 123.574-60 — Autorizo o pagamento da importância de Cr$ 4.176 (quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros) à Emprêsa Viação Automobilística Nova Iguaçu Ltda., proveniente de fornecimento de transporte, em favor do Ministério da Guerra, no exercício de 1958, de acôrdo com o parecer e classificaçao da Diretoria da Despesa Pública, às fôlhas 72.

Publiqueâse e encaminhe-se o processo à Contadoria Seccional, para as providências complementares.

Expediente de 5 de janeiro de 1966

Nº SC. 296.930-66 — Desde que não ocorreu qualquer das hipóteses do art. 537 da N.C.L.A.M.R., tomo conhecimento do recurso, para, de acôrdo com o parecer do Departamento de Rendas Aduaneiras, negar-lhe provimento.

Publique-se e restitua-se à repartição de origem, por intermédio do D.R.A.

Expediente de 5 de janeiro de 1967

SC. nº 301.481-66 — Tendo em vista os têrmos do ofício de fls .1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 4.322.000 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil cruzeiros), à firma ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., de acôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 301.480-66 — Tendo em vista os têrmos do ofício de fls. 1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 6.483.000 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil cruzeiros), à firma ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., de acôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Pcblique-se. Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 301.479-66 — Tendo em vista os têrmos do ofício de fls. 1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 4.538.100 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil e cem cruzeiros), à firma ECISA-Engenharia, Comércio e Indústria S.A., de acôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Publique-se. Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 301.478-66 — Tendo em vista os têrmos d oofício de fls. 1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 10.156.700 (dez milhões, cento e cinqüenta e seis mil e setecentos cruzeiros), à firma ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., d eacôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Publique-se. Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

S.C. nº 301.477-66 — Tendo em vista os têrmos do ofício de fls. 1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 6.483.000 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil cruzeiros), à firma ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., de acôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Publique-se. Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 301.476-66 — Tendo em vistra os têrmos do ofício de fls. 1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 10.805.000 (dez milhões, oitocentos e cinco mil cruzeiros), à firma ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., de acôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Publique-se. Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

SC. nº 301.475-66 — Tendo em vista os têrmos do ofício de fls. 1, autorizo a entrega da caução, na importância de Cr$ 4.322.000 (quatro milhões, trezentos e vinte e lois mil cruzeiros), à firma ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A., de acôrdo com a classificação e o parecer de fls. 4-4v.

Publique-se. Encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

EXPEDIENTE DE 17 DE JANEIRO DE 1967

Proc. nº M.F. nº 8.244-67 — De acôrdo com o Decreto-Lei 7.440-45, autorizo o afastamento de Sérgio Ribeiro Caldas, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais para a Delegacia Regional de Arrecadação naquele Estado, a fim de exercer função gratificada. Ao Departamento de Arecadação, para os devidos fins. — *José Magalhães Vieira de Mello*, Diretor-Geral, Substituto."

Seção de Organização

PORTARIA DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

A Chefe da Seção de Organização da Direção-Geral da Fazenda Nacional, de acôrdo com a competência que lhe confere o artigo 8º, item XI, do Decreto nº 36.757, de 7 de janeiro de 1955, resolve:

Nº 4 — Designar a Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, classe C, nível 14, do Q. P. do Ministério da Fazenda, Maria Julieta Castiglione Larica, Chefe da Turma de Organização (T.O.) símbolo 5-F, da mesma Seção. — *Gercina Alves de Oliveira*, Chefe da Seção de Organização.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Goiás

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO DE 1967

O Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em Goiás, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 12 — Designar de acôrdo com o art. 72 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Odilon Pereira de Freitas, ocupante do cargo de Armazenista, nível 8-A, para substituto Eventual do encarregado da Turma de Material e Orçamento. — *Hilton Albuquerque Fogaça*, Delegado Fiscal.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

DECISÃO Nº 3.537

COMISSÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO

Proc. nº 214.175-66 — Interessada: Comercial e Importadora Tropical Limitada.

Consulta:

Câmara fotográfica Reflex 6 x 6 cms.

PARECER DA COMISSÃO

Câmara Fotográfica Reflex 6 x 6 cm, para filme tamanho 120, marca Traveller, com pêso aproximado de 340 gramas, com as seguintes características principais:

a) Sistema "reflex" de visada;

b) Lente de 1:8;

c) Velocidade de B, 1/25 e 1/50;

d) Aberturas de 11, 16e 22;

e) Distâncias de 6, 9, 12, 15 e 20 pés e infinito;

f) Com dispositivo de sincronismo para "flash".

2. Trata-se de câmara fotográfica cujos recursos técnicos e construtivos impedem a sua classificação no Subitem 90.08.001; não se trata de máquina do tipo de foco fixo ou lente menisco (tipo "box" e semelhante).

3. Seu enquadramento portanto deverá ser feito no Subitem 90.08.055 — Categoria-Geral.

Decisão do Presidente

Decido de acôrdo com o parecer unânime da Comissão Especial de Classificação.

DECISÃO Nº 3.538

COMISSÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO

Proc. nº 48.056-66 — Interessada: Lápis Johann Faber Ltda.

Consulta:

Pontas para penas, feitas com metais preciosos.

PARECER DA COMISSÃO

Na Nomenclatura de Bruxelas as pontas para penas, feitas com metais preciosos, notadamente com metais do grupo da platina (paládio, irídio, ródio, rutênio e ósmio) estão nominalmente incluídas com as respectivas penas no nº 98-04, e a nova tarifa do Impôsto de Consumo que acompanhou mais de perto aquela Nomenclatura, assim as classificam.

No entanto a nomenclatura da Tarifa brasileira ao reproduzir aquêle número 98.04, no item do mesmo número, não mencionou as "pontas para penas", destacando, apenas as "penas para desenhar ou escrever".

A Decisão nº 140, resolvem sôbre a classificação de "pontas metálicas adaptadas a partes de canetas estilográficas com o respectivo sistema de alimentação" e incluiu ditos artefatos no item 98-03, alíquota conforme a matéria da caneta da qual fazem parte, o que, na ocasião, não constituia dificuldade por serem os três sub-itens da categoria especial e com a mesma alíquota de 80%.

A consulente se refere apenas às "pontas" sem que estejam adaptadas a partes de canetas, e que são esferas calibradas de metais preciosos do grupo da platina, conforme catálogos e amostras bem diversos dos que instruem a Decisão nº 140.

Não havendo sido contemplados no Capítulo 98 da Tarifa brasileira, não estão sujeitos à exclusão da Nota 147, letra *h*, do Capítulo 71, e sendo objetos distintos e diferentes das penas não são considerados partes delas para serem incluídos no mesmo item 98-04

Sua classificação atual é pois no item 71-13-003, como "qualquer obra de platina (ou metal grupo de platina) não especificada nem compreendida em outra parte", categoria especial, pois não são semi-manufaturas, mas obras esféricas submetidas a calibração precisa e alto polimento.

DECISÃO DO PRESIDENTE

Decido de acôrdo com o parecer unânime da Comissão Especial de Classificação.

DECISÃO Nº 3.539

COMISSÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO

Proc. nº 132.649-66 — Interessada: Gráfica Prado Rebello Ltda.

Consulta:

Registrador Platen.

PARECER DA COMISSÃO

"Registrador Platen" — cilindro para máquina de escrever manual "Remington", modêlo 21.

Os cilindros operam com pinos retratáveis e se destinam a permitir o trabalho datilográfico sôbre formulários sanfonados, perfurados lateralmente.

Sôbre um eixo central de aço niquelado, com o diâmetro de 5 mm e de comprimentos de 38,5 cm, 43,5 cm ou 48,7 cm, conforme se destine ao cano A, B ou C do modêlo acima referido, são montadas as várias peças componentes do "Registrador Platen". Tais peças são assim descritas:

"1. Variable — Maçaneta esquerda, provida de uma haste de 80 mm de comprimento, para produzir o espaçamento variável na máquina de escrever. Esta maçaneta tem o diâmetro de 45 mm do lado externo e 40 mm do lado interno.

2. Platen Shaft — (lado esquerdo) Esta peça não aparece na ilustração acima referida. Trata-se de uma peça vulgarmente chamada de "colarinho", cuja finalidade é permitir a fixação do eixo na máquina e o giro do cilindro. Tem o comprimento de....... 40 mm e o diâmetro externo de um lado de 16 mm, de outro de 9 mm e o diâmetro interno de 6 mm.

3. Ratchet — Trata-se de uma engrenagem de 60 dentes com o diâmetro de 38 mm, cuja finalidade é produzir o espaçamento vertical da escrita, permitindo meios espaços. Esta peça é montada sôbre uma outra, que não aparece na ilustração G, porém é bem visível na ilustração 1. Esta outra peça, chamada de "mecanismo de espaçamento", tem o diâmetro de 36 mm e possui quatro parafusos externos montados sôbre molas, para permitir o seu afastamento no ato de se obter o espaçamento variável. É prêsa no eixo por dois prafusos com o comprimento de 9 mm.

4. Platen Tube — Trata-se de um tubo de aço niquelado que se destina a receber peças componentes do cilindro e êste próprio. Êste tubo tem o diâmetro de 12 mm e é de comprimento variável, de acôrdo com o comprimento do carro da máquina de escrever. Tais dentes têm 1,5 de largura e ficam distanciadas entre si 3 mm. Tem também uma ranhura de 1,5 de largura, em todo o sentido do comprimento, para permitir o encaixe das demais peças.

5. L. H. Qinweel — Engrenagem de pinos lado esquerdo, com o diâmetro de 40 mm e dez dinos de retração que se escondem a medida que o cilindro vai girando. Nesta engrenagem estão montadas, também, uma haste para encaixe na ranhura do tubo, uma mola para prender a engrenagem no dente do tubo no ponto desejado, uma peça com um parafuso para regular a posição de retração dos pinas e uma haste para prender o guia papel.

6. R.H. Pinweel — Com as mesmas características acima, porém no lado direito.

7. Draw Nut — Trata-se de uma peça com 27 mm de diâmetro, com uma rôsca, sôbre a qual gira uma peca de 37 mm de diâmetro, cuja finalidade é prender e apertar os dois setôres do cilindro. A peca maior tem dois furos, para permitir o uso de uma chave especial para apertar e desapertar.

8. Platen Shaft — Lado direito — Tem a mesma função do referido, no item 2, porém para o lado direito.

9. RNOB — Maçaneta direita, com as mesmas dimensões da mencionada no item 1.

10. Está montado no eixo central, um quadro para suporte do papel, conforme é bem visível na ilustração A da "General Instructions for Registrador Platen". Êste quadro é

S7.CX252,PT2, p.40

regulável, de acôrdo com a largura do papel e a inclinação que se deseja.

11. Setor — Cilindro, que tanto pode ser de borracha como de resina vilínica, em 3 graus de dureza, com 40 mm de diâmetro e de comprimento variável. Êste cilindro é dividido em duas partes que justapõem. É revestido internamente de duralimínio, com a espessura de 4 mm, cuja finalidade é permitir o encaixe dos dois setores.

Nota — Cada eixo poderá vir acompanhado de um ou mais cilondros, de acôrdo com o trabalho a ser feito na máquina de escrever. Com a finalidade do "Registrator Platen" é permitir a alimentação de formulários contínuos na máquina de escrever, os cilindros são substituídos de acôrdo com a largura do formulário.

Também acompanham o cilindro duas chavetas para apertar e desapertar os parafusos embutidos e uma peca curva especial para apertar e desapertar a do item 7 — Draw Nut.

Tratando-se de peça de uso exclusivo em máquina de escrever manual sua classificacão deverá ser no item 84-69-002 — categoria geral.

Quanto aos folhetos de instrução, em inglês, que acompanham cada "Registrator Platen", sua classificação deverá ser em 49-11-002-01 — categoria geral.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1966.

........................ CACEX
........................ ALF.RIO
........................ C.P.A.
........................ S.E.E.F.

DECISÃO DO PRESIDENTE

Decido de acôrdo com o parecer unânime da Comissão Especial de Classificação.

DECISAO Nº 3.540

COMISSAO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇAO

Proc. nº 212.519-66 — Interessada: Astex Acessoria Técnica Comércio e Exportação Sociedade Anônima.

Consulta:

Recipientes indispensáveis à conservação, durante e após o transporte, do sêmen bovino congelado.

PARECER DA COMISSÃO

Astex — Acessória Técnica, Comércio e Exportação S/A, representante da American Breeders Service, pioneira da inseminação artificial em bovinos, consulta sôbre a classificação de vasilhames ou recipientes que servem ao acondicionamento e transporte e são indispensáveis à conservação, durante e após o transporte, do sêmen bovino congelado, inscrito na Tarifa das Alfândegas no item 05-21-001, como "sêmen de animal reprodutor para inseminação artificial", Livre, categoria geral, conforme Resolução número 50, de 19 de fevereiro de 1959, condicionada a importação às exigências e especificações do Departamento Nacional de Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

2. Esclarece que o sêmen congelado, proveniente de reprodutores provados com os melhores "pedigrees" e testes de progênio, selecionados pela American Breeders Service, irá permitir a melhoria da qualidade do rebanho brasileiro, pelos cruzamentos com animais de alto potencial genético, assegurando o aumento qualitativo e quantitativo da produção brasileira leiteira e de corte.

3. Até hoje as importações foram realizadas por entidades oficiais beneficiadas por isenções de direitos, mas, o interêsse das organizações privadas pela inseminação artificial fêz surgir a programação de importações particulares para suprir às cooperativas agropecuárias e a criadores interessados, daí a necessidade da consulta sôbre o tratamento a ser concedido aos continentes de sêmen bovino.

4. O Diretor-Geral do Departamento de Promoção Agropecuária, no Ofício nº 4.328, de 29 de agôsto último, às fls. 7-8, confirma as declarações da consulente e acrescenta:

"O sêmen congelado bovino necessita, para o seu condicionamento e transporte, de recipientes refrigeradores com isolamento especial, sem similar nacional, nos quais é colocado nitrogênio líquido que, pela sua gaseificação, provoca o abaixamento da temperatura até menos 193°C., necessária à conservação do sêmen em boas condições de fertilidade."

5. Assinala ainda aquêle Departamento do Ministério da Agricultura, que tem importado sêmen para ser cedido a entidades particulares, mas que com o desenvolvimento do processo de inseminação artificial não pode aquêle Ministério continuar substituindo a iniciativa particular, destinando importantes verbas àquelas importações, com prejuizo da aplicação em outros programas de assistência técnica mantidos nos centros agropecuários do País.

6. Os recipientes, objeto da consulta, são fornecidos nos Estados Unidos por diversas fábricas, sendo que a American Breeders Service utiliza os fabricados pela Linde Company ou pela Minnesota Valley Engr. Inc.

7. Os "containers" especiais para sêmen, conservam o mesmo em recipientes suspensos no seu interior à temperatura de 193°C., abaixo de zero, ou — 193°C., sendo êsse, portanto o acondicionamento normal do produto no comércio internacional.

8. O nitrogênio necessário ao acondicionamento, por si só, está incluído no item 28-04-006, como "qualquer outro metalóide nitrogênio", alíquota de 20%, categoria-geral.

9. Os recipientes especiais representados pelos catálogos de fls. 11 a 16, podem ser assim determinados:

a) Fabricação da Minn. Valley Engr. Inc.

1) Modêlo A-150 S (fls. 11).

2) Modêlo A-1500 (fls. 12).

b) Fabricação da Linde Division — Union Carbide Corp.

3) Modêlo Linde — LR — 10A-6 (fls. 14).

4) Modêlo Linde — LR — 31 (fôlhas 15).

5) Modêlo Linde — LR — 35 (fôlhas 16), são todos refrigeradores de nitrogênio líquido e vinham sendo classificados, quando importados isoladamente, no item 84-17-002, alíquota de 120%, categoria especial, como "qualquer outro refrigerador", havendo a respeito as Decisões ns. 2.032 e 2.735 sôbre objetos semelhantes (Linde-LNR 25-B e Purox-C Laboratory Container).

10. No entanto, a Decisão nº 3.113 (*Diário Oficial*, de 16-9-64) revogou ambas as Decisões ns. 2.032 e 2.735, mandando incluir os recipientes especiais de que se trata no item 84-19-001 ou 002, conforme o pêso, categoria geral.

11. Convém ressaltar que a carga de nitrogênio com a qual os recipientes são providos está sujeita ao mesmo regime dos refrigeradores na importação destacada dêstes.

12. O caso da presente consulta é de uma importação de sêmen bovino em ampôlas que vem acondicionadas nos refrigeradores de um dos tipos A-150 S, A-1500, LR-10A-6, LR-31 ou LR-35, cada um dêles com a respectiva carga de nitrogênio e em pleno funcionamento para permitir o congelamento do sêmen, indispensável à sua conservação durante o transporte e a estocagem.

13. Ditos recipientes são entregues a fazendeiros e particulares para conservar o sêmen nas fazendas por tempo indefinido e o seu retôrno ao pais de origem é inviável, alega a consulente, em virtude de se danificarem com o uso, sendo recusados pelos exportadores estrangeiros. Os refrigeradores comuns não proporcionam temperatura tão baixa como a servida pelos refrigeradores de nitrogênio, isto é, 193°C abaixo de zero, ou 193°C.

14. Pedem, assim, confirmação do seu entendimento, de que os continentes seguem o regime do conteúdo, no caso o do item 05-21-001, Livre, Categoria geral.

15. O art. 15, da Lei nº 3.244, de 14-8-57, estabelece:

"Art. 15. O recipiente, envoltório ou embalagem, estará sujeito ao impôsto, de acôrdo com sua classificação própria na Tarifa, se não fôr normalmente usado no acondicionamento da mercadoria, ou se tiver, no mercado nacional, valor superior ao do conteúdo."

16. Na hipótese em estudo, parece não haver dúvida de que o acondicionamento e embalagem são os normais no transporte do sêmen e sua estocagem pelos criadores.

17. Entendemos, que, uma vez provada e determinada a relação preço do conteúdo — preço do continente e sendo ela superior a um, isto é, tôda a vez que o valor do conteudo seja superior ao do continente, vale dizer, tôda a vez que o valor do continente seja inferior ao do conteúdo, o regime tributário que se conceder ao conteúdo deve ser aplicado ao continente; caso contrário, isto é, quando o valor do continente fôr superior ao do conteúdo, o continente estará sujeito ao regime decorrente da sua classificação própria na Tarifa.

18. No momento, dependendo de aceitação pela CACEX, os valôres constantes das listas de preços de fls. 9-10 e 13, indicam, observada a capacidade de cada refrigerador, que o valor do continente é inferior ao do conteúdo (capacidade plena), devendo, pois ser aplicada aos refrigeradores o mesmo tratamento dado ao conteúdo, isto é, o do item 05-21-001, Livre, categoria geral, conforme projeto de CCC às fls. 4-6.

19. As modificações introduzidas na relação de valor continente-conteúdo, quer pela variação dos preços das tabelas, quer pelas combinações prováveis em cada partida, de acôrdo com as quantidades embarcadas, deverão ser apuradas em cada importação, obedecida sempre a regra de que o acessório acompanha o principal.

DESICÃO DO PRESIDENTE

Decido de acôrdo com o parecer unânime da Comissão Especial de Classificação. 24-10-66.

DECISAO Nº 3.541

COMISSAO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇAO

Processo nº 203.587-66.

Interessada: "Cogeral" Companhia Geral de Laminação.

Consulta:

Laminador Sendzimir.

PARECER DA COMISSÃO

Laminador Sendzimir, modêlo ZR 24-14", tipo 1-2-3-4, com 20 cilindros, sendo 2 de trabalho, 4 de pressão, 6 guias e 8 de rolamento, para processar fitas e tiras de aço de alto e baixo carbono, bem como de aço inoxidável, já enrolada em bobinas, alterando-lhe a espessura e o comprimento e mantendo inalterada a largura, com embobinador ou enrolador, obtendo-se fitas de espessura uniforme, laminação a frio, reversivel, com lubrificação especial e instalação eletrônica para regular a tensão da fita, o que não se obtem em laminadores comuns, provido de vários motores elétricos para acionamento dos vários setôres da máquina que tem dimensões aproximadas de 6,90 m x 4,60 m e pesa cêrca de 30.000 kg, valor de ... US$ 248.645,00, incluindo partes sobressalentes, conforme fatura pro-forma de fls. Anexos catálogo do fabricante — The Waterbury Farrel Foundry & Machine Co, USA e planta de instalação. Importação de uma só vez.

Classifica-se o conjunto no item 84-63-009, como "qualquer outro laminador, categoria geral. As partes sobressalentes não foram caracterizadas na consulta e não podemos, assim atribuir-lhes classificação. Atenção para os motores elétricos, tendo em vista a Nota 185 da Tarifa, combinada com a Circular Ministerial número 16-59.

DECISÃO DO PRESIDENTE

Decido de acôrdo com o parecer unânime da Comissão Especial de Classificação. 24-10-66.

Departamento de Rendas Internas

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Em 5 de janeiro de 1967

Nº 76.151-66 — Rádio Globo S.A. — Adaptação de planos de sorteio — De acôrdo com a aprovação dos planos pelo Senhor Diretor-Geral, dê-se ciência ao interessado e, a seguir publique-se juntamente com o despacho daquela Direção-Geral.

O despacho aludido é do seguinte teor:

Adaptação de planos de sorteio — Rádio Globo S.A. — Tendo em vista o parecer do Departamento de Rendas Internas, esta Direção-Geral aprova a adaptação dos planos constantes do proceso, por estarem conforme com a lei.

Restitua-se ao Departamento de Rendas Interras.

Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Em 28.12.66 — *José M. Vieira de Melo*, Diretor-Geral Substituto.

(Segue anexo cópia dos planos para fins de publicação no *Diário Oficial*).

RÁDIO GLOBO S. A.

CARTA PATENTE Nº 214, DE 8.8.1951

Distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda comercial.

Modalidade: Distribuição por sorteio de elementos numerados.

Adaptação do plano denominado: "F"

Descrição das Bases e Condições

A Rádio Globo S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com o capital registrado de Cr$ 480.000.000 (Quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros) inscrita no Registro de Comércio sob o número 288, em 1.12.1944, titular da Carta Patente nº 214, de 8.8.1951, outorgada nos têrmos do Decreto-lei nº 7.930 de 3.9.1945, para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda comercial, promove, na forma das Circulares nº 67 e DG-2, expedidas, respectivamente, pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, em 26.7.1965 — *Diário Oficial* de 3.8.1965 e pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, em 24.9.1965 — *Diário Oficial* de 4.10.1965, a adaptação do seu plano acima indicado, cuja fotocópia anexa aprovado inicialmente por despacho da Direção-Geral da Fazenda Nacional de 1 de abril de 1958 publicado no *Diário Oficial* de 10.4.1958, páginas 7.648-7.649, o qual passa a ter a seguinte redação:

1º) Fundamenta-se sête plano na distribuição de prêmios com sorteio de elementos para isso numerados, a título de propaganda comercial, segundo as modalidades previstas no art. 37, do Decreto-lei nº 7.930, de 3.9.1945, desde que especificamente indicadas na condição vigésima nona, sendo defeso utilizá-lo, direta ou indiretamente, em qualquer outra espécie de operação disciplinada no referido diploma legal.

2º) Observados os requisitos legais e as normas e instruções baixadas sôbre a matéria, poderão as emprêsas comerciais ou industriais, que firmarem contrato de promoção publicitária com a emprêsa titular, distribuir gratuitamente a seus fregueses os elementos sorteáveis previstos neste pla-

S7, C1252, PT2, p 41

no, desde que exclusivamente para fins de propaganda comercial dos respectivos estabelecimentos, de suas marcas e da venda de seus artigos ou produtos.

3º) Cada série dos elementos utilizados para a distribuição de prêmios terá, no máximo e na forma adiante indicada, 100.000 (cem mil) combinações, obrigatòriamente numeradas, e será identificada por número, em ordem crescente e natural.

4º) Os elementos sorteáveis serão impressos e, conterão, além do nome, da sede da emprêsa titular e do número de sua Carta Patente:

a) nome e endereço do estabelecimento beenficiário da promoção;

b) número que concorrerá ao sorteio;

c) dia, hora e local do sorteio;

d) local da entrega dos prêmios;

e) prazo de prescrição do direito à coisa sorteada;

f) individuação do prêmio a sortear, com a classificação, espécie e valor;

g) declaração, em negrita, de que a distribuição é gratuita, com a conseqüente proibição da cobrança de quaisquer taxas, emolumentos, contribuições ou encargos, inclusive fiscais;

h) processo de sorteio e suas condições;

i) início e término da operação;

j) número do processo em que foi declarado o assentimento prévio para a operação a que se refere o sorteio;

l) denominação do plano e indicação da respectiva série;

m) chancela do fiscal e da emprêsa titular.

5º) Além das chancelas previstas na condição acima, poderão os elementos sorteáveis conter as rubricas do representante legal da emprêsa titular e do responsável pela emprêsa beenficiciária da promoção, desde que tais rubricas figurem no pedido de assentimento prévio correspondente para tal fim.

6º) As promoções com base neste plano terão a duração máxima de 6 (seis) meses, devendo os respectivos projetos serem submetidos ao prévio assentimento do Departamento de Rendas Internas, com observância das instruções e normas em vigor.

7º) Obriga-se a emprêsa titular, por si ou por terceiros, de acôrdo com as disposições do Decreto-lei número 7.930, de 3.9.1945, a não vender, sob qualquer modalidade que se possa idealizar, os cupões ou outros elementos que se propõe distribuir gratuitamente com direito a prêmios mediante sorteios a título de propaganda comercial, sendo ainda ilícito trocá-lo por cobrança de contribuições, donativos, mensalidades e semelhantes em favor de quaisquer entidades ou associações.

8º) A gratuidade da distribuição de prêmios fica também assegurada pela proibição da cobrança, aos concorrentes ou contemplados, de quaisquer taxas ou emolumentos, inclusive a título de reembôlso de tributos sôbre prêmios ou de outra natureza.

9º) É ainda expressamente vedado promover, com cobrança de ingresso, sorteio vinculado à realização de qualquer espécie de espetáculo, se esta ultima atividade não constituir, por sua natureza, objetivo comercial da emprêsa beenficiária da promoção que se tem em vista.

10º) A entrega dos prêmios far-se-á na sede da emprêsa titular, ou em outro local, prèviamente indicado, ao qual os contemplados tenham acesso gratuito.

11º) Não terão validade os elementos sorteáveis ou sorteados que apresentem defeitos ou vícios que prejudiquem a verificação de sua autencidade ou do direito aos prêmios.

12º) Os prêmios oferecidos a sorteio constituirão, exclusivamente, em mercadorias ou em títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, observadas, quanto à segunda modalidade, as limitações impostas pelo art. 42, parágrafo único, do Decreto-lei, nº 6.259, de 10.2.1944.

13º) Os valôres unitários ou globais dos prêmios, oferecidos em cada sorteio, observarão os limites máximos estabeelcidos pelo Departamento de Rendas Internas, em ato normativo.

14º) O direito ao prêmio prescreverá em 1 (um) ano, contado do dia da realização do sorteio.

15º) A emprêsa titular, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data do sorteio, comprovará, com documentação hábil, a plena propriedade dos prêmios que nêle serão distribuídos.

16º) Serão da responsabilidade exclusiva da emprêsa titular da Carta Patente a entrega dos prêmios prometidos, o recolhimento dos tributos a êles referentes, com guarda do prazo legal, e a fiel observância das demais condições estabelecidas neste plano, ou nas leis, regulamentos ou instruções aplicáveis.

17º) O resultado do sorteio será afixado na sede da emprêsa titular da Carta Patente, em lista por ela autenticada e com o visto do fiscal competente. Essa lista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do conhecimento do respectivo resultado, será também publicada em jornal de grande circulação, devendo a fôlha correspondente ser mantida em arquivo à disposição da fiscalização.

18º) É proibida, sob qualquer das modalidades previstas na lei, a realização de mais de uma promoção mensal, para a mesma emprêsa beneficiária, ainda que com a utilização de qualquer outro plano de distribuição de prêmios de propaganda sendo também vedada a participação, clara ou dissimulada, de mais de uma emprêsa beenficiária num mesmo sorteio.

19º) A emissão de qualquer elemento sorteável, bem como a respectiva propaganda, sòmente poderão ser iniciadas após o assentimento prévio para a promoção e observadas os requisitos legais e as demais normas e condições para isso estabelecidas.

20) O local da distribuição dos elementos sorteáveis será o estabelecimento da emprêsa beneficiária da promoção. Sob a responsabilidade exclusiva da emprêsa titular da Carta Patente, a distribuição poderá ser efetuada em dependências das transmissoras de rádio e televisão, quando estas atuarem como veículos de divulgação da promoção correspondente.

21º) A mesma norma da condição anterior será aplicada à exposição facultativa dos prêmios oferecidos na promoção de que se tratar.

22º) Em todos os atos relativos à promoção, deverão ser mencionados o número da Carta Patente da emprêsa titular responsável e o número do processo em que foi declarado o assentimento prévio para a sua realização. As mesmas indicações serão feitas em anúncios de qualquer modalidade.

23º) Nos têrmos da Circular nº 7, de 22.1.1964, da Diretoria das Rendas Internas, é proibido efetuar a distribuição de elemento sorteável com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie.

24º) Não é permitido, em nenhuma hipótese, oferecer ou converter prêmio em dinheiro, ainda que sob a forma de desconto, devolução total ou parcial do preço ajustado, quitação total ou de saldo de dívida.

25º) É proibida a adoção de processo de distribuição de prêmios que possa corresponder, direta ou indiretamente, à venda a prestações, mediante sorteio ou que possa induzir o público a supor tal correspondência.

26º) Cada elemento destinado à distribuição de prêmio conterá apenas um número sorteável.

27º) A utilização dêste plano é condicionada à obserância dos preceitos legais e regulamentares sôbre a matéria, bem como das instruções disciplinadoras aplicáveis.

28º) Se o desvirtuamento da operação de propaganda adotada se caracterizar como prática de loteria proibida, ficará o responsável sujeito às sanções previstas no Decreto-lei nº 6.259, de 10.2.1944.

29º) Observadas as disposições legais, os regulamentos, portarias e circulares existentes atinentes ao assunto e observadas igualmente as condições constantes dos itens anteriores deste plano, são especificadas as seguintes bases para a distribuição dos prêmios de propaganda comercial, na forma prevista no art. 37 do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945:

a) *bases para participar da distribuição dos elementos sorteáveis* — A distribuição com o público dos elementos sorteáveis será feita através de um dos processos a seguir indicados:

I — Com a entrega pura, simples e indiscriminada aos que desejarem participar da distribuição;

II — em virtude de venda efetiva de mercadorias, com a tradição integral destas aos compradores e sem qualquer vinculação da validade dos elementos sorteáveis com a quitação total ou parcial do preço ajustado; e,

III — mediante a troca por cintas, rótulos, invólucros, bulas, tampas ou qualquer outro elemento di produto, de seu acondiiconamento ou reclamo, desde que a sua execução não contrarie a condição 23º dêste plano.

b) número de elementos sorteáveis e a respectiva numeração. Será observado o seguinte critério:

I — para as séries constituídas de 100 (cem) elementos, a ordem crescente dos números sorteáveis será de 00 a 99;

II — para as séries constituídas de 1.000 (mil) elementos, a ordem crescente dos números sorteáveis será de 000 a 999;

III — para as séries constituídas de 10.000 (dez mil) elementos, a ordem crescente dos números sorteáveis será de 0000 a 9999;

IV — para as séries constituídas de 100.000 (cem mil) elementos, a ordem crescente dos números sorteáveis ser áde 00.000 a 99.999 e

V — para as séries constituídas de elementos em quantidade exatamente igual à de uma série de bilhetes de Loteria autorizada, a ordem crescente dos números sorteáveis será precisamente igual à da extração cujo resultado se utilizar.

c) *critério adotado para a atribuição e a classificação dos prêmios* — Será observado o seguinte:

I — os sorteios para atribuição de prêmios com base neste plano serão subordinados ao resultado da extração lotérica indicada no elemento sorteável, conforme disposto na Circular nº 36, de 13.5.1966, do Departamento de Rendas Internas;

II — no caso de utilização do resultado de Loteria Estadual, a emprêsa titular deevrá ter sede no mesmo Estado e a distribuição dos elementos sorteáveis ficará restrita à área dêste;

III — a classificação dos cinco primeiros prêmios obedecerá ao seguinte critério:

1) para as séries constituídas de 100 (cem) elementos e dentro da respectiva classificação, o prêmio caberá ao portador do elemento sorteável cujo número concidir exatamente com a dezena (dois últimos algarismos), do prêmio de idêntica classificação da extração utilizada;

2) para as séries constituídas de 1.000 (mil) elementos e dentro da respectiva classificação, o prêmio caberá ao portador do elementos sorteável cujo número concidir exatamente com a centena (três últimos classificação da extração utilizada;

3) para as séries constituídas de 10.000 (dez) mil) elementos e dentro respectiva classificação, o prêmio caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir exatamente com a unidade de milhar (quatro últimos algarismos) do prêmio de idêntica classificação da extração utilizada;

4) para as séries constituídas de 100.000 (cem mil) elementos e dentro da respectiva classificação, o *primeiro prêmio* caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir com o formado pela centena (três últimos algarismos) do primeiro prêmio da extração que se utilizar, colocada à direita da dezena (dois últimos algarismos) do segundo prêmio da mesma extração; o *segundo prêmio* caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir com o formado pela centena (três últimos algarismos) do segundo prêmio da extração que se utilizar, colocada à direita da dezena (dois últimos algarismos) *do terceiro prêmio* da mesma extração; o *terceiro prêmio* caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir com o formado pela centena (três últimos algarismos) *do terceiro prêmio da extração* que se utilizar, colocada à direita da dezena (dois últimos algarismos) do quarto prêmio da mesma extração; o *quarto prêmio* caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir com o formado pela centena (três útlimos algarismos) do quarto prêmio da extração que se utilizar, colocada à direita da dezena (dois últimos algarismos) do quinto prêmio da mesma extração; e o *quinto prêmio* caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir com o formado pelac entena (três últimos algarismos) do quinto prêmio da extração que se utilizar, colocada à direita da dezena (dois últimos algarismos) do primeiro prêmio da mesma extração;

5) para as séries constituídas de elementos em quantidade igual ao do plano lotérico e dentro da respectiva classificação, o prêmio caberá ao portador do elemento sorteável cujo número coincidir exatamente com o prêmio de idêntica classificação da extração utilizada;

6) para as aproximações, a formação dos números premiados ficará subordinada ao que fôr prèviamente estabelecido no pedido de assentimento

7) o resultado da atribuição dos prêmios e da sua classificação nas bases indicadas nos itens anteriores deverá ser formalizado mediante a respectiva publicação, nos têrmos dêste plano.

RÁDIO GLOBO S. A.

Carta Patente nº 214, de 8 de agôsto de 1951

Distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda comercial.

Modalidade: Distribuição sem sorteio.

Adaptação do plano denominado: "E".

Descrição das bases e condições

A Rádio Globo S. A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com o capital registrado de Cr$ 480.000.000 (quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros) — inscrita no Registro de Comércio sob o nº 288, de 1-12-1944, titular da Carta Patente nº 214, de 8 de agôsto de 1951, outorgada nos têrmos do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945, para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda comercial, promove, na forma das Circulares nº 67 e DG-2, expedidas, respectivamente, pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, em 26 de

S7ICX252, PT2, p.42

julho de 1965 — *D. O.* de 3 de agôsto de 1965, e pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, em 24 de setembro de 1965 — *D. O.* de 4 de outubro de 1965, a adaptação do seu plano acima indicado, cuja fotocópia anexa, aprovado inicialmente por despacho da Direção Geral da Fazenda Nacional de 1 de abril de 1958, publicado no *Diário Oficial* de 10 de abril de 1958, páginas 7.648-7.649, o qual passa a ter a seguinte redação:

1º) Fundamenta-se êste plano no art. 28 do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945, que trata da distribuição de prêmios sem sorteios, a título de propaganda comercial, processada em virtude de resultado de concurso em forma de previsões, decifrações, cálculos, teste de inteligência, seleção de predicados arísticos e outras modalidades, desde que não contrárias à moral e aos bons costumes.

2º) Embora dentro das modalidades ou formas genèricamente permitidas, não poderá a emprêsa titular adotar sistemas lesivos ou inconvenientes ao bem público, bem como os que possam envolver a divulgação ou o aproveitamento de matéria política ou ideológica.

3º) E' defeso utilizar o presente plano, direta ou indiretamente, em qualquer outra espécie de operação disciplinada no Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 18945.

4º) Os concursos observarão os requisitos legais e as normas e instruções baixadas sôbre a matéria, sendo permitidos exclusivamente para fins de propaganda comercial das emprêsas comerciais ou industriais que firmarem contrato de promoção publicitária com a emprêsa titular da Carta Patente, visando aos seus estabelecimentos, suas marcas, e a venda de seus artigos ou produtos.

5º) Seja qual fôr a modalidade ou forma adotada, deverá ela situar-se e ser executada dentro das características peculiares aos concursos em geral, tais como:

a) presença de mais de um concorrente;

b) uniformidade nas condições de competições propostas aos candidatos;

c) resultado não dependente do fator sorte, total ou parcialmente, a não ser no caso de ocorrência de mais de um vencedor e sòmente quando o prêmio fôr divisível.

6º) As promoções com base neste plano terão a duração máxima de 6 (seis) meses, devendo os respectivos projetos serem submetidos ao prévio assentimento do Departamento de Rendas Internas, com observância das instruções e normas em vigor.

7º) Como condição para participar do concurso, poderá ser exigida a apresentação ou a entrega de acondicionamento de produtos ou de elementos de reclamo, desde que relativos ao ramo comercial ou industrial da emprêsa beneficiária da promoção de que se tratar. Quando a exigência da apresentação se referir a qualquer outro elemento, a distribuição do mesmo será absolutamente gratuita, sendo ainda ilícito trocá-lo por cobrança de contribuições, donativo, mensalidades e semelhantes, em favor de quaisquer entidades ou associações.

8º) A gratuidade da distribuição de prêmios fica também assegurada pela proibição da cobrança, aos concorrentes ou contemplados, de quaisquer taxas ou emolumentos, inclusive a título de reembôlso de tributos sôbre os prêmios ou de outra natureza.

9º E' ainda expressamente vedado promover, com cobrança de ingressos, concurso vinculado à realização de qualquer espécie de èspetáculo, se esta última atividade não constituir, por sua natureza, objetivo comercial da emprêsa beneficiária da promoção que se tem em vista.

10º) Os prêmios oferecidos aos vencedores do concurso consistirão no que comportar a limitação de valôres estabelecida para os mesmos, exclusivamente de bens imóveis, mercadorias ou títulos da Dívida Pública federal, estadual ou municipal, observadas, quanto à modalidade por último indicada, as restrições impostas pelo art. 42, paragrafo único, do Decreto-lei nº 6.259, de 10.2.44.

11º) Os valôres unitários ou globais dos prêmios, oferecidos em cada concurso, observarão os limites máximos estabelecidos pelo Departamento de Rendas Internas, em ato normativo.

12º) O direito ao prêmio prescreverá em 1 (um) ano, contado do dia da apuração do concurso.

13º) A emprêsa titular, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data marcada para a apuração do concurso comprovará, com documentação hábil, a plena propriedade dos prêmios que nêle serão distribuídos.

14º Serão da responsabilidade exclusiva da emprêsa titular da Carta-Patente a entrega dos prêmios prometidos, o recolhimento dos tributos a êles referentes, com guarda do prazo legal, e a fiel observância das demais condições estabelecidas neste plano ou nas leis, regulamentares ou instruções aplicáveis.

15º) O resultado da apuração do concurso será afixado na sede da emprêsa titular da Carta-Patente, em lista por ela autenticada e com o visto do fiscal competente. Essa lista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da apuração, será também publicada em jornal de grande circulação, devendo a fôlha correspondente ser mantida em arquivo à disposição da fiscalização.

16º) E' proibida, sob qualquer das modalidades previstas na lei, a realização de mais de uma promoção para a mesma emprêsa beneficiária, ainda que com a utilização de qualquer outro plano de distribuição de prêmios de propaganda, sendo também vedada a participação clara ou dissimulada, de mais de uma emprêsa beneficiária num mesmo concuro.

17º O lançamento de qualquer concurso, bem como a respectiva propaganda, sòmente poderão ser feitos após a assentimento prévio para a realização do mesmo e observados os requisitos legais e as demais normas e condições para isso estabelecidas.

18º) O local de apuração do concurso será a sede da emprêsa titular ou, quando situado na mesma cidade, o estabelecimento da emprêsa a favor da qual é feita a promoção. Sob a responsabilidade exclusiva da emprêsa titular, a apuração poderá ser efetuada em dependências das transmissoras de rádio e televisão, se estas estiverem situadas na mesma cidade e atuarem como veículos de divulgação da promoção correspondente.

19º) A mesma norma da condição anterior será aplicada à exposição facultativa dos prêmios oferecidos na promoção de que se tratar.

20º) A entrega dos prêmios far-se-á na sede da emprêsa titular, ou em outro local prèviamente indicado, ao qual os contemplados tenham acesso gratuito.

21º) Em todos os atos relativos à promoção, deverão ser mencionados o número da Carta-Patente da emprêsa titular responsável e o número do processo em que foi declarado o assentimento prévio para a sua realização. As mesmas indicações serão feitas em anúncios de qualquer modalidade.

22º) Nos têrmos da Circular nº 7. de 22.1.64, da Diretoria de Rendas Internas, é proibido promover concursos com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécia.

23º) Não é permitido, em nenhuma hipótese, oferecer ou converter prêmio em dinheiro, ainda que sob a forma de desconto, devolução total ou particial do preço ajustado, quitação total ou saldo de dívidas.

24.) A apuração de concursos, realizados sob a forma de seleção de predicados artísticos ou intelectuais, bem como de aptidões em geral, em que a aferição do valor dos concorrentes exija conhecimentos peculiares a cada assunto, far-se-á através de uma comissão prèviamente indicada pela emprêsa titular e composta, no mínimo, de 3 (três) membros dotados de idoneidade moral e reconhecida capacidade para julgar a matéria. A referida comissão escolherá dentre os seus membros o presidente, que dirigirá os trabalhos, e declarará, mediante lavratura de ata por todos assinada, os nomes, e a classificação dos concorrentes vencedores.

25º) Nos demais casos, o resultado certo do concurso será, antes de iniciado o seu lançamento, encerrado em envelope lacrado, autenticado com as assinaturas dos representantes legais da emprêsa titular, da emprêsa beneficiária, e da autoridade fiscal competente. Imediatamente após essa formalidade, o envelope será entregue à emprêsa titular, mediante têrmo assinado em 2 (duas) vias, ficando a primeira com a autoridade fiscal e a outra com a emprêsa a favor da qual é feita a promoção.

26º) No ato da apuração, em local previamente anunciado, proceder-se-á à abertura pública do envelope, depois de verificada pelos seus autenticadores ou representantes a sua inviolabilidade. Uma vez verificado o acêrto das soluções e os nomes dos vencedores, será organizada, nos têrmos da condição décima-quinta, a lista com o resultado da apuração do concurso.

27º) Na hipótese de surgir dúvida no momento da apuração, quanto ao acêrto da solução encerrada no envelope, a apuração poderá ser suspensa, devendo a emprêsa titular, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis úteis, constituir uma comissão, nos moldes da referida na condição vigésima quarta, para dirimir a controvérsia, em parecer fundamentado, cuja conclusão será acatada pelas partes como solução exata.

28º) Se o parecer a que se refere a condição anterior não fôr, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentado à repartição a que estiver jurisdicionalmente subordinada a emprêsa titular, ficarão esta e a emprêsa beneficiária da promoção, enquanto não solucionado o assunto, impedidas de promover qualquer outra operação com distribuição de prêmios, independentemente de outras sanções aplicáveis.

29º.) Sem a prova do pagamento dos tributos relativos ao concurso anterior, nenhum concurso poderá ser realizado em favor da mesma emprêsa beneficiária daquela promoção, ainda que dentro do prazo legal para o recolhimento acima referido.

30º) A utilização dêste plano é condicionado à observácia dos preceitos legais e regulamentares sôbre a matéria, bem como das instruções disciplinadoras aplicáveis.

31º) Se o desvirtuamento da operação de propaganda adotada se caracterizar como prática de loteria proibida, ficará o responsável sujeito às sanções previstas no Decreto-lei número 6.259, de 10.2.44.

32º) O projeto de operação submetido ao assentimento prévio do Departamento de Rendas Internas, com base neste plano, indicará a modalidade de concurso adotada para a promoção que se tiver em vista, bem como as respectivas condições peculiares, dentro das normas aqui estabelecidas.

RADIO GLOBO S. A.

CARTA-PATENTE Nº 214, DE 8-8-1951

Distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda comercial

Modalidade: distribuição mediante cupão "Vale Brinde".

Adaptação do plano denominado: — "D".

Descrição das Bases e Condições

A Rádio Globo S. A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com o capital registrado de Cr$ 480.000.000 — (quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros) — inscrita no Registro de Comércio sob o nº 288 de 1.12.1944, titular da Carta-Patente nº 214, de 8.8.1951, outorgada nos têrmos do Decreto-lei nº 7.930, de 3.9.1945, para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda comercial, promove, na forma das Circulares nº 67 e DG-2, expedidas, respectivamente, pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, em 26.7.1965 — *Diário Oficial* de 3.8.1965, e pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, em 24.9.1965 — *Diário Oficial* de 4.10.1965, a adaptação do seu plano acima indicado, cuja fotocópia anexa, aprovado inicialmente por despacho da Direção-Geral da Fazenda Nacional de 1º de abril de 1958, publicado no *Diário Oficial* de 10.4.1958, páginas 7.648 — 7.649, o qual passa a ter a seguinte redação:

1º) Com base neste plano, poderá a emprêsa titular, dentro dos preceitos legais e demais atos disciplinadores aplicáveis à distribuição de prêmios com sorteio, processar para fins de propaganda comercial, a emissão de cupão denominado "Vale-Brinde", destinado exclusivamente à emprêsa industrial com a qual haja firmado contrato de promoção publicitária. A cada promoção corresponderá uma série de emissão.

2) A emprêsa beneficiária da promoção colocará tal cupão diretamente no interior dos produtos de sua fabricação, ou dentro dos respctivos envoltórios. Quando, pela natureza do produto, se tornar impossível assim proceder, será permitida, se indicadas as características no pedido de assentimento prévio, a utilização de outro elemento mais apropriado ao mesmo fim contendo dizeres ou símbolos identificadores do cupão "vale-brinde" correspondente, pelo qual será trocado nos estabelecimentos da emprêsa beneficiária da promoção.

3º) o cupão "vale-brinde" será impresso e conterá, além do nome, da sede da emprêsa titular e do número de sua Carta-Patente:

a) nome e endereço do estabelecimento beneficiário da promoção;

b) especificação do prémio e seu valor;

c) número de ordem;

d) data da emissão;

e) local de entrega do prêmio;

f) prazo de prescrição de direito ao prêmio;

g) declaração, em negrito, de qua a distribuição é gratuita, com a conseqüente proibição da cobrança de quaisquer taxas, emolumentos, contribuições ou encargos, inclusive fiscais;

h) início e término da operação;

i) número do processo em que foi declarado e assentimento prévio para a operação a que corresponde o "vale-brinde";

j) denominação do plano e indicação da respectiva série;

l) chancela do fiscal e da emprêsa titular;

m) texto impresso da quitação, que será na devida ocasião datada e assinada pelo portador, com elementos

S7, cx 252, pt2, p. 43

relativos ao seu endereço e identidade.

4º) Além das chancelas previstas nas condição acima, poderá o cupão "vale-brinde" ser autenticado com as rubricas do representante legal da emprêsa titular e do responsável pela emprêsa beneficiária da promoção, desde que tais rubricas figurem no pedido de assentimento prévio correspondente, para tal fim.

5º) Cada série terá no máximo, 100.000 (cem mil) cupões e será identificada por um número, na ordem crescente e natural. Os cupões serão destacáveis de blocos autenticados pelo fiscal competente.

6º) As promoções com base neste plano terão a duração máxima de 6 (seis) meses, devendo os respectivos produtos ser submetidos ao prévio assentimento do Departamento de Rendas Internas, com observância das instruções enormas em vigor.

7º) a emprêsa titular obriga-se, por si ou por terceiros, a não vender, sob qualquer modalidade que se possa idealizar, os cupões ou elementos que se propõe distribuir gratuitamente com direito a prêmio, sendo ainda ilícito utilizar os produtos, cuja promoção se tem em vista como estímulo à cobrança de contribuições, donativos, mensalidades e semelhantes, em favor de quaisquer entidades ou associações.

8º) E' também proibido cobrar do adquirente do produto, ou do portador do cupão "vale-brinde", quaisquer taxas ou emolumentos, inclusive a título de reembôlso de tributos sôbre prêmios, ou de outra natureza.

9º) Não terá validade o cupão "vale-brinde" que apresente defeitos ou vícios que prejudiquem a verificação de sua autenticidade ou do direito ao prêmio.

10º) Os prêmios consistirão, exclusivamente, em mercadorias ou em títulos da Dívida Pública federal, estadual ou municipal, observadas quanto à segunda modalidade, também as limitações impostas pelo artigo 42, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

11º) Os valôres unitários ou globais dos prêmios, oferecidos em cada promoção, observarão os limites máximos estabelecidos pelo Departamento de Rendas Internas, em ato normativo.

12º) O direito ao prêmio prescreverá em 1 (um) ano, contdo da data da emissão da respectiva série.

13º) Antes da emissão do cupão "vale-brinde", a emprêsa titular comprovará, com documentação hábil, perante a repartição a que estiver jurisdicionalmente subordinada, a plena propriedade dos prêmios oferecidos.

14º) Dentro de 15 (quinze) dias após a emissão da série, a emprêsa titular recolherá os tributos referentes aos prêmios oferecidos.

15º) Serão da responsabilidade exclusiva da emprêsa titular da Carta-Patente a entrega dos prêmios prometidos, o recolhimento dos tributos e êles referentes, com guarda do prazo legal, e a fiel observância das demais condições estabelecidas neste plano ou nas leis, regulamentos ou instruções aplicáveis.

16º) A emprêsa titular, sem prejuízo da escrita fiscal exigida para as operações de distribuição de prêmios a título de propaganda, adotará, em livro especial autenticado pela autoridade fiscal competente, um sistema de registro da operação prevista neste plano, que permita, com referência a cada emprêsa beneficiária da promoção e a cada série, controlar a emissão, o lançamento, o resgate e a prescrição do cupão "vale-brinde", ainda indicações sôbrea espécie e o valor dos prêmios, o nome, endereço e identidade do contemplado, e o cupão "vale-brinde", não resgatado, ou ainda não lançado, direta ou indiretamente, em circulação.

17º) O exame do assentimento do livro especial, a que se refere a condição anterior, poderá ser estendido à escrita contábil da emprêsa titular e da beneficiária da promoção, e aos documentos comprobatórios em poder de ambas e concernentes à operação.

18º) As publicações, ainda que facultativas, referentes a resgate, deverão mencionar o nome do contemplado, seu endereço, a série e o número de ordem do cupão "vale-brindé" resgatado, além do exigido na condição vigésima-quarta.

19º) Dentro dos 5 (cinco) primeiros dias úteis subseqüentes ao vencimento do prazo prescricional, a emprêsa titular afixará em sua sede com as indicações exigidas na condição anterior, a lista geral dos contemplados, devidamente visada pelo fiscal, promovendo dentro do mesmo prazo, a sua publicação em jornal de grande circulação, cuja fôlha correspondente será mantida em arquixo à disposição da fiscalização. No livro especial a que se refere a condição décima-sexta serão feitas anotações relativas ao jornal e à data da publicação.

20º) E' proibida, sob qualquer das modalidades previstas na lei, a realização, dentro do mesmo mês, de mais de uma promoção para cada emprêsa beneficiária, ainda que com a utilização de qualquer outro plano de distribuição de prêmios de propaganda. E' também vedada a participação, clara ou dissimulada, de mais de uma emprêsa beneficiária na mesma série de emissão do "vale-brinde".

21º) A emissão do cupão "vale-brinde" bem como a respectiva propaganda, sòmente poderão ser iniciadas após o assentimento prévio para a promoção e observados os requisitos legais e as demais normas e condições para isso estabelecidas.

22º) A entrega dos prêmios far-se-á nos locais prèviamente indicados, aos quais os contemplados tenham acesso gratuito.

23º) A exposição dos prêmios será facultativamente feita nos locais prèviamente indicados, sob a responsabilidade exclusiva da emprêsa titular da Carta-Patente.

24º) Em todos os atos relativos à promoção, deverá ser mencionados o número da Carta-Patente da emprêsa titular responsável e o número do processo em que foi dedicado o assentimento prévio para a sua realização. As mesmas indicações serão feitas em anúncios de qualquer modalidade.

25º) Nos têrmos da Circular nº 7, de 22 de janeiro de 1964, da Diretoria das Rendas Internas, é proibido efetuar a distribuição de cupão "vale-brinde" com base na organização de séries ou coleções de qualquer espécie.

26º) Não é permitido, em nenhuma hipótese, oferecer ou converter prêmio em dinheiro, ainda que sob a forma de desconto, devolução total ou parcial do preço ajustado, quitação total ou de saldo de dívida.

27º) E' proibida a adoção de processo de distribuição de prêmios que possa corresponder, direta ou indiretamente, à venda a prestações, mediante sorteios, ou que possa induzir o público a supor tal correspondência.

28º) A utilização dêste plano é condicionada à observância dos preceitos legais e regulamentares sôbre a matéria, bem como das instruções disciplinadoras aplicáveis.

29º) Se o desvirtuamento da operação de propaganda adotada se caracterizar como prática de loteria proibida, ficará o responsável sujeito às sanções previstas no Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

30º) O projeto de operação submetido ao assentimento prévio do Departamento de Rendas Internas, com base neste plano, indicará as condições peculiares à promoção que se tiver em vista, dentro das normas aqui estabelecidas.

Rio de Janeiro, de abril de 1966. — Diretor.

(Nº 1.764 — 18-1-67 — Cr$ 180.000)

Delegacia Regional de Rendas Internas da 1ª Região em Brasília

CARTA DE AUTORIZAÇÃO Nº 1-66

O Delegado Regional de Rendas Internas da 1ª Região, de conformidade com o despacho exarado no Processo nº 286.865-65, autoriza a firma Banco Federal Itaú S. A., estabelecida na Avenida W-3, Quadra 17, Loja 2, Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com o ramo de operações bancárias, a usar a máquina de fabricação Pitney-Bowes, modêlo 805-T, número de fabricação 80.113 e matrícula nº 80.113, na estampagem mecânica para arrecadação, exclusivamente, do Impôsto do Sêlo devido por notas promissórias e letras de câmbio, de acôrdo com o regulamento baixado pelo Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965.

2. A presente autorização é dada a título precário, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer momento, sem prévia audiência do usuário, desde que o exijam os interêsses da Fazenda Nacional.

Obriga-se o usuário a cumprir fielmente o disposto nas Circulares número 62 e 114, de 13 de julho e 10 de novembro, do ano de 1965, do Diretor do Departamento de Rendas Internas, e demais exigências e normas previstas na legislação em vigor.

Brasília — DF, em 26 de outubro de 1966. — *Ernesto Frederico Roller* — Delegado Regional.

Delegacia Regional - 7ª Região 3ª Inspetoria Auxiliar

REGISTRO Nº 39

O Inspetor da 3ª Inspetoria Auxiliar da Delegacia Regional de Rendas Internas da 7ª Região, do Estado da Guanabara, de conformidade com o item VI da Circular DRI nº 21, de 21 de março de 1966 e, tendo em vista o item 6 da Circular nº 224, de 27 de dezembro de 1965, do Departamento de Rendas Internas, concede registro do depósito de compra e venda e materiais de construção situado na Estrada Intendente Magalhães, nº 560, explorado pela firma Materiais de Construções Mariana Limitada, estabelecida no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, que se obrigará ao cumprimento integral do Decreto nº 55.928, de 14 de abril de 1965 e demais leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sôbre o objeto dêste Registro.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1966. — *Raymundo Pessoa Ramalho*, Inspetor Substituto.

(Nº 1.754 — 13.1.67 — Cr$ 5.000).

Departamento de Arrecadação

PORTARIAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O Diretor do Departamento de Arrecadação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 253.981-66, resolve:

Nº 995 — Tornar sem efeito a Portaria nº 854, de 22 de julho de 1965, que designou o Exator Federal, nível 13-B — João Domingues de Oliveira — para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Buri (3ª classe), no Estado de São Paulo.

O Diretor do Departamento de Arrecadação, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 28, item 3, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 55.771, de 19 de fevereiro de 1965 resolve:

Nº 996 — Designar, Roque Manoel Biagioni, ocupante do cargo do nível 9-B, da Série de Classes de Auxiliar de Exatoria, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Buri (2ª classe), no Estado de São Paulo, símbolo 3-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle Decreto. — *Nelson Borba de Araujo*, Diretor.

PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Departamento de Arrecadação no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 289.319-66, resolve:

Nº 1 — Dispensar Anibal Mota Silveira, ocupante do cargo de nível 15-D, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, da função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Caraúbas (3ª classe), no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2 — Dispensar Alcides Andrade Oliveira, ocupante do cargo de nível 14-C, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, da função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Mossoró (2ª classe), no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3 — Designar Luiz Eugênio Fernandes, ocupante do cargo de nível 15-D, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Feedral em Mossoró (2ª classe), no Estado do Rio Grande do Norte, símbolo 3-F, na vaga decorrente da dispensa de Alcides Andrade Oliveira.

Nº 4 — Designar Gileno Freire, ocupante do cargo de nível 12-A, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Caraúbas (3ª classe), no Estado do Rio Grande do Norte, símbolo 4-F, na vaga decorrente da dispensa de Anibal Mota Silveira. — *Nelson Borba de Araújo*, Diretor.

PORTARIAS DE 3 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Departamento de Arrecadação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, item 3, do Regimento aprovado pelo Decreto número 55.771, de 19 de fevereiro de 1965, resolve:

N.º 10 — Designar Odete Müller Barbosa, ocupante do cargo do nível 9-B, da Série de Classes de Auxiliar de Exatoria, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Pirai (2.ª classe), no Estado do Rio de Janeiro, símbolo 3-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto.

N.º 13 — Dispensar Odorico Santana Santos, ocupante do cargo do nível 15-D, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, da função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Catu (3.ª classe), símbolo 4-F, no Estado da

N.º 14 — Designar José Ferrari, Bahia.

ocupante do cargo do nível 11-C, da Série de Classes de Auxiliar de Exa-

S7, Cx 252, Pr 2, p. 44

toria, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, lotado na Exatoria Federal em Valença no Estado da Bahia, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Catu (3.ª classe), no mesmo Estado, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, na vaga decorrente da dispensa de Odorico Santana Santos. — *Nelson Borba de Araujo*, Diretor.

PORTARIAS DE 4 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Departamento de Arrecadação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, item 3, do Regimento aprovado pelo Decreto número 55.771, de 19 de fevereiro de 1965, resolve:

N.º 18 — Designar Joaquim Gonçalves de Freitas, ocupante do cargo do nível 12-A, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Bom Jardim (3.ª classe), no Estado de Pernambuco, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto.

N.º 19 — Designar Renato Serafim de Araujo, ocupante do cargo do nível 12-A, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para eexrcer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Tacaratu (3.ª classe), no Estado de Pernambuco, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto.

N.º 20 — Designar Lucio Flávio de Siqueira, ocupante do cargo do nível Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Riacho das Almas (3.ª classe), no Estado de Pernambuco, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto.

N.º 21 — Designar João Gouvêa Falcão, ocupante do cargo do nível 12-A, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Parnamerim (3.ª classe), no Estado de Pernambuco, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto.

N.º 22 — Designar Fausto J. de Araujo, ocupante do cargo do nível 12-A, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Pemmanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, paar exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Toritama (3.ª classe), no Estado de Pernambuco, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto.

N.º 24 — Dispensar Antonio José Coelho Ferreira, ocupante do cargo do nível 13-B, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, da função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Ibiraçu (3.ª classe), no Estado do Espírito Santo, símbolo 4-F.

N.º 25 — Designar Lauro Borges da Fonseca, ocupante do cargo do nível 15-D, da Série de Classes de Exator Federal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Ibiraçu (3.ª classe), no Estado do Espírito Santo, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, na vaga decorrente da dispensa de Antonio José Coelho Ferreira. — *Nelson Borba de Araujo*, Diretor.

N.º 26 — Designar José Azeredo de Souza Junior, ocupante do cargo do nível 11-C, da Série de Classes de Auxiliar de Exatoria, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função gratificada de Chefe da Exatoria Federal em Estrela D'Oeste (3.ª classe), no Estado de São Paulo, símbolo 4-F, da mesma Parte e Ministério, criada por aquêle decreto. — *Nelson Borba de Araujo*, Diretor.

Delegacia Seccional de Arrecadação no Rio Grande do Norte

PORTARIA DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Delegado Seccional de Arrecadação no Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 74-B — Designar o Auxiliar de Exatoria, nível 9-B — Carlos Augusto Ribeiro de Moura — lotado e em exercício na Exatoria Federal em Goianinha, neste Estado para responder pelo expediente da citada Exatoria, durante o impedimento do seu atual titular, Francisco Batista Ximenes. — *Alfredo Celso Filho*, Delegado Seccional de Arrecadação.

Departamento do Impôsto de Renda

ORDEM DE SERVIÇO N.º DIR-14-66

O Diretor do Departamento do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições,

Considerando que o Decreto-lei número 62, de 21 do mês findo (*Diário Oficial* de 22 do mesmo mês), nos têrmos do seu artigo 2.º, instituiu um adicional de 10% (dez por cento), em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para ser cobrado no exercício de 1967, sôbre:

a) o impôsto de renda devido sôbre os lucros das pessoas jurídicas (art. 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964);

b) o impôsto progressivo a que estão sujeitas as pessoas físicas (artigo 1.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965), quando o total do impôsto devido, de acôrdo com a declaração de rendimento, fôr igual ou superior a Cr$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros);

Considerando, ainda, os fundamentos da Ordem de Serviço n.º 3, de 29 de janeiro de 1958, da D.I.R., relativamente à cobrança dos adicionais restituíveis então vigorantes, sôbre o impôsto devido nas declarações de rendimentos;

Considerando, finalmente, a necessidade de estabelecer normas uniformes para a cobrança do referido adicional, pelas repartições lançadoras do impôsto de renda, a partir de 1.º de janeiro próximo, independentemente da regulamentação que deverá ser baixada, pelo Poder Executivo, determina aos senhores Delegados Regionais, Seccionais e Inspetores (Chefes de Inspetorias) do Impôsto de Renda que observem e façam cumprir as seguintes instruções para o lançamento e preparo da arrecadação do mencionado adicional:

I — Para os efeitos do cálculo do adicional, considerar-se-á o impôsto devido pela pessoa física, na sua declaração, correspondente à diferença entre o impôsto progressivo (de acôrdo com a respectiva tabela) e o impôsto descontado na fonte e abatido daquele, conforme as prescrições legais;

II — Não haverá incidência do adicional, quando o impôsto devido na declaração da pessoa física, apurado de acôrdo como o item anterior, fôr inferior a Cr$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros);

III — o impôsto devido pela pessoa jurídica, sôbre o lucro do ano-base, tributável na declaração, em qualquer importância, será cobrado com o acréscimo do adicional, calculado sôbre o valor daquele impôsto, sem desconto das parcelas referentes aos depósitos para investimentos, nas áreas da SUDENE e da SUDAM ou semelhantes;

IV — A parcela correspondente ao desconto pelo pagamento antecipado do impôsto no ato da entrega da declaração não será excluída do impôsto devido, para os efeitos do cálculo do adicional;

V — O adicional a que se refere a presente Ordem de Serviço deverá ser recolhido juntamente com o impôsto ou com as respectivas prestações, nos casos em que êste seja pago parceladamente;

VI — A importância total do adicional será incluída nas notificações de lançamento — no ato da entrega da declaração — das pessoas jurídicas, ou nas notificações expedidas pelas repartições lançadoras do impôsto de renda;

VII — Para o recolhimento do adicional, as pessoas jurídicas poderão utilizar as guias de pagamento de impôsto lançado, de modêlo aprovado pelo D.I.R., adaptadas para êsse fim mediante anotação feita à máquina ou mediante aposição de carimbo, com os dizeres "Adicional B.N.D.E. 10%;

VIII — As repartições lançadoras do impôsto de renda deverão emitir os recibos necessários para o recolhimento do adicional, pelas pessoas físicas, separadamente, utilizando os mesmos impressos dos recibos para pagamento do impôsto lançado, quando emitirem as respectivas notificações;

IX — Os recibos de que trata o item anterior conterão também a expressão "Adicional B.N.D.E. 10%", para a conveniente classificação da receita.

X — Ressalvado o disposto no item IV, aplicam-se à cobrança do adicional as normas que disciplinam a cobrança do impôsto, bem como as penalidades pela falta do pagamento de débitos nos prazos marcados;

XI — Não são aplicáveis sôbre o adicional as multas de lançamento "ex-officio" ou de outra espécie, não previstas no item X. — *Orlando Travancas* — Diretor.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº DIR-56-66 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Do Diretor do Departamento do Impôsto de Renda.

Para conveniente orinetação das repartições subordinadas a êste Departamento, transmito cópia da Portaria nº GB 544, de 13 de dezembro corrente, do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, publicada no *D.O.* de 16 dêste mês a (pág. 14.603), disciplinando a aplicação do disposto no artigo 17 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei número 62, de 21 de novembro findo (*D.O.* de 22 do mesmo mês).

2. De acôrdo com o item V da mencionada Portaria Ministerial e nos têrmos da O.S. nº DIR 10-66, de 14 do mês em curso, os débitos decorrentes de retificação de declarações ou guias de recolhimento relativas a exercícios anteriores a 1966 poderão ser também liquidados com os benefícios da dispensa da correção monetária e redução da metade das multas, observadas as normas estabelecidas naqueles atos.

3. Outrossim, quando não tenha havido decisão da autoridade competente para julgar o processo, em qualquer caso de ação fiscal, o contribuinte pode igualmente efetuar o recolhimento da importância que julgar devida, sem correção monetária do valor original do débito e com redução da metade da multa que fôr cabível, devendo prosseguir a cobrança da dívida remanescente, após o julgamento do feito, se a importância recolhida fôr insuficiente.

4. As repartições lançadoras do impôsto de renda, de posse das guias de recolhimento apresentadas pelos interessados, adotarão as providências necessárias para a conversão dos respectivos depósitos em receita, pelos órgãos arrecadores, após a fixação das quantias devidas. — *Orlando Travancas*, Diretor.

Portaria de 13 de dezembro de 1966

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso das suas atribuições:

Considerando que o Decreto-lei número 62, de 21 de novembro de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União, em 22 do mesmo mês, disciplinou, nos têrmos do seu artigo 17 e respectivo parágrafo único, a dispensa da correção monetária e a redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa aplicada aos contribuintes de impôsto de renda que, até 31 de janeiro de 1967, promoverem o pagamento do seu débito fiscal relativo aos exercícios financeiros até 1965;

Considerando a necessidade de regular a aplicação dos dispositivos legais mencionados, de maneira uniforme e sem prejuízo para os contribuintes, inclusive em relação aos processos fiscais ainda pendentes de julgamento, na esfera administrativa; resolve baixar, para conhecimento dos interessados, as seguintes instruções, que devem ser observadas pelas repartições lançadoras de tributo e arrecadadoras:

I — Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou de recolhimento do impôsto de renda, inclusive adicional, referentes a exercícios anteriores a 1966, ainda que em fase de reclamação, recurso ou pedido de reconsideração, quando forem pagos até 31 de janeiro de 1967, não terão correção monetária do valor original e gozarão da redução de metade das multas aplicadas, sem qualquer distinção quanto à natureza da infração ou à espécie das multas, inclusive as moratórias;

II — Os débitos mencionados deverão ser liquidados de uma só vez, até o limite de Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), ou pagos em 6 (seis) prestações, quando superiores a essa quantia, com o recolhimento da primeira prestação, obrigatòriamente, até 31 de janeiro de 1967 (art. 17, parágrafo único, da lei citada);

III — Os benefícios a que se refere o item I se aplicam igualmente aos débitos parcelados ou pagos, apenas em parte, sendo vedada a compensação de qualquer importância recolhida anteriormente, a título de multa ou correção monetária, em relação ao remanescente da dívida;

IV — Gozará dos mesmos benefícios o contribuinte que procurar espontâneamente a repartição lançadora do tributo ou a repartição arrecadadora do seu domicílio, onde não houver repartição do impôsto de renda, antes de qualquer procedimento fiscal, para apresentar declaração de rendimentos e efetuar o recolhimento do impôsto devido, referentes a exercícios anteriores a 1966;

V — O disposto no item IV será também aplicado aos pedidos de retificação das declarações de rendimentos e de bens, referentes aos exercícios financeiros até 1965, inclusive, desde que o débito fiscal seja recolhido de acôrdo com os itens I e II da presente Portaria;

VI — Quando o débito tenha sido apurado em virtude de procedimento fiscal, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do impôsto devido e da metade da multa aplicada, na repartição arrecadadora competente — (Delegacia de Arrecadação, Exatoria Federal ou Alfândega), mediante guia própria de depósito, para posterior conversão em renda e arquivamento do processo;

VII — Nos casos em que tenha havido reclamação ou recurso será

57, cx 252, pt 2, p 45

facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento do valor do impôsto e da metade da multa que julgar devidos, independentemente do julgamento do processo;

VIII — Na hipótese de insuficiência da importância recolhida para a liquidação do débito fiscal em qualquer caso, será efetuada a cobrança do débito remanescente com a multa e a correção monetária cabíveis, sôbre o saldo;

IX — As guias de recolhimento de que tratam os itens VI e VII serão visadas pelas repartições, lançadoras do impôsto do domicílio fiscal do contribuinte;

X — O contribuinte receberá 2 (duas) vias da guia de recolhimento do depósito, com a quitação dada pelo órgão arrecadador, devendo encaminhar uma delas à repartição lançadora do impôsto com o pedido de conversão do depósito em renda e conseqüente arquivamento do processo fiscal, ressalvado o disposto no item VII;

XI — Quando houver depósito em dinheiro, para efeito de garantia da instância, ou para prevenir a correção monetária do valor original do débito, êsse depósito valerá para os fins previstos nesta Portaria, observado o disposto no item X;

XI — Quando rouver depósito em dinheiro, para efeito de garantia da instância, ou para prevenir a correção monetária do valor original do débito, êsse depósito valerá para os fins previstos nesta Portaria, observado o disposto no item X;

XII — A concessão das vantagens a que se refere a presente Portaria exclui qualquer outra redução de multa prevista em lei para a liquidação de débitos fiscais;

XIII — O interessado ou responsável cujo débito fiscal esteja em fase de inscrição, para cobrança executiva, poderá solicitar os benefícios da dispensa de correção monetária e da redução da metade da multa, mencionados nesta Portaria, às Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados respectivos;

XIV — O devedor poderá requerer em juízo a liquidação da dívida, de acôrdo com as disposições legais citadas, quando tenha sido iniciada a cobrança mediante ação executiva;

XV — Vencida uma prestação do parcelamento previsto no item II e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, ficando canceladas, sumàriamente, as vantagens de que trata esta Portaria em relação ao saldo do débito, que não foi pago. — *Octavio G. de Bulhões*.

OFÍCIO CIRCULAR Nº DIR-57-66

Em 29 de dezembro de 1966

Do Diretor do Departamento do Impôsto de Renda

Aos Delegados Regionais, Seccionais e Inspetores do Impôsto de Renda

Assunto: Coeficientes de atualização do valor aquisitivo da moeda para vigorarem no primeiro trimestre civil de 1967 (janeiro a março)

Para conhecimento de Vossas Senhorias transcrevo, em cópia anexa, a Resolução nº 55, de 17 de novembro de 1966, do Conselho Nacional de Economia, que aprovou os coeficientes de atualização do valor aquisitivo da moeda para vigorarem no primeiro trimestre civil de 1967 (janeiro a março.)

"RESOLUÇÃO Nº 55-66"

Fixa coeficientes de atualização do valor aquisitivo da moeda para vigorar no primeiro trimestre civil de 1967 (janeiro a março.)

O Conselho Nacional de Economia, tendo em vista o voto do Plenário em reunião desta data,

Considerando que, nos têrmos do artigo 7º, § 1º, da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, lhe incumbe fixar, em cada trimestre civil, os coeficientes de atualização da moeda para vigorar no trimestre civil imediato;

Considerando que os índices em aprêço visam à correção do valor nominal das obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere o artigo 1º da Lei citada, como também dos débitos fiscais e das contribuições devidas às entidades de previdência social;

Considerando que o critério adotado para tais efeitos se baseia na média trimestral dos índices de preços por atacado por ser a que melhor reflete a correção monetária para os fins previstos na referida lei;

Resolve:

Art. 1º. São os seguintes os coeficientes de correção monetária para:

a) débitos fiscais e contribuições devidos às entidades de previdência social:

Anos	Trimestres Civil	Coeficiente de correção
1966	3º trim.	1.000
	2º trim.	1.075
	1º trim.	1.162
1965	4º trim.	1.309
	3º trim.	1.376
	2º trim.	1.452
	1º trim.	1.535
1964	4º trim.	1.743
	3º trim.	2.032

b) coeficente único para correção de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional emitidas na forma da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964: valendo Cr$ 10.000 no segundo trimestre civil de 1964, 2,323 (dois vírgula trezentos e vinte e três milésimos.)

Art. 2º. Os coeficientes acima terão vigência no trimestre civil de janeiro a março de 1967.

Art. 3º. O presente ato será publicado no *Diário Oficial* da União, para os fins legais.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1966. — *Obregon de Carvalho*, Presidente em exercício."

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Senhorias os protestos de minha distinta consideração. — *Orlando Travanvas*, Diretor.

Serviço do Pessoal

ORDEM DE TRANSFERÊNCIA Nº 1 EM 11 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, alterado pelo de nº 4.450, de 9 de junho de 1945, autoriza o Banco do Brasil a transferir da conta de que trata o artigo 7º daquele Decreto-lei para crédito da Conta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, nesse Banco, a importância de Cr$ 6.653.520 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte cruzeiros), correspondente ao pagamento dos proventos a que faz jus a partir de 1-1-66, a ex-Extranumerária Tarefeira dêste Ministério — Marilda Casemiro da Silva, aposentada pela Portaria nº 224, de 25 de maio de 1954, do SPF. — *José de Campos Martins*, Diretor.

ORDEM DE TRANSFERÊNCIA Nº 2 EM 11 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, alterado pelo de nº 4.450, de 9 de 1945, autoriza o Banco do Brasil a transferir da conta de que trata o artigo 7º daquele Decreto-lei para crédito da Conta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, nesse Banco, a importância de Cr$ 4.177.250 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), correspondente ao pagamento dos proventos a que faz jus, a partir de 1-1-66, o ex-Diarista dêste Ministério José de Pinna Moura ,aposentado pela Portaria nº 171, de 2-3-1960. — *José de Campos Martins*, Diretor.

ORDEM DE TRANSFERÊNCIA Nº 3 EM 11 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, alterado pelo nº 4.450 de 9 de junho de 1945, autoriza o Banco do Brasil a transferir da conta de que trata o artigo 7º daquele Decreto-lei para crédito da Conta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, nesse Banco, a importância de Cr$ 20.092.599 (vinte milhões, noventa e dois mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros), correspondente ao pagamento dos proventos a que faz jus, a partir de 1.6.64, o ex-Servidor dêste Ministério João Rodrigues da Silva, aposentado pela Portaria nº 74, de 28 de maio de 1948. — *José de Campos Martins*, Diretor.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do Processo nº 562-67, do Departamento de Administração, em adiatamento à relação que acompanhou a Portaria número 348, de 16 de junho de 1959, resolve:

Nº 21 — Classificar, também, como tratores destinados a trabalhos de terraplenagem e semelhantes, para fins de isenção de alíquota *ad valorem*, de conformidade com a Nota 191, inserta na Seção XVII, Capítulo 87, da Tarifa que acompanhou a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o seguinte veículo:

Trator de esteiras, marca Massey-Ferguson, fabricado como modêlo CI-8.000, sob licença, pela Landini s.p.a. — Reggio Emilia, Viale IV Novembre, 20 — Itália, desde que equipado exclusivamente com comando hidráulico, isto é, sem caçamba e sem braços de levantamento ou outros implementos, assim considerados em parecer emitido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem através de seus órgãos técnicos e pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC). — *Juarez Távora*.

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do Processo nº 558-67, do Departamento de Administração, em aditamento à relação que acompanhou a Portaria número 348, de 16 de junho de 1959, resolve:

Nº 30 — Classificar, também, como tratores destinados a trabalhos de terraplenagem e semelhantes, para fins de isenção de alíquota *ad valorem*, de conformidade com a Nota 191, inserta na Seção XVII, Capítulo 87, da Tarifa que acompanhou a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o seguinte veículo:

Trator carregador sôbre pneus ... "Payloader" Hough, modêlo H-50, série C, fabricado pela firma The Frank G. Hough Co., Libertyville, Illinois — E.U.A., desde que equipado exclusivamente com comando hidráulico, isto é, sem caçamba e sem braços de levantamento ou outros implementos, assim considerados em parecer emitido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem através de seus órgãos técnicos e pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC.) — *Juarez Távora*.

PROC. Nº 28.242-64 — MVOP.

Senhor Presidente da CRIA:

O presente inquérito administrativo, diz respeito a violação dos vagões FB-1040 e FA-312, na noite de 11 para 12 de novembro de 1964, pertencentes a E. F. Leopoldina, sendo indiciado — Almir de Souza, ferroviário, vigia de ponte, matrícula número 64.308.

Embora, sanadas algumas das falhas processuais, articuladas pelo então Assessor Jurídico da CRIA Dr. Isaac Braiman, às fls. 7, retornaram os autos a êste Ministério, faltando entretanto, expresamente a instrução e a citação, preconizadas no art. 222 do E.F.P.C.U., admitindo-se, entretanto, que a mesma tenha sido oralmente, visto como constam dos autos a defesa do indiciado, peça indispensável no processo administrativo.

A Comissão de Inquérito em seu relatório de fls. 95 a 97, enquadrou o indiciado no art. 207 inciso VIII da Lei nº 1.711, o parecer nº 506-DJU-66, da Estrada de Ferro Leopoldina, propôs a demissão do servidor em lide.

Examinando e analizando os presentes autos, propõe esta Assessoria, no sentido de ser punido o servidor Almir de Souza, ferroviário, matrícula nº 64.308 com a pena de suspensão de 60 dias, convertida em multa *ex vi* do artigo 205 e parágrafo único da Lei Estatutária.

E' êste o meu parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1966. — *Adriza Carvalho da Silva* — Assessôra Jurídica.

Aprovo. — A RFF S. A. para aplicar a penalidade sugerida no parecer de fls. 15.

Rio, 10 de janeiro de 1967. — *Juarez Távora*.

57, cx 252, PT2, p. 46

Conselho Nacional de Transportes

RESOLUÇÃO CNT-109.4-67

Relativa à 109ª Reunião, realizada em 4 de janeiro de 1967.

Processo: MVOP-15.525-66.

Interessado: — Superintendência de Urbanismo e Saneamento (SURSAN).

Relator: Conselheiro Hildebrando de Araújo Góes.

Assunto: — Recomendações para a efetivação de medidas — paralelamente às já tomadas pelo Poder Executivo — visando a ampliar e fortalecer os atuais meios empregados na extinção dos fatores causadores da poluição das águas (litorâneas ou interiores) e a conseqüênte eliminação da sujeira das praias resultante, principalmente, da lavagem dos petroleiros nas imediações dos terminais.

O Conselho Nacional de Transportes, usando das atribüições que lhe confere a Lei nº 4.563-64 e, conhecendo o constante do processo em referência e o deliberado na 109ª Reunião, de 4-1-67, dêste Conselho, resolve, por unanimidade, recomendar a S. Exa. o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, consoante o parecer do Relator sôbre a matéria, a adoção das seguintes providências:

a) entendimentos com o Ministério da Agricultura (onde já funciona um Grupo de Trabalho Interministerial para estudo e solução do problema) e o da Marinha, objetivando à elaboração de um decreto que, com base na legislação vigente, crie novas, eficazes e efetivas condições de contrôle e fiscalização;

b) que nesse decreto se elevassem as atuais multas a níveis que, por seus valores, exercessem o poder coercitivo; e,

c) que os Ministérios interessados acompanhassem o Projeto de Lei número 2.276-64, em tramitação na Câmara dos Deputados, versando sôbre o assunto, oferecendo as sugestões que coubessem.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1967. — *Juarez Távora.*

RESOLUÇÃO CNT-109.6-67

Relativa à 109ª Reunião, realizada em 4 de janeiro de 1967.

Processo: MVOP-13.082-66.

Interessado: Govêrno do Estado do Espírito Santo.

Relator: — Conselheiro Hildebrando de Araújo Góes.

Assunto: Erradicação da Estrada de Ferro de Itapemirim (ES).

O Conselho Nacional de Transportes, usando das atribuições que lhe confere o item 11 do artigo 2º da Lei nº 4.563-64 e, conhecendo o constante do processo em referência, o resolvido na 251ª Reunião Extraordinária, de 23-11-66, do Conselho Ferroviário Nacional e o deliberado na 109ª Reunião, de 4-1-67, dêste Conselho, resolve, por unanimidade, conhecer e recomendar à homologação, por S. Exa. o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, da Resolução nº 189-66-CFN, de 23-11-66, do Conselho Ferroviário Nacional, que opina deva ser, o Govêrno do Estado do Espírito Santo, autorizado a proceder à erradicação da Estrada de Ferro Itapemirim, cumpridos os dispositivos legais.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1967. — *Juarez Távora.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, resolve:

Nº 12 — Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo, nível 22, Cesar Augusto Lourenço, na qualidade de Secretário Executivo do Conselho do Fundo Federal Agropecuário, para no interêsse do referido Conselho, obedecidas a legislação e recomendações vigentes:

Requisitar às emprêsas de transportes aéreo, ferroviário, rodoviário, marítimo e fluvial, no Território nacional, quando em objeto de serviço público, passagens, com ou sem leito, poltronas, transporte em geral e armazenamento, à conta dos recursos do Conselho do Fundo Federal Agropecuário. — *Severo Fagundes Gomes.*

DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

Serviço de Defesa Sanitária

PORTARIAS DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

O Chefe da Inspetoria de Defesa Sanitária Vegetal no Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, aprovado pelo Decreto nº 52.662, de 11 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo M.A. 034-1.782-66, resolve:

Nº 1 — Criar, na cidade de Jaguarão, neste Estado, um Sub-Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, subordinado para todos os fins e efeitos ao Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal em Pelotas, com a finalidade precípua de exercer a fiscalização fitossanitária, de acôrdo com a legislação fitossanitária vigente, sôbre tôdas as importações de vegetais, suas partes e seus produtos quando processadas pelo pôrto daquela cidade.

2º) O Sub-Pôsto criado em decorrência da presente Portaria, iniciará as suas atividades a partir do dia 2 de janeiro de 1967 e funcionará à Rua Marechal Deodoro nº 419, naquela cidade, dentro do horário a seguir indicado, para todos os dias úteis, de segundas às sextas-feiras: 8,00hs às 12,00hs e das 14,00hs às 18,00hs.

Nº 2 — Delegar competência ao Engenheiro Agrônomo José Aniceto de Andrade Fontelles, funcionário dos Quadros da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, para, sem prejuízo das suas funções no órgão estadual que chefia, e, sem qualquer onus para o Govêrno da União, atender a todos os expedientes afetos ao Sub-Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal em Jaguarão, neste Estado, criado pela Portaria nº 1-66, de 8 de dezembro de 1966, desta Inspetoria.

2º) O funcionário ora credenciado, desempenhará as suas funções em perfeita consonância com as instruções e determinações que lhe forem dadas pelo Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal em Pelotas, de modo ao exato e fiél cumprimento do que dispõe o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e demais atos dêle decorrentes. — *Zoroastro Pio Medeiros.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando de suas atribuições e de acôrdo com o artigo 8º do Decreto nº 59.667, de 5 de dezembro de 1966 (*D.O.* de 6.12.66), resolve:

Nº 387 — Art. 1º. A Comissão Nacional de Alfabetização e de Educação Assistemática, presidida pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, terá a coordená-la o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação e, através da Comissão Coordenadora de Execução do Plano Nacional de Educação, supervisionará e estimulará as iniciativas e atividades estabelecidas na Complementação ao Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura substituirá o titular da Pasta em seus impedimentos.

Art. 2º. Os representantes mencionados no Art. 2º, letra "f" do Decreto nº 59.667, de 5 de dezembro de 1966, convidados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, promoverão o cumprimento do disposto no Art. 2º, letra "g" do Decreto nº 57.895, de 28 de fevereiro de 1966.

Art. 3º. As Comissões Estaduais, porventura criadas pelas Secretarias de Educação, mediante audiência dos Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 3º do Decreto nº 59.667, de 5 de dezembro de 1966, organizar-se-ão com a finalidade de estimular a execução de projetos-pilôto de alfabetização e promoverão nas Unidades da Federação o cumprimento do disposto no Art. 2º, letra "g" do Decreto número 57.895, de 28 de fevereiro de 1966.

Art. 4º As medidas sugeridas pela Comissão Nacional de Alfabetização e de Educação Assistemática serão objeto de exame e deliberação da Comissão Coordenadora de Execução do Plano Nacional de Educação para os efeitos de integração do trabalho no sistema de convênios com as Unidades Federadas estabelecido no Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Departamento Nacional de Educação executará as medidas aprovadas pela Comissão Coordenadora de Execução do Plano Nacional de Educação através de setor próprio da Secretaria Executiva da mesma Comissão Coordenadora.

§ 2º Os convênios celebrados para execução, pelas Unidades Federadas, de projetos-pilôto de alfabetização obedecerão aos critérios e normas estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, para a compleemntação ao Plano Nacional de Educação, aprovados em 15 de abril de 1966.

§ 3º Os recursos oriundos dos convênios celebrados, em virtude da execução do Plano Complementar ao Plano Nacional de Educação, serão objeto de plano de aplicação elaborado pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 5º O Plano de Aplicação de que trata o Art. 5º do Decreto nº 59.667, de 5 de dezembro de 1966, restringir-se-á à distribuição de recursos às Unidades Federadas obedecidos os critérios reguladores fixados no Plano Nacional de Educação e na sua Complementação.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Educação e Cultura aprovar o Plano de distribuição de recursos.

Art. 6º. O Departamento Nacional de Educação ordenará o levantamento de tudo quanto tenha sido feito no campo da erradicação do analfabetismo, educação de adultos, ensino supletivo, educação assistemática, cursos de madureza, programas e campanhas similares, no sentido de aproveitar-lhes as experiências e integrar o que porventura ainda exista.

Art. 7º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Raimundo Moniz de Aragão.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe conferem o art. 6º do Decreto nº 28.527, de 22 de agôsto de 1950, e o art. 5º do Decreto nº 57.278, de 17 de novembro de 1965,

Considerando que os diplomas executivos que disciplinam a concessão das distinções do Mérito do Trabalho nada dispõem sôbre a duração do exercício dos Membros da Comissão encarregada de encaminhar ao Ministro de Estado as propostas respectivas;

Considerando que a Portaria nº 298, de 19 de abril de 1966, estabeleceu o mandato de 2 (dois) anos para os integrantes daquela Comissão;

Considerando, porém, que existe, atualmente, entre os respectivos componentes, a maior disparidade em relação às datas de designação de cada um;

Considerando que se torna necessário e conveniente definir e uniformizar o início dos respectivos mandatos, tendo em vista o critério seguido pela referida Portaria;

Considerando, ainda, a conveniência de harmonizar a composição da mencionada Comissão com as disposições dos diplomas executivos pelos quais se rege, resolve:

Nº 29 — Art. 1º. O mandato dos membros da Comissão da Ordem do Mérito do Trabalho será de 2 (dois) anos e se contará, uniformemente, para todos os novos designados, a partir da data da primeira designação.

§ 1º No caso de renúncia, dispensa ou qualquer motivo que importe desligamento definitivo de qualquer membro, o respetcivo substituto apenas completará o tempo restante do mandato do substituído.

§ 2º. Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, cessará, automàticamente, o mandato dos membros da Comissão, contando-se o dos novos membros a partir da cessação do mandato dos respectivos antecessores, ainda que tenham sido designados em data posterior.

Art. 2º. O artigo 5º, os respectivos incisos e § 1º, da Portaria Ministerial nº 298, de 19 de abril de

S7, CX 252, PT2, p.47

1966, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A proposta para a concessão das distinções da Ordem será feita com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação às datas mencionadas no art. 4º, pela Comissão da Ordem do Mérito do Trabalho (COMT), criada pelo art. 5º do Decreto nº 28.527, de 22 de agôsto de 1950, e constituída pela forma determinada pela alteração que ao referido artigo fêz o Decreto número 44.773, de 5 de novembro de 1958, a saber:

I — Um representante do Gabinete do Ministro;

II — Dois membros escolhidos pelo Ministro, dentre personalidades que se tenham destacado pelas suas atividades no campo da paz social;

III — Dois representantes dos empregados;

IV — Dois representantes dos empregadores;

V — Um representante da Imprensa;

VI — Um representante do Rádio.

§ 1º. O representante do Gabinete do Ministro presidirá a Comissão. O Presidente será, em seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, que será designado pelo Ministro."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário — *Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.*

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, resolve:

Nº 32 — Colocar à disposição do Departamento Nacional de Mão-de-Obra a servidora Georgina Dias Fernandes, Escriturária, nível 8, do Quadro Suplementar, dêste Ministério, lotada no Serviço de Documentação, a fim de exercer a função de Assessoramento na Divisão de Estudo do Mercado daquele Departamento. — *Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Nº 44 — Expedir as seguintes normas orientadoras da unificação administrativa do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS):

Art. 1º A unificação administrativa do INPS obedecerá a etapas, na forma definida na presente portaria, no propósito de assegurar a continuidade dos serviços e a implantação das medidas de unificação, no interêsse da previdência social.

§ 1º As etapas serão as seguintes:

Primeira Etapa:

Integração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do SAMDU no Instituto Nacional de Previdência Social (art. 32 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966), e providências complementares;

Segunda Etapa:

a) implantação de normas e métodos uniformes de trabalho no nível das agências e unificação destas;

b) Coordenação dos serviços no nível estadual, através do entrosamento das delegacias;

Terceira Etapa

a) organização da direção superior do INPS, compreendendo presidente, diretores, secretários-executivos e respectivo assessoramento;

b) redefinição da posição dos órgãos da Administração Central, com o estabelecimento de linhas de articulação que facilitem a coordenação funcional dos serviços e assegurem efetivo apoio à direção superior e orientação aos órgãos estaduais, mantida a atual estrutura dos departamentos e órgãos equivalentes para continuidade dos trabalhos.

Quarta Etapa

a) estudo pormenorizado dos órgãos da Administração Central, visando a ajustá-los às diretrizes traçadas para a ação do INPS;

b) reestruturação dos órgãos centrais, estaduais e locais com vistas à descentralização da execução e do contrôle individualizado dos serviços prestados.

Art. 2º A Direção Superior do INPS compreende:

Presidente

Diretor-Geral

Diretor de Contabilidade e Auditoria

Diretor Financeiro

Diretor do Orçamento-Programa

Secretários-Executivos, em número de 6 (seis), correspondentes às linhas de atividade das seguintes secretarias especializadas:

1 — Seguros Sociais

2 — Arrecadação e Fiscalização

3 — Assistência Médica

4 — Bem-Estar

5 — Aplicação do Patrimônio

6 — Serviços Gerais

§ 1º O Presidente, os Diretores e os Secretários-Executivos reunir-se-ão, sob a presidência do primeiro e, nos seus impedimentos, do Diretor-Geral, em uma Comissão de Coordenação Geral, para exame dos assuntos de interêsse comum.

§ 2º Aos Secretários-Executivos cabem a orientação, coordenação, supervisão e contrôle, em âmbito nacional, dos assuntos concernentes às linhas de atividade sob sua responsabilidade.

§ 3º Os órgãos da Administração Central, mantida a sua organização vigente, ficam subordinados aos Secretários-Executivos, pela forma a seguir indicada:

I — Ao Secretário-Executivo de Seguros Sociais, os Departamentos de Benefícios e de Acidentes do Trabalho;

II — Ao Secretário-Executivo de Arrecadação e Fiscalização, os Departamentos de Arrecadação e Fiscalização;

III — Ao Secretário-Executivo de Assistência Médica, os Departamentos de Assistência Médica, os hospitais atualmente sob regime de comunidade e o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU);

IV — Ao Secretário-Executivo de Bem-Estar, o Departamento de Serviço Social e a Superintendência do Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social (SUSERPS);

V — Ao Secretário-Executivo de Aplicação do Patrimônio, os Departamentos de Aplicação do Patrimônio;

VI — Ao Secretário-Executivo dos Serviços Gerais, os Departamentos de Administração Geral.

Art. 3º Os demais órgãos da Administração Central, mantida a atual organização, ficam subordinados aos diretores, através de coordenadores, pela forma seguinte:

I — Ao Diretor-Geral, através do Coordenador das Procuradorias Gerais, as Procuradorias Gerais;

II — Ao Diretor de Contabilidade e Auditoria, através do Coordenador das Inspetorias Gerais, as Inspetorias Gerais;

III — Ao Diretor de Contabilidade e Auditoria, através do Coordenador das Contadorias Gerais, as Contadorias Gerais;

IV — Ao Diretor Financeiro, através do Coordenador das Tesourarias Gerais, as Tesourarias Gerais;

V — Ao Diretor-Geral, o Centro de Processamento de Dados;

VI — Ao Secretário-Executivo de Serviços Gerais, o Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal.

Art. 4º Ficam extintos os Departamentos de Atuária e Estatística.

§ 1º Os estudos e outros trabalhos de natureza atuarial de interêsse do INPS passam a ser realizados pelos órgãos específicos dêste Ministério.

§ 2º São mantidos os Serviços de Estatística dos Departamentos de Atuária e Estatística, ora extintos, sob a orientação de um coordenador subordinado ao Diretor do Orçamento-Programa.

Art. 5º O Presidente e o Diretor-Geral do INPS contarão com o assessoramento direto de:

I — Consultores para:

a) Assuntos da Previdência Social;

b) Assuntos Econômicos;

c) Assuntos Jurídicos.

II — Assessor para Assuntos de Assistência e Previdência ao trabalhador rural;

III — Assessor de Relações Públicas;

IV — Assistentes Técnicos.

Parágrafo único. As atividades relativas à assistência e previdência ao trabalhador rural ficarão distribuídas pelas Secretarias Especializadas, segundo as linhas próprias de atividades a estas atribuídas.

Art. 6º Ficam extintos o Conselho Fiscal e a Junta Consultiva do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU).

Parágrafo único. As atribuições da Junta Consultiva passam a ser desempenhadas pelo Diretor-Geral do SAMDU.

Art. 7º Em cada Estado e no Distrito Federal, à medida em que o determinar o Presidente do INPS a representação, supervisão, coordenação e contrôle do INPS serão atribuídas a um coordenador estadual, ao qual se vincularão tantos coordenadores especializados quantos sejam necessários para atender às atividades básicas do Instituto, representadas, em âmbito nacional, pela direção superior e pelos órgãos da Administração Central.

Art. 8º Nos municípios em que já se situem agências da Previdência Social, terão sede as futuras Agências do INPS, cabendo ao Coordenador Estadual nomear, por delegação do Presidente do INPS, o respectivo Agente.

Art. 9º Os saldos das contas bancárias centrais em nome das Secretarias dos Bancários, dos Comerciários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, dos Industriários e dos Marítimos, existentes nas agências do Banco do Brasil S. A., em 31 de janeiro de 1967, serão transferidos para a conta "INPS — Conta de Movimento", mantida no próprio estabelecimento.

§ 1º Os saldos das contas bancárias centrais em nome das secretarias referidas neste artigo, existentes em agências de outros estabelecimentos bancários em 31 de janeiro de 1967, serão transferidos para a conta "INPS — Conta de Movimento", mantida na Agência Central do Banco do Brasil S. A. da Capital do respectivo Estado.

§ 2º As atuais contas de movimentação local, enquanto não forem efetivadas as providências de que tratam os arts. 7º e 8º, continuarão a ser mantidas com as atuais denominações, observados os mesmos critérios de suas respectivas movimentações.

LEI Nº 3.826

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

— Dispõe sôbre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO N.º 839

PREÇO: Cr$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

S7CX252, PT2, p. 48

Art. 10. Para execução dos serviços de tesouraria do INPS, será designada, pelo Presidente, uma das tesourarias gerais da Administração Central, subordinadas ao Diretor Financeiro, de acôrdo com o art. 3º, item IV.

Art. 11. Cabe ao Presidente do INPS expedir os atos complementares que se fizerem necessários à aplicação da presente Portaria, inclusive no que respeita a definição de atribuições a que se refere o art. 2º do Decreto nº 59.885, de 27 de dezembro de 1966.

Art. 12. Ficam revogados o artigo 3º da Portaria MTPS-855, de 5 de dezembro de 1966, e demais disposições em contrário. — *Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.*

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 141.877-66 (D. 9.1.R) — Aprovando o parecer do Departamento Nacional do Trabalho, e atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregadores Rurais da Lapa, resolvo reconhecê-lo como sindicato representativo das categorias econômicas, integrantes do 3º grupo do plano da Confederação Nacional da Agricultura, constante do quadro a que se refere o art. 1º da Portaria nº 71, de 2.2.65, sob a denominação de "Sindicato Rural da Lapa" com base territorial no município de Lapa, no Estado do Paraná, aprovados os respectivos estatutos com as correções sugeridas. Em 3 de janeiro de 1967.

MTPS — 157.564-66 (D. 16.1.R) — Aprovando o parecer do Departamento Nacional do Trabalho e atendendo ao que requereu a Associação Profissional da Indústria da Construção Civil de São Leopoldo, resolvo reconhecê-la como Sindicato Representativo da Categoria Econômica Indústria da Construção Civil, integrante do Terceiro Grupo — Indústria da Construção e do Mobiliário — do Plano da Confederação Nacional da Indústria, sob a denominação de "Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Leopoldo, com base territorial nos Municípios de São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Esteio, Cai, Dois Irmãos, Portão, Estância Velha, Campo Bom e Sapiranga no Estado do Rio Grande do Sul, e aprovados os seus Estatutos com as correções propostas pelo Departamento Nacional do Trabalho. Em 12 de Janeiro de 1967.

MTPS — 157.564-66 (D. 16.1.R) — Em 12 de Janeiro de 1967, foi assinada a carta que reconhece como representante da respectiva Categoria, nos têrmos da Legislação em vigor, do Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Leopoldo.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista o que consta do Processo M.Aer número 00-04-7227-66 — Ref., resolve designar o Major-Aviador Engenheiro — José Rubens Mil-Homens Costa para, como representante do Ministério da Aeronáutica, integrar o Grupo de Trabalho de Brasília que tratará dos assuntos relativos à mudança das Organizações desta Secretaria de Estado para a Capital Federal.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, resolve transferir, por necessidade do serviço, para:

— a Base Aérea do Galeão o Maj Av — Flávio Pacheco Kauffmann, do Comando de Transporte Aéreo;

— o Comando de Transporte Aereo o Maj Av — Paulo Rocco, do 1º Grupo de Transporte.

— Classificar, por necessidade do serviço, o Coronel Médico da Aeronáutica — Francisco Lombardi, na Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

— Classificar, por necessidade do serviço, os:

— Cel Méd Aer — Octávio Almerindo Ferreira e José Amaral, na Diretoria de Saúde da Aeronáutica;

— Ten Cel Méd Aer — Pedro de Brito Tupinambá, no Hospital de Aeronáutica de Belém.

— Maj Méd Aer — Mário de Azevedo, no Hospital de Aeronáutica do Galeão.

— Designar, por necessidade do serviço, para exercer as funções de Chefe do Gabinete da Diretoria de Ensino da Aeronáutica, o Coronel-Aviador — Otávio Campos.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, de acôrdo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília, a contar das datas ao lado declaradas, quando se apresentaram nesta Capital, procedentes dos Estados abaixo mencionados, os seguintes militares:

Do Estado da Guanabara para a Base Aérea de Brasília:

S2 Q EA AD AU Ulisses Henrique de Oliveira — 29.11.66

Do Estado de Minas Gerais para a Base Aérea de Brasília:

1S Q AT PA Vicente Paulo Dutervil Colás Filho — 5.12.66.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, na conformidade do Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, da Consultoria Geral da República, e do artigo 63 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, resolve:

Reformar "ex officio", no pôsto de Segundo Tenente (Q AT CM), o Segundo Sargento (Q AT CM) José Guedes de Oliveira Bulhões, de acôrdo com os artigos 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d", e 29 da citada Lei nº 4.902, combinado com o artigo 33 § 2º letra "a", da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, com os proventos a que fizer jus na forma da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, visto ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência; tudo a contar de 6 de outubro de 1966.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, na conformidade do artigo 63 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, da Consultoria Geral da República, resolve:

Considerar reformado "ex officio", no pôsto de Segundo Tenente (Q AT MAV), a contar de 22 de julho de 1966, o Primeiro Sargento (Q AT MAV) José Silvestre Farias de Souza de acôrdo com os artigos 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d", e 29 da citada Lei nº 4.902, combinado com o artigo 33, § 2º, letra "a" da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e o artigo 22 da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, ficando assegurados aos seus herdeiros os direitos a pensão do pôsto a que é considerado reformado, a contar de 24 de julho de 1966, data de seu falecimento, visto ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica resolve:

Designar, por necessidade do serviço, o Ten Cel Med Aer Carlos Maia de Assis, para exercer as funções de Chefe do Serviço de Saúde da 5ª Zona Aérea.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, de acôrdo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília, a contar de 11 de novembro de 1966, data em que foram incluídos no serviço ativo da Fôrça Aérea Brasileira, na Base Aérea de Brasília, os seguintes militares:

3S Q IG MU Rivaldo Pinheiro Dantas

3S Q IG MU Ivan de Freitas Cabral

3S Q IG MU José Nilton da Silva

3S Q IG MU Saulo de Gouveia Figueirôa

CB Q IG MU Francisco de Almeida Gomes.

Eduardo Gomes, Ministro da Aeronáutica.

Requerimentos

Em 2 de janeiro de 1967

Josué do Vale Pereira, SO.Q.AT. MAV., servindo no Parque de Aeronáutica do Recife, solicita retificação da grafia de seu nome no Diploma da Medalha Militar. Deferido. Forneça-se 2ª via do Diploma. À D.P.Aer. (Processo nº 03-06/6165/66.)

Em 5 de janeiro de 1967

Romeu de Oliveira, 3S Q AT CV, servindo no Quartel General da Quarta Zona Aérea, requer dilatação de idade para fins de Inscrição à Escola de Aeronáutica. Deferido. À Diretoria de Ensino (Processo número 40-01/3986/66.)

Em 9 de janeiro de 1967

Jorge Ferreira Pinto, Tenente Coronel Médico da Aeronáutica, aluno do Curso de Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, solicita permissão para gozar férias regulamentares relativas ao ano de 1965 nas Repúblicas do Uruguai e Argentina. Concedo, de acôrdo com o artigo 105 do RISAER. À D. P. Aer. (Processo número 90-02/1343/66.)

Francisco José Dominguez, Cadete 66.170 do 1º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica, requer permissão para competir no Campeonato Sul-Americano de Aeromodelismo como integrante da equipe do Brasil, o qual será realizado na República da Argentina, Buenos Aires. Concedo de acôrdo com o artigo 105 do RISAER. À D. P. Aer. (Processo nº 02-02/4036/66.)

Airton Domingues Pinheiro, ex-S1 Q IG FI, solicitando inspeção de saúde em grau de recurso. Indeferido, por falta de amparo legal, face o parecer da Diretoria de Saúde da Aeronáutica. À D. P. Aer. (Processo nº 00-01/683/66.)

Em 10 de janeiro de 1967

Claudivino de Oliveira Motta, CB Q IG FI, servindo na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, requer autorização para inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos de Infantaria de Guarda. Indeferido, face o parecer da Diretoria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 06-01/30 de 1966.)

Iran Junot da Silva Rigueira Cavalcanti, solicita conceder-lhe tolerância de idade, para inscrever-se no exame de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Indeferido, face o parecer da Diretoria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 00-01/1610/RJ.)

Jorge da Veiga Rodrigues, solicita tolerância de idade para inscrever-se ao Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Indeferido, face o parecer da Diretoria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 02-01/1295/66.)

Salim Ibrahim Belaciano, solicita permissão para prestar exames de admissão ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Deferido, devendo apresentar prova de que requereu naturalização tão logo preencha as condições exigidas por lei. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 00-04/7261 de 1966.)

Em 12 de janeiro de 1967

Ary Casaes Bezerra Cavalcanti, Tenente Coronel Aviador, servindo na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, tendo concluido o curso da "Squadron Officer School" e tendo sido agraciado com o "Distintivo da Universidade do Ar", solicita autorização para o uso do referido distintivo. Concedo, de acôrdo com o artigo 24 item VI letra d, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 41.660, de 7.6.57. À D. P. Aer. (Processo nº 01-01/5355/66.)

Charles Edwin Startin — Cap Av, adido a Diretoria do Pessoal, tendo concluido o Curso de Engenheiro Industrial e Metalurgia do Instituto Militar de Engenharia (IME), solicita permissão para usar o emblema que lhe foi conferido. Concedo, de acôrdo com o artigo 24 item VI letra d. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.660, de 7.6.57. À D. P. Aer. (Processo nº 01-01/5358/66.)

João Sampaio Netto, 1º Ten Esp Arm, Adido a Diretoria do Pessoal, tendo concluido o Curso de Engenheiro Mecânico do Instituto Militar de Engenharia (IME), solicita permissão para usar o emblema que lhe foi conferido. Concedo, de acôrdo com o artigo 24 item VI letra d, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 41.660, de 7.6.57. À D. P. Aer. (Processo nº 01-01/5424/66.)

Eurico Ferreira — 1º Ten IG, Adido a Diretoria do Pessoal, tendo concluído o Curso de Engenheiro Mecânico e de Armamento do Instituto Militar de Engenharia (IME), solicita autorização para usar o emblema que lhe foi conferido. Concedo, de acôrdo com o artigo 24 item VI letra d, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 41.660, de 7.6.57. À D. P. Aer. (Processo nº 01-01/5375/66.)

Luiz Gonzaga Correa Sá — 1º Ten Esp Fot, adido a Diretoria do Pessoal, tendo concluído o Curso de Engenheiro em Geodésia e Topografia do Instituto Militar de Engenharia (IME), solicita permissão para usar o emblema que lhe foi conferido. Concedo, de acôrdo com o artigo 24 item VI letra d, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.660 e 7.6.57. À D. P. Aer. (Processo número 01-01/5422/66.)

Ubirajara Pereira de Souza, CB Q IG FI, servindo na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, requer autorização para inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos de Infantaria de Guarda. Indeferido, face o parecer da Diretoria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 01-02/2391/66.)

Oswaldo Aquino Damasceno, CB Q MR SE AU 54.1002 91, servindo na Base Aérea de Belém, solicitando inscrição no exame de Admissão à Escola de Especialistas de Aeronautica. Indeferido, face o parecer da Direto-

57, cx 252, pt 2, p. 49

ria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 10-02/2391/66.)

José Ivo das Merces Borges, Cabo do Quadro de Escreventes-Almoxarifes, Subespecialidade de Datilógrafo-Auxiliar, servindo no Hospital de Aeronáutica de Belém. Solicita tolerância de limite de idade para fins de inscrição e matricula na Escola de Especialistas de Aeronáutica. Indefiro, face o parecer da Diretoria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 90-08/1217/66.)

Carlos Queiroz da Silva, CB Q MR SE AU, servindo na Base Aérea de Belém, solicita inscrição no exame de Admissão à Escola de Especialistas do Ensino. (Processo nº 10-02/2392/66.)

José Francisco Barbosa, CB Q IG CT, servindo no Destacamento de Base Aérea de Belo Horizonte, Solicita tolerância de idade para inscrição nos exames de admissão à Escola de Especialistas de Aeronáutica. Indeferido, face o parecer da Diretoria do Ensino. À Diretoria do Ensino. (Processo nº 30-08/1729/66.) — *Cid Augusto Claro*, Maj Av, Secretário do Gabinete.

Retificação

Na Portaria nº 1.106-A-GM1 de 27 de dezembro de 1966 (Publicada no *Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1967, 1ª coluna da página 645).

Onde se lê: Nº 1.106-A-GM — Designar, como

Leia-se: Nº 1.106-A-GM1 — Desinar, como

Na Portaria do Ten Cel Med Aer — Josar de Carvalho Ribeiro da Silva, publicada na 1ª coluna da página 645 do *Diário Oficial* de 16-1-67.

Onde se lê: — no Parque de Aeronautica de São Paulo, o Ten Cel Aer — Josar de Carvalho Ribeiro da Silva

Leia-se: — no Parque de Aeronáutica de São Paulo, o Ten Cel Med Aer — Josar de Carvalho Ribeiro da Silva.

Na Portaria do Ten Cel Av — Hiran Magalhães (publicada na 2ª coluna da página 645.

Onde se lê: do Comando Aeronautico Terrestre;

Leia-se do Comando Aerotático Terrestre;

Na Portaria do Capitão Aviador Volnei Monclaro Barreto, (publicada na 2ª coluna d apágina 645)

Onde se lê: Cap Av — Volnei Monclaro Mena Barreto, Judente de Ordens do

Leia-se: — Cap Av — Volnei Monclaro Mena Barreto, Ajudante de Ordens do

Na Portaria do Cel Av — Aldemar Antunes Pinheiro e outros (Publicada na 3ª coluna da página 645).

Onde se lê: — na Seção Coordenadora do PAM, o Ten Cel Av — Newton Pereira Lucas ;

Leia-se: — na Seção Coordenadora do PAM, o Ten Cel Av — Newton Perriraz Lucas;

Onde se lê: o Ten Cel Av — Helmo Tôrres Ayres;

Leia-se: o Ten Cel Av — Telmo Torres Ayres;

Na Portaria do Tenente-Coronel Intendente da Aeronáutica — João Olivieri Filho (publicada na 3ª coluna da página 645, do *D. O.* de 16-1 de 1967)

Onde se lê: a classificação do Tenente-Coronel Intendente da Aeronáutica — João Oliveri Filho, na

Leia-se: a classificação do Tenente-Coronel Intendente da Aeronáutica — João Olivieri Filho na

Requerimento

No Requerimento de Carlos Brunswick França, publicado na 4ª coluna da página 645 do *Diário Oficial* de 16-1-67).

Onde se lê: a 31 de deezmbro de 1943, solicitando os beneficios do

Leia-se: a 31 de dezembro de 1935, solicitando os benefícios do

COMANDO DE TRANSPORTE AÉREO

Grupo de Suprimento e Manutenção

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO DE 1966

O Comandante do Grupo de Suprimento e Manutenção do Comando de Transporte Aéreo, para fins previstos no § 5º do Art. 1º do Decreto nº 43.185, de 6 de fevereiro de 1958, resolve:

Nº 74-66 — Designar de conformidade com a alinea "d" do Artigo e Decreto acima mencionados, cuja redação foi modificada pelo Decreto nº 43.691-A, de 3 de julho de 1958, Ary Borges Pinto, Cirurgião-Dentista, Código TC-901-20-A, para operar na Esquadrilha de Saúde, desta Repartição, direta obrigatória e habitualmente em Raio "X" do Serviço Dentário. — *Haroldo Coimbra Vellcso*, Cel. Av. Eng., Comandante.

DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, na conformidade do Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, e artigo 63 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e em face do Estabelecido no Aviso n.º 66-GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 01-01/S-5.147 de 1966, resolve:

Nº 9/3DP5 — Reformar "ex-oficio", na graduação de Terceiro Sargento, de acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d", 29 e 31, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e artigo 33, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinados com o parágrafo único do artigo 63, da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o Soldado de Primeira Classe (Q IG PM) Edson José Luiz, com os proventos a que fizer jus pela Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência e estando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

O Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, na conformidade do Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, e artigo 63 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e em face do Estabelecido no Aviso n.º 66-GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 01-01/S-4.997, de 1966, resolve:

Nº 10/3DP-5 — Reformar "ex-oficio", na graduação de Terceiro Sargento, de acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d", 29 e 31, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e artigo 33, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinadas com o parágrafo único do artigo 63, da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o Soldado de Primeira Classe (Q EA AD AU) Marcos Antonio Rodrigues Nogueira, com os proventos a que fizer jus pela Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência e estando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

O Diretor-Geral do Pessoal, em face do estabelecido no Aviso nº 66/GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 01-01/S-5.637 de 1966, resolve:

Nº 11/3DP5 — Reformar "ex-oficio", o Cabo (Q EF AU) Geraldo Vandeir Dias, de acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "d" e 29, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com os proventos correspondentes à graduação de Terceiro Sargento, na forma do artigo 31; parágrafo 2º letra "b", da citada Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, combinada com a Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistencia e está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

O Diretor-Geral do Pessoal, em face do estabelecido no Aviso nº 66/GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 01-01/S-2.247 de 1965, resolve:

Nº 12/3DP5 — Reformar "ex-oficio", o Soldado de Primeira Classe (Q MR SV) Gélio Gomes Soares, e acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "e", 30 letra "b", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com os proventos a que fizer Jus pela Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência e estando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

O Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, na conformidade do Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, e artigo 63 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e em face do Estabelecido no Aviso nº 66/GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 01-01/S-5.779 de 1966, resolve:

Nº 13/3DP5 — Reformar "ex-oficio", na graduação de Terceiro Sargento, de acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "e", 30 letra "b", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, combinadas com o parágrafo único do artigo 63, da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o Taifeiro Mor (Q TA SA) João Batista Cardoso, com os proventos a que fizer juz pela Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios d subsistência e estando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

O Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, na conformidade do Parecer nº 429-H, de 7 de novembro de 1966, e artigo 63 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, e em face do Estabelecido no Aviso nº 66/GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 20-05/S-1.038 de 1966, resolve:

Nº 14/3DP5 — Reformar "ex-oficio", na graduação de Terceiro Sargento, de acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c" 28 letra "d", 29 e 31, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 e artigo 33, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinadas com o parágrafo único do artigo 63 da referida Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 o Taifeiro Mor (Q TA BA) Berto Januário de Jesus, com os proventos a que fizer jus pela Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência e estando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho

O Diretor-Geral do Pessoal, em face do estabelecido no Aviso nº 66/GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 20-05/S-1.905 de 1966, resolve:

Nº 15/3DP5 — Reformar "ex-oficio", o Soldado de Segunda Classe (Q IG FI) Paulo Ney Guedes Gonçalves, de acôrdo com os artigos: 23 letra "b", 25 letra "c", 28 letra "b" e 29, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, com os proventos a que fizer jus pela Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, visto haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, em acidente do serviço, podendo prover os meios de subsistência e não estando total nem permanentemente inválido para qualquer trabalho. — Major Brigadeiro do Ar — *Newton Ruben Sholl Serpa*, Diretor-Geral do Pessoal.

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor-Geral do Pessoal, em face do estabelecido no Aviso nº 66/GM-1, de 8 de outubro de 1963, tendo em vista o processo nº 01-01/S-4.198 de 1966, resolve:

Nº 17/3DP5 — Transferir "ex-oficio" para a reserva remunerada de acôrdo com o artigo 12, letra "b" artigo 14, letra "a" e inciso III do artigo 15 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, o Taifeiro de Primeira Classe (Q TA BA) Domingos Pereira da Cunha, com os proventos a que fizer jus pela Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, por ter atingido a didade limite de permanência no serviço ativo. — Major Brigadeiro do Ar — *Newton Ruben Sholl Serpa*, Diretor-Geral do Pessoal.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica

RESOLÇAUO N.º 12

O Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE) da Comissão do Desenvolvimento Industrial (CDI), do Ministério da Indústria e do Comércio, de acôrdo com as atribuições que lhe conferem os Decretos ns. 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, 1.462, de 13 de outubro de 1962 e 53.975, de 19 de junho de 1964, e tendo em vista o disposto na alinea "b" da cláusula primeira e na cláusula terceira do Têrmo de convênio celebrado em 5 de dezembro de 1966 entre o Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), resolve, em sessão de 21 de dezembro de 1966. aprovar o Regulamento anexo para a concessão dos prêmios aos melhores em filmes nacionais de longa e cura metragem no ano de 1966.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1966. — *Flávio Tambellini* — Secretário-Executivo do GEICINE. — *Luiz Fraga* — Secretário-Geral da CDI.

Regulamento para premiação dos melhores do ano em filmes brasileiros de longa e curta metragem.

Art. 1.º Nos têrmos do Convênio assinado em 5 de dezembro de 1966 entre o Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), publicado no *Diário Oficial* da União de 14 de dezembro de 1966, e de acôrdo com decisão do Plenário daquele Grupo, em reunião de 21 de dezembro de 1966, ficam instituídos dois grupos de prêmios que serão conferidos: a)

S7, cx 252, Pr2, p. 50

aos melhores agentes técnicos e artísticos de filmes brasileiros de longa metragem exibidos em 1966; b) aos melhores filmes de curta metragem feitos nos últimos vinte e quatro (24) meses, observado o seguinte esquema:

I — Filmes brasileiros de longa metragem:

a) a melhor realização (direção);
b) o melhor roteiro;
c) a melhor direção de fotografia;
d) a melhor partitura musical;
e) a melhor cenografia;
f) a melhor montagem;
g) o melhor protagonista;
h) a melhor protagonista;
i) o melhor ator coadjuvante;
j) a melhor atriz coadjuvante.

II — Filmes brasileiros de curta metragem:

a) a melhor realização de curta metragem;
b) a segunda melhor realização de curta metragem;
c) a terceira melhor realização de curta metragem.

§ 1.º Cada um dos prêmios será denominado, de per si, Prêmio Instituto Nacional de Cinema.

§ 2.º Os prêmios serão conferidos por comissão julgadora designada pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), e serão entregues em sessão solene.

Art. 2.º Serão considerados candidatos aos prêmios de longa metragem os integrantes das equipes, nas categorias especificadas no artigo 1.º, de todos os filmes de longa metragem estreados, em exibição comercial, em 1966, no Estado da Guanabara e na cidade de São Paulo, sem necessidade de prévia inscrição.

Parágrafo único. Não poderão ser premiados atores ou atrizes dublados.

Art. 3.º Poderão candidatar-se aos prêmios de sua categoria os realizadores de filmes de curta metragem produzidos nos vinte e quatro (24) meses anteriores a data do presente regulamento.

§ 1º Os filmes de curta metragem deverão ser inscritos no Instituto Nacional de Cinema Educativo, na Praça da República, 141-A, 2.º andar, Rio de Janeiro (GB), e os seus responsáveis deverão fornecer os seguintes elementos:

a) nome do filme;
b) nome do realizador-diretor responsável;
c) número de metros da cópia que será exibida;
d) data do início e do fim da produção.

§ 2.º Não poderão ser inscritos filmes de natureza puramente informativa ou publicitária.

§ 3.º O prêmio será concedido ao realizador-diretor designado.

Art. 4.º Deverá ser posta à disposição do I.N.C.E., para exame da comissão julgadora uma cópia de cada filme, de longa ou de curta metragem, inscrito no concurso.

§ 1.º Sòmente serão pedidas cópias dos filmes de longa metragem quando algum membro da comissão julgadora considerar necessário revê-lo, e nessa hipótese deverão ser entregues até dez (10) dias depois de feito o pedido, por escrito, pela direção do I.N.C.E.

§ 2.º As cópias dos filmes de curta metragem deverão ser entregues por ocasião da respectiva inscrição.

§ 3.º Caso não seja entregue a cópia requerida por escrito, nos têrmos dêste regulamento, os concorrentes perderão o direito a qualquer prêmio.

Art. 5.º A comissão julgadora será formada por cinco (5) críticos militantes da imprensa diária: três (3) do Rio de Janeiro e dois (2) de São Paulo, ou vice-versa.

§ 1.º Os jurados indicados se comprometerão, mediante assinatura de um recibo do presente regulamento, a acatar tôda a orientação nêle estabelecida, e a manter sigilo absoluto durante o período de projeções e debates da comissão julgadora, até a proclamação dos escolhidos.

§ 2º Para exame dos filmes, debates e escolha dos premiados, a comissão julgadora se reunirá tantas vêzes quantas se fizer necessárias.

§ 3º Será feita eliminação inicial, exclusivamente por unanimidade de votos, de todos os filmes considerados sem elementos de mérito capaz de justificar prêmio; o julgamento dos demais será feito por meio de fichas críticas, preenchidas individualmente pelos jurados.

§ 4º As reuniões da comissão serão realizadas no Instituto Nacional de Cinema Educativo, e dirigidas por jurado eleito pelos demais, assistido por secretário, também jurado eleito.

§ 5º Será feita ata dos trabalhos realizados e decisões tomadas em tôdas as reuniões; as atas serão assinadas por todos os jurados presentes.

§ 6º. Não serão aceitos votos por procuração, nem por correspondência.

§ 7º Para que a comissão julgadora delibere, é necessário que estejam presentes, no mínimo, três (3) dos seus membros.

§ 8º A ausência a três (3) reuniões seguidas determinará imediata substituição do jurado faltoso.

Art. 6º Os prêmios previstos no artigo 1º do presente Regulamento, terão os seguintes valôres:

I — Filmes brasileiros de longa metragem

	Cr$
a) para a melhor realização (direção)	4.500.000
b) para o melhor roteiro	2.500.000
c) para a melhor direção de fotografia	1.500.000
d) para a melhor partitura musical	1.000.000
e) para a melhor cenografia	1.000.000
f) para a melhor montagem	1.000.000
g) para o melhor protagonista	1.000.000
h) para a melhor protagonista	1.000.000
i) para o melhor ator coadjuvante	500.000
j) para a melhor atriz coadjuvante	500.000
	14.500.000

II — Filmes brasileiros de curta metragem

a) para a melhor realização de curta metragem	2.000.000
b) para a segunda melhor realização de curta metragem	1.500.000
c) para a terceira melhor realização de curta metragem	1.000.000
	4.500.000
	19.000.0000

§ 1º O saldo de Cr$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), da verba de Cr$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), prevista no convênio assinado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, será destinado às despesas gerais de organização dos prêmios e sua atribuição.

§ 2º Poderá ocorrer que a comissão julgadora decida não entregar um ou mais dos prêmios, por haver concluído que nenhum dos concorrentes o merece; neste caso, a quantia ou quantias correspondentes serão somadas, proporcionalmente, ao montante dos demais prêmios.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1966. — *Flávio Tambellini*, Secretário-Executivo do GEICINE.

RESOLUÇAO Nº 13

O Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), da Comissão do Desenvolvimento Industrial (CDI), do Ministério da Indústria e do Comércio, de acôrdo com as atribuições que lhe conferem os Decretos ns. 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, 1.462, de 13 de outubro de 1962, e 53.975, de 19 de junho de 1964, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 1º, do Regulamento para a concessão dos prêmios aos melhores em filmes nacionais de longa e curta metragem, a que se refere a Resolução nº 12, do GEICINE, resolve, em sessão de 21 de dezembro de 1966, designar os seguintes críticos de cinema para compor a Comissão Julgadora que irá atribuir os prêmios a cada um dos setores previstos:

Antônio Moniz Vianna, do "Correio da Manhã";

Ely Azeredo, do "Jornal do Brasil";

Fernando Ferreira, de "O Globo";

Carlos Maximiliano Motta, de "O Estado de São Paulo"; e

José Júlio Spiewak, de "O Diário de São Paulo".

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1966. — *Flávio Tambellini*, Secretário-Executivo do GEICINE. — *Luis Fraga*, Secretário-Geral da CDI.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Divisão de Autorizações e Cadastro

Seção de Registro do Comércio

DOCUMENTOS DEFERIDOS

Em 12 de janeiro de 1967

Firmas Individuais

3.755-66 — Idelma Nunes Ramalho 8.683
Sede: Q.8, Bloco 20, Lote 5, Sobradinho — Cad.: 1.000.000 — Obj.: Compra e venda de carnes (bovinas e suinas).

3.811-66 — Lourdes de Souza Rocha 8.504
Sede: Av. W-3, Q. 503, Bloco C, Prédio 51, sala 206 — Capital 2.000.000 — Obj.: Encadernações, compra e venda de material do ramo.

61-67 — Elza Moreschi de Carvalho 8.690
Sede: Acamp. Consispa, casa 15, Vila Planalto — Capital: 550.000 — Obj.: Mercearia, compra e venda de artigos do ramo.

62-67 — Maria Helena Fonseca Senise 8.658
Sede: SQ. 313, Loja 34 — Cap.: 3.000.000 — Obj.: Assistência técnica e consertos de rádios e televisores.

84-67 — Anthero Ferreira Nobre Neto 8.687
Sede. SQ. 207, Loja 20 — Cap.: 5.000.000 — Obj.: Bar e café e restaurantes e Lanches, com compras e vendas de gêneros e artigos para estas finalidades comerciais.

78-67 — Constantinos Charalames Papageorgopoulos 8.302
Sede: 3ª Avenida, 650, N. Bandeirante — Cap.: 10.000.000 — Obj.: Roupas feitas, confecções, malhas e calçados, com compras e vendas de artigos e mercadorias para êstes fins comerciais.

77-67 — Antônio Amancio Ferreira 8.689
Sede: Rua da Velhacap, Casa 253 — N. Bandeirante — Capital: 1.000.000 — Obj.: Bar e Armazém e Mercearia com compras e vendas de mercadorias e artigos para estas finalidades comerciais.

76-67 — Gosme Bonfim Nerys 8.669
Sede: Q. 9, Conj. E, Lote 58 — Sobradinho — Cap.: 1.000.000 — Obj.: Consertos de materiais eletrodomésticos, instalações elétricas com compra e venda de artigos para êstes fins comerciais e profissionais.

73-67 — Maria Stancovich Fuzina 8.[illegible]
Sede: Av. W-3, sem número, entre as Quadras 11 e 12, Setor Sul — Cap.: 20.000.000 — Obj.: Circo de Cavalinhos (Circo Zoologico Luxemburgo), com vendas de refrigerantes.

102-67 — Francisco Augusto Campos 8.668
Sede: Q 8, Bloco 16, Loja 6 — Sobradinho — Capital: 10.000.000 — Ob.: Roupas feitas, calçados e armarinhos.

3.794-66 — Amelino Damaceno 8.608
Sede: Q. 5, CL 20, Lote 23 — Sobradinho — Cap.: 2.000.000 — Obj.: Materiais de construção.

Cancelamento

2.915-66 — Olga Albino Ferreira 966

Alteração Contratual

52-67 — Vestil Roupas Ltda 971
Sede: W-3, Q. 6, Bloco A, Lojas 1/2 — Assunto: Abertura de três filiais, no Distrito Federal, sendo a primeira à Super-Quadra 305, Lojas 21/22 — SCL-Sul — A segunda, à Avenida Central nº 740, Núcleo Bandeirante. A terceira à CNB 5, Lote 7, Lojas 1 e 2, Taguatinga. Do capital social é destacado para cada filial a importância de Cr$ 5.000.000.

Anotações

53-67 — Vestil Roupas Ltda. 1.063
Sede: Av. W-3, Q. 6, Bl. A, Lojas 1/2 SCRC-Sul — Assunto: Abertura de 3 filiais, sendo a primeira à SQ 305, lojas 21/22, SCL-Sul, a segunda, a Avenida Central, 740, Núcleo Bandeirante, a terceira à CNB, 5, Lote 7, Lojas 1-2, Taguatinga. Destacar do capital social a importância de Cr$ 5.000.000, para cada filial.

63-67 — Alcides Tavares Câmara 1.066
Sede: Q.6, Cl. 3 — Sobrinho — Assunto: Mudança de endereço para Av. W-3, Q.11, Loja 11-B, Distrito Federal. Aumento de seu capital para Cr$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), integralizados em bens e imóveis neste ato. Criação de uma filial à Q-6, Cl-3 — Sobradinho, com capital de Cr$ 10.000.000, em bens e imóveis, fornecido pela matriz.

S7,cx252,P17,p51

Firmas Sociais

60-67 — Sotelino & Cia. Ltda.	2.871
3.670-66 — Cabeleireiro Hotel Nacional Ltda.	2.872
3.725-66 — Silva & Dias Ltda.	2.873

Contratos Sociais

59-67 — Sotêlino & Cia. Ltda. 1.953

Sede: Q. 703-4, EC-1, Bloco 7, Lote 2 — Asa Norte Comercial — Cap.: 10.000.000 em 10.000 quotas: Edimar Sotelino Schifferle com 9.500 quotas e Evanilde Nogueira da Silva, com 500 quotas. — Obj.: Exploração do ramo de tipografia com compra e venda de mercadorias de ramo.

3.669-66 — Cabeleireiro Hotel Nacional Ltda. 1.954

Sede: SSh — Lote 1 — Hotel Nacional, loja 80-A — Capital: 4.000.000 ,em 4.000 quotas. Luiz Valor Lopes e Santiago Coca Rey cada um com 2.000 quotas — Obj.: Exploração do ramo de cabeleiro, manicure, pedicure, massagem, boutique e similares, com compra e emprêgo do material relativo ao ramo.

3.724-66 — Silva & Dias Ltda. 1.955

Sede: Q. 8, Casa 1 — Cruzeiro — Cap.: 5.000.000 em 500 quotas. Orlando José da Silva e Maria Aparecida Dias, cada um com 250 quotas. — Obj.: Exploração do comércio varejista de produtos farmacêutico.

Documentos Diversos

101-67 — Mineração e Química do Nordeste Ltda., Decreto: .. 1.498

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

PROCESSO MME — SC — 3.653-66 — (D.N.A.E. 4.834-66)

Lei nº 4.900, de 10.12.65 — Artigo 4º — Anexo 4 — Subanexo — 4.12.00 — 4.12.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral — Categoria Econômica — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

B) *Energia*

1. Programas especiais nos diversos Estados e Territórios da União .. 8.200.000.000

2. Conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro, e, do que consta de (fls. 13 e 17), à conta da dotação será empregada a parcela de Cr$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), objetivando o emprêgo do recurso supra discriminado que prevê aquisição de materiais destinados a construção da linha de transmissão *Praia Grande - Pintada - Passo Fundo*, no Município de *Praia Grande*, no Estado de Santa Catarina, a cargo da Prefeitura Municipal de Praia Grande, do modo que se demonstra:

I — Material	18.000.000	
II — *Encargos Diversos*: (despesas de fiscalização do Ministério, colocação de placa e Reserva Técnica)	2.000.000	20.000.000

3. Trata-se de crédito distribuído ao Tesouro Nacional, e, sob os pressupostos que regem a matéria orçamentária, está o assunto habilitado a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Ministro, quanto à aprovação do plano de aplicação, assim como da liberação do crédito correspondente que se subordina às determinações da Lei nº 1.489-51, com os critérios insertos no Decreto nº 637-62 e bem assim às disposições da Lei nº 4.676, de 16.6.65, regulamentada pelo Decreto nº 57.617, de 7.1.66.

DA — DO, 10 de janiero de 19667. — *Pedro Koscky Rosa*, Diretor da Divisao do Orçamento.

Nos têrmos do parecer do Diretor da Divisão do Orçamento, submeto o presente "Plano de Aplicação" à aprovação do Exmo. Sr. Ministro.

DA, 10 de janeiro de 1967. — *Cauby de Souza*, Diretor-Geral do Departamento de Administração.

Aprovo .— Brasília, 10 de janeiro de 1967. — *Mauro Thibau*, Ministro.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 15 de dezembro de 1966

Processo DNAE 1.673-66 — O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 82, de 12 de abril de 1966, resolve:

I) aprovar o projeto apresentado pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, em cumprimento ao Decreto nº 54.148, de 20 de agôsto de 1964, relativo à construção de uma linha de transmissão com derivações entre as cidades de Luz e Esteios, no Município de Luz, Estado de Minas Gerais, com as características técnicas que constam do processo;

II) esclarecer que a responsabilidade do projeto e sua execução cabem, respectivamente ao seu autor e ao responsável técnico pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III) fixar a data de 30 de dezembro de 1966 para término das obras.

Em 26 de dezembro de 1966

Proc. DNAE 3.878-66 — O Diretor-Geral do Departamento de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial número 82, de 12 de abril de 1966, resolve:

I) aprovar o projeto apresentado pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, em cumprimento ao Decreto nº 54.148, de 20 de agôsto de 1964, relativo à construção da linha de transmissão Itabira-Senhora do Campo-Ipoema, no Estado de Minas Gerais, com as características técnicas que constam do processo;

II) esclarecer que a responsabilidade do projeto e sua execução cabem, respectivamente ao seu autor e ao responsável técnico pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III — fixar a data d e31 de março de 1967 para o término das obras.

Em 29 de dezembro de 1966

Proc. D.Ag. 4.073-65 — O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 82, de 12 de abril de 1966, resolve:

I) aprovar o projeto apresentado pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, em cumprimento ao disposto no art. 2º, alínea I, do Decreto nº 57.547, de 29 de dezembro de 1965, relativo à construção das rêdes de distribuição das cidades de Lus e Esteios, no Município de Luz, Estado de Minas Gerais, com as características técnicas que constam do processo;

II) esclarecer que a responsabilidade do projeto e sua execução cabem, respectivamente ao seu autor e ao responsável técnico pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III) fixar a data de 31 de dezembro de 1966 para término das obras.

Em 5 de janeiro de 1967

Proc. DNAE 6.798-66 — O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 82, de 12 de abril de 1966, resolve:

I) aprovar o projeto apresentado pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, em cumprimento ao Decreto nº 54.148, de 20 de agôsto de 1964, relativo à construção da linha de transmissão Salto Grande-Joanésia-Mesquita com as características técnicas que constam do processo;

II) esclarecer que a responsabilidade do projeto e sua execução cabem, respectivamente ao seu autor e ao responsável técnico pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III) fixar a data de 31 de maio de 1967 para término das obras.

Proc. D.Ag. 8.337-65 — O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 82, de 12 de abril de 1966, resolve:

I) aprovar o projeto apresentado pela Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade em cumprimento ao disposto no art. 2º, alínea I do Decreto nº 56.938, de 1º de outubro de 1965, relativo à construção da subestação de Campo Grande, no Estado da Guanabara, com as características técnicas que constam do processo;

II) esclarecer que a responsabilidade do projeto e de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Na publicação da port. 199-26.12.66, do Diretor-Geral do DNAE, de interêsse da Companhia Central Brasileira de Fôrça Elétrica, feita no *D. O.* de 5.1.67, pág. 224,

Onde se lê: I — Prorrogar Governador Valares

Leia-se: I — Prorrogar Governador Valadares

Na publicação da port. 175-5.12.66, do Diretor-Geral do DNAE, de interêsse da Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, feita no *D. O.* de 15.12.66, à pág. 14.531,

Onde se lê: Fixar a data de 30 de agôsto de 1968 para término das obras de instalação das seis primeiras unidades da Usina de Três Marias, relativa ao aproveitamento progressivo da energia hidráulica no rio São Francisco, cuja concessão foi outorgada à Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG — pelo Decreto nº 43.581, de 28 de abril de 1958. — *Paulo Azevedo Romano* — Diretor-Geral.

Leia-se: Fixar a data de 30 de novembro de 1966 para término das obras relativas à construção da linha de transmissão Fidalgo — Jaboticatubas, no Estado de Minas Gerais, cuja autorização foi outorgada à Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG pelo Decreto nº 54.148, de 20 de agôsto de 1964. — *Paulo Azevedo Romano* — Diretor-Geral

Na publicação da port. 177-5.12.66, do Diretor-Geral do DNAE, de interêsse da Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, feita no *D. O.* de 15.12.66, à pág. 14.531,

Onde se lê: Fixar Usina (ilegível) 2º unidade — 31-8-71

Leia-se: Fixar Usina Jaguara 2º unidade — 31-1-71

Na publicação da port. 176-5.12.66, do Diretor-Geral do DNAE, de interêsse da Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG, feita no *D. O.* de 15.12.66, à pág. 14.531,

Onde se lê: Fixar a data de 30 de novembro de 1966 para término das obras relativas à construção da linha de transmissão Fidalgo — Jaboticatubas, no Estado de Minas Gerais, cuja autorização foi outorgada à Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG pelo Decreto nº 54.148, de 20 de agôsto de 1964. — *Paulo Azevedo Romano* — Diretor-Geral

Leia-se: Fixar a data de 30 de agôsto de 1968 para término das obras de instalação das seis primeiras unidades da Usina de Três Marias, relativa ao aproveitamento progressivo da energia hidráulica no rio São Francisco, cuja concessão foi outorgada à Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG — pelo Decreto nº 43.581, de 28 de abril de 1958. — *Paulo Azevedo Romano* — Diretor-Geral.

Na publicação do despacho do Diretor-Geral do DNAE, em 2 de dezembro de 1966, de interêsse da Compahia Paulista de Fôrça e Luz, feita no *Diário Oficial* de 15 de dezembro de 1966, à página 14.532,

Onde se lê: I) Aprovar .. março de 196 ... Leia-se: I) Aprovar ... março de 1966 ...

Na publicação do despacho do Diretor-Geral do DNAE, em 16 de debembro de 1966, de interêsse da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG feita no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967, às página 224,

Onde se lê: III) fixar a data de 31 de dezembro de 1966 ... Leia-se: III) fixar a data de 31 de março de 1967 ...

Na publicação da Portaria 193 de 20-12-66, do Diretor-Geral do DNAE de interêsse da Usinas Termelétrica de Figueira S.A. — UTELFA, feita no *Diário Oficial* de 28-12-66, à página 14.998,

Na assinatura, Onde se lê: Paulo Azevedo Somano, Diretor-Geral — Leia-se: Paulo Azevedo Romano, Diretor-Geral.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966

O Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, 6º do Regimento Interno, e nos têrmos do art. 8º da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês e ano, resolve aprovar o Orçamento Analitico, conforme Tabela abaixo, dos recursos globais constantes do Orçamento da União para 1967, atribuidos ao Tribunal Federal de Recursos.

ORÇAMENTO ANALITICO PARA 1967

3 — PODER JUDICIÁRIO
3.02.00 — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CATEGORIA ECONOMICA		ESPECIFICAÇÃO DE DESPESA	DOTAÇAO (CR$ 1.000) *Situação Atual*		*Situação Nova*	
3.0.0.0		DESPESAS CORRENTE				
3.1.0.0		DESPESAS DE CUSTEIO				
3.1.1.0		PESSOAL				
3.1.1.1		PESSOAL CIVIL				
	01.00	Vencimentos e vantagens fixas				
	01 01	Vencimentos	1.471.000			
	01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço	550.000			
	01.09	Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva	395.000			
	01.13	Gratificação de Representação	420			
	01 14	Diversos	462.410			
		1) Absorções	5.000			
		2) Nível Universitário				
	02.00	DESPESAS VARIAVEIS COM PESSOAL CIVIL				
	02.02	Diárias	132.000			
	02.03	Substituições	6.000			
	02.04	Gratificação pela prestação de serviço extraordinário	14.000			
	02.05	Gratificação pela Representação de Gabinete	140.000			
	02.11	Salário do Pessoal Temporário	116.000			
		Total do Elemento 3.1.1.0		3.111.830		
3.1.2.0		MATERIAL DE CONSUMO				
	02.00	Impressos, artigos de expediente desenho, cartografia, geodésia, topografia e ensino	46.000			
	03 00	Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem	4.000			
	04.00	Combustiveis e lubrificantes	17.000			
	05.00	Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas, de aparelhos, de instrumentos e de móveis	9.000			
	10.00	Matérias-primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a transformação material de conservação de bens imóveis;	1.500			
	11.00	Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; vidraria, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratorio, enfermaria, gabinete técnicos e científicos	2.000			
	13.00	Vestuários, uniformes, artigos para esportes, jogos e divertimentos infantis ,seus equipamentos e respectivos acessórios, calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banheiro	1.000			
	15 00	Lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalações elétricas	18.000			
		Total de Elemento 3.1.2.0		94.500		
3.1.3.0		SERVIÇOS DE TERCEIROS				
	02.00	Passagens, transportes de pessoas, e de suas bagagens; pedagios	14.900			
	03 00	Assinatura de jornais e de recortes de publicações periódicas	1.100			
	04 00	Iluminação, fôrça motriz e gás	6.000			
	05 00	Serviços de asseio e higiene; taxas de água; esgôto, lixo e ou-correlatas	1.000			
	07 00	Serviços de divulgação de impressão e de encadernação	38.000			
	09.00	Serviços de comunicação em geral	2.400			
	16.00	Outros serviços de terceiros	8.600			
		Total do Elemento 3.1.3.0		72.900		
3.1.4.0		ENCARGOS DIVERSOS				
	01.03	Despesas miúdas de pronto pagamento	5.000			
	04.00	Festividades, recepções, hospedagens e homenagens	3.000			
	05.00	Sentenças Judiciárias	500.000			
	13 00	Outros encargos	42.000			
		Total do Elemento 3.1.4.0		550.000		

- 57, cx 252, pr2, p. 53

CATEGORIA ECONÔMICA		ESPECIFICAÇÃO DE DESPESA	DOTAÇÃO (CR$ 1.000) Situação Atual		Situação Nova	
3.2.3.0		INATIVOS				
	01.00	Pessoal Civil				
	01.01	Proventos	240.000			
	01 02	Vantagens incorporadas	193.930			
	01.03	Abono provisório e novas aposentadorias	206.000			
		Total do Elemento 3.2.3.0		639.930		
3.2.4.0		PENSIONISTAS				
	03.00	Outras pensões	18.000			
		Total do Elemento 3.2.4.0		18.000		
3.2.5.0		SALÁRIO FAMÍLIA				
	01 00	Pessoal Civil	49.728			
	03.00	Inativos Civis	9.120			
	05.00	Pensionistas	192			
		Total de Elemento 3.2.5.0		59.040		
3.2.9.0		DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
3.2.9.5		PESSOAS				
		1) Auxílio-doença	500			
		Total do Elemento 3.2.9.0		500		
4.0.0.0		DESPESAS DE CAPITAL				
4.1.0.0		INVESTIMENTOS				
4.1.1.0		OBRAS PÚBLICAS				
4.1.1.3		PROSSEGUIMENTO E CONCLUSÃO DE OBRAS	1.500.000			
		Total do Elemento		1.500 000		
4.1.3.0		Equipamentos e Instalações				
4.1.3.4		Automóveis, autocaminhões e outros veículos de tração mecânica	50.000			
		Total do Elemento		50.000		
4.1.4.0		MATERIAL PERMANENTE				
	02.00	Material bibliográfico, discotecas e filmotecas; objetos históricos, obras de arte e peças para museus	800.800			
	04 00	Material artístico e instrumentos de música; insígnias, flâmulas e bandeiras; artigos para esporte e para jogos e divertimentos infantis	200			
	05 00	Utensílios de copa, cozinha e dormitório e enfermaria	300			
	07 00	Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico	900			
		Total do Elemento 4.1.4.0		2.200		
		Total Geral		6.098 000		

Publique-se. — Ministro *Oscar Saraiva*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região

ATOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 3º, da Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948, e artigo 4º, da Lei nº 1.979, de 8 de setembro de 1953, resolve:

Nº 27 — Nomear Marco Antônio Ladeira para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962.

Nº 28 — Nomear Wener Bahia, para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962.

N.º 29 — Nomear Agostinho Triginelli para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judicirio PJ-9, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962.

N.º 30 — Nomear João Afonso Lamounier Neto para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962.

N.º 31 — Nomear Jair Batista Figueiredo Sampaio para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962. — *Herbert Magalhães Drummond.*

ATO DE 25 DE ABRIL DE 1966

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 3º, da Lei nº 409-48, de 25-9-48, e 4º, da Lei nº 1.979-53, de 8-9-53, resolve:

N.º 2 — Nomear Maria Antonieta Correia Mangabeira para exercer, como substituto interino, o argo de Auxiliar Judicirio PJ-7, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, enquanto durar o impedimento de Marco Flávio Neves, colocado à disposição do G.E.I.P.O.T. — *Herbert Magalhães Drummond.*

ATO DE 26 DE ABRIL DE 1966

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º e 3º, da Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948, combinado com o art. 4º da Lei número 1.979 de 8 de setembro de 1953, resolve nomear Fernando Sepulveda, para ocupar, em caráter interino o cargo de Guarda Judiciário, PJ-10, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, criado pela Lei nº 4 192, de 24 de dezembro de 1962 — *Herbert Magalhães Drummond.*

ATOS DE 13 DE JUNHO DE 1966

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando de suas atribuições legais e tendo em vista as novas estruturas no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, estabelecidas pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962, resolve, nos têrmos do § 3º, do art. 7º, da referida Lei,

Nº 4 — Classificar, em caráter interino, no símbolo PJ-6 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, o ocupante interino da mesma carreira, Fernando Alves da Silva Bhering.

Nº 5 — Classificar, em caráter interino, no símbolo PJ-6 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, o ocupante interino da mesma carreira Izabel Tameirão Rios.

Nº 6 — Classificar, em caráter interino, no símbolo PJ-6 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, o ocupante interino da mesma carreira Maria José de Brito Lafetá.

Nº 7 — Classificar, em caráter interino, no símbolo PJ-6 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, ocupante interino da mesma carreira Miriam Rezende dos Reis.

Nº 8 — Classificar, em caráter interino, no símbolo PJ-6 da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região, o ocupante interino da mesma carreira Francisco José Borges de Carvalho.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º e 3º, da Lei número 409-48, de 25-9-48, e 4º da Lei nº 1.979-53, de 8.9.53, resolve:

Nº 9 — Nomear Maria Antonieta Correia Mangabeira para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-7, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, dispensando-a da substituição interina que vinha exercendo como Auxiliar Judiciário PJ-7, no impedimento de Marco Flávio Neves, à disposição do GEIPOT.

Nº 10 — Jurema Espínola Tross, para ocupar, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-7, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962. — *Herbert Magalhães Drummond.*

ATO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1966

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º e 3º, da Lei 409 de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 4º da Lei 1.979 de 8 de setembro de 1953, resolve nomear Lucia Maria de Almeida Vieira de Melo, para ocupar, em caráter interino, o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-7, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho, da 3ª Região, criado pela Lei nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962. — *Herbert Magalhães Drummond.*

57, cx 252, pt 2, p. 54

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO DE 1967

O Presidente do Conselho Nacional de Economia, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 15 subseqüente, resolve:

Nº 1 — Aprovar a discriminação constante do quadro anexo, correspondente ao orçamento analítico da despesa fixada em Cr$ 1.343.592.000 (um bilhão, trezentos e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e dois mil cruzeiros), que prevalecerá no exercício de 1967. — *Obregon de Carvalho*

ORÇAMENTO ANALITICO DO CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Exercício de 1967

Lei nº 5 189, de 8 de dezembro de 1966

D.O. de 15 de dezembro de 1966 (Suplemento ao nº 236)

2.04.00 - CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

	Cr$	Cr$
3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO		
3.1.1.0 - PESSOAL		
3.1.1.1 - PESSOAL CIVIL		
01.00 - Vencimentos e vantagens fixas	1.048.370.000	
01.01 - Vencimentos		579.668.000
01.05 - Gratificação de função		49.950.000
01.08 - Gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios)		97.223.000
01.09 - Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva		280.803.000
01.12 - Gratificação especial para complementação do salário-mínimo		1.000.000
01.13 - Gratificação de representação		420.000
01.15 - Diversos:		
1) - Diárias pelo exercício em Brasília		39.306.000
	1.048.370.000	1.048.370.000
02.00 - Despesas variáveis com pessoal civil	53.806.000	
02.01 - Ajuda de custo		2.500.000
02.02 - Diárias		3.000.000
02.03 - Substituições		4.000.000
02.04 - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários		2.000.000
02.05 - Gratificação pela representação de gabinete		3.000.000
02.13 - Diversos		39.306.000
	53.806.000	53.806.000

3.1.1.1 - PESSOAL CIVIL

Despesa fixa	-	1.048.370.000
Despesa variável	-	53.806.000
		1.102.176.000

57, cx 252, pt2, p.55

3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	21.200.000	
02.00	Impressos, artigos de expediente, desenho, cartografia, geodésia, topografia e ensino		8.000.000
03.00	Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem		2.200.000
04.00	Combustíveis e lubrificantes		4.200.000
05.00	Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas, de aparelhos, de instrumentos e de móveis		1.400.000
10.00	Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a transformação; material para conservação de bens imóveis		500.000
11.00	Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e de laboratório		500.000
13.00	Vestuários, uniformes, artigos para esporte, jogos e divertimentos infantís, seus equipamentos e respectivos acessórios; calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho		2.500.000
15.00	Lâmpadas incandescentes e flourescentes; acessórios para instalações elétricas		1.900.000
		21.200.000	21.200.000
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS	82.500.000	
02.00	Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens; pedágios		7.000.000
03.00	Assinatura de jornais e de recortes de publicações periódicas		2.000.000
04.00	Iluminação, fôrça motriz e gás		3.000.000
06.00	Reparos, adaptações e conservação de bens móveis e imóveis		5.000.000
07.00	Serviços de divulgação, de impressão e de encadernação		37.500.000
09.00	Serviços de comunicações em geral		7.000.000
10.00	Locação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio		21.000.000
		82.500.000	82.500.000
3.1.4.0	ENCARGOS DIVERSOS	90.000.000	
01.00	Despesas miúdas de pronto pagamento		200.000
08.00	Exposições, congressos e conferências		4.800.000
13.00	Outros encargos		
	1) - Para inquéritos e pesquisas		35.000.000
	2) - Manutenção de grupos de trabalho em Comissões Especiais		5.000.000
	3) - Seleção, aperfeiçoamento e especialização do pessoal		
	a) - Cursos de Análise Econômica		35.000.000
	4) - Para instalação e manutenção da representação do C.N.E., em Brasília		10.000.000
		90.000.000	90.000.000

57,CX252,PT2, p. 56

3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
3.2.5.0 - SALÁRIO-FAMÍLIA	21.216.000	
01.00 - Pessoal Civil		21.216.000
	21.216.000	21.216.000
3.2.9.0 - DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
3.2.9.5 - Pessoas	500.000	
1) - Auxílio-doença		500.000
	500.000	500.000
4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0 - INVESTIMENTOS		
4.1.3.0 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	22.500.000	
4.1.3.1 - Máquinas, motores e aparelhos		22.500.000
	22.500.000	22.500.000
4.1.4.0 - MATERIAL PERMANENTE	3.500.000	
02.00 - Material bibliográfico, discotecas, e filmotecas; objetos históricos, obras de arte e peças para museus		2.700.000
03.00 - Ferramentas e utensílios de oficinas		100.000
05.00 - Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria		300.000
07.00 - Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico		600.000
	3.500.000	3.500.000

RECAPITULAÇÃO:

Despesa Fixa	1.069.586.000
Despesa Variável	274.006.000
TOTAL	1.343.592.000

CNE., 10 de Janeiro de 1967. — *Eugenio Pedro de Oliveira Coelho*, Chefe da S.O. — *Yago Luis Rossi Ferreira*, Serviço de Administração, Diretor.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172 — 25-10-1966

DIVULGAÇÃO Nº 977

PREÇO CR$ 250

A Venda:
Na Guanabara
Agência I: Ministério da Fazenda
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal
Em Brasília
Na sede do DIN

57, cx252, PT2, p.57

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

EDITAL DSA-45

Concurso para provimento de cargos da classe "A" da série de classes de Mecânico de Máquinas da Caixa Econômica Federal do Paraná.

C. 745

Faço público para conhecimento dos interessados que não houve candidato inscrito, no Estado do Paraná, no concurso acima referido.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1967. — *Violeta de Rezende Corrêa*, Chefe da S.I.I.

EDITAL DSA-46

Concurso para provimento em cargos da classe "A" da série de classes de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.

C. 679

Faço público para conhecimento dos interessados, tendo em vista o despacho exarado no processo número 50.714-66, que no Edital DSA-210, de 25.7.66, publicado no *Diário Oficial* de 4.8.66, dos resultados parcial e final do concurso acima referido, onde se lê:

Rio de Janeiro

SEÇÃO III

Insc. 17 — Nome: Sebastião Gonçalves Mendes; Prova Especializada: 69,10; Prova Escrita Geral: 60,70; Habilitação: 62,00; Média Final: 65,11

Leia-se:

Rio de Janeiro

SEÇÃO III

Insc. 17 — Nome: Sebastião Gonçalves Mendes; Prova Especializada: 69,10; Prova Escrita Geral: 61,20; Habilitação: 62,00; Média Final: 65,28

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1967. — *Ceniro Pessoa da Costa Paiva*, Chefe da Seção de Provas.

EDITAL DSA-16

Concurso para provimento de cargos da classe singular de Estafeta do Departamento de Correios e Telégrafos do M.V.O.P.

C. 687

Faço público para conhecimento dos interessados, que foram aprovadas as inscrições efetuadas nos locais abaixo num total de:

Amazonas — 755
Pará — 871
Maranhão — 2.161
Piauí — 1.866
Ceará — 2.592
Rio Grande do Norte — 980
Paraíba — 1.483
Pernambuco — 2.258
Alagoas — 1.534
Sergipe — 1.257
Bahia — 2.822
Minas Gerais — 4.779
Espírito Santo — 2.102
Rio de Janeiro — 1.360
Guanabara — 8.236
São Paulo — 5.962
Paraná — 921
Santa Catarina — 1.910
Rio Grande do Sul — 1.363
Goiás — 1.550
Mato Grosso — 365
Distrito Federal — 1.906

2. As inscrições abaixo relacionadas foram canceladas por não satisfazerem as exigências reguladoras do concurso:

Amazonas: Ns. 23 — 25 — 36 — 136 — 155 — 178 — 182 — 189 — 204 — 206 — 212 — 228 — 260 — 265 — 282 — 302 — 304 — 345 — 378 — 400 — 415 — 419 — 421 — 424 — 455 — 569 — 570 — 575 — 587 — 590 — 601 — 613 — 621 — 639 — 642 — 643 — 666 — 685 — 697 — 702 — 712 — 726 — 740 — 754.

Piauí: Ns. 962 — 973 — 1.170 — 1.720.

Maranhão: Ns. 63 — 69 — 1.274 — 1.441 — 1.817 — 1.833 — 1.945.

Ceará: Ns. 123 — 168 — 348 — 411 — 814 — 835 — 976 — 1.243 — 1.456 — 1.785 — 1.983 — 2.047 — 2.176 — 2.439 — 2.547 — 2.563 — 2.592.

Rio Grande do Norte: Ns. 214 — 527 — 645.

Paraíba: Ns. 330 — 398 — 498.

Sergipe: Ns. 120 — 169 — 663 — 836 — 939 — 984.

Bahia: Ns. 61 — 677 — 739 — 1.034 — 1.061 — 1.306 — 1.408 — 1.608 — 2.303.

Minas Gerais: Ns. 974 — 2.103 — 2.504 — 2.515 — 3.378 — 4.321 — 4.623.

Espírito Santo: Ns. 87 — 278 — 360 — 445 — 477 — 481 — 582 — 673 — 674 — 878 — 891 — 914 — 1.054 — 1.144 — 1.272 — 1.413 — 1.430 — 1.467 — 1.502 — 1.542 — 1.715 — 1.872 — 2.030 — 2.116.

Rio de Janeiro: Ns. 180 — 234 — 468 — 661 — 740 — 1.257 — 1.271.

Guanabara: Ns. 200 — 699 — 1.345 — 2.078 — 2.136 — 2.519 — 2.548 — 2.575 — 2.658 — 3.257 — 3.439 — 4.684.

São Paulo: Ns. 252 — 255 — 348 — 428 — 522 — 1.027 — 1.144 — 1.155 — 1.180 — 1.250 — 1.260 — 1.356 — 1.368 — 1.381 — 1.611 — 1.736 — 1.751 — 1.773 — 1.785 — 1.936 — 2.176 — 2.496 — 2.564 — 2.682 — 3.814 — 4.526 — 4.607 — 4.608 — 4.825 — 4.877 — 4.892 — 5.351 — 5.389 — 5.536 — 5.581 — 5.655 — 5.656 — 5.666 — 5.670 — 5.728 — 5.834 — 5.872 — 5.897 — 5.945 — 5.962.

Paraná: Ns. 331 — 362 — 442 — 555.

Santa Catarina: Ns. 161 — 829 — 896 — 932 — 987 — 1.156 — 1.238 — 1.257 — 1.673 — 1.711 — 1.837 — 1.844.

Goiás: Ns. 651 — 1.108.

Mato Grosso: Nº 5.

Distrito Federal: Ns. 164 — 261 — 478 — 665 — 946 — 1.286 — 1.298 — 1,473 — 1.684 — 1.762 — 1.900.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1967. — *Violeta de Rezende Corrêa*, Chefe da S.I.I.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento Federal de Segurança Pública

Serviço do Material

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1-67

De ordem do Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, faço público, para conhecimento dos interessados que às 15 horas do 16º (décimo sexto) dia, contado a partir, inclusive, da data de publicação dêste edital no *Diário Oficial*, na sede do D.F.S.P., Edifício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico 5º andar — Setor Bancário Sul, no Serviço de Material, será realizada concorrência pública, nos têrmos do artigo 745 (setecentos e quarenta e cinco) (do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, bem como da Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964, mediante as condições abaixo, para fornecimento de viaturas de acôrdo com as especificações constantes da condição 17ª (décima sétima), em proveito dêste Departamento. Se o 16º (décimo sexto) dia retroaludido recair em sábado, domingo, feriado ou em qualquer outro dia que não houver expediente no Departamento, a concorrência será realizada no primeiro dia útil seguinte.

Condições

I — Gerais

1ª) As propostas, que deverão obedecer rigorosamente os têrmos dêste edital, serão entregues em 2 (duas) vias no Serviço de Material supra mencionado, onde serão abertas e lidas na presença dos interessados pelo Presidente da Comissão de Concorrência, nomeada pelo Diretor-Geral do D. F. S. P., e publicada no boletim de serviço número.

2ª) As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado e lacrado, com o número da concorrência, nome e endereço da firma, mencionados por fora. Devem ser redigidas com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas devidamente datadas e assinadas, consignando preço unitário. Para maior clareza, é conveniente que os preços unitários sejam consignados em algarismos e por extenso.

3ª) À Comissão de Concorrência, independentemente do exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às condições aqui estabelecidas, bem como decidir quanto a dúvidas ou omissões.

4ª) A apresentação da proposta implica automàticamente na submissão integral a tôdas as condições dêste edital.

5ª) A despesa com a aquisição correrá à conta das seguintes dotações do vigente orçamento:

a) 4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações
4.1.3.4 — Automóveis, caminhões e outros veículos de tração mecânica.

b) Crédito Especial aberto pelo Dec. nº 59.608 de 29.11.1966 publicado no *Diário Oficial* de 30.11.1966.

(Despesas de qualquer natureza decorrentes da instalação e custeio dos serviços do DFSP).

7ª) As condições estabelecidas no presente edital, farão parte do respectivo contrato, independente de transcrição.

8ª) As despesas de publicação e outras relativas ao contrato, decorrentes desta licitação, caberão ao fornecedor ou fornecedores, de acôrdo com o artigo 780 (setecentos e oitenta) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª) As firmas concorrentes poderão apresentar recurso, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização da presente concorrência, desde que fundamentada no artigo 741 (setecentos e quarenta e um) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10ª) O Departamento Federal de Segurança Pública reserva-se o direito de anular a presente concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

11ª) Em caso de anulação, os concorrentes terão direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento ao Presidente da Comissão de Concorrência.

12ª) Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos têrmos dêste Edital, serão atendidos durante o expediente da repartição, no Serviço de Material do D. F. S. P., para esclarecimentos necessários e correlatos.

II — Da Documentação

13ª) Os interessados deverão apresentar em sobrecarta fechada e lacrada, independente da que contiver a proposta pròpriamente dita, os seguintes documentos:

a) Certidão relativa à lei dos 2/3, atualizada;

b) Declaração assinada por pessoa competente, com firma reconhecida, mencionando discriminadamente todos os Institutos de Previdência aos quais a firma deva efetuar recolhimentos;

c) Certidão de quitação atualizada de cada um dos Institutos de Previdência constantes da relação mencionada na letra *b*;

d) declaração assinada por pessoa competente, com firma reconhecida, discriminando todos os sindicatos (empregado e empregador) aos quais a firma deva efetuar recolhimentos;

e) prova de quitação atualizada, de cada um dos sindicatos constantes da relação mencionada na letra d (empregado e empregador);

f) contrato ou estatuto social, de constituição da firma concorrente atualizado com registro, inclusive das alterações, no Departamento Nacional de Registro do Comércio ou repartição local equivalente; tratando-se de firma estrangeira, prova de autorização para funcionar no país;

g) certidão de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais, atualizadas;

h) certidão negativa do impôsto de renda, atualizada;

i) Prova de quitação relativa ao Dec. nº 55.551 de 12.1.1965 (salário educação) atualizada, na falta de certidão do I. A. P., será aceita prova de pagamento do salário educação referente ao último recolhimento devido;

j) prova de inscrição na Comissão Nacional de Estimulo à Estabilização de Preços — CONEP — Dec. nº 56.271-65 — atualizada;

k) prova de quitação com a justiça eleitoral, no que respeita ao exercício do voto, pagamento da respectiva multa ou justificação conveniente conforme atestado passado por quem de direito;

l) no caso de concorrentes estrangeiros, apresentação da carteira modêlo 19;

m) prova de quitação com o serviço militar ou de isenção do mesmo; quando se tratar de estrangeiro, apresentação da carteira modêlo 19;

n) recibo de recolhimento à Tesouraria do D. F. S. P., da importância de Cr 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) em dinheiro ou título da dívida pública. Tal depósito garantirá como caução inicial a inscrição dos proponentes na concorrência e se reverterá em favor da União, se o proponente vencedor e aceito, se recusar a assinar o contrato ou se, quando para isso fôr convidado, não comparecer no prazo marcado pelo DFSP.

14ª) No caso da firma concorrente com sede fora desta Capital, mas que disponha de filial em Brasília, a documentação exigida na condição 13ª (décima terceira) deverá ser referente à filial instalada em Brasília ou à sede, conforme pretender o fornecedor e faturar através de uma ou outra dependência comercial. Não será aceito, portanto, documentação relativa a dependência comercial diferente daquela por onde se fará o fornecimento e o faturamento, salvo nos casos de contrato social ou estatuto, inscrição na CONEP e de impostos federais, cujo pagamento seja centralizado na sede da concorrente, sendo, que neste caso, deverá ser comprovado através de declaração da firma, passada por quem de direito, com firma reconhecida.

57, cx 252, pt2, p.58

15ª) Quando fôr o caso, será exigida a apresentação do comprovante do pagamento da taxa de serviços públicos.

16ª) Após a adjudicação do fornecimento serão exigidos para a assinatura do contrato, além dos documentos constantes da condição 13ª (décima terceira), mais os seguintes:

a) Da firma: ata da eleição da atual diretoria, registrada DNRC ou repartição local equivalente;

b) Da pessoa que irá assinar o contrato:

1 — prova de quitação com as obrigações eleitorais;

2 — para os estrangeiros, a carteira modêlo 19;

3 — prova de quitação com o serviço militar;

4 — procuração, se fôr o caso, com podêres expressos para assinar contrato com repartições públicas passado por quem de direito. Nesta hipótese, tais documentos serão exigidos tanto do procurador, como da pessoa que passar a procuração.

III — Do Fornecimento

17ª) O objetivo da presente concorrência compreende o seguinte fornecimento:

Item	Especificação	Unidades	Quantidade
1	Camioneta 2 cabines — 2 portas preto . amarelo — tipo RP	Uma	1
2	Viaturas tipo Kombi	Uma	10
3	Carros sedan Volkswagen	Uma	15
4	Viatura tipo Jeep Willys	Uma	10
5	Viatura tipo Rural Willys	Uma	10

18ª) Os requisitos constantes da especificação do material a ser adquirido e a referência à marca, representam tão sòmente um ponto para melhor identificação do material descrito, a fim de permitir aos concorrentes o oferecimento do material que se enquadre o mais possível, com o que o DFSP, deseja adquirir.

19ª) Não estarão alijadas da presente concorrência as firmas que não possam preencher por completo os requisitos contidos na especificação do material. Ficará, entretanto, a critério do DFSP, a escolha do material que melhor atenda ao fim a que se destina, independentemente do preço mais baixo.

IV — Da Garantia

20ª) Nas propostas deverá constar o tempo mínimo de garantia em quilômetros rodados e em tempo de uso, ficando o proponente a quem fôr adjudicado o fornecimento obrigado a prestar ou providenciar gratuitamente, a necessária assistência técnica de consêrto e conservação durante a garantia prevista, salvo se ficar comprovado, mediante rigoroso exame, a inteira exoneração da responsabilidade por parte do fornecedor.

V — Do Julgamento das Propostas

21ª) Para julgamento da concorrência, atendidas as condições do presente edital, considerar-se-á vencedora a firma ou firmas que apresentarem o menor preço para cada item respectivamente, observando o interêsse do serviço.

22ª) Feita a classificação dos concorrentes pela Comissão de Concorrência, será lavrada a respectiva ata que será com o mapa comparativo de preços oferecidos, publicada no *Diário Oficial*;

23ª) Nenhuma decisão tomada quando à adjudicação, antes da publicação a que se refere a condição 22ª (vigésima segunda);

VI — Da Adjudicação

24ª) Julgadas as propostas, após o exame minucioso dos documentos da concorrência e publicada a ata e o mapa demonstrativo de preços no *Diário Oficial* e, se nenhuma irregularidade fôr verificada, será adjudicado o fornecimento à firma que apresentar proposta mais vantajosa para os cofres públicos, em relação a cada item, considerando-se a qualidade do material ofertado e os interêsses do serviço.

25ª) No caso de igualdade de preços, serão examinadas as qualidades dos materiais, optando-se pelo que melhor atender às necessidades do serviço. Evidenciada a igualdade de condições dos materiais, após minucioso exame, a Comissão procederá como dispõem os artigos 742 (setecentos e quarenta e dois) a 756 (setecentos e cinquenta e seis) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

26ª) A critério do Sr. Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, esta concorrência poderá ser, sem que, por êsse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização:

a — anulada ou cancelada no todo ou em parte;

b — transferida;

c — reduzida ou aumentada em suas quantidades;

d — com referência ao fornecimento adjudicada, total ou parcialmente, a um ou mais licitantes, de acôrdo com seu resultado.

27ª) O vencedor da concorrência ficará obrigado a efetuar a entrega dentro do prazo de 30 (trinta dias) a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma no caso de ser denegado o registro.

VII — Das Cauções

28ª) Para garantia da execução do contrato, o proponente a quem fôr adjudicado o fornecimento, prestará na Caixa Econômica Federal de Brasília, ou no Banco do Brasil S. A., em conta vinculada, a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato. Êste depósito só poderá ser levantado a requerimento do interessado, depois de haver sido cumprido integralmente o contrato, onde se inclui a garantia a que estiver sujeito o material.

VIII — Das Penalidades

29ª) O fornecedor ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato, por inadimplemento de qualquer condição do compromisso assumido, ressalvado o disposto na condição seguinte.

30ª) No caso de ser ultrapassado o prazo de entrega constante da 27ª (vigésima sétima) condição, o fornecedor ficará sujeito à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato por dia em atraso que ultrapassar o prazo estipulado.

31ª) Se o fornecedor recusar-se a fornecer o material ou vier a fazê-lo fora das especificações e condições predeterminadas, o DFSP poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação do segundo colocado. Neste caso, correrá por conta do fornecedor faltoso a diferença a maior do nôvo contrato.

Brasília, 18 de janeiro de 1967. — *Justo Augusto Dante*, Presidente da Comissão de Concorrência.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Divisão de Administração

Seção do Material

Retificação

À página 941 do *Diário Oficial*, Seção I, Parte I, de 23 dêste mês, na publicação dos editais, onde se lê: Concorrência Administrativa — leia-se: Concorrências Administrativas. E, na Especificação do edital nº 3-BR, onde se lê: durante o ano de 196 (ilegível) — leia-se: durante o ano de 1967.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando do 7º Distrito Naval

Divisão de Intendência

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE SUCATA DE VIATURA

Por ordem do Exmo. Sr. Comandante do 7º Distrito Naval, torno público para conhecimento dos interessados que, de conformidade com o Código de Contabilidade Pública, seu Regulamento e demais legislação vigentes sôbre material pertencente ao Patrimônio Nacional, está aberta concorrência pública para alienação de sucata de viatura.

1.0 — *Da natureza da alienação*

1.1 — A presente concorrência tem por finalidade, exclusivamente, a alienação de sucata de viatura pertencente ao 7º Distrito Naval e que não encontra mais, utilização nos serviços da Divisão de Transportes como sobressalentes ou acessórios, conforme abaixo discriminado:

Uma (1) carroceria de Kombi — ano de 1959 nº 9.850 com os seguintes componentes:

Portas, vidros, bancos, painel, caixa de câmbio, faróis, lanternas pedais, sistema de frêio, tambores de roda, transmissão.

1.2 — A proposta só poderá ser feita para todo o conjunto.

1.3 — Os licitantes deverão propor prazo para a retirada de tôda a sucata, reservando-se ao Comando do 7º Distrito Naval o direito de estabelecê-lo em face das propostas.

2.0 — *Do exame*

2.1 — O material discriminado em 1.1, sucata a ser alienada, poderá ser examinada no horário de 9,00 às 12,00 horas, na garagem dêste Ministério.

2.2 — Acompanhará o interessado um militar, designado pelo Sr. Presidente da Comissão de Concorrência.

3.0 — *Da idoneidade e garantias*

3.1 — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada prèviamente na Divisão de Intendência, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência conforme prescreve o artigo 741, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União.

3.2 — Os interessados deverão apresentar conhecimento de caução de Cr$ 100.000 (Cem mil cruzeiros), feita na Caixa Econômica Federal de Brasília, no ato de sua inscrição, que será prèviamente realizada na Divisão de Intendência do Comando do 7º Distrito Naval.

4.0 — *Pagamento*

4.1 — O pagamento deverá ser imediato e integral, após a abertura e julgamento das propostas.

4.2 — O pagamento deverá ser feito em dinheiro ou em cheque visado em favor do "Comando do 7º Distrito Naval".

5.0 — *Do conteúdo da Proposta*

5.1 — Das propostas devem constar apenas e obrigatòriamente o seguinte:

5.1.1 — Dirigada ao Sr. Presidente da Comissão de Concorrências do Comando do 7º Distrito Naval;

5.1.2 — Referência ao *Diário Oficial* que publicou o Edital de Concorrência;

5.1.3 — Declaração de completa submissão aos têrmos dêste Edital;

5.1.4 — Preço global em algarismos e por extenso, pelo qual o interessado se obriga a pagar todo o lote do material alienado;

5.1.5 — Prazo para a retirada do material da garagem dêste Ministério.

5.1.6 — Nome e assinatura do interessado ou da firma proponente e assinatura de seu titular ou representante qualificado para êste fim, tudo com firma reconhecida em cartório nesta Capital.

5.2 — As propostas deverão ser datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e apresentadas em quatro (4) vias dentro de envelopes fechados.

6.0 — Do recebimento e da abertura das propostas 6.1 — As propostas serão recebidas no dia 3 de fevereiro de 1967, no Comando do 7º Distrito Naval, 9º andar do Ministério da Marinha, Bloco 3, Esplanada dos Ministérios, às 15,00 horas.

6.2 — Às 15,15 horas do mesmo dia serão abertos os envelopes mencionados em 5.2 e, na presença dos interessados ou representantes, inclusive membros da Comissão de Concorrência.

7.0 — *Do julgamento das propostas*

7.1 — As propostas serão julgadas pela mencionada Comissão de Concorrência, prèviamente designada.

7.2 — O critério para julgamento das propostas será baseado no prêço, sendo a adjudicação conferida àquele que mais vantagem oferecer.

7.3 — No caso de empate será promovida, entre aquêles que empataram, nova concorrência, na mesma ocasião, concorrência essa que versará sôbre o maior acréscimo feito pelo interessado ou representante sôbre a proposta original. Persistindo ainda o empate será feito sorteio para a decisão final.

7.4 — Fica reservado ao Comando do 7º Distrito Naval o direito de anular a concorrência de que trata êste Edital, no interêsse da Administração Naval e do erário, a seu critério, sem que tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação, indenização ou reivindicação.

8.0 — *Das exigências locais*

8.1 — Caberão aos concorrentes vencedores tôdas as despesas necessárias para a desmontagem e retirada do material alienado.

9.0 — *Dos riscos*

9.1 — Os riscos pessoais ou materiais, dentro ou fora das áreas sob a jurisdição militar, serão de responsabilidade exclusiva do licitante vencedor não cabendo à Marinha qualquer participação nos ônus decorrentes.

10.0 — *Prêço mínimo*

10.1 — O preço mínimo, para arremate da sucata alienada é de Cr$ 1.500.000 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Comando do 7º Distrito Naval — Brasília, DF, em 17 de janeiro de 1967. — *João Baptista de Mello e Souza Júnior*, Capitão-de-Corveta (IM) Encarregado da Divisão de Intendência.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Delegacia Regional de Brasília Distrito Federal

Comissão de Inquérito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente da Comissão de Inquérito designada pela

Portaria nº 238, de 30 de novembro de 1966, do Sr. Delegado Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos em Brasília, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 5.103-66, do Protocolo desta Delegacia, fica, o servidor Mário de Lima, Carteiro, nível 10-A, matrícula do IPASE nº 2.030.887, convocado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação dêste Edital, comparecer à Sala das Comissões de Inquéritos, no Bloco Ministerial nº 9, 2º andar — Esplanada dos Ministérios, a fim de prestar depoimento no processo administrativo a que responde por abandono de cargo.

Brasília, 20 de janeiro de 1967. — *Narciso Campos Paiva*, Secretário.

Dias: 23, 24 e 25-1-67.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço Nacional de Teatro

CONCURSO "PRÊMIO SERVIÇO NACIONAL DE TEATRO"

A Diretora do Serviço Nacional de Teatro e Superintendente da Campanha Nacional de Teatro, do Ministério da Educação e Cultura, torna público que, a partir de 15.1.67 e até 31.3.67, serão recebidos na sede do S. N. T. — Setor de Difusão Cultural — na Avenida Rio Branco, nº 179, 6º and., nos dias úteis, das 13 às 17 horas, mediante protocolo ou enviados pelo Correio, registrados, os originais concorrentes ao "Prêmio Serviço Nacional de Teatro", concurso permanente instituido pela Portaria nº 55, de 19.12.63, alterada pelas Portarias nºs 75 e 2, de 30.11.64 e 26.1.66, respectivamente, de peças inéditas (não publicadas e não representadas), de autores brasileiros ou autores de nacionalidale estrangeira radicados no Brasil há mais de dez anos e identificados com a cultura nacional, no gênero drama ou comédia, com a finalidade de estimular a produção dramática nacional de elevada qualidade artística, sob as seguintes condições:

1 — O concurso destina-se a selecionar até dez (10) originais;

2 — Os originais deverão ter extensão que permita espetáculo de duração mínima de hora e meia e podem ser de qualquer gênero teatral, exceto Teatro Infantil;

3 — As peças serão datilografadas em espaço dois, em seis (6) cópias legíveis;

4 — Para que o sigilo em tôrno da identidade do autor seja preservado, o texto deverá ser submetido ao S. N. T. sob pseudônimo e sem título. O título da obra será incluido em envelope selado no qual se encontrará também a identidade do autor e seu enderêço completo. O pseudônimo será retirado no Setor de Difusão Cultural do S. N. T., após a inscrição, e o texto encaminhado à Comissão apenas numerado;

5 — Os originais inscritos no concurso serão devolvidos, exceto uma cópia de cada peça premiada, que ficará arquivada no Serviço Nacional de Teatro;

6 — Os autores interessados em receber uma apreciação sucinta de sua obra, por escrito, deverão datilografar no alto da página de rosto os dizeres "Peço Comentário". O presidente da Comissão indicará um relator, dentre os membros do juri, para cada pedido;

7 — Os prêmios atribuídos pelo presente concurso denominar-se-ão "Prêmio Serviço Nacional de Teatro";

8 — Ao original colocado em 1º lugar caberá um prêmio em dinheiro no valor de Cr$ 2.000.000, (dois milhões de cruzeiros) além da publicação, pela Campanha Nacional de Teatro, do original premiado, em edição própria ou através de convênio;

§ Único — O Serviço Nacional de Teatro poderá dar um auxílio especial à Companhia profissional que encenar o original premiado em primeiro lugar no Concurso, até o final do ano seguinte à proclamação do resultado;

9 — Ao segundo colocado caberá um prêmio em dinheiro no valor de Cr$ 1.000.000, (um milhão de cruzeiros), além da publicação, pela Campanha Nacional de Teatro, do original premiado, em edição própria ou através de convênio;

10 — Ao terceiro colocado caberá um prêmio em dinheiro no valor de Cr$ 500.000, (quinhentos mil cruzeiros), além da publicação, pela Campanha Nacional de Teatro, do original premiado, em edição própria ou através de convênio;

11 — Os demais prêmios — do quarto ao décimo lugares — constarão da publicação dos textos escolhidos, pela Campanha Nacional de Teatro, em edição própria ou através de convênio;

12 — Os servidores do Serviço Nacional de Teatro estão impedidos de concorrer ao "Prêmio Serviço Nacional de Teatro";

13 — A Comissão Julgadora será composta de seis (6) membros mais o diretor do S. N. T., que a presidirá. Os membros do juri, escolhidos entre autores, atores, diretores, críticos e professôres de escolas dramáticas, serão indicados e nomeados pelo diretor do S. N. T.;

14 — A Comissão Julgadora poderá deixar de atribuir qualquer dos prêmios e das suas decisões não haverá recurso;

Parágrafo Único. As decisões finais da Comissão serão acompanhadas de parecer conjunto, por escrito, que será distribuído à imprensa;

15 — O prazo para julgamento dos textos será de noventa (90) dias, a partir do encerramento das inscrições. A Comissão poderá prorroga-lo, segundo o número de originais inscritos. Os resultados serão proclamados logo após a decisão final da Comissão;

16 — A entrega dos prêmios será feita em ato público e em data fixada pela Comissão e aprovada pelo diretor do S. N. T.;

17 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão e ratificados pelo diretor do S. N. T. — *Heliodora Carneiro de Mendonça*, Diretora do S. N. T.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concurso Público para Enfermeiro

RESULTADO DA PROVA DE PORTUGUÊS

Class.	Inscrição	NOME	Nota
1º	4	Ninfa Garcia Gerep	82
2º	58	Eusébia Gonçalves Noleto	81
3º	14	Alice Nogueira de N. Lima	80,5
4º	81	Maria Alves de Amorim	77,5
4º	1	Miracy Magalhães de Oliveira	77,5
5º	83	Maria Luiza de Rezende	76
6º	48	Marlene Ferreira de Araújo	75,5
7º	73	Ezetilde Menezes de Andrade	74
8º	79	Maria das Chagas de A. Negromonte	72,5
8º	29	Fleuripes Rodrigues Galvão	72,5
8º	76	Maria Salomé P. da Silva	72,5
9º	15	Maria Izabel Lopes Carneiro	72
10º	37	Clara da Paixão	71,5
11º	42	Nilza Marins	71
12º	28	Elza Matutis	68
13º	23	Hélia Emrick de Oliveira	66,5
13º	77	Maria Emyrene Tonelli	66,5
14º	26	Raimunda Silva Bandeira	65
15º	54	Lélia Alves Fierro Sevilla	63,5
16º	2	Delba Nepomucena Marra	60

Brasília, 20 de janeiro de 1967. — *Luviano B. Alves de Souza*, Diretor-Geral.

SOCIEDADES

TENDA ESPIRITA DE UMBANDA SANTO ANTONIO DE PADUA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

1.º) Denominação: Tenda Espírita de Umbanda Santo Antônio de Pádua.

2º) Fins: A Tenda é uma instituição religiosa que tem. por finalidade a difusão do Espiritismo Cristão Eclético, a prática da caridade, o estudo da Doutrina, o amparo ao necessitado, à velhice e à criança desamparada, fundada em 13 de junho de 1961. 3º Sede: A Tenda terá por sede provisória o prédio localizado na Q.S.E. 19, lote 42, na Vila Dimas, em Taguatinga — Brasilia — Distrito Federal. 4º) Duração: A Tenda foi instituida por tempo indeterminado. 5º) Administração: A Tenda será administrada por uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1.º e 2.º Tesoureiros e um Procurador; por um Conselho Fiscal e seus Suplentes e um Conselho de Orientação Espiritual e seus Suplentes eleitos bienalmente em Assembléia Geral Ordinária; o Presidente e de mandato vitalício e os demais cargos são de confiança e preenchidos a convite do Presidente. A Tenda é representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo seu Presidente. 6º) Reformas Estatutárias: Os Estatutos da Tenda só poderão ser reformados no tocante à Administração ou em geral com a aprovação em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para êsse fim, com votos favoráveis de dois têrços dos sócios presentes à Assembléia 7.º) Responsabilidade dos sócios: Os sócios da Tenda não respondem subsidiàriamente pelas obrigações da mesma. 8º) Da Extinção da Tenda: A Tenda só será extinta se assim resolver 4/5 da totalidade de seus sócios em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para êsse fim. 9º) Do Exercício: Os Estatutos da Tenda só entrarão em vigor após a publicação do presente extrato no *Diário Oficial* da União e o respectivo registro no Cartório de Reg. das Pessoas Jurídicas desta Capital. 10) Do Patrimônio: Em caso de extinção da Tenda, o seu patrimônio será doado para outras instituições Espíritas Umbandistas da Capital da República.

Brasília, 17 de janeiro de 1957. — *Antonio Leonardo da Silva*, Presidente.

(Nº 187-B — 18-1-67 — Cr$ 7.000).

BANCO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude de despacho do Sr. Presidente, exarado em requerimento do Banco Econômico de Minas Gerais S.A., e, na forma requerida, que, nesta Junta Comercial, consta o registro e arquivamento sob o número 179.327, em data de 15 de setembro de 1966, da fôlha nº 9.655 do *Diário Oficial* da União, edição de 22 de agôsto de 1966 (Seção I — Parte I), contendo a publicação de uma certidão passada pelo Banco Central da República do Brasil, na qual consta ter sido aprovado pelo senhor Gerente de Fiscalização Financeira daquela repartição o aumento do capital social do "BANCO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS S.A.", com sede nesta praça, para quinhentos e dez milhões de cruzeiros, conforme processo nº 883-66. Certifico mais, que, nesta Junta Comercial, consta o registro e arquivamento sob o número 182.132, em data de 15 de dezembro de 1966, da página nº 13 do "Minas Gerais" órgão oficial do Estado, edição de 2 de abril de 1966, contendo a publicação da cópia da ata da 13ª assembléia geral extraordinária do banco supra citado realizada em 26 de março de 1966. Certifico ainda, que, nesta Junta Comercial, consta o registro e arquivamento sob o número 182.686, em data de 30 de dezembro de 1966, da página nº 19 do "Minas Gerais" órgão oficial do Estado, edição de 14 de maio de 1966, contendo a publicação da cópia da ata da 14ª assembléia geral extraordinária do Banco Econômico de Minas Gerais S.A., realizada em 12 de maio de 1966. O referido é verdade do que dou fé. Vai autenticada com o "Sêlo" da Junta e com o "Visto" da Chefe de Serviço. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 9 de janeiro de 1967. Eu, Elza Lopes de Oliveira, a datilografei e assino: *Elza Lopes de Oliveira*. E eu, Dagmar Prado, Chefe da Seção de Expedição de Certidões, a conferi, subscrevo e assino: *Dagmar Prado*. — Visto: *Duse de Moura Rangel*, Chefe de serviço.

(Nº 2.361 — 18-1-67 — Cr$ 8.000).

BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PERNAMBUCO S. A.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude do despacho exarado pelo Dr. Amaury Ramos, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no requerimento do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., com sede na Avenida Rio Branco, 193, nesta cidade, pedindo certificar o arquivamento das fôlhas do "Diário Oficial" do Estado, edição de 16-7-66, e do *Diário Oficial* da União, edição de 1º de novembro de 1966, que publicaram, respectivamente, a ata de sua Assembliaé Geral Extraordinária realizada em 11-7-66 e a certidão do Banco Central da República do Brasil aprovando a reforma dos seus Estatutos Sociais, deliberada naquela Assembléia, que revendo o arquivo desta Junta Comercial, dêle consta, sob o nº 2.919, em 23 de dezembro de 1966, o arquivamento da página nº 6.459 do

S7, Cx 252, Pr2, p. 60

"Diário Oficial" do Estado, edição de 26 de julho de 1966, que publica a Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., realizada em 11 de julho de 1966, bem como a página nº 12.659, do *Diário Oficial* da União, edição de 1º de novembro de 1966, que publica a Certidão expedida pelo Banco Central da República do Brasil, aprovando a reforma dos Estatutos Sociais do requerente — Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., deliberada na Assembléia acima citada. E, para constar, eu, ..., Assessor de Organização Administrativa, passei a presente certidão aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Subscrevo e assino pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 1966. — *João Carneiro de Albuquerque*, Diretor do Departamento de Registro de Comércio.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude do despacho exarado pelo Dr. Amaury Ramos, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no requerimento do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., com sede na Avenida Rio Branco, 193, nesta cidade, pedindo certificar o arquivamento das fôlhas do *Diário Oficial* da União, edições de 29-12-65 e 10-1-66, que publicaram a aprovação do seu aumento de capital de Cr$
1.000.000.000 para Cr$ 1.800.000.000 e já arquivadas nesta Junta sob o número 418 em 3 de março de 1966, que revendo o arquivo desta Junta Comercial, dêle consta, sob o nº 418 em 3 de março de 1966, o arquivamento das fôlhas do *Diário Oficial* da União de números 13.566 e 270, edições de 29 de dezembro de 1965 e 10 de janeiro de 1966, respectivamente, que publicaram o aumento de capital do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., de Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para Cr$ 1.800.000.000 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros). E, para constar, eu, Assessor de Organização Administrativa, passei a presente certidão aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis — (1966). Subscrevo e assino pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 21 de dezembro de 1966. — *João Carneiro de Albuquerque*, Diretor do Departamento de Registro do Comércio.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude do despacho exarado pelo Dr. Amaury Ramos, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no requerimento do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., com sede na Avenida Rio Branco, 193, nesta cidade, pedindo certificar o arquivamento da fôlha do *Diário Oficial* da União, de 6-10-66, que publicou a aprovação do seu aumento de capital de Cr$ 1.800.000.000 para Cr$...
1.856.000.000, pelo Banco Central da República do Brasil, que revendo o arquivo desta Jnuta Comercial, dêle consta, sob o nº 78 em 10 de janeiro de 1967, o arquivamento da fôlha número 130 do "Diário Oficial" do Estado, edição de 6 de janeiro de 1967, que publica a Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., realizada em 7 de dezembro de 1965, que delibera o aumento do seu capital social de Cr$ 1.800.000.000 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), para Cr$ 1.856.000.000 (um bilhão oitocentos e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros), bem como a fôlha nº 11.572 do *Diário Oficial* da União, edição de 6 de outubro de 1966, contendo a publicação da Certidão expedida pela Gerência da Fiscalização Financeira do Banco Central da República do Brasil aprovando o referido aumento. E, para constar, eu, ..., Assessor de.. Organização Administrativa, passei a presente certidão aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Subscrevo e assino pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 10 de janeiro de 1967. — *João Carneiro de Albuquerque*, Diretor do Departamento do Registro de Comércio.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude do despacho exarado pelo Dr. Amaury Ramos, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no requerimento do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., com sede na Avenida Rio Branco, 193, nesta cidade, pedindo certificar o arquivaémento da fôlha do *Diário Oficial* da União, de 6-10-66, que publicou a aprovação do seu aumento de capital de Cr$ 1.856.000.000 para Cr$
2.000.000.000, pelo Banco Central da República do Brasil, que revendo o arquivo desta Junta Comercial, dêle consta, sob o nº 79 em 10 de janeiro de 1967, o arquivamento da fôlha número 4.804, do "Diário Oficial" do Estado, edição de 31 de maio de 1966, que publica a Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., realizada em 30 de abril de 1966, que delibera o aumento do seu capital social de Cr$ 1.856.000.000 (um bilhão oitocentos e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros), para Cr$
2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), bem como a fôlha nº 11.571 do *Diário Oficial* da União, edição de 6 de outubro do ano de 1966, contendo a publicação da Certidão expedida pela Gerência da Fiscalização Financeira do Banco Central da República do Brasil, aprovando o referido aumento. E, para constar, eu
..........., Assessor de Organização Administrativa, passei a presente certidão aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Subscrevo e assino pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 10 de janeiro de 1967. — *João Carneiro de Albuquerque*, Diretor do Departamento do Registro de Comércio.

CERTIDÃO

Certifico, em virtude do despacho exarado pelo Dr. Amaury Ramos, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no requerimento do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A., com sede nesta cidade, à Avenida Rio Branco, 193, pedindo certificar, em duas vias, do arquivamento das fôlhas do "Diário Oficial" do Estado, de 30-11-63, 28-2-64 e 30-10-64, que publicaram as Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 19 de novembro de 1963, 14 de fevereiro e 13 de outubro (duas) do ano corrente, e da fôlha do *D.O.* da União, de 24-11-65 que publicou a certidão do Banco Central da República do Brasil, que, revendo o arquivo desta Secretaria, dêle consta sob o nº 3.102, em 23 de dezembro de 1965, o arquivamento dos seguintes documentos do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S. A.: "Diário Oficial" do Estado, edição de 30 de novembro de 1963, que publicou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de novembro de 1963; "Diário Oficial do Estado, edição de 28 de fevereiro de 1964, que publicou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 1964; "Diário Oficial" do Estado, edição de 30 de outubro de 1964, que publicou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de outubro de 1964, às 15 horas; "Diário Oficial" do Estado, edição de 30 de outubro de 1964, que publicou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13 de outubro de 1964, ús 16,30 horas; *Diário Oficial* da União, edição de 24 de novembro de 1965, que publicou a certidão do Banco Central da República do Brasil, aprovando as Atas acima citadas, para elevação do capital do aludido Banco de Cr$ 200.200 000 (duzentos milhões e cem mil cruzeiros), para Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros). E, para constar, eu, Estatístico Assistente, passei a presente certidão, aos quatro (4) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Subscrevo e assino pelo Diretor da Junta Comercial de Pernambuco, em 11 de janeiro de 1966.

(Nº 2.288 — 18-1-67 — Cr$ 30.000)

S. P. I. SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO S. A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral, exarado em petição selada com Cr$ 150 (cento e cinqüenta cruzeiros) e protocolada sob nº 6.331, que a firma "SPI Sociedade Paulista de Investimento, Crédito e Financiamento S.A.", com sede nesta Capital, arquivou sob nº 339.370, em sessão de 17 de novembro de 1966, às fôlhas dos jornais: Diário Oficial do Estado, edição de 25 de junho de 1966 e "Diário do Comércio", edição de 3 e 5 de setem- de 1966, que publicaram a ata da assembléia geral extraordinária realizada em 31 de maio de 1966 e a fôlha da "Gazeta Mercanti", edição de 2 e 3 de novembro de 1966, que publicou certidão expedida pela Junta Comercial, referente ao arquivamento da ata acima citada; do que dou fé .Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1966. Eu, Maria Helena Alvarenga Moura, escriturária assistente de administração a escrevi, conferi e assino: *Maria Helena Alvarenga Moura*. E eu, Maria Julieta Geraldo, chefe da seção de certidoes a subscrevo: *Maria Julieta Geraldo*. Visto, Perceval Leite Britto, Secretário-Geral: *Perceval Leite Britto*.

(Nº 229-B — 20-1-67 — Cr$ 7.000).

BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL S. A.

CERTIDÃO

Certifico que o Banco Português do Brasil S. A arquivou nesta Divisão sob o nº 136.507 por despacho de 12 de janeiro de 1967, cópia autêntica da ata de sua assembléia geral Extraordinária realizada em 18-5-66, que aprovou proposta da Diretoria no sentido do pagamento antecipado do dividendo do 1º semestre de 1966, do que dou fé. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Divisão de Autorizações e Cadastro, em 12 de janeiro de 1967. Eu, Luiz Carlos Mendes, Of. Adm., escrevi, conferi e assino: *Luiz Carlos Mendes*. Eu, Mauricio Malta Santos, pelo Diretor da D.A.T.C., Subscrevo e assino: *Mauricio Malta Santos*.

Processo nº 1.055-67

(Nº 231-B — 20-1-67 — Cr$ 5.000).

S.P.I. SOCIEDADE PAULISTA DE .. INVESTIMENTO, CRÉDITO E .. FINANCIAMENTO S. A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral, exarado em petição selada com Cr$ 105 (cento e cinqüenta cruzeiros) e protocolada sob nº 6.331, que a firma "SPI Sociedade Paulista de Investimento, Crédito e Financiamento S.A.", com sede nesta Capital, arquivou sob nº 337.875, em sessão de 27 de outubro de 1966, a ata da assembléia geral extraordinária de 31 de maio de 1966, pela qual elevou o capital de Cr$ 80.000.000 para Cr$ 200.000.000, estando anexada a referida ata a fôlha do *Diário Oficial* da União, edição de 6 de outubro de 1966, que publicou certidão expedida pelo Banco Central da República do Brasil, aos 3 de agôsto de 1966; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12 de dezembro de 1966. Eu, Maria Helena Alvarenga Moura, escriturária assistente de administração a escrevi, conferi e assino: *Maria Helena Alvarenga Moura*. E eu, Maria Julieta Geraldo, chefe da seção de certidões a subscrevo: *Maria Julieta Geraldo*. Visto, Perceval Leite Britto, Secretário-Geral: *Perceval Leite Britto*.

(Nº 230 — 20-1-67 — Cr$ 7.000)

BANCO S. MAGALHES S. A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral desta Junta, exarado em petição selada ocm Cr$ 900, estaduais, inutilizados e protocolada sob n.º 6.284, que Banco S. Magalhães S. .A, anteriormente denominada "Casa Bancária S. Magalhães S.A.", com sede em Santos, neste Estado, à Praça da República n.º 63, tem seus estatutos sociais e demais documentos legais de sua constituição, devidamente arquivados nesta Repartição sob n.º 26.103, por despacho da Junta Comercial em sessão de 18 de dezembro de 1945. Posteriormente, a referida sociedade arquivou sob n.º 340.310 em sessão de 29 de novembro de 1966, as fôlhas do *Diário Oficial* e "A Tribuna", edições de 12 de abril e 27 de março de 1966, que publicaram a ata da assembléia-geral extraordinária, realizada em 14 de março de 1966 sob nº 340.311 em sesão de 29 de novembro de 1966, as fôlhas do *Diário Oficial* do Estado e "A Tribuna", edições de 18 de agôsto e 24 de julho de 1966 que publicaram a ata da assembléia-geral extraordinária, relaizada em 14 de julho de 1966; sob n.º 340.331 em sessão de 29 de novembro de 1966 ata da assembléia-geral extraordinária, realizada em 14 de março de 1966, pela qual autorizou o aumento do capital social de Cr$ 281.250.000 (duzentos e oitenta e hum milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros) e a alteração parcial dos estatutos, estando anexada à referida ata, a fôlha do *Diário Oficial* da União, edição de 24 de outubro de 1966, que publicou a certidão expedida pelo Banco Central da República do Brasil, aos 10 de outubro de 1966; sob n.º 340.332, em sessão de 29 de novembro de 1966, a ata da assembléia-geral extraordinária, realizada em 14 de julho de 1966, pela qual efetivou o aumento do capital social para Cr$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros) e alterou parcialmente os estatutos sociais; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 5 de janeiro de 1967. Eu, Geny Salla, escriturária-assistente de administração, a escrevi, conferi e assino. *Geny Salla*. — E eu, Maria Julieta Geraldo, Chefe da Seção de certidões, a subscrevo: *Maria Julieta Geraldo*. — Visto: *Perceval Leite Britto*, Secretário-Geral.

Nº 232 — 20-1-67 — Cr$ 10.000)

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S. A.

CERTIDÃO

Junta Comercial do Estado de São Paulo — Certifico que exemplares

dos jornais *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, de 14 de setembro de 1966 e 23 de dezembro de 1966, que publicaram a ata da 53.ª Assembléia-Geral Extraordinária e a certidão do seu arquivamento nesta Junta; e *Diário Oficial* da União, de 30 de novembro de 1966, que publicou a certidão do Banco Central da República do Brasil de 14 de novembro de 1966, foram arquivados sob o número 343.100 por decisão da Junta em sessão de hoje. Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12 de janeiro de 1967. — Ass) Maria S. Pontes, por Perceval Leite Britto, Secretário.

(Nº 233 — 20-1-67 — Cr$ 4.000)

BANCO ALFOMARES S. A.

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho do Senhor Secretário-Geral desta Junta, exarado em petição selado com Cr$ 800 (oitocentos cruzeiros) estaduais e protocolada sob número 179, que a sociedade Banco Alfomares S. A., ocm sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob n.º 339.099, por despacho da Junta Comercial em sessão de 17 de novembro de 1966, a fôlha do *Diário Oficial* da União, edição de 18 de outubro de 1966, que publicou a certidão expedida pelo senhor Gerente de Fiscalização Financeira do Banco Central da República do Brasil aos 25 de agôsto de 1966, referente aprovação do aumento do capital social para Cr$ 2.290.070.000 (dois bilhões duzentos e noventa milhões e setenta mil cruzeiros, e reforma dos Estatutos Sociais deliberado em assembléias-gerais extraordinárias de 9 de dezembro de 1965, e 9 de abril e 24 de maio de 1966, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12 de janeiro de 1967. Eu, Geny Salla, escriturária assistente de administração a escrevi e assino. — *Geny Salla*. E eu, Maria Julieta Geraldo, Chefe da Secão de certidões a subscrevo. — *Maria Julieta Geraldo*.

(N.º 238 — 20-1-67 — Cr$ 5.000)

BALÉ AFRO-BRASILEIRO DE LEO TIGRE PETER

ESTATUTO

CAPITULO I

Da denominação e seus fins e sede

Art. 1.º o Balé Afro-Brasileira, fundado em 13 de maio de 1957, pela Professôra Léo Tigre Peter, pela Modista Ara Maria Aparecida Barbosa e pelo Bailarino e Coreógrafo Pedro Florentino, nesta Cidade de Brasília-DF, balé êste civil, apolítico e sem preconceitos religiosos ou racial, de duração ilimitada com sede provisória à Travessa Berocan n.º 67 — Núcleo Bandeirante, Distrito Federal.

Art. 2.º O Balé Afro-Brasileiro tem por finalidade

a) Aprimorar, incentivar, divulgar e ensinar arte de danças e cantos Folclórico Brasileiro e Afro-Brasileiro, dentro dos mais nobres princípios artísticos;

b) Incentivar sua divulgação e conhecimento, através de apresentações:

c) Promover ensino de danças e cantos Folclórico Brasileiro e Afro-Brasileiro, dentro de tôdas as suas modalidades;

d) Elevar o Folclórico Brasileiro e Afro-Brasileiro, por suas apresentações em todo território nacional e no exterior;

e) Promover a divulgação da Arte Dramática Floclórica Brasileira e Afro-Brasileira.

Art. 3.º Pesquisar as fontes Folclóricas Brasileira e Afro-Brasileira, visando a criação de uma expressão cultural na elevação da Arte Folclórica Brasileira.

Parágrafo único. O Balé Afro-Brasileiro, realizará exibições periódicas em teatros, televisão, cinema e boates, em todo território nacional e no exterior, dentro do seu repertório básico, que está incluido temas do Folclórico Brasileiro e Afro-Brasileiro.

Art. 4.º O Balé Afro-Brasileiro, por sua Diretora-Geral, criará uma academia de danças e cantos Folclóricos Brasileiro e Afro-Brasileiro, para difusão do ensino a crianças, a adolescentes e adultos, prevendo a formação de bailarinas e bailarinos, bem como a Diplomação de Coreógrafos e Professôres na Arte Folclórica Brasleira e Afro-Brasileira.

Art. 5.º O Balé Afro-Brasileiro, será compôsto de elementos limitados para suas apresentações, dentro das coreografias montadas.

Art. 6.º Podem fazer parte do balé, qualquer pessoa de ambos os sexos sem preconceito religioso ou racial desde que se enquadrem dentro dos princípios básicos da constituição brasileira e não estejam relegados pela sociedade por qualquer ato praticado.

CAPITULO II

Da Diretoria

Art. 7.º O Balé Afro-Brasileiro ora constituido e fundado é dirigido e representado por uma Diretoria composta pelos seguintes membros.

1 Diretor-Geral;
1 Diretor-Secretário;
1 Diretor-Tesoureiro;
1 Diretor Coreógrafo.

Art. 8.º Compete ao Diretor-Geral:

a) O Balé Afro-Brasileiro, será representado em juizo ou fora dêste pelo Diretor-Geral, o qual responderá pelo ativo, pelo passivo e arcará subsidiàriamente com os compromissos artísticos do Balé;

b) As admissões e demissões de artistas;

c) Fixar base aos componentes do Balé;

d) Deliberar a dissolução do Balé Afro-Brasileiro;

e) Supervisionar tôdas as atividades do Balé.

Art. 9.º Compete ao Diretor-Secretário

a) Substituir o Diretor-Geral em sua falta ou impedimento;

b) Colaborar com o Diretor-Geral em tôdas as apresentações do Balé;

c) Escriturar o livro histórico do Balé;

d) Receber e encaminhar correspondências a seus destinatários;

e) Providenciar as carteiras de artistas, para os componentes do Balé;

Art. 10. Compete ao Diretor-Tesoureiro

a) Efetuar pagamento dos componentes do Balé;

b) Prestar informações sôbre a situação da Tesouraria, sempre que forem solicitadas;

c) Efetuar pagamento de tôdas despesas devidamente autorizadas.

Art. 11. Compete ao Diretor-Coreógrafo:

a) Montar as coreografias expedidas pelo Diretor-Geral;

b) Biografar as coreografias montadas;

c) Idealizar as vestes de apresentações e os cenários;

d) Coordenadar o ritmo e os cantos musicais.

Parágrafo único. A Diretoria do Balé Afro-Brasileiro, será vedada qualquer remuneração referente a subvenções que êste Balé venha a receber dos podêres públicos ou particulares, porquanto elas serão destinadas para compras de roupas artísticas e instrumentos musicais, devendo a Diretoria do Balé Afro-Brasileiro, trabalhar ùnicamente no sentido de elevar o Folclórico Brasileiro e Afro-Brasileiro.

Art. 12. Os valôres em moeda corrente deverão ser depositados em estabelecimentos bancários oficiais ou particulares do País.

a) A retirada de qualquer importância dos estabelecimentos bancários só será feita com a assinatura do Diretor-Geral ou Diretor-Tesoureiro;

b) No caso de extinção dêste Balé, o patrimônio e seus bens reverterão em favor da Casa do Ator Brasileiro entidade de fins filantrópicos, que poderá dar continuidade a sua obra encetada.

CAPITULO III

Dos Componentes

Art. 13. Fica expresso neste estatuto que os elementos que se incorporam a êste Balé, assinarão um têrmo de compromisso por tempo indeterminado com o mesmo, não podendo os componentes se comprometerem com outros ramos artísticos.

Art. 14. A situação salarial dos componentes será regulada pela norma fixada pela Diretora-Geral, dentro dos contratos assumidos.

Art. 15. O Balé Afro-Brasileiro, efetuará 3 (três) ensaios por semana, e os componentes, ficam sujeitos a uma regulamentação interna do Balé.

Art. 16. O presente estatuto poderá ser reformado sempre que os tempos exigirem-no; a critério da Diretoria.

Parágrafo único. O presente estatuto entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 1967.

— Diretor-Geral: *Léo Tigre Peter*. — Fundadora — Diretora-Secretária: *Ana Maria Aparecida Barbosa*, Fundadora. — Diretor-Tesoureiro: *João Eudes Fernandes*. — Diretor-Coreógrafo: *Pedro Florentino*, Fundador.

(N.º 239-8 — 20.1.67 — Cr$ 27.000)

ANÚNCIOS

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Convoco os membros do Conselho de Representantes, a reunirem-se Ordinàriamente em nossa sede social, sita na Avenida Rio Branco número 156 — 18º andar — Salas 1.817 à 1.819, na Cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, no dia 1º de fevereiro de 1967, às 13 horas em primeira convocação e caso não reuna número legal realizar-se-á às 14 horas em segunda convocação, para examinar, discutir e votar a seguinte Ordem do Dia: *a*) Relatório da Administração do ano findo; *b*) Balanço Geral da Tesouraria do exercício financeiro de 1966, com o parecer do Conselho Fiscal; *c*) Previsão Orçamentária para o exercicio de 1968; com o parecer do Conselho Fiscal; *d*) Ratificação da Previsão Orçamentária do exercício financeiro de 1966 com o parecer do Conselho Fiscal; *e*) Interêsses dos Sindicatos Filiados.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1967. — *Avelino Gomes de Castro*, Presidente.

(Nº 1.703 — 16-1-67 — Cr$ 6.000).

SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS NOS AEROPORTOS DO ESTADO DA GUANABARA E BASE TERRITORIAL EM BELO HORIZONTE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Registro de chapas

Pelo presente edital, faço saber que, no dia 11 de março de 1967, será realizada nêste Sindicato a eleição para composição da Diretoria e Conselho Fiscal e Representantes da Federação, bem como a de seus respectivos suplentes ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o registro de chapas na secretaria do Sindicato, que correrá a partir da data da publicação dêste edital no órgão oficial do Estado, tudo de acôrdo com o Art. 11 e seu parágrafo 1º da Portaria Ministerial nº 40, de 21 de janeiro de 1965.

As chapas deverão ser registradas em separado, sendo uma para os Candidatos à Diretoria, candidatos ao Conselho Fiscal e outra para Representantes da Federação, com seus respectivos suplentes os requerimentos para o registro de chapas deverão ser apresentados na secretaria em 3 (três) vias, assinadas por todos os candidatos, pessoalmente, não sendo permitida para tal fim a outorga de procuração, devendo ser apresentados todos os dados e requisitos contidos no § 1º do Art. 11 da citada Portaria. Os requerimentos acompanhados de todos os dados e documentos exigidos para o registro, será dirigido ao presidente do Sindicato, podendo êsse requerimento ser assinado por qualquer dos candidatos componentes da chapa. A secretária da entidade, no expediente normal, fornecerá maiores detalhes aos interessados, achando-se afixado na Sede do Sindicato, a relação do que é obrigatório para o citado registro. Caso não seja obtido o *quorum* em primeira convocação serão realizadas no dia 26 de março de 1967, e, não conseguindo, ainda, o coeficiente, em terceira e última convocação, no dia 5 de abril de 1967, para o que ficam convocados desde já, todos os associados da entidade.

As eleições serão realizadas das 8 (oito) às 20 (vinte) horas de cada dia.

Estado da Guanabara, 12 de janeiro de 1967. — *Floriduardo de Freitas Rangel*, Presidente.

(Nº 1.544 — 13-1-67 — Cr$ 9.000).

FIRST NATIONAL CITY BANK

Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco nº 85

Em cumprimento à Circular nº 13 de 9 de fevereiro de 1960 da Diretoria das Rendas Internas, relacionamos a seguir os nomes das pessoas ou firmas que há mais de 30 anos estão sem movimentar os saldos das contas:

Número da conta: 374 — Nome do Cliente: Dr. Wilheilm Benther — Paralisação: 19-11-36 — Importância: Cr$ 1.000

Número da conta: 506 — Nome do cliente: Dario Garguilo Lavala — Paralisação: 17-11-36 — Importância: Cr$ 28

Número da conta: 800 — Nome do cliente: Sydney Marcus Sutton — Paralisação: 6-11-36 — Importância: Cr$ 18

Total — Cr$ 1.046.

Walter Tassinari. — *Guilherme T. Fernandes*.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS

CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital fica convocado o Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, para reunir-se em sua sede social, sita à rua Antônio de Carvalho nº 29, sala 1.017, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da

S7, Cx 252, Pt2, p62

Guanabara, no dia 24 de janeiro de 1967, às 13 horas, a fim de exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, letra "c" dos estatutos da entidade, em relação a seguinte ordem do dia:

I — Leitura, discussão e deliberação sôbre o Relatório Social e Financeiro do exercício de 1966, em conformidade com o artigo 551, da CLT. combinado com o artigo 14 da Portaria 884 de 5.12.1942;

II — Parecer do Conselho Fiscal e Balanço Geral da Tesouraria, referente ao exercício de 1966;

III — Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1967. — *Alvaro David*, Presidente

(Nº 1.877 — 17.1.67 — Cr$ 6.000)

EDIFÍCIO AYMARÁ

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O síndico, Argemiro Graça, convida V. Sª. para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 23 de janeiro de 1967, às 20 horas em primeira e às 20,30 horas em segunda e última convocação, no hall do oitavo andar do Edifício Aymará, quando deliberará validamente, com qualquer número sôbre:

1) Aprovação de contas do exercício de 1966;

2) Votação de orçamento para 1967;

3) Interêsses Gerais.

Só poderão participar da Assembléia os condôminos quites com suas obrigações para com o condomínio. Os senhores procuradores deverão apresentar suas procurações revestidas de tôdas as formalidades legais, inclusive reconhecimento de firmas

Os comprovantes da Documentação do Condomínio encontram-se a disposição dos senhores condôminos, no aptº 803 do Edifício Aymará. — *Argemiro Graça*, Síndico.

(Nº 1.945 — 17.1.67 — Cr$ 6.000)

SOCIEDADE CULTURAL NIPO-BRASILEIRA DE BRASÍLIA

CONVOCAÇÃO

A Diretoria da Sociedade Cultural Nipo-Brasileira de Brasília, usando da atribuição que lhe confere o inciso m) Artigo 23, do Capítulo VI, combinado com o Artigo 18º, dos Estatutos Sociais da Entidade, resolve, convocar a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 29 de janeiro de 1967 (primeira e segunda convocação), com início às 14,00 horas, em sua sede social, sita na Cidade Satélite de Taguatinga, em Brasília, Distrito Federal, para tratar da seguinte ordem do dia:

a) tomar conhecimento do parecer da Diretoria, Banlanço, Variações Patrimoniais e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1966;

b) eleger a nova Diretoria e os membros do Conselho Fiscal; e

c) deliberar outros assuntos de interêsse da entidade.

Brasília, 13 de dezembro de 1966 — A Diretoria: *Mitsuo Nishizawa*, Presidente da Diretoria.

(Nº 237-B — 20-1-67 — Cr$ 6.000).

CONSTRUTORA BRASILEIRA DO LAR S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os acionistas da Construtora Brasileira do Lar S. A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 17 horas do dia 25 do corrente mês, em 1ª convocação, ou às 18 horas do mesmo dia, em 2ª convocação, em sua sede social, no Edifício Goiás, salas 511-12, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, para o fim de deliberarem sôbre uma proposta da Diretoria para aumento do capital social.

Brasília, 19 de janeiro de 1967. — *Edson A. Cabral*, Diretor- Presidente.

(Nº 278-B — 20-1-67 — Cr$ 3.000)

MOPLAN — METALURGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

A MOPLAN avisa aos portadores do Carnê Garantido Moplan que está aceitando os carnês em questão em pagamento de duplicatas, desde que os devedores que se apresentarem munidos de carnês sejam seus legítimos proprietários.

Brasília, 20 de janeiro de 1967. — *Ildeu Cordeiro Valadares*, Diretor.

(Nº 289-B — 23-1-67 — Cr$ 2.000)

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL — CODEPLAN

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se às 11 (onze) horas do dia 10 (dez) de fevereiro do corrente ano, em sua sede social, sita no Edifício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, 10º andar, nesta Capital Federal, a fim de discutirem e deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia:

a) eleição de Diretores, e

b) assuntos gerais de interêsse social.

Brasília, 23 de janeiro de 1967. — *Alcides Abreu*, A Diretoria.

(Dias: 24 — 25 e 26-1-67)

(Nº 294 — 23-1-67 — Cr$ 9.000).

SOBRAS S.A. — COMERCIAL DE FERRO E CIMENTO

Convocamos os srs. acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se na sede social, SIA — Trecho 2 — L. 205-235-DF, no dia 1º de março de 1967, às 10 horas da manhã, com a seguinte Ordem do Dia: *a*) Discussão e votação do relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal sôbre o exercício terminado em 31-12-1966; *b*) Discussão e votação do Balanço Geral e Lucros e Perdas do exercício de 1966; *c*) Eleição de membros do Conselho Fiscal e fixação de remuneração para conselheiros e diretores; *d*) Destinação dos resultados do exercício.

Convocamos igualmente os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará na sede social, no SIA — Trecho 2 — L. 205-235-DF, no dia 1º de março de 1967, às 14 horas, com a seguinte Ordem do Dia: *a*) Reavaliação do Ativo Imobilizado existente em 31 de dezembro de 1966; *b*) Destinação do resultado dessa reavaliação; *c*) Modificação dos Estatutos Sociais; *d*) Assuntos Gerais.

Ficam os srs. acionistas avisados de que se encontram a sua disposição, na sede social, os documentos aludidos no art. 99 da Lei das Sociedades por ações e referentes ao exercício terminado em 31-12-1966. — Brasília, 23 de janeiro de 1967.

(Dias: 24 — 25 e 26-1-67)

(Nº 287 — 23-1-67 — Cr$ 16.500).

PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S. A.

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Planalto de Automóveis S.A., para se reunirem na sua sede social, à Avenida W-3 — Quadra 514 — Lote nº 69 — SCRS — Brasília, Distrito Federal, no dia 20 de fevereiro de 1967, para deliberarem: 1º) Às 10 horas em Assembléia Ordinária para exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, relativo ao exercício de 1966, eleição da nova Diretoria e fixar honorários da Diretoria; 2º) Às 14 horas em Assembléia Geral Extraordinária, para tratarem sôbre o possível aumento de capital social, mediante reversão do lucro apurado em balanço, bem como aumento do capital social, correspondente à correção monetária, de conformidade com a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; 3º) Alteração estatutária e outros assuntos de interêsse social. Ficam à disposição dos Senhores Acionistas os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei nº 2.627, de 1940. Brasília — DF., 19 de janeiro de 1967. — *Planalto de Automóveis S. A.*

Dias: 20, 23 e 24-1-67.

(Nº 195-B — 19-1-67 — Cr$ 15.000)

ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

DECLARAÇÃO

"Declaramos, para que se produzam os devidos efeitos, ter se extraviado o Livro de Registro de Compras nº 1, de nossa filial à Av. W-3, Q.7, S.L.2-B, nesta Capital, registrado no D.N.I.C. sob o nº 02881 — ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S. A."

(Dias: 20-23 e 24.1.967)

(Nº 222-B — 19.1.67 — Cr$ 9.000)

PECVS CLUBE DO BRASIL

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Pelo presente, são convocados os Srs. Sócios Proprietários do Pecvs Clube do Brasil, a se reunirem em Assembléia Geral, no dia 28 de janeiro de 1967, às 16 horas, na sede social do Clube, no Ed. Ceará, 14º andar — Setor Comercial Sul — Brasília, Capital Federal, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

a) Eleição dos Diretores;

b) Eleição do Conselho Deliberativo;

c) Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal;

d) Prestação de contas;

e) Assuntos de interêsse geral.

Brasília, 29 de dezembro de 1966. — *Marechal Eduardo de Pontes*, Diretor-Presidente.

Dias: 20-23 e 24 de janeiro de 1967.

(Nº 191-B — 19-1-67 — Cr$ 5.000)

(Nº 234-B — 20.1.67 — Cr$ 10.000).

DECLARAÇÃO

Antonio Andrade Ribeiro, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade sito à Passagem Dionísio Bentes nº 203, diplomado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, no ano de 1958, declara que seu diploma foi extraviado.

Belém, 16 de janeiro de 1967. — *Antonio Andrade Ribeiro*, Médico.

Dias: 20, 23 e 24-1-67.

(Nº 198-B — 19-1-67 — Cr$ 9.000)

DECLARAÇÃO

Maria Carmem Guimarães Bastos, comerciante, estabelecida n/Capital do Distrito Federal ao Acampamento Metropolitana, Casa 12, rua 1, Núcleo Bandeirante, declara para os devidos fins de direito, que viajando de ônibus no percurso entre o Núcleo Bandtirante e Taguatinga, esqueceu no veiculo uma sacola, na qual conduzia seus livros fiscais de compras e vendas do seu estabelecimento comercial.

Brasília, D.F., 12 de janeiro de 1967. — *Maria Carmem Guimarães Bastos*.

(Dias 20-23 e 24.1.67)

(Nº 223-B — 19.1.67 — Cr$ 9.000)

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que foi extraviado o livro "Diário" nº 1 da firma Antônio Limongi & Cia. Ltda., na mudança do Escritório Contábil da QC 11 Lote 14 para CNA 1 Lote 13 em Taguatinga, Distrito Federal. — *Antonio Limongi* & Cia Limitada.

Dias 23-24 e 25-1-67

(Nº 240-B — 20-1-67 — Cr$ 9.000).

IMPÔSTO DE RENDA

LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza

Divulgação nº 929

2ª edição

PREÇO: Cr$ 250

DECRETO Nº 56.866 — DE 23 DE MAIO DE 1965

Aprova o Regulamento para cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda

Divulgação nº 939

Preço: Cr$ 400

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

S7, cx 252, P72, p. 63

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "N" Nº 569 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Atribui aos órgãos próprios locais das Administrações Regionais as incumbências que, pelo Decreto nº 315, de 16 de maio de 1964, foram conferidas à Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Obras e à Divisão de Saúde Ambiente.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Os podêres delegados à Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Obras, pelo Decreto nº 315, de 16 de maio de 1964, no âmbito das Administrações Regionais, passam à competência do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas.

Art. 2º As Cidades Satélites de Brasília, enquanto não tiverem regulamentação própria, continua-se aplicando, no que couberem, as normas de construção, destinação e uso dos imóveis contidos no Decreto nº 7, de 13 de junho de 1960.

Parágrafo único. Ao Serviço de Fiscalização de Obras local, caberá exercer a fiscalização do disposto nêste artigo.

Art. 3º As instruções sôbre a fiscalização serão baixadas pela Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras, que opinará a respeito das dúvidas ocorridas nos processos de fiscalização.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 18 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plinio Cantanhede*, Prefeito. — *Colombo Machado Salles*, Secretário do Govêrno. — *José Luiz Pinto Coêlho de Oliveira*, Secretário de Viação e Obras.

DECRETO "N" Nº 570 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Altera a redação do art. 1º do Decreto "N" nº 509, de 16 de junho de 1966.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º do Decreto "N" nº 509, de 16 de junho de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"E' permitida a atividade comercial em construção de madeira existente até 16 de junho de 1966 nas Regiões Administrativas, excluída a Cidade de Brasília, até 31 de dezembro de 1967".

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 18 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito. — *Colombo Machado Salles*, Secretário do Govêrno.

DECRETO "E" Nº 172 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Aprova as plantas da Cidade Satélite de Planaltina.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e face ao disposto no item IX, do artigo 20, da Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 32 do Decreto "N" nº 417, de 2 de junho de 1965, e o que consta do processo nº 54.846 de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as plantas PR — 2/1 (B-968), PR-3/1 (B-969), PR 4/1 (B-970), PR-5/1 (B-971) e PR 6/1 (B-972), datadas, a penúltima em 10 de setembro de 1966 e as demais em 15 de dezembro de 1966, da Cidade Satélite de Planaltina, elaboradas pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 16 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plinio Cantanhede*, Prefeito. — *José Luiz Pinto Coelho de Oliveira*, Secretário de Viação e Obras Públicas.

DECRETO "E" Nº 173 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Concede prazo para adaptação das construções comerciais irregulares em Taguatinga, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º E' concedido prazo, até 31 de dezembro de 1968, aos proprietarios de prédios comerciais, construídos em lotes de esquina das quadras residenciais do núcleo urbano da Região Administrativa de Taguatinga, para regularizarem as referidas construções, adaptando-as às finalidades residenciais.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o presente artigo é concedido, exclusivamente, aos proprietários de prédios construídos até 19 de maio de 1964, data em que entrou em vigor o Decreto nº 315.

Art. 2º A Administração local procederá, dentro de 90 (noventa) dias, a um levantamento geral das construções a que se refere o artigo 1º dêste Decreto, relacionando-as e orientando os proprietários nas modificações dos projetos, de acôrdo com o zoneamento estabelecido pelo Plano do núcleo urbano da Região Administrativa.

Parágrafo único. Uma vez efetuada a adaptação do imóvel e cumpridas as demais formalidades legais, fica a Administração local autorizada a conceder o "habite-se."

Art. 3º A Administração Regional, através de seus órgãos próprios, promoverá o imediato embargo de tôdas as construções irregulares, realizadas após 19 de maio de 1964, a que se refere o artigo 1º, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a imediata adaptação do imóvel às finalidades residenciais.

Art. 4º Serão interditadas e demolidas, pelos órgãos competentes da Administração local, tôdas as construções clandestinas que se iniciarem em desacôrdo com o zoneamento estabelecido pelo Plano de núcleo urbano da Região Administrativa.

Art. 5º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 18 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito. *Colombo Machado Salles*, Secretário do Govêrno. — *José Luiz Pinto Coêlho de Oliveira*, Secretário de Viação e Obras.

DECRETO "E" Nº 174 — DE 19 DE JANEIRO DE 1967

Designa Comissão de Assessoramento do Chefe do Poder Executivo, em assuntos relacionados com a aplicação do nôvo Sistema Tributário do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais, resolve designar Colombo Machado Salles, Secretário de Finanças do Distrito Federal, Célio Silva, Procurador de 1ª Categoria do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, Roberto Pires Barbosa, Procurador de 1ª Categoria do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal e Procurador Chefe da 2ª Sub-Procuradoria Geral e Darione Nunes Cardoso, Diretor do Departamento da Receita, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem uma Comissão destinada a Assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relacionados com a aplicação do nova Sistema Tributário do Distrito Federal baixado pelo Decreto-lei nº 82, de 27 de dezembro de 1966, principalmente no que concerne à concessão de isenções e incentivos fiscais, previstos no mencionado Sistema.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito.

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS DE 18 DE JANEIRO DE 1967

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 45 — Dispensar, a pedido, José Carlos Corrêa Baldez, Oficial de Administração, nível 12, matrícula número 7.591, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, do cargo de substituto eventual do Chefe da Seção do Pessoal, do Serviço de Administração, da Secretaria de Administração.

Nº 46 — Designar Eliria da Graça Gomes Appel, Professora do Ensino Elementar, nível 13, matrícula número 4.892, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe da Seção de Recrutamento e Elaboração de Provas, do Centro de Seleção e Treinamento, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Nº 47 — Designar Pensilvânia de Siqueira Ottoni, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 4.328, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, ocupante da Função em Comissão, símbolo FC-8, de Chefe da Seção de Execução de Cursos, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe do Serviço de Treinamento Funcional, do Centro de Seleção e Treinamento, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Nº 48 — Designar Moisés Soares Cintra, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 4.260, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe da Seção de Planejamento de Cursos e Orientação Funcional, do Centro de Seleção e Treinamento, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Nº 49 — Designar Iracema Deckeres da Silva, Oficial de Administração, nível 12, matrícula nº 5.905, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe do Serviço de Catalogação e Referência da Divisão de Divulgação, da Coordenação do Sistema de Racionalização e Produtividade da Secretaria de Administração do Distrito Federal, a partir de 2 de janeiro de 1967.

Distrito Federal, em 18 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plinio Cantanhede*, Prefeito.

DECRETOS DE 19 DE JANEIRO DE 1967

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 50 — Nomear Regina Vera Ribeiro, Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças, para exercer, interinamente, a função de Diretora do Departamento da Despesa da mesma Secretaria, no período de 1 a 15 de fevereiro de 1967, sem prejuízo de suas atribuições normais, em virtude do afastamento do respectivo titular, que irá ao Rio de Janeiro, Guanabara, para tratar de assuntos de interesse do Distrito Federal.

Nº 51 — Dispensar Josephina Baptista Taveira, oficial de Administração, nível 12, matrícula 4.517, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, da função em comissão, símbolo FC-9 de Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo da Secretaria do Govêrno, por ter sido designada para exercer outra função.

Nº 52 — Designar Josephina Baptista Taveira, Oficial de Administração, nível 12, matrícula 4.517, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a função em comissão, símbolo FC-10, de Secretaria Datilógrafa do Gabinete do Prefeito.

Nº 53 — Designar Edna Mathias, Assistente de Administração, nível 14-A, matrícula 5.865, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a função em comissão, símbolo FC-9, de Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo, da Secretaria do Govêrno.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 47, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, resolve:

Nº 54 — Dispensar, a pedido, Wriggberto Câmara Furtado, Auditor, matrícula 7.936, da função de membro da Junta de Contrôle do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, onde era representante da Secretaria de Finanças.

Nº 55 — Dispensar, Nelson Alves Louzeiro, Fiscal de Rendas, nível 17, matrícula 2.210, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal da Função em Comissão, símbolo FC-4, de Chefe do Serviço de Contrôle da Fiscalização, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, por ter sido designado para outra função.

Nº 56 — Dispensar, Luiz Gonzaga Theodoro, Fiscal de Rendas, nível 13, matrícula 2.169, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal da Função em Comissão, Símbolo FC-5, de Chefe do Serviço de Perícias e Pesquisas Fiscais, da Divisão de Fiscalização, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, por ter sido designado para outra função.

Nº 57 — Designar Hugo de Assis Costa, Diretor da Divisão de Centralização da Coordenação do Sistema de Contabilidade, matrícula 7.940, para membro da Junta de Contrôle do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, como representante da Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

Nº 58 — Designar, Luiz Gonzaga Theodoro, Fiscal de Rendas, nível 13, matrícula 2.169 do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão Símbolo FC-4, de Chefe do Serviço de Contrôle da Fiscalização, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

Nº 59 — Designar Nelson Alves Louzeiro, Fiscal de Rendas, nível 17, matrícula 2.210, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função em Comissão, Símbolo FU-5, de Chefe do Serviço de Perícias e Pesquisas Fiscais, da Dimento da Receita, da Secretaria de Finanças.

Nº 60 — Designar o servidor Fernando Costa, Diretor da Divisão de Operações Patrimoniais, matrícula número 8.304, para substituir, nos seus

57, Cx 252, PT2, p 64

impedimentos eventuais, o Diretor do Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — *Plinio Cantanhede*, Prefeito.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIAS DE 17 DE JANEIRO DE 1967

O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto "N" número 515, de 11 de julho de 1966, resolve:

Nº 33 — Reformar Antônio Machado Ferreira da Silva, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que conta 21 anos de serviço, nos têrmos dos artigos 149, inciso I, e 150, inciso II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7 de março de 1957.

Nº 34 — Reformar Antônio Carlos Nery, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que conta 12 anos de serviço, nos têrmos dos artigos 149, inciso I, e 150, inciso II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7 de março de 1957.

Nº 35 — Reformar João Lourenço de Barros, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que conta 19 (dezenove) anos de serviço nos têrmos dos artigos 149, inciso I, e 150, inciso II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7 de março de 1957.

N.º 36 — Reformar Francisco Vieira Dias, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que conta 13 (treze) anos de serviço, nos têrmos dos artigos 149, inciso I, e 150, inciso II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 41.095, de 7 de março de 1957.

Nº 37 — Reformar Nilo Cunha, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que conta 17 anos de serviço, nos têrmos dos artigos 149, inciso I, e 150, inciso II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 41.095, de 7 de março de 1957. — *Jurandyr Palma Cabral*, Cel-Secretário de Segurança Pública.

TÊRMOS DE CONTRATO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Têrmo de ocupação de imóvel celebrado entre o Distrito Federal e a Senhora Incia Gomes da Silva, tendo por objeto a ocupação e exploração do próprio denominado Banca de Jornais e Revistas, sito na Avenida W-3, Quadra 11, *Plano Pilôto de Brasília.*

Aos dezessete dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Brasília — Distrito Federal, no Gabinete do Senhor Secretário de Finanças do Distrito Federal, representado pelo seu Secretário de Finanças, Doutor Colombo Machado Salles, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, representando o Distrito Federal conforme delegação de podêres do Senhor Prefeito, expressamente exarada no Processo nº 20.687-66, e a Senhora Inácia Gomes da Silva, brasileira, solteira, jornaleira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora da Carteira de Identidade número 96.554, emitida em Brasília pelo Departamento Federal de Segurança Pública, neste ato denominado simplesmente Ocupante, tendo por objeto a ocupação e exploração da Banca de Jornais e Revistas, situada na Avenida W-3, Quadra 11, Plano Pilôto, nos têrmos do Edital de Concorrência Pública nº 1-66, de 13 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 31 de maio de 1966, e de acôrdo com preceito contido no artigo 24 da Lei nº 4.545, de 10 de outubro de 1964, consoante as cláusulas e condições abaixo: *Cláusula Primeira* — O Distrto Feideral cede ao Ocupante o próprio denominado Banca de Jornais e Revistas, com área construída de 37,67 m2, em alvenaria, compreendendo as seguintes especificações: *alpendre* com 4,09 de frente e 1,21 m de fundos, e *banca pròpriamente dita* com 4,09 m, de frente e 8 m de fundos, situado no local acima aludido. *Cláusula Segunda* — Pelo uso do imóvel discriminado na cláusula anterior, o Ocupante pagará ao Distrito Federal uma taxa de ocupação no valor mensal de Cr$... 20.250 (vinte mil e duzentos e cinqüenta cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Serviço de Tesouraria Geral da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, mediante guia expedida pelo Serviço de Lançamento e Contrôle das Rendas Diversas, da mesma Secretaria, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido. *Cláusula Terceira* — O prazo de ocupação é de dois (2) anos, a contar do registro do presente têrmo no Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem o qual não terá nenhum efeito. *Parágrafo único* — O presente têrmo poderá ser prorrogado por igual tempo, a juizo do Distrito Federal, só produzindo seus efeitos após o seu registro no Tribunal de Contas. *Cláusula Quarta* — A fim de atualizar o valor da presente ocupação, em caso de prorrogação de prazo, a taxa poderá ser reajustada pelo Distrito Federal, tomando-se por base o índice de elevação do custo de vida verificado entre a data do início da vigência dêste têrmo de ocupação e a do seu término, segundo os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia ou órgão que o substituir de acôrdo com o disposto no art. 24 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964. *Parágrafo único* — A taxa a vigorar na prorrogação será multiplicada pela percentagem ou coeficiente relativo à elevação do custo de vida no referido período. *Cláusula Quinta* — Os impostos, taxas e demais tributos e despesas que incidem ou venham a incidir sôbre o presente têrmo de ocupação e o imóvel objeto do mesmo, são de inteira responsabilidade do Ocupante. *Parágrafo único* — Correrão ainda por conta do Ocupante tôdas as despesas decorrentes do consumo de água, fôrça, luz, limpeza, reparos e reconstrução de pinturas necessários à conservação e manutenção das instalações e aparelhamento do imóvel. — *Clsáusula Sexta* — Ocupante declara receber o imóvel em perfeitas condições de utilização e ocupação obrigando-se a mant-lo e devolvê-lo no mesmo estado, em perfeitas condições de uso e de conservação, findo o prazo do presente têrmo de ocupação. *Parágrafo único* — No ato da assinatura do presente têrmo, o Ocupante apresentará atestado médico de que não é portador de moléstias infecto-contagiosas. — *Cláusula Sétima* — O Ocupante se sujeitará, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado e aceito pelo Distrito Federal, em caso, à multas de Cr$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) a Cr$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), variáveis de acôrdo com a gravidade do fato, pela infração cometida a qualquer das cláusulas constantes do presente têrmo de ocupação. *Parágrafo único* — Do ato que impuser a multa, só caberá recurso depois de depositada a importância respectiva no Serviço de Tesouraria Geral da Secretaria de Finanças do Distrito Federal. *Cláusula Oitava* — O presente têrmo de ocupação caducará de pleno direito independentemente de interpelação judicial ou extra judicial e sem que ao Ocupante assista direito a ação para reclamar indenização nos seguintes casos: a) por falta de pagamento de taxa de ocupação dentro do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do presente têrmo; b) por interrupção dos serviços inerentes às atividades do Ocupante, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado; c) por falência do Ocupante; d) por transferência do trmo de ocupação sem prévia anuência do Distrito Federal; e) por sublocação, no todo ou em parte, da área destinada ao negócio de sua exploração, ou por exercício de outras atividades não relacionadas com o objeto dessa exploração; f) por exercício de outra profissão que não seja a de jornaleiro; g) por falta de aparelhamento regular, de acôrdo com as exigências do serviço; h) se não fôr iniciada a exploração do serviço dentro de vinte (20) dias a partir da data do registro do presente têrmo no Tribunal de Contas do Distrito Federal, ressalvado a hipótese de fôrça maior, a juízo do Distrito Federal. *Cláusula Nona* — O Ocupante fica obrigado a atender o público, diàriamente, durante as horas de funcionamento previstas para essa modalidade de negócio, devendo ainda cobrar os preços normais da praça, estipulados para o comércio congênere. *Parágrafo único* — Obriga-se ainda o Ocupante: a) a cumprir e fazer cumprir por seus prepostos, as leis, regulamentos e instruções atinentes aos serviços, inclusive as que venham a ser baixadas pela Administração do Distrito Federal; b) permitir a exposição de tôdas as publicações do Distrito Federal e de outras unidades da Federacão, sempre que possível; c) permitir a exposição de cartazes e fotografias de interêsse da Administração do Distrito Federal. — *Cláusula Décima* — Ao Ocupante é vedado: a) instalar toldos ou outros quaisquer tipos de cobertura e mtôrno da Banca; b) colocar placas e letreiros; c) instalar prateleiras ou balcões na parte externa da Banca; d) exibir ou depositar jornais ou outras publicações, no solo. *Cláusula Décima Primeira* — O Ocupante depositará aos cofres do Distrito Federal uma caução no valor de Cr$ 60.750 (sessenta mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros), correspondente a três (3) vêzes o valor mensal da taxa de ocupação, destinada a garantir a execução das obrigações assumidas, inclusive pagamento de taxas e multas eventuais. *Parágrafo único* — A caução depositada só poderá ser levantada após o fiel cumprimento do presente têrmo de ocupação. *Cláusula Décima Segunda* — O presente têrmo de ocupação só se tornará exequível, após o seu registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, não se responsabilizando o Distrito Federal por qualquer indenização caso aquela Côrte venha a lhe denegar registro. *Cláusula Décima Terceira* — A cobrança judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública, decorrente do presente têrmo de ocupação, será efetuada, através de ação executiva, consoante o estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei número 960, de 17 de novembro de 1938. *Cláusula Décima Quarta* — Fica eleito o Fôro do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões judiciais referentes a êste têrmo de ocupação. E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente têrmo em livro próprio da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, após confirmado o recolhimento da caução de que trata a Cláusula Décima Primeira, pela expedição da Guia quitada nº 009-67-DD, emitida em 13 de janeiro de 1967, no valor de Cr$ 60.750 (sessenta mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros), assinado na presença das testemunhas abaixo nomeadas, do qual foram extraídas sete (7) cópias dactilografadas, de igual teor e forma, para um único efeito legal. Pelo Distrito Federal: (a) Colombo Machado Salles. O Ocupante: (a) Inácia Gomes da Silva. Testemunhas: Júlia Maria Feitosa. Eugênio da Rocha Fragoso.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída as fls. 99-102, do Livro de Registro de Contratos e Convênios. nº 3, da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 18 de janeiro de 1967. — 1ª Subprocuradoria-Geral — Seção de Reg. de Contratos e Convênios. — *Amaury Ubirajara da Silva Ramos*, Chefe.

(Nº 277-B — 20.1.67 — Cr$ 37.000)

EDITAIS E AVISOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Edital n.º 159-66-CPC-2, *Concorrência Pública para fornecimento e montagem de* 12 *(doze) elevadores para os dois prédios tipo APF-G, destinados ao Superior Tribunal Militar — S.T.M. — na Superquadra* 115 *— Sul — em Brasília, Distrito Federal.*

Retificação

CAPÍTULO X

Pagamentos

(Ao invés do que ali consta, leia-se)

24 — Os faturamentos supra citados, deverão obedecer ao seguinte esquema:

1.ª fatura — 10% do valor global 30 dias após a assinatura do contrato;

2.ª fatura — 10% do valor global 60 dias após a assinatura do contrato;

3.ª fatura — 10% do valor global 90 dias após a assinatura do contrato;

4.ª fatura — 10% do valor global 120 dias apos a assinatura do contrato;

5.ª fatura — 10% do valor lobal 150 dias apos a assinatura do contrato;

6.ª fatura — 10% do valor global 210 dias após a assinatura do contrato;

7.ª fatura — 10% do valor global 210 dias após a assinatura do contrato;

8.ª fatura — 10% do valor global 240 dias após a assinatura do contrato;

9.ª fatura — 10% do valor global 270 dias após assinatura do contrato.

10ª fatura — 10% do valor global na entrega dos elevadores funcionando devidamente regulados ou após 300 dias, caso não sejam fornecidos à empreiteira os elementos necessários para tal.

Salvo a presente retificação, continuarão em vigor tôdas as demais condições constantes do Edital número 159-66-CPC-2, publicado no *Diário Oficial* da União de 18 de janeiro de 1967 — Seção I — Parte I — Páginas 753, 754 e 755.

Brasília, 20 de janeiro de 1967. — Eng. *Ulpiano Brochado Santiago* — Presidente das Comissões Permanentes de Concorrência.

57, cx 252, PT2, p. 65

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46 237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXI — Nº 110 | CAPITAL FEDERAL | SEGUNDA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1973

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14 — DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164, da Constituição as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos municípios de:

São Paulo, Arujá, [illegible] Mirim, [illegible] Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, [illegible] Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, [illegible] Bom Jesus, Poá, [illegible] Rio Grande da Serra, [illegible] Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, [illegible] e Taboão da Serra.

§ 2º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, [illegible] Lagoa Santa, Nova Lima, [illegible] Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, [illegible]

[illegible]

[illegible] do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de:

Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba e Aquiraz.

§ 9º O valor do salário-mínimo nos municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

[illegible] metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, [illegible] do Estado, sendo um deles dentre [illegible] pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais [illegible] integrantes da região metropolitana.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada [illegible] do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover a [illegible] do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I — Promover a elaboração do Plano [illegible]

[illegible]

[illegible] relativos à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I — Planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — Saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III — Uso do solo metropolitano;

IV — Transportes e sistema viário;

V — Produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI — [illegible] hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII — Outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 6º Os municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Federal, incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o artigo 25, § 1º, alínea c da Constituição, a participação dos municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

LEI Nº [illegible] — DE 7 DE JUNHO DE 1973

Concede pensão especial ao Professor [illegible]

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão [illegible]

[illegible]

"Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 7 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 5.889 — DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, [illegible] normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis [illegible] de janeiro de 1962; [illegible] de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis números [illegible] de junho de 1966; [illegible] de 1968 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

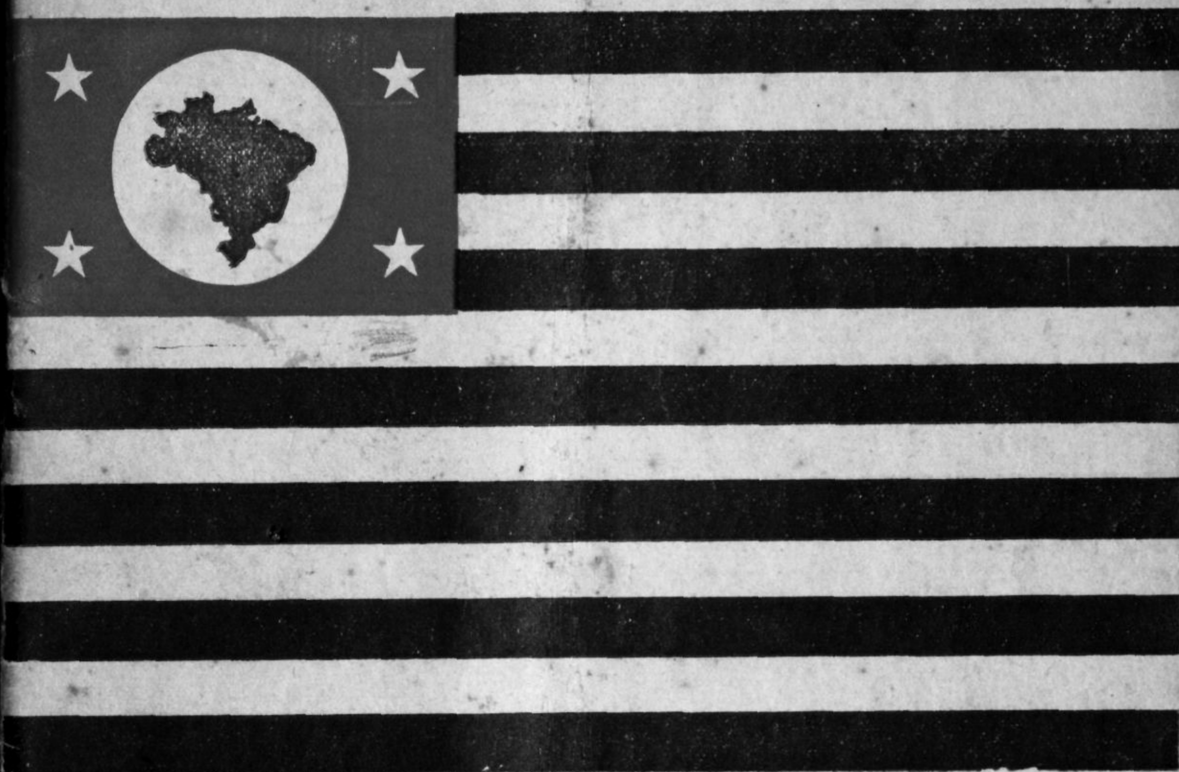
Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

57, C1 252, PT 2, p. 66



CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROMULGADA EM 9 DE JULHO DE 1947

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO

PREÇO: CR$ 2,50

S2, Cx 252, P72, p. 67

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Promulgada em 9 de Julho de 1947

342.C1.257, ST2, p. 68

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios da Democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem-estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1 — O Estado de São Paulo exerce em seu território todos os poderes que não tenham sido atribuídos à União pela Constituição Federal.

Artigo 2 — São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

S.7, C1 252, 852, p 89

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Artigo 3 — A cidade de São Paulo é a Capital do Estado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituida de deputados eleitos por voto secreto, em sufrágio universal e direto, garantido o sistema de representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1.º — O número de deputados será fixado periodicamente por lei, na proporção de um para cem mil habitantes ou fração superior à metade desse número.

§ 2.º — Cada legislatura durará quatro anos.

Artigo 5 — Nas eleições para a Assembléia, o Estado constituirá um único distrito eleitoral.

Artigo 6 – Só poderão ser eleitos deputados os brasileiros (art. 129 ns. I e II da Constituição Federal), maiores de vinte e um anos, eleitores no gozo de seus direitos políticos, com mais de cinco anos de residência no Estado.

Artigo 7 — A Assembléia reune-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 14 de Março, e funciona até 14 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º — A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante proposta de um terço dos membros da Assembléia.

§ 2.º — A Assembléia poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, por um terço de seus membros, pela Mesa ou pelo Governador do Estado.

Artigo 8 — A Assembléia funcionará com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros, e salvo resolução em contrário, em sessões públicas.

Parágrafo único — As deliberações, excetuados os casos expressos nesta Constituição serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos metade e mais um dos membros da Assembléia.

Artigo 9 — O voto será obrigatóriamente secreto nas eleições da Assembléia e nos casos estabelecidos nas letras «d», «e», «k», «m» e «o», do art. 21, desta Constituição.

Artigo 10 — Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possivel, a representação proporcional dos partidos.

Artigo 11. — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 12. — Depois de diplomado e até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançavel, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único -- A prisão em flagrante será incontinenti comunicada ao Presidente da Assembléia e o respectivo auto ser-lhe-á enviado dentro de quarenta e oito horas a-fim-de que esta decida quanto à prisão e autorize ou denegue a formação da culpa.

Artigo 13 — Desde a posse, nenhum deputado poderá:

a) — celebrar contrato com pessôa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedeça a normas uniformes;

b) — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego remunerado, de pessôa jurídica de direito público ou entidade autárquica;

c) — patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade autárquica;

d) -- pleitear interesses privados perante a administração pública, na qualidade de advogado ou procurador;

e) — ser proprietário, diretor ou sócio principal de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

57, C<252, PF2, p. 71

f) — acumular mandatos eletivos;

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo, bem como a falta às sessões por mais de sessenta dias consecutivos, sem licença, importa perda do mandato, cabendo à Justiça Eleitoral decretá-la, por iniciativa do Presidente da Assembléia ou de qualquer deputado, ou mediante representação documentada de partido político assegurada a defesa em sua plenitude.

Artigo 14 — Os deputados são obrigados:

a) — a residir no território do Estado;

b) — a fazer, no início e no termo do mandato, declaração de bens, que será entregue ao Presidente da Assembléia, em sobrecarta lacrada e que somente por solicitação da maioria absoluta se tornará pública;

Artigo 15 — As vagas na Assembléia dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa ou perda do mandato.

Artigo 16 — O deputado investido nas funções de Ministro ou Secretário de Estado ou nomeado Prefeito, não perde o mandato.

§ 1.º — É permitido ao deputado desempenhar com prévia licença da Assembléia, missão diplomática de carater transitório.

§ 2.º — É permitido ao deputado exercer o magistério público, desde que haja compatibilidade de horários.

Artigo 17 — Nos casos do artigo anterior, bem como nos de vaga ou licença, convocar-se-á o respectivo suplente.

§ 1.º — Se não houver suplente, o Presidente da Assembléia fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, que determinará a eleição para preenchimento da vaga, salvo se faltar menos de um ano para o termo da legislatura.

§ 2.º — O deputado eleito nas condições do parágrafo anterior exercerá o mandato pelo prazo restante da legislatura.

59, cx 252, pt 2, p. 72

Artigo 18 — Enquanto durar o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercício do cargo ou posto, sem os respectivos proventos, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma.

Artigo 19 — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal fixados em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único — O subsídio divide-se em duas partes, uma fixa, paga no decurso de todo o ano, outra variavel correspondente ao comparecimento às sessões.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Artigo 20 — Compete à Assembléia legislar, com a sanção do Governador, dentro dos limites das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal e especialmente:

a) — dispor sobre a dívida pública estadual e sobre os meios de solvê-la;

b) — votar o orçamento e legislar sobre tributação;

c) — autorizar aquisição, alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como desapropriações;

d) — criar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes atribuições e vencimentos, sempre por lei especial;

e) — fixar anualmente o efetivo da Força Pública

f) — autorizar e aprovar acordos e convenções celebrados pelo Estado.

Artigo 21 — É da competência exclusiva da Assembléia:

a) — eleger sua Mesa, regular a própria polícia votar o Regimento Interno e organizar a sua Secretaria, nomeando os respectivos funcionários e fixando-lhes atribuições e vencimentos;

S?, Cx 252, PT2, p. 7-3

b) — dar posse ao Governador eleito, conhecer da sua renúncia e conceder-lhe ou recusar-lhe licença para ausentar-se do Estado por mais de 15 dias;

c) — fixar o subsídio do Governador e dos deputados, bem como a ajuda de custo destes últimos;

d) — tomar e julgar, logo após a sua instalação, as contas do Governador relativas ao exercício findo. Se não forem prestadas, a Assembléia elegerá uma Comissão Especial para levantá-las e, conforme o apurado, promoverá a punição dos culpados;

e) — receber denúncia contra o Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes conexos;

f) — solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas funções;

g) — autorizar a intervenção estadual nos municípios;

h) — autorizar o Governador a contrair empréstimos e a fazer operações de crédito;

i) — examinar, em confronto com as respectivas leis, os decretos e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo abrogando os dispositivos ilegais;

j) — suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

k) — conceder ou negar licença para que seus membros sejam processados criminalmente;

l) — aprovar a criação de estâncias hidro-minerais naturais;

m) — aprovar a nomeação dos Prefeitos das estâncias e dos administradores das autarquias estaduais, bem como a indicação de diretores para as sociedades de economia mista;

n) — convocar e interpelar os Secretários de Estado;

o) — aprovar a nomeação dos membros do Tribunal de contas.

S7, CA 252, PT2, p. 74

SECÇÃO III

Das Leis

Artigo 22 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou Comissão da Assembléia e ao Governador.

Parágrafo único — Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública, aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição.

Artigo 23 — Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Governador, que o sancionará e promulgará.

Artigo 24 — Se entender que o projeto é inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Governador poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro do prazo de dez dias contados da data em que o receber, devolvendo-o à Assembléia com as razões do veto.

§ 1.º — Se a sanção for negada depois de finda a sessão legislativa, o Governador fará publicar o veto.

§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção do projeto, que neste caso será promulgado pelo Presidente da Assembléia.

Artigo 25 — Se devolvido, será submetido o projeto, ou a parte vetada, a uma só discussão, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de trinta dias contados da data do seu recebimento ou da reunião da Assembléia.

Parágrafo único — São necessários dois terços dos votos dos deputados presentes para a aprovação da disposição vetada, que então será promulgada pelo Presidente da Assembléia.

Artigo 26 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita por maioria absoluta da Assembléia.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á tambem rejeitado o projeto de lei cujo veto for confirmado pela Assembléia.

SECÇÃO IV

Do Orçamento

Artigo 27 — O orçamento será uno, englobando-se obrigatoriamente na receita todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — O orçamento não conterá dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada, salvo:

a) — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita até o limite da respectiva verba orçamentária;

b) — aplicação de saldos ou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário.

§ 2.º — O orçamento da despesa divide-se em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variavel, que obedecerá a rigorosa especificação.

Artigo 28 — São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza.

Artigo 29 — A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, será enviada pelo Governador à Assembléia até o dia 30 de setembro de cada ano.

Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos habeis para prover aos novos encargos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a crédito extraordinário, só admissivel por necessidade imprevista e urgente, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 31 — As autorizações de despesas constantes do orçamento, não utilizadas no exercício, caducam com a expiração deste.

Artigo 32 — Se o orçamento não for enviado a sanção até o dia 14 de novembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente.

Artigo 33 — E' permitida a abertura de créditos com vigência pluriennal.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Da Organização do Poder Executivo

Artigo 34 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, eleito por maioria, mediante voto secreto, em sufrágio universal e direto, com mandato por quatro anos.

Parágrafo único — A eleição do Governador realizar-se-á noventa dias antes do termo do período governamental.

Artigo 35 — Substitue o Governador, nos seus impedimentos, e sucede-lhe, em caso de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.º — Na falta do Governador e do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Vagando no primeiro biênio os cargos de Governador e de Vice-Governador, serão eles preenchidos por eleição direta, sessenta dias após a abertura da última vaga.

§ 3.º — Se a vaga ocorrer no segundo biênio governamental, a eleição se fará quinze dias depois por maioria absoluta de votos da Assembléia, que, se estiver em férias, será para tal fim expressamente convocada dentro de dez dias.

§ 4.º — No caso de sucessão do Governador, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Artigo 36 — O Vice-Governador será eleito conjuntamente com o Governador e com ele terminará o seu mandato, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade.

Artigo 37 — São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

a) — nacionalidade brasileira (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);

b) — idade não inferior a 35 anos;

c) — pleno exercício dos direitos civís e políticos;

d) — residência no Estado por mais de 10 anos;

e) — não ter exercido o cargo de Vice-Governador no período anterior;

f) — não se achar em nenhum dos casos previstos nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

Artigo 38 — Ao empossar-se perante a Assembléia, o Governador prestará o seguinte compromisso: — "Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funções de Governador do Estado de São Paulo".

Artigo 39 — O Presidente da Assembléia, em exercício, declarará vago o cargo se o Governador não o assumir até trinta dias após a data marcada para a posse, ressalvado o caso de força maior.

Artigo 40 — O Governador residirá na Capital do Estado e deste não poderá ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos sem licença, salvo motivo de força maior que lhe impossibilite o regresso dentro desse prazo, a juizo da Assembléia.

57, C1 252, PT2, p. 78

Artigo 41 — O subsídio do Governador será fixado pela Assembléia; não o sendo, prevalecerá o do seu antecessor.

Artigo 42 — O Governador eleito fará à Assembléia, no início e no termo de seu mandato, declaração de bens, nas mesmas condições estabelecidas para os deputados.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Artigo 43 — Compete ao Governador:

a) — sancionar e promulgar as leis, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução;

b) — vetar, no todo ou em parte, nos termos do artigo 24, os projetos de lei aprovados pela Assembléia;

c) — nomear e demitir os Secretários de Estado;

d) — nomear e demitir, com a aprovação da Assembléia, os Prefeitos dos Municípios a que se refere o § 2.º do art. 28 da Constituição Federal;

e) — nomear, com aprovação da Assembléia, os Prefeitos das estâncias hidrominerais naturais e os administradores das entidades autárquicas;

f) — fazer a indicação, com a aprovação da Assembléia, dos diretores das sociedades de economia mista;

g) — prover os cargos civís e militares, ressalvadas as restrições expressas nesta Constituição;

h) — executar nos municípios a intervenção decretada pela Assembléia;

i) — apresentar à Assembléia projetos de lei e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

j) — representar o Estado perante os poderes federais e dos outros Estados da República;

k) — convócar extraordinariamente a Assembléia;

SP, CX 252, PT2, p. 79

l) — celebrar com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, ajustes e convenções autorizados pela Assembléia;

m) — solicitar intervenção no Estado, nos termos da Constituição Federal;

n) — prestar à Assembléia contas de cada exercício financeiro findo;

o) — enviar anualmente à Assembléia, em sua sessão inaugural, mensagem pormenorizada sobre a situação do Estado, sugerindo o que julgar de interesse público;

p) — anular, relevar ou atenuar punições impostas aos oficiais e praças da Força Pública, na forma do respectivo regulamento de disciplina;

q) — conceder ou solicitar extradição de criminosos, de conformidade com a lei federal;

SECÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 44 — São crimes de responsabilidade do Governador os atos que atentarem contra:

a) — a existência da União, do Estado ou do Município;

b) — a Constituição Federal ou a do Estado;

c) — o livre exercício dos poderes constitucionais;

d) — o exercício dos direitos políticos, sociais ou individuais;

e) — a Segurança do Estado;

f) — a probidade da Administração e a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;

g) — as leis orçamentárias;

h) — o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único — Tambem constitue crime de responsabilidade a falta de resposta aos pedidos de informações feitos pela Assembléia.

57, cx 252, PT2, p. 8

Artigo 45 — O Governador será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pela Assembléia.

§ 1.º — O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléia, importará afastamento do Governador do exercício do cargo, até decisão final do processo.

§ 2.º — Se se tratar de crime comum, o Presidente da Assembléia encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça, que lhe dará seguimento.

§ 3.º — Se se tratar de crime de responsabilidade, a Assembléia elegerá uma Comissão Especial de Deputados, que promoverá o processo, cabendo ao Plenário o julgamento final e só se impondo condenação por maioria absoluta de votos.

§ 4.º — A Assembléia só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inabilitação pelo prazo máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo de procedimento civil ou criminal.

§ 5.º — A condenação pelo Tribunal de Justiça, em crime comum, importará perda do cargo.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Artigo 46 — O Governador é auxiliado por Secretários de Estado.

Parágrafo único — Os Secretários serão brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal) e eleitores, no gozo de seus direitos políticos.

Artigo 47 — Os Secretários de Estado serão responsaveis pelos atos que praticarem ou referendarem, ainda que o façam com o Governador ou em cumprimento de ordem deste.

Artigo 48 — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 44, quando por eles praticados ou ordenados.

Artigo 49 — Alem das atribuições que a lei prescrever, caberá aos Secretários:

a) — referendar os atos do Governador;

b) — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

c) — apresentar anualmente ao Governador relatório dos serviços das respectivas Secretarias.

Artigo 50 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia ou qualquer das suas comissões, quando convocados para, pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado, devendo responder às interpelações de qualquer deputado.

Parágrafo único — A falta do comparecimento sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Artigo 51 — Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos que os deputados e como estes farão declaração de bens.

Artigo 52 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; nos crimes conexos, com os do Governador, pela Assembléia.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Artigo 53 — São orgãos do Poder Judiciário:

a) — o Tribunal de Justiça;

b) — os juizes de direito;

c) — os tribunais do juri;

d) — os tribunais militares;

e) — outros juizes ou tribunais instituidos por lei.

Artigo 54 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, em número e com funções determinados por lei.

07, CX 252, PT2, p. 82

Artigo 55 — Compete ao Tribunal de Justiça:

a) eleger seu Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça;

b) — organizar sua Secretaria, com os serviços auxiliares, e elaborar o seu Regimento Interno;

c) — processar e julgar o Governador do Estado nos crimes comuns;

d) — processar e julgar os Secretários de Estado nos crimes não conexos com os do Governador;

e) — processar e julgar os membros do Tribunal de Contas, os juizes de direito, o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público;

f) — conceder licença aos desembargadores e sua transferência de uma para outra Câmara;

g) — propor à Assembléia a criação ou supressão de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos nos serviços subordinados ao Tribunal;

h) — solicitar intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.º, § 1.º, ns. I e II da Constituição Federal;

i) — exercer as demais funções que lhe forem atribuidas por lei.

Artigo 56 — Compete ainda ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

a) — conceder férias e licenças aos juizes de direito;

b) — nomear e demitir os funcionários da sua secretaria e serviços auxiliares, conceder-lhes férias e licença, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) — determinar a aplicação das verbas que lhe forem destinadas.

Artigo 57 — E' mantida a justiça de paz temporária, com a forma de investidura, atribuições e garantias que forem fixadas por lei.

Artigo 58 — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art.

57, cx 252, pt2, p. 83

5.º, n. XV, letra *f* da Constituição Federal), terá os Conselhos de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, respectivamente, como orgãos de primeira e de segunda instância.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 59 — O Ministério Público será organizado em carreira, por lei especial, com observância dos seguintes preceitos:

I — Ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos, perante uma comissão de membros do Ministério Público de segunda instância, sob a presidência do Procurador Geral da Justiça.

II — Garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo com ampla defesa. A remoção compulsória será sempre para igual entrância e por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único — A Comissão a que se refere o inciso I deste artigo, será constituida pelo Procurador Geral da Justiça e por quatro membros eleitos anualmente, em escrutínio secreto, por todos os membos do Ministério Público de primeira instância.

Artigo 60 — Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Artigo 61 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou porcentagens.

Parágrafo único — Os da segunda instácia terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.

57, cx 252, pr 2, p. 84

TÍTULO II

Da Organização Financeira

CAPÍTULO I

Da Tributação

Artigo 62 — A lei determinará os tributos a serem arrecadados, respeitada a competência e isenções estabelecidas na Constituição Federal, assim como o disposto neste capítulo.

Artigo 63 — Nenhum imposto será criado ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem será exigido em cada exercício sem prévia autorização orçamentária.

Artigo 64 — Valorizado qualquer imovel por motivo de obra pública, será exigida contribuição de melhoria, na forma e condições determinadas em lei.

Artigo 65 — Nenhum imposto gravará:

a) — o imovel urbano ou rústico de reduzido valor e a sua aquisição, quando se destine ao uso do proprietário, não possuindo este nenhum outro imovel;

b) — os prédios próprios em que funcionem estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos ou de assistência social, sem fins de lucro;

c) — o pequeno produtor, como tal definido em lei;

d) — as companhias teatrais e circenses;

e) — as estações rádio-emissoras.

Parágrafo único — A lei regulará a concessão destes favores.

Artigo 66 — Os estabelecimentos de ensino, bem como os prédios próprios em que funcionarem, poderão gozar de isenção de impostos, se mantiverem matrículas gratuitas, na forma que a lei determinar.

Artigo 67 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo o de exportação, exceder em município que não seja o da Capital o total da receita municipal de

57, cx 272, PT2, p. 85

qualquer natureza, o Estado atribuir-lhe-á anualmente de trinta a cinquenta por cento do excesso arrecadado.

Artigo 68 — O Estado cobrará taxas pela utilização de seus bens e serviços, nos casos, condições e forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único — Nenhuma taxa poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para as quais foi criada.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

Artigo 69 — O Tribunal de Contas, composto de sete membros, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 1.º — Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, com aprovação da Assembléia, dentre brasileiros no exercício de seus direitos civís e políticos, maiores de 35 anos, de sólida cultura, ilibada idoneidade e alto conceito social, gozando os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá no que lhe diz respeito as seguintes atribuições:

a) — eleger seu Presidente e demais orgãos de sua direção;

b) — elaborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos, na forma da lei, propondo à Assembléia a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) — conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e funcionários.

Artigo 70 — Compete ao Tribunal de Contas:

a) — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

57, CX 252, PT2, p. 86

b) — julgar as contas dos responsaveis pelos dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas;

c) — julgar da legalidade dos contratos, aponsentadorias, reformas, disponibilidades e pensões.

§ 1.º — Os contratos que de qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de registados pelo Tribunal de Contas. A recusa de registo suspenderá a execução do contrato até que a respeito se pronuncie a Assembléia.

§ 2.º — Será sujeito a registo no Tribunal de Contas, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registo por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá carater suspensivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, com registo sob reserva no Tribunal de Contas e recurso «ex-officio» para a Assembléia.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia para os fins de direito, apresentando-lhe, em ambos os casos, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

TITULO III

Dos Municípios

Artigo 71 — A autonomia dos municípios é assegurada:

I — Pela eleição do Prefeito e dos vereadores, por voto secreto, em sufrágio universal e direto, garantida a representação proporcional dos partidos políticos.

57, Cx252, P52, p. 87

II — Pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente:

a) — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) — à organização dos seus serviços.

Parágrafo único — Serão nomeados pelo Governador, com aprovação da Assembléia, os prefeitos das estâncias hidrominerais naturais e dos municípios que a lei federal declarar bases e portos de excepcional importância para a defesa externa do país.

Artigo 72 — A criação de estâncias hidrominerais naturais dependerá da aprovação da maioria absoluta da Assembléia.

Parágrafo único — Nessas estâncias, o Estado aplicará, anualmente, em serviços públicos, quantia pelo menos igual à totalidade da arrecadação municipal.

Artigo 73 — Em caso de criação, desmembramento e anexação de municípios serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar.

Artigo 74 — Os municípios da mesma região poderão agrupar-se para instalação, administração e exploração de serviços em comum.

Artigo 75 — O orgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos por quatro anos.

Parágrafo único — A lei orgânica dos municípios fixará o número de vereadores de cada município, conforme sua população e suas rendas, não podendo esse número ser inferior a sete.

Artigo 76 — O orgão executivo do município, é o Prefeito, eleito por quatro anos, salvo as exceções previstas no parágrafo único do art. 71.

S7, Cx 252, Pt2, p. 88

Artigo 77 — Podem ser prefeitos e vereadores os brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal) maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos civís e políticos.

§ 1.º — Aplicam-se aos vereadores as condições de inelegibilidade estabelecidas para os prefeitos nos artigos 139 e 140 da Constituição Federal.

§ 2.º — Vigoram para os prefeitos e vereadores as obrigações e os impedimentos previstos nesta Constituição para os deputados.

Artigo 78 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a do projeto da lei orçamentária e das que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Artigo 79 — Se o orçamento municipal não estiver votado trinta dias antes do início do exercício financeiro ficará prorrogado o orçamento vigente.

Artigo 80 — O Estado, pelas suas Secretarias e orgãos técnicos, prestará aos municípios todo auxílio solicitado e conveniente ao interesse público.

TÍTULO IV

Dos Funcionários Públicos

Artigo 81 — Os cargos públicos são acessiveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Artigo 82. — Considera-se funcionário público todo aquele que exerce, em carater efetivo, mediante prova de habilitação e de saude, nomeado por autoridade competente, cargo público criado por lei.

Artigo 83 — Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função.

Artigo 84 — Nenhuma admissão de funcionário para cargo de carreira será feita senão para o inicial.

S7, Cx 252, PT2, p. 89

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo ao caso de criação de novas carreiras, devendo então ser aproveitados para o preenchimento dos cargos acima do inicial, na medida do possivel, funcionários da mesma categoria, de carreiras existentes.

Artigo 85 — As admissões e promoções obedecerão invariavelmente à ordem de classificação.

Artigo 86 — Para as promoções observar-se-ão obrigatoriamente, em conjunto, nos termos estabelecidos por lei, as seguintes condições:

1) — Mérito.
2) — Tempo de serviço.
3) — Tempo no cargo.
4) — Idade.
5) — Encargos de família.

Artigo 87 — Será criada por lei ordinária uma comissão mista constituida por funcionários eleitos e nomeados, aqueles sempre em maioria.

Parágrafo único — Compete a essa comissão auxiliada por subcomissões, nos termos regulados em lei, alem de outras atribuições, resolver quanto à classificação para admissão e promoções no funcionalismo.

Artigo 88 — É assegurada a estabilidade ao funcionário que contar mais de dois anos de exercício.

Artigo 89 — O funcionário estavel só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa.

Artigo 90 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Artigo 91 — Serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem setenta anos de idade, sendo com vencimentos integrais desde que contem vinte anos de efetivo exercício e proporcionais a vinte anos se contarem tempo menor.

Artigo 92 — O funcionário terá direito a aposentadoria com vencimentos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 93 — Atendendo à natureza especial do serviço poderá a lei reduzir o limite da idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa.

Artigo 94 — O funcionário que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máximo de quatro anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 95 — Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em virtude de medida geral será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Artigo 96 — É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Parágrafo único — Somente o funcionário contra o qual forem aplicadas penas disciplinares terá direito a recurso, e nos casos determinados, a revisão do processo.

Artigo 97 — O funcionário terá direito a férias anuais remuneradas, e as funcionárias gestantes tambem a três meses de licença com vencimentos integrais.

Artigo 98 — Os funcionários que completarem vinte e cinco anos de efetivo exercício, perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, a estes incorporada para todos os efeitos.

Artigo 99 — Fica assegurada ao funcionário público a percepção de salário-família correspondente a cada filho de idade inferior a dezoito anos ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

Artigo 100 — O funcionário que prestar serviços de guerra ou de defesa da população em caso de calamidade

57, cx 252, pt2, p. 91

pública terá para todos os efeitos, esse tempo contado em dobro.

Artigo 101 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele imediatamente reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 102 — Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para igual cargo no lugar de residência do cônjuge, se este tambem for funcionário e houver vaga.

Artigo 103 – A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários.

Artigo 104 — Aos operários dos serviços públicos do Estado serão assegurados, no que lhes for aplicavel, os mesmos direitos que as leis trabalhistas reconhecem aos operários em geral.

Artigo 105 — Para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Artigo 106 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estavel ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compativeis com o que ocupava.

Artigo 107 — São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicavel, à Força Pública, os dispositivos constantes deste título.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Artigo 108 — Cabe ao Estado, por meio de lei ordinária e somente quando a iniciativa privada se revelar

S.7, cx.252, PT2, p.92

omissa, insuficiente ou inconveniente, intervir na ordem econômica de modo a promover a elevação progressiva do padrão de vida da população, assegurando a todos — existência compativel com a dignidade humana.

Artigo 109 — O Estado manterá institutos de crédito ou deles participará, com o fim de regular as atividades econômicas e de financiar e fomentar as iniciativas de interesse geral.

Artigo 110 — O Estado facilitará a aquisição da propriedade rural aos que quiserem explorá-la por conta própria como pequenos proprietários.

§ 1.º — Para a efetivação do disposto neste artigo a lei ordinária prescreverá entre outras, as seguintes providências :

I — O Estado e os municípios promoverão o aproveitamento das terras de sua propriedade mediante o seu loteamento e concessão a famílias de pequenos agricultores e criadores dando-se preferência a brasileiros.

II — O Estado promoverá a desapropriação das terras inaproveitadas a fim de as lotear, de preferência nas regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação.

§ 2.º — Na caracterização da pequena propriedade, a lei considerará sua área, localização, objetivo econômico e valor venal, assim como as condições econômicas do proprietário.

Artigo 111 — Para facilitar a construção da casa própria, o Estado e os municípios promoverão, na forma que a lei estabelecer, o loteamento de terrenos de sua propriedade bem como desapropriações.

Artigo 112 — As desapropriações previstas nos artigos 110 e 111 dependerão, em cada caso de aprovação prévia do poder legislativo.

Artigo 113 — O Estado tomará medidas tendentes à fixação das populações nas zonas rurais e nos pequenos centros urbanos.

57, cx 252, pt 2, p. 93

Artigo 114 — O Estado estimulará a formação de cooperativas e lhes dará amparo.

Parágrafo único — Nenhum imposto direto gravará as cooperativas de natureza civil, registadas e fiscalizadas pelos orgãos competentes.

Artigo 115 — Será reprimida toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas, individuais ou sociais de qualquer natureza, que tenham por fim dominar o mercado, eliminar a concorrência ou majorar arbitrariamente os lucros.

Artigo 116 — O Estado e os municípios preservarão a flora e a fauna, criando-lhes reservas inviolaveis.

Artigo 117 — O Estado e os municípios orientarão e auxiliarão técnica e financeiramente a luta contra todas as formas de exaustão do solo.

TÍTULO VI

Da Educação e da Cultura

Artigo 118 — O Ensino será ministrado primordialmente pelo Estado, sendo livre todavia a iniciativa privada, que, o poder público amparará quando objetive o ensino gratuito das classes menos favorecidas.

Parágrafo único — O ensino oficial será gratuito em todos os graus.

Artigo 119 — Os proprietários rurais deverão proporcionar às crianças em idade escolar residentes em sua propriedade os meios necessários à frequencia regular em escola primária.

Artigo 120 — O Estado manterá serviços de assistência médica, dentária, alimentar e econômica, em benefício dos escolares necessitados.

Artigo 121 — O Estado distribuirá equitativamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e agrí-

57, cx 252, P52, p. 94

colas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios diretamente interessados.

Artigo 122 — Poderá o Estado estabelecer convênios com os municípios que prefiram entregar-lhe, no todo ou em parte, os recursos obrigatoriamente destinados à educação, a fim de empregá-los no ensino estadual local.

Artigo 123 — O amparo à pesquisa científica será propiciado pelo Estado, por intermédio de uma fundação, organizada em moldes que forem estabelecidos por lei.

Paragráfo único — Anualmente o Estado atribuirá a essa fundação, como renda especial de sua privativa administração, quantia não inferior a meio por cento do total da sua receita ordinária.

Artigo 124 — A lei estabelecerá medidas que promovam a educação física, a cultura artística e a produção original no domínio da arte.

Parágrafo único — O poder público criará associações ou auxiliará as regularmente fundadas, cuja finalidade seja a prática da educação física ou dos desportos, concedendo-lhes isenção integral de tributos.

Artigo 125 — Não haverá nas escolas nenhuma distinção por motivo de raça, nacionalidade, religião ou classe social.

Artigo 126 — O ensino religioso constitue disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsavel.

Parágrafo único — Os professores deste ensino deverão estar registados perante a autoridade religiosa respectiva.

Artigo 127 — A legislação do ensino conterá medidas que facilitem a frequência à mesma escola e promovam o convívio escolar de alunos de todas as origens e classes sociais, bem como a rápida assimilação do imigrante e de seus filhos.

57, cx 252, Pt2, p. 95

Artigo 128 — As Universidades Estaduais manterão institutos de pesquisas, bem como serviços de extensão universitária.

Parágrafo único — O Estado contribuirá para a criação do patrimônio universitário e para a manutenção e desenvolvimento das Universidades oficiais e de seus institutos complementares.

Artigo 129 — Nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, o Estado deverá, com a colaboração do poder municipal, organizar e manter uma biblioteca pública.

TÍTULO VII

Da Assistência Social e da Saude Pública

Artigo 130 — Incumbe ao Estado, assegurar a assistência, previdência, a higiene e a saude pública sob todos os aspectos, mediante um plano geral a ser fixado em lei, tendo por fim:

a) — a educação sanitária da população, utilizando todos os meios de divulgação e propaganda;

b) — pesquisas permanentes sobre mortalidade infantil, tuberculose, lepra, tracomatose, malária, sífilis, doenças venéreas, hiposuficiência alimentar, alienação mental e outros males que afligem a população rural e urbana;

c) — a profilaxia das doenças transmissiveis ao homem e o combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos;

d) — a assistência médico-social, sobretudo à maternidade, à infância e à velhice.

Parágrafo único – Para a execução desse plano, o Estado entrará em acordo com os municípios e com organizações particulares.

Artigo 131 — O Estado destinará anualmente no mínimo, dois por cento da sua receita ordinária para o combate às endemias e flagelos sociais.

57, cx 252, pt2, p. 5

Artigo 132 — O Estado auxiliará os serviços de saude e assistência mantídos por instituições privadas idôneas, amparando-as com subvenções, isenções tributárias e outras contribuições.

Artigo 133 — Os auxílios e subvenções do Estado a instituições privadas de assistência social serão concedidos de acordo com um plano geral, estabelecido por lei, que preverá a articulação, harmonização e fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Parágrafo único — A execução desse plano, inclusive a fiscalização e o pagamento das subvenções ficará a cargo de um órgão único, técnica e cientificamente aparelhado para pesquisas e planejamento dos serviços sociais.

Artigo 134 — O Estado adotará o seguro social obrigatório, regulando-o por lei ordinária.

Artigo 135 — A lei assegurará gratuitamente aos trabalhadores agrícolas assistência técnica, educacional, médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar.

TíTULO VIII

Da Reforma da Constituição

Artigo 136 — Esta Constituição poderá ser total ou parcialmente modificada, mediante proposta da quarta, parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

Parágrafo único — A proposta dar-se-á por aceita quando aprovada em três discussões, por maioria absoluta, em dois anos consecutivos.

Artigo 137 — Se a Constituição Federal for modificada, de modo a colidir com qualquer dispositivo desta Constituição, a Mesa da Assembléia terá a iniciativa das emendas necessárias.

Parágrafo único — Neste caso, a Assembléia aprovará a reforma em três discussões num só ano.

57, cx 252, pt2, p. 91

Artigo 138 — A reforma incorporar-se-á ao texto da Constituição, depois de promulgada pela Mesa da Assembléia.

Artigo 139 — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio nem de intervenção federal.

TíTULO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 140 — O brazão de armas do Estado de São Paulo é o instituido pelo Decreto n. 5.656, de 29 de agosto de 1932, e sua bandeira, a tradicional, que será descrita em lei ordinária.

Artigo 141 — Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos municípios, será adotado o regime de concorrência, de acordo com as normas e restrições fixadas em lei.

Artigo 142 — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, ns I e II da Constituição Federal) assistência religiosa às forças policiais do Estado e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, tambem nos estabelecimentos de internação coletiva.

Artigo 143 — O recenseamento geral será feito obrigatoriamente de dez em dez anos, realizando-o o Estado, se não o fizer a União.

Artigo 144 — E' vedado ao Estado explorar direta, indiretamente ou mediante concessão e autorização, qualquer modalidade de jogos de azar ou de loterias, assim como permitir a venda, em seu território, de loterias de outras procedências.

Artigo 145 -- Em comemoração da fundação de São Paulo e da Revolução Constitucionalista de 1932, são considerados feriados estaduais os dias 25 de janeiro e 9 de julho.

Artigo 146 — Nenhum empreendimento do Estado poderá ter início sem prévia elaboração de plano, do qual obrigatoriamente constarão:

a) — a conveniência do empreendimento para o interesse comum, inclusive quanto à oportunidade;

b) — os pormenores para a sua execução;

c) — os recursos com os quais serão pagas as respectivas despesas.

d) — os prazos dentro dos quais deverá ter início e estar concluido, com a respectiva justificação.

Parágrafo único — Tais empreendimentos não poderão ser interrompidos, suspensos ou alterados sem prévia autorização da Assembléia.

Artigo 147 — A carreira de Delegado de Polícia será organizada por lei especial, com observância, entre outros, dos seguintes preceitos:

I — Ingresso em classe inicial da carreira mediante concurso.

II — Promoção de classe para classe, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, exceto para classe final da carreira, em que o critério será exclusivamente o de merecimento.

III — Aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, ao atingir o interessado trinta e cinco anos de serviço público.

Artigo 148 — A Força Pública, corporação militar essencialmente obediente ao Governo do Estado, é instituição permanente, destinada à manutenção da ordem e da segurança pública.

Artigo 149 — A medalha «Mérito Militar,» instituida pelo Decreto n. 3196-A, de 21 de abril de 1920, continuará a ser conferida aos oficiais e praças da Força Pública, com a denominação de «Valor Militar».

Artigo 150 — A lei manterá a Guarda Civil, como entidade distinta, assegurando aos seus componentes, no

57, 5+272, 272, p. 199

que for aplicavel, o disposto nesta Constituição para os funcionários públicos.

Artigo 151 — O quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado será fixado em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimo 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único -- Modificação alguma será introduzida no referido quadro se contrariar as diretrizes de racionalização, uniformização e sistematização adotadas em convênio com os demais Estados, atendidas as peculiaridades locais.

Artigo 152. — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados simultaneamente pelo Presidente da Assembléia e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na Cidade de São Paulo, aos 9 de julho de 1947, trigésimo nonagésimo terceiro ano da Fundação da Cidade de São Paulo.

Valentim Gentil — Presidente
Mario Beni — 1.º Secretário
Catulo Branco — 2.º Secretário
Alfredo Farhat
Amadeu Narciso Pieroni
Anísio José Moreira
Antonio Carlos de Sales Filho
Antonio de Oliveira Costa
Antonio Paula Leite Neto
Antonio Pinheiro Camargo Filho
Antonio Sylvio da Cunha Bueno
Antonio Vieira Sobrinho
Arimondi Falconi

Armando Mazzo
Arnaldo Borghi
Auro Soares de Moura Andrade
Bento de Abreu Sampaio Vidal
Brasilio Machado Neto
Caio Prado Junior
Clovis de Oliveira Neto
Décio de Queiroz Telles
Diogenes Ribeiro de Lima
Epaminondas Ferreira Lobo
Ernesto Pereira Lopes
Estocel de Moraes
Euclydes de Castro Carvalho
Francisco Alvares Florence
Francisco Carlos de Castro Neves
Gabriel Migliori
Henrique Ricchetti
Padre João Baptista de Carvalho
João Bravo Caldeira
João Sanches Segura
João Taibo Cardóniga
Joaquim de Castro Tibiriçá
José Alves Cunha Lima
José Arthur Motta Bicudo
José Diogo Bastos
José Loureiro Junior
José Miliet Filho
José Oliveira Mathias
José Porphyrio da Paz
José Romeiro Pereira
Joviano Alvim

57, Cx 252, PT 2, p. 101

Juvenal Lino de Mattos
Juvenal Sayon
Leonidas Camarinha
Lincoln Feliciano da Silva
Lourival Costa Vilar
Luiz Augusto de Mattos
Luiz Liarte
Luiz Vitorio Cruz Martins
Manoel de Nobrega
Maria Conceição Neves Santamaria
Mário Eugênio
Martinho Di Ciero
Maútilio Muraro
Miguel Petrilli
Milton Caires de Brito
Nelson Fernandes
Osny Silveira
Procopio Ribeiro dos Santos
Roque Trevisan
Rubens do Amaral
Salomão Jorge
Salvador de Toledo Artigas
Sebastião Carneiro da Silva
Sylvestre Ferraz Egreja
Silvio de Lima Gonçalves Pereira
Silvio Luciano de Campos
Solon Varginha
Ulysses Silveira Guimarães
Valentim Amaral
Vicente de Paula Lima
Waldy Rodrigues Corrêa

57,C4 252, PT2, p.103

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 1 — A Assembléia votará, dentro de setenta dias a contar da promulgação deste Ato, a lei orgânica dos municípios.

Artigo 2 — No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato, realizar-se-ão em todo o Estado as eleições para Prefeitos Municipais e vereadores.

§ 1.º — Na mesma ocasião proceder-se-á à eleição de Vice-Governador, para o atual quatriênio por voto secreto, em sufrágio universal e direto.

§ 2.º — O Vice-Governador tomará posse perante a Assembléia, no dia imediato ao da sua proclamação.

Artigo 3 — Os Municípios, enquanto não forem empossados os prefeitos e vereadores, serão assim governados:

I — Os prefeitos serão nomeados pelo Governador com aprovação da Assembléia.

II — A Assembléia funcionará como legislativo municipal, aplicando-se no que couber, o disposto na legislação vigente na data da promulgação deste Ato.

Parágrafo único — Qualquer cidadão poderá recorrer dentro de dez dias, dos atos dos Prefeitos para o Governador do Estado, que se pronunciará a respeito dentro de quinze dias, ouvida a Assembléia.

Artigo 4 — A Secretaria do Conselho Administrativo do Estado, ficará adida e subordinada à Assembléia até a instalação das Câmaras Municipais.

57, CX 252, 252, p. 103

Artigo 5 — As pensões e aposentadorias dos atuais inativos civís e militares do Estado, serão pagas a partir da data da promulgação deste Ato, na base das tabelas vigentes para os ativos de igual categoria e padrão, ressalvadas as proporções correspondentes ao tempo de serviço.

Artigo 6 — Os funcionários públicos estaduais e municipais, que perderam cargo efetivo por força do artigo 177 da Carta de 10 de novembro de 1937, são nele considerados em disponibilidade remunerada a partir da data da promulgação deste Ato, até que sejam reaproveitados, sem prejuizo das demais reparações que judicialmente obtiverem.

Artigo 7 — A carreira de redator, no funcionalismo público, não terá padrões inferiores aos que atualmente vigoram para os revisores de debates da Assembléia.

Artigo 8 — O acréscimo da sexta parte dos vencimentos estabelecidos no art. 98 da Constituição, vigorará a partir da promulgação deste Ato, sem direito à percepção de atrasados.

Artigo 9 — Até que a lei ordinária regule em definitivo a matéria, dependerão de concurso de provas e títulos, todas as nomeações para serventuários de cartórios e ofícios de justiça, inclusive os que até aquí eram de livre provimento do governo.

Parágrafo único — Fica desde já revogada a legislação referente à sucessão nos cartórios e ofícios de justiça.

Artigo 10 — Enquanto se mantiver o atual sistema das serventias de justiça, ficam asseguradas aos escreventes e demais auxiliares de cartório as vantagens das pensões e aposentadorias, na forma que a lei regular.

Parágrafo único — Tais vantagens estender-se-ão aos oficiais de justiça não estipendiados pelo Estado.

Artigo 11 — Fica extinto o imposto sobre a subrogação de bens gravados de inalienabilidade.

57, CK 252, 252, p. 101

Artigo 12 — As disposições constitucionais que concedem favores fiscais e as que ampliam os já estabelecidos por lei, entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1948.

Artigo 13 — A partir de 1948 e no prazo de cinco anos, o Estado cumprirá gradativamente o disposto no artigo 67 da Constituição.

Artigo 14 — A partir de 1948, haverá obrigatoriamente, no orçamento, dotações especiais para atender ao que dispõe o inciso II do Artigo 110 da Constituição.

Artigo 15 — Dentro de quatro anos, a contar da data da promulgação deste Ato, o Estado concluirá as obras previstas no Plano de Melhoramento e Ampliação da Rede Rodoviária do Estado de São Paulo, aprovado em 1942.

Artigo 16 — O Estado procederá, no prazo de cinco anos, ao levantamento aerofotogramétrico de seu território.

Artigo 17 — O Estado fica obrigado, dentro do prazo de dez anos, a contar da data deste Ato, a traçar e executar um plano de regularização do rio Paraiba e seu aproveitamento econômico, no qual aplicará anualmente quantia não inferior a três décimos por cento de suas rendas tributárias.

Artigo 18 — O Governo do Estado entrará em imediato entendimento com o Govêrno Federal, no sentido de, alem de outras reinvidicações semelhantes, proceder a um encontro de contas, entre o Tesouro Federal e o Estadual, no tocante ao seguinte:

a) — o café pertencente ao Estado de São Paulo e confiscado pela Alemanha no período da guerra de 1914 a 1918;

b) – a emissão de bonus do Estado, feita na decorrência da Revolução Constitucionalista de 1932;

c) — a devolução no mais curto prazo, do remanescente da liquidação do Departamento Nacional do Café, da parte que de direito cabe ao Estado, para eficiente e obrigatória aplicação no fomento das forças produtoras paulistas, especialmente da lavoura do café;

d) — os terrenos do denominado Campo de Marte, ora ocupados pelos serviços do Ministério da Aeronáutica;

57, cx 272, P72, p. 105

e) — os bens moveis e imoveis de propriedade do Estado, requisitados e ocupados pelo Governo Federal, de 1930 a 1932, inclusive os quartéis da Várzea do Carmo, na Capital, o de Itapetininga e outros que servem para alojamento de unidades militares federais.

§ 1.º — A aprovação desses entendimentos dependerá de decisão da Assembléia.

§ 2.º — Na impossibilidade de entendimentos amigaveis, o Governo do Estado deverá recorrer sem delongas ao poder judiciário.

Artigo 19 — O Estado contribuirá com a importância de três milhões de cruzeiros para a imediata execução do projeto do monumento e mausoléo a ser erigido em honra do soldado constitucionalista de 1932.

Artigo 20 — A medalha "Legalidade", instituida pelo Decreto 3.726-A, de 7 de setembro de 1924, será restituida aos já condecorados nos termos do respectivo decreto.

Artigo 21 — Fica extinto o Departamento das Municipalidades.

Artigo 22 — Fica extinta a Polícia Especial, ressalvados os direitos de seus componentes.

Artigo 23 — Serão criados pelo Estado, na Capital, dentro de dois anos, cursos universitários noturnos.

Artigo 24 — Aos funcionários das Câmaras Legislativas do Estado, dissolvidas por atos de governos discricionários, e a todos aqueles que a qualquer título, nelas prestavam serviços técnicos e especializados, fica assegurada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que permaneceram afastados de suas funções.

Artigo 25 — A lei organizará em uma só carreira os advogados patronos, os consultores jurídicos, os assistentes técnicos jurídicos, os procuradores fiscais, os subprocuradores fiscais, os subprocuradores fiscais auxiliares e

os procuradores, escalonando-a em classe, respectivamente com vencimentos iguais ao limite da remuneração que a legislação vigente atribue aos últimos, extinto o regime de remuneração variavel.

Artigo 26 — Fica extinto o Departamento do Serviço Público, passando seus serviços para a Comissão Mista de que trata o artigo 87 da Constituição.

Artigo 27 — Ficam mantidas, para todos os efeitos, as Estâncias hidrominerais naturais ora existentes.

Artigo 28 — Ficam cancelados, na forma por que a lei ordinária regular, os débitos oriundos de impostos devidos por associações cuja finalidade seja a prática da educação física ou dos desportos.

Artigo 29 — A importância apurada em virtude do disposto no artigo 131 da Constituição, será de início aplicada exclusivamente na construção e instalação de hospitais para tuberculosos, até se conseguir um total de leitos pelo menos igual ao total de óbitos causados anualmente pela tuberculose, no Estado.

Artigo 30 — Na forma que a lei regular, serão asseguradas, logo após a promulgação deste Ato, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo, as seguintes vantagens:

a) — Preferência para ingresso no serviço público, com disposições especiais quanto aos mutilados;

b) — efetivação nos cargos que ora estejam exercendo;

c) — estabilidade, para os que não se beneficiaram do disposto no parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

d) — elevação dos vencimentos dos que sejam funcionários efetivos, ao padrão ou referência imediatamente superiores;

e) — promoção ao posto, graduação ou classe imediatamente superiores, dos elementos da Guarda Civil e da Força Pública;

57, CX 252, 352, p. 107

f) — isenção de impostos que recaiam sobre bem imovel de seu próprio uso

g) — doação de terras aos que desejarem dedicar-se à agricultura;

h) - assistência eficiente aos ex-combatentes e aos que deles dependem, até que se complete o seu reajustamento à vida civil;

i) — subvenções à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Secção de São Paulo, e à Federação dos Voluntários do Estado de São Paulo.

Artigo 31 — Aos funcionários federais e municipais deste Estado, exonerados de seus cargos por haverem tomado parte no movimento constitucionalista de 1932 e ulteriormente aproveitados em repartições estaduais, será computado para todos os efeitos, exceto o de recebimento de vencimentos, o tempo decorrido entre as respectivas exonerações e os aproveitamentos.

Artigo 32 — Os mutilados da Revolução Constitucionalista de 1932, que forem funcionários, se considerados incapacitados para a função pública, serão aposentados com vencimentos integrais.

Artigo 33 – Este Ato será promulgado pelo Presidente da Assembléia, na forma do artigo 152 da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na Cidade de São Paulo, aos 9 de julho de 1947, 393.° da Fundação de São Paulo.

Valentim Gentil — Presidente
Mario Beni — 1.° Secretário
Catulo Branco — 2.° Secretário
Alfredo Farhat
Amadeu Narciso Pieroni

Anísio José Moreira
Antonio Carlos de Sales Filho
Antonio de Oliveira Costa
Antonio Paula Leite Neto
Antonio Pinheiro Camargo Filho
Antonio Sylvio da Cunha Bueno
Antonio Vieira Sobrinho
Arimondi Falconi
Armando Mazzo
Arnaldo Borghi
Auro Soares de Moura Andrade
Bento de Abreu Sampaio Vidal
Brasilio Machado Neto
Caio Prado Junior
Clovis de Oliveira Neto
Décio de Queiroz Telles
Diogenes Ribeiro de Lima
Epaminondas Ferreira Lobo
Ernesto Pereira Lopes
Estocel de Moraes
Euclydes de Castro Carvalho
Francisco Alvares Florence
Francisco Carlos de Castro Neves
Gabriel Migliori
Henrique Ricchetti
Padre João Baptista de Carvalho
João Bravo Caldeira
João Sanches Segura
João Taibo Cardóniga
Joaquim de Castro Tibiriçá
José Alves Cunha Lima

José Arthur Motta Bicudo
José Diogo Bastos
José Loureiro Junior
José Miliet Filho
José Oliveira Mathias
José Porphyrio da Paz
José Romeiro Pereira
Joviano Alvim
Juvenal Lino de Mattos
Juvenal Sayon
Leonidas Camarinha
Lincoln Feliciano da Silva
Lourival Costa Vilar
Luiz Augusto de Mattos
Luiz Liarte
Luiz Vitorio Cruz Martins
Manoel de Nobrega
Maria Conceição Neves Santamaria
Mário Eugênio
Martinho Di Ciero
Mautilio Muraro
Miguel Petrilli
Milton Caires de Brito
Nelson Fernandes
Osny Silveira
Procopio Ribeiro dos Santos
Roque Trevisan
Rubens do Amaral
Salomão Jorge
Salvador de Toledo Artigas
Sebastião Carneiro da Silva

57,cx 252, PT2, p. 110

Sylvestre Ferraz Egreja
Silvio de Lima Gonçalves Pereira
Silvio Luciano de Campos
Solon Varginha
Ulysses Silveira Guimarães
Valentim Amaral
Vicente de Paula Lima
Waldy Rodrigues Corrêa

Emenda Constitucional
Nº 1
de 16-2-70

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

57, Cx 252, PT2, p. 111

Emenda Constitucional
Nº 1
de 16-2-70

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 introduziu modificações em grande número de dispositivos da Constituição do Brasil, que passou a vigorar, a partir de 30 de outubro de 1969, com nova redação;

CONSIDERANDO que o artigo 200 do nôvo texto constitucional determina que suas disposições sejam incorporadas no que couber ao direito constitucional legislado dos Estados;

CONSIDERANDO que, em conseqüência, se impõe a adaptação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao sistema e aos princípios da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa, por fôrça do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, se acha em recesso, durante o qual, de conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o Governador do Estado está autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição ou na Lei Orgânica dos Municípios;

CONSIDERANDO que o processo legislativo **ex vi** dos artigos 46, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30 inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compreende também a elaboração de emendas à Constituição;

CONSIDERANDO que, finalmente feitas as devidas adaptações, tôdas em caráter de Emenda a Constituição do Estado pode ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGA a seguinte Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 14 de maio de 1967:

Art. 1º. A Constituição de 14 de maio de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Assembléia Legislativa, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Estado do Rio de Janeiro reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Estado exerce em seu território, todo o poder que não lhe seja vedado implícita ou explicitamente, pelas disposições constitucionais da União.

Art. 2.º Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos em terrenos de seu domínio bem como os rios que nêles têm nascente e foz;

II — as ilhas fluviais e lacustres;

III — as terras devolutas, desde que não declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais e

IV — os de sua propriedade nos têrmos da lei.

Art. 3.º São Podêres do Estado independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; quem fôr investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º. A Cidade de Niterói e a Capital do Estado

Art. 5º. O Estado do Rio de Janeiro, terá instituídos por lei, hino, bandeira brasões e demais símbolos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 6º Compete ao Estado decretar leis atos e medidas concernentes ao seu interêsse, às necessidades do Govêrno e às da administração.

§ 1º. O Estado poderá celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais, com a União, outros Estados e os Municípios.

§ 2.º. Todo pedido de auxílio do Estado à União será precedido da entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador serão prestadas nos prazos e na forma da lei, prèviamente publicadas na imprensa oficial.

§ 3.º. O Estado prestará serviços públicos por administração direta ou através de órgãos autárquicos, paraestatais ou sociedades de economia mista nas quais, por si, em associação com a União, outros Estados ou Municípios, tenha, pelo menos, cinqüenta e um por cento das ações com direito a voto, não podendo as restantes, ordinárias ou preferenciais, pertencer senão a brasileiros ou estrangeiros radicados no País ou a pessoas jurídicas constituídas inteiramente de sócios ou acionistas que preencham estas condições. Não se aplica o disposto neste parágrafo sempre que se tratar de sociedade ou empresa da qual sòmente participem entidades de direito público.

§ 4º. É facultada, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas a normas uniformes.

§ 5º. Será disciplinada por lei a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado ou dos que se lhes assemelhem ou equiparem cedidos ou alienados, sob qualquer forma, a concessionários ou permissionários de serviço público.

§ 6º A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou de autorizações ou permissões de serviço público prestado por particulares e a fixação de tarifas serão realizadas por comissões, que apresentarão relatórios anuais, publicados pela imprensa oficial.

§ 7º. As tarifas dos serviços explorados por emprêsas concessionárias só serão previstas depois de efetuado o tombamento físico e contábil de seus bens, para verificação do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

Art. 7º. As normas previstas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 93, bem como no § 2.º do artigo 147 e nas alíneas do § 1.º do artigo 150 todos da Constituição Federal, aplicam-se ao pessoal da Polícia Militar e ao do

Corpo de Bombeiros Militar, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Art. 8.º Compete ao Estado legislar supletivamente sôbre:

I — normas gerais do orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública, de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

II — produção e consumo

III — registros públicos e juntas comerciais;

IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — diretrizes e bases da educação; normas gerais sôbre desportos; e

VI — organização efetivos instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação e mobilização.

Art. 9.º. O Estado sòmente intervirá nos Municípios, quando:

I — verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas devidas na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados na Administração Municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

VI — não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 10. Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 9.º, de solicitação do Poder Judiciário; e

b) de representação fundamentada do órgão estadual a que fôr atribuída a incumbência de auxiliar a Câmara Municipal no contrôle externo da fiscalização financeira e orçamentárias dos Municípios, nos casos dos itens I, II, III, V e VI do artigo anterior.

Art. 11. O decreto de intervenção que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude prazo e condições de execução e se couber nomeará o interventor.

§ 1.º **Se não estiver funcionando**, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2.º Na hipotese do item IV do artigo 9.º ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, se a suspensão do Ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a êles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4.º O interventor prestará contas de sua administração relacionando as medidas e providências tomadas no curso da intervenção.

Art. 12. Ao Estado e vedado.

I — criar distinção entre brasileiros ou preferência em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o exercício, ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada a colaboração de interêsse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 13. O Estado poderá emitir títulos da dívida pública de acôrdo com o estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 14. Compete ao Estado instituir:

I — impostos de sua competência;

II — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 2.º. O Estado poderá criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 15. É vedado ao Estado

I — Instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — determinar a diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV — instituir empréstimo compulsório;

V — ditar normas gerais de direito tributário, dispor sôbre conflito de competência, nessa matéria, entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição; e

VII — instituir impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas de direito público interno;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do item VII é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas necessidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 16. Compete ao Estado decretar impostos sôbre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, na conformidade do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, por êste ou por outro Estado.

§ 1.º O impôsto a que se refere o item I pertencerá ao Estado se o imóvel estiver situado em seu território, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, na forma do § 2.º do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 2.º O impôsto de que trata o item I não incide sôbre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sô-

bre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção do capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio dêsses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 3.º A alíquota a que se refere o item II será uniforme para tôdas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, não podendo exceder as alíquotas máximas fixadas em resolução do Senado Federal para quaisquer operações.

§ 4.º As isenções do impôsto sôbre circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas através de convênios, celebrados e ratificados pelo Estado nos têrmos do que dispuser a lei complementar.

§ 5.º O impôsto de que trata o item II não incidirá sôbre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar

§ 6.º Do produto da arrecadação do impôsto mencionado no item II, oitenta por cento constituirá receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 17. Constituirá receita do Estado a quota que lhe couber na distribuição feita pela União nos têrmos do § 1.º do artigo 23 e dos artigos 25 e 26 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º. Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 3.º O número de deputados não vigorará na legislação em que fôr fixado.

Art. 19. A lei fixará a data para realização da eleição para deputados estaduais, Governador, Vice-Governador, senadores e deputados federais

Art. 20. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro, permitido o recesso durante o mês de julho.

§ 1.º A convocação extraordinaria da Assembléia Legislativa far-se-á:

a) pelo Governador do Estado, quando êste a entender necessária; e
b) pelo seu Presidente, em caso de intervenção nos Municípios.

§ 2.º. Na sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa sòmente deliberará sôbre a matéria para a qual fôr convocada.

§ 3.º No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1.º de março, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 21. Compete à Assembléia Legislativa dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;
b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
d) a Mesa encaminhará, por intermédio do Governador do Estado, sòmente pedidos de informação sôbre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sôbre fato sujeito à fiscalização da Assembléia Legislativa;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia Legislativa;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléia Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador do Estado e concessão de licença da Assembléia Legislativa; e

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa da Assembléia Legislativa, proibida a reeleição.

Art. 22. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 23. Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1.º. Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2.º. Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3.º. A incorporação, às Fôrças Armadas, de deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

§ 4.º. As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 24. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subseqüente.

§ 1.º. É vedado pagar, a qualquer título, aos depu-

tados, mais de dois têrços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais, à base de um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 2.º. Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1.º do artigo 20.

§ 3.º. O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, sòmente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois têrços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 4.º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

Art. 25. Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a", item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Art. 26. Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à têrça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1.º. Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º. Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de partido político.

§ 3.º. No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Casa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º. Se ocorrerem os casos dos itens IV e V a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 27. Não perderá o mandato o deputado investido na função de Secretário de Estado.

§ 1.º. Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função mencionada neste artigo. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto, em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2.º. O deputado poderá, com licença da Assembléia, desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

Art. 28. A Assembléia Legislativa poderá constituir comissões de inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 29. Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria do Plenário, forem convocados para prestar, pessoalmente, informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º. Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Seção II — Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 30. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

I — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços de sua Secretaria;

II — receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador do Estado;

III — autorizar o Governador e o Vice-Governador a ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias;

IV — aprovar a escolha do Prefeito da Capital e de Município considerado por lei estância hidromineral, do Procurador-Geral da Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

V — apreciar o decreto do Governador que determinar a intervenção nos Municípios;

VI — julgar as contas do Governador;

VII — apreciar os vetos;

VIII — proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

X — autorizar ou aprovar convênios ou acôrdos com entidades particulares, de que resultem, para o Estado, escargos não previstos na lei orçamentária;

XI — receber a renúncia do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XII — declarar, por dois têrços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador por crime de responsabilidade, julgando-o dentro do prazo máximo de sessenta dias, assim como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aquêle;

XIII — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios dêstes, os do Governador e os do Vice-Governador do Estado;

XIV — aprovar a incorporação ou o desmembramento de áreas dos Municípios;

XV — declarar a perda do mandato de deputado, nos casos dos itens I e II do artigo 26 desta Constituição;

XVI — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVII — solicitar a intervenção, na hipótese prevista na Constituição Federal;

XVIII — convocar Secretário de Estado e designar-lhe dia e hora para comparecimento, nos têrmos do artigo 29 desta Constituição;

XIX — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto estadual ou deliberação municipal declarados inconstituicionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça local;

XX — determinar a sustação do ato a que se refere a alínea "c" do artigo 55 desta Constituição;

XXI — mudar temporàriamente a sua sede;

XXII — deliberar sôbre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XXIII — aprovar, ou suspender, a intervenção estadual e

XXIV — expedir resoluções.

Art. 31. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sôbre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública;

III — planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis.

VI — transferência temporária da sede do Govêrno.

VII — criação, divisão em distritos, organização administrativa e limites dos Municípios, observado o disposto no artigo 14 da Constituição Federal;

VIII — organização do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

IX — aprovação das deliberações das Câmaras Municipais sôbre alteração de perímetro urbano;

X — fixação dos efetivos da Polícia Militar e das suas organizações, com observância da legislação federal; e

XI — concessão ou permissão para exploração de serviços públicos estaduais

Seção III — Do Processo Legislativo

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos; e

V — resoluções.

Art. 33. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros da Assembléia Legislativa; ou

II — do Governador do Estado.

§ 1.º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 2.º. No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um têrço dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 34. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em duas sessões dentro de sessenta dias a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.

Art. 35. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 36. As leis complementares sòmente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos deputados, observados os demais têrmos da votação das leis ordinárias.

Art. 37. O Governador do Estado poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sôbre qualquer matéria os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º. Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º. Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º. Os prazos do artigo 34, dêste artigo e de seus parágrafos não correrão nos periodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 5.º O disposto neste artigo nao se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça.

Art. 39. É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar;

IV — disponham sôbre organização administrativa, matéria tributária ou orçamento; ou

V — disponham sôbre servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria dos funcionários civis, reforma e transferência dos militares para a inatividade.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da competência exclusiva do Governador do Estado; ou

b) nos projetos sôbre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Art. 40. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de tôdas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, sòmente poderá constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativas do Governador do Estado.

Art. 41. Nos casos do artigo 31, a Assembléia Legislativa, concluída a votação, enviará o projeto ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos têrmos do § 3.º do artigo 37.

§ 1.º. Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 2.º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º. Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, êste convocará o Plenário para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta

e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º. Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia Legislativa o promulgará e se êste não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente da Casa.

Seção IV — Do Orçamento

Art. 42. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sôbre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 43. A lei estadual disporá supletivamente, sôbre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) a transposição sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra subversão interna ou calamidade pública.

Art. 44. O orçamento anual compreenderá obrigatòriamente, as despesas e as receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º Nenhum tributo observado a ressalva feita no § 2.º do Artigo 62 da Constituição Federal, terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subseqüente.

Art. 45. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 46. O Estado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar, para as despesas de pessoal.

Art. 47. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º Observado quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo sòmente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões salvo se um têrço dos membros da Casa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões

Art. 48. O projeto de lei orçamentário anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º Sòmente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º O pronunciamento da comissão de orçamento será conclusivo e final, salvo se um têrço dos membros da Assembléia requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 49. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento dêste, serão obrigatòriamente liquidadas.

Parágrafo único. Executadas as operações da dívida publica, a lei que autorizar a operação de crédito, que deva ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 50. O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Justiça será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Seção V — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante contrôle externo, e pelos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O contrôle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sôbre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado, que, para êsse fim, remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 52. O Poder Executivo manterá sistema de contrôle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao contrôle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 53. O Tribunal de Contas com sede na Capital do Estado, dispõe de quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território estadual e compõe-se de sete membros, com o título de Conselheiro.

§ 1.º A lei disporá sôbre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividí-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 2.º Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma de nível universitário correspondente e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originàriamente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentaria o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sôbre irregularidades e abusos, por êle verificados

Art 54. Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar o regimento interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei;

III — desempenhar as funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valôres do Estado;

V — prescrever as normas regimentais dos órgãos de fiscalização financeira instituídos por lei; e

VI — exercer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 55. O Tribunal de Contas, de ofício, ou mediante provocação da Procuradoria da Fazenda ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

a) assinar prazo razoável, para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato; e

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1.º A Assembléia Legislativa deliberará sôbre a solicitação de que cogita a alínea "c" do artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, inexistindo pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2.º. O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "b" do artigo, "ad referendum" da Assembléia Legislativa.

§ 3.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Governador e do Vice-Governador

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 57. São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos; e

IV — ter domicílio eleitoral pelo prazo fixado em lei federal.

§ 1.º. O mandato do Governador do Estado é de quatro anos.

§ 2.º. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º. O candidato a Vice-Governador considerar-se-à eleito em virtude da eleição do candidato a Governador do Estado com êle registrado, e terá mandato de igual período.

Art. 58. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis da República e do Estado, promover o bem geral, servindo com honra, lealdade e dedicação ao Povo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 59. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo por motivo de fôrça maior, não tiver assumido o exercício do cargo, será êste declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 60. Substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado, sempre que por êle convocado para missões especiais.

Art. 61. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa, o do Tribunal de Justiça e o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia.

Art. 62. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, até nove meses antes do término do mandato, o Presidente da Assembléia Legislativa comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para o procedimento legal. Os eleitos completarão o período dos seus antecessores

Art. 63. O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do Estado, por prazo superior a quinze dias, sem licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 64. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador do Estado as proibições constantes do artigo 25 desta Constituição.

Seção II — Das atribuições do Governador do Estado

Art. 65. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I — exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — iniciar processo legislativo, na forma e nos prazos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado;

VII — nomear, depois de aprovação da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e de Municípios considerados estância hidromineral, o Procurador-Geral da Justiça e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

VIII — nomear, depois de aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional;

IX — decretar e executar a intervenção nos Municípios;

X — prover e extinguir os cargos públicos estaduais;

XI — apresentar, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, no prazo a que se refere o item VIII do artigo 30 desta Constituição, as contas referentes ao ano anterior;

XII — celebrar acôrdos e convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades particulares, observado, quanto às últimas, o disposto no artigo 30, inciso X, desta Constituição;

XIII — contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acôrdos externos, observadas, a Constituição e as leis federais;

XIV — enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;

XV — remeter mensagem à Assembléia, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI — dispor quanto à organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e administrá-los na conformidade da lei;

XVII — decretar o estado de calamidade pública; e

XVIII — solicitar intervenção no caso do item IV do artigo 10 da Constituição Federal.

Art. 66. No interêsse do Estado, o Governador poderá ainda exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente, pela Constituição da República Federativa do Brasil, por esta Constituição ou por lei.

Parágrafo único. Salvo os casos de competência privativa previstos nesta Constituição, é facultado ao Governador do Estado, mediante decreto, outorgar ou deleger atribuições administrativas aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos descentralizados.

Seção III — Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 67. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal, a do Estado e, especialmente:

I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II — o livre exercício dos Podêres constitucionais do Estado;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País ou do Estado;

V — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias;

VI — a lei orçamentária;

VII — a probidade na administração; e

VIII — a honra e o decôro de suas funções.

Art. 68. O Governador do Estado, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante aquela Casa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Governador do Estado ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV — Dos Secretários de Estado

Art. 69. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 70. Além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem, compete ao Secretário:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador do Estado o relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado; e

V — comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer comissão daquela Casa, para os fins e efeitos do artigo 29 desta Constituição.

Parágrafo único. Aos Secretários de Estado aplicam-se, no que couber, as proibições constantes do artigo 25 desta Constituição.

Seção V — Do Ministério Público

Art. 71. O Ministério Público é órgão do Estado e fiscal da execução da lei.

§ 1.º Exercem o Ministério Público:

I — o Procurador-Geral da Justiça;

II — os Procuradores da Justiça;

III — os Promotores de Justiça;

IV — os Curadores;

V — os Promotores Substitutos; e

VI — outros que a lei venha a criar.

§ 2.º As atribuições do Ministério Público são as definidas pelas leis federal e estadual.

Art. 72. O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador-Geral tem exercício perante o Tribunal de Justiça, é livremente demissível, recebe vencimento e tratamento iguais aos dos Desembargadores e exerce o cargo em comissão.

Art. 73. O Ministério Público será organizado em carreira, e a primeira investidura far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório e validade não superior a dois anos, observadas as condições que a lei estabelecer e feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 74. Os membros do Ministério Público, depois de dois anos de exercício, não poderão ser demitidos, salvo:

a) por sentença judiciária; ou
b) em virtude do processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Art. 75. A remoção dos membros do Ministério Público sòmente será feita mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 76 — Ao Ministério Público na forma da lei, poderá ser cometido o encargo de representação e defesa em juízo dos interêsses da Fazenda Pública.

Seção VI — Dos Servidores Públicos

Art. 77 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º — Para o fim de readaptação, transferência ou reclassificação será exigida prévia habilitação em concurso de provas e títulos ou curso seletivo entre funcionários de cada um dos Podêres com exata observância da classificação ressalvada quanto ao primeiro instituto, a procedida em razão de saúde.

Art. 78 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 1º — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º — O Poder Executivo observará na remuneração de seus servidores, os limites estabelecidos em lei federal.

Art. 79 — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados mediante concurso.

Parágrafo único — Extinto o cargo ou a função ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos ou salários e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 80 — Nenhum cargo será criado sem a fixação de vencimentos e atribuições vedada nomenclatura diversa ao que mesmo por semelhança de encargos requisitos de investidura ou formação profissional já exista no serviço público.

Parágrafo único — Sòmente por disposição expressa de lei serão acrescidos vencimento, remuneração ou provento ou concedidos benefícios ou vantagens a qualquer título ou pretexto.

Art. 81 — A lei assegurará ao servidor, sem redução de vencimentos ou salários e vantagens:

a) férias de trinta dias, por ano de serviço;
b) licença especial de seis meses, por decênio de serviço prestado exclusivamente à administração estadual, não interrompido com licença, salvo se fôr para tratamento de saúde ou na hipótese da alínea seguinte;
c) licença especial de quatro meses à gestante.

Art. 82 — Ao servidor público assegurar-se-á:

I — gratificação adicional, por qüinqüênio de efetivo serviço; e

II — promoção, que se fará alternadamente por antiguidade e merecimento, na forma prescrita em lei.

Art. 83 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;
II — a de dois cargos de professor;
III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — Ficam excluídos da proibição de acumular proventos os aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 84 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;
II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade; ou
III — voluntàriamente após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 85 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o servidor:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, ao de sexo masculino; trinta anos, se de feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; e

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 84.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal ou prestado a outros Estados e Municípios será computado sòmente para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 86 — Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens, obtidas na atividade:

a) gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei; e
b) gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

Art. 87 — Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo federal ou estadual, o servidor ficará afastado do exercício do cargo ou da função e só por antiguidade será promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º - A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o servidor candidato, diplomado ou em exercício de mandato.

§ 2º - O servidor estadual, investido em mandato gratuito de vereador, fará jus à percepção de vencimentos ou salários e vantagens de seu cargo ou função nos dias em que comparecer às sessões da Câmara. Caso contrário, dêle será afastado pelo período que durarem as sessões ordinárias.

Art. 88 — A demissão sòmente será aplicada ao servidor:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária; e
II — estável na hipótese do item anterior ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado, e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 89 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 90 — As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 91 — O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Podêres do Estado e aos dos Municípios.

§ 1º — Aplicam-se no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º — A Assembléia Legislativa, os Tribunais do Estado, as Prefeituras e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores após a criação dos cargos respectivos, por lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 3º — A lei ou a resolução a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 4º — Aos projetos de lei ou resolução de que trata o § 2.º do artigo, sòmente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 92 — A lei estadual, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, respeitada a legislação federal, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos do Estado e dos Municípios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

CAPÍTULO VI

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 93 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;
II — Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos; e
III — outros Tribunais e Juízes criados em lei.

Art. 94 — O Tribunal de Justiça com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de dezessete Desembargadores. Êste número poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal.

Art. 95 — Salvo as restrições expressas na Constituição Federal, os magistrados gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
II — inamovibilidade salvo por motivo de interêsse público, na forma do § 2º; e
III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos mencionados no item III do artigo 113 da Constituição Federal.

§ 1.º. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público; em todos êsses casos com vencimentos integrais.

§ 2.º. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 96. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de professor e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Os Desembargadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Seção II — Da Competência do Tribunal de Justiça

Art. 98. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei·

III — dispor em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sôbre a divisão e a organização judiciárias, cujas alteração sòmente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

IV — propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — propor a alteração do número dos membros que o compõem ou dos Tribunais inferiores de segunda instância;

VI — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

VII — solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos têrmos desta e da Constituição Federal;

VIII — indicar ao Governador do Estado a nomeação e a promoção de juízes, na forma das disposições constitucionais;

IX — determinar a remoção ou a disponibilidade dos juízes ou de seus próprios membros, na hipótese do § 2.º do artigo 95 desta Constituição;

X — autorizar a permuta ou a remoção, a pedido, de seus membros de uma para outra Câmara;

XI — opinar na remoção ou na permuta de juízes;

XII — processar e julgar originàriamente:

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvado o disposto no item XII do artigo 30 desta Constituição;

c) os juízes de instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) o **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente fôr Tribunal, autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem assim quando houver perigo de se consumar a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

e) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador e dos Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Conselho de Justiça, do Corregedor da Justiça, dos Juízes de Direito e do Tribunal de Contas;

f) as revisões criminais e as ações rescisórias de sua competência; e

g) a execução da sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos processuais; e

XIII — exercer as demais atribuições que lhe competirem por lei.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária disporá sôbre a distribuição, entre o Tribunal e suas Câmaras, da competência relativa ao processo e julgamento de **habeas corpus** e de mandado de segurança originários.

Art. 99. Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos

créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para êsse fim.

§ 1.º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário e as importâncias respectivas obrigatòriamente mantidas à sua disposição na repartição competente.

§ 3.º. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, conforme as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III — Da Organização da Justiça

Art. 100. O Estado organizará a sua justiça, observadas a Constituição Federal e as disposições seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório e validade não superior a dois anos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, obedecendo-se ao seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, êste em lista tríplice;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça sòmente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação; e

c) sòmente após três anos de exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se com êsse requisito não houver quem aceite o lugar vago;

III — o acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância quando se tratar de promoção para o Tribunal, caso em que sòmente poderá ser recusado o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores efetivos, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância; e

IV — na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados e a membros do Ministério serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista tríplice. Se ímpar fôr o número de lugares, um dêstes será designado para ser preenchido alternadamente, ora por uma classe, ora por outra.

Art. 101. A lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, poderá criar:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de ambas as categorias;

b) juízes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis; e

d) justiça militar estadual de primeira instância, constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

Art. 102. Em caso de mudança da sede do juizo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 103. Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro da Justiça Estadual perceber, mensalmente, importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. O território do Estado se divide em Municípios e êstes em Distritos.

§ 1.º. A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de Cidade.

§ 2.º. O Distrito é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila.

§ 3.º. Os Municípios poderão ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em resolução.

Art. 105. São mantidos os atuais Municípios e sòmente por lei poderão ser modificados, desmembrados ou extintos.

Art. 106. Para a criação de Municípios observar-se-ão, além de consulta prévia às populações, os requisitos mínimos de número de habitantes e renda pública, na forma que dispuser lei complementar.

Art. 107. Dependerá da lei a criação de Município e a sua divisão em Distritos.

Parágrafo único. A organização municipal se fará em razão das peculiaridades locais.

Art. 108. O patrimônio dos Municípios se constitui de bens de sua propriedade, nos têrmos da lei.

Art. 109. São órgãos do poder público do Município, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Prefeito.

Art. 110. A criação de Tribunal de Contas obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 16 da Constituição Federal.

Art. 111. Sòmente farão jus a remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, observados os limites e critérios fixados em lei complementar.

Parágrafo único. A remuneração mensal do vereador será igual, no máximo, a dois terços do duodécimo do que receber o deputado estadual a título de subsídio, por ano, proibido considerar-se, para o cálculo, a ajuda de custo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 112. Os Municípios se regem pelas deliberações que adotarem, respeitados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica das Municipalidades.

Art. 113. Os Municípios gozam de autonomia:

I — política, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, realizada simultâneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas; e

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeite ao seu peculiar interêsse.

Art. 114. O pedido de auxílio que o Município fizer à União ou ao Estado será precedido da entrega, ao órgão federal ou estadual competente, do plano de sua aplicação. As contas do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei, prèviamente publicadas no órgão oficial.

Art. 115. Os Municípios prestarão serviços públicos diretos ou através de órgãos autárquicos.

§ 1.º. Os serviços de utilidade pública poderão ser prestados por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas a normas uniformes.

§ 2.º. Os Municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão celebrar convênios com a União, os Estados, ou outros Municípios, para execução de seus serviços e deliberações por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 3.º. É facultado, para solução global de problemas de uma região, o agrupamento de Municípios interessados que, reunidos em consórcio, criarão entidade intermunicipal, incumbida da prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acôrdo administrativo.

§ 4.º. Para as finalidades do parágrafo anterior, a Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados autorizará o consórcio e a constituição da entidade intermunicipal sob a forma de autarquia, emprêsa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5.º. Os Municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão organizar sua vigilância noturna e constituir quadro de voluntários para combate a incêndio e, sempre que possível, realizar convênio com o Estado sôbre tais serviços.

Art. 116. Aplicam-se aos Municípios as proibições constantes do artigo 12 desta Constituição.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 117 — Compete aos Municípios arrecadar:

I — impostos de sua competência;

II — taxas, pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III — contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá por limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º — Para cobrança de taxas não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2º — Os Municípios poderão conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 118 — Incidem sôbre os Municípios as vedações estabelecidas no artigo 15 desta Constituição.

Art. 119 — Compete aos Municípios decretar impôsto sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou do Estado, definida em lei complementar.

Parágrafo único — Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do impôsto sôbre propriedade territorial rural, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública;

c) a quota distribuída pela União na conformidade do disposto no artigo 26 da Constituição Federal e

d) vinte por cento do produto da arrecadação do impôsto mencionado no item II do artigo 23 da Constituição Federal cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 120 — Caberá ao Fundo de Participação dos Municípios cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Do total das quotas recebidas na forma dêste artigo, cada Município destinará, obrigatòriamente, cinqüenta por cento, pelo menos, à sua despesa de capital.

CAPÍTULO IV

DAS CAMARAS MUNICIPAIS

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 121 — A Câmara Municipal é órgão deliberativo do Município e se compõe de vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto.

Parágrafo único — O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um e, no mínimo de sete, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na forma do que dispuser lei federal.

Art. 122 — A eleição para vereadores será realizada simultâneamente com a de Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único — O mandato dos vereadores terá duração de quatro anos.

Art. 123 — São condições de elegibilidade:

I — ser brasileiro ressalvada a hipótese do artigo 199 da Constituição Federal;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — domicílio eleitoral pelo prazo fixado em lei federal.

Art. 124 — As Câmaras Municipais funcionarão em reuniões ordinárias, nas sedes dos respectivos Municípios, de primeiro de março a trinta de abril, de primeiro de julho a trinta e um de agôsto e de primeiro de outubro a trinta de novembro

Art. 125 — Será assegurado tanto quanto possível na constituição das comissões permanentes a representação proporcional dos partidos

Art 126 — Na constituição e no funcionamento das comissões de inquérito observar-se à, no que couber, o disposto nas alíneas "e" e "f" do artigo 21 desta Constituição.

Art. 127 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos previstos na Lei de Segurança Nacional

Art. 128. São extensivos aos vereadores os impedimentos constantes do artigo 25 desta Constituição.

Art. 129. Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II — que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

IV — que fixar residência fora do Município;

V — que deixar de comparecer em cada período de reuniões ordinárias à têrça parte delas, salvo doença comprovada licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

VII — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1º. Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Observar-se-á, na verificação da prática dos ilícitos e na da aplicação das penas relacionadas no artigo e seu § 1º, o que a respeito dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 26 desta Constituição guardada a correspondência devida.

Art. 130. Não perderá o mandato o vereador investido nas funções de Secretário da Prefeitura do Município a que serve ou nas de Diretor de Departamento da mesma Prefeitura.

Parágrafo único. Sòmente nos casos previstos neste artigo e no de vaga por morte ou renúncia, é que se fará a convocação do suplente. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 131. O servidor público estadual eleito vereador, será afastado do cargo ou da função no período das sessões ordinárias, sòmente podendo perceber vencimentos ou salários e vantagens financeiras a êle correspondentes na hipótese do § 1º dêste artigo.

§ 1º. Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o vereador do Município de população inferior a duzentos mil habitantes receberá a remuneração do cargo ou da função pública

§ 2º. O servidor público, no exercício de mandato de vereador de Município de população superior a duzentos mil habitantes, terá a remuneração de vereador, fixada em lei.

§ 3º. O desempenho de mandato municipal por servidor não é obstáculo à sua promoção por antiguidade, nem a contagem de tempo de serviço para essa promoção e para aposentadoria.

§ 4.º. Não será havido por acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

SEÇÃO II — DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 132. É da competência das Câmaras Municipais:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do respectivo Município, por mais de quinze dias,

III — apreciar e votar os projetos de deliberação;

IV — julgar as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes nos prazos legais;

V — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão ordinária anual;

VI — autorizar a celebração de acôrdos com órgãos da União, Estados ou Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização por motivo de urgência;

VII — assentir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios, para solução de problemas de determinada região dispor sôbre a natureza do órgão intermunicipal executor do serviço, fixar as condições para realização das obras, mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano prèviamente aprovado;

VIII — anuir em que sejam celebrados convênios com a União, Estados ou Municípios, para que a execução de suas deliberações e serviços se faça por funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;

IX — apreciar os vetos;

X — receber a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XI — declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, no crime de natureza político-administrativa e o julgar no prazo máximo de noventa dias;

XII — fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito, estabelecendo, quando couber, a remuneração dos vereadores, segundo os critérios constantes de lei federal;

XIII — afastar o vereador das funções, nos crimes de responsabilidade, desde o recebimento da denúncia pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e o julgar no prazo de noventa dias com exigência do mesmo **quorum** e com aplicação, se procedente a denúncia, da perda do mandato;

XIV — declarar a perda do mandato, nos casos referidos no artigo 129 desta Constituição;

XV — designar comissões permanentes e de inquérito;

XVI — mudar temporàriamente a sua sede;

XVII — deliberar sôbre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência; e

XVIII — apreciar, periòdicamente, os balancetes da Prefeitura.

Art. 133. Compete às Câmaras Municipais, com a sanção do Prefeito.

I — deliberar sôbre as matérias de competência dos Municípios;

II — votar o orçamento anual os orçamentos plurianuais e os programas financeiros;

III — criar cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida nesta Constituição;

IV — dispor sôbre a dívida pública e autorizar operações de crédito;

V — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal; e

VI — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos têrmos da lei.

Seção III — Do Processo Legislativo

Art. 134. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — deliberações; e

II — resoluções.

Art. 135. Nenhum projeto de deliberação ou resolução será aprovado sem a votação e o **quorum** exigidos nesta Constituição.

Art. 136. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de deliberação, sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º. Esgotado o prazo, sem decisão, os projetos serão considerados como aprovados.

§ 2.º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3.º. Não correm, nos períodos de recesso da Câmara Municipal, os prazos fixados neste artigo.

Art. 137. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 138. A iniciativa das deliberações compete ao Prefeito, a qualquer vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 139. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa das deliberações que:

I — disponham sôbre matéria financeira; e

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública.

Parágrafo único. Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) nos projetos originários da competência exclusiva do Prefeito;
b) naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 140. O projeto de deliberação aprovado será enviado a sanção ou a promulgação.

§ 1.º. Se o projeto receber, de tôdas as comissões, parecer contrário quanto ao mérito, será havido como rejeitado

§ 2.º. As matérias que constarem dos projetos de deliberação rejeitados ou não sancionados, não poderão constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão ordinária, salvo por maioria da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 141. Quando depender de sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará.

§ 1.º. No prazo de quinze dias úteis, a contar daquele em que o receber, o Prefeito vetará, total ou parcialmente, o projeto que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse do Município, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara Municipal as razões determinantes do veto. Se a sanção fôr recusada quando estiver finda a sessão ordinária, o Prefeito dará publicidade ao veto.

§ 2.º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3.º. Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará êste o plenário para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes, em votação pública. O projeto, neste caso, será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4.º. Se a deliberação não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se êste, em igual prazo, não o fizer, ao Vice-Presidente do órgão cabe tornar efetiva a promulgação.

§ 5.º. No caso de competência exclusiva da Câmara Municipal, ao seu Presidente cabe promulgar a resolução.

Seção IV — Do Orçamento

Art. 142. A deliberação orçamentária anual de cada Município não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sôbre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 143. Na elaboração orçamentária, o Município obedecerá ao que dispçuser a lei federal, sendo-lhe vedado:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV — a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 144. O orçamento anual compreenderá, obrigatòriamente, as despesas e as receitas relativas a todos os orgãos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluidas sòmente as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º. A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º. Nenhum tributo, observado o disposto no § 2.º do artigo 62 da Constituição Federal, terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado

aquêle que, por deliberação, passe a constituir receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º. Nenhum investimento, cuja execuçao ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do orçamento plurianual de investimento ou sem prévia deliberação que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º. Os créditos especiais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se a deliberação fôr sancionada ou promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subseqüente.

Art. 145. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 146. O Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar, para as despesas de pessoal.

Art. 147. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

§ 1.º. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º. Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo sòmente receberão emendas nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um têrço dos membros da Casa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 148. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara Municipal não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º. Sòmente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º. O pronunciamento da comissão de orçamento será conclusivo e final, salvo se um têrço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 149. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento dêste, serão obrigatòriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a deliberação que autorizar a operação de crédito, que deva ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará desde logo as dotações que haja de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 150. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

Seção V — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 151. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º. No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários, mediante contrôle externo, que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado

§ 2.º. Cabe-lhe processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias da data em que forem apresentadas.

§ 3.º. Se forem necessárias diligências para a apuração de faltas ou irregularidades, o prazo poderá ser dilatado de metade.

§ 4.º. Cometerá crime de responsabilidade, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira à Câmara Municipal.

§ 5.º. Compete, ainda, à Câmara processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros valôres e quaisquer materiais pertencentes ao Município ou pelos quais êste responda, bem como as dos administradores de entidades autárquicas municipais.

Art. 152. O Prefeito manterá sistema de contrôle interno que terá por fim:

I — criar condições para eficácia do contrôle externo exercido pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS

Seção I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 153. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

Art. 154. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I — ser brasileiro, ressalvado o disposto no artigo 199 da Constituição Federal;

II — estar no exercício dos direitos políticos.

III — ser maior de vinte e um anos; e

IV — domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei federal.

Parágrafo único. As inelegibilidades para os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito serão as que a lei federal determinar.

Art. 155. A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito por voto direto e secreto, será realizada, simultâneamente, com a de vereadores, em todo o Estado.

§ 1.º. O mandato de Prefeito é de quatro anos.

§ 2.º. O Vice-Prefeito será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com êle registrado

Art. 156. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 1.º. O Prefeito, como o Vice-Prefeito, prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as suas funções.

§ 2.º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de fôrça maior, não houver assumido o exercício do cargo, será êste declarado vago pela Câmara Municiçal.

Art. 157. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da função executiva, o Presidente, o primeiro e o segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 158. Substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 159. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber, o disposto no artigo 62 desta Constituição.

Art. 160. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das atribuições do Prefeito

Art. 161 Cabe, privativamente, ao Prefeito:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execuçao,

II — nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre escolha;

III — prover os cargos públicos municipais, na forma desta Constituição, das leis e das deliberações;

IV — extinguir cargos públicos;

V — enviar à Câmara Municipal projeto de deliberação orçamentária anual, até quatro meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando ainda não estiver concluída a votação da parte a ser alterada;

VI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

VII — celebrar acôrdos e convênios com a União, outros Estados ou Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal os referendar, ou nos têrmos de autorizações concedidas;

VIII — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentários, econômico e patrimonial;

IX — encaminhar à Câmara Municipal os projetos de deliberação de sua exclusiva iniciativa e outros de interêsse da administração;

X — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que houver por necessárias;

XI — executar e fazer executar as deliberações, as resoluções e os atos municipais;

XII — planejar, organizar e dirigir as obras e os serviços públicos locais;

XIII — realizar as desapropriações necessarias ao Município, nos têrmos da lei;

XIV — comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimento sôbre sua administração;

XV — representar o Município como pessoa jurídica de direito público e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XVI — praticar todos os aos de administração relacionados com o funcionalismo municipal; e

XVII — convocar, extraordinàriamente, a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de competência privativa, é permitido ao Prefeito, mediante decreto, outorgar ou delegar atribuições a auxiliares diretos e dirigentes de órgãos descentralizados, para a prática dos atos de administração.

Seção III — Da Responsabilidade dos Prefeitos

Art. 162. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais pela lei federal.

Parágrafo único. O processo para êsses crimes guardará os princípios da legislação federal.

Art. 163. As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são os especificados na lei federal.

§ 1.º. A denúncia de infração político administrativa cometida pelo Prefeito será apresentada ao Presidente da Câmara, mediante exposição de fatos e indicação de provas.

§ 2.º. Perante Comissão Especial, de três vereadores, constituída para instruir o processo, o Prefeito poderá apresentar defesa, dentro do prazo de cinco dias, e requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 3.º. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4.º. Conhecida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções.

§ 5.º. Terminada a instrução, a Câmara Municipal passará ao julgamento, e pelo voto de dois terços de seus membros poderá punir o acusado com a decretaçao da perda do cargo.

§ 6.º. Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias a contar da data da notificação do Prefeito acusado para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia que venha a ser apresentada

Seção IV — Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 164. O regime jurídico dos servidores públicos das Prefeituras e das Câmaras Municipais é o estabelecido na Seção VI, Capítulo V, Título I, desta Constituição.

Art. 165. São aplicáveis a todos os servidores municipais do órgão executivo e do órgão legislativo, os mesmos preceitos que regem os servidores estaduais, no que respeita:

a) à primeira investidura em cargo público, só permitida por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) à estabilidade adquirida depois de dois anos da nomeação por concurso;

c) à disponibilidade em virtude da extinção de cargo ou função, com vencimentos ou salários e vantagens proporcionais ao tempo de serviço;

d) à proibição de vincular ou equiparar cargo ou função para efeito de remuneração, res salvada a hipótese prevista no artigo 98 da Constituição Federal;

e) à observância do critério de remuneração autônoma para cargos ou funções desvinculados;

f) à paridade de remuneração de cargos ou funções de iguais ou assemelhadas atribuições da Prefeitura Municipal, tomada como paradigma a fixada pela Administração Executiva;

g) ao direito a férias e a licença especial;

h) à vedação de acumular remuneração e as exceções à proibição desde que haja correlação de matérias e compatibilidades de horários;

i) aos proventos de aposentadoria facultativa compulsória ou por invalidez, integrais ou proporcionais, diante da idade e do tempo de serviço;

j) ao afastamento do servidor enquanto exercer mandato executivo ou legislativo federal ou estadual e à sua promoção apenas por antiguidade;

l) à demissão do servidor estável dependente de sentença judiciária ou de processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

m) à reintegração do servidor demitido e à posição de quem lhe ocupava o cargo;

n) a aplicação do instituto da readaptação por concurso ou curso seletivo, ressalvada a por motivo de saúde;

o) a proibição de pagar aos seus servidores importância superior à percebida pelos servidores estaduais de categoria correspondente,

p) à aplicação ao pessoal temporário do regime instituído em lei federal.

Art. 166. Não poderão as Câmaras Municipais admitir servidores senão mediante concurso público de provas ou provas e títulos, depois da criação dos respectivos cargos.

§ 1.º. Não será admitida emenda que, de qualquer forma, aumente as despesas ou o número de cargo previstos em projetos de resolução, salvo se a emenda contiver a assinatura da metade, no mínimo, dos membros componentes da Câmara Municipal.

§ 2.º. As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas, em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro.

§ 3.º. O quadro de servidores de Secretaria das Câmaras Municipais não poderá ser superior ao dôbro do número de vereadores que as compõem.

TITULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art 167. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e às leis federais, e terá por fim realizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

Art. 168. Para alcançar os propósitos previstos no artigo anterior é dever do Estado:

I — proceder ao planejamento da administração pública, conjugando-a com a dos Municípios;

II — efetivar planos de obras e serviços de necessidade e utilidade pública, para resolver, com ordenação e humanização, problemas urbanos e rurais, visando à expansão e à integração de tôdas as áreas e núcleos populacionais da unidade nacional;

III — dar incentivo à iniciativa privada desde que não contrarie o interêsse público;

IV — dispensar especial proteção ao trabalho como condição essencial da dignidade humana e torná-lo respeitado e de fácil obtenção como direito concedido a todo cidadão e como instrumento de combate à servidão econômica;

V — estabelecer, no exercício de sua missão sócio-econômica, medidas que transformem a propriedade estática em propriedade dinâmica, com função social;

VI — assegurar a harmonia e a solidariedade entre os fatôres de produção, como fonte de riqueza e tranqüilidade social;

VII — reprimir, de acôrdo com a lei, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de poucos em detrimento da coletividade;

VIII — proporcionar assistência tecnológica e crédito especializado à produção agrícola e pecuária, bem como estimular o abastecimento, mediante a instalação de rêdes de armazéns, silos e frigoríficos;

IX — promover, auxiliar ou facilitar a construção e a aquisição de casas populares, bem como de instrumentos de trabalho;

X — incentivar o desenvolvimento da indústria e dar estímulo à fundação de novos estabelecimentos industriais no seu território;

XI — criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem;

XII — apoiar emprêsas privadas que organizem e explorem atividades econômicas e turísticas;

XIII — favorecer a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo;

XIV — obter, pela revolução do trabalho através da da política da valorização do homem, da terra, da técnica e da justa aplicação do capital público, a sua emancipação econômica; e

XV — proporcionar o desenvolvimento das entidades que tenham por objetivo amparar a velhice e os menores abandonados, devendo criar órgãos e estabelecimentos na falta da iniciativa privada.

Art. 169. O Estado planificará o seu desenvolvimento, nos setores regionais e intermunicipais, integrando-o no planejamento nacional, por via de órgãos ou entidades capacitados a elaborar e executar o planejado; os Municípios deverão utilizar assessorias e técnicos, a fim de ajustarem seus planos de desenvolvimento ao planejamento estadual e federal.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 170. O Estado, na esfera de sua competência, assistirá a família, proverá a educação e protegerá a cultura.

Art 171. Será instituída a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 172. O Estado incentivará o desenvolvimento de uma consciência eugênica na família fluminense.

Art. 173. A educação é direito de todos, é dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º — À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2.º. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, será integral e compreende: educação moral, cívica, intelectual, física e profissional.

§ 3.º O Estado e os Municípios auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade, para que se desobriguem dos encargos da educação quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades para todos.

Art. 174. O sistema do ensino do Estado, regulado em lei, adotará os seguintes princípios e normas:

I — o Poder Público ministrará ensino em todos os seus graus e ramos;

II — o ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, para a qual o Estado executará programa de assistência técnica e financeira;

III — o ensino primário é obrigatório dos sete aos quatorze anos, gratuito nos estabelecimentos oficiais e ministrado na língua nacional, havendo sempre serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

IV — será igualmente gratuito o ensino oficial nos demais graus para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

V — o Estado, tendo em vista as condições regionais e a necessidade da formação de profissionais, promoverá a expansão dos cursos de ensino técnico;

VI — o Estado cuidará, nas zonas rurais e urbanas, do ensino primário dos adultos;

VII — a educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar; e

VIII — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio

Art. 175. As emprêsas industriais comerciais e agrícolas sediadas no território do Estado, são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos dêstes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 176. As ciências as letras e as artes são livres

Parágrafo único. Os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas ficam sob especial proteção do Estado.

Art. 177. É dever fundamental do Estado amparar e divulgar a cultura.

Art. 178. A lei organizará o sistema estadual de desportos

Art. 179. O Estado, considerando a importância da contribuição dos espetáculos teatrais para a cultura do povo, promoverá ou auxiliará a construção e a manutenção de teatros populares.

Art. 180. Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência sem projeto de prédio destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

Art. 181. O Estado dispensará especial atenção aos alunos que se revelarem de excepcional aproveitamento, no curso primário.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado em 1970, será realizada em sessão pública e mediante votação nominal de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos têrmos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75 da Constituição Federal.

Art. 183. Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados.

Art. 184. Fica assegurada a vitaliciedade aos professôres catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 185. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da divida ativa.

Art. 186. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Fôrça do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se servidor público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 77 desta Constituição;

c) aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, de servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 187. As atuais funções de extranumerários da Administração Pública passam a integrar tabelas suplementares, e serão automàticamente extintas à proporção que se vagarem.

Art. 188. Enquanto a lei não dispuser o contrário, os cargos isolados de Procurador dos Feitos da Fazenda continuarão a integrar o quadro do Ministério Público, asseguradas aos seus atuais ocupantes todos os direitos e vantagens em cujo gôzo se encontram.

Art. 189. Os atuais cargos de Promotor Adjuntos serão transformados nos de Promotor Substituto das regiões a que pertençam, à proporção que se vagarem.

Art. 190. Os excedentes aprovados em razão da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 166 desta Constituição serão classificados em Quadro Suplementar, cujos cargos serão obrigatòriamente extintos à medida em que se vagarem, facultado o seu aproveitamento nos quadros das respectivas municipalidades, observadas as necessidades emergentes.

Parágrafo único. Enquanto houver excedente, vedado é o provimento de qualquer cargo do quadro permanente, exceto por aproveitamento dos integrantes do quadro suplementar.

Art. 191 Enquanto não fôr instituido o regime jurídico a que se refere o artigo 106 da Constituição Federal, a admissão de pessoal temporário será feita sob a forma de contrato, observando-se:

I — para as funções de professor, e estatutário; ou

II — nos demais casos, o da legislação trabalhista.

Art. 192. Nenhum servidor estadual poderá perceber, a qualquer titulo, mais do que percebam, em têrmos globais, os Desembargadores, ressalvados os casos de acumulação, previstos na Constituição Federal.

Art. 193. É vedado conceder, em razão do mesmo fato gerador do direito, mais de uma vantagem financeira.

Art. 194. Ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas como integrantes das Fôrças Militares, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, será concedida isenção do impôsto de transmissão **inter vivos** incidente sôbre o imóvel que adquirir para sua moradia, desde que nenhum outro possua.

Art. 195 O Govêrno erigirá na Capital do Estado, um Monumento ao Mestre.

Art. 196. É obrigatória a declaração de bens, na forma que a lei estabelecer, pelo Governador e Vice-Governador, Secretários de Estado, e respectivos assessôres, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, da administração direta ou indireta, estendida a exigência aos respectivos cônjuges e filhos.

Parágrafo único. Os que prestarem declaração falsa serão submetidos ao processo que couber.

Art. 197. Lei ordinária demarcará a área **non aedificandi**, à margem dos cursos dágua, nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 198. O Estado fará a integração, em quadro suplementar do funcionalismo, dos extranumerários estáveis por fôrça do § 2.º do artigo 177 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, criando os cargos necessarios à execuçao do preceito, observada a nomenclatura e correspondente remuneracão.

Art. 199. A lei disporá sôbre a assistência judiciaria aos necessitados.

Art. 200. O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, as necessárias condições para aposentadoria, nos têrmos do § 1.º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens vigentes aquela época, desde que o requeira no prazo de noventa dias.

Art. 2.º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO, em Niterói, 16 de fevereiro de 1970.

(a.) GEREMIAS DE MATTOS FONTES

NCR$ 3,00 IMPRENSA OFICIAL - RJ. 70

S7, Cx252, PT2, p. 112
S-D
E-D1
P-6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria Geral da Presidência

ATOS INSTITUCIONAIS
E
COMPLEMENTARES

ABRIL DE 1967

Departamento de Imprensa Nacional
Brasília — 1967

À NAÇÃO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sôbre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz. não o interêsse e a vontade de um grupo, mas o interêsse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Êste se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o govêrno anterior e tem a capacidade de constituir o nôvo govêrno. Nela se contém a fôrça normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Fôrças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes em Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao nôvo govêrno a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos podêres de que efetivamente dispõe.

O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o govêrno, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o país. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do nôvo govêrno e atribuir-lhe os podêres ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interêsse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos podêres do Presidente da República, a fim de que êste possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do govêrno como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos podêres de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus podêres, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Êste é que recebe dêste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a tôdas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um govêrno capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte.

ATO INSTITUCIONAL Nº 1

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar dêste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo mínimo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessao conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública: não serão admitidas, a êsses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por de-

creto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º O contrôle jurisdicional dêsses atos limitar-se-á ao exame de formalidade extrínsicas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 No interêsse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, êste, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB. 9 de abril de 1964. — Gen Ex *Arthur da Costa e Silva*. — Ten Brig *Francisco de Assis Correia de Mello*. — Vice Alm *Augusto Haman Rademaker Grunewald*.

(*D. O. Seção I — Parte I de* 9.4.1964)

À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um govêrno que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interêsse e a vontade de um grupo, mas o interêsse e a vontade da Nação;

b) a Revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Fôrças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Assim, o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é êle próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a Revolução se impôs no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo podêres para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que «os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Govêrno que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País», mas se acrescentou, desde logo, que «destituído pela Revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do nôvo Govêrno e atribuir-lhe os podêres ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interêsse do País».

A Revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patriòticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada

para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Govêrno Revolucionário e Comandante Supremo das Fôrças Armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários,

Considerando que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do Povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º Cabe a Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sôbre matéria financeira.

Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimento ou a despesa pública e disponham sôbre a fixação das Fôrças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º Findo êsse prazo sem deliberação o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6º Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguintes redação:

Art. 94 O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e Juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do Trabalho;

Art. 98 O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o Território Nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.

Art. 103 O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou turmas.

Art. 105 Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma seção judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o número de juízes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e acidentes de trabalho:

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo, e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral:

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, *i*, e do art. 104, I *b*.

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, de livre escolha do Presidente da República;

II — duas por auditores e Procurador Geral da Justiça Militar.

Art. 8º O parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo 1º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.»

§ 1º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar, nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sôbre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete ordinàriamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer dêles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10 Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.

Art. 11 Os Deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12 A última alínea do parágrafo 5º do artigo 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe».

Art. 13 O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único. O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 No interêsse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultâneamente:

I — a cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;

II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III — a proibição de atividade ou manifestação sôbre assunto de natureza política;

IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado.

Art. 17 Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

I — para assegurar a execução da lei federal;

II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único. A intervenção decretada nos têrmos dêste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18 Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19 Ficam excluídos da apreciação judicial:

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Govêrno Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêste;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação dêste Ato.

Art. 20 O provimento inicial dos cargos da justiça federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21 Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso.

Art. 22 Sòmente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota do Impôsto de Renda atribuída aos municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 O julgamento dos processos instaurados segundo a lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a condenação no dôbro do prazo em que fôr fixada.

Art. 25 Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26 A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Para essa eleição, o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27 Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28 Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os deputados do Estado respectivo.

Art. 29 Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos de 2 a 12 do presente Ato.

Art. 30 O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como, decretos-leis sôbre matéria de segurança nacional.

Art. 31 A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dêle.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Art. 32 As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25º dêste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automàticamente nos Estados.

Art. 33 O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Juracy Montenegro Magalhães

Paulo Bosisio

Arthur da Costa e Silva

Vasco Leitão da Cunha

Eduardo Gomes

(*D.O.* — Seção I — Parte I de 27-10-65).

À NAÇÃO

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs, conforme expresso no Ato Institucional nº 2;

Considerando ser imperiosa a adoção de medidas que não permitam se frustrem os superiores objetivos da Revolução;

Considerando a necessidade de preservar a tranqüilidade e a harmonia política e social do país;

Considerando que a edição do Ato Institucional nº 2 estabeleceu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República;

Considerando que é imprescindível se estenda à eleição dos Governadores e Vice-Governadores de Estado o processo instituído para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República;

Considerando que a instituição do processo de eleições indiretas recomenda a revisão dos prazos de inelegibilidade;

Considerando, mais, que é conveniente à segurança nacional alterar-se o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado;

Considerando, por fim, que cumpre fixar-se data para as eleições a se realizarem no corrente ano,

O Presidente da República, na condição de Chefe do Govêrno da Revolução e Comandante Supremo das Fôrças Armadas,

Resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer dêles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutinos até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 2º O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

Art. 3º Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, e nas letras *m*), *s*) e *t*) do inciso I e nas letras *b*) e *d*) do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado, os Prefeitos dos Municípios das Capitais, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos têrmos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º E' permitido ao senador e ao deputado federal ou estadual com prévia licença da sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

Art. 5º No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da República, em 3 de outubro; e as de senadores e deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Art. 6º Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêle.

Art. 7º Êste Ato Institucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá
Zilmar Araripe
Decio de Escobar
Juracy Magalhães
Eduardo Gomes

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 7.2.66)

ATO INSTITUCIONAL Nº 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais:

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que sòmente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fêz a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Govêrno continua a deter os podêres que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4.

Art. 1º É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinàriamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º O Congresso Nacional também deliberará sôbre qualquer matéria que lhe fôr submetida pelo Presidente da República e sôbre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo êstes a tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2º Logo que o Projeto de Constituição fôr recebido pelo Presidente do Senado serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente dêste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3º A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subseqüentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4º Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido a discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se a respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5º Aprovado o projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas, se o projeto fôr rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sôbre elas emitir parecer.

Art. 7º As emendas serão submetidas à discussão do plenário do Congresso durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único. Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8º No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição segundo a redação final da Comissão, seja o do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acôrdo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9º O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-Leis sôbre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-Leis sôbre matéria financeira.

§ 2º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com fôrça de Lei sôbre matéria administrativa e financeira.

Art. 10. O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos § § 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa
Eduardo Gomes

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 7-12-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 1

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do art. 16 do Ato Institucional nº 2:

Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do art. 16 do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sôbre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965, 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Juracy Montenegro Magalhães

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 27.10.65 — Retif. no *D.O.* de 28.10.65)

ATO COMPLEMENTAR Nº 2

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Enquanto não forem nomeados e empossados os Juízes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, in fine, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juízes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata êste artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 2º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Montenegro Magalhães

(*D. O.* Seção I — Parte I de 1.11.65).

ATO COMPLEMENTAR Nº 3

O Presidente da República, no uso das atrbiuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2. resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República, nos casos previstos nos artigos 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, a fim de:

a) ser determinada a demissão, dispensa, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias suspensas a que se refere o Ato Institucional nº 2, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução;

b) ser decretada a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, no interêsse de preservar e consolidar a Revolução.

Art. 2º O Ministro da Justiça agirá «ex officio» ou mediante solicitação de qualquer Ministério, encaminhada exclusivamente pelos titulares das Pastas.

Parágrafo único. Sòmente aos Ministros militares cabe a iniciativa de solicitar medidas de transferência para a reserva ou reforma.

Art. 3º Nos casos previstos na letra *a* do artigo primeiro será ouvido o indiciado, na fase de investigação sumária, em prazo nunca excedente de oito dias, salvo se houver antes apresentado razões em depoimento ou por outra qualquer forma.

Parágrafo único. A dificuldade ou obstáculo opostos pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirão o encerramento da investigação, quando esta fôr necessária.

Art. 4º A representação a que se refere o artigo primeiro não pode ser objeto de decisão sem o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Se além da atuação anti-revolucionária fôr verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiará à autoridade competente para que se promova a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no artigo 1º.

Art. 6º Além da iniciativa do Ministro da Justiça, qualquer autoridade ou pessoa do povo poderá representar àquele, por escrito e com firma reconhecida, sôbre a infração a que se refere o artigo 1º do Ato Complementar nº 1, de 27 de outubro de 1965.

§ 1º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único.

§ 2º Os elementos da investigação sumária ou, nos casos de fato público e notório, o ofício do Ministro da Justiça, constituirão peças de instrução do

inquérito policial para a ação penal a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1.

Art. 7º Êste ato complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Juracy Montenegro Magalhães

(*D. O.* Seção I — Parte I de 4.11.65)

ATO COMPLEMENTAR Nº 4

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organização que terá nos têrmos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto êstes não se constituírem.

Art. 2º Os promoventes fixarão em documentos:

a) os objetivos da organização;

b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extrajudicial.

c) os membros em número mínimo de 15, que integrarão a comissão de funcionamento das convenções;

d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de podêres a êles conferidos pela Comissão Diretora Nacional;

e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo de substituição dos mesmos. (1)

Art. 3º A comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da comissão regional constituída.

Art. 4º Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatòriamente, a de designar comissões diretoras municipais.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar Comissão Diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberia.

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais, elegerão dentre os seus membros, um Presidente e Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

Parágrafo único. Cada Comissão Diretora Municipal elegerá dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral. (2)

(1) Vide AC-7 — art. 2º

(2) Vide AC-7 — art. 1º

Art. 6º Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras Estaduais e Municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Juízes de Paz e Vereadores.

§ 1º Para essas eleições, a indicação de candidato a Senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual por eleitores em número mínimo de mil; a de Prefeito e Vice-Prefeito pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de vereador pelo mínimo de cem eleitores. (3)

§ 2º A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se a indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos. (4)

§ 3º Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá apenas a primeira. (5)

§ 4º No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá à respeito, por maioria de votos. (6)

Art. 8º O disposto na Constituição, nas leis e nos regimentos das casas legislativas sôbre a representação proporcional nas comissões se aplica às organizações de que trata êste ato.

Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização. (7).

Art. 10 Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11 O patrimônio dos partidos extintos terão a designação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último Presidente de cada um dêles, no prazo de 60 dias, promover a execução dêsse dispositivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vencido no juízo da situação dos bens, e o produto apurado, após o pagamento do passivo, será eqüitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata êste ato.

Art. 12 É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste ato.

Art. 13 Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos não poderão ser usados para designação das organizações de que trata êste ato. Nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

(3) Vide AC-7 — art. 2º

(4) Vide AC-7 — art. 2º

(5) Vide AC-7 — art. 2º

(6) Vide AC-7 — art. 2º

(7) Vide AC-7 — art. 5º

Parágrafo único. É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, ou com base em credos religiosos, ou em sentimentos regionalistas, de classes ou raça.

Art. 14 Salvo o disposto no parágrafo único do artigo 13 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ser convocado em caso de vaga nas Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais, o Suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior do referido Ato.

Art. 15 Ultimadas tôdas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16 As organizações registradas nos têrmos dêste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas apenas, as condições previstas no Art. 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17 O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acôrdo com êste ato.

Art. 18 Para as eleições do ano de 1966 ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata êste ato.

Art. 19 Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, Arts. 95 e 118) não será motivo de impedimento do Exercício da Magistratura Eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devem realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20 Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da Casa Legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21 Será nula, para todos os efeitos, a assinatura aposta em documentos de que trata o Art. 2º, por parte do congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22 Êste ato entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília (DF), 20 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Juracy Montenegro Magalhães

(*D. O.* Seção I — Parte I de 22.11.65)

ATO COMPLEMENTAR Nº 5

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais a que se refere o art. 4º do Ato Complementar nº 4 proceder-se-á, por Ato do Presidente da República, a intervenção nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º A intervenção far-se-á mediante a nomeação de um Interventor que exercerá as atribuições conferidas aos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a esta confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Exercerá, também, o Interventor, cumulativamente, as atribuições da Câmara Municipal, na hipótese de ser decretado o recesso desta, nos têrmos do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2.

Art. 4º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Brano

Juracy Magalhães

(*D. O.* Seção I — Parte I de 13.12.65).

ATO COMPLEMENTAR Nº 6

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2 resolve baixar o seguinte ato complementar:

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de março de 1966, o prazo estabelecido no art. 1º do Ato Complementar nº 4, para a criação e o registro das organizações, que terão as atribuições de partidos políticos, enquanto êstes não se constituírem.

Art. 2º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães

(*D. O.* Seção I — Parte I de 4.1.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 7

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o Art. 5º do Ato Complementar número 4:

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais indicarão, dentre os seus membros, um presidente, três vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro, que constituirão respectivamente o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais.

§ 1º Cada Comissão Diretora Municipal indicará, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral, que formarão o Gabinete Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão, ainda, indicar, dentre os seus membros até mais cinco vogais para integrarem o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais e Municipais.

§ 3º A Comissão Diretora Nacional e as Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão delegar aos respectivos Gabinetes Executivos as atribuições que entenderem convenientes.

§ 4º Os membros das Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes indicados na forma estabelecida em disposição estatutária.

§ 5º A composição do Gabinete Executivo Nacional e dos Gabinetes Executivos Regionais poderá constar do documento a que se refere o Art. 2º do Ato Complementar nº 4.

§ 6º Os estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos disporão sôbre o processo das indicações a que se refere êste artigo.

Art. 2º São revogados a letra e do Art. 2º e os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do Art. 7º do Ato Complementar nº 4.

Art. 3º Para as eleições indiretas a serem realizadas no corrente ano, a escolha dos candidatos será feita pelas convenções nacional ou regionais, conforme o caso, e, para as eleições diretas, pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que fôr disposto nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas.

Parágrafo único. A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na forma que fôr estabelecida nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos.

Art. 4º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político

poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

Art. 5º Acrescente-se ao Art. 9º do Ato Complementar nº 4º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos.

Art. 6º Para efeito da obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos.

§ 1º Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscritos, somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas.

§ 3º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos as demais sublegendas.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no item 1º do Art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas.

§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos.

Art. 7º Sòmente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organização com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais.

Art. 8º Aplica-se aos Deputados Estaduais o disposto no artigo 20 do Ato Complementar nº 4.

Art. 9º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

(*D. O.* Seção I — Parte I de 2.2.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 8

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Além dos casos previstos no Ato Complementar nº 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e conseqüente investidura nesses cargos.

§ 1º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município nôvo pela daquele donde sua sede fôr oriunda.

Art. 2º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

(*D. O.* Seção I — Parte I de 30.3.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 9

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no art. 94, § 1º, itens I, II, III e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos têrmos do artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agôsto, para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido êste requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) fôlha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1966;

d) *certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior* Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas *a* a *c*, do artigo anterior, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea *d*.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer argüição de nulidade.

Art. 3º As convenções nacional ou regionais (artigo 3º do Ato Complementar nº 7) serão realizadas, respectivamente, até os dias 15 de agôsto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada no que fôr aplicável, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante argüição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, artigo 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos têrmos, aplicáveis à espécie, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos, para os casos de que trata êste Ato a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos arts. 9º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos têrmos dêste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama, a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o artigo 3º, delegarão podêres às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso, para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecorrivel, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, aos Gabinetes Executivos nos casos do art. 2º dêste Ato.

Parágrafo único. Escolhido nôvo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º dêste Ato, na conformidade do que prescreve o art. 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º dêste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições previstas no artigo 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares números 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agôsto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as mesmas substituidas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituidas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o artigo 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com podêres especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hieràrquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato

a eleições diretas, deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os efeitos do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora hieràrquicamente inferior a competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver Comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modêlo especial, bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hieràrquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o artigo 8º.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos artigos 1º a 6º dêste Ato.

Art. 11º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República

H. Castello Branco

Mem de Sá

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 12.5.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 10

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta, simultâneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Êste Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 7.6.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 11

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem êsses cargos e os de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 1º do Ato Complementar nº 5, de 10 de dezembro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 30-6-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 12

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembléia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

Considerando que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos têrmos do Ato Institucional nº 3.

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata êste artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 dêsse mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 30-6-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 13

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º dêsse artigo

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

> «§ 2º Nos *Municípios* de *mais* de *trinta mil habitantes* e nas Capitais dos Estados, as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional.»

Art. 3º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 30-6-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 14

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2º Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, sòmente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único. Excetuados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3º Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1º e 2º dêste Ato, o *quorum* será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4º Êste Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de Lei em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Viana Filho

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 1-7-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 15

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sôbre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sôbre a matéria e o objeto indicados no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não despenderão anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60% de suas rendas.

Art. 4º E' vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidade iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigação de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeação, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo público ou o ingresso nos quadros do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Luiz Viana Filho

(*D. O.* — Seção I — Parte I, de 18.7.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 16

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Considerando que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

Considerando que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;

Considerando a conveniência da legislação não permitir que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

Considerando que o voto como expressão fundamental da legitimidade democrática deve revelar colaboração partidária;

Considerando que os partidos como fôrças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos têrmos dos Atos Institucionais nº 2 e 3 observar-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República sufrague candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas às do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Êste ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a tôdas convenções efetuadas nos têrmos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Luiz Vianna Filho

(*D. O.* -- Seção I — Parte I de 20.7.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 17

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Não poderá valer-se do nôvo prazo, ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também, para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito estadual e federal, quando ratificada «ex-officio», pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 1.8.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 18

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por fôrça do parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar atleração da Proposta Orçamentária sòmente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinado a cada um dos Podêres.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos têrmos do art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 1.8.66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 19

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no art. 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta dêste, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista, assumirá o exercício do Govêrno pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no artigo anterior, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembléia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* Seção I — Parte I, de 9-8-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 20

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos § § 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução dêste Ato.

Art. 2º Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* Seção I — Parte I, de 9-8-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 21

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea *a* do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966 não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável, que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no «caput» dêste artigo são considerados projetos específicos aquêles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1º dêste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Roberto Campos

(*D. O.* Seção I — Parte I, de 10-8-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 22

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às quotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivos interventores tenha ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* Seção I — Parte I de 23-9-1966)

ATO COMPLEMENTAR Nº 23

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que, no interêsse de preservar e consolidar a Revolução de 31 de março de 1964, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República houve por bem suspender os direitos políticos e cassar mandatos de deputados federais, na forma do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965;

Considerando que os atos desta natureza estão excluídos da apreciação de qualquer instância legislativa ou judiciária, e assim tem sido entendido pelo Supremo Tribunal Federal e o próprio Congresso Nacional;

Considerando que em relação aos recentes atos que atingiram seis deputados federais, publicados no *Diário Oficial*, de 14 de outubro corrente, entendeu o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, depois de recebida a comunicação regular de sua expedição e publicação, submetê-los à apreciação de comissões internas e do plenário da mesma Casa do Congresso Nacional, para discussão e votação;

Considerando que tal procedimento importa em suspender a execução dos atos mencionados, retirando-lhes os efeitos imediatos que são de sua própria essência e natureza;

Considerando, ainda, que esta procrastinação, além de infundada e contrária aos precedentes, foi agora tomada no momento em que a Câmara dos Deputados não poderia contar com número suficiente para deliberar, por motivo notório da campanha eleitoral, em que estão empenhados os Senhores Deputados;

Considerando, finalmente, que se constitui, assim, naquela Casa do Congresso Nacional, por motivo de ausência justificada da grande maioria de seus membros, um agrupamento de elementos contra-revolucionários com a finalidade de tumultuar a paz pública e perturbar o próximo pleito de 15 de novembro, embora comprometendo o prestígio e a autoridade do próprio Poder Legislativo,

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em tôdas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Êste Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Campos de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Correa Junior
Eduardo Gomes

(*D. O.* Seção I — Parte I de 20-10-1966)

ATO COMPLEMENTAR Nº 24

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

Considerando que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, suscitou relevante questões do interêsse da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que no plano federal foi baixada a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando que contendo normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi exepido o Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendados até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação ao Sistema Tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos Orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não seja encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais que disponham sôbre isenções tributárias ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 18-11-66)

(Retificada no *D. O.* de 25-11-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 25

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966;

Considerando a estrutura bipartidária existente no país;

Considerando que Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciam com exatidão a interpretação das normas constantes do art. 6º do Ato Complementar nº 7;

Considerando que as citadas Instruções, elaboradas para orientação de todos os que participam das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;

Considerando que para a exata aplicação do Ato Complementar nº 7 nenhuma dúvida deve permanecer sôbre o assunto, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os § § 4º, 5º e 6º do art. 6º do Ato Complementar nº 7, passam a vigorar com a redação a seguir indicada, renumerado para § 7º o atual § 6º.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

§ 6º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para as eleições de senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

Art. 2º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção I — Parte I — de 24-11-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 26

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Artt. 1º O art. 9º, do Ato Complementar nº 4, passa a ter a seguinte redação:

> «Para as eleições diretas a serem realizadas até 15 de março de 1967, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, feita a escolha na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização».

Art. 2º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1966· 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* Seção I — Parte I de 30-11-1966)

ATO COMPLEMENTAR Nº 27

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

«§ 4º — O montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II dêste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54.»

2º No artigo 57, substitua-se a expressão «que se destinem a outro Estado» por «que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado.»

3º Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra «imóveis» por «móveis» e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: «IV — jogos e diversões públicas.»

Art. 2º O disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, não é excludente da norma tributária especial constante do § 1º do artigo 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º A expressão «montante devido ao Estado» constante do artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o liquido a ser recolhido depois de efetuados os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º O impôsto sôbre circulação de mercadorias será calculado, inicialmente, com base em uma aliquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o país, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta aliquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966 cujo artigo 3º fica revogado.

§ 2º O impôsto sôbre circulação de mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercicio de 1967 de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do impôsto sôbre vendas e consignações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do impôsto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acôrdo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º As compras de produtos industrializados, oneradas pelo impôsto sôbre vendas e consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias, devido pelos estabelecimentos compradôres, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, atlerado pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º O montante do impôsto a ser creditado na forma dêste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sôbre o valor das referidas aquisições, excluídas a parcela relativa ao impôsto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiverem dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado sòmente até o limite do impôsto calculado em idênticas condições sôbre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º O crédito fiscal, calculado de acôrdo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sôbre o impôsto de circulação de mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sôbre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do impôsto a que se refere o artigo 35 da mesma lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964 e legislação complementar 0,5%

II — Demais transmissões a título oneroso 1,0%

III — Quaisquer outras transmissões 2,0%

Art. 9º Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, no que tange a exigibilidade da «quota de previdência» nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 54, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10. O artigo 4º do Ato Complementar nº 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

«No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sôbre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sôbre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional nº 18.»

Art. 11. São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar nº 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12. Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Roberto Campos

(D. O. — Seção I — Parte I de 8-12-1966)

ATO COMPLEMENTAR Nº 28

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Ficam assim redigidos os artigos 5, 6 e 7 do Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966:

Art. 5º São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27 de outubro de 1965 com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas de municípios.

§ 1º São igualmente nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base nos textos anulados.

§ 2º Ficam excluídos da anulação os cargos de magistratura, de provimento em comissão e as funções gratificadas e, havendo dotação orçamentária própria, os contratos para funções de magistério e admissão do pessoal temporário, limitado ao prazo de duração da obra ou serviço.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a êste equiparado.

Parágrafo único. Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos a quantia correspondente a aposentadoria, nos têrmos da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secertário de Estado ou em mandato legislativo.

Art. 7º Na Administração estadual ou municipal e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado depende de concurso público, ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 1º As classificações, reclassificações ou readaptações de cargos ou funções ficam sujeitas às normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 2º Ficam excluídos, da norma de provimento estabelecido neste artigo os cargos de confiança ou em comissão, bem como as nomeações interinas, limitadas a um ano de duração.

Art. 2º São também nulos e sem efeito os atos praticados após 15 de julho de 1966, sem observância do disposto nos artigos 1, 2, 3 e 4 do Ato Complementar nº 15, de 1966.

Art. 3º Os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores públicos não poderão elevar a despesa dos Estados e Municípios a mais de setenta por cento de suas receitas tributárias.

Art. 4º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78 da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção I — Parte I, de 13-12-67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 29

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos têrmos do art. 16 do Ato Complementar nº 4 terão as suas Comissões Diretoras e respectivas Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem nas Comissões Diretoras ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se tratar de nôvo registro se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais eleitos nos têrmos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para êsses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe o art. 4º e o Parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 4º O *caput* do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27. *O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos.*»

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.»

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril.»

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior.

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros de diretórios de Partido;

III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições.»

Art. 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguintes redação:

«Art. 38. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-á no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente.»

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei número 4.740. de 15 de julho de 1965;

«Art. 40. As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos.»

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10. O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11. Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar número 26, de 29 de novembro dêste ano o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogàvelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.»

Parágrafo único. Nas eleições de que trata êste artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12. Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 27-12-66)
(Retificado no *D. O.* de 6-1-67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 30

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, e

Considerando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Podêres da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverá ser extensiva aos servidores públicos, não só da União como também dos Estados e Munciípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Govêrno da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando, finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Policiais Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de 1 (hum) ano, contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no artigo 1º dêste Ato Complementar.

Art. 3º E' vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração.

Art. 4º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção 1 — Parte I de 27-12-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e,

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do impôsto sôbre circulação de mercadoria pertencente aos Municípios;

Considerando que, em conseqüência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interêsse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1º de janeiro a aplicação do disposto no § 7º do art. 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança das quotas municipais em todo o país;

Considerando que a unificação da cobrança do impôsto sôbre circulação de mercadorias asseguraria, em tôda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único. Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 2º A quota de 20% do impôsto sôbre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.

Art. 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do impôsto.

Art. 4º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu

o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2º 3º e 4º desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6º Os limites fixados no art. 1º, do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4º do Ato Complementar nº 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido Ato.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira — Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«III — Sôbre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente.»

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

«Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.»

Art. 8º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modêlo especial de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Os Podêres Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10. O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

(*D. O.* — Seção I — Parte I de 29-12-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 32

O Presidene da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o parágrafo 1º dêsse artigo, que fica acrescentado do seguinte parágrafo 2º:

> «Nos Estados que tenham mais de dois milhxes de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional.

Art. 2º O art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

> «Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas, observado nas deliberações o «quorum» previsto no § 1º, do artigo 7º do Ato Complementar número 9, de 11 de maio de 1966».

Art. 3º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção I — Parte I, de 6-1-67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acôrdo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Parágrafo único. Os Interventores Municipais cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições gerais, nos têrmos do parágrafo único do artigo anterior, bem como, nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. Êste artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3º Para a diplomação dos candidatos aos cargos eletivos municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no *caput* do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. A diplomação prevista neste artigo importará na inscrição automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* Seção I — Parte I, de 19-1-67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao imposto sôbre circulação de mercadorias constitui matéria de relevante interêsse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do impôsto de circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sôbre política comum em matéria de isenções;

Considerando, entretanto, que por motivos relevantes de interêsse nacional faz-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de impôsto sôbre circulação de mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geo-econômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação dêste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

§ 1º A revogação ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere este artigo sòmente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

§ 2º Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sôbre vendas e consignações e sôbre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares nºs 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª Substitua-se o «caput» do art. 52 pelo seguinte:

«Art. 52. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor:

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da emprêsa que houver realizado a importação, observado o disposto nos § § 6º e 7º, do art. 58:

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.»

Alteração 2ª Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«IV — sôbre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros.»

Alteração 3ª Acrescente-se ao inciso II do §. 2º do art. 53 a expressão «e ainda das despesas de frete e seguro».

Alteração 4ª Substitua-se o § 3º do art. 53 pelo seguinte:

«§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o impôsto sôbre produtos industrializados».

Alteração 5ª Acrescente-se ao art. 53 um nôvo parágrafo com a seguinte redação:

«§ 5º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo e o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.»

Alteração 6ª No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

«§ 2º ..

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao impôsto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sôbre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o impôsto a que se refere o art. 46, nos demais casos.»

«§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e emprêsas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do impôsto sôbre circulação de mercadorias.».

«§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao impôsto sôbre circulação de mercadorias, nos têrmos da legislação estadual aplicável, ficará solidàriamente responsável por essas obrigações.»

«§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou emprêsa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.»

»§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as emprêsas de prestação de serviços.»

Alteração 7ª Substitua-se o § 1º do art. 71 pelo seguinte:

«§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

I — locação de bens móveis;

II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III — jogos e diversões públicas;

IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.»

Alteração 8ª Substitua-se o § 2º do art. 71 pelo seguinte:

> «§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.»

Alteração 9ª No art. 72, substitua-se o inciso II e acrescente-se um nôvo inciso, da seguinte forma:

> «II — Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53».
>
> «III — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:
>
> a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
>
> b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto.»

Alteração 10ª Acrescente-se ao parágrafo único do art. 77 a seguinte expressão: «nem ser calculada em função do capital das emprêsas»

Art. 4º O disposto na alteração 1ª do art. 3º, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações já contratadas até a data da publicação dêste Ato.

Art. 5º O disposto nas Alterações 2ª, 7ª e 9ª, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

I — às obras contratadas a partir da vigência dêste Ato;

II — às obras contratadas anteriormente à vigência dêste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do impôsto a que estaria sujeito.

Art. 6º O disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7º Para efeito do disposto no § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 27, a comparação tomará por base a alíquota prevista no mencionado art. 4º,

cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido no art. 6º do Ato Complementar nº 31, correspondente à quota devida aos Municípios.

Art. 8º O art. 3º do Ato Complementar nº 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

I — no caso de antecipação ou diferimento do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte ao em que se efetuou o recolhimento;

II — nos demais casos, a entrega será efetuada, pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do impôsto municipal sôbre serviços:

I — execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2%;
II — jogos e diversões públicas, até 10%;
III — demais serviços, até 5%.

Parágrafo único. O Governador do Estado da Guanabara, o Prefeito do Distrito Federal e os Prefeitos dos demais Municípios baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, reduzindo, na tabela do impôsto sôbre serviços, as alíquotas que excederem os limites estabelecidos.

Art. 10. *O impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide:*

I — sôbre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

II — sôbre a entrada de mercadorias no estabelecimento da emprêsa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. No caso de isenção prevista no inciso I dêste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da emprêsa industrial, correspondentes aos insumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11. Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios de conformidade com a lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência dêste Ato.

Art. 12. Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

(*D. O.* — Seção I — Parte I, de 31-1-67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sôbre o o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatôres:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II dêste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município seguindo seu númerode habitantes.	Coeficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0

Para cada 6.000 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 60.000 até 100.000:

Pelos primeiros 60.000 3,0

Para cada 8.000 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 100.000 .. 4,0

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4: Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recensamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente a soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).»

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único. Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S.A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma dêste Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão «quando adquiridos por terceiros» por «quando adquiridos de terceiros».

Alteração 2ª — No inciso IV. do § 1º, do art. 71, acrescente-se a expressão: «assim como as respectivas subempreitadas.»

Art. 4º O Ato Complementar nº 34 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso II. do art. 5º, substitua-se a expressão «montante do impôsto a que estaria sujeito» por «montante do impôsto sôbre serviços a que estaria sujeito.»

Alteração 2ª — Acrescente-se ao art. 10, o seguinte inciso:

«III — sôbre as máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.»

Art. 5º O impôsto sôbre circulação de mercadorias incidentes sôbre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da emprêsa que a houver importado será calculado sôbre o valor definido para efeito de cálculo do impôsto de importação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no livro correspondente a entrada de mercadorias.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias até o limite máximo

de 18% (dezoito por cento), mediante convênio celebrado entre as unidades federativas pertencentes a uma ou mais regiões geo-econômicas.

§ 1º O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% (vinte por cento) devida aos Municípios na forma do § 7º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2º Os reajustamentos de alíquota efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entrarão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no *Diário Oficial* de cada unidade participante.

§ 3º No prazo de trinta dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os convênios de que trata êste artigo serão submetidos à ratificação da Assembléia Legislativa e, no caso daqueles de que participem o Distrito Federal ou os Territórios Federais, também do Congresso Nacional.

§ 4º A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudica sua vigência em relação às demais.

Art. 7º Nos têrmos do § 5º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide sôbre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I — às emprêsas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação:

II — aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do impôsto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que fôr re-introduzida no mercado interno do país.

§ 4º Não se exigirá o estôrno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata êste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 8º Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto-lei nº 28 de 14 de novembro de 1966, assim como neste Ato Complementar e nos de números 27, 31 e 34.

Art. 9º As dúvidas surgidas em decorrência da classifciação ou reclassificação de produtos pelo Ministério da Agricultura na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do Impôsto sôbre Vendas e Consignações e nos casos de transfe-

rência de mercadorias de um Estado para outro, não darão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o Impôsto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se inexistindo classificação ou reclassificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o impôsto a um dos Estados da Federação.

Parágrafo único. Os processos já instaurados na esfera administrativa ou judiciária serão arquivados a requerimento do contribuinte, qualquer que seja a instância ou a fase de tramitação.

Art. 10. O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º, do art. 4º, do Ato Complementar número 27, os arts. 7º e 11 do Ato Complementar nº 34, o parágrafo único do art. 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

ATO COMPLEMENTAR Nº 36

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nêle compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1º Em substituição à diferença apurada na forma dêste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao regulamento do impôsto sôbre produtos industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2º As emprêsas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela emprêsa no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3º *As saídas dos produtos a que se refere o art.* 5º do Decreto-lei nº 104, de 13 de janeiro de 1967, promovidas, entre 1º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do impôsto sôbre circulação de mercadorias, ainda que o referido impôsto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4º Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S.A. como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto sôbre circulação de mercadorias, o local da sede social do Banco, nos têrmos do § 1º, do art. 52, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º O Ato Complementar nº 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No art. 3º. Alteração 2ª, substitua-se a expressão «No inciso IV» por «No inciso V».

Alteração 2º — No art. 6º suprima-se a expressão «não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados».

Alteração 3ª — Substituam-se os § § 3º e 4º, do art. 6º, pelo seguinte:

«§ 3º A queda de arrecadação a que se refere êste artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações do impôsto sôbre circulação de mercadorias, no conjunto da região, com a do impôsto sôbre vendas e consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valôres pelos índices de correção monetária.»

Art. 6º No caso de emprêsas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto municipal correspondente:

I — O local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço fôr prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da emprêsa, sediados ou residentes no Município;

II — O local da sede da emprêsa, nos demais casos.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se «Código Tributário Nacional.»

Art. 8º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso II, do art. 52 e os § § 6º e 7º do art. 58, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar nº 35; os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar nº 34, alterado pelo Ato Complementar nº 35 e o Art. 5º do Ato Complementar nº 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Roberto Campos

(*D. O.* — Seção I — Parte I, de 14-3-67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 37

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo às respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1968.

Art. 2º A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Art. 3º As Constituições estaduais deverão observar o calendário fixado neste Ato.

Art. 4º Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, desde que requerida por um têrço dos membros da respectiva Comissão Diretora competente para fazê-lo.

Art. 5º Os Senadores e Deputados federais e estaduais são considerados membros natos das respectivas Comissões Diretoras regionais.

Art. 6º As eleições nos municípios criados ou que venham a ser criados serão realizadas juntamente com as eleições gerais a 15 de novembro de 1968.

Art. 7º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

(*D. O.* — Seção 1 — Parte I, de 14-3-67)

ÍNDICE

página

Ato Institucional nº 1 .. 4

Ato Institucional nº 2 .. 7

Ato Institucional nº 3 .. 13

Ato Institucional nº 4 .. 15

Ato Complementar nº 1

Regula os itens III e IV do art. 16 do Ato Institucional nº 2 17

Ato Complementar nº 2

Dispõe sôbre a competência dos juizes estaduais enquanto não forem nomeados e empossados os juizes federais 18

Ato Complementar nº 3

Dispõe sôbre a representação do Ministro da Justiça nos casos previstos nos art. 14 e 15 do Ato Institucional nº 2 19

Ato Complementar nº 4

Dispõe sôbre a criação de organismos com atribuições dos partidos políticos 21

Ato Complementar nº 5

Dispõe sôbre a intervenção nos municípios em que vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito 24

Ato Complementar nº 6

Prorroga o prazo previsto no art. 1º do Ato Complementar nº 4 25

Ato Complementar nº 7

Dá nova redação ao art. 5º; revoga a letra e do art. 2º e os § § 1º, 2º, 3º, e 4º do art. 7º e acrescenta parágrafo ao art. 9º do Ato Complementar nº 4; dispõe sôbre a escolha de candidatos para as eleições indiretas e proporcionais e sôbre a soma de votos das sublegendas 26

Ato Complementar nº 8

Prevê nôvo caso de intervenção municipal (Ato Complementar nº 5) 28

Ato Complementar nº 9

Dispõe sôbre a inscrição de candidatos às eleições diretas e indiretas 29

Ato Complementar nº 10

Dispõe sôbre a suspensão de direitos políticos 32

Ato Complementar nº 11

Dispõe sôbre a intervenção nos municípios até a posse dos respectivos Prefeitos eleitos 33

Ato Complementar nº 12

Dispõe sôbre a eleição no Estado de Alagoas 34

Ato Complementar nº 13

Acrescenta parágrafos ao art. 7º do Ato Complementar nº 9 35

Ato Complementar nº 14

Dispõe sôbre a convocação de suplentes nas Câmaras Legislativas 36

Ato Complementar nº 15

Dispõe sôbre a iniciativa dos projetos de lei dos Prefeitos; despesa de pessoal; fixação de vencimentos dos servidores municipais e preenchimento de cargos 37

Ato Complementar nº 16

Dispõe sôbre o voto nas eleições indiretas 38

Ato Complementar nº 17

Dispõe sôbre a redução do prazo previsto no art. 7º do Ato Complementar nº 7 39

Ato Complementar nº 18

Dispõe sôbre apresentação de emendas no projeto de lei do orçamento 40

Ato Complementar nº 19

Dispõe sôbre o prazo de substituição do cargo de governador 41

Ato Complementar nº 20

Dispõe sôbre o uso de cédulas nas eleições diretas pelo sistema proporcional 42

Ato Complementar nº 21

Dispõe sôbre o Ato Complementar nº 18 43

Ato Complementar nº 22

Dispõe sôbre a percepção de quotas constitucionais aos municípios referidos no Ato Complementar nº 8 44

Ato Complementar nº 23

Decreta o recesso do Congresso Nacional 45

Ato Complementar nº 24

Dispõe sôbre apresentação de emendas aos orçamentos dos Estados e à adaptação das Constituições Estaduais à Emenda Constitucional nº 18 .. 47

Ato Complementar nº 25

Dá nova redação aos § § 4º, 5º e 6º do art. 6º do Ato Complementar nº 7 .. 48

Ato Complementar nº 26

Dá nova redação ao art. 9º do Ato Complementar nº 4 49

Ato Complementar nº 27

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sôbre o Sistema Tributario Nacional e o art. 4º do Ato Complementar nº 24 .. 50

Ato Complementar nº 28

Altera os arts. 5, 6 e 7 do Ato Complementar nº 15 e dispõe sôbre despesas dos Estados e Municípios com aumento de vencimentos de seus servidores .. 53

Ato Complementar nº 29

Dispõe sôbre as organizações que se transformaram em partidos políticos 55

Ato Complementar nº 30

Dispõe sôbre o prazo para concessão de aumento de vencimentos dos servidores públicos dos Estados e Municípios 58

Ato Complementar nº 31

Dispõe sôbre a adaptação do regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do projeto de Constituição promulgada a 24 de janeiro de 1967 59

Ato Complementar nº 32

Altera o parágrafo único do art. 1º e art. 2º do Ato Complementar nº 29 . .. 61

Ato Complementar nº 33

Dispõe sôbre o mandato dos Prefeitos e Vice-Prefeitos; dos interventores municipais; da nomeação e exoneração dos interventores e do número de deputados das Assembléias Legislativas 62

Ato Complementar nº 34

Dispõe sôbre a celebração de convênios em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao impôsto sôbre circulação de mercadorias 63

Ato Complementar nº 35

Altera o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional 67

Ato Complementar nº 36

Dispõe sôbre a saída de bens de capital de origem estrangeira; altera o Ato Complementar nº 35 e a ementa da lei sôbre o Sistema Tributário Nacional para Código Tributário Nacional 71

Ato Complementar nº 37

Dispõe sôbre a prorrogação dos mandatos eletivos municipais; a coincidência geral das eleições municipais; o registro de candidatos em sublegendas e a eleição em novos municípios 73

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1967

Atos da Assembléia Constituinte

CONSTITUIÇÃO

DOS

Estados Unidos do Brasil

PROMULGADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1946

LIVRARIA CRUZEIRO
Rua 20 de Abril, 18 — Rio de Janeiro
Distribuidores exclusivos:
Distribuidora Internacional Ltda.
Caixa Postal, 3542 — Rio de Janeiro

S-D-
E-D-I
P-A-
S4, C1252, 955, p. 1-4

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.° Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1.° A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2.° O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 2.° Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembléias legislativas, plebiscito das populações diretamente interesasdas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3.° Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estado, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4.° O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5.° Compete à União:

I — manter relações com os Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

VI — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII — superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

57,C(252, PT2, p. 115

VIII — cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX — fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos e fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII — organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações;

XIV — conceder anistia;

XV — legislar sôbre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

c) produção e consumo;

d) diretrizes e bases da educação nacional;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Govêrno Federal nos casos de mobilização ou de guerra;

g) desapropriação;

h) requisições civis e militares e mtempo de guerra;

i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;

j) tráfego interestadual;

k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País;

l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

) naturalização, entrada extradição e expulsão de estrangeiros;

o) emigração e imigração;

p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

q) uso dos símbolos nacionais;

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 6.º A competência federal para legislar sôbre as matérias do art. 5.º n.º XV, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7.º O Govêrno não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a guerra civil;

S7, CX 252, PT 2, p. 1 15

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos podêres estaduais;

V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de fôrça maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios;

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos podêres;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do poder judiciário.

Art. 8.° A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nos. VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso do n.° VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se êste a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9.° Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos nos. I a V do art. 7.°.

§ 1.° A decretação dependerá:

I — no caso do n.° V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão fôr da justiça eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.

II — no caso do n.° IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2.° No segundo caso previsto pelo art. 7.°, n.° II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10. A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinàriamente para êsse fim.

Art. 11. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12. Compete ao Presidente da Republica tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13. Nos casos do art. 7.°, n.° VII, observando o disposto no art. 8.°, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14. Cessados os motivos que houverem determinado a inter-

S7.Cx252, PT2, f.112

venção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em conseqüência dela.

Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1.º São isentos do impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2.º A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, 60% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3.º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4.º A União entregará os municípios, excluidos os das capin.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se pelo menos metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5.º Não se compreendem nas disposições do inciso VI os atos jurídicos ou seus instrumentos quando forem parte a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluidos na competencia tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

tais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o

§ 6.º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União cedretar impostos extraordinários, que serão partilhados na forma do art. 21, e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituoção.

§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explìcitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

S7, Cx 253, PT 2, p. 118

§ 2.º Os Estados proverão às necessidades do seu govêrno e da sua administração; cabendo à União prestar-lhes sôcorro em caso de calamidade pública.

§ 3.º Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impôstos sôbre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade *causa mortis*;

III — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% **ad valorem**, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios da sua economia.

§ 1.º O impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área inferior a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (II e III) cabem ao Estado em cujo território se achem situados.

§ 3.º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4.º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 5.º O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6.º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento por determinado tempo, do impôsto de exportação até o máximo de dez por cento **ad valorem**.

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão 20% do produto à União e 40% aos municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o au-

xílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições Estaduais.

Parágrafo único. Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23. Os Estados não intervirão nos municípios, senão para lhes regularizar as finanças, quando:

a) se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixarem de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada.

Art. 24. E' permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º Far-se-iá a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º O Prefeito será demissível ad nutum.

§ 3.º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4.º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos municípios.

Art. 27. E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas feitas com a construção e para conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28. A autonomia dos municípios será áassegurada:

I — Pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente,

a) bens rendas e serviços sem prejuízo, uns dos outros da e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2.º Serão nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos parágrafos 2.° e 4.° do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem privativamente aos municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sôbre diversões públicas;

V — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em conseqüência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviço.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou municípios;

II — estabelcer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — lançar impôsto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros sem prejuizo, da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os devidos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando, a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

Art.32. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33. E' defeso aos Estados e aos municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34. Incluem-se entre os bens da União:

S7, E1(252, PT2, p121

I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.

II — a porção de terras devolutas indispensável a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35. Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm a sua nascente e foz no território estadual.

Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.° O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.° E' vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, nos. I e II).

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Camara dos Deputados e de 35 para o Senado Federal.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único. O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinàriamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do têrço de uma das Câmaras.

Art. 40. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

SA, CX 282, Dr, 1/122

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre o veto.

Art. 42. Em cada uma das Câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2.º 63 n. I, 66, n. IX, 70 § 3.º 211 e 214.

Art. 44. Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de 48 horas, a Camara respetiva para que resolva sobre a prisão e autorise, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46. Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às fôrças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47. Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º O subsídio será dividido em duas partes uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão,

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica ou com sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica de sociedade de economia mista ou de emprêsa concessionária de serviços públicos;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum;*

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo ou a falta sem

S7, cx 252 pr2, p. 123

licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importam perda do mandato, declarado pela Câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República.

§ 2° Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Camara parlamentar incompatível com o decôro.

Art. 49. E' permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da sua Câmara desempenhar missão diplomática de caráter transitório ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria

Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52. No caso do artigo antecedente e no de licença conforme estabelecer o Regimento Interno, ou de vaga de deputado ou de senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplemente para preencher a vaga o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o têrmo do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer um têrço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto préviamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o sistema de representação proporcional pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte deputados, e, além dêsse limite, um para cada duzentos, e cinquenta mil habitantes.

§ 1.º Cada Território terá um deputado, e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2.º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos têrmos do art. 88, e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II — a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2.º O mandato de senador será de oito anos.

§ 3.º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4.º Substituirá o senador ou suceder-lhe-á nos têrmos do art. 52. o suplente com êle eleito.

Art. 61. O vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal: I — julgar o Presidente da República nos crmes de responsabilidade, os Ministros de Estado nos drimes da mesma natureza conexos com os daquele; II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Nos casos deste artigo funcionará como Presidente do Senado, do Supremo Tribunal.

§ 2.º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3.º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a de perda do cargo com inabilitação até 5 anos para o exercício de qualquer função pública sem prejuizo da ação da justiça ordinária.

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal dos membros do Conselho Nacional de economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO IV
Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65. Compete ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República:

I — votar o orçamento;

II — votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III — dispor sôbre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V — votar a lei de fixação das fôrças armadas para o tempo de paz;

VI — Autorizar a abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII — transferir temporàriamente a séde do Govêrno Fedarl;

VIII — resolver sôbre limites do território nacional;

IX — legislar sobre bens do dominio Federal e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no Artigo seguinte :

Art. 66. E' da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebradas com os estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declorar guerra e a fazer a paz;

III — autorizar o Presidente da República a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou por motivo de guerra, nêle permaneçam temporáriamente;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V — conceder anisia;

VI — aprovar as resoluções das assembléias legislativas estaduais, sôbre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

VII — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

53, C(272, P72, p.126

VIII — julgar as contas do Presidente da República;

IX — fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsidio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República.

X — mudar temporàriamente a sua séde.

SECÇÃO V

Das leis

Art. 67. A iniciativa das leis, resalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das fôrças armadas e a de tôdas as leis sobre materia financeira.

§ 2.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, e do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administratvos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das fôrças armadas.

§ 3.º A discussão dos projetos de lei le iniciativa do Presidente da República terá início na Câmara dos Deputados.

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que aprovando-o, o enviará à sanção ou a promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma Câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos termos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. 70. Nos casos do art. 65, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando tiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importa sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos representantes presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

S¹,Cx252,at2,p.125

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e se êste não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71. Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

SEÇÃO VI
DO orçamento

Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação de saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 75. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e abertura sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, e vencimentos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá na que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

57(x252,972,p.1287

II — julgar previamente as contas dos responsáveis por dinheinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1.º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2.º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recuro *ex-ofício* para o Congresso Nacional.

§ 4.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em

57, cx 252, P52, 1420

lei. Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro nato (art. 129, nos. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultâneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do têrmo do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse, êste compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis promover o bem estar do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

II — vetar, nos têrmos do art. 70 § 1.º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Ministros de Estado;

IV — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26 §§ 1.º e 2.º) e os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1.º);

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI — manter relações com estados estrangeiros;

VII — celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX — fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

XI — exercer o comando supremo das fôrças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII — decretar a mobilização total ou parcial das fôrças armadas;

XIII — decretar o estado de sítio nos têrmos desta Constituição;

XIV — decretar e executar a intervenção federal nos têrmos dos arts. 7.º a 14;

XV — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVI — enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando-lhe conta da situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.)

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;
VI — a lei orçamentária;
VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 90. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado;

I — ser brasileiro (art. 129 ns. I e II);
II — **estar no exercício dos direitos políticos;**
III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I — referendar os atos assinados pelo Presidente de República;
II — expedir instruções para a boa execução das leis e decretos e regulamentos;
III — apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no Ministério;
IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92. Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 93. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei, (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem dêste.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

SPC(252, PPA, p.132

II — Tribunal Federal de Recursos;
III — Juízes e tribunais militares;
IV — Juízes e tribunais eleitorais;
V — Juízes e tribunais do trabalho.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes;

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovilibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente;

III — *irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos* aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º A aposentadoria, em quelquer caso, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º A vitaliciedade não se estenderá obrigatóriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. E' vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos tribunais :

I — eleger os seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imeditamente subordinados.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros. Êsse número, mediante proposta do próprio Tribunal poderá ser elevado por lei.

57.CX 252.PT2.p.135

federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados,

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns:

c) os Ministros de Estado, os juízes dos tribunais superiores

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

I — processar e julgar originàriamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes comuns ;

35 anos, de notvel saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, I e II), maiores de

do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permonente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92.

d) os litígios entre estados estrangeiros e a União, os Estados o Distrito Federal ou os municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) a extradição dos criminosos requisitada por estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiros;

h) o *habeas-corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandatos de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;

l) as ações rescisórias de seus acórdãos;

II — julgar em recurso ordinário;

a) os mandados de segurança e os *habeas-corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juízes locais fundadas em tratado

II — por nomeação do Presidente da República:

De dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto,

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República:

a) de dois dentre seis cidadãos de notável saber e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos entre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por êle sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, a menos que ocorra motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, e não poderão servir por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunal Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente dêste.

Art. 117. Compete aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, as garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos juízes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral em todo o País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI — o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de habeas-corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários à esta Constituição, e as denegatórias de habeas-corpus ou mandato de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando;

I — forem tomadas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais:

III — versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

IV — Denegarem *Habeas-corpus* ou mandado de segurança.

SEÇÃO VI
Dos juízes e tribunais do trabalho

Art. 122. Os órgãos da justiça do trabalho são os seguintes:

I — Tribunais Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas ou juízes de conciliação e julgamento.

§ 1.° O Tribunal Superior do Trabalho tem a sua sede na Capital Federal.

§ 2.° A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e as suas sedes.

§ 3.° A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§ 4.° Poderão ser criados por lei outros órgãos da justiça do trabalho.

§ 5.° A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123. Compete à justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2.º A lei especificará os casos em que as decisões ,nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições do trabalho.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 95 e 97 e também dos seguintes princípios:

I — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

II — Poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça.

III — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice.

: IV — A promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso a êsse Tribunal, ressalvado o disposto no n.º V dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dois juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.

V — Na composição de qualquer tribunal, será um quinto dos lugares preenchidos por advogados e membros do ministério público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de pratica forense. Para cada vaga votará o tribunal em sesão e escrutinio secretos, a lista tríplice. Escolhido um membro do ministério público, será preenchida por advogado a vaga seguinte.

VI — OS vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

VII — Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

57,C42.52,9F7,p.137

VIII — Só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal.

IX — E' da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior nstancia nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

X — Poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

XI — Poderão ser criados juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses juízes poderão substituir os juízes vitalícios.

XII — A justiça militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n.º XV, f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III
Do Ministério Público

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União perante a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, e que será demissível ad nutum.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao ministério público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciria ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior, e o princípio de promoção de entrância, a entrância.

TÍTULO IV

Da declaração de direitos

CAPÍTULO I
Da nacionalidade e da cidadania

Art. 129. São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiro, não residindo êste a serviço do govêrno do seu país;

37,CX 252, PT2, p.138

ou contrato de União com Estados estrangeiro, assim como as em partes um Estado estrangeiro e pessôa domiciliada no País;

c) os crimes políticos;

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes :

a) quando a decisão fôr contrária a dispositivo da Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão recorrido negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de govêrno local em face desta Costituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

IV — Rever. em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórios de tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois têrços entre magistrados e um têrço entre advogados e membros do ministério público, com requisitos do art. 99.

Paráçgrafo único. Êsse Tribunal poderá dividir-se em camaras ou turmas.

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursas :

I — processar e julgar originàriamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

II — julgar em grau de recurso :

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré assistente ou opoente, exceto de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da justiça elitoral e da justiça militar;

b) as decisões de juízes locais, denegatórias de "habeas corpus", e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora .

III -- rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos,

57, cx 252, pt 2, p. 139

A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros tribunais Federais de recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

SEÇÃO IV

Dos juízes e tribunais militaes

Art. 106. São órgãos da justiça militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízos inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único. A lei disporá sôbre o numero e a forma de escolha dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigacão de acompanhar as fôrças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. Á justiça militar compete procesar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis nos casos expressos em lei para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ouas instituições militares.

§ 2.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO V

Dos juízes e tribunais eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguinktes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas eleitorais;

IV — Juízes eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com séde na Capital da República, compor-se-á,

I — mediante eleição em escrutínio secreto,

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

c) e de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

S?, C X 2 5?, P 1 ? f. 40

II os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou não o estando, se vierem a residir no País, neste caso, atingida a maior idade, deverão para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos têrmos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portuguêses apenas a residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

III — que, por sentença judiciária em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não sabem exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporaria ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino ruperior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei .

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto, e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais na forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos caso deste Artigo.

§ 1.° Suspendem-se:

I — por incapacidade civil absoluta;

II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.° Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no art. 130;

II — pela recusasa prevista no art. 141, § 8.°;

III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultâneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

57, CX 252, PT 2, p. 141

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o presidente que tenha exercido o cargo por qualquer espaço de tempo do período imediatamente anterior, e bem assim o vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentre dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituido;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acôrdo com o art. 12, os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estados maior, os juízes, o procurador-geral e os procuradores regionais da justiça eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo em qualquer por tempo do periodo imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo do período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República salvo os mencionados nas letras *a* e *b* dêste número;

III — para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito o haja substituido, e igualmente pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, se em exercicio nos três meses anteriores ao pleito.

V — para as assembléias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o conjuge e os parentes consanguineos ou afins até o segundo grau;

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência;

c) para Presidente e vice-Presidente;

b) para Governador;

c) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado;

a) para Governador;

b) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o Governador.

III — do Prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos têrmos seguintes:

§ 1.° Todos são iguais perante a lei.

§ 2.° Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.° A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.° A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.° E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e pela forma que a lei preceituair, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será porem, tolerada, propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.° E' inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7.°. E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem público ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.° Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em gerel, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.° Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129 ns. I e II) assistência religiosa ás forças armadas e, quando solicitadas pelos os interessados ou seus representantes legais;

5?,Cx 252, PF2, p. 143

tambem nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10.º. Os cemitérios terão carater secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intúito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a fruste ou impossibilite.

§ 12. E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos.

Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13. E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14. E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições e capacidade que a lei estabelecer.

§ 15. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir as vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16.º. E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18. E' assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las.

Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20. Ninguem será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21. Ninguem será levado a prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

 54, Cx 252, PT2 p.144

§ 23. Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas-corpus.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25 E' assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26. Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27. Ninguém será procesado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28. E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes contra a vida.

§ 29. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sôbre o sequestro e a perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32. Não haverá prisão civil por dividas, multas ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadiplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

§ 33. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34. Nenhum tributo será exigido nem aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercicio sem prévia autorização orçamentaria, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35. O Poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36. A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições publicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que êles se referiram;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de

gócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo.

§ 37. E' assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes publicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos municípios, e bem assim das entidades autárquicas e das ssociedades de economia mixta.

Art. 142. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143. O Govêrno Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública selvo se o seu conjuge for brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129 ns. I e II), dependente da economia materna.

Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

da ordem econômica e social

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. E' assegurado a todos trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146. A' União poderá mediante lei especial, de intervir no domínio econômico e de monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse públ co e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá co mobservancia do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, com o fim de dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros.

Art. 149. A lei disporá sôbre o regime dos bancos de depósito, das emprêsas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e a pecuária.

Art. 151. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

57,C1252,PT2,p146

Parágrafo único. será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender as necessidades de melhoramentos e a expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de agua, constituem propriedades distintas das do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1.° As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferencia para a exploração. Os direitos de preferencia do proprietário do solo, quanto as minas e jazidas serão regulados de acordo com a natureza delas.

§ 2.º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potencia reduzida.

§ 3. Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuirem os necessarios serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus território a atribuição constante dêste artigo.

§ 4.º A União, nos casos de interesse geral, indicados em lei auxiliará os Estados nos estudos referentes às aguas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estoncias destinadas ao uso delas .

Art. 154. A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade. publica.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois têrços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser bzrasileiros (arts. 129, ns. I e II).

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais. e. dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tem morada habitual, preferência para aquisição delas, até vinte e cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras publicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.° Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adqui-

rir-lhe a propriedade, mediante sentença declaratoria devidamente transcrita.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da providência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salario mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua familia;

II — proibição de diferença de salário para u mmesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatoria e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — Repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigencias técnicas das emcresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — Férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança da trabalho;

IX — Proibição de trabalho a menores de quatorze anos; e de trabatrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno, a menores de dezoito anos., respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X — Direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do emprego nem do salario;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade na empreza ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistencia sanitaria, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e a gestante;

XV — assistencia aos desempregados;

XVI — previdencia mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequencia da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatiriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes no trabalho;

Paragrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, nos que concerne a direitos, garantias e benefícios .

Art. 158. E' reconhecido o direito de greve cujo exercicio a lei regulará.

Art. 159. E' livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação le-

SP, CX282, PT2, p.148

dos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.
nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160. E' vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas sejam políticas ou simlesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pesoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias dessas emprêsas. A brasileiros, (art. 129, ns. I e II), caberá exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161. A lei regulará o exercício das profissões liberais, e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único. Caberá a um orgão Federal orientar esses serviços e coordenar-los com o sde naturalização e de colonização, aproveitando nacionais.

TíTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPíTULO I

Da Família

Art. 163. A família é constituida pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro civil.

§ .2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento dos nubentes, for inscrito no registro publico, mediante frévia habilitação perante autoridades civis.

Art. 164. E' obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade e à infancia e a adolescência. A lei instituirá o amparo das familias de prole numerosa .

Art. 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cujus*.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional.

II — O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

III — os estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigados a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV — As emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matricula facultativa, e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa da aluno, manifestada por êle se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII — E' garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

nutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino, e dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino tem caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Cada Estado, assim como o Distrito Federal, organizará o seu próprio sistema de ensino.

Paragrafo único. Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxilio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo *fundo nacional*.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatòriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferencia junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VII

Das Fôrças Armadas

Art. 176. As Fôrças armadas, constituidas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as Fôrcas armadas a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, e lei e a ordem.

Art. 178. Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das fôrças em operação.

Art. 179. Os problemas relativos à defesa do País serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Forças Armadas, incumbidos de prepara-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dêle participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional :

I — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — A construção de pontes e estradas internacionais; que interessem à segurança do País.

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer industrias

§ 1.º A lei especificará as zonas indispesáveis à defesa nacio-

nal, regulará a sua utilização assegurará, nas industrias nelas situadas, predominancia de capitais e trabalhadores brasileiros;

§ 2.º As autorizações de que tratam os ns. I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181 Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1.º As mulhres ficam isentes do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2.º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das Forças armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3.º Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação de serviço militar, exercer função publica ou ocupar emprego em instituição autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, sem aprova de ter se alistado, ser reservista ou gosar de isenção.

§ 4.º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidas, os tiros de guerra e outros orgãos de formação de reservistas.

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude assim aos oficiais da ativa e da reserva, com aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva, bem como do reformado.

§ 2.º O oficial das Fôrças armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapassar dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra, externa, ou civil.

§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo publico permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporario, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6.º Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.

Art. 183. As polícias militares instituídas para a segurança interna e manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como fôrças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185. E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes como outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os ministros de Tribunal de Contas, os titulares de ofício da justiça e os professores catedráticos.

Art. 188. São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica os cargos de confiança nem os que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupara.

Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar

53.C4252.952.p.153

ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º Será aposentado se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2.º Os vencimentos de aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais se contar tempo menor.

§ 3.º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4.º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos no II e no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito publico interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários nessa qualidade causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o sêlo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único Os Estados e municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 196. E' mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada sêca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e com os serviços de assistência econômica e social quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º Um têrço dessa quantia será depositada em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela sêca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da sêca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Territórios naquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tritutarias. Os recursos de que trata este paragrafo serão aplicados por intermédio do Govêrno Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201. As causas em que a União for autora serão aforadas no Estado em que tiver domicílio a outra parte, perante o juízo da capital que tiver competência para conhecer dos feitos contra a Fazenda Estadual; e as que forem intentadas contra a União poderá o autor propo-las no referido juizo, especial do Distrito Federal ou no da capital do Estado onde se tiver verificado o ato ou fato lesivo.

§ 1.º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos júizes da Capital.

§ 2.º A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro fôro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao presidente do Tribunal

57, CX 272, PT 2, p. 155

Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seudireito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necesária para satisfazer o débito.

Art. 205. E' instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1.º Os seus membros, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competencia em assuntos econômicos.

§ 2.º Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos seguintes casos :

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II — de guerra externa.

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estàbelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor, e bem assim os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições politicas e sociais devam ficar sujeitos á jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civís, mas fora das zonas de operação somente quando com elas relacionarem e influirem no seu curso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acôrdo com a referida lei, ficarão submetidas à judisdição e à legislação militares.

Art. 208. No intervalo das sesões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou aprorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único. Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o apdovar ou não.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o número I do art. 206, só se poderão tomar contras as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanencia em localidade determinada;

II — detenção em edificio não destinado a réus de crimes comuns;

III — desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I — a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II — a suspensão de liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III — a busca e apreensão em domicilio;

IV — a suspenção do exercicio do cargo ou função a funcionario público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionaria de serviço público;

V — a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210. O estado de sítio, no caso do n.º I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorogodo, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do numero II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa ou a comoção intestina grave com caráter de guerra cívil.

Art. 211. Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (art. 208, este logo que se reunir o Congresso Nacional,relatará, em mensagem especial, os motivos determinates da decretação e justificará as medidas que tivereem sido adotadas. O Congrsso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Govêrno que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois têrços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados Deputados ou Senadores cuja liberdade se torne manifestamente incopativel com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único. No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trtate de membros de uma ou de outra Câmara, mas *ad referendum* da Câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro de 15 dias.

Art. 214. Expirado o estado de sitio, com êle cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, assim que êle determinar, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215. A inobservancia de qualquer das prescrições dos Arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao poder judiciário.

57.CX252, PT2, p.153

Art. 216. Será respeitada aos selvicolas a posse das terras onde se achem permanentemente localisados, com a condição, porem, de não as transferir.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4.º A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º Não se reformará a Constituição na vigencia do estado de sítio.

§ 6.º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das disposições constitucionais transitorias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela mesa da Assembléia Constituinte, e entrarão em vigor na data da sua publicação.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1951

SA, C1252, PT2, p.158

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1951

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos têrmos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêles se contêm.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA.
Presidente.

GEORGINO AVELINO.
1.º Secretário.

LAURO LOPES.
2.º Secretário.

LAURO MONTENEGRO.
3.º Secretário.

RUY ALMEIDA.
4.º Secretário.

Publicada no *Diário da Assembléia* e no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1946.

Reproduzida no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial* de 25 de setembro e 15 de outubro de 1946.

Nós os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático; decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1.º A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2.º O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 2.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados,

mediante voto das respectivas assembléias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3.º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4.º O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão in.ernacional de segurança, de que participe; em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5.º Compete à União :

I — manter relações com os Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

VI — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII — superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII — cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX — fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII — organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações;

XIV — conceder anistia;

XV — legislar sôbre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

c) produção e consumo;

d) diretrizes e bases da educação nacional;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Govêrno Federal nos casos de mobilização ou de guerra;

g) desapropriação;

h) requisições civis e militares em tempo de guerra;

i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;

j) tráfego interestadual;

k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país;

l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

n) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

o) emigração e imigração;

p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

q) uso dos símbolos nacionais;

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 6.º A competência federal para legislar sôbre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras *b, c, d, f, h, j, l, o* e *r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7.º O Govêrno Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr têrmo a guerra civil;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de fôrça maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios :

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 8.º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos ns. VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso do n.º VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se êste a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9.º Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos ns. I a V do art. 7.º.

§ 1.º A decretação dependerá:

I — no caso do n.º V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão fôr da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.

II — no caso do n.º IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2.º No segundo caso previsto pelo art. 7.º, n.º II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10. A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinàriamente para êsse fim.

Art. 11. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12. Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13. Nos casos do art. 7.º, n.º VII, observado o disposto no art. 8.º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa

medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Ar.. 14. Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em conseqüência dela.

Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre :

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1.º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o n.º III terá a forma de imposto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3.º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4.º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5.º Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 6.º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território na-

cional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explícitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º Os Estados proverão às necessidades do seu govêrno e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.

§ 3.º Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, recìprocamente, a União poderá em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade *causa mortis*;

III — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º O impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (ns. II e III) cabem ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 3.º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4.º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para suas próprias obrigações.

§ 5.º O imposto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6.º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de dez por cento *ad valorem*.

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais.

Parágrafo único. Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23. Os Estados não intervirão nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I — se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 24. E' permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pela Presidente da República.

§ 2.º O Prefeito será demissível *ad nutum.*

§ 3.º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4.º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27. E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada :

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente,

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2.º Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos §§ 2.º e 4.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos :

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sôbre diversões públicas ;

V — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar :

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em conseqüência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — lançar imposto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e

de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33. E' defeso aos Estados e aos Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34. Incluem-se entre os bens da União:

I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.

II — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35. Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º E' vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o país.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único. O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinàriamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do têrço de uma das câmaras.

Art. 40. A cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal sob a direção da mesma dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para :

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e o do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre o veto.

Art. 42. Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2.º, 63, n.º I, 66, n.º VIII, 70, § 3.º, 211 e 213.

Art. 44. Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º A câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46. Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às fôrças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47. Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48. Os deputados e senadores não poderão.

I — desde a expedição do diploma :

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade

de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum;*

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2.º Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 49. E' permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da sua câmara, desempe-

nhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52. No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o têrmo do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer um têrço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Depu-

tados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte deputados, e, além dêsse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1.º Cada Território terá um deputado, e será de sete deputados o número minimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2.º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos têrmos do art. 88, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II — a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2º. O mandato de senador será de oito anos.

§ 3.º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4.º Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos têrmos do art. 52, o suplente com êle eleito.

Art. 61. O Vice-Presidente da Republica exercerá as funções de presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Nos casos dêste artigo, funcionará como presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3.º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo da ação da justiça ordinária.

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da Republica, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito

do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

I — votar o orçamento;

II — votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III — dispor sôbre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V — votar a lei de fixação das fôrças armadas para o tempo de paz;

VI — autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII — transferir temporàriamente a sede do Govêrno Federal;

VIII — resolver sôbre limites do território nacional;

IX — legislar sôbre bens do domínio federal e sôbre tôdas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 66. E' da competência exclusiva do Congresso Nacional :

I — resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III — autorizar o Presidente da República a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República.

V — conceder anistia;

VI — aprovar as resoluções das assembléias legislativas estaduais sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estado;

VII — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e se ausentarem do país;

VIII — julgar as contas do Presidente da República;

IX — fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio dêstes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X — mudar temporàriamente a sua sede.

SEÇÃO V

Das leis

Art. 67. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das fôrças armadas e a de tôdas as leis sôbre matéria financeira.

§ 2.º Ressalvada a competência da Câmra dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das fôrças armadas.

§ 3.º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (artigos 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para qùe

se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. 70. Nos casos do art. 65, a câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses nacionais, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º Decorrido decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas câmaras para, em sessão conjunta dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se êste o não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71. Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das câmaras.

SEÇÃO VI

Do orçamento

Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 75. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1.º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2.º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo, Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional.

§ 4.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e outro caso, minucioso relatório do execício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129 ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;
III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultâneamente, em todo o país, cento e vinte dias antes do têrmo do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse êste compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — votar, nos têrmos do art. 70, § 1.º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Ministros de Estado;

IV — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26, §§ 1.º e 2.º) e os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1.º);

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI — manter relações com Estados estrangeiros;

VII — celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agessão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX — fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

XI — exercer o comando supremo das fôrças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII — decretar a mobilização total ou parcial das fôrças armadas;

XIII — decretar o estado de sítio nos têrmos desta Constituição;

XIV — decretar e executar a intervenção federal nos têrmos dos arts. 7 a 14;

XV — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVI — enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do país;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 90. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

I — ser brasileiro (art. 29, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I — referendar os atos assinados pelo Presidente da República;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III —apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados nos ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92. Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, proces-

sados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 93. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem dêste.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;
II — Tribunal Federal de Recursos;
III — Juízes e tribunais militares;
IV — Juízes e tribunais eleitorais;
V — Juízes e tribunais do trabalho.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. E' vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros. Êsse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, ns. I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I — processar e julgar originàriamente :

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os juízes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes;

f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas-corpus,* quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se

consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;

k) as ações rescisórias de seus acórdãos;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas-corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos;

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes:

a) quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de govêrno local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

IV — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originàriamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de juízes locais, denegatórias de *habeas-corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

III — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105. A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

SEÇÃO IV

Dos juízes e tribunais militares

Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único. A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos juízes militares e

togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as fôrças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO V

Dos juízes e tribunais eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas eleitorais;

IV — Juízes eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á,

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por êle sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito e os seus membros serão nomeados depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente dêste.

Art. 117. Compete aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, e como tais não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos juízes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI — o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

SEÇÃO VI

Dos juízes e tribunais do trabalho

Art. 122. Os órgãos da justiça do trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas ou juízes de conciliação e julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3.º A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§ 4.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5.º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2.º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da

lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV — a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n.º V dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o

Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI — os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII — em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII — só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX — é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X — poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI — poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pe-

queno valor. Êsses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

XII — a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º n.º XV, letra *f*), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto à Justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou me-

diante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

TÍTULO IV

Da declaração de direitos

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 129. São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êstes a serviço do seu país;

II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos têrmos do art. 69, ns. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portuguêses apenas resi-

dência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro,

I — que por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

III — que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores;

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não pode malistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação

proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1.º Suspendem-se:

I — por incapacidade civil absoluta;

II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no art. 130;

II — pela recusa prevista no art. 141, § 8.º;

III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Atr. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultâneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

Atr. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ou haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acôrdo com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juízes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras *a* e *b* dêste número;

III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediattamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policias com jurisdição no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V — para as assembléias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o governador;

III — do prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º E' inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7.º E' inviolável a liberdade de conciência e crença e essegurado o livre exercício dos cultos religiosos salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º Sem contrangimento dos favorecidos será prestada por brasileiro (art. 129, ns. I e II) assistência religiosa às fôrças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar local para a reunião, contanto que assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12. E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13. E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo progama ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14. E' livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16. E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou

utilidade pública ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18. E' assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21. Ninguém será levado a prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer vio-

lência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas-corpus*.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *hábeas-corpus,* conceder-se-à mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25. E' assegurado aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26. Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28. E' mantida a instituição do juri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sôbre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento da obrigação alimentar na forma da lei.

§ 33. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36. A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações que a êles se refiram;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo.

§ 37. E' assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 142. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143. O Govêrno Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, ns. I e II) dependente da economia paterna.

Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros.

Art. 149. A lei disporá sôbre o regime dos bancos de depósito, das emprêsas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 151. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidades de melhoramento e expansão dêsses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo quanto

às minas e jazidas serão regulados de acôrdo com a natureza delas.

§ 2.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3.º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante dêste artigo.

§ 4.º A União, nos casos de interêsse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154. A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, ns. I e II).

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da emprêsa, nos têrmos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X — direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo nem do salário;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, na emprêsa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV — assistência aos desempregados;

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. E' livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público .

Art. 160. E' vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedade anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas emprêsas. A brasileiros (art. 129, ns. I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161. A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interêsse nacional.

Parágrafo único. Caberá a um órgão federal orientar êsses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2.º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro

público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164. E' obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cujus.*

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios :

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV — as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professôres;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII — é garantida a liberdade de cátedra .

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino tetrá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento dêsses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatòriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VII

Das Fôrças Armadas

Art. 176. As fôrças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob

a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Art. 178. Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das fôrças em operação.

Art. 179. Os problemas relativos à defesa do país serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgaos especiais das fôrças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República e dêle participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — a construção de pontes e estradas internacionais;

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1.º A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º As autorizações de que tratam os ns. I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos têrmos e sob as penas da lei.

§ 1.º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2.º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das fôrças armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3.º Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprêgo em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

§ 4.º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das fôrças armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transfeido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6.º Aos militares se aplica o disposto nos artigos 192 e 193.

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como fôrças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185. E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios sòmente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professôres catedráticos.

Art. 188. São estáveis :

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo :

I — quando vitalício, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191. O funcionário será aposentado :

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2.º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3.º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4.º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o número II e no § 2.º dêste artigo.

Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o sêlo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 196. E' mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada sêca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º Um têrço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela sêca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da sêca deverão aplicar três por cento da sua renda

tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata êste parágrafo serão aplicados por intermédio do Govêrno Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201. As causas em que a União fôr autora serão aforadas na capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 1.º As causas propostas perante outros juízes se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízes da capital.

§ 2.º A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro fôro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203. Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205. E' instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1.º Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

§ 2.º Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos :

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II — de guerra externa.

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, sòmente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acôrdo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208. No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único. Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o n.º I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — destêrro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I — a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III — a busca e apreensão em domicílio;

IV — a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de emprêsa concessionária de serviço público;

V — a intervenção nas emprêsas de serviços públicos.

Art. 210. O estado de sítio, no caso do n.º I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do n.º II, poderá ser decetado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 211. Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (art. 208), êste, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional, passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Govêrno que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado as de determinados deputados ou senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único. No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra câmara, mas *ad referendum* da câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro em quinze dias.

Art. 214. Expirado o estado de sítio com êle cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que êle termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215. A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos Estados no decurso de dois anos,

manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria dar-se-á por aceita.

§ 4.º A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6.º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultâneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da Repú-

blica. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente; *Georgino Avelino*, 1.º Secretário; *Lauro Sodré Lopes*, 2.º Secretário; *Lauro Montenegro*, 3.º Secretário; *Ruy Almeida*, 4.º Secretário; *Carlos Marighella, Hugo Ribeiro Carneiro, Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho, Alvaro Maia, Waldemar Pedrosa, Leopoldo Péres, Francisco Pereira da Silva, Cosme Fereira Filho, J. Magalhães Barata, Alvaro Adolpho, Duarte d'Oliveira, Lameira Bittencourt, Carlos Nogueira, Nelson Parijós, João Botelho, José da Rocha Ribas, Clodomir Cardoso, Crepory Franco, Victorino Freire, Odilon Soares, Luiz Carvalho, José Neiva, Afonso Matos, Mauro Renalt Leite, Raimundo de Areia Leão, Sigefredo Pacheco, Moreira da Rocha, Antonio da Frota Gentil, Francisco de Almeida Monte, Oswaldo Studart Filho, Raul Barbosa, Deoclecio Dantas Duarte, José Varella, Walfredo Gurgel, Mota Neto, Janduhy Carneiro, Samuel Duarte, José Joffily, A. de Novaes Filho, Etelvino Lins de Albuquerque, Agamemnon Magalhães, Jarbas Maranhão, Gercino Malagueta de Pontes, Oscar Carneiro, Oswaldo C. Lima, Costa Porto, Ulysses Lins de Albuquerque, João Ferreira Lima, Barbosa Lima Sobrinho, Paulo Pessoa Guerra, Teixeira de Vasconcelos, Ismar de Gois Monteiro, Silvestre Péricles, Luiz Medeiros Neto, José Maria de Melo, Antonio Mario Mafra, Afonso de Carvalho, Francisco Leite Neto, Graccho Cardoso, Renato Aleixo, Lauro de Freitas, Aloysio de Castro, Regis Pacheco, Arthur Negreiros Falcão, Altamirando Requião, Eunapio de Queiroz, Vieira de Mello, Fróes da*

Motta, Aristides Milton, Attilio Vivacqua, Henrique de Novaes, Ary Vianna, Carlos Lindenberg, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Alvaro Castello, Asdrubal Soares, Jonas Correia, José Fontes Roméro, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duvivier, Carlos Pinto, Paulo Fernandes, Getulio Moura, Heitor Collet, Silvio Bastos Tavares, Accurcio Francisco Torres, Brigido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedicto Valladares, Juscelino Kubitschek de Oliveira, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfirio de Araujo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Júnior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Christiano M. Machado, Luiz Milton Prates. Goffredo da Silva Telles Junior, Novelli Junior, Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cesar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio de Campos, Horacio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honorio Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Delio Cardoso, Flavio Carvalho Guimarães, Diógenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier

de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araujo, Argemiro Fialho, Roberto Glasser, Fernando Flores, Munhoz de Mello, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Junior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacilio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossenbacker, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gaston Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Dámaso Rocha, Antero Leivas, Manoel Duarte, Souza Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro, Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faráco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manuel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epilogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Bogéa, Mathias Olympio, José Cândido Ferraz, Antonio Maria de Rezende Corrêa, Adelmar Rocha, Coelho Rodrigues, Plinio Pompeu, Fernandes Tavora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Souza, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluisio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Ursulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satyro e Sousa, Plinio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, Osmar de Araujo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cleophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antonio de Freitas Cavalcanti, Mario Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter

Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Junior, Clemente Mariani Bitencourt, Raphael Cincurá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Claudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandyr Pires, José Eduardo de Prado Kelly, Dr. Antonio José Romão Junior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Cançado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mario Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plinio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho. Aureliano Leite, Jalles Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Dr. Agricola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Tavares d'Amaral, Cônego Thomás Fontes, José Antonio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araujo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Vianna, Manoel Benício Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antonio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Junior, Romeu José Fiori, Bertho Condé,

Euzebio Rocha, Mélo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Maurício Grabois, Joaquim Baptista Neto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Crispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abilio Fernandes, Lino Machado, Souza Leão, Durval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mario Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, P. Dr. Alfredo de Arruda Camara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Vellasco, Raul Pilla.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Constituinte decreta e promulga o seguinte

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1.º A Assembléia Constituinte elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional.

§ 1.º Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio secreto, e em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2.º O Vice-Presidente eleito tomará posse perante a Assembléia, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3.º O mandato do Vice-Presidente terminará simultâneamente com o do primeiro período presidencial.

Art. 2.º O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

Publicado no *Diário da Assembléia* e no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1946.

Reproduzido no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial* de 25 de setembro e 15 de outubro de 1946.

§ 1.º Os mandatos dos atuais deputados e os dos senadores federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1.º do art. 60 da Constituição coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2.º Os mandatos dos demais senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

§ 3.º Os mandatos dos governadores e dos deputados às Assembléias Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 dêste Ato, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 3.º A Assembléia Constituinte, depois de fixar o subsídio do Presidente e o do Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional (Constituição, art. 86), dará por terminada a sua missão e separar-se-á em Câmara e Senado, os quais encetarão o exercício da função legislativa.

Art. 4.º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1.º Promulgado êste Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sôbre a data da mudança da capital.

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5.º A intervenção federal, no caso do número VI do art. 7.º da Constituição, quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos contados da promulgação dêste Ato.

Art. 6.º Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, promover, por acôrdo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1.º Se o solicitarem os Estados interessados, o Govêrno da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2.º Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, n.º I, letra e, da Constituição.

Art. 7.º Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União, situadas no Território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuítas no período colonial.

Art. 8.º Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembradas.

Parágrafo único. Os juízes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação dêste Ato.

Art. 9.º O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10. O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha.

Art. 11. No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em cada Estado, às eleições de Governador e de deputados às Assembléias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte:

§ 1.º O número dos deputados às Assembléias estaduais será, na primeira eleição, o seguinte : Amazonas, trinta; Pará, trinta e sete; Maranhão, trinta e seis; Piauí, trinta e dois; Ceará, quarenta e cinco; Rio Grande do Norte, trinta e dois; Paraíba, trinta e sete; Pernambuco, cinqüenta e cinco; Alagoas, trinta e cinco; Sergipe, trinta e dois; Bahia, sessenta; Espírito Santo, trinta e dois;

Rio de Janeiro, cinqüenta e quatro; São Paulo, setenta e cinco; Paraná, trinta e sete; Santa Catarina, trinta e sete; Rio Grande do Sul, cinqüenta e cinco; Minas Gerais, setenta e dois; Goiás, trinta e dois e Mato Grosso, trinta.

§ 2.º Na mesma data se realização eleições :

I — nos Estados e no Distrito Federal :

a) para o terceiro lugar de Senador e seus suplentes (Constituição, art. 60, §§ 1.º, 3.º e 4.º);

b) para os suplentes partidários dos senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945, se, em relação a êstes, não tiver ocorrido vaga;

II — nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa oficial do Instituto de Geografia e Estatística, para os deputados federais que devem completar êsse número.

III — nos Territórios, exceto os do Acre e de Fernando de Noronha, para um deputado federal;

IV — no Distrito Federal, para cinqüenta vereadores;

V — nas circunscrições eleitorais respectivas, para preenchimento das vagas existentes ou que vierem a ocorrer até trinta dias antes do pleito e para os próprios suplentes, se se tratar de senadores.

§ 3.º Os partidos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara Federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do

número de deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que forem eleitos nos têrmos do § 2.º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenha esgotado.

§ 4.º Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

§ 5.º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento dêste artigo e dos parágrafos precedentes. No exercício dessa competência, o mesmo Tribunal fixará, à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal. consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1.º e 2.º da Constituição.

§ 6.º O mandato do terceiro senador será o de menor duração. Se, pelo mesmo Estado ou pelo Distrito Federal, fôr eleito mais de um senador, o mandato do mais votado será o de maior duração.

§ 7.º Nas eleições de que trata êste artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades :

I — para governador :

a) os Ministros de Estado que estiverem em exercício nos três meses anteriores à eleição;

b) os que, até dezoito meses antes da eleição, houverem exercido a função de Presidente da República ou, no respectivo Estado, embora interinamente, a função de Governador ou Interventor; e bem assim os secretários de Estado, os comandantes de regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados e o chefe do

Ministério Público, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

II — para senadores e deputados federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no espectivo Estado, e as demais autoridades referidas no n.º I, que estiverem nos exercícios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

III — para deputados às Assembléias Estaduais as autoridades referidas no n.º I, letras *a* e *b*, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

IV — para vereadores à Câmara do Distrito Federal o Prefeito e as autoridades referidas no n.º I, letras *a* e *b*, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

§ 8.º Diplomados, os deputados às Assembléias Estaduais reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 9.º O Estado que, até quatro meses após a instalação de sua Assembléia, não houver decretado a Constituição será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 12. Os Estados e os Municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições esta-

duais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação dêste ato.

Parágrafo único. Dos atos dos Interventores caberá, dentro de dez dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Presidente da República; e, nos mesmos têrmos, recurso, para o Interventor, dos atos dos Prefeitos municipais.

Art. 13. A discriminação de rendas estabelecidas nos arts. 19 a 21 e 29 da Constituição Federal entrará em vigor a 1 de janeiro de 1948, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1.º Os Estados, que cobrarem impostos de exportação acima do limite previsto no art. 19, n.º V, reduzirão gradativamente o excesso, dentro do prazo de quatro anos, salvo o disposto no § 6.º daquele dispositivo.

§ 2.º A partir de 1948 se cumprirá gradativamente :

I — no curso de dois anos, o disposto no art. 15, § 4.º, entregando a União aos Municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo;

II — no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluam na competência dos governos que atualmente os arrecadam;

III — no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição.

§ 3.º A lei federal ou estadual, conforme o caso, poderá estabelecer prazo mais breve para o cumprimento dos dispositivos indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 14. Para composição do Tribunal Federal de Recursos, na parte constituída de magistrados, o Supremo Tribunal Federal indicará, a fim de serem nomeados pelo Presidente da República, até três dos juízes seccionais e substitutos da extinta Justiça Federal, se satisfizerem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação será feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso.

§ 1.º Logo após o prazo designado no art. 3.º, o Congresso Nacional fixará em lei os vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos; e dentro de trinta dias a contar da sanção ou promulgação da mesma lei, o Presidente da República efetuará as nomeações para os respectivos cargos.

§ 2.º Instalado o Tribunal, elaborará êle o seu regimento interno e disporá sôbre a organização de sua secretaria, cartórios e demais serviços, propondo em conseqüência, ao Congresso Nacional a criação dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição, art. 97, n.º II).

§ 3.º Enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar todos os processos de sua competência nos têrmos da legislação anterior.

§ 4.º Votada a lei prevista no § 1.º, o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Tribunal Fe-

deral de Recursos os processos de competência dêste que não tenham o *visto* do respectivo relator.

§ 5.º Os embargos aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal continuarão a ser por êle processados e julgados.

Art. 15. Dentro de dez dias, contados da promulgação dêste Ato, será organizada a Justiça Eleitoral, nos têrmos do Título I, Capítulo IV, Seção V, da Constituição.

§ 1.º Para composição do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elegerá, em escrutínio secreto, dentre os seus desembargadores, um membro efetivo, e, bem assim, dois interinos que funcionarão até que o Tribunal Federal de Recursos cumpra o disposto no artigo 110, n.º I, letra *b*, da Constituição.

§ 2.º Instalados os Tribunais Eleitorais, procederão na forma do § 2.º do art. 14 dêste Ato.

§ 3.º No provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão aproveitados os funcionários efetivos dos tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, se ainda estiverem em serviço ativo da União e o requererem e, para completar os respectivos quadros, o pessoal que atualmente integra as secretarias dos mesmos tribunais

§ 4.º Enquanto não se organizarem definitivamente as secretarias dos mesmos tribunais, continuará em exercício o pessoal a que alude o final do § 3.º dêste artigo.

Art. 16. A começar de 1.º de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição.

Art. 17. O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acôrdo com as normas da Constituição.

Art. 18. Não perderão a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às Nações aliadas, embora sem licença do govêrno brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras Nações.

Parágrafo único. São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras.

Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 20. O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data dêste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21. Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente a 16 de julho de 1934, e nestes mesmos têrmos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.

Art. 22. O disposto no art. 182, § 1.º, da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a êste Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.

Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação dêste Ato;

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por fôrça do mencionado Decreto, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Art. 25. Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 26. A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

Parágrafo único. Nos cargos iniciais, que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por êste artigo.

Art. 27. Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo impôsto predial.

Parágrafo único. Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

Art. 28. E' concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação dêste Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em conseqüência de greves ou dissídios do trabalho.

Art. 29. O Govêrno Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

Art. 30. Fica assegurada, aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos venci-

mentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos :

I — terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto n.º 254, de 1 de agôsto de 1935;

II — não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Art. 31. E' insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras, desde a de 1942 até as de 1945 e 1946.

Art. 32. Dentro de dois anos, a contar da promulgação dêste Ato, a União deverá concluir a rodovia Rio-Nordeste.

Art. 33. O Govêrno mandará erigir na Capital da República um monumento a Rui Barbosa, em consagração dos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça.

Art. 34. São concedidas honras de Marechal do Exército brasileiro ao General de Divisão João Batista Mascarenhas de Morais, Comandante das Fôrças Expedicionárias Brasileiras na última guerra.

Art. 35. O Govêrno nomeará comissão de professôres, escritores e jornalistas, que opine sôbre a denominação do idioma nacional.

Art. 36. Êste Ato será promulgado pela Mesa da Assembléia Constituinte, na forma do art. 218 da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente; *Georgino Avelino*, 1.º Secretário; *Lauro Sodré Lopes*, 2.º Secretário; *Lauro Montenegro*, 3.º Secretário; *Ruy Almeida*, 4.º Secretário; *Carlos Marighella, Hugo Ribeiro Carneiro, Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho, Alvaro Maia, Waldemar Pedrosa, Leopoldo Péres, Francisco Pereira da Silva, Cosme Ferreira Filho, J. Magalhães Barata, Alvaro Adolpho, Duarte d'Oliveira, Lameira Bittencourt, Carlos Nogueira, Nelson Parijós, João Botelho, José da Rocha Ribas, Clodomir Cardoso, Crepory Franco, Victorino Freire, Odilon Soares, Luiz Carvalho, José Neiva, Afonso Matos, Mauro Renalt Leite, Raimundo de Areia Leão, Sigefredo Pacheco, Moreira da Rocha, Antonio da Frota Gentil, Francisco de Almeida Monte, Oswaldo Studart Filho, Raul Barbosa, Deoclecio Dantas Duarte, José Varella, Walfredo Gurgel, Mota Neto, Janduhy Carneiro, Samuel Duarte, José Joffily, A. de Novaes Filho, Etelvino Lins de Albuquerque, Agamemnon Magalhães, Jarbas Maranhão, Gercino Malagueta de Pontes, Oscar Carneiro, Oswaldo C. Lima, Costa Porto, Ulysses Lins de Albuquerque, João Ferreira Lima, Barbosa Lima Sobrinho, Paulo Pessoa Guerra, Teixeira de Vasconcelos, Ismar de Gois Monteiro, Silvestre Péri-*

cles, Luiz Medeiros Neto, José Maria de Melo, Antonio Mario Mafra, Afonso de Carvalho, Francisco Leite Neto, Graccho Cardoso, Renato Aleixo, Lauro de Freitas, Aloysio de Castro, Regis Pacheco, Negreiros Falcão, Altamirando Requião, Eunapio de Queiroz, Vieira de Mello, Fróes da Motta, Aristides Milton, Attilio Vivacqua, Henrique de Novaes, Ary Vianna, Carlos Lindenberg, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Alvaro Castello, Asdrubal Soares, Jonas Correia, José Fontes Roméro, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duvivier, Carlos Pinto, Paulo Fernandes, Getulio Moura, Heitor Collet, Silvio Bastos Tavares, Accurcio Francisco Torres, Brigido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedicto Valladares, Juscelino Kubitschek de Oliveira, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfirio de Araujo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Júnior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Christiano M. Machado, Luiz Milton Prates, Goffredo da Silva Telles Junior, Novelli Junior, Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cesar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio de Campos, Horacio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos

de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honorio Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Délio Cardoso, Flavio Carvalho Guimarães, Diógenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araujo, Argemiro Fialho, Roberto Glasser, Fernando Flores, Munhoz de Mello, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Junior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacilio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossenbacker, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gaston Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Dámaso Rocha, Antero Leivas, Manoel Duarte, Souza Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro, Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faráco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manuel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epilogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Bogéa, Mathias Olympio, José Cândido Ferraz, Antonio Maria de Rezende Corrêa, Adelmar Rocha, Coelho Rodrigues, Plinio Pompeu, Fernandes Tavora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Souza, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluisio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Ursulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres

Satyro e Sousa, Plinio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, Osmar de Araujo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cleophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antonio de Freitas Cavalcanti, Mario Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Junior, Clemente Mariani Bittencourt, Raphael Cincurá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Claudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandyr Pires, José Eduardo de Prado Kelly, Dr. Antonio José Romão Junior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Cançado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mario Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plinio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jalles Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Dr. Agricola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Tavares d'Amaral, Cônego Thomás Fontes, José Antonio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araujo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Vianna, Manoel

Benício Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antonio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Junior, Romeu José Fiori, Bertho Condé, Euzebio Rocha, Mélo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Maurício Grabois, Joaquim Baptista Neto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Crispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abilio Fernandes, Lino Machado, Souza Leão, Durval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mario Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, P. Dr. Alfredo de Arruda Camara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Vellasco, Raul Pilla.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMÍSSIVO

A

PÁGS.

ABERTURA DE CRÉDITO — Autorização do Congresso Nacional (art. 65, VI) 27

ACIDENTES DO TRABALHO — Cabe à Justiça Ordinária conhecer dos litígios dêles oriundos (art. 123, § 1.º) 52

AÇUDES — Da construção dêles pelos Estados (art. 198, § 2.º) 84

ACUMULAÇÃO — De cargos. Ver : *Funcionários Públicos.*

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA — Da sua fiscalização na União, Estados e Municípios (art. 22) 14

ÁGUAS — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, *l*) 7

AJUDA DE CUSTO — Dos membros do Congresso Nacional (artigos 47 e 66, IX) .. 21 e 28

ALGODÃO — Financiamento das safras de 1942 a 1946 Exame pelo Judiciário (art. 31 das Disp. Transit.) 111

ALIMENTOS — Inadimplemento de obrigação alimentar. Prisão (art. 141, § 32) 66

PÁGS.

ALISTAMENTO — E' obrigatório (art. 133) . 57

AMAZÔNIA — Plano de valorização econômica. Contribuição da União e dos Estados e Territórios compreendidos na região (artigo 199 e parágrafo único) 85

ANISTIA — Competência para concedê-la (artigos 5.º, XIV, 66, V), ... 6 e 28

— A insubmissos desertores e grevistas (art. 28 das Disposições Transitórias) 110

ANONIMATO — E' proibido (art. 141, § 5.º) . 62

ANULAÇÃO — Direito de pleitear a de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista (art. 141, § 38) .. 67

APOSENTADORIA — Julgamento da legalidade dela pelo Tribunal de Contas (art. 77, III) 33

— De funcionário público (art. 191) 83

— Restabelecimento das vantagens dos que a perderam por fôrça do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-1937 (art. 24, parágrafo único das Disp. Transitórias) 109

APRENDIZAGEM — Ministração dela a trabalhadores menores (art. 168, IV) 76

ARMADORES — De navios. Nacionalidade (art. 155, parágrafo único) 70

ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS — Do número,

ARTES — Ver : *Cultura*.

em Câmara e Senado. Exercício da função legislativa (art. 3.º das Disposições Transitórias) 98

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Do número, eleição e mandato dos seus membros no primeiro período constitucional. Da sua insta-

PÁGS.

lação (arts. 2.º, § 3.º, e 11 e parágrafos das Disposições Transitórias) 98 e 100

ASSISTÊNCIA AOS DESEMPREGADOS — E' assegurada (art. 157, XV) 73

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Aos necessitados (art. 141, § 35) 66

ASSISTÊNCIA MÉDICA — Ao trabalhador (art. 157 IX) 72

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA — Às fôrças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva (art. 141, § 9.º) 62

ASSOCIAÇÃO — Da garantia à liberdade de associação (art. 141, §§ 12 e 13) 63

— Profissicnal ou sindical. E' livre (art. 159) 73

ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS — Aquisição de personalidade jurídica (art. 141, § 7.º) 62

— Poderão manter cemitérios particulares (artigo 141, § 10) 63

ATO JURÍDICO PERFEITO — A lei não o prejudicará (artã 141, § 3.º) 61

B

BANCOS — Fiscalização de suas operações. Competência (art. 5.º, IX) 6

— Do regime a que obedecerão (art. 149) ... 69

BANCOS DE EMISSÃO — Competência para instituí-los (art. 5.º, VIII) 5

BENS — Do domínio da União (art. 34) 18

— Do domínio estadual (art. 35) 18

BRASIL — Ver : *Estados Unidos do Brasil.*

BRASILEIROS — Dos que o são (art. 129) . 56

PÁGS.

— Naturalizados. Elegibilidade para cargo de representação popular (art. 19 das Disposições Transitórias) 107

— Naturalizado. Exercício de profissão marítima (art. 20 das Disposições Transitóras) 107

— Sôbre perda e aquisição de nacionalidade. Ver : *Nacionalidade*.

C

CABOTAGEM — Ver: *Navegação de Cabotagem*.

CAÇA — Competência para legislar a respeito (art. 5.º XV, *i*) 7

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Da sua composição (art. 56) 24

— Duração da legislatura (art. 57) 24

— Fixação do número de seus membros (art. 58 e §§) 24

— Competência privativa (art. 59) 25

— Direito dos funcionários de sua Secretaria a gratificação adicional (art. 25 das Disposições Transitórias) 109

— Efetivação de funcionários interinos de sua Secretaria (art. 26 e parágrafo das Disposições Transitórias) 109

— Ver, também, *Poder Legislativo*.

CÂMBIO — E transferência de valores para o exterior. Competência legislativa a respeito (art. 5.º, XV, *k*) 7

CAPITAL — Da União. Sua transferência (artigo 4.º e §§ das Disposições Transitórias) . 98

CAPITALIZAÇÃO — Fiscalização dos estabelecimentos de capitalização (art. 5.º, IX) 6

PÁGS.

— Regime a que obedecerão as emprêsas de capitalização (art. 149) 69

CARGOS PÚPLICOS — Competência para criálos, extingui-los e fixar-lhes os vencimentos (art. 65, IV) 27

— Perda de cargo ou função pública, em conseqüência da perda dos direitos políticos (artigo 136) 58

— Do seu provimento (art. 87 V) 36

— São acessíveis a todos (art. 184) 81

— Acumulação (art. 185) 81

— Da primeira investidura nêles (art. 186) .. 81

— Da sua perda (art. 189) 82

CARTAS ROGATÓRIAS — De tribunais estrangeiros. *Exequatur* (art. 102) 45

CARTÉIS — Ver : *Monopólio.*

CASA — Inviolabilidade (art. 141, § 15) 63

CASAMENTO — Natureza do vínculo. Civil e religioso (art. 163, e §§) 74

CEMITÉRIOS — Caráter secular. Prática de ritos religiosos nêles (art. 141, § 10) 63

— Particulares (art. 141, § 10) 63

CENSURA — De correspondência e publicidade. Ver : *Correspondência, Radiocomunicação e Radiodifusão.*

CERTIDÃO — Da concessão de certidões (artigo 141, § 36, III e IV) 67

CIDADANIA — Desta e da nacionalidade (artigos 129 e 140) 56 e 60

CIÊNCIAS — Ver : *Cultura.*

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA — Ver : *Missão Diplomática.*

PÁGS.

COAÇÃO ILEGAL — Na vigência do estado de sítio. Recurso ao Judiciário (art. 213) ... 89
COISA JULGADA — A lei não a prejudicará (art. 141, § 3.º) 61
COMANDANTE — De navio nacional. Nacionalidade (art. 155 parágrafo único) 70
COMÉRCIO — Exterior e interestadual. Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, *k*) 7
COMISSÃO — De govêrno estrangeiro. Autorização para aceitá-la (art. 87, XV) 37
COMISSÕES LEGISLATIVAS — Representação proporcional dos partidos (art. 40, parágrafo único) 20
— De inquérito. Da sua criação (art. 53 e grafo único) 23
COMPETÊNCIA — Legislativa da União (artigos 5.º e 6.º) 5 e 7
— Tributária da União (arts. 15, 16, 17, 21, 31 V, e 32) 10,11, 14, 17 e 18
— Tributária dos Estados (arts. 19, 20, 21, 27, 30, 31, V, e 32) 12, 14 15, 16, 17 e 18
— Tributária dos Municípios (arts. 27, 29, 30, 31, V e 32) 15, 16, 17 e 18
— Privativa da Câmara dos Deputados (art. 59) 25
— Privativa do Senado Federal (artigos 62 e 63) 26
— Do Poder Legislativo (arts. 65 e 66) 27 e 28
— Do Tribunal de Contas (art. 77) 32
— Privativa do Presidente da República (artigo 87) 36
— Dos Ministros de Estado (art. 91) 39
— dos tribunais (art. 97) 41
— Do Supremo Tribunal Federal (art. 101) ... 42

PÁGS.

— Do Tribunal Federal de Recursos (art. 104) 45

— Da Justiça Eleitoral (art. 119) 50

— Da Justiça do Trabalho (art. 123) 52

— Do Conselho de Segurança Nacional (artigos 179 e 180) 78

— Do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 2.º) 87

COMUTAÇÃO DE PENAS — Competência para concedê-la (art. 87, XIX) 37

CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO — Ver : *Serviços Públicos Concedidos.*

CONCESSÕES HONORÍFICAS — Das efetuadas antes da promulgação da Constituição (art. 22 das Disp. Transit.) 108

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO — Dos que cabe ao Supremo Tribunal Federal resolver (artigo 101, I, *f*) 43

CONGRESSO NACIONAL — Ver : *Poder Legislativo.*

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Constituição, direção e competência (arts. 179 e 180) 87

Organização. Dos seus membros. Competência (art. 205 e § 2.º) 87

CONSTITUIÇÃO — Poderá ser emendada. Processo e promulgação de emenda (art : 217 e §§) 90

— Não será reformada durante o estado de sítio (art. 217, § 5.º) 91

— Da sua promulgação e da do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 218) 91

PÁGS.

CONTAS — Do Presidente da República. Julgamento pelo Congresso (art. 66, VIII) 28

— Dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e dos administradores das entidades autárquicas. Julgamento (art. 77, II) 32

— Anuais do Presidente da República ao Congresso Nacional. Parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 77, § 4.º) 33

— Prestação, anualmente, pelo Presidente da República(ao Congresso Nacional (art. 87, XVII) 37

— Tomada de contas do Presidente da Repú blica pela Câmara dos Deputados (art. 59, II) 25

CONTRATOS — Julgamento da legalidade dos administrativos (art. 77, III) 33

— Registro no Tribunal de Contas. Suspensão de sua execução (art. 77, § 1.º) 33

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Competência para cobrá-la (art. 30) 16

— Limite (art. 30 parágrafo único) 17

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO — Do seu reconhecimento (art. 157, XIII). 72

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS — Ver: *Tratados Internacionais.*

CORREIO AÉREO NACIONAL — Da sua manutenção (art. 5.º, XI) 6

CORRESPONDÊNCIA — Inviolabilidade do seu sigilo (art. 141, § 6.º) 62

— Censura (art. 209, parágrafo único, I) 88

CRIMES POLÍTICOS — Conhecimento dêles pelo Supremo Tribunal Federal (art. 101, II, c) 44

PÁGS.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE — Do Presidente da República. Enumeração, definição e apuração (arts. 88 e 89) 38

— Dos Ministros de Estado. Definição e julgamento (arts. 92 93 e 101, I, *c*) 39,40 43

— Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Processo e julgamento (art. 100) 42

CULTOS RELIGIOSOS — Do seu sexercício (art. 141, § 7.º) 62

CULTURA — Liberdade das ciências, letras e artes (art. 173) 77

— Amparo do Estado (art. 174) 77

— Criação de instutos de pesquisas (art. 174, parágrafo único) 77

— Proteção ao patrimônio artístico e histórico (art. 175) 77

D

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — Suspensão da execução de lei ou decretos declarados inconstitucionais (artigo 64) 27

— Pelos Tribunais (art. 200) 85

DECLARAÇÃO DE NULIDADE — Direito de pleitear a de atos lesivos do patrimônio da União, Estados, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista (art. 141, § 38) 67

DEFESA — Ver : *Direito de defesa.*

DEFESA EXTERNA — Organização. Competência (art. 5.º, IV) 5

DEFESA NACIONAL — Disposições a ela relativas (arts. 177 a 183) 78 a 81

PÁGS.

DELEGAÇÃO DE PODERES — E' vedada (art. 36, § 2.°) 19

DEMISSÃO — De funcionário público (art. 189, I e II) 82

DEPUTADOS — Do mandato dos eleitos para a Constituinte (artigo 2.°, § 1.°, das Disp. Transit.) 97

— Às Assembléias Legislativas. Mandato (artigo 2.°, § 3.°, das Disp. Transt.) 98

— Ver, também, *Poder Legislativo.*

DESAPROPRIAÇÃO — Competência para legislar a respeito (artigo 5.°, XV, *g*) 6

— Por necessidade ou utilidade pública (art. 141, § 16) 63

DESEMBARGADORES — Dos seus vencimentos (art. 16 das Disp. Transit.) 107

DESEMPREGADOS — Assistência a êstes (artigo 157, XV) 73

DIPLOMA — Revalidação do expedido por estabelecimento de ensino estrangeiro (art. 161) 74

DIREITO ADQUIRIDO — A lei não o prejudicará (art. 141, § 3.°) 61

DIREITO AUTORAL — Propriedade e proteção (art. 141, § 19) 64

— Intributabilidade (art. 203) 86

DIREITO DE DEFESA — Garantia de plena defesa aos acusados (art. 141, § 25) 65

DIREITO DE GREVE — Do seu exercício (artigo 158) 73

DIREITO DE PROPRIEDADE — Da garantia dêste. Limites (artigo 141 e § 16) 61 e 63

— Industrial e literária (art. 141, §§ 17 a 19) . 64

PÁGS.

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — Contra abusos de autoridade (art. 141, § 37) 67

DIREITO DE RESPOSTA — E' assegurado (art. 141 § 5.º) 62

DIREITO DO TRABALHO — Ver: *Trabalho.*

DIREITOS INDIVIDUAIS — E garantias individuais (art. 141 a 144) 67

— Lesão. Apreciação pelo Judiciário (art. 141, § 4.º) 61

DIREITOS POLÍTICOS — Aquisição; exercício; suspensão; perda e reaquisição (arts. 131 a 140) 57 a 60

DISSÍDIOS COLETIVOS — Dasc decisões nêles proferidas (artigo 123, § 2.º) 52

DISTRITO FEDERAL — E' a capital da União (art. 1.º, § 2.º) 4

— Organização administrativa e judiciária (artigo 25) 15

— Nomeação e demissão do seu prefeito. Da sua Câmara legislativa (art. 26 e §§ 1.º e 2.º) 15

— Vencimentos dos desembargadores do seu Tribunal de Justiça (art. 26, § 3.º) 15

— Da sua competência tributária (arts. 26, § 4.º, 30, 31, V e 32) 15 a 18

— Participação em impostos decretados pela União (art. 15, § 2.º) 10

— Representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (arts. 58 e §§, e 60 §§ 1.º e 3.º) 24 e 25

— Empréstimo externo (art. 63, II) 27

— Renda que destinará ao ensino (art. 169) .. 76

— Organização de seu sistema de ensino (artigo 171) 77

PÁGS.

DÍVIDA PÚBLICA — Federal. Competência para dispor sôbre ela (art. 65, III) 27

DOMICÍLIO — Ver: *Casa.*

DOMICÍLIO DA UNIÃO — Bens que nêle se incluem (art. 34) 18

DOMÍNIO ESTADUAL — Bens que nêle se incluem (art. 35) 18

E

ECONOMIA — Política econômica. Intervenção do Estado. Estudos (arts. 145 e seguintes, 205) 68 e 86

EDUCAÇÃO — Competência para legislar sôbre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 5.º, XV *d*) 6

— E' direito de todos. Princípios a que deve obedecer (art. 166) 75

— Da ministração do ensino (art. 167) 75

— Princípios que a legislação do ensino adotará (art. 168) 75

— Ensino primário: obrigatoriedade e gratuidade (art. 168, I, II e III) 75 e 76

— Ensino religioso (art. 168, V) 76

— Ver, também, *Ensino.*

ELEIÇÃO — Para deputados e senadores (artigo 38) 19

— Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 79, § 2.º, e 81) 34 e 35

— Dos Presidentes e demais órgãos de direção dos tribunais (artigo 97) 41

— Do Vice-Presidente que cumprirá o primeiro período constitucional (art. 1.º e §§ 1.º e 2.º das Disp. Transit.) 97

PÁGS.

— Dos governadores e deputados estaduais (artigo 11 e §§ das Disp. Trasnt) 100

— Do terceiro senador (art. 11 § 2.º, das Disposições Transitórias) 101

— Dos suplentes de senadores (art. 11, § 2.º, I, *a* e *b*, das Disposições Transitórias) 101

— Dos vereadores do Distrito Federal (art. 11, § 2.º, IV, das Disp. Transit.) 101

ELEITOR — Dos que podem e dos que não o podem ser (art. 131 e 132) 57

EMBARGOS — A acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Processo e julgamento (art. 14, § 5.º, das Disp. Transit.) 106

EMENDA — À Constituição. Processo e promulgação (art. 217 e §§) 90

EMIGRAÇÃO — E imigração. Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, *o*) 7

EMISSÕES — De curso forçado. Autorização do Congresso Nacional (art. 65, VI) 27

EMPRÊGO — De govêrno estrangeiro. Autorização para aceitá-lo (art. 87, XV) 37

EMPRÊSAS JORNALÍSTICAS — Da propriedade e direção destas (art. 160) 73

EMPRÉSTIMO — A lavradorec e industriais estabelecidos em zona abrangida pela sêca (art. 198, § 1.º) 84

EMPRÉSTIMO EXTERNO — Realização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 33 e 63, II) 18 e 27

ENDEMIAS RURAIS — Organização da defesa contra elas (art. 5.º, XIII) 6

ENERGIA ELÉTRICA — Competência para legislar a respeito (artigo 5.º, XV, *l*) 7

PÁGS.

ENERGIA HIDRÁULICA — Do seu aproveitamento (art. 153) 69

ENSINO — Da sua ministração (art. 167) 75
— Princípios que adotará (art. 168) 75
— Primário. Obrigatoriedade e gratuidade (artigo 168, I a III) 75 e 76
— Gratuito (arts. 168, II a IV, e 172) . 75, 76 e 77
— Religioso (art. 168, V) 76
— Secundário e superior. Provimento das cátedras (art. 168, VI) 76
— Vitaliciedade de professôres (art. 168, VI, e 187 76 e 82
— Libertade de cátedra (art. 168 VII) 76
— Da sua manutenção e desenvolvimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 169) 76
— Organização do sistema federal e dos territórios (art. 170) 76
— Sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal. Organização (art. 171) 77
— Que conterá cada sistema de ensino (art. 172) 77
— Ver: também, *Educação*.

ESCOLAS DE INSTRUÇÃO MILITAR — Da sua criação (art. 181, § 4.º) 79

ESCRITOR — Ver: *Direito autoral*.

ESTABILIDADE — Do trabalhador na emprêsa (art. 157, XII) 72

ESTADO DE SÍTIO — Decretação, prorrogação e suspensão (arts. 5.º, III, e 87 XIII) .. 5 e 36
— *Da sua decretação, duração, execução e efeitos* (artigos 206 a 215) 87 a 90
— Medidas admitidas contra as pessoas durante êle (art. 209) 88

PÁGS.

— Ilegalidade de coação. Recurso ao Judiciário (art. 213) 89

— Da imunidade dos membros do Congresso Nacional durante o estado de sítio (art. 214 e parágrafo único) 90

— Durante êle não se reformará a Constituição (art. 217, § 5.º) 91

ESTADO DO PIAUÍ — Propriedade de fazendas de gado remanescentes de confisco aos jesuítas no período colonial (art. 7.º das Disp. Trisit.) 99

ESTADOS — Incorporação entre si, subdivisão e desmembramento (arts. 2.º e 66, VI) .. 4 e 28

— Matérias sôbre que poderão legislar supletiva ou complementarmente (art. 6.º) 7

— Da intervenção nestes (arts. 7.º a 14 66, IV, e 87, XIV) 7 a 10, 28 e 37

— Competência tributária (arts. 19, 20, 21, 27, 30, 31, V e 32) 12, 14, 15, 16 e 18

— Participação em impostos decretados pela União (arts. 15, § 2.º, e 21) 10 e 14

— Intervenção nos Municípios (art. 23) 14

— Asistência técnica aos Municípios (art. 24) 14

— Da sua Constituição e Poderes (art. 18 e §§) 12

— Administração financeira. Execução do orçamento. Fiscalização (art. 22) 14

— Realização de empréstimo externo (arts. 33 e 63 II) 18 e 27

— Bens do domínio dêstes (art. 34) 18

— Representação na Câmara dos Deputados e Senado Federal (arts. 58 e 60, § 1.º) .. 24 e 25

— Da sua Justiça (art. 124) 52

PÁGS.

— Competência para autorizar e conceder aproveitamento de recursos minerais e de energia hidráulica (art. 153, § 3.º) 70

— Auxílio da União, nos estudos referentes às águas termo-minerais e no aparelhamento das estâncias (art. 153 § 4.º) 70

— Renda que destinára ao ensino (art.169) 76

— Organização de seu sistema de ensino (artigo 171) 77

— Podem possuir símbolos (art. 196, parágrafo único) 84

— Cosntrução obrigatória de açudes (art. 198, § 2.º) 84

— Demarcação de suas linhas de fronteira. Prazo e processo (artigo 6.º e §§ das Disp. Transitórias) 99

— Do número ,eleição e mandato dos seus deputados no primeiro período constitucional (artigos 2.º, § 3.º, e 11 e §§ das Disp. Transitórias) 98 e 100

— Da eleição e mandato do seu governador para o primeiro peroído constitucional (arts. 2.º, § 3.º, e 11 e §§ das Disp. Trasit.) .. 98 e 100

— Da sua Constituição (art. 11, § 9.º, das Disp. Tronsit.) 103

— Legislação por que se regerão até decretar-se a sua Constituição (art. 12 das Disp. Transitória) 103

— Redução dos impostos de exportação por êles cobrados (art. 13, § 1.º, das Disp. Transit.). 104

— Estabilidade de seus servidores que atuaram na F. E. B. (art. 18, parágrafo único, das Disp. Transit.) 107

PÁGS.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — Forma e regime de govêrno. Divisão territorial (artigo 1.º) 4
— Quando recorrerá à guerra (art. 4.º) 5
— Não se empenhará em guerra de conquista (art. 4.º) 5
ESTRADAS DE FERRO — Da sua exploração (art. 5.º, XIII) 6
ESTRANGEIRO — Naturalização, entrada, extradição e expulsão (arts. 5.º, XV, *n*, e 143) 7 e 67
EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, *n*) 7
— Quando se dará (art. 143) 67
EXTRADIÇÃO — De estrangeiro (arts. 5.º, XV, *n*, e 141, § 33) 7 e 66
— De criminosos (art. 101, I, *g*) 43
— Por crime político ou de opinião (art. 141, § 33) 66
EXTRANUMERÁRIOS — Efetivação (art. 23 e parágrafo único das Disp. Transit.) 108

F

FAZENDA PÚBLICA — Pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária. Como se farão (art. 204 e parágrafo único) 85
FAMÍLIA — Da sua constituição e proteção (arts. 163 e 165) 74 e 75
FERIADOS — Civis e religiosos. Redouso do trabalhador (art. 157, VI) 72
FÉRIAS — Anuais remuneradas (art. 157, VII) 72

PÁGS.

FERROVIAS — Ver : *Estradas de Ferro.*

FIANÇA — Em caso de prisão (art. 141, § 21) 64

FLORESTAS — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, *l*) 7

FÔRÇAS ARMADAS — Administração e comando supremo (arts. 5.º, IV, e 87, XI) .. 5 e 37

— Da fixação de seu efetivo (arts. 65, V 67, §§ 1.º e 2.º) 27 e 29

— Constituição, direção, destino (arts. 176 a 178) 77 e 78

— Vantagens, regalias e prerrogativos dos militares (art. 182 e §§) 80

FÔRÇAS ESTRANGEIRAS — Trânsito ou permanência em território brasileiro (arts. 5.º, V, 66, III e 87, X) 5, 28 e 37

FÔRO — Não o haverá privilegiado (art. 141, § 26) 65

— Das causas em que fôr parte a União (artigo 201 e §§) 85

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Exercício de mandato legislativo (art. 50) 23

— Acumulação de cargos (arts. 185 e 24 das Disp. Transit.) 81 e 109

— Primeira investidura (art. 186) 81

— Estabilidade (art. 188) 82

— Perda do cargo (art. 189) 82

— Disponibilidade (art. 189, parágrafo único). 82

— Reintegração (art. 190) 82

— Aposentadoria (art. 191 e §§) 83

— Tempo de serviço (art. 192) 83

— Inativo. Reajustamento (art. 193) 83

PÁGS.

— Responsabilidade pelos danos causados a terceiros (art. 194, parágrafo único) 83

— Da União, dos Estados e Municípios que integraram a F. E. B. Estabilidade (art. 18, parágrafo único das Disp. Transit.) 107

— Interinos. Efetivação (art. 23 e parágrafo único das Disp. Transit.) 108

— Acumulação de funções de magistério, técnicas ou científicas. Disponibilidade. Aposentadoria (art. 24 e parágrafo único das Disp. Transit.) 109

— Das Secretarias da Câmara e Senado. Gratificação adicional (art. 25 das Disp. Transitórias) 109

— Interinos das Secretarias da Câmara e Senado. Efetivação (art. 26, parágrafo único, das Disp. Transit.) 109

G

GARANTIAS — E direitos individuais (arts. 141 a 144) 61 a 67

GENERAL MASCARENHAS DE MORAIS — São-lhe concedidas honras de Marechal do Exército (art. 34 das Disp. Transit.) 111

GESTANTE — Direito a descanso antes e depois do parto (art. 157, X) 72

GOVÊRNO FEDERAL — Da intervenção dêste nos Estados (arts. 7.º a 14; 66, IV, e 87, XIV) 7 a 10, 28 e 37

GOVERNADORES — Mandato e eleição dos que cumprirão o primeiro período constitucional (arts. 2.º § 3.º, e 11 das Disp. Transit.) 98 e 100

PÁGS.

GRATIFIÇÃO ADICIONAL — Aos funcionários das Secretrarias da Câmara e Senado (art. 25 das Disp. Transit.) 109

GREVE — Ver : *Direito de greve.*

GUERRA — Quando a ela recorrerá o Brasil (art. 4.°) 5
— Da sua declaração (arts. 5.°, II, 66, II, e 87, VIII) 5, 28 e 36
— Da aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra (arts. 108, § 2.°, e 141 § 31) 47 e 66
— Propaganda. Proibição (art. 141, § 5.°) ... 62

H

HABEAS-CORPUS — Conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 101, I h, II, a) 43 e 44
— Conhecimento pelo Tribunal Federal de Recursos (artigo 104, II, b) 46
— Em matéria eleitoral (arts. 119, VII, e 120) 50 e 51
— Quando cabe (art. 141, § 23) 64

HONRARIAS — Ver : *Concessões honoríficas.*

I

IDIOMA NACIONAL — Da nomeação de comissão que opinará sôbre a denominação dêste (art. 35 das Disp. Transsit.) 111

IGUALDADE PERANTE A LEI — E' assegurada a todos (art. 141, § 1.°) 61

IMIGRAÇÃO — E emigração. Competência para legislar a respeito (art. 5.°, XV o) 7
— Seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes (art. 162) 74

PÁGS.

IMPOSTOS — Da competência para decretá-los arts. 15, 16, 17, 20, 21, 27, 29, 30, 31, V, e 32) 10, 11 e 14 a 18

— Da exigência agravação e cobrança dêles (artigo 141, § 34) 66

— Caráter pessoal dêles. Graduação (art. 202) 86

— Casos de isenção (art. 203) 86

— Entrada em vigor da competência tributária estabelecida pela Constituição (art. 13 e §§ das Disp. Transit.) 104

— De exportação. Redução (art. 13, § 1.°, das Disp. Transit.) 104

IMUNIDADE FISCAL — Ver : *Isenção tributária.*

IMUNIDADE PARLAMENTAR — Da sua suspensão (art. 204 e parágrafo nico) 86

INATIVOS — Civis e militares. Reajustamento de pensões (artigos 182, § 6.°, e 193) 81 e 83

INCOMPATIBILIDADES — Relativas ao exercício de mandato legislativo (art. 48 e §§) .. 21

— Atinentes ao Presidente e ao Vice-Presidente da República aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário (art. 197) .. 84

INCONSTITUCIONALIDADE — Ver : *Declaração de inconstitucionalidade.*

INDENIZAÇÃO — Ao trabalhador dispensado (art. 157, XII) 72

ÍNDIOS — Ver : *Silvícolas.*

INDULTO — Da sua concessão (art. 87, XIX) 37

INELEGIBILIDADE — Conhecimento e decisão das argüições de inelegibilidade (art. 119, VI) 50

PÁGS.

— Dos por ela atingidos (arts. 138 139 e 140) 58 a 61

— Para governadores e deputados estaduais (artigo 11, § 7.º, das Disposições Trasitórias) . 102

INFÂNCIA — Da assistência a esta (art. 164) . 75

INSTITUTOS DE PESQUISAS — Da criação dêstes (art. 174, parágrafo único) 77

INSTRUÇÃO CRIMINAL — Será contraditória (art. 141, § 25) 65

INTERVENÇÃO ECONÔMICA — Pode realizá-la a União (art. 146) 68

INTERVENÇÃO FEDERAL — Nos Estados. Da sua decretação e execução (arts. 7.º a 14, 66, IV, e 87, XIV) 7 a 10 28 e 37

— Nos Estados já em atraso no pagamento de sua dívida fundada à época da promulgação da Constituição. Prazo (art. 5.º das Disp. Transit.) 99

INUNDAÇÕES — Organização das defesas contra elas (art. 5.º, XIII) 6

INVENTOS INDUSTRIAIS — Propriedade e garantia (art. 141, § 17) 64

INVIOLABILIDADE — De senadores e deputados (artigos 44 e 214) 20 e 90
— Da casa (art. 141, § 15) 63

— Da correspondência (arts. 141, § 6.º, e 209, parágrafo único I) 62 e 88

— Das liberdades individuais. Ver: *Liberdade.*

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — Dos serviços da União e dos públicos concedidos (art. 31, parágrafo único) 18

— Para os direitos autorais, remuneração dos jornalistas e professôres (art. 203) 86

PÁGS.

— Artigos isentos do impôsto de consumo (artigo 15, § 1.º) 10

— De atos jurídicos ou seus instrumentos (artigo 15, § 5.º) 11

— Para a primeira operação do pequeno produtor (art. 19, IV) 12

— Para sítios de área não excedentes a vinte hectares (art. 19, § 1.º) 13

I

JAZIDAS — Ver : *Riquezas minerais.*

JORNALISTAS — Intributabilidade de sua remuneração (art. 203) 86

— Isenção do imposto de transmissão (art. 27, parágrafo único, das Disp. Transt.) 109

JUÍZES — Garantias de que gozarão (art. 95)

— Aposentadoria (art. 95 §§ 1.º e 2.º) 41

— Preparadores de processos e substitutos. Vitaliciedade (art. 95, § 3.º) 41

— Do que lhes é vedado (art. 96) 41

— Não os haverá de exceção (art. 141, § 23) 64

— Dos seus vencimentos (art. 16 das Disposições Transitórias) 107

— Eleitorais. Ver : *Justiça Eleitoral.*

JUNTAS COMERCIAIS — Competência para legislar sôbre estas (art. 5.º, XV, e) 6

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — Instituição, constituição, jurisdição (art. 122 e parágrafos) 51

JÚRI — Organização, soberania e competência (art. 141, § 28) 65

PÁGS.

JUSTIÇA DOS ESTADOS — Da sua organização. Princípios a que obedecerá (art. 124) 52
— Promoções dos juízes (art. 124 IV) 53
— Vencimentos dos desembargadores e juízes vitalícios (art. 124, VI) 54
— Alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça (art. 124, VII) 54
— Juízes de Paz e Juízes substitutos (art. 124, X, XI) 54
— Justiça militar (art. 124, XII) 55
JUSTIÇA DO TRABALHO — Composição. Investidura, jurisdição, competência e garantias dos seus órgãos (art. 122 e §§) 51
— Representação paritária dos empregos e empregadores (art. 122 § 5.º, *in fine*) 52
— Competência (art. 123 e §§) 52
JUSTIÇA ELEITORAL — Composição (artigo 109) 47
— Composição do Tribunal Superior Eleitoral. Seu Presidente e Vice-Presidente (art. 110) 48
— Dos Tribunais Regionais Eleitorais. Composição. Presidência e Vice-Presidência dêles (arts. 111 e 11) 48
— Alteração do número de juízes dos tribunais eleitorais (art. 113) 49
— Duração de mandato dos juízes de seus tribunais (art. 114) 49
— Escolha dos substitutos dos juízes de seus tribunais (art. 115) 49
— Juntas eleitorais. Composição (art. 116).. 49
— Exercício, pelos Juízes de Direito e outros, das funções de juiz eleitoral (art. 117 e parágrafo único) 49 e 50
— Garantias dos magistrados eleitorais. Incompatibilidades (art. 118) 50

PÁGS.

— Competência dos juízes e tribunais eleitorais (art. 119) 50

— Natureza das decisões do Superior Tribunal e dos Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 120 e 121) 51

— Prazo para a sua organização na forma constitucional; da composição do Tribunal Superior Eleitoral; elaboração do Regimento Interno de seus Tribunais; organização das secretarias, cartórios e demais serviços (artigos 15 e §§ das Disp. Transt.) 106

JUSTIÇA MILITAR — Composição. Número, escolha e vencimentos de seus juízes (art. 106 e parágrafo único) 46

— Da garantia de inamovibilidade de seus juízes (art. 107) 47

— Competência (art. 108 e §§) 47

— Estadual. Órgãos (art. 124, XII) 55

L

LAR — Ver : *Casa.*

LAVOURA — Instituição de estabelecimentos de crédito para ampáro à lavoura nacional (artigo 150) 69

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO — Ver : *Trabalho.*

LEI — Iniciativa; discussão e renovação dos projetos; sanção ; veto ; promulgação (arts. 67 a 72) 29 a 31

— Não, prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 141 § 3.º) 61

PÁGS.

— Penal. Retroatividade (art. 141, § 2.º) .. 61

— Do que assegurará (art. 141, § 36) 66

LEI PENAL — Retroatividade (art. 141 § 29) 65

LETRAS — Ver : *Cultura.*

LIBERDADE — Inviolabilidade do direito a ela (art. 141, § 2.º) 61

— De pensamento. Invio abilidade (art. 141, § 5.º) 62

— De consiência e de crença. Inviolabilidade (art. 141, § 7.º) 62

— De convicção religiosa, filosófica ou política (art. 141, § 8.º) 62

— De reunião e de associação (art. 141, §§ 11, 12 e 13) 63

— De escolher profissão (art. 141, § 14) 63

— De trânsito e permanência no território nacional (art. 142) 67

— De cátedra (art. 168, VII) 76

LIMÍTES — Do território nacional. Competência para sôbre êles resolver (art. 65, VIII). 27

— Dos Estados. Prazo e processo de demarcação (art. 6.º e §§ das Disp. Transit.) 99

LIVROS — Da sua publicação (art. 141, § 5.º) 62

M

MAGISTRADOS — Ver : Desembargador e *Juízes.*

MANDADO DE SEGURANÇA — Dos que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originàriamente e em grau de recurso (art. 101, I, "i", II "a") 44

PÁGS.

— Dos que cabe ao Tribunal Federal de Recursos julgar originàriamente e em grau de recurso (art. 104, I, "b", II, "b") 46
— Em matéria eleitoral (art. 119, VII e 120) 50 e 51
— Quanto cabe (art. 141, § 24) 65

MANDATO — Do deputado (art. 57)........ 24
— Do senador (art. 60,§ 2.º) 25
— Do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 82) 35
— Dos juízes dos tribunais eleitorais (art. 114) 49
— dos deputados e senadores eleitos para a Constituinte art. 2.º, §§ 1.º e 2.º das Disp. Transit.) 98
— Dos terceiros senadores eleitos no primeiro período constitucional (art. 2.º, § 1.º, das Disp. Transit.) 98
— Dos governadores e deputados às Assembléias Legislativas, no primeiro período constitucional (art. 2.º, § 3.º, das Disp. Transitórias) 98
— Dos vereadores do Distrito Federal eleitos para o primeiro período constitucional (artigo 2.º, § 3.º, das Disp. Transit.) 98

MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO — Ver: *Liberdade* (de pensamento).

MARCAS — De indústria e comércio. Propriedade (art. 141, § 18) 64

MATERIAL BÉLICO — Produção. Fiscalização do seu comércio. Competência da União (artigo 5.º, VI) 5

MATERNIDADE — Da assistência a esta (artigo 164) 75

MENSAGEM — Do Presidente da República ao Congresso Nacional (art. 87, XVIII) 37

PÁGS.

METALURGIA — Competência para legislar a respeito (art. 5.º XV, *l*) 7

MILITAR — Exercício de mandato legislativo (art. 50) 23
— Exercício de cargo público permanente ou temporário (artigo 182, §§ 3.º a 5.º) 80
— Patente. vantagens, regalias e prerrogativas; títulos, postos e uniformes militares (art. 182 e § 1.º) 80
— Perda do pôsto e patente (art. 182, § 2.º). 80

MINAS — Exploração das minas em lavra à época da promulgação da Constituição. Dispensa de autorização ou concessão para exploração (art. 21 das Disp. Transit.) 108
— Ver, também, ***Riquezas minerais.***

MINERAÇÃO — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, "l") 7

MNIISTÉRIO PÚBLICO — Organização (artigo 125) 55
— Chefiá-lo-á o Procurador Geral da República (art. 126) 55
— Representação da União nos Estados (artigo 126, parágrafo único) 55
— Escolha de seus membros. Garantias (artigos 127 e 128) 55 e 56

MINISTROS DE ESTADO — Nomeação e demissão (art. 87, III) 36
— Auxílio ao Presidente da República (art. 90) 39
— Condições para investidura no cargo (art. 90, parágrafo único) 39
— Atribuições (art. 91) 39
— Crimes comuns e de responsabilidade. Processo e julgamento (arts. 59, I, 62, 92 e 93) 25, 26, 39 e 40

PÁGS.

— Da sua responsabilidade (art. 93, parágrafo único) 40

— Do seu comparecimento perante a Câmara e o Senado (arts. 54 e 55) 23 e 24

— Participação do Conselho de Segurança Nacional (art. 179 § 1.°) 78

— Incompatibilidade (art. 197) 84

MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Ver : *Supremo Tribunal Federal.*

MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS — Ver : *Tribunal de Contas.*

MISSÃO DIPLOMÁTICA — Exercício por deputado ou senador (art. 49) 22

— Nomeação de chefe da de caráter permanente (art. 63, I) 26

— Processo e julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, de chefe da de caráter permanente (art. 101, I, c) 43

MOEDA — Cunhagem e emissão. Competência (art. 5.°, VIII) 5

MONOPÓLIO — Pela União, de certa indústria ou atividade (art. 146) 68
— Proibição (art. 148) 68

MUNICÍPIOS — Competência tributária (artigos 27, 29, 30, 31, V e 32) 15 a 18

— Participação em impostos decretados pela União e Estados (arts. 15, §§ 2.° e 4.°, 20 e 21) 10 a 11 e 14

— Da sua autonomia (art. 28) 15

— Da nomeação de seus prefeitos (art. 28, §§ 1.° e 2.°) 16

PÁGS.

— Administração financeira. Execução do orçamento. Fiscalização (art. 22) 14
— Realização de empréstimo externo (arts. 23 e 62, II) 14 e 26
— Podem possuir símbolos (art. 195, parágrafo único) 84
— Garantia de estabilidade aos seus servidores que integraram a F. E. B. (art. 18, pará-único, das Disp. Transit.) 107

N

NACIONALIDADE — Dos que têm a brasileira (art. 129) 56
— Perda da brasileira (art. 130) 57
— Reaquisição (art. 137) 58
— Não a perderam os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às nações aliadas, bem como menores que o prestaram às outras nações (art. 18 das Disp. Transit.) 107

NATURALIZAÇÃO — Entrada e expulsão de estrangeiros. Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, "n") 7

NAVEGAÇÃO AÉREA — Da sua exploração (art. 5.º, XII) 6

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, "i") 7
— Privativa dos navios nacionais (art. 155) .. 70
— Nacionalidade dos tripreantes de navios nacionais (art. 155, parágrafo único) 70

NAVIOS — Nacionais. Nacionalidade de seus proprietários, armadores e tripulantes (art. 155, parágrafo único) 70

PÁGS.

NOME COMERCIAL — Garantia da exclusividade do seu uso (art. 141, § 18) 64

NOTA DE CULPA — Será entregue ao prêso (art. 141, § 25) 65

O

ORÇAMENTO — Elaboração. Conteúdo (artigo 73) 31

— Prorrogação (art. 74) 32

— Fiscalização de sua execução pelo Tribunal de Contas (art. 77, I) 32

— Proposta. Remessa à Câmara dos Deputados (art. 87, XVI) 37

— Fiscalização de sua execução, na União e nos Estados (art. 22) 14

— Vota-o Congresso Nacional (art. 65, I) 27

ORDEM DE PRISÃO — Ver: *Prisão.*

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL — Preceitos a ela relativos (arts. 145 a 162) 68 e 74

ORDEM POLÍTICA E SOCIAL — Da sua defesa (art. 141, § 5.°) 62

P

PAGAMENTO — Das importâncias devidas pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária. Como se fará (art. 104 e parágrafo único) 86

PARTIDOS POLÍTICOS — Registro. Cassação dêste (art. 119, I) 50

— Dos que não se podem organizar, registrar ou funcionar (art. 141, § 13) 63

PÁGS.

PARTILHA TRIBUTÁRIA — Ver: *Competência, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

PATENTE — Dos militares. Garantia e perda (art. 182 e § 2.º) 80

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO — Proteção (art. 175) 77

PAZ — Competência para celebrá-la (arts. 5.º, II, 66, II, e 87, IX) 5, 28 e 36

PECUÁRIA — Instituição de estabelecimentos de crédito para amparo à pecuária nacional (art. 150) 69

PEDÁGIO — Da sua cobrança (art. 27) 15

PENA — Não passará da pessoa do delinqüente (art. 141, § 30) 65

— De morte, banimento, confisco, perpétua. Vedação (art. 141, § 31) 66

— De morte; sequestro e perda de bens. Aplicação (art. 141, § 31) 66

PENSÃO — Julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas (art. 77, III) 33

— De govêrno estrangeiro. Autorização para aceitá-la (art. 87, XV) 37

PERIÓDICOS — Da sua publicação (art. 141, § 5.º) 62

PESCA — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, "l") 7

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO — Competência para estabelecê-lo (art. 5.º, X) 6

PODER EXECUTIVO — Quem o exerce (artigo 78) 34

PÁGS.

PODER JUDICIÁRIO — Órgãos que o exercem (art. 94) 40

— Da competência dos Tribunais (art. 97) ... 41

— Dos seus membros. Incompatibilidades (artigo 197) 84

— Ser-lhe-ão consignados os créditos e dotações orçamentários destinados aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária (art. 204 parág. único) .. 86

— Nenhuma lesão de direito individual poderá ser excluída de seu exame (art. 141, § 4.º) 61

— Exame das reinvindicações dos que se prevaleceram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 (art. 30 das Disposições Transitórias) 110

PODER LEGISLATIVO — Quem o exerce (artigo 37) 19

— Eleição de deputados e senadores. Condições de elegibilidade (art. 38 e parág. único). 19

— Reunião e funcionamento; convocação extraordinária (art. 39 e parág. único) 19

— Elaboração do regimento interno das suas Câmaras; organização e polícia; criação e provimento de cargos (art. 40) 20

— Representação dos partidos nas Comissões das Câmaras (art. 40, parág. único) 20

— Reunião de suas Câmaras em sessão conjunta (art. 41) 20

— "Quorum" para deliberação das Câmaras (art. 42) 20

— Do voto secreto (art. 43) 20

— Inviolabilidade de seus membros (arts. 44 e 214) 20 e 90

PÁGS.

— Da prisão e processo criminal de seus membros (art. 45 e §§) 21
— Da incorporação de seus membros às fôrças armadas (art. 46) 21
— Subsídio e ajuda de custo devidos aos seus membros (art. 47 e §§) 21
— Incompatibilidades. Perda do mandato (artigo 48 e §§) 21
— Desempenho, pelos seus membros, de missão diplomática; porticipação, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais (art. 49) 22
— Do exercício de mandato por funcionário público, ou militar (art. 50) 23
— Não perde o mandato o seu membro investido na função de ministro de Estado, Interventor federal ou Secretário de Estado (artigo 51) 23
— Da convocação de suplente de deputado ou senador (art. 52) 23
— Vaga de deputado ou senador. Preenchimento (art. 52, parágrafo único) 23
— Criação de comissões de inquérito (art. 53 e parágrafo único) 23
— Do comparecimento dos ministros de Estado perante as suas Câmaras (arts. 54 e 55) 23 e 24
— Da competência privativa do Congresso Nacional (art. 65) 27
— Da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 66) 28
— Iniciativa, discussão dos projetos e promulgação de leis (arts. 67 a 71) 29 a 31
— Renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado ou não sancionado (art. 72) 31

PÁGS.

— Elaboração orçamentária (art. 73 e seguintes) 31
— Ver, também, *Deputados, Senadores e Mandato.*

PODERES — Da União. Indelegabilidade (artigo 36 e § 2.º) 19

POLÍCIA AÉREA — Superintendência pela União (art. 5.º, VII) 5

POLÍCIA DE FRONTEIRAS — Superintendência pela União (art. 5.º VII) 5

POLÍCIA MARÍTIMA — Superintendência pela União (art. 5.º, VII) 5

POLÍCIAS MILITARES — Competência legislativa da União a respeito (art. 5.º, XV, *f*) .. 6
— Consideram-se fôrças auxiliares, reservas do Exército (art. 183) 81
— Vantagens do seu pessoal, quando mobilizado para guerra externa ou civil (art. 183, parágrafo único) 81

PORTOS — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, *i*) 7

POSSE — Do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 83) 35

PRECONCEITOS DE CLASSE — Vedação de sua propaganda (art. 141, § 5.º) 62

PRECONCEITOS DE RAÇA — Vedação de sua propaganda (art. 141, § 5.º) 62

PREFEITOS — Do Distrito Federal. Nomeação e demissão (art. 87, IV) 36
— Das capitais e municípios. Nomeação (artigo 28, §§ 1.º e 2.º) 16

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Poder de vetar os projetos de lei (art. 70, §§ 2.º e 4.º). 30

PÁGS.

— Direção suprema das Fôrças Armadas (artigos 87, XI, 176) 37 e 77
— Direção política da guerra e escolha dos comandantes-chefes das fôrças em operação (art. 178) 78
— Incompatibilidade (art. 197) 84
— Competência para decretar o estado de sítio (arts. 87, XIII, e 208) 37 e 88
— Exerce o Poder Executivo (art. 78) 34
— Substituição e sucessão (art. 79 e §§) 34
— Condições de elegibilitade (art. 80) 34
— Da sua eleição (art. 81) 35
— Duração do mandato (art. 82) 35
— Da sua posse (art. 83) 35
— Compromisso (art. 83, parágrafo único) ... 35
— Vacância do cargo por falta de posse (artigo 84) 35
— Ausência do País. Licença do Congresso Nacional (arts. 66, VI, 85) 28 e 35
— Fixação de seu subsídio (arts. 66, X, e 86) 28 e 35
— Competência privativa (art. 87) 36
— Julgamento, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (artigos 59, n.º I, 62. 88 e 101, I, a) 25, 26, 38 e 42
— Suspensão das funções (arti. 88, parágrafo único) 38
— Crimes de responsabilidade (art. 89 e parágrafo único) 38
— Cabe-lhe nomear o interventor nos Estados (art. 12) 9
— Do mandato do eleito com a Constituição (art. 2.º das Disosições Transitórias) 97

PREVIDÊNCIA SOCIAL — **Regime e finalidades** (art. XVI) **73**

PÁGS.

PRISÃO — Quando é admissível. Fiança. Comunição ao juiz competente (art. 141, §§ 20 a 22) 64

— Por dívidas, multas ou custas (art. 141, § 32) 66

PROCESSO — Ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior (art. 141, § 27). 65

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA — Processo e julgamento, nos crimes comuns (art. 101, I, *b*) 43

— Função. Uomeação. Requisitos. Demissão (arts. 63, I, e 126) 26 e 55

— Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade (art. 62) 26

PROFESSOR — Catedrático. Vitaliciedade. Provimento na cátedra (arts. 168, VI, e 187) 76 e 82

— Intributabilidade de sua remuneração (artigo 203) 86

PROFISSÃO — Ver : *Trabalho.*

PROFISSÕES LIBERAIS — E técnico-científicas. Competência para legislar sôbre o exercício destas (art. 5.°, XV, p) 7

— Regulamentação de seu exercício (art. 161) 74

PROJETO DE LEI — Apresentação ; discussão ; revista ; sansão ; renovação (artigos 67 a 72) 28 a 31

PROPRIEDADE — Do seu uso. Justa distribuição (art. 147) 68

— *Ver, também, Direito de propriedade*

PUBLICIDADE — Censura (art. 209, parágrafo único I) 88

PÁGS.

QUEDAS DÁGUA — Regime da ropriedade. Exploração e aproveitamento industrial (artigos 152 e 153) 69

— Do seu aproveitamento. Dispensa de concessão ou autorização (art. 21 das Disp. Transitórias) 108

R

RADIOCOMUNICAÇÃO — Da sua exploração (art. 5.º, XII) 6

— Censura (art. 209 parágrafo único, I) 88

RADIODIFUSÃO — Da sua exploração (art. 5.º, XII) 6

— Da propriedade e direção de emprêsa radiodifusora (art. 160) 73

— Censura (art. 209, parágrafo único, I) 88

RECURSO — Dos atos dos Interventores e prefeitos municipais (artigo 12, parágrafo único, das Dip. Transit.) 104

— Recurso extraordinário. Do seu cabimento e julgamento (artigo 101, III) 44

REFORMA — Julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas (art. 77, III) 33

REGISTRO — Contratos e atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 77, §§ 1.º e 2.º) 33

— Recusa pelo Tribunal de Contas. Efeitos (art. 77, § 3.º) 33

REGISTROS PÚBLICOS — Competência para legislar sôbre êstes (art. 5.º XV, "e") ... 6

PÁGS.

REINTEGRAÇÃO — De funcionário público (art. 190) 82

REPOUSO SEMANAL — Garantia dêste (artigo 157, VI) 72

REPRESENTAÇÃO — Ver : *Direito de Representação.*

REQUISIÇÕES — Civis e militares. Competência para legislar a respeito (art. 5.º XV, "h") 7

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros. Ação regressiva contra o culpado (art. 193) 83

RETROATIVIDADE — Da lei penal (art. 141, § 29) 65

REVISÃO CRIMINAL — Da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 101, IV) 45
— Da competência do Tribunal Federal de Recursos (art. 104) 45

RIO SÃO FRANCISCO — Plano de aproveitamento das suas possibilidades econômicas (artigo 29 das Disp. Transit.) 110

RIQUEZAS MINERAIS — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, "l") 7
— Exploração ou aproveitamento industrial (artigos 152 e 153) 69

RODOVIA RIO-NORDESTE — A União deverá concluí-la dentro em dois anos (art. 32 das Disp. Transit.) 111

RUI BARBOSA — O govêrno mandará erigir-lhe um monumento (artigo 33 das Disposições Transitórias) 111

PÁGS.

SALÁRIO — Da sua fixação (art. 157, II) 71
— Mínimo (art. 157, I) 71
— Do trabalhador noturno (art. 157, III) 71
— Do trabalhador noturno (art. 157, III) 71

SANTA SÉ — Representação diplomática junto a ela (art. 196) 84

SÊCAS — Organização da defesa contra estas (art. 5.º, XII) 6
— Despesas da União na execução do plano de defesa contra os efeitos da sêca do Nordeste (art. 198) 84

SECRETARIAS DA CÂMARA E SENADO — Ver: *Câmara dos Deputados e Senado Federal.*

SEGURANÇA DAS FRONTEIRAS — Competência da União (art. 5.º, IV e VII) 5

SEGURANÇA INDIVIDUAL — Inviolabilidade dos direitos concernentes a ela (art. 141) . 61

SEGURO — Fiscalização das operações de seguro (art. 5.º, IX) 6
— Regime das emprêsas de seguro (art. 149) . 69

SENADO FEDERAL — Composição; eleição de seus membros (art. 60) 25
— Representação dos Estados e Distrito Federal. Renovação (art. 60, §§ 1.º e 3.º) 25
— Duração do mandato dos senadores (arts. 60, § 2.º; 2.º, §§ 1.º e 2.º, e 11 § 6.º, das Disp. Transit.) 25, 98 e 120
— Substituição e sucessão de seus membros (art. 60, § 4.º) 26
— Do seu Vice-Presidente (art. 61) 26
— Competência privativa (arts. 62 e 63) 26

PÁGS.

— Do seu funcionamento e competência como Tribunal de Justiça (art. 62 e §§) 26

— Suspensão da execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais (art. 64) 27

— Julgamento do Presidente da República e Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade (arts. 88, 89, § 2.º, e 92) 38 e 39

— Processará e julgará os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade (art. 100) 42

— Autorizará a venda ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (art. 156 § 2.º) 71

— Direito dos funcionários de sua secretaria a gratificação adicional (artigo 25 das Disposições Transitórias) 109

— Efetivação de funcionários interinos de sua secretaria (art. 26 e parágrafo único das Disposições Transitórias) 109

SENADORES — Do mandato dos eleitos para a Constituinte e dos que o forem para completar o número de que trata o § 1.º do artigo 60 da Constituição (arts. 2.º, §§ 1.º e 2.º, e 11, § 6.º, das Disposições Transitórias) 98 e 102

— Eleição dos suplentes dêstes no primeiro período constitucional (art. 11, § 2.º, I, das Disp. Transit.) 101

— Ver, também *Poder Legislativo, Mandato* e *Senado Federal.*

SENTENÇA ESTRANGEIRA — Homologação pelo Supremo Tribunal Federal (art. 101, I, "g") 43

PÁGS.

SEQUESTRO — De bens, no caso de enriquecimento ilícito, por *influência ou com* abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em autarquia (art. 141, § 31) 66

— De quantia necessária à satisfação de crédito da Fazenda Pública (artigo 204, parágrafo único *in fine*) 86

SERVIÇO GEOPRÁFICO DO EXÉRCITO — Participação na demarcação das linhas de fronteiras dos Estados (art. 6.º, § 1.º, das Disp. Transit.) 99

SERVIÇO MILITAR — E' obrigatório para todos os brasileiros (art. 181) 79

— Das mulheres e eclesiásticos (art. 181, §§ 1.º e 2.º) 79

— Necessidade de quitação com êle para o exercício de função pública ou ocupação de emprêgo (art. 181, § 3.º) 79

SERVIÇO POSTAL — Da sua manutenção (artigo 5.º, XI) 6

SERVIDORES PÚBLICOS — Da União, dos Estados e Municípios que serviram à F. E. B. Estabilidade (art. 18, parágrafo único, das Disp. Transit.) 107

— Ver também, *Funcionários Públicos.*

SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS — Isenção tributária (art. 31, parágrafo único) 18

— Regime das emprêsas concessionárias (artigo 151) 69

— Fiscalização e revisão de suas tarifas (artigo 151) 69

— Percentagem de brasileiros que as emprêsas dêles exploradas admitirão ao seu serviço (art. 157, XI) 72

PÁGS.

SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA — Ver: *Correspondência.*

SILVÍCOLAS — Competência para legislar sôbre a sua incorporação à comunhão nacional (art. 5.º, XV, "r") 7

— Respeito à posse das terras dêstes (art. 216) . 90

SÍMBOLOS NACIONAIS — Competência para legislar sôbre o seu uso (art. 5.º, XV, "q"). 7

— Quais são (art. 195) 84

SISTEMA DE ENSINO — Ver: *Ensino.*

SISTEMA DE MEDIDAS — Competência para legislar a respeito (art. 5.º, XV, "m") 7

SISTEMA MONETÁRIO — Competência para legislar a respeito (art. 5.º XV, *m*) 7

SUBSÍDIO — Dos deputados e senadores (artigo 47 *e* §§) 21

— Do Presidente e do Vice-Presidente da República. Fixação (arts. 66, IX, e 86) .. 28 e 35

— Dos membros do Congresso Nacional. Fixação (arts. 47 e 66, IX) 21 e 28

SUCESSÃO — Em bens de estrangeiros existentes no Brasil (art. 165) 75

SUFRÁGIO — E' universal e direto (art. 134) . 57

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Número, forma de escolha e vencimentos de seus juízes (art. 106, parágrafo único). 46

SUPLENTE — De deputado ou senador. Da sua convocação (art. 52) 23

— Eleição para o primeiro período constitucional, dos de senador (art. 11, § 2.º, I das Disposições Transitórias) 101

PÁGS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Sede, jurisdição e composição (art. 98)

— Nomeação de seus Ministros. Requisitos (artigo 99) 42

— E' órgão do Poder Judiciário (art. 94, I) ... 40

— Da sua competência (art. 101) 42

— Processo e julgamento de seus Ministros nos crimes de responsabilidade e nos comuns (arts. 62, II, 100 e 101, I, *b*) 26 e 43

— Processo e julgamento do Procurador Geral da República nos crimes comuns (art. 101, I, *b*) 43

— Processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes comuns (arts. 88 e 101, I, *a*) 38 e 42

— Julgamento dos Ministros de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade (arts. 92 e 101, I, *c*) 39 e 43

— Atividades incompatíveis aos seus Ministros (art. 197) 84

— Julgará todos os processos de sua competência enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos (art. 14, § 3.°, das Disposições Transitórias) 105

— Remessa de processos ao Tribunal Federal de Recursos (artigo 14 § 4.°, das Disposições Transitórias) 105

— Processo e julgamento de embargos aos seus acórdãos (art. 14, § 5.°, das Disposições Transitórias) 106

T

TELEFONES — Interestaduais e internacionais. Exploração (art. 5.°, XII) 6

PÁGS.

TELÉGRAFOS — Da sua exploração (art. 5.º, XII) 6

TEMPO DE SERVIÇO — De funcionário público. Contagem (art. 192) 83

TERRAS PÚBLICAS — Devolutas. Concessão. Preferência aos posseiros (art. 156, § 1.º). 71

— Alienação ou concessão. Autorização prévia do Senado Federal (art. 156, § 2.º) 71

— Usucapião *pro-labore* (art. 156, § 3.º) 71

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Constituição em Estado, subdivisão em outros e anexação (art. 3.º) 5

— Cada qual elegerá um de deputado (art. 58, § 1.º) 24

— Do seu plano de ensino (art. 170) 76

TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA — Não terá representação no Congresso Nacional (art. 10 das Disp. Transit.). 100

TERRITÓRIO DE PONTA PORÃ — Extinção (art. 8.º das Disp. Transit.) 100

TERRITÓRIO DO ACRE — Elevação à categoria de Estado (art. 9.º das Disp. Transit.) 100

TERRITÓRIO DO IGUAÇU — Extinção (artigo 8.º das Disp. Transit.) 100

TIROS DE GUERRA — Da sua criação (artigo 181, § 4.º) 79

TRABALHADOR RURAL — Estabilidade e indenização (art. 157, XII) 72

TRABALHO — Liberdade de escolher profissão (art. 141, § 14) 63

— Direito a êle. Dever social (art. 145, parágrafo único) 68

PÁGS.

— Preceitos a que obedecerá a legislação do trabalho (art. 157) 71

— De menores e mulheres (art. 157, IX) 72

— Participação do trabalhador nos lucros da emprêsas (art. 157, IV) 71

— Noturno. Remuneração (art. 157, III) 71

— Manual ou técnico e intelectual. Vedação de distinção entre êles (art. 157, parágrafo único) 73

— Assistência médica ao trabalhador (art. 157 XIV) 72

— Aprendizagem do trabalhador menor (artigo 168, IV) 76

TRÁFEGO — Interestadual. Competência legislativa da União a respeito (art. 5.º, XV, *j*) 7

— Limitações a êste vedadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 27) ... 15

TRATADOS INTERNACIONAIS — Competência para celebrá-los (art. 5.º, I, e 87, VII) 5 e 36

— Competência do Congresso para sôbre êles resolver definitivamente (art. 66 I) 28

TRIBUNAIS — Da sua competência administrativa (art. 97) 41

— Processo e julgamento de seus membros, nos crimes comuns e de responsabilidade (artigo 101, I, c) 43

— Não os haverá de exceção (art. 141, § 26) .. 65

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO — Ver : *Justiça do Trabalho.*

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Ver : *Justiça Eleitoral.*

PÁGS.

TRIBUNAL DE CONTAS — Sede e jurisdição (rt. 76) 32
— Nomeação direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos de seus Ministros (arts. 63, I, e 76 § 1.º) 26 e
— Atribuições. Quadro de pessoal (art. 76, § 2.º) 32
— Competência (art. 77 e §§) 32

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — É órgão do Poder Judiciário (art. 94, II)
— Sede, composição e nomeação de seus juízes art. 103) 45
— Da sua competência (atr. 104) 45
— Divisão em turmas ou câmaras (atr. 105) . 46
— Ciação de novos (art. 105) 46
— Da sua composição no referente a magistrados (atr. 14 das Disp. Transit.) 105
— Nomeação e fixação dos vencimentos de seus membros (art. 14 § 1.º, das Disp. Transit.) 105
— Elaboração de seu Regimento Interno; organização de sua Secretária, cartórios e demais serviços (art. 14, § 2.º das Disp. Transit.) 105

TRIBUNAL MARÍTIMO — Organização e competência (art. 17 das Disp. Transit.)...... 107

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Ver: *Justiça Eleitoral.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Ver: *Justiça do trabalho.*

TRIBUTO — Ver: *Impostos.*

TRIPULANTES — De navio nacional. Nacionalidade (art. 155, parágrafo único) 70

TRUSTES — Ver: *Monopólio.*

PÁGS.

UNIÃO — Que compreende (art. 1.º, § 1.º 4
— Competência legislativa (arts. 5.º e 6.º). . 5 e 7
— Competência tributária (arts. 15 a 17, 21 31, V, e 32) 10, 11, 14, 17 e 18
— Socorro aos Estados, em caso de calamidade pública (art. 18, § 2.º, *in fine*) 12
— Tributária da renda das obrigações da dívida pública estadual e dos proventos dos agentes dos Estados e Municípios (art. 15, § 3.º) 11
— Participação em impostos decretados pelos Estados (art. 21) 14
— Administração financeira. Execução do seu orçamento. Fiscalização (art. 22) 14
— Bens do domínio da União (art. 34) 18
— Dos seus Poderes (art. 36) 19
— Representação judicial nos Estados (art. 126, parágrafo único) 55
— Auxílio aos Estados no referente ao aproveitamento das águas termo-minerais e aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas (art. 153 § 4.º) 70
— Renda que aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169) 76
— Organização de planos de ensino (art. 170) . 76
— Cooperação com os Estados e Distrito Federal em matéria de ensino (art. 171, parágrafo único) 77
— Renda que destinará ao combate à sêca do Nordeste (art. 198) 84
— Fôro das ações em que fôr parte (art. 201) e §§) 85
— De sua Capital. Localização (arts. 1.º, § 2.º, e art. 4.º e §§ das Disp. Transit.) 4 e 98

PÁGS.

— Estabilidade de seus servidores que integraram a F. E. B. (art. 18, parág. único, das Disp. Transit.) 107

— Obrigação de executar plano de aproveitamento das possibilidades econômicas do Rio São Francisco (art. 29 das Disposições Transitórias) 110

USUCAPIÃO — *Pro-labore*, de terras públicas (art. 156, § 3.º) 71

USURA — Punição (art. 154) 70

V

VEREADORES — Do Distrito Federal. Da primeira eleição dêles. Mandato (arts. 2.º, § 3.º, e 11, § 2.º, IV, das Disp. Transitórias) 98 e 101

VETO — Do Presidente da República a projeto de lei Efeitos (art. 70, §§ 2.º a 4.º) 30

— Do Presidente da República a projetos de lei (art. 87, II) 36

VIAS FÉRREAS — Ver : *Estradas de Ferro.*

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Quando substitui e sucede o Presidente da República (art. 79) 34

— Substituição, sucessão e eleição (art. 79 e §§, 81 e 84) 34 e 35

— Condições de elegibilidade (art. 80) 34

— Duração do mandato (art. 82) 35

— Da sua posse (art. 83) 35

— Ausência do País. Licença do Congresso Nacional (arts. 66, VII, e 85) 28e 35

— Fixação de seu subsídio (arts. 66, IX, e 86) 28 e 35

PÁGS.

— Incompatibilidades (art. 197) 84

— Da eleição posse e mandato do que cumprirá o primeiro período constitucional (art. 1.º e §§ das Disp. Transit.) 97

VIDA — Inviolabilidade do direito a ela (artigo 141) 61

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA — Em bens de estrangeiro existentes no Brasil (art. 165) 75

VOTO — Quando será secreto o dos membros do Congresso (art. 43) 20

— E' obrigatório (arts. 133 e 134) 57

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS

DO

BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

Praça Marechal Ancora — Ponta do Calabouço

S7, Cx252, PT2, p.160

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS

DO

BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

Praça Marechal Ancora — Ponta do Calabouço

St, Cx 252, PT2, p.161

Constituição dos Estados Unidos do Brasil

S7, CX252, PT2, p. 162

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão creado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das fôrças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outra justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e à sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. 1.º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dêle e no interêsse do seu bem estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

S7, Cx 252, ... p 163

Art. 2.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o país. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

Art. 3.º O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É mantida a sua atual divisão política e territorial.

Art. 4.º O território federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a êle venham a incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional.

Parágrafo único. A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas.

Art. 6.º A União poderá crear, no interêsse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial.

\+ Art. 7.º O atual Distrito Federal, emquanto sede do Govêrno da República, será administrado pela União.

Art. 8.º A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interêsse e custeá-los com seus próprios recursos.

Parágrafo único. O Estado que, por tres anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

Art. 9.º O Govêrno Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um Interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuidas pelo Presidente da República:

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;

c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;

S7,CX252,PT2, p.164

d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União;

e) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1 — forma republicana e representativa de govêrno;

2 — govêrno presidencial;

3 — direitos e garantias asseguradas na Constituição;

f) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Parágrafo único. A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Câmara dos Deputados, no caso das letras *d* e *e*: do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra *f*.

Art. 10. Os Estados teem a obrigação de providenciar, na esfera da sua competência, as medidas necessárias à execução dos tratados comerciais concluídos pela União. Se o não fizerem em tempo útil, a competência legislativa para tais medidas se devolverá à União.

Art. 11. A lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sôbre a substância e os princípios, a matéria que constitue o seu objeto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sôbre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

a) modificações à Constituição;

b) legislação eleitoral;

c) orçamento;

d) impostos;

e) instituição de monopólios;

f) moeda;

g) empréstimos públicos;

h) alienação e oneração de bens imoveis da União.

S7, Cx 252, PT2, p. 155

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.

Art. 14. O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sôbre a organização do Govêrno e da administração federal, o comando supremo e a organização das fôrças armadas.

Art. 15. Compete privativamente à União:

I — manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do Corpo Diplomático e Consular, celebrar tratados e convenções internacionais;

II — declarar a guerra e fazer a paz;

III — resolver definitivamente sôbre os limites do território nacional;

IV — organizar a defesa externa, as fôrças armadas, a polícia e segurança das fronteiras;

V — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

VI — manter o serviço de correios;

VII — explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, rádio-comunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias ferreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

VIII — crear e manter alfândegas e entrepostos e prover aos serviços da polícia marítima e portuária;

IX — fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

X — fazer o recenseamento geral da população;

XI — conceder anistia.

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sôbre as seguintes matérias:

I — os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;

II — a defesa externa, compreendidas a polícia e a segurança das fronteiras;

III — a naturalização, a entrada no território nacional e saída dêsse território, a emigração e imigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do território nacional e proibição de permanência ou de estada no mesmo, a extradição;

S7,Cx252,PT2,p.166

IV — a produção e o comércio de armas, munições e explosivos;

V — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

VI — as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bolsa e de banco;

VII — comércio exterior e interestadual, câmbio e transferência de valores para fora do país;

VIII — os monopólios ou estadização de indústrias;

IX — os pesos e medidas, os modelos, o título e a garantia dos metais preciosos;

X — correios, telégrafos e rádio-comunicação;

XI — as comunicações e os transportes por via férrea, via dágua, via aérea ou estradas de rodagem, desde que tenham caráter internacional ou interestadual;

XII — a navegação de cabotagem, só permitida esta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

XIII — alfândegas e entrepostos; a polícia marítima, a portuária e a das vias fluviais;

XIV — os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

XV — a unificação e estandardização dos estabelecimentos e instalações elétricas, bem como as medidas de segurança a serem adotadas nas indústrias de produção de energia elétrica; o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um Estado;

XVI — o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual;

XVII — o regime de seguros e sua fiscalização;

XVIII — o regime dos teatros e cinematógrafos;

XIX — as cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular;

XX — direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registo civil e as mudanças de nome;

XXI — os privilégios de invento, assim como a proteção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias;

XXII — divisão judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII — matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios;

XXIV — diretrizes de educação nacional;

XXV — anistia;

S7, cx 252, PT2, p.

XXVI — organização, instrução, justiça e garantia das fôrças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército;

XXVII — normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Art. 17. Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia Estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Govêrno Federal.

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sôbre a matéria, para suprir-lhe as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sôbre os seguintes assuntos:

a) riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

b) rádio-comunicação; regime de eletricidade, salvo o disposto no n. XV do art. 16;

c) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

d) organizações públicas, com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios ou sua decisão arbitral;

e) medidas de polícia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores;

g) processo judicial ou extra-judicial.

Parágrafo único. Tanto nos casos dêste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da República haja expedido lei ou regulamento sôbre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derrogada nas partes em que fôr incompatível com a lei ou regulamento federal.

Art. 19. A lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual; neste caso ao Poder Executivo Federal caberá expedir regulamentos e instruções que os Estados devam observar na execução dos serviços.

Art. 20. É da competência privativa da União:

I — decretar impostos:

S7, cx 252, pt2, p. 168

a) sôbre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias;

c) de renda e proventos de qualquer natureza;

d) de transferência de fundos para o exterior;

e) sôbre atos emanados do seu govêrno, negócios da sua economia e instrumento ou contratos regulados por lei federal;

f) nos Territórios, os que a Constituição atribue aos Estados;

II — cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 21. Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constituição e as leis por que devem reger-se;

II, exercer todo e qualquer poder que lhes não fôr negado, expressa ou implìcitamente, por esta Constituição.

Art. 22. Mediante acôrdo com o Govêrno Federal, poderão os Estados delegar a funcionários da União a competência para a execução de leis, serviços, atos ou decisões do seu govêrno.

Art. 23. É da competência exclusiva dos Estados:

I, a decretação de impostos sôbre:

a) a propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade "causa mortis";

c) transmissão da propriedade imóvel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

e) exportação de mercadoria de sua produção té o máximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu govêrno e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por êste e pelo Município em partes iguais.

§ 3.º Em casos excepcionais, e com o consentimento do Conselho

S7, Cx 252, Pt2, p 159

Federal, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra *e* do n. I.

§ 4.º O imposto sôbre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se acham situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Os Estados poderão crear outros impostos. É vedada, entretanto, a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente. É da competência do Conselho Federal, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bi-tributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.

Art. 25. O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao trafego, vedado assim aos Estados como aos Municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduais, inter-municipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessôas e dos veículos que os transportarem.

Art. 26. Os municípios serão organizados de fórma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse, e especialmente:

a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na fórma da lei;

b) à decretação dos impostos e taxas atribuídas à sua competencia por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados;

c) à organização dos serviços públicos de caráter local.

Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 28. Além dos atribuídos a êles pelo artigo 23, parágrafo 2º, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I — o imposto de licenças;

II — o imposto predial e o territorial urbanos;

III — os impostos sôbre diversões públicas;

IV — as taxas sôbre serviços municipais.

57,cx252,pt2,p.170

Art. 29. Os municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

Parágrafo único. Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a fórma de sua administração.

Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, e demissível "ad nutum", cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 31. A administração dos Territórios será regulada em lei especial.

Art. 32. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

a) crear distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial.

Art 33 Nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

Art. 34. É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 35. É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) denegar uns aos outros, ou aos Territórios, a extradição de criminosos, reclamada, de acôrdo com as leis da União, pelas respectivas justiças;

b) estabelecer discriminação tributária ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

c) contraír empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal.

S7, CX252, PT2, p. 171

Art. 36. São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União, nos termos das leis atualmente em vigor;

b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 37. São do domínio dos Estados.

a) os bens de propriedade dêstes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

b) as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e dêste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

§ 1.º O Parlamento Nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2.º Ninguem pode pertencer ao mesmo tempo à Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Art. 39. O Parlamento reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a tres de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses, do dia da instalação, sòmente por iniciativa do Presidente da República podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinàriamente.

§ 1.º Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias o Parlamento só pode deliberar sôbre as matérias indicadas pelo Presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3.º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, se se tratar da Câmara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em se tratando do Conselho Federal.

Art. 40. A Câmara dos Deputados e o Conselho Federal funcionarão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por

57,cx252,pf2,p.172

maioria de votos, em sessões públicas. Em uma e outra Câmara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. A cada uma das Câmaras compete:

eleger a sua mesa;
organizar o seu regimento interno;
regular o serviço de sua polícia interna;
nomear os funcionários de sua secretaria.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único. Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Art. 44. Aos membros do Parlamento Nacional é vedado:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de emprêsa concessionária de serviços públicos, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;

d) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios.

Parágrafo único. No intervalo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo público de que fôr titular.

Art. 45. Qualquer das duas Câmaras ou alguma das suas comissões póde convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sôbre matérias sujeitas à sua deliberação. O Ministro, in-

S7, cx 252, pt2, p. 173

dependentemente de qualquer convocação, póde pedir a uma das Câmaras do Parlamento, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sôbre questões sujeitas à deliberação do Poder Legislativo.

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos mediante sufrágio indireto.

Art. 47. São eleitores os vereadores às Câmaras municipais e, em cada município, dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato da eleição da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Estado constituirá uma circunscrição eleitoral.

Art. 48. O número de deputados por Estado será proporcional à população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez nem inferior a tres por Estado.

Art. 49. Compete à Câmara dos Deputados iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das fôrças de terra e mar, bem como todas as que importarem aumento de despesa.

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos.

Parágrafo único. Cada Estado, pela sua Assembléia Legislativa, elegerá um representante. O Governador do Estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléia; em caso de veto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléia.

Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos Estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro anos, cargo de govêrno na União ou nos Estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo Presidente da República só pode recaír em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional.

Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para o Distrito Federal e para os Territórios, no que se referir aos interêsses peculiares dos mesmos.

57, cx 252, pt2, p. 174

Art. 54. Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos *projetos de lei sôbre*:

a) tratados e convenções internacionais;

b) comércio internacional e interestadual;

c) regime de portos e navegação de cabotagem;

Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomáticos, exceto os enviados em missão extraordinária;

b) aprovar os acôrdos concluídos entre os Estados.

Art. 56. O Conselho Federal será presidido por um ministro de Estado, designado pelo Presidente da República.

DO CONSELHO DA ECONOMIA NACIONAL

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessôas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

Parágrafo único. O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco secções:

a) secção de indústria e do artesanato;

b) secção da agricultura;

c) secção do comércio;

d) secção dos transportes;

e) secção do crédito.

Art. 58. A designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos órgãos colegiais deliberativos, de grau superior.

Art. 59. A presidência do Conselho da Economia Nacional caberá a um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da República.

§ 1.° Cabe, igualmente, ao Presidente da República designar, dentre pessôas qualificadas pela sua competência especial, até tres membros para cada uma das secções do Conselho da Economia Nacional.

§ 2.° Das reuniões das várias secções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da República, os Ministros, Dire-

STF, Cx 252, PT2, p. 175

tores de Ministério e representantes de governos estaduais; igualmente sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interêsse.

Art. 60. O Conselho da Economia Nacional organizará os seus conselhos técnicos permanentes, podendo, ainda, contratar o auxílio de especialistas para o estudo de determinadas questões sujeitas a seu parecer ou inquéritos recomendados pelo Govêrno ou necessários ao preparo de projetos de sua iniciativa.

Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

a) promover a organização corporativa da economia nacional;

b) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

d) emitir parecer sôbre todos os projetos, de iniciativa do Govêrno ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;

e) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Govêrno, inquéritos sôbre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;

f) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:

I — racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II — estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho;

g) emitir parecer sôbre todas as questões relativas à organização e reconhecimento dos sindicatos ou associações profissionais;

h) propor ao Govêrno a creação de corporações de categoria.

Art. 62. As normas, a que se referem as letras *b* e *c* do artigo antecedente, só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do Presidente da República.

Art. 63. A todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regular-se em lei, poderes

S7, cx 252, PT2, p. 176

de legislação sôbre algumas ou todas as matérias de sua competência.

Parágrafo único. A iniciativa do plebiscito caberá ao Presidente da República, que especificará no decreto respectivo as condições em que e as matérias sôbre as quais poderá o Conselho da Economia Nacional exercer poderes de legislação.

DAS LEIS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Govêrno. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sôbre matéria tributária ou que de uns ou de outras resulte aumento de despesa.

§ 1.º A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um têrço de Deputados ou de membros do Conselho Federal.

§ 2.º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Govêrno comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara, a que fôr feita essa comunicação, o projeto do Govêrno, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.

Art. 65. Todos os projetos de lei que interessem à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Govêrno, obtido parecer favorável do Conselho da Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. A Câmara, a que forem sujeitos, limitar-se-á a aceitá-los ou rejeitá-los. Antes da deliberação da Câmara Legislativa, o Govêrno poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional, se as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.

Art. 66. O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses nacionais, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de trinta dias úteis,

S7,CX252,PT2,p.177

a contar daquele em que o houver recebido, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do véto, o projeto ou a parte vetada à Câmara onde êle se houver iniciado.

§ 2.º O decurso do prazo de trinta dias, sem que o Presidente da República se haja manifestado, importa sanção.

§ 3.º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí sujeitar-se-á a uma discussão e votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver dois têrços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e maioria, o fará publicar como lei no jornal oficial.

DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 67. Haverá junto à Presidência da República, organizado por decreto do Presidente, um Departamento Administrativo com as seguintes atribuïções:

a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público;

b) organizar anualmente, de acôrdo com as instruções do Presidente da República, a proposta orçamentária a ser enviada por êste à Câmara dos Deputados;

c) fiscalizar, por delegação do Presidente da República e na conformidade das suas intruções, a execução orçamentária.

Art. 68. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatòriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 69. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 1.º Por ocasião de formular a proposta orçamentária, o Departamento Administrativo organizará, para cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, o quadro da discriminação ou especialização, por itens, da despesa que cada um deles é autorizado a realizar. Os quadros em questão devem ser enviados à Câmara dos Deputados juntamente com a proposta orçamentária, a título meramente informativo ou como subsídio ao esclarecimento da Câmara na votação das verbas globais.

57,CC252, PT2, p. 178

§ 2.° Depois de votado o orçamento, se alterada a proposta do Govêrno, serão, na conformidade do vencido, modificados os quadros a que se refere o parágrafo anterior; e, mediante proposta fundamentada do Departamento Administrativo, o Presidente da República poderá autorizar, no decurso do ano, modificações nos quadros de discriminação ou especialização por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais votadas pelo Parlamento.

Art. 70. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídas de tal proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

b) a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

Art. 71. A Câmara dos Deputados dispõe do prazo de quarenta e cinco dias para votar o orçamento, a partir do dia em que receber a proposta do Govêrno; o Conselho Federal, para o mesmo fim, do prazo de vinte e cinco dias, a contar da expiração do concedido à Câmara dos Deputados. O prazo para a Câmara dos Deputados pronunciar-se sôbre as emendas do Conselho Federal será de quinze dias, contados a partir da expiração do prazo concedido ao Conselho Federal.

Art. 72. O Presidente da República publicará o orçamento:

a) no texto que lhe fôr enviado pela Câmara dos Deputados, se ambas as Câmaras guardarem nas suas deliberações os prazos acima fixados;

b) no texto votado pela Câmara dos Deputados, se o Conselho Federal, no prazo prescrito, não deliberar sôbre o mesmo;

c) no texto votado pelo Conselho Federal, se a Câmara dos Deputados houver excedido os prazos que lhe são fixados para a votação da proposta do Govêrno ou das emendas do Conselho Federal;

d) no texto da proposta apresentada pelo Govêrno, se ambas as Câmaras não houverem terminado, nos prazos prescritos, a votação do orçamento.

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interêsse nacional, e superintende a administração do país.

S7, CX 2S2, PT2, p-177

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-leis, nos têrmos dos arts. 12 e 13;

c) manter relações com os Estados estrangeiros;

d) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

e) exercer a chefia suprema das fôrças armadas da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

f) decretar a mobilização das fôrças armadas;

g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira:

h) fazer a paz *ad referendum* do Poder Legislativo;

i) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

j) intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos termos constitucionais;

k) decretar o estado de emergência e o estado de guerra nos termos do art. 166;

l) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

m) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

n) determinar que entrem provisòriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interêsses do país.

Art. 75. São prerrogativas do Presidente da República:

a) indicar um dos candidatos à Presidência da República;

b) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do art. 167;

c) nomear os ministros de Estado;

d) designar os membros do Conselho Federal reservados à sua escolha;

e) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;

f) exercer o direito de graça

Art. 76. Os atos oficiais do Presidente da República serão referendados pelos seus Ministros, salvo os expedidos no uso de suas prerrogativas, os quais não exigem *referenda*.

Art. 77. Nos casos de impedimento temporário ou visitas ofi-

S7, cx 252, PT2, p. 180

ciais a países estrangeiros, o Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia imediato, o Presidente provisório, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o colégio eleitoral do Presidente da República.

§ 1.º Caso a eleição do Presidente provisório não possa efetuar-se no prazo acima, o presidente do Conselho Federal assumirá a Presidencia da República, até à eleição, pelo Conselho Federal, do Presidente Provisório.

§ 2.º O Presidente eleito começará novo periodo presidencial.

§ 3.º O Presidente provisório não poderá usar da prerrogativa da letra "a" do art. 75.

Art. 79. Se, decorridos sessenta dias da sua eleição, o Presidente da República não houver assumido o poder, o Conselho Federal decretará vaga a Presidência, procedendo-se a nova eleição.

Art. 80. O periodo presidencial será de seis anos.

Art. 81. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

Art. 82. O colégio eleitoral do Presidente da República compõe-se:

a) de eleitores designados pelas Camaras Municipais, elegendo cada Estado um número de eleitores proporcional à sua população, não podendo, entretanto, o máximo dêsse número exceder de vinte e cinco;

b) de cincoenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em número igual;

c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Câmara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notória reputação.

Parágrafo único. Não poderá recair em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléias Legislativas dos Estados a designação para eleitor do Presidente da República.

Art. 83. Noventa dias antes da expiração do período presidencial, será constituído o colégio eleitoral do Presidente da República.

Art. 84. O colégio eleitoral reunir-se-á na Capital da República vinte dias antes da expiração do periodo presidencial e esco-

S7, Cx 252, PT2, p. 181

lherá o seu candidato à Presidência da República. Se o Presidente da República não usar da prerrogativa de indicar candidato, será declarado eleito o escolhido pelo colégio eleitoral.

Parágrafo único. Se o Presidente da República indicar candidato, a eleição será direta e por sufrágio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o Presidente da República terá prorrogado o seu período até à conclusão das operações eleitorais e posse do Presidente eleito.

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

a) a existencia da União;

b) a Constituição;

c) o livre exercício dos poderes políticos;

d) a probidade administrativa e a guarda e emprêgo dos dinheiros públicos;

e) a execução das decisões judiciárias.

Art. 86. O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1.º O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabiveis na espécie.

§ 2.º Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Art. 87. O Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas.

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 88. O Presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos.

Parágrafo único. Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos, poderá ser ministro de Estado.

Art. 89. Os ministros de Estado não são responsaveis perante o Parlamento, ou perante os tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento dêste.

DO PODER JUDICIÁRIO

Disposições preliminares

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Supremo Tribunal Federal;

b) os juizes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

c) os juizes e tribunais militares.

Art. 91. Salvas as restrições expressas na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interêsse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública. A violação dêste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 93. *Compete aos tribunais:*

a) elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a creação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

S7, Cx 252, Pt2, f. 183

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados.

Art. 94. E' vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessôas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único. As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das fôrças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o procurador geral da República.

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa de interêsse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se êste a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 97. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

Parágrafo único. Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, pode o número de ministros ser elevado por lei até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

Art. 98. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho

37, CC252, PT2, p.184

Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cincoenta e oito anos de idade.

Art. 99. O Ministério Público Federal terá por chefe o procurador geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessôa que reúna os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 100. Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Conselho Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — Processar e julgar originàriamente:

a) os ministros do Supremo Tribunal;

b) os ministros de Estado, o procurador geral da República, os juizes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos ministros de Estado e aos ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no art. 100;

c) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes;

d) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios;

f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

g) o "habeas-corpus", quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de consumar-se a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

h) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior;

ST, cx 252, 252, p. 185

II — Julgar:

1, as ações recisórias de seus acórdãos;

2, em recurso ordinário:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou opoente;

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de "habeas-corpus";

III — Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou lei federal, sôbre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sôbre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um dêstes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

Parágrafo único. Nos casos do n. II, n. 2, letra "b", poderá o recurso tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

Art. 102. Compete ao presidente do Supremo Tribunal Federal conceder "exequatur" às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 103. Compete aos Estados legislar sôbre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 91 e 92 e mais os seguintes princípios:

a) a investidura nos primeiros graus far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao governador do Estado a lista dos tres candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele número;

52, cx252, 852, p. 126

b) investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no art. 105;

c) o número de juizes do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal;

d) fixação dos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Apelação em quantia não inferior à que percebam os secretários de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria imediata à dos juizes do Tribunal de Apelação será inferior a dois terços do vencimento dêstes últimos;

e) — competência privativa do Tribunal de Apelação para o processo e julgamento dos juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade;

f) — em caso de mudança da sede do juizo, é facultado ao juiz, se não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 104. Os Estados poderão crear a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a justiça togada.

Art. 105. Na composição dos tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.

Art. 106. Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 107. Excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competência da justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 108. As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos juizos da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réu ou o autor.

Parágrafo único. As causas propostas perante outros juizes, desde que a União nelas intervenhá como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízes da Capital, perante êle continuando o seu processo.

Art. 109. Das sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância nas causas em que a União for interessada como autora

57, CX 252, PT2, p. 187

ou ré, assistente ou opoente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A lei regulará a competência e os recursos nas ações para a cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juizo a Fazenda Federal.

Art. 110. A lei poderá estabelecer para determinadas ações a competência originária dos Tribunais de Apelação.

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 111. Os militares e as pessôas a êles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Êste foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Art. 112. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, creados em lei.

Art. 113. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as fôrças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interêsse público o exigir.

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 114. Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 115. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço do govêrno do seu país;

S7, CX252, PT2, p. 178

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora dêste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;

b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão ou emprêgo remunerado;

c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interêsse nacional.

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único. Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os militares em serviço ativo;

c) os mendigos;

d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 118. Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 119. Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 116;

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;

c) pela aceitação do título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art. 121. São inelegiveis os inalistaveis, salvo os oficiais em serviço ativo das fôrças armadas, os quais, embora inalistaveis, são elegiveis.

57, cx 252, PT2, p. 189

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1 — Todos são iguais perante a lei.

2 — Todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imoveis e exercer livremente a sua atividade.

3 — Os cargos públicos são igualmente accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos.

4 — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

5 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

6 — A inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei.

7 — O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interêsse geral.

8 — A liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei.

9 — A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.

10 — Todos teem direito de reunir-se pacìficamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública.

11 — À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa.

12 — Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por govêrno estrangeiro.

S7, Cx 252, PT2, p. 190

13 — Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.

14 — O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

15 — Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da rádio-difusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interêsse público, bem estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acôrdo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de carater público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Govêrno, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à emprêsa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constitúem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da emprêsa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acôrdo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de emprêsas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a êstes como às pessoas jurídicas participar de tais emprêsas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

16 — Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguem sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

17 — Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprêgo da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de govêrno e dos princípios consignados na Constituição. O uso dêsses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

57, cx 252, PF 2, p. 192

DA FAMÍLIA

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a êsse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a êstes incumbem aos pais.

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e creia ao Estado o dever de provê-las de confôrto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128. A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessôas coletivas, públicas e particulares.

E' dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a êsse dever, fundando institutos de ensino

57, CX 252, Pt2, p. 195

profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

E' dever das indústrias e dos sindicatos econômicos crear, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento dêsse dever e os poderes que caberão ao Estado sôbre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notòriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer dêsses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra êles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de creação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produ-

57, cx 252, pt 2, p. 194

ção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interêsses da Nação, representados pelo Estado.

A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do contrôle, do estímulo ou da gestão direta.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual têm direito à proteção e solicitude especiais do Estado.

A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e êste, como meio de subsistência do indivíduo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoraveis e meios de defesa.

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatòriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da emprêsa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da emprêsa, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma emprêsa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas emprêsas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprêgo, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas emprêsas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acôrdo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

57, cx 252, pt2, p. 195

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e sòmente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periòdicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuizo do salário, um periodo de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Sòmente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a êles funções delegadas de poder público.

Art. 139. Para derimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.

A gréve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional.

Art. 140. A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das fôrças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos dêste e exercem funções delegadas de poder público.

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas

S7, CX 252, PT2, p. 196

graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142. A usura será punida.

Art. 143. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quédas dagua, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1.º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou emprêsas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2.º O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante dêste artigo.

§ 4.º Independe de autorização o aproveitamento das quédas dágua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quédas dágua ou outras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Art. 145. Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as emprêsas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e emprêsas de seguros atualmente autorizados a operar no país, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acôrdo com as exigências dêste artigo.

Art. 146. As emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art. 147. A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interêsse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

S7, Cx 252, PT2, p. 193

A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior, de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 148. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo com o seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 149. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes, na proporção de dois terços, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a êstes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Sòmente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 151. A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sôbre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.

Art. 152. A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do "de cujus".

Art. 153. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatòriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas emprêsas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

Art. 154. Será respeitada aos selvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155. Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

S7, CX 252, PT2, p. 198

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos creados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acôrdo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou pôsto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em conseqüência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual fôr o seu tempo de exercício;

g) — as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade;

h) — os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a tres meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 157. Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juizo de uma comissão disciplinar nomeada pelo Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercício fôr considerado de conveniência ou de interêsse público.

Art 158. Os funcionários públicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaisquer

57,cx252, pt2, p.179

prejuizos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art. 159. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

DOS MILITARES DE TERRA E MAR

Art. 160. A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das fôrças armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;

b) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Marinha;

Parágrafo único. O oficial das fôrças armadas, salvo o disposto no art. 172, § 2º, só perderá o seu pôsto e patente por condenação, passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, fôr, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível;

c) os títulos, postos e uniformes das fôrças armadas são privativos dos militares de carreira, em atividade, da reserva ou reformados.

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 161. As fôrças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sôbre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República.

Art. 162. Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais creados para atender à emergência da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e constituído pelos Ministros de Estado e pelos Chefes de Estado Maior do Exército e da Marinha.

Art. 163. Cabe ao Presidente da República a direção geral da guerra, sendo as operações militares da competência e da responsabilidade dos comandantes chefes, de sua livre escolha.

57, cx 252, pt2, p.206

Art. 164. Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

Art. 165. Dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras cu de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único. As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cincoenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo o tempo revê-la e modificá-la.

DA DEFESA DO ESTADO

Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concêrto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprêgo das fôrças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.

Parágrafo único. Para nenhum dêsses atos será necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem êste poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.

Art. 167. Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República,

57, cx 252, PT2, p. 201

ficando a êste salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do país, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.

Art. 168. Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:

a) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;

b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;

c) suspensão da liberdade de reunião;

d) busca e apreensão em domicílio.

Art. 169. O Presidente da República, durante o estado de emergência, e se o exigirem as circunstâncias, pedirá à Câmara ou ao Conselho Federal a suspensão das imunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concêrto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos.

§ 1.º Caso a Câmara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, se, a seu juízo, se tornar indispensável a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concêrto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazê-lo, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Câmaras, se a detenção for de manifesta urgência.

§ 2.º Em todos êsses casos o pronunciamento da Câmara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergência.

Art. 170. Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os juízes e tribunais.

Art. 171. Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República.

Art. 172. Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais, que a lei prescreverá.

§ 1.º A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.

57, CX252, R52, p. 202

§ 2.º O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, pôsto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da Justiça a que se refere êste artigo.

Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do artigo 166 e os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunais militares.

DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

§ 1.º O projeto de iniciativa do Presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

§ 2.º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

§ 3.º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao Presidente da República. Êste, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte.

§ 4.º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá, dentro em trinta dias, resolver que um ou outro projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto só se transformará em lei constitucional se lhe fôr favorável o plebiscito.

57, Cx 252, Pt2, p. 203

Art. 175. O primeiro período presidencial começará na data desta Constituição. O atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até à realização do plebiscito a que se refere o artigo 187, terminando o período presidencial fixado no art. 80, se o resultado do plebiscito fôr favorável à Constituição.

Art. 176. O mandato dos atuais Governadores dos Estados, uma vez confirmado pelo Presidente da República dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro período de govêrno a ser fixado nas Constituições estaduais. Êsse período se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República decretará a intervenção nos Estados cujos Governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos Governadores eleitos, que terminarão o primeiro período de govêrno fixado nas Constituições estaduais.

Art. 177. Dentro do prazo de sessenta dias a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acôrdo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juizo exclusivo do Govêrno, no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime.

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento Nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído antes das eleições ao Parlamento Nacional.

Art. 180. Emquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sôbre todas as matérias da competência legislativa da União.

Art. 181. As Constituições estaduais serão outorgadas pelos respectivos Governos, que exercerão, emquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funcções destas nas matérias da competência dos Estados.

Art. 182. Os funcionários da justiça federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos ficarão em disponibi-

57, CE 232, PT2, p. 204

lidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

Art. 183. Continúam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implìcitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 184. Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem a sua jurisdição, vedadas entre êles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1.º Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juizo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2.º O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.

Art. 185. O julgamento das causas em curso na extinta justiça federal e no atual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial, que prescreverá, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecida nesta Constituição.

Art. 186. É declarado em todo o país o estado de emergência.

Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.

Os oficiais em serviço ativo das fôrças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Marques dos Reis.
M. de Pimentel Brandão.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

S7, cx 252, PT2, p. 205

SAÍDAS

N.º

CAIXA

Debite: D. Paulo a Assis Ribeiro Cr$ 1.500,00

Fornecido

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS

DO

BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

Praça Marechal Ancora — Ponta do Calabouço

57, cx252, PT2, p. 207

Constituição dos Estados Unidos do Brasil

57, cx 252, pt2, p. 208

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão creado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das fôrças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outra justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e à sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. 1.º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dêle e no interêsse do seu bem estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

S7, Cx 252, PT2, p. 209

Art. 2.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o país. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

Art. 3.º O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É mantida a sua atual divisão política e territorial.

Art. 4.º O território federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a êle venham a incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional.

Parágrafo único. A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas.

Art. 6.º A União poderá crear, no interêsse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 7.º O atual Distrito Federal, emquanto sede do Govêrno da República, será administrado pela União.

Art. 8.º A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interêsse e custeá-los com seus próprios recursos.

Parágrafo único. O Estado que, por tres anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

Art. 9.º O Govêrno Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um Interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;

c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;

S7, cx 252, pt2, p. 210

d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União;

e) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:

1 — forma republicana e representativa de govêrno;

2 — govêrno presidencial;

3 — direitos e garantias asseguradas na Constituição;

f) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Parágrafo único. A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República nos casos das letras *a*, *b* e *c*; da Câmara dos Deputados, no caso das letras *d* e *e*: do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra *f*.

Art. 10. Os Estados teem a obrigação de providenciar, na esfera da sua competência, as medidas necessárias à execução dos tratados comerciais concluídos pela União. Se o não fizerem em tempo útil, a competência legislativa para tais medidas se devolverá à União.

Art. 11. A lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular, de modo geral, dispondo apenas sôbre a substância e os princípios, a matéria que constitue o seu objeto. O Poder Executivo expedirá os regulamentos complementares.

Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sôbre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

a) modificações à Constituição;

b) legislação eleitoral;

c) orçamento;

d) impostos;

e) instituição de monopólios;

f) moeda;

g) empréstimos públicos;

h) alienação e oneração de bens imoveis da União.

SJ, cx 252, PT2, p. 211

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.

Art. 14. O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sôbre a organização do Govêrno e da administração federal, o comando supremo e a organização das fôrças armadas.

Art. 15. Compete privativamente à União:

I — manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do Corpo Diplomático e Consular, celebrar tratados e convenções internacionais;

II — declarar a guerra e fazer a paz;

III — resolver definitivamente sôbre os limites do território nacional;

IV — organizar a defesa externa, as fôrças armadas, a polícia e segurança das fronteiras;

V — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

VI — manter o serviço de correios;

VII — explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, rádio-comunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias ferreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

VIII — crear e manter alfândegas e entrepostos e prover aos serviços da polícia marítima e portuária;

IX — fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

X — fazer o recenseamento geral da população;

XI — conceder anistia.

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sôbre as seguintes matérias:

I — os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;

II — a defesa externa, compreendidas a polícia e a segurança das fronteiras;

III — a naturalização, a entrada no território nacional e saída dêsse território, a emigração e imigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do território nacional e proibição de permanência ou de estada no mesmo, a extradição;

57.CX252, PT2, p.212

IV — a produção e o comércio de armas, munições e explosivos;

V — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme;

VI — as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bolsa e de banco;

VII — comércio exterior e interestadual, câmbio e transferência de valores para fora do país;

VIII — os monopólios ou estadização de indústrias;

IX — os pesos e medidas, os modelos, o título e a garantia dos metais preciosos;

X — correios, telégrafos e rádio-comunicação;

XI — as comunicações e os transportes por via férrea, via dágua, via aérea ou estradas de rodagem, desde que tenham caráter internacional ou interestadual;

XII — a navegação de cabotagem, só permitida esta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

XIII — alfândegas e entrepostos; a polícia marítima, a portuária e a das vias fluviais;

XIV — os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

XV — a unificação e estandardização dos estabelecimentos e instalações elétricas, bem como as medidas de segurança a serem adotadas nas indústrias de produção de energia elétrica; o regime das linhas para as correntes de alta tensão, quando as mesmas transponham os limites de um Estado;

XVI — o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual;

XVII — o regime de seguros e sua fiscalização;

XVIII — o regime dos teatros e cinematógrafos;

XIX — as cooperativas e instituições destinadas a recolher e a empregar a economia popular;

XX — direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir; as questões de estado civil, inclusive o registo civil e as mudanças de nome;

XXI — os privilégios de invento, assim como a proteção dos modelos, marcas e outras designações de mercadorias;

XXII — divisão judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII — matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios;

XXIV — diretrizes de educação nacional;

XXV — anistia;

57, cx 252, PT2, p. 213

XXVI — organização, instrução, justiça e garantia das fôrças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército;

XXVII — normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Art. 17. Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia Estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Govêrno Federal.

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sôbre a matéria, para suprir-lhe as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sôbre os seguintes assuntos:

a) riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

b) rádio-comunicação; regime de eletricidade, salvo o disposto no n. XV do art. 16;

c) assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

d) organizações públicas, com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios ou sua decisão arbitral;

e) medidas de polícia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores;

g) processo judicial ou extra-judicial.

Parágrafo único. Tanto nos casos dêste artigo, como no do artigo anterior, desde que o Poder Legislativo Federal ou o Presidente da República haja expedido lei ou regulamento sôbre a matéria, a lei estadual ter-se-á por derrogada nas partes em que fôr incompatível com a lei ou regulamento federal.

Art. 19. A lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual; neste caso ao Poder Executivo Federal caberá expedir regulamentos e instruções que os Estados devam observar na execução dos serviços.

Art. 20. É da competência privativa da União:

I — decretar impostos:

S7, Cx 252, PT2, p. 214

a) sôbre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias;

c) de renda e proventos de qualquer natureza;

d) de transferência de fundos para o exterior;

e) sôbre atos emanados do seu govêrno, negócios da sua economia e instrumento ou contratos regulados por lei federal;

f) nos Territórios, os que a Constituição atribue aos Estados;

II — cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 21. Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constituição e as leis por que devem reger-se;

II, exercer todo e qualquer poder que lhes não fôr negado, expressa ou implìcitamente, por esta Constituição.

Art. 22. Mediante acôrdo com o Govêrno Federal, poderão os Estados delegar a funcionários da União a competência para a execução de leis, serviços, atos ou decisões do seu govêrno.

Art. 23. É da competência exclusiva dos Estados:

I, a decretação de impostos sôbre:

a) a propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade "causa mortis";

c) transmissão da propriedade imóvel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

e) exportação de mercadoria de sua produção té o máximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu govêrno e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por êste e pelo Município em partes iguais.

§ 3.º Em casos excepcionais, e com o consentimento do Conselho

S7, cx 252, PT2, p. 215

Federal, o impôsto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra *e* do n. I.

§ 4.º O impôsto sôbre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se acham situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Os Estados poderão crear outros impostos. É vedada, entretanto, a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente. É da competência do Conselho Federal, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bi-tributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.

Art. 25. O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao trafego, vedado assim aos Estados como aos Municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduais, inter-municipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessôas e dos veículos que os transportarem.

Art. 26. Os municípios serão organizados de fórma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse, e especialmente:

a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos municipes alistados eleitores na fórma da lei;

b) à decretação dos impostos e taxas atribuidas à sua competencia por esta Constituição e pelas Constituições e leis dos Estados;

c) à organização dos serviços públicos de caráter local.

Art. 27. O prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 28. Além dos atribuídos a êles pelo artigo 23, parágrafo 2º, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I — o imposto de licenças;

II — o imposto predial e o territorial urbanos;

III — os impostos sôbre diversões públicas;

IV — as taxas sôbre serviços municipais.

57, cx 252, pr 2, p. 216

Art. 29. Os municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

Parágrafo único. Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a fórma de sua administração.

Art. 30. O Distrito Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, e demissível "ad nutum", cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 31. A administração dos Territórios será regulada em lei especial.

Art. 32. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

a) crear distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

c) tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial.

Art. 33. Nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

Art. 34. É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 35. É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) denegar uns aos outros, ou aos Territórios, a extradição de criminosos, reclamada, de acôrdo com as leis da União, pelas respectivas justiças;

b) estabelecer discriminação tributária ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

c) contraír empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal.

53, cx252, pf2, p. 21 f

Art. 36. São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União, nos termos das leis atualmente em vigor;

b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 37. São do domínio dos Estados.

a) os bens de propriedade dêstes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

b) as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38. O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e dêste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituïção.

§ 1.° O Parlamento Nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2.° Ninguem pode pertencer ao mesmo tempo à Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Art. 39. O Parlamento reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a tres de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses, do dia da instalação, sòmente por iniciativa do Presidente da República podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinàriamente.

§ 1.° Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias o Parlamento só pode deliberar sôbre as matérias indicadas pelo Presidente da República no ato de prorrogação ou de convocação.

§ 2.° Cada legislatura durará quatro anos.

§ 3.° As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, se se tratar da Câmara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em se tratando do Conselho Federal.

Art. 40. A Câmara dos Deputados e o Conselho Federal funcionarão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por

SJ, CX252, PT2, p.218

maioria de votos, em sessões públicas. Em uma e outra Câmara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. A cada uma das Câmaras compete:

eleger a sua mesa;

organizar o seu regimento interno;

regular o serviço de sua polícia interna;

nomear os funcionários de sua secretaria.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único. Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Art. 44. Aos membros do Parlamento Nacional é vedado:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de emprêsa concessionária de serviços públicos, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;

d) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios.

Parágrafo único. No intervalo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo público de que fôr titular.

Art. 45. Qualquer das duas Câmaras ou alguma das suas comissões póde convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sôbre matérias sujeitas à sua deliberação. O Ministro, in-

S7, cx252, PT2, p. 219

dependentemente de qualquer convocação, póde pedir a uma das Câmaras do Parlamento, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sôbre questões sujeitas à deliberação do Poder Legislativo.

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos mediante sufrágio indireto.

Art. 47. São eleitores os vereadores às Câmaras municipais e, em cada município, dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato da eleição da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Estado constituirá uma circunscrição eleitoral.

Art. 48. O número de deputados por Estado será proporcional à população e fixado por lei, não podendo ser superior a dez nem inferior a tres por Estado.

Art. 49. Compete à Câmara dos Deputados iniciar a discussão e votação das leis de impostos e fixação das fôrças de terra e mar, bem como todas as que importarem aumento de despesa.

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 50. O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos.

Parágrafo único. Cada Estado, pela sua Assembléia Legislativa, elegerá um representante. O Governador do Estado terá o direito de vetar o nome escolhido pela Assembléia; em caso de véto, o nome vetado só se terá por escolhido definitivamente se confirmada a eleição por dois terços de votos da totalidade dos membros da Assembléia.

Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos Estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de quatro anos, cargo de govêrno na União ou nos Estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo Presidente da República só pode recaír em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional.

Art. 53. Ao Conselho Federal cabe legislar para o Distrito Federal e para os Territórios, no que se referir aos interêsses peculiares dos mesmos.

57, cx252, PT2, p. 220

Art. 54. Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sôbre:

a) tratados e convenções internacionais;

b) comércio internacional e interestadual;

c) regime de portos e navegação de cabotagem;

Art. 55. Compete ainda ao Conselho Federal:

a) aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas, dos representantes diplomáticos, exceto os enviados em missão extraordinária;

b) aprovar os acôrdos concluídos entre os Estados.

Art. 56. O Conselho Federal será presidido por um ministro de Estado, designado pelo Presidente da República.

DO CONSELHO DA ECONOMIA NACIONAL

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessôas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

Parágrafo único. O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco secções:

a) secção de indústria e do artesanato;

b) secção da agricultura;

c) secção do comércio;

d) secção dos transportes;

e) secção do crédito.

Art. 58. A designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos órgãos colegiais deliberativos, de grau superior.

Art. 59. A presidência do Conselho da Economia Nacional caberá a um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da República.

§ 1.° Cabe, igualmente, ao Presidente da República designar, dentre pessôas qualificadas pela sua competência especial, até tres membros para cada uma das secções do Conselho da Economia Nacional.

§ 2.° Das reuniões das várias secções, órgãos, comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a voto, mediante autorização do Presidente da República, os Ministros, Dire-

57, Cx252, PT2, p. 221

tores de Ministério e representantes de governos estaduais; igualmente sem direito a voto, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interêsse.

Art. 60. O Conselho da Economia Nacional organizará os seus conselhos técnicos permanentes, podendo, ainda, contratar o auxílio de especialistas para o estudo de determinadas questões sujeitas a seu parecer ou inquéritos recomendados pelo Govêrno ou necessários ao preparo de projetos de sua iniciativa.

Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

a) promover a organização corporativa da economia nacional;

b) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

d) emitir parecer sôbre todos os projetos, de iniciativa do Govêrno ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional;

e) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Govêrno, inquéritos sôbre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional;

f) preparar as bases para a fundação de institutos de pesquisas que, atendendo à diversidade das condições econômicas, geográficas e sociais do país, tenham por objeto:

I — racionalizar a organização e administração da agricultura e da indústria;

II — estudar os problemas do crédito, da distribuição e da venda, e os relativos à organização do trabalho;

g) emitir parecer sôbre todas as questões relativas à organização e reconhecimento dos sindicatos ou associações profissionais;

h) propor ao Govêrno a creação de corporações de categoria.

Art. 62. As normas, a que se referem as letras *b* e *c* do artigo antecedente, só se tornarão obrigatórias mediante aprovação do Presidente da República.

Art. 63. A todo tempo podem ser conferidos ao Conselho da Economia Nacional, mediante plebiscito a regular-se em lei, poderes

57, Cx 252, PT2, p 222

de legislação sôbre algumas ou todas as matérias de sua competência.

Parágrafo único. A iniciativa do plebiscito caberá ao Presidente da República, que especificará no decreto respectivo as condições em que e as matérias sôbre as quais poderá o Conselho da Economia Nacional exercer poderes de legislação.

DAS LEIS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64. A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Govêrno. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sôbre matéria tributária ou que de uns ou de outras resulte aumento de despesa.

§ 1.º A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei. A iniciativa só poderá ser tomada por um têrço de Deputados ou de membros do Conselho Federal.

§ 2.º Qualquer projeto iniciado em uma das Câmaras terá suspenso o seu andamento, desde que o Govêrno comunique o seu propósito de apresentar projeto que regule o mesmo assunto. Se dentro de trinta dias não chegar à Câmara, a que fôr feita essa comunicação, o projeto do Govêrno, voltará a constituir objeto de deliberação o iniciado no Parlamento.

Art. 65. Todos os projetos de lei que interessem à economia nacional em qualquer dos seus ramos, antes de sujeitos à deliberação do Parlamento, serão remetidos à consulta do Conselho da Economia Nacional.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Govêrno, obtido parecer favorável do Conselho da Economia Nacional, serão submetidos a uma só discussão em cada uma das Câmaras. A Câmara, a que forem sujeitos, limitar-se-á a aceitá-los ou rejeitá-los. Antes da deliberação da Câmara Legislativa. o Govêrno poderá retirar os projetos ou emendá-los, ouvido novamente o Conselho da Economia Nacional, se as modificações importarem alteração substancial dos mesmos.

Art. 66. O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses nacionais, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de trinta dias úteis,

S7, cx 252, pt 2, p. 223

a contar daquele em que o houver recebido, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do véto, o projeto ou a parte vetada à Câmara onde êle se houver iniciado.

§ 2.º O decurso do prazo de trinta dias, sem que o Presidente da República se haja manifestado, importa sanção.

§ 3.º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí sujeitar-se-á a uma discussão e votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver dois têrços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e maioria, o fará publicar como lei no jornal oficial.

DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 67. Haverá junto à Presidência da República, organizado por decreto do Presidente, um Departamento Administrativo com as seguintes atribuïções:

a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público;

b) organizar anualmente, de acôrdo com as instruções do Presidente da República, a proposta orçamentária a ser enviada por êste à Câmara dos Deputados;

c) fiscalizar, por delegação do Presidente da República e na conformidade das suas intruções, a execução orçamentária.

Art. 68. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatòriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 69. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 1.º Por ocasião de formular a proposta orçamentária, o Departamento Administrativo organizará, para cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, o quadro da discriminação ou especialização, por itens, da despesa que cada um deles é autorizado a realizar. Os quadros em questão devem ser enviados à Câmara dos Deputados juntamente com a proposta orçamentária, a título meramente informativo ou como subsídio ao esclarecimento da Câmara na votação das verbas globais.

S7, cx252, PT2, p. 227

§ 2.º Depois de votado o orçamento, se alterada a proposta do Govêrno, serão, na conformidade do vencido, modificados os quadros a que se refere o parágrafo anterior; e, mediante proposta fundamentada do Departamento Administrativo, o Presidente da República poderá autorizar, no decurso do ano, modificações nos quadros de discriminação ou especialização por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais votadas pelo Parlamento.

Art. 70. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídas de tal proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

b) a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

Art. 71. A Câmara dos Deputados dispõe do prazo de quarenta e cinco dias para votar o orçamento, a partir do dia em que receber a proposta do Govêrno; o Conselho Federal, para o mesmo fim, do prazo de vinte e cinco dias, a contar da expiração do concedido à Câmara dos Deputados. O prazo para a Câmara dos Deputados pronunciar-se sôbre as emendas do Conselho Federal será de quinze dias, contados a partir da expiração do prazo concedido ao Conselho Federal.

Art. 72. O Presidente da República publicará o orçamento:

a) no texto que lhe fôr enviado pela Câmara dos Deputados, se ambas as Câmaras guardarem nas suas deliberações os prazos acima fixados;

b) no texto votado pela Câmara dos Deputados, se o Conselho Federal, no prazo prescrito, não deliberar sôbre o mesmo;

c) no texto votado pelo Conselho Federal, se a Câmara dos Deputados houver excedido os prazos que lhe são fixados para a votação da proposta do Govêrno ou das emendas do Conselho Federal;

d) no texto da proposta apresentada pelo Govêrno, se ambas as Câmaras não houverem terminado, nos prazos prescritos, a votação do orçamento.

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interêsse nacional, e superintende a administração do país.

57, cx 252, pt 2, p. 225

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) expedir decretos-leis, nos têrmos dos arts. 12 e 13;

c) manter relações com os Estados estrangeiros;

d) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

e) exercer a chefia suprema das fôrças armadas da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

f) decretar a mobilização das fôrças armadas;

g) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, independentemente de autorização, em caso de invasão ou agressão estrangeira:

h) fazer a paz *ad referendum* do Poder Legislativo;

i) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional;

j) intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos têrmos constitucionais;

k) decretar o estado de emergência e o estado de guerra nos termos do art. 166;

l) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

m) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

n) determinar que entrem provisòriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interêsses do país.

Art. 75. São prerrogativas do Presidente da República:

a) indicar um dos candidatos à Presidência da República;

b) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do art. 167;

c) nomear os ministros de Estado;

d) designar os membros do Conselho Federal reservados à sua escolha;

e) adiar, prorrogar e convocar o Parlamento;

f) exercer o direito de graça

Art. 76. Os atos oficiais do Presidente da República serão referendados pelos seus Ministros, salvo os expedidos no uso de suas prerrogativas, os quais não exigem *referenda*.

Art. 77. Nos casos de impedimento temporário ou visitas ofi-

S7, cx252, PT2, p. 226

ciais a países estrangeiros, o Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Federal, o seu substituto.

Art. 78. Vagando por qualquer motivo a Presidência da República, o Conselho Federal elegerá dentre os seus membros, no mesmo dia ou no dia imediato, o Presidente provisório, que convocará para o quadragésimo dia, a contar da sua eleição, o colégio eleitoral do Presidente da República.

§ 1.º Caso a eleição do Presidente provisório não possa efetuar-se no prazo acima, o presidente do Conselho Federal assumirá a Presidencia da República, até à eleição, pelo Conselho Federal, do Presidente Provisório.

§ 2.º O Presidente eleito começará novo periodo presidencial.

§ 3.º O Presidente provisório não poderá usar da prerrogativa da letra "a" do art. 75.

Art. 79. Se, decorridos sessenta dias da sua eleição, o Presidente da República não houver assumido o poder, o Conselho Federal decretará vaga a Presidência, procedendo-se á nova eleição.

Art. 80. O periodo presidencial será de seis anos.

Art. 81. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

Art. 82. O colégio eleitoral do Presidente da República compõe-se:

a) de eleitores designados pelas Camaras Municipais, elegendo cada Estado um número de eleitores proporcional à sua população, não podendo, entretanto, o máximo dêsse número exceder de vinte e cinco;

b) de cincoenta eleitores, designados pelo Conselho da Economia Nacional, dentre empregadores e empregados em número igual;

c) de vinte e cinco eleitores, designados pela Câmara dos Deputados e de vinte e cinco designados pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notória reputação.

Parágrafo único. Não poderá recair em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléias Legislativas dos Estados a designação para eleitor do Presidente da República.

Art. 83. Noventa dias antes da expiração do período presidencial, será constituído o colégio eleitoral do Presidente da República.

Art. 84. O colégio eleitoral reunir-se-á na Capital da República vinte dias antes da expiração do periodo presidencial e esco-

S7, CX252, PT2, p.227

lherá o seu candidato à Presidência da República. Se o Presidente da República não usar da prerrogativa de indicar candidato, será declarado eleito o escolhido pelo colégio eleitoral.

Parágrafo único. Se o Presidente da República indicar candidato, a eleição será direta e por sufrágio universal entre os dois candidatos. Neste caso, o Presidente da República terá prorrogado o seu período até à conclusão das operações eleitorais e posse do Presidente eleito.

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

a) a existencia da União;

b) a Constituição;

c) o livre exercício dos poderes políticos;

d) a probidade administrativa e a guarda e emprêgo dos dinheiros públicos;

e) a execução das decisões judiciárias.

Art. 86. O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1.º O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabiveis na espécie.

§ 2.º Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Art. 87. O Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas.

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 88. O Presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos.

Parágrafo único. Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos, poderá ser ministro de Estado.

S7, Cx 252, Pt 2, p. 228

Art. 89. Os ministros de Estado não são responsaveis perante o Parlamento, ou perante os tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento dêste.

DO PODER JUDICIA'RIO

Disposições preliminares

Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Supremo Tribunal Federal;

b) os juizes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

c) os juizes e tribunais militares.

Art. 91. Salvas as restrições expressas na Constituição, os juizes gozam das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interêsse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Art. 92. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública. A violação dêste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 93. Compete aos tribunais:

a) elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a creação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

57, CX 252, PT2, p. 229

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados.

Art. 94. E' vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessôas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único. As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das fôrças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o procurador geral da República.

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa de interêsse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se êste a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 97. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

Parágrafo único. Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, pode o número de ministros ser elevado por lei até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

Art. 98. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho

S7, cx 252, PT2, p 230

Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cincoenta e oito anos de idade.

Art. 99. O Ministério Público Federal terá por chefe o procurador geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessôa que reúna os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 100. Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados pelo Conselho Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — Processar e julgar originàriamente:

a) os ministros do Supremo Tribunal;

b) os ministros de Estado, o procurador geral da República, os juizes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos ministros de Estado e aos ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no art. 100;

c) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes;

d) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios;

f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

g) o "habeas-corpus", quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de consumar-se a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

h) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior;

II — Julgar:

1, as ações recisórias de seus acórdãos;

2, em recurso ordinário:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou opoente;

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de "habeas-corpus";

III — Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou lei federal, sôbre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sôbre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um dêstes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

Parágrafo único. Nos casos do n. II, n. 2, letra "b", poderá o recurso tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

Art. 102. Compete ao presidente do Supremo Tribunal Federal conceder "exequatur" às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 103. Compete aos Estados legislar sôbre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 91 e 92 e mais os seguintes princípios:

a) a investidura nos primeiros graus far-se-á mediante concurso organizado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao governador do Estado a lista dos tres candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele número;

S7, cx 252, PT2, p. 252

b) investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no art. 105;

c) o número de juizes do Tribunal de Apelação só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal;

d) fixação dos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Apelação em quantia não inferior à que percebam os secretários de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria imediata à dos juizes do Tribunal de Apelação será inferior a dois terços do vencimento dêstes últimos;

e) — competência privativa do Tribunal de Apelação para o processo e julgamento dos juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade;

f) — em caso de mudança da sede do juizo, é facultado ao juiz, se não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 104. Os Estados poderão crear a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a justiça togada.

Art. 105. Na composição dos tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.

Art. 106. Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 107. Excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competência da justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 108. As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos juizos da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réu ou o autor.

Parágrafo único. As causas propostas perante outros juizes, desde que a União nelas intervenhá como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízes da Capital, perante êle continuando o seu processo.

Art. 109. Das sentenças proferidas pelos júízes de primeira instância nas causas em que a União for interessada como autora

S7, CX252, PT2, p. 233

ou ré, assistente ou opoente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A lei regulará a competência e os recursos nas ações para a cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juizo a Fazenda Federal.

Art. 110. A lei poderá estabelecer para determinadas ações a competência originária dos Tribunais de Apelação.

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 111. Os militares e as pessôas a êles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Êste foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Art. 112. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, creados em lei.

Art. 113. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as fôrças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interêsse público o exigir.

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 114. Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acôrdo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A organização do Tribunal de Contas será regulada em lei.

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art. 115. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço do govêrno do seu país;

S7, Cx252, P72, p. 254

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora dêste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;

b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão ou emprêgo remunerado;

c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interêsse nacional.

Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único. Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os militares em serviço ativo;

c) os mendigos;

d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 118. Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 119. *Perdem-se os direitos políticos:*

a) nos casos do art. 116;

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;

c) pela aceitação do título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos assegurados nesta Constituição ou incompatibilidade com deveres impostos por lei.

Art. 120. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art. 121. São inelegiveis os inalistaveis, salvo os oficiais em serviço ativo das fôrças armadas, os quais, embora inalistaveis, são elegiveis.

S7.CX252,P52,p.235

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1 — Todos são iguais perante a lei.

2 — Todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imoveis e exercer livremente a sua atividade.

3 — Os cargos públicos são igualmente accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos.

4 — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

5 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

6 — A inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei.

7 — O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interêsse geral.

8 — A liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei.

9 — A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.

10 — Todos teem direito de reunir-se pacìficamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública.

11 — À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa.

12 — Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por govêrno estrangeiro.

S7, cx 252, pt2, p. 236

13 — Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituïção;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.

14 — O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

15 — Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da rádio-difusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interêsse público, bem estar do povo e segurança do Estado.

57. Cx 252, Pt2, p. 237

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acôrdo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de carater público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Govêrno, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à emprêsa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da emprêsa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acôrdo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de emprêsas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a êstes como às pessoas jurídicas participar de tais emprêsas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

16 — Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguem sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

17 — Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprêgo da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclue outras garantias e direitos, resultantes da forma de govêrno e dos princípios consignados na Constituição. O uso dêsses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

S7, cx 252, PT2, p. 258

DA FAMÍLIA

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a êsse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a êstes incumbem aos pais.

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsaveis por sua guarda e educação, e creia ao Estado o dever de provê-las de confôrto e dos cuidados indispensaveis à sua preservação física e moral.

Aos pais miseraveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 128. A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessôas coletivas, públicas e particulares.

E' dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a êsse dever, fundando institutos de ensino

57.cx 252, pt2, p. 239

profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

E' dever das indústrias e dos sindicatos econômicos crear, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento dêsse dever e os poderes que caberão ao Estado sôbre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notòriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer dêsses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra êles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de creação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produ-

S7, cx 252, PT2, p. 240

ção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interêsses da Nação, representados pelo Estado.

A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do contrôle, do estímulo ou da gestão direta.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, *técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado.*

A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e êste, como meio de subsistência do indivíduo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoraveis e meios de defesa.

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatòriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da emprêsa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da emprêsa, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma emprêsa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas emprêsas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprêgo, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas emprêsas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acôrdo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

57,Cx252,PT2, p.241

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e sòmente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periòdicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuizo do salário, um periodo de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Sòmente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a êles funções delegadas de poder público.

Art. 139. Para derimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.

A gréve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interêsses da produção nacional.

Art. 140. A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das fôrças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos dêste e exercem funções delegadas de poder público.

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas

S2, cx 252, PT2, p. 242

graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142. A usura será punida.

Art. 143. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quédas dagua, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1.° A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou emprêsas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2.° O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3.° Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante dêste artigo.

§ 4.° Independe de autorização o aproveitamento das quédas dágua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quédas dágua ou outras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Art. 145. Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as emprêsas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e emprêsas de seguros atualmente autorizados a operar no país, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acôrdo com as exigências dêste artigo.

Art. 146. As emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art. 147. A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interêsse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

S7, cx252, pt2, p. 243

A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 148. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo com o seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 149. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes, na proporção de dois terços, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a êstes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Sòmente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 151. A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sôbre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

Art. 152. A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do "de cujus".

Art. 153. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatòriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas emprêsas e estabelecimentos de indústria e comércio.

Art. 154. Será respeitada aos selvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155. Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

S7, CX252, PT2, p. 214

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos creados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acôrdo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou pôsto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual fôr o seu tempo de exercício;

g) — as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade;

h) — os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a tres meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 157. Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juízo de uma comissão disciplinar nomeada pelo Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercício fôr considerado de conveniência ou de interêsse público.

Art 158. Os funcionários públicos são responsaveis solidàriamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaisquer

57, cx 252, pt 2, p. 245

prejuizos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art. 159. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

DOS MILITARES DE TERRA E MAR

Art. 160. A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das fôrças armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;

b) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Marinha;

Parágrafo único. O oficial das fôrças armadas, salvo o disposto no art. 172, § 2º, só perderá o seu pôsto e patente por condenação, passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, fôr, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível;

c) os títulos, postos e uniformes das fôrças armadas são privativos dos militares de carreira, em atividade, da reserva ou reformados.

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 161. As fôrças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sôbre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República.

Art. 162. Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais creados para atender à emergência da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e constituído pelos Ministros de Estado e pelos Chefes de Estado Maior do Exército e da Marinha.

Art. 163. Cabe ao Presidente da República a direção geral da guerra, sendo as operações militares da competência e da responsabilidade dos comandantes chefes, de sua livre escolha.

S7,cx 252,pt2,p.246

Art. 164. Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

Art. 165. Dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único. As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cincoenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo o tempo revê-la e modificá-la.

DA DEFESA DO ESTADO

Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concêrto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprêgo das fôrças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.

Parágrafo único. Para nenhum dêsses atos será necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem êste poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.

Art. 167. Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República,

57, cx 252, pt2, p. 247

ficando a êste salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do país, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.

Art. 168. Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:

a) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum; destêrro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;

b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;

c) suspensão da liberdade de reunião;

d) busca e apreensão em domicílio.

Art. 169. O Presidente da República, durante o estado de emergência, e se o exigirem as circunstâncias, pedirá à Câmara ou ao Conselho Federal a suspensão das imunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concêrto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos.

§ 1.º Caso a Câmara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, se, a seu juízo, se tornar indispensável a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concêrto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazê-lo, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Câmaras, se a detenção fôr de manifesta urgência.

§ 2.º Em todos êsses casos o pronunciamento da Câmara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergência.

Art. 170. Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os juizes e tribunais.

Art. 171. Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República.

Art. 172. Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais, que a lei prescreverá.

§ 1.º A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.

57, cx 252, Pt2, p 248

§ 2.º O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, pôsto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere êste artigo.

Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do artigo 166 e os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunais militares.

DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Art. 174. A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

§ 1.º O projeto de iniciativa do Presidente da República será votado em bloco, por maioria ordinária de votos da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal, sem modificações ou com as propostas pelo Presidente da República, ou que tiverem a sua aquiescência, se sugeridas por qualquer das Câmaras.

§ 2.º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, de iniciativa da Câmara dos Deputados, exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara.

§ 3.º O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao Presidente da República. Êste, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da legislatura seguinte.

§ 4.º No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá, dentro em trinta dias, resolver que um ou outro projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto só se transformará em lei constitucional se lhe fôr favorável o plebiscito.

S7. cx 252, PT2, p. 249

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 175. O primeiro período presidencial começará na data desta Constituição. O atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até à realização do plebiscito a que se refere o artigo 187, terminando o período presidencial fixado no art. 80, se o resultado do plebiscito fôr favorável à Constituição.

Art. 176. O mandato dos atuais Governadores dos Estados, uma vez confirmado pelo Presidente da República dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro período de govêrno a ser fixado nas Constituições estaduais. Êsse período se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República decretará a intervenção nos Estados cujos Governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos Governadores eleitos, que terminarão o primeiro período de govêrno fixado nas Constituições estaduais.

Art. 177. Dentro do prazo de sessenta dias a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acôrdo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juizo exclusivo do Govêrno, no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime.

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento Nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Art. 179. O Conselho da Economia Nacional deverá ser constituído antes das eleições ao Parlamento Nacional.

Art. 180. Emquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sôbre todas as matérias da competência legislativa da União.

Art. 181. As Constituições estaduais serão outorgadas pelos respectivos Governos, que exercerão, emquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funcções destas nas matérias da competência dos Estados.

Art. 182. Os funcionários da justiça federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos ficarão em disponibi-

57, CX242, PT2, p.250

lidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

Art. 183. Continúam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implìcitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 184. Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem a sua jurisdição, vedadas entre êles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1.º Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juizo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2.º O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.

Art. 185. O julgamento das causas em curso na extinta justiça federal e no atual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial, que prescreverá, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecida nesta Constituição.

Art. 186. É declarado em todo o país o estado de emergência.

Art. 187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.

Os oficiais em serviço ativo das fôrças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Marques dos Reis.
M. de Pimentel Brandão.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

SERVIÇO DE PUBLICIDADE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO
DA
-:- REPUBLICA -:-
DOS
ESTADOS UNIDOS
DO
-:- -:- BRASIL -:- -:-

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

1934

54, Cx252, Pr2, p. 251

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e economico, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição
da
Republica dos Estados Unidos do Brasil

TITULO I

Da Organização Federal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira, constitutida pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3.º São orgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º É vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.

§ 2.º O cidadão investido na funcção de um delles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º O Brasil só declarará guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jámais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 5.º Compete privativamente á União:

I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, e celebrar tratados e convenções internacionaes;

II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

III, declarar a guerra e fazer a paz;

IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

V, organizar a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI, autorizar a producção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VII, manter o serviço de correios;

VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado;

IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;

X, crear e manter alfandegas e entrepostos;

XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;

XII, fixar o systema monetario, cunhar e emittir moeda, instituir banco de emissão;

XIII, fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas economicas particulares;

XIV, traçar as directrizes da educação nacional;

XV, organizar defesa permanente contra os effeitos da secca nos Estados do norte;

XVI, organizar a administração dos Territorios e do Districto Federal, e os serviços nelles reservados á União;

XVII, fazer o recenseamento geral da população;

XVIII, conceder amnistia;

XIX, legislar sobre:

a) direito penal, commercial, civil, aereo e processual; registros publicos e juntas commerciaes;

b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios, e organização dos juizos e tribunaes respectivos;

c) normas fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse collectivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares, em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;

f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apu-

ração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e immigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;

h) systema de medidas;

i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fóra do paiz; normas geraes sobre o trabalho, a producção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico;

j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e technico-scientificas, assim como do jornalismo;

l) organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados, e condições geraes da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvicolas á communhão nacional.

§ 1.º Os actos, decisões e serviços federaes serão executados em todo o paiz por funccionarios da União, ou, em casos especiaes, pelos dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos.

§ 2.º Os Estados terão preferencia para a concessão federal, nos seus territorios, de vias-ferreas, de serviços portuarios, de navegação aerea, de telegraphos e de outros de utilidade publica, e bem assim para a acquisição dos bens alienaveis da União. Para attender ás suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radio-communicação.

§ 3.º A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros publicos, desapropriações, arbitragem commercial, juntas commerciaes e respectivos processos; requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, immigração e caixas economicas; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, não exclue a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduaes, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locaes, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta.

§ 4.º As linhas telegraphicas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu trafego, continuarão a ser utilizadas no serviço publico em geral, como subsidiarias da

rêde telegraphica da União, sujeitas, nessa utilização, ás condições estabelecidas em lei ordinaria.

Art. 6.º Compete tambem, privativamente, á União;

I, decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;

b) de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuada a renda cedular de immoveis;

d) de transferencia de fundos para o exterior;

e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal;

f) nos Territorios, ainda, os que a Constituição attribue aos Estados;

II, cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes; de entrada, saida e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 7.º Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes principios:

a) fórma republicana representativa;

b) independencia e coordenação de poderes;

c) temporariedade das funcções electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes, e prohibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o periodo immediato;

d) autonomia dos Municipios;

e) garantias do Poder Judiciario e do Ministerio Publico locaes;

f) prestação de contas da administração;

g) possibilidade de reforma constitucional e competencia do Poder Legislativo para decretal-a;

h) representação das profissões;

II, prover, a expensas proprias, ás necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar;

III, elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5º, § 3º;

IV, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição.

Paragrapho unico. Podem os Estados, mediante accordo com o Governo da União, incumbir funccionarios federaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões das suas autoridades.

Art. 8.º Tambem compete privativamente aos Estados:

I, decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, excepto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa mortis;*

c) transmissão de propriedade immobiliaria *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade,

d) consumo de combustiveis de motor de explosão;

e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual;

f) exportação das mercadorias de sua producção até o maximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaesquer addicionaes;

g) industrias e profissões;

h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1.º O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2.º O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3.º Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra *f* do numero I.

§ 4.º O imposto sobre transmissão de bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9.º E' facultado á União e aos Estados celebrar accordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão, da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

I, velar na guarda da Constituição e das leis;

II, cuidar da saúde e assistencia publicas;

III, proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV, promover a colonização;

V, fiscalizar a applicação das leis sociaes;

VI, diffundir a instrucção publica em todos os seus gráos;

VII, crear outros impostos. além dos que lhes são attribuidos privativamente.

Paragrapho unico. A arrecadação dos impostos a que se refere o n. VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento aos Municipios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municipios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municipios.

Art. 11. E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Art. 12. A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I, para manter a integridade nacional;

II, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III, para pôr termo á guerra civil;

IV, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes;

V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras *a* a *h* do art. 7º, n. I, e a execução das leis federaes;

VI, para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço da sua divida fundada;

VII, para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunaes federaes.

§ 1.º Na hypothese do n. VI, assim como para assegurar a observancia dos principios constitucionaes (art. 7º, n. I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei. A Camara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da Republica a nomeal-o.

§ 2.º Occorrendo o primeiro caso do n. V a intervenção só se effectuará depois que a Côrte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º Entre as modalidades de impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduaes (n. IV), se in-

cluem: *a*) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder Legislativo e ás decisões e ordens dos juizes e tribunaes; *b*) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.

§ 4.º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º Na especie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Côrte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da Republica:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no do n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á approvação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7.º Quando o Presidente da Republica decretar a intervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objecto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor, se fôr necessario.

§ 8.º No caso do n. IV, os representantes dos poderes estaduaes electivos podem solicitar intervenção sómente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo este, quando fôr caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13. Os Municipios serão organizados de fórma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I, a electividade do Prefeito e dos Vereadores da Camara Municipal, podendo aquelle ser eleito por esta;

II, a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e applicação das suas rendas;

III, a organização dos serviços de sua competencia.

§ 1.º O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no municipio da Capital e nas estancias hydro-mineraes.

§ 2.º Além daquelles de que participam, *ex vi* dos artigos 8º, § 2º, e 10, paragrapho unico, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

I, o imposto de licenças;

II, os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a fórma de decima ou de cedula de renda;

III, o imposto sobre diversões publicas;

IV, o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;

V, as taxas sobre serviços municipaes.

§ 3.º E' facultado ao Estado a creação de um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4.º Tambem lhe é permittido intervir nos Municipios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas, naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12.

Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas legislaturas successivas e approvação por lei federal.

Art. 15. O Districto Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e demissivel *ad nutum*, cabendo as funcções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendolhe todas as despesas de caracter local.

Art. 16. Além do Acre, constituirão territorios nacionaes outros que venham a pertencer á União, por qualquer titulo legitimo.

§ 1.º Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos sufficientes para a manutenção dos serviços publicos, o Territorio poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2.º A lei assegurará a autonomia dos Municipios em que se dividir o territorio.

§ 3.º O Territorio do Acre será organizado sob o regime de prefeituras autonomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermedio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuidas as verbas destinadas ás administrações locaes e geral.

Art. 17. É vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III, ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;

IV, alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio, sem lei especial que o autorize;

V, recusar fé aos documentos publicos;

VI, negar a cooperação dos respectivos funccionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII, cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII, tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX, cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, intermunicipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X, tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 18. É vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 19. É defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, adoptar, para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida nesta Constituição;

II, rejeitar a moeda legal em circulação;

III, denegar a extradição de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

IV, estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

V, contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20. São do dominio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos das leis actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de

limites com outros paizes ou se estendam a territorio estrangeiro;

III, as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do dominio dos Estados:

I, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

II, as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 23. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na fórma que a lei indicar.

§ 1.º O numero de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente á população de cada Estado e do Districto Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territorios elegerão dois Deputados.

§ 2.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal.

§ 3.º Os Deputados das profissões serão eleitos na fórma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionaes, comprehendidas para esse effeito, com os grupos affins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes; profissões liberaes e funccionarios publicos.

§ 4.º O total dos Deputados das tres primeiras categorias será, no minimo, de seis setimos da representação profissional, distribuidos igualmente entre ellas, dividindo-se cada uma em circulos correspondentes ao numero de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de ga-

rantir a representação igual de empregados e de empregadores. O numero de circulos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5.º Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada circulo profissional dois grupos eleitoraes distinctos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6.º Os grupos serão constituidos de delegados das associações, eleitos mediante suffragio secreto, igual e indirecto, por gráos successivos.

§ 7.º Na discriminação dos circulos, a lei deverá assegurar a representação das actividades economicas e culturaes do paiz.

§ 8.º Ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9.º Nas eleições realizadas em taes associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegiveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 annos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Camara dos Deputados reune-se annualmente, no dia 3 de Maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funcciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26. Sómente á Camara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua Secretaria, com observancia do art. 39, n. 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possivel, em todas as Commissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Paragrapho unico. Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamento ou a prorogação da sessão legislativa, com a collaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões a Camara dos Deputados funccionará todos os dias uteis, com a presença de um decimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguração solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3°.

Art. 29. Inaugurada a Camara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da Republica, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico. Se o Presidente da Republica não as prestar, a Camara dos Deputados elegerá uma Commissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislação para a seguinte.

Art. 31. Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diplomas até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immunidade é extensiva ao supplente immediato do Deputado em exercicio.

§ 1.° A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Camara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.° Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Camara dos Deputados, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 33. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

2) acceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados, salvas as excepções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1.° Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

2) occupar cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum*;

3) accumular um mandato com outro de caracter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

§ 2.º É permittido ao Deputado, mediante licença prévia da Camara, desempenhar missão diplomatica, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3.º Durante as sessões da Camara, o Deputado, funccionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2º.

§ 4.º No intervallo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funcções, civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, paragrapho unico.

§ 5.º A infracção deste artigo e seu paragrapho 1º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Camara dos Deputados, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34. Importa renuncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões durante seis mezes consecutivos.

Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2º, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o supplente na fórma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 36. A Camara dos Deputados creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 37. A Camara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para, perante ella, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos do respectivo Ministerio. A falta de comparencia do Ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1.º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Commissões.

§ 2.º A Camara dos Deputados, ou as suas Commissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado,

que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 38. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vétos e contas do Presidente da Republica.

SECÇÃO II

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sancção do Presidente da Republica:

1) decretar leis organicas para a completa execução da Constituição;

2) votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, e, no inicio de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual, nesse periodo, sómente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da Republica;

3) dispor sobre a divida publica da União e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, abertura e operações de credito;

4) approvar as resoluções dos orgãos legislativos estaduaes sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Estado, e qualquer accordo entre estes;

5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competencia da União;

6) crear e extinguir empregos publicos federaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

7) transferir temporariamente a séde do Governo, quando o exigir a segurança nacional;

8) legislar sobre:

a) o exercicio dos poderes federaes;

b) as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos accusados e condemnados;

c) a organização do Districto Federal, dos Territorios e dos serviços nelles reservados á União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;

e) todas as materias de competencia da União, constantes do art. 5º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 40. E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz;

b) autorizar o Presidente da Republica a declarar a guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

c) julgar as contas do Presidente da Republica;

d) approvar ou suspender o estado de sitio e a intervenção nos Estados, decretados no intervallo das suas sessões;

e) conceder amnistia;

f) prorogar as suas sessões, suspendel-as e adial-as;

g) mudar temporariamente a sua séde;

h) autorizar o Presidente da Republica a ausentar-se para paiz estrangeiro;

i) decretar a intervenção nos Estados, na hypothese do art. 12, § 1º;

j) autorizar a decretação e a prorogação do estado de sitio;

k) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Camara dos Deputados.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

Art. 41. A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Commissão da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica, nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Commissões.

§ 1.º Compete exclusivamente á Camara dos Deputados e ao Presidente da Republica a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre materia fiscal e financeira.

§ 2.º Resalvada a competencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funccionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta a requerimento de qualquer Deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboração deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Paragrapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboração, ser-lhe-á submettido, remettendo-se, depois de por elle approvado, ao Presidente da Republica, para os fins da sancção e promulgação.

Art. 44. O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar, se emendado pelo orgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, acceitando as emendas, envial-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

§ 1.º No caso contrario, volverá ao orgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se fôr a Camara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2.º O projeto, no seu texto definitivamente approvado, será submettido á sancção.

Art. 45. Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do véto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara dos Deputados.

§ 1.º O silencio do Presidente da Republica, no decendio, importa a sancção.

§ 2.º Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussão unica, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal, se este houver nelle collaborado, e, sendo approvado pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara

dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim considerar necessario aos interesses nacionaes.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1). "O Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei".

2). "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei".

Art. 46. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 45, o Presidente da Camara dos Deputados a promulgará, usando da seguinte formula: "O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 47. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48. Pódem ser approvados em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma commissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49. Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando, de fórma succinta, o seu objectivo, e não poderão conter materia estranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Da elaboração do orçamento

Art. 50. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º O Presidente da Republica enviará á Camara dos Deputados, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4.º E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 5.º Será prorogado o orçamento vigente se até 3 de Novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da Republica para a sancção.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Presidente da Republica

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica.

Art. 52. O periodo presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da Republica ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua funcção, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da Republica, por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do termino do quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro dos dois primeiros annos.

§ 2.º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3.º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4.º O Presidente da Republica, eleito na fórma do paragrapho anterior e da ultima parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 5.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor a ter mais de 35 annos de idade.

§ 6.º São inelegiveis para o cargo de Presidente da Republica:

a) os parentes até o 3º grau, inclusive os affins, do Presidente que esteja em exercicio, ou não a haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, n. 1, letra *a*, durante o prazo nelle previsto, e ainda que licenciadas um anno antes da eleição, e as enumeradas da letra *b* do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuaes do Presidente da Republica, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.

§ 7.º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da Republica, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacancia deste, e providenciará logo para que se effectue nova eleição.

§ 8.º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará, em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Côrte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia."

Art. 54. O Presidente da Republica terá o subsidio fixado pela Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 55. O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

SECÇÃO II

Das attribuições do Presidente da Republica

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º, sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir os Ministros de Estado e o Prefeito do Districto Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;

3º, perdoar e commutar, mediante proposta dos orgãos competentes penas criminaes;

4º, dar conta annualmente da situação do paiz á Camara dos Deputados, indicando-lhe, por occasião da abertura da sessão legislativa, as providencias e reformas que julgue necessarias;

5º, manter relações com os Estados estrangeiros;

6º, celebrar convenções e tratados internacionaes, *ad referendum* do Poder Legislativo;

7º, exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermedio dos orgãos do alto commando;

8º, decretar a mobilização das forças armadas;

9º, declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado Federal;

10, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorizado;

11, permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

12, intervir nos Estados ou nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;

13, decretar o estado de sitio, de accordo com o artigo 175, § 7º;

14, provêr os cargos federaes, salvas as excepções previstas na Constituição e nas leis;

15, vetar, nos termos do art. 45, os projectos de lei approvados pelo Poder Legislativo;

16, autorizar brasileiros a acceitarem pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da Republica

Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

a) a existencia da União;

b) a Constituição e a fórma de governo federal;

c) o livre exercicio dos poderes politicos;

d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;

e) a segurança interna do paiz;

f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

h) as leis orçamentarias;

i) o cumprimento das decisões judiciarias.

Art. 58. O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes communs pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal, e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1.º Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decre-

tada a accusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 2.º A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.º A Junta procederá, a seu criterio, á investigação dos factos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará á Camara dos Deputados um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4.º Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Camara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emittido parecer pela commissão competente, decretará, ou não, a acusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5.º Não se pronunciando a Camara dos Deputados sobre a accusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6.º Decretada a accusação, o Presidente da Republica ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.

§ 7.º O Tribunal Especial poderá applicar sómente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer funcção publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

SECÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 59. O Presidente da Republica será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Paragrapho unico. Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado eleitor, pode ser Ministro.

Art. 60. Além das attribuições que a lei ordinaria fixar, competirá aos Ministros:

a) subscrever os actos do Presidente da Republica;

b) expedir instrucções para a bôa execução das leis e regulamentos;

c) apresentar ao Presidente da Republica o relatorio dos serviços do seu Ministerio no anno anterior;

d) comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;

e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Paragrapho unico. Ao Ministro da Fazenda compete mais:

1º, organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos outros Ministerios;

2º, apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, para ser enviado á Camara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministerio, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1.º Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica, pelo Tribunal Especial.

§ 2.º Os Ministros são responsaveis pelos actos que subscreverem, ainda que conjunctamente com o Presidente da Republica, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62. Os membros da Camara dos Deputados nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, emquanto exerçam o cargo, pelos supplentes respectivos.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 63. São orgãos do Poder Judiciario:

a) a Côrte Suprema;

b) os juizes e tribunaes federaes;

c) os juizes e tribunaes militares;

d) os juizes e tribunaes eleitoraes.

Art. 64. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsoria aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção acceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes effe-

ctivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;

c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico. A vitaliciedade não se estenderá aos juizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e á substituição de juizes julgadores.

Art. 65. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66. É vedada ao juiz actividade politico-partidaria.

Art. 67. Compete aos tribunaes:

a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a creação, ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhes são immediatamente subordinados;

c) nomear, substituir e demittir os funccionarios das suas secretarias, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legaes.

Art. 68. É vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 69. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de divida.

Art. 70. A justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submettidas aos tribunaes e juizes respectivos, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1.º Os juizes e tribunaes federaes poderão, todavia, deprecar ás justiças locaes competentes as diligencias que se houverem de effectuar fóra da séde do juizo deprecante.

§ 2.º As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar, ou por officiaes judiciarios privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxilio requisitado na fórma da lei.

Art. 71. A incompetencia da justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos ao juizo competente, onde proseguirá o processo.

Art. 72. É mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

SECÇÃO II

Da Côrte Suprema

Art. 73. A Côrte Suprema, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.

§ 1.º Sob proposta da Côrte Suprema, póde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezeseis, e, em qualquer caso, é irreduzivel.

§ 2.º Tambem, sob proposta da Côrte Suprema, poderá a lei dividil-a em camaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquellas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art. 74. Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 75. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art. 76. Á Côrte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da Republica e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes communs;

b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos tribunaes federaes e bem assim os das Côrtes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 61;

c) os juizes federaes e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;

d) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;

e) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflictos de jurisdicção entre juizes ou tribunaes federaes, entre estes e os dos Estados, e entre juizes ou tribunaes de Estados differentes, incluidos, nas duas ultimas hypotheses, os do Districto Federal e os dos Territorios;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando fôr paciente, ou coactor, tribunal, funccionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Côrte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda, se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior;

2) julgar:

I, as acções rescisorias dos seus accordãos;

II, em recurso ordinario:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1°;

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justiças locaes e as de juizes e tribunaes federaes, denegatorias de *habeas corpus*.

III, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fôr contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locaes em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado;

d) quando occorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Côrtes de Appellação de Estados differentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou entre um destes tribunaes e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em beneficio dos condemnados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em materia criminal, inclusive os militares e eleitoraes, a requerimento do reu, do Ministerio Publico ou de qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Nos casos do n. 2, III, letra *d*, o recurso poderá tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 77. Compete ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes Federaes

Art. 78. A lei creará tribunaes federaes, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo attribuir-lhes o julgamento final das revisões criminaes, exceptuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d, g, h, i* e *l;* assim como os conflictos de jurisdicção entre juizes federaes de circumscripção em que esses tribunaes tenham competencia.

Paragrapho unico. Caberá recurso para a Côrte Suprema, sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de *habeas corpus*.

Art. 79. E' creado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na fórma e com os requisitos determinados no art. 74.

Paragrapho unico. Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies que envolverem materia constitucional:

1º, os recursos de actos e decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federaes nos litigios em que a União fôr parte, comtanto que uns e outros digam respeito ao funccionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

2º, os litigios entre a União e os seus credores, derivados de contractos publicos.

Art. 80. Os juizes federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Paragrapho unico. A nomeação será feita pelo Presidente da Republica dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na fórma da lei, e por escrutinio secreto, pela Côrte Suprema.

Art. 81. Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, directa e exclusivamente em dispostivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contracto celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em paiz estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por acto ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessôa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contracto ou tratado do Brasil com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do paiz, e de navegação aerea;

h) as questões de direito internacional privado ou penal;

i) os crimes politicos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, resalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Côrte Suprema;

k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, 1, letra *i;*

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Paragrapho unico. C disposto no presente artigo, letra *a*, não exclue a competencia da justiça local nos processos de fallencia e outros em que a Fazenda Nacional, embora interressada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oppoente.

Secção IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por orgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Territorio do Acre e no Districto Federal; e juizes singulares nas sédes e com as attribuições que a lei designar, além das juntas especiaes admittidas no art. 83, § 3º.

§ 1.º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Côrte Suprema, e os Regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um.

§ 2.º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;

b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema, e que não sejam incompativeis por lei.

§ 3.º Os Tribunaes Regionaes compor-se-ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva séde; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercicio na mesma séde; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Côrte de Appellação. Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Côrte de Appellação.

§ 4.º Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não fôr exactamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.

§ 5.º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunaes communs.

§ 6.º Durante o tempo em que servirem, os orgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.

§ 7.º Caber a juizes locaes vitalicios, nos termos da lei, as funcções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

Art. 83. Á Justiça Eleitoral, que terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduaes e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá alterar quinquennalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequencia desta;

b) fazer o alistamento;

c) adoptar ou propor providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra, nos tres ultimos ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentaes;

e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes a material eleitoral;

g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delictos eleitoraes e os communs que lhes forèm connexos;

i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1.º As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema.

§ 2.º Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, excepto nos casos do § 1º, em que cabe recurso directamente para a Côrte Suprema, e no do § 5º.

§ 3.º A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipaes.

§ 4.º Nas eleições federaes e estaduaes, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5.º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudencia deste.

§ 6.º Ao Tribunal Superior compete regular a fórma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SECÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará tambem a jurisdicção dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.

Art. 86. São orgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

CAPITULO V

DA COORDENAÇÃO DOS PODERES

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.

§ 1.º A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.

§ 2.º Os Senadores têm immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

SECÇÃO II

Das attribuições do Senado Federal

Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:

a) approvar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os emprestimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o artigo 41, § 3º;

d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

I, collaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

a) estado de sitio;

b) systema eleitoral e de representação;

c) organização judiciaria federal;

d) tributos e tarifas;

e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;

g) commercio internacional e interestadual;

h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;

i) vias de communicação interestadual;

j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;

k) soccorros aos Estados;

l) materias em que os Estados têm competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5º, § 3º;

II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

III, propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

V, organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes.

VI, eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII, rever os projectos de codigo e de consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados;

VIII, exercer as attribuições constantes dos arts. 8º, § 3º, 11 e 130;

Art. 92. O Senado Federal pleno funccionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.

§ 1.º No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituida na fórma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do

Districto Federal, funccionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

I, velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

II, providenciar sobre os vétos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3º;

III, deliberar, *ad referendum* da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sitio pelo Presidente da Republica;

IV, autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

V, deliberar sobre a nomeação de magistrados e funccionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI, crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do art. 36;

VII, convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

§ 2.º Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrapho anterior.

§ 3º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4.º Quando no exercicio das suas funcções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propor á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

CAPITULO VI

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ACTIVIDADES GOVERNAMENTAES

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico

Art. 95. O Ministerio Publico será organizado na União no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locaes.

§ 1.º O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para

os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel *ad nutum*.

§ 2.º Os chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorios serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illbiada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

Art. 97. Os chefes do Ministerio Publico na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98. O Ministerio Publico, nas justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiaes, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 99. É mantido o Tribunal de Contas, que, directamente, ou por delegações organizadas de accordo com a lei, acompanhará a execução orçamentaria e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos.

Art. 100. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições dos tribunaes judiciaes.

Art. 101. Os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se repútarão perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contracto até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1.º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer acto de administração publica, de que re-

sulte obrigação de pagamento pelo Thesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2.º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio, tem caracter prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effetuar-se após despacho do Presidente da Republica, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Camara dos Deputados.

§ 3.º A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art. 102. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da Republica deve annualmente prestar á Camara dos Deputados. Se estas não forem enviadas em tempo util, communicará o facto á Camara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

SECÇÃo III

Dos Conselhos Technicos

Art. 103. Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como orgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º A lei ordinaria regulará a composição, o funccionamento e a competencia dos Conselhos Technicos, e dos Conselhos Geraes.

§ 2.º Metade, pelo menos, de cada Conselho será composta de pessôas especializadas, estranhas aos quadros do funccionalismo do respectivo Ministerio.

§ 3.º Os membros dos Conselhos Technicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diaria pelas sessões a que comparecerem.

§ 4.º É vedado a qualquer Ministro tomar deliberação, em materia da sua competencia exclusiva, contra o parecer unanime do respectivo Conselho.

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, menos quanto á requisição de força federal, e ainda os principios seguintes:

a) investidura, nos primeiros gráos, mediante concurso, organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possivel, em lista triplice;

b) investidura, nos gráos superiores, mediante accesso por antiguidade de classe, e por merecimento, resalvado o disposto no § 6º;

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;

d) inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Côrte;

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os secretarios do Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1.º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2.º Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3.º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplice por votação em escrutinio secreto.

§ 4.º Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com resalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5.º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes, e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6.º Na composição dos tribunaes superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplice, organizada na fórma do § 3º.

§ 7.º Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 105. A justiça do Districto Federal e a dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

TITULO III

Da Declaração de Direitos

CAPITULO I

DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu paiz;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade;

b) que acceitar pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da Republica;

c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.

Paragrapho unico. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.

Art. 110. Suspendem-se os direitos politicos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos politicos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica;

c) pela acceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica.

§ 1.º A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.

§ 2.º A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 112. São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União: *a*) o Presidente da Republica, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Districto Federal, os Governadores dos Territorios e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções; *b*) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado Maior do Exercito e da Armada; *c*) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; *d*) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios: *a*) os Secretarios de Estado e os Chefes de Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções; *b*) os commandantes de forças do Exercito, da Armada ou das Policias ali existentes; *c*) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Districto Federal e dos Governadores dos Territorios, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, a excepção da letra *c* do n. 1;

3) nos Municipios: *a*) os Prefeitos; *b*) as autoridades policiaes; *c*) os funccionarios do fisco; *d*) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, dos Prefeitos, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo,

relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, a excepção da letra *c* do numero 1.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se applicam por igual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.

2) Ninguem será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguem será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimento officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) É inviolavel o sigillo da correspondencia.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o

direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deve realizar, comtanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) É livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

14) Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaportes quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sair.

15) A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do Paiz.

16) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguem poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou collectivo, na fórma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito a indemnização ulterior.

18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.

20) Aos autores de obras litterarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzil-as. Esse direito transmittir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.

22) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguem soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porém, juizos especiaes em razão da natureza das causas.

26) Ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na fórma por ella prescripta.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do deliquente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caracter perpetuo, resalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dividas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime politico ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, orgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de provêr á propria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na fórma da lei, os que estejam em indigencia.

35) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões reque-

ridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nullidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.

TITULO IV

Da Ordem Economica e Social

Art. 115. A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.

Paragrapho unico. Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do paiz.

Art. 116. Por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e resalvados os serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locaes.

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do credito e a nacionalização progressiva dos bancos de deposito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que actualmente operam no paiz.

Paragrapho unico. E' prohibida a usura, que será punida na fórma da lei.

Art. 118. As minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quedas dagua, constituem propriedade distincta da do sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na fórma da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, resalvada ao proprietario preferencia na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 2.º O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, independe de autorização ou concessão.

§ 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quaes a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do paiz.

§ 5.º A União, nos casos prescriptos em lei e tendo em vista o interesse da colectividade, auxiliará os Estados no estudo e apparelhamento das estancias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes.

§ 6.º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma resalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120. Os syndicatos e as associações profissionaes serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Paragrapho unico. A lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos syndicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da producção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;

f) férias annuaes remuneradas;

g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.º Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionaes respectivos.

§ 3.º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4.º O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possivel, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6.º A entrada de immigrantes no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrante, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7.º E' vedada a concentração de immigrantes em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8.º Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admittirá recurso *ex officio*.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV, do Titulo I.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Commissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual.

Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os effeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberaes.

Art. 124. Provada a valorização do immovel por motivo de obras publicas, a administração, que as tiver effectuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art. 126. Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recaiam sobre immovel rural, de área não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.

Art. 127. Será regulado por lei ordinaria o direito de preferencia que assiste ao locatario para a renovação dos arrendamentos de immoveis occupados por estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 128. Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129. Sera respeitada a posse de terras de silvicolas que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no emtanto, vedado alienal-as.

Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131. E' vedada a propriedade de empresas jornalisticas politicas ou noticiosas a sociedades anonymas por acções ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas juridicas não podem ser accionistas das sociedades anonymas proprietarias de taes empresas. A responsabilidade principal e de orientação intellectual ou administrativa da imprensa politica ou noticiosa só por brasileiros natos póde ser exercida. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redactores, operarios e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 132. Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133. Exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercel-as os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 134. A vocação para succeder em bens de estrangeiros existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favoravel o estatuto do *de cujus*.

Art. 135. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de commercio e industria.

Art. 136. As empresas concessionarias ou os contractantes, sob qualquer titulo, de serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a evisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse collectivo, os lucros dos concessionarios, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permitta attender normalmente ás necessidades publicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugenica;

c) amparar a maternidade e a infancia;

d) soccorrer as familias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;

f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e

de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;

g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 140. A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do paiz, cabendo-lhe o custeio, a direcção technica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locaes.

Art. 141. E' obrigatorio, em todo o territorio nacional, o amparo á maternidade e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municipios destinarão um por cento das respectivas rendas tributarias.

Art. 142. A União, os Estados e os Municipios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 143. A lei providenciará para concentrar, sempre que possivel, em um só Ministerio, o projecto e a execução das obras publicas, exceptuadas as que interessem directamente á defesa nacional.

TITULO V

Da Familia, da Educação e da Cultura

CAPITULO I

DA FAMILIA

Art. 144. A familia, constituida pelo casamento indissoluvel, está sob a protecção especial do Estado.

Paragrapho unico. A lei civil determinará os casos de desquite e de annullação do casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com effeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de provas de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos effeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil.

O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legaes attinentes á celebração do casamento.

Paragrapho unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recáiam sobre a dos filhos legitimos.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 150. Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de todos os graus e ramos, communs e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o territorio do paiz;

b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territorios, systemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario;

e) exercer ação suppletiva, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o paiz, por meio de estudos, inqueritos, demonstrações e subvenções.

Paragrapho unico. O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5, n. XIV, e 39, n. 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá ás seguintes normas:

a) ensino primario integral gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos;

b) tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior ao primario, afim de o tornar mais accessivel;

c) liberdade de ensino em todos os gráos e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;

e) limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino sómente quando assegurem aos seus professores a estabilidade, emquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na fórma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser approvado pelo Poder Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes.

Paragrapho unico. Os Estados e o Districto Federal, na fórma das leis respectivas, e para o exercicio da sua competencia na materia, estabelecerão Conselhos de Educação com funcções similares ás do Conselho Nacional de Educação e departamentos autonomos de administração do ensino.

Art. 153. O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.

Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155. E' garantida a liberdade de cathedra.

Art. 156. A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

Art. 157. A União, os Estados e o Districto Federal reservarão uma parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1.º As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas das doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municipios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º Parte dos mesmos fundos se applicará em auxilios a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica, e para villegiaturas.

Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2.º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuizo do disposto no Titulo VII. Em caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TITULO VI

Da Segurança Nacional

Art. 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos orgãos especiaes creados para attender ás necessidades da mobilização.

§ 1.º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estador Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º A organização, o funccionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 160. Incumbirá ao Presidente da Republica a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competencia e responsabilidade do Commandante em Chefe do Exercito ou dos Exercitos em campanha e do das Forças Navaes.

Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

Art. 162. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei.

Art. 163. Todos os brasileiros são obrigados, na fórma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos

necessarios á defesa da Patria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.

§ 1.º Todo brasileiro é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fórma e sob as penas da lei.

§ 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer funcção publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional.

§ 3.º O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fórma de assistencia espiritual e hospitalar ás forças armadas.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, acceitar qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 172, § 1º.

Paragrapho unico. Resalvada tal hypothese, o official em serviço activo das forças armadas, que acceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será aggregado ao respectivo quadro. Emquanto perceber vencimentos ou subsidio pelo desempenho das funcções do outro cargo, o official aggregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido emquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquelle que, por mais de oito annos continuos ou doze não continuos, se conservar afastado da actividade militar.

Art. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Armada.

§ 1.º O official das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos, ou quando, por tribunal militar competente e de caracter permanente, fôr, nos casos especificados em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel. No primeiro caso, poderá o tribunal, attendendo á natureza e ás circumstancias do delicto e á fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2.º O accesso na hierarchia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funcções relativas a cada gráo ou posto e as preferencias de caracter profissional para promoção.

§ 3.º Os titulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em actividade, da reserva ou reformado, resalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição.

§ 4.º Applica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, n. 7.

Art. 166. Dentro de uma faixa de cem kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de communicação e a abertura destas se effectuarão sem audiencia do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predominio de capitaes e trabalhadores nacionaes e determinando as ligações interiores necessarias á defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de industrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.

§ 2.º O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das industrias acima referidas, que revistam esse caracter, podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por elle communicada aos governos locaes interessados.

§ 3.º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitaria, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras publicas, em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada á approvação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167. As policias militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TITULO VII

Dos Funccionarios Publicos

Art. 168. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169. Os funccionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrapho unico. Os funccionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funccionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1º, o quadro dos funccionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórma do pagamento;

2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3º, salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funccionarios que attingirem 68 annos de idade;

4º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funccionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º, o funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o serviço do cargo;

7º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8º, todo funccionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9º, o funccionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10, os funccionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funccionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 171. Os funccionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funccionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funccionario culpado.

Art. 172. E' vedada a accumulação de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1.º Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamnte, ainda que por funccionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 173. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funccionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, *sempre sem direito a qualquer indemnização.*

TITULO VIII

Disposições Geraes

Art. 174. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes devem ser usados em todo o territorio do paiz nos termos que a lei determinar.

Art. 175. O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sitio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorogado, no maximo, por igual prazo, de cada vez;

2) na vigencia do estado de sitio, só se admittem estas medidas de excepção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional, ou determinação de permanencia em certa localidade;

b) detenção em edificio ou local não destinado a réus de crimes communs;

c) censura da correspondencia de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apprehensão em domicilio.

§ 1.º A nenhuma pessoa se imporá permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal logar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser attingida pela determinação.

§ 2.º Ninguem será, em virtude de estado de sitio, conservado em custodia, senão por necessidade de defesa nacional, em caso de aggressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella.

§ 3.º Em todos os casos, as pessoas attingidas pelas medidas restrictivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração summaria dos seus motivos, ao juiz commissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escripto, as declarações.

§ 4.º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscripções, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.

§ 5.º Não será obstada a circulação de livros, jornaes ou de quaesquer publicações, desde que os seus autores, directores ou editores os submettam á censura.

§ 6.º Não será censurada a publicação dos actos de qualquer dos poderes federaes, salvo os que respeitem as medidas de caracter militar.

§ 7.º Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8.º Aberta a sessão legislativa, o Presidente da Republica relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sitio, e justificará as medidas que tenha adoptado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º e mais documentos necessarios. O Poder Legislativo passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo tambem apreciar, desde logo, as providencias trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorogação do estado de sitio nos termos do n. 1 deste artigo.

§ 9.º Proceder-se-á na conformidade dos paragraphos precedentes, quando se haja de prorogar o estado de sitio.

§ 10. Decretado este, o Presidente da Republica designará, por acto publicado officialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3º, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de excepção, e estabelecerá as normas necessarias para a regularidade destas.

§ 11. Expirado o estado de sitio, cessam, desde logo, todos os seus effeitos.

§ 12. As medidas applicadas na vigencia do estado de sitio logo que elle termine, serão relatadas pelo Presidente

da Republica, em mensagem á Camara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessarios para que ella as aprecie.

§ 13. O Presidente da Republica e demais autoridades serão responsabilisados, civil e criminalmente, pelos abusos que commetterem.

§ 14. A inobservancia de qualquer das prescripções deste artigo tornará illegal a coacção, e permittirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra, ou de emergencia de guerra.

Art. 176. E' mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.

Art. 177. A defesa contra os effeitos das seccas nos Estados do norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistencia, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem applicação especial.

§ 1.º Dessa percentagem, tres quartas partes serão gastas em obras normaes do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, afim de serem soccorridas, nos termos do art. 7º, n. II, as populações attingidas pela calamidade.

§ 2.º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada anno, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercicio anterior, e das necessarias para a continuação das obras.

§ 3.º Os Estados e Municipios comprehendidos na area assolada pelas seccas, empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial, na assistencia economica á população respectiva.

§ 4.º Decorridos dez annos, será por lei ordinaria revista a percentagem acima estipulada.

Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estructura politica do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competencia dos poderes da soberania (capitulos II, III e IV, do Titulo I; o capitulo V, do Titulo I, o Titulo II, o Titulo III; e os arts. 175, 177, 181, e este mesmo art. 178); e revista, no caso contrario.

§ 1.º Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: *a*) — de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; *b*) — de mais de metade dos Estados, no decurso de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por approvada a emenda que fôr acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses orgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

§ 2.º Na segunda hypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiado, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses orgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, acceitarem a revisão, proceder-se-á, pela fórma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3.º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4.º Não se procederá á reforma da Constituição na vigencia do estado de sitio.

§ 5.º Não serão admittidos, como objecto de deliberação, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa.

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

Art. 180. Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representação inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de supplentes.

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatorios e á conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legaes.

Paragrapho unico. Esses creditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciario, recolhendo-se as

importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor que allegar preterição da sua precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 183. Nenhum encargo se creará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184. O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funccionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico. As multas de mórá por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 185. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 186. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita. ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1.º A abertura de credito especial, ou supplementar, depende de expressa autorização da Camara dos Deputados; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade publica, rebellião ou guerra.

§ 2.º Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3.º E' prohibido o estorno de verbas.

Art. 187. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadriennio constitucional.

§ 1.º Essa eleição far-se-á por escrutinio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3.º O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de Maio de 1938.

§ 4.º Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2.º Empossado o Presidente da Republica, a Assembléa Nacional Constituinte se transformará em Camara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funcções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3º, § 1º. Nesse intervallo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisorio, de 10 de Abril de 1934, e outras proventura reclamadas pelo interesse publico.

Art. 3.º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mezes, as respectivas Constituições, transformandô-se, a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

§ 1.º O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no artigo 180; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estados, igual ao dos antigos Deputados estaduaes, eleitos por suffragio universal, igual e directo, e pelo systema proporcional; o dos Vereadores da primeira Camara Municipal do actual Districto Federal, o mesmo dos antigos Intendentes.

§ 2.º A eleição da representação profissional na Camara dos Deputados se realizará em Janeiro de 1935.

§ 3 º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.

§ 4.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela fórma prescripta na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5.º Diplomados os Deputados ás Assembléas Constituintes Estaduaes, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6.º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, á de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.

§ 7.º Para as primeiras eleições dos orgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos.

§ 8.º A qualidade de Interventor no Districto Federal não torna inelegivel, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, n. 1, letra *a*, e n. 2.

Art. 4.º Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da Republica, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma commissão que, sob instrucções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas á installação da Capital. Concluidos taes estudos, serão presentes á Camara dos Deputados, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providencias necessarias á mudança. Effectuada esta, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Paragrapho unico. O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funcções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por suffragio directo, sem prejuizo da representação profissional, na fórma que fôr estabelecida pelo poder Legislativo Federal na Lei Organica. Estendem-se-lhe, no que lhe fôrem applicaveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutinio secreto.

Art. 5.º A União indemnizará os Estados do Amazonas e Matto Grosso dos prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por arbitros, que terão em conta os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas á Bolivia, será applicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daquelles Estados.

Art. 6.º A discriminação de rendas estabelecida nos artigos 6º, 8º e 13, § 2º, só entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1936.

§ 1.º O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e á razão de dez por cento ao anno, até attingir aquelle limite.

§ 2.º A' mesma reducção ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municipios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam attribuidos por esta Constituição.

§ 3.º As taxas sobre exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que ellas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados, sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda

nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos emprestimos contrahidos em moeda estrangeira.

Art. 7.º O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o orgão eleitor escolherá por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 8.º O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro de seis mezes, os poderes estaduaes, as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

Paragrapho unico. O ante-projecto, definitivamente elaborado no prazo de dois annos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente, o processo do art. 178, § 1º.

Art. 9.º O Supremo Tribunal Federal, com os seus actuaes Ministros, passará a constituir a Côrte Suprema.

Paragrapho unico. Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber á Côrte Suprema em virtude da creação dos novos tribunaes previstos na Constituição, baixarão aos tribunaes competentes a menos que se achem em gráo de embargos.

Art. 10. Logo que funccione o tribunal de que trata o art. 79, cessará a competencia dos outros juizes e tribunaes federaes para julgar os recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art. 11. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição nomeará uma commissão de tres juristas, sendo dois Ministros da Côrte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Côrtes de Appellação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em tres mezes, um projecto de Codigo do Processo Civil e Commercial, e outra para elaborar um projecto de Codigo do Processo Penal.

§ 1.º O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projectos, discutil-os e votal-os immediatamente.

§ 2.º Emquanto não forem decretados esses Codigos, continuarão em vigor, nos respectivos territorios, os dos Estados.

Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a industria de energia hydro-electrica ou de mineração, ficarão sujeitos ás normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este effeito, á revisão dos contractos existentes.

Art. 13. Dentro de cinco annos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questão de limites, mediante accordo directo ou arbitramento.

§ 1.º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da Republica convidará os Estados interessados a indicarem arbitros e, se estes não chegarem a accôrdo na escolha do desempatador, cada Estado indicará Ministros da Côrte Suprema em numero correspondente á maioria absoluta dessa Côrte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2.º Recusado o arbitramento, o Presidente da Republica nomeará uma commissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a producção de provas e allegações.

§ 3.º As commissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geographico do Exercito.

Art. 14. Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funccionarios da sua antiga Secretaria.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 300:000$000, para a erecção de um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, Proclamador da Republica.

Art. 16. Será immediatamente elaborado um plano de reconstrucção economica nacional.

Art. 17. Salvo cancellamento nos casos da lei, o alistamento para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte prevalecerá para as eleições subsequentes.

Art. 18. Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica organizará, opportunamente, uma ou varias commissões presididas por magistrados federaes vitalicios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emittirão parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos ou funcções publicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisorio, ou seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possivel, excluido sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaesquer indemnizações.

Art. 19. E' concedida amnistia ampla a todos quantos tenham commettido crimes politicos até a presente data.

Art. 20. Os professores dos institutos officiaes de ensino superior, destituidos dos seus cargos desde Outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irreductibilidade dos vencimentos.

Art. 21. O preceito do art. 132 não se applica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição, estiverem exercendo as profissões a que elle se refere.

Art. 22. As disposições do art. 136 applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funccionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nelle prescriptas.

Art. 23. São mantidas as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funccionarios publicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisorio ns. 19.565, de 6 de Janeiro de 1931 (art. 2º), e 19.582, de 12 do mesmo mez e anno (art. 6º).

Art. 24. O subsidio do primeiro Presidente da Republica será fixado pela Assembléa Nacional Constituinte, em projecto de resolução.

Art. 25. O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o paiz, especialmente aos alumnos das escolas de ensino superior e secundario, e promoverá cursos e conferencias para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 26. Esta Constituição, escripta na mesma orthographia da de 1891 e que fica adoptada no paiz, será promulgada pela Mesa da Assembléa depois de assignada pelos Deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezeseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*, Presidente. — *Thomaz de Oliveira Lobo*, 1º Secretario, com restricções quanto ao preambulo. — *Manoel do Nascimento Fernandes Tavora*, 2º Secretario. — *Clementino de Almeida Lisbôa*, 3º Secretario. — *Waldemar de Araujo Motta*, 4º Secretario. — *Leopoldo T. da Cunha Mello*. — *Luiz Tirelli*. — *Alvaro Botelho Maia*. — Dr. *Alfredo Augusto da Matta*. — *Abel de Abreu Chermont*. — *Mario Midosi Chermont*. — *Rodrigo da Veiga Cabral*. — *Leandro Nascimento Pinheiro*. — *Luiz Geolás de Moura Carvalho*. — *Joaquim de Magalhães*. — *Lino Machado*. — *J. Magalhães de Almeida*. — *Trayahú Rodrigues Moreira*. — *Francisco Costa Fernandes*. — *Carlos Humberto Reis*. — *Adolfo Eugenio Soares Filho*. — *Godofredo Mendes Vianna*. — *Agenor Monte*. — *Hugo Napoleão*. — *Francisco Pires de Gayoso e Almendra*. — *Francisco Freire de Andrade*. — *Luiz Cavalcanti Sucupira*. — *Waldemar Falcão*. — *José de Borba Vasconcellos*. — *Leão Sampaio*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *J. J. de Pontes*

Vieira. — Antonio Xavier de Oliveira. — João da Silva Leal. — Francisco Martins Veras. — Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque. — José Ferreira de Souza. — Alberto Roselli. — Velloso Borges. — Odon Bezerra Cavalcanti. — Irenêo Joffily. — Herectiano Zenayde. — José Pereira Lira. — Francisco Barreto Rodrigues Campello. — João Alberto Lins de Barros. — Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães. — Antonio da Silva Souto Filho. — Joaquim de Arruda Falcão. — Luiz Cedro Carneiro Leão. — Francisco Solano Carneiro da Cunha. — Mario Domingues da Silva. — P. Dr. *Alfredo de Arruda Camara. — Arnaldo Olintho Bastos. — Augusto Cavalcanti de Albuquerque. — José de Sá Bezerra Cavalcanti. — Alde de Feijó Sampaio. — Adolfo Simões Barbosa. — Osorio Borba,* com restricções. — *Humberto Salles de Moura Ferreira. — Manoel Cesar de Góes Monteiro. — José Affonso Valente de Lima. — Izidro Teixeira de Vasconcellos. — Amando Sampaio Costa. — Alvaro Guedes Nogueira. — Antonio de Mello Machado. — Leandro Maynard Maciel. — Augusto Cesar Leite. — José Rodrigues da Costa Doria. — Deodato da Silva Maia Junior. — J. J. Seabra,* com restricções. — *João Marques dos Reis. — Francisco Prisco de Souza Paraiso. — Clemente Mariani Bittencourt. — Francisco P. de Magalhães Netto. — Arlindo Baptista Leoni. — Antonio Garcia de Medeiros Netto. — Arthur Neiva. — Alfredo Pereira Mascarenhas.* — Conego *Manoel Leoncio Galrão. — Attila Barreira do Amaral. — João Pacheco de Oliveira. — Homero Pires. — Manoel Novaes. — Gileno Amado. — Arthur Negreiros Falcão. — Aloysio de Carvalho Filho. — Francisco Joaquim Rocha. — Paulo Filho. — Arnold Silva. — Lauro Passos. — Fernando de Abreu. — Carlos Fernando Monteiro Lindenberg. — Godofredo Costa Menezes. — Lauro Faria Santos. — Jones Rocha. — Henrique Dodsworth. — Ruy Santiago. — Augusto do Amaral Peixoto Junior. — Sampaio Corrêa,* com restricções. — *Pereira Carneiro. — Raul Leitão da Cunha. — Olegario Marianno. — Mozart Lago. — Nilo de Alvarenga. — João Antonio de Oliveira Guimarães. — José Eduardo do Prado Kelly. — Raul Fernandes. — Cesar Nascentes Tinoco. — Christovão de Castro Barcellos. — José Alipio Costallat. — Acurcio Francisco Torres. — Fernando Magalhães,* salvo redacção. — *O. Weinschenck. — José Eduardo Macedo Soares. — Fabio Sodré. — Oswaldo Luiz Cardoso de Mello. — José Monteiro Soares Filho. — Antonio B. Buarque de Nazareth. — Laurindo A. Lemgruber Filho. — José Francisco Bias Fortes. — Virgilio Alvim de Mello Franco. — José Monteiro Ribeiro Junqueira. — José Braz Pereira Gomes. — Adelio Dias Maciel. — Luiz Martins Soares. — Pedro Aleixo. — Francisco Negrão de Lima. — Gabriel de Rezende Passos. — Augusto das Chagas Viegas. — Pedro da Matta Machado. — Delphim Moreira Junior. — José Maria de Alkmim. — Odilon Duarte Braga. — José Vieira Marques. — Clemente Medrado Fernandes. — Raul de No-*

ronha Sá. — Simão da Cunha Pereira. — João Nogueira Penido. — João Tavares Corrêa Beraldo. — Joaquim Furtado de Menezes. — Christiano Monteiro Machado. — Polycarpo de Magalhães Viotti. — Daniel Serapião de Carvalho. — Levindo Eduardo Coelho. — Aleixo Paraguassú. — Valdomiro de Barros Magalhães. — Belmiro de Medeiros Silva. — Lycurgo Leite. — Celso Porfirio de Araujo Machado. — Octavio Campos do Amaral. — Julio Bueno Brandão Filho. — José Carneiro de Rezende. — João Jacques Montandom. — Anthero de Andrade Botelho. — João José Alves. — Plinio Corrêa de Oliveira. — José de Alcantara Machado de Oliveira. — Th. Monteiro de Barros Filho. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Antonio Augusto de Barros Penteado. — Carlos de Moraes Andrade. — José de Almeida Camargo. — Mario Whatelly. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Guaracy Silveira, com restricções. — *Manoel Hyppolito do Rego. — José Ulpiano Pinto de Souza. — Cincinato Cesar da Silva Braga. — Carlota Pereira de Queiroz. — Antonio Carlos de Abreu Sodré. — Frederico V. L. Werneck. — Antonio Augusto de Covello. — José Joaquim Cardoso de Mello Netto. — Lino de Moraes Leme. — Henrique Smith Bayma. — Mario d'Alencastro Caiado. — José Honorato da Silva e Souza. — D. N. de Vellasco. — Nero de Macedo Carvalho. — Generoso Ponce Filho. — João Villasboas. — Francisco Villanova. — Plinio Alves Monteiro Tourinho. — Manoel Lacerda Pinto. — Antonio Jorge Machado Lima. — Idalio Sardemberg. — Nereu de Oliveira Ramos. — Adolpho Konder. — Aarão Rebello. — Carlos Gomes de Oliveira. — Augusto Simões Lopes. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos. — J. Mauricio Cardoso. — Heitor Annes Dias. — Frederico João Wolfenbuttel. — João Simplicio Alves de Carvalho. — Renato Barbosa. — Demetrio Mercio Xavier. — Victor Russomano. — Ascanio Tubino. — Pedro Vergara. — Fanfa Ribas. — Raul Jobim Bittencourt. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Gaspar Saldanha. — Minuano de Moura. — Alberto Augusto Diniz. — José Thomaz da Cunha Vasconcellos. — Antonio Ferreira Netto. — Gilbert Gabeira. — Antonio Rodrigues,* com restricções. — *Martins e Silva. — Francisco de Moura. — Antonio Pennafort. — Sebastião Luiz de Oliveira. — Alberto Surek. — Edwald Possolo. — Guilherme Plaster. — Eugenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Mario Bastos Manhães. — Ricardo Machado. — Walter James Gosling. — Augusto V. Corsino. — João Pinheiro Filho. — Horacio Lafer. — Pedro Rache. — Alexandre Siciliano Junior. — Euvaldo Lodi. — Mario de Andrade Ramos. — Antonio Carlos Pacheco e Silva. — Gastão de Brito. — Roberto Simonsen. — Edgard Teixeira Leite. — Francisco de Oliveira Passos. — David Carlos Meinicke. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Levi Carneiro. — Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade. — Mario de Moraes Paiva. — Antonio Maximo Nogueira Penido.*

INSTITUTO DE ENGENHARIA

S. Paulo, Brasil

Suggestões de emendas á

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

em vigor em **Outubro** de 1930

S. PAULO
Escolas Profissionaes do Lyceu Coração de Jesus
— 1933 —

INSTITUTO DE ENGENHARIA

S. Paulo, Brasil

Suggestões de emendas á

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

S. PAULO
Escolas Profissionaes do Lyceu Coração de Jesus
— 1933 —

57, cx 252, PT2, p. 254

Commissão de Estudos da Constituição

Instituto de Engenharia

Eng. José Pires do Rio e
Eng. Alberto de Oliveira Coutinho, Presidentes.
Eng. Lysandro Pereira da Silva, Secretario.
Eng. Plinio de Queiroz.
Eng. Ranulpho Pinheiro Lima.
Eng. Rodolpho Valladão.
Eng. Alberto da Silva Gordo.

Instituto dos Advogados

Dr. João Octaviano Lima Pereira.

Sociedade de Medicina e Cirurgia

Prof. Cantidio de Moura Campos.
Prof. A. de Almeida Prado.
Prof. Ovidio Pires de Campos.

Consultor Juridico

Prof. Jorge Americano.

SA, Cx 252, PT2, p. 255

S. Paulo, 21 de Agosto de 1933.

Exmo. Snr. Presidente e membros do Conselho Director do Instituto de Engenharia.

Em nome da Commissão de Estudos da Constituição que acaba de concluir o seu trabalho, venho a vossa presença expor de maneira sucinta a orientação seguida.

Não será necessario esclarecer as origens da Commissão ou as razões que determinaram a sua creação, porque o proprio sr. Presidente do Instituto já o fez com proficiencia e clareza, na nossa reunião inaugural Estas razões são conhecidas de todos, atravez da proveitosa discussão surgida ao apreciar-se a opportunidade da iniciativa do Instituto.

Não seria possivel e nunca poderiamos pensar em propriamente discutir Direito Constitucional, muito embóra seja este, no dizer do professor Miceli, "il meno giuridico di tutti i diritti, sia per la quantità degli elementi non giuridici, che in vario senso l'influenzano, sia per l'indole propria dei suoi rapporti e delle sue norme".

Tratava-se justamente da apreciação destes elementos não juridicos que se relacionassem com a profissão do engenheiro.

Como era de esperar, pois, a idéa triumphou, e a prova temos na preciosa collaboração que nos trouxeram entidades das

SA,cx252,pr2,p.256

mais representativas entre as classes intellectuaes de São Paulo: A Sociedade de Medicina e Cirurgia e o Instituto da Ordem dos Advogados.

A indispensavel collaboração destas duas sociedades fez decuplicar o valor dos nossos trabalhos, quer pelo que materialmente nos foi trazido, quer como manifestação de classes intellectuaes em face do magno problema da Constituição do Paiz.

Inicialmente a Commissão do Instituto de Engenharia em reuniões diarias, e durante um periodo de cerca de tres mezes, organisou um primeiro trabalho a servir de base para novo estudo, sempre com a assistencia do nosso consultor juridico, Prof. Jorge Americano, nome que São Paulo escolheu para um de seus representantes na Assembléa Constituinte.

Por proposta do eng. Pires do Rio e coherente com o ponto de vista exposto, a Commissão resolveu apresentar o seu trabalho sob a forma de suggestões de emendas á Constituição de 1891, com as modificações de 1926. Teriamos, assim, uma directriz commoda e segura, e um meio facil de apresentarmos as nossas idéas á apreciação geral dos nossos concidadãos.

A revisão do primeiro trabalho do Instituto de Engenharia foi feita com a collaboração do representante do Instituto de Advogados, Dr. João Octaviano de Lima Pereira, e da Sociedade de Medicina, que nomeou seus representantes, os professores Cantidio de Moura Campos, A. de Almeida Prado e Ovidio Pires de Campos.

57, Cx 252, 572, p. 257

O estudo assim feito é apresentado tambem sob a forma de suggestões de emendas, que consubstanciam idéas geraes vencedoras na longa discussão havida durante as numerosas reuniões das Commissões das tres Sociedades, e cremos ter attingido a finalidade a que nos propuzemos, modestamente embóra.

E' justo esperar que essa iniciativa seja bem recebida pelos nossos concidadãos que nella não verão, de certo, senão o intuito de bem servir a nossa patria, dando ao mesmo tempo, um exemplo, que reputamos salutar, de interesse e acção positiva pela organisação politica e administrativa do Brasil.

Attenciosas saudações.

(a) Lysandro Pereira da Silva

Secretario

S7, Cx 252, PT2, p. 258

Suggestões de emendas á Constituição Federal, em vigor em Outubro de 1930

(As partes em italico correspondem ás emendas suggeridas. Os textos originaes da Constituição em estudos, relativos a essas emendas, são reproduzidos no final deste trabalho).

TITULO I

Da organisação Federal

Disposições preliminares

Art. 1.º — *A Nação Brasileira adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, e constitue-se, por união indissoluvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.* (1)

Art. 2.º — *Cada uma das antigas provincias continuará a formar um Estado, e o antigo municipio neutro, o Districto Federal, Capital da Republica.* (2)

Art. 3.º — *O Acre constitue territorio da União, organisado administrativamente pelo Congresso Federal, que o poderá elevar á categoria de Estado, quando possuir população bastante e elementos sufficientes para prover á propria existencia politica.* (3)

Art. 4.º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante a acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º — Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

57, cx 252, PT2, p. 059

Art. 6.º — *O Governo Federal não poderá intervir nos Estados, salvo:*

1 — *Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;*

2 — *para assegurar a integridade nacional e a forma republicana de governo;*

3 — *para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes, por solicitação de seus legitimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia e competencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;*

4 — *para assegurar a execução das leis e sentenças federaes;*

5 — *para reorganisar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos.*

§ 1.º — *Compete privativamente:*

a) — *Ao Congresso Nacional, por maioria de dois terços de seus membros, decretar a intervenção nos casos previstos nos ns. 2, 3 e 5 e, ainda, para assegurar a execução das leis federaes;*

b) — *Ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção, afim de assegurar a execução das sentenças federaes (n.º 4);*

c) — *Ao Presidente da Republica executar a intervenção decretada pelo Congresso* (§ 1.º a) *ou requisitada pelo Supremo Tribunal* (§ 1.º, b);

§ 2.º — *Compete ao Presidente da Republica decretar a intervenção na hypothese do n.º 1.* (4)

Art. 7.º — *E' da competencia exclusiva da União decretar:*

1 — *Imposto sobre importação de procedencia estrangeira;*

2 — *Imposto sobre generos de consumo;*

3 — *Direitos sobre entrada, sahida e estada de navios;*

4 — *Taxa de sello, quanto aos actos emanados do governo federal em negocios de sua economia;*

5 — *Taxas dos correios, telegraphos e telephones federaes.* (5)

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

57, cx 252, pr2, p. 260

1. A instituição de bancos emissores;
2. A creação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º — Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º — As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funccionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º — E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º — *E' da competencia exclusiva do Estado decretar impostos:*

1 — *Sobre a exportação, para fóra do seu territorio, de mercadorias de sua propria producção;*
2 — *Sobre immoveis ruraes e urbanos;*
3 — *Sobre transmissão de propriedade;*
4 — *Sobre industrias e profissões;*
5 — *Sobre a renda.* (6)

§ 1.º — Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1. Taxa de sello, quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;
2. *Contribuições concernentes aos seus telegraphos, correios e telephones.* (7)

§ 2.º — E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º — Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º — Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desaproprial-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10 — E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

S7, Cx 252, PT2, p. 21

§ unico — *Não se comprehendem nesta prohibição as taxas remuneratorias de serviços de utilidade publica.*

Art. 11. — E' vedado aos Estados, como á União:

1. Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2. Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3. Prescrever leis retroactivas.

4. *Conceder porcentagem sobre a arrecadação de multas fiscaes.*

Art. 12. — *Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7, 8 e 9, é licito á União como aos Estados crear outras, desde que não contravenham o disposto nos arts. 7, 9 e 11 n.º 1.* (8)

§ unico — *O producto destas novas fontes de receita será dividido egualmente, no exercicio seguinte á arrecadação, entre o Thesouro Federal e o do Estado de onde provierem.*

Art. 12 bis — *Quando o total da arrecadação das rendas federaes, feita em territorio estadual, num exercicio, exclusive as alfandegarias referentes a mercadorias destinadas a outros Estados, fôr superior á somma de todos os impostos estaduaes e municipaes, arrecadados no mesmo exercicio, o Thesouro Federal restituirá ao do Estado metade do excesso verificado.*

Art. 13 — *O direito da União e dos Estados, de legislarem sobre os meios de transporte, minas e energia, será regulado por lei federal.* (9)

Art. 14 — As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15 — São orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

57, Cx 282, PT2, p. 262

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 16 — *O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional.* (10)

§ 1.º — O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Camara dos Deputados e o Senado. (11)

§ 3.º — Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17 — *O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, e funccionará durante cinco mezes. Poderá ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente, sem remuneração de seus membros, porém, nos dois primeiros casos.* (12)

§ 1.º — Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º — O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18 — A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta dos seus membros.

§ unico. — A cada uma das Camaras compete: (13)

Eleger a sua mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19 — Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20 — Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não pode-

S7, cx 257, PT2, p 263

rão ser presos; nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21 — *No fim de cada sessão legislativa, o Congresso Nacional elegerá uma Commissão Permanente, de trinta membros no maximo, que o representará nos intervallos das sessões, e terá as attribuições que a lei e o regimento lhe conferirem. Essa Commissão terá um presidente eleito dentre os seus membros.* (14)

Art. 22 — Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

§ Unico — *A remuneração dos Deputados e Senadores será dividida em duas partes, uma fixa e outra variavel com a frequencia.*

Art. 23 — Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem delle receber commissões ou empregos remunerados. (15)

§ unico. *Os militares eleitos para o Congresso Nacional não contarão o tempo do mandato para o effeito de promoção.*

Art. 24 — *O deputado ou senador não pode tambem ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou emprezas que gozem dos favores do Governo Federal, definidos em lei. Tambem não poderá advogar contra a União, o Estado e o Municipio.* (16)

§ unico. — A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25 — *O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.* (17)

S7, Cx 252, PT2, p 264

Art. 26 — *São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :*

1 — *Ser brasileiro nato;*

2 — *Estar na posse dos direitos de cidadão;*

3 — *Ser eleitor;*

4 — *Residir 5 annos pelo menos, no Estado.* (18)

Art. 27 — O Congresso declarará em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 28 — *A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal mediante suffragio directo, e representação proporcional.*

§ 1.º — *O numero dos Deputados será fixado por lei, em proporção que não excederá de um por cento e cincoenta mil habitantes.*

§ 2.º — *Supprima-se.* (19)

Art. 29 — Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e de mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo, e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 30 — *O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26, e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e tres pelo Districto Federal.* (20)

§ unico. *Nos Estados, os senadores serão eleitos pelos respectivos Congressos, e no Districto Federal pelo Conselho Municipal.*

Art. 31 — O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennalmente.

S7.CX252,PT2,p.205

§ unico. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido. (21)

Art. 33 — Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funccionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º — O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º — Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1 — orçar annualmente a receita e fixar, annualmente, a despesa e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2 — autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, e a fazer outras operações de credito;

3 — legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4 — regular a arrecadação e a distribuição das renfederaes;

5 — *legislar sobre o commercio exterior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a creação e suppressão de entrepostos;*

6 — *legislar sobre a navegação dos rios e lagos que banhem mais de um Estado, ou se extendam a territorios estrangeiros;*

7 — *legislar sobre o systema monetario;*

8 — *legislar sobre bancos de emissão;* (22)

9 — fixar o padrão dos pesos e medidas;

10 — *resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional com as nações visinhas, bem como sobre os accordos entre Estados, feitos nos termos do art. 4º.* (23)

11 — autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12 — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13 — mudar a capital da União;

14, conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5.º;

15 — *legislar sobre o serviço dos correios, telegraphos e telephones federaes;* (24)

16 — adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17 — fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior, quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;

18 — legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;

19 — conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20 — *declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso.*

21 — *regular as condições e processo da eleição para as funcções publicas em todo o paiz, mediante o systema do voto secreto, observado o disposto no § 3.º do art. 47.* (25)

22 — legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justçia federal;

23 — estabelecer leis sobre naturalização;

24 — crear e supprimir empregos publicos federaes, inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fixar-lhes as attribuições, estipular-lhes os vencimentos;

37, CX 252, PT2, p. 267

25 — organisar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção III;

26 — conceder amnistia;

27 — commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funccionarios federaes;

28 — *(Transferido para o n.º 5 do art. 35).*

29 — *legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas de funccionarios federaes, não as podendo conceder nem alterar por leis especiaes;* (26)

30 — legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;

31 — submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32 — regular os casos de extradicção entre os Estados;

33 — decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34 — *decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal.* (27)

35 — prorogar e adiar suas sessões.

§ 1.º — As leis de orçamento não podem conter disposições extranhas á previsão da receita e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da Receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou do modo de cobrir o deficit.

§ 2.º — E' vedado ao Congresso conceder creditos illimitados.

Art. 35 — Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1 — *velar pela guarda da Constituição e das leis.*

2 — *legislar sobre a protecção da agricultura contra as doenças e agentes nocivos.* (28)

57, Cx 252, PT2, p. 268

3 — crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4 — prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

5 — *legislar sobre o trabalho;*

6 — *legislar sobre o commercio interior.*

CAPITULO V

Das leis e resoluções

Art. 36 — *Os projectos de lei poderão ser organisados na Camara dos Deputados por iniciativa de qualquer de seus membros.* (29)

Art. 37 — *O projecto de lei approvado na Camara dos Deputados, após 3 discussões, será submettido ao Senado; e este, si o approvar, envial-o-á ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o promulgará.*

§ 1.° — *Se o Senado negar approvação ao projecto, o devolverá á Camara, onde se sujeitará a uma só discussão, considerando-se approvado, se obtiver dois terços dos suffragios presentes. No caso contrario será archivado.*

§ 2.° — *O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.*

§ 3.° — *Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, nos termos do § 2.°, observa-se-á o disposto no § 1.°.*

§ 4.° — *Os projectos que, devolvidos á Camara, nas hypotheses previstas nos §§ 1.° e 3.° deste artigo, não lograrem approvação della, por dois terços dos suffragios presentes, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo:*

a) *os que autorisarem o Governo a declarar guerra, ou a fazer a paz;*

b) *os que declararem em estado de sitio um ou mais pontos do paiz.* (30)

Art. 38 — *Quando o projecto não tiver merecido apoio total do Presidente da Republica, mas houver sido approvado pelo Senado, dar-se-á a promulgação*

S7, Cx 252, PT2, p. 209,

pela formula seguinte: "F....... Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei".

§ unico — *O projecto que, não approvado pelo Senado e vetado pelo Presidente da Republica, obtiver, em seguida, approvação de tres quartos das vozes, em votação nominal, na Camara, será promulgado pelo Presidente desta, pela formula seguinte: "F..... Presidente da Camara dos Deputados, faço saber aos que a presente virem que a Camara dos Deputados decreta e promulga a seguinte lei".* (31)

Art. 39 — *Em mensagem ao Senado, poderá o Presidente da Republica suggerir medidas legislativas que o Senado, no praso regimental, encaminhará á Camara, com seu parecer, favoravel ou contrario.*

§ 1.º — *A Camara e o Senado, por suas commissões, poderão pedir pareceres aos Conselhos Technicos, sempre que o exigirem os assumptos legislativos em debate* (art. 52 bis).

§ 2.º — *Os Ministros de Estado comparecerão ao Senado para sustentar o pedido de nova deliberação feito pelo Presidente da Republica.* (32)

Art. 40 — *Os regimentos internos da Camara e do Senado fixarão prazos para o andamento dos projectos em todas as suas phases.* (33)

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente

Art. 41 — Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º — *Substitúe o Presidente, no caso de impedimento ou falta, o Presidente do Senado.*

§ 2.º — *No impedimento eventual do Presidente do Senado, serão succesivamente chamados o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.*

57, cx 252, pt 2, p. 270

§ 3.º — *São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica:*

1 — *ser brasileiro nato.*

2 — *ser maior de 35 annos.*

3 — *ser eleitor.* (34)

Art. 42 — *Supprima-se.* (35)

Art. 43. — O presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º — *Supprima-se.* (36)

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º — *Supprima-se.* (37)

Art. 44 — Ao empossar-se do cargo o Presidente pronunciará em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

"Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, prover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia".

Art. 45 — *O Presidente não pode sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.* (38)

Art. 46 — *O Presidente perceberá subsidio fixado pelo Congresso, no periodo presidencial antecedente.* (39)

CAPITULO II

Da eleição do Presidente

Art. 47 — *O Presidente da Republica será eleito por sufragio universal directo e maioria de votos.*

§ 1.º — *A eleição terá logar no primeiro domingo do trimestre anterior ao fim do periodo presidencial.*

S7,Cx 252,PT2,p.27

§ 2.º — *Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.*

§ 3.º — *O processo da eleição e da apuração será feito pelo Poder Judiciario, conforme lei ordinaria.*

§ 4.º — *São inelegiveis para o cargo de Presidente os parentes consanguineos e affins no 1.º e 2.º grãos do Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes. São egualmente inelegiveis os governadores ou presidentes dos Estados, até um anno depois de findo o respectivo mandato.*

§ 5.º — *No caso de vaga da presidencia, por qualquer causa, o substituto, dentro de oito dias, marcará nova eleição, para o ultimo domingo, o mais tardar, do primeiro trimestre, a partir do dia em que se deu a vaga. O novo quatriennio se contará da posse do Presidente eleito, a qual se dará dentro de quarenta e cinco dias a contar da eleição.* (40)

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 48 — Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1 — *Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;*

2 — *Nomear, mediante approvação do Senado, os Ministros de Estado, que poderão ser livremente demittidos;* (41)

3 — Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4 — Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5 — Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvo as restricções expressas na Constituição;

6 — Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2.º;

S7, Cx252, PT2, p.272

7 — Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, n. 11;

8 — Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9 — Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10 — Convocar o Congresso extraordinariamente;

11 — Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal;

12 — Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso designal-os-á em commissão, até que o Senado se pronuncie;

13 — Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14 — Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15 — *Declarar o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (art. 6 n. 3; 34 n. 21 e art. 80).* (42)

16 — Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 49 — *O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos; e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.* (43)

Art. 50 — *Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção*

57, Cx 252, PT2, p. 27

publica, nem ser eleitos Presidente da União, Deputado ou Senador. (44)

§ unico — O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-á immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51 — *Os Ministros de Estado poderão comparecer ás sessões do Senado para defesa de actos e justificação de projectos de lei que interessem aos respectivos ministerios. Poder-se-ão entender com a Camara por escripto ou, verbalmente, por intermedio das commissões parlamentares. Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.* (45)

Art. 52 — *Os Ministros serão responsaveis pelos actos que referendarem e pelos que praticarem na administração. No primeiro caso, solidariamente com o Presidente da Republica, serão processados pela Camara e julgados pelo Senado; no segundo e nos crimes communs serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.* (46)

§ 1.º — Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º — Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

Art. 52 bis — *Junto a cada Ministerio haverá um Conselho Technico, organizado conforme lei especial.*

CAPITULO V

Da responsabilidade do Presidente

Art. 53 — O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

57, Cx 252, PT2, p. 274

§ unico — Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra:

1 — A existencia politica da União;

2 — A constituição e a fórma do Governo Federal;

3 — O livre exercicio dos poderes politicos;

4 — *O goso e exercicio legal dos direitos politicos, funccionaes ou individuaes;* (47)

5 — A segurança interna do Paiz;

6 — A probidade da administração;

7 — A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

8 — As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º — Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º — Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º — Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario (*)

Art. 55 — *O poder Judiciario da Republica será exercido:*

a) *por um tribunal superior, com a denominação de Supremo Tribunal Faderal;*

b) *pelas justiças locaes organisadas pelos Estados, e, pela União no Distrito Federal e nos territorios;*

c) *pela justiça militar;*

d) *pela justiça eleitoral.*

(*) A materia de que trata esta secção, reproduz quasi que sem modificação alguma, o ante-projecto elaborado pelo illustre ministro do Supremo Tribunal, dr. Arthur Ribeiro, com as emendas suggeridas pelo eminente dr. Costa Manso, recentemente nomeado para aquella alta Côrte Judiciaria.

S7, Cx 252, PT2, p. 27

Art. 56 — *O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na Capiital da Republica e jurisdição em todo o territorio nacional.*

§ unico — *Compor-se-á de quinze ministros, nomeados na forma do art. 48, n.º 12, dentre os cidadãos natos de notavel saber juridico e reputação, maiores de trinta e cinco anos e no gozo dos seus direitos civis e politicos; e poderá ser dividido em Camaras por lei ordinaria.*

Art. 57 — *Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão vitalicios, e, unicamente, perderão o cargo por sentença judicial.*

§ 1.º — *Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuidos, sob pretexto algum, não estando sujeitos a impostos de qualquer natureza.*

§ 2.º — *O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.*

§ 3.º — *Nos casos em que, por lei, a substituição se tenha de verificar, os ministros serão substituidos pelos presidentes dos tribunaes superiores locaes, segundo a ordem que a lei estabelecer.*

§ 4.º — *O Presidente da Republica designará, dentre os ministros, o Procurador Geral da Republica, cujas atribuições em lei serão definidas.*

Art. 58 — *Cabe ao Supremo Tribunal Federal organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, creando e suprimindo empregos, conforme as conveniencias do servico, e eleger o seu presidente e vice-presidente, na forma e pelo tempo que o regimento determinar.*

§ unico — *Compete ao Presidente do Tribunal a nomeação e a demissão dos empregados da secretaria, e ao Tribunal, fixar-lhes os vencimentos.*

Art. 59 — *Ao Supremo Tribunal Federal compete:*

1) — *processar e julgar, originária e privativamente:*

a) *o Presidente da Republica, nos crimes comuns, e os ministros de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;*

SA, c x 252, pt 2, p. 276

b) *os ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e os membros dos tribunaes superiores locaes, nos crimes comuns e de responsabilidade;*

c) *os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade;*

d) *as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com outros;*

e) *as causas e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;*

f) *os conflitos de jurisdição entre os juizes e os tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado;*

g) *a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças extrangeiras;*

h) *as acções rescisorias dos seus acórdãos;*

i) *o* habeas-corpus, *quando tenha sido denegado por qualquer tribunal local ou pelo Supremo Tribunal Militar, ou quando a coacção ou sua ameaça fôr feita contra funccionario federal ou proceder de autoridade cujos actos estejam sujeitos directamente á jurisdição do Tribunal (letras a-b-c), ou se tratar de crimes sujeitos a essa jurisdição, em unica instancia;*

2) — *rever os processos findos, em materia criminal, em beneficio dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, compreendendo-se nesta atribuição os processos militares e podendo a revisão ser requerida pelo sentenciado, por qualquer pessoa ou pelo Procurador Geral da Republica;*

3) — *julgar, em grau de recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:*

a) *quando na causa fôr, de qualquer modo, interessada a Fazenda Nacional, e nella houver intervindo, como autores, ré, assistente ou odpoente;*

b) *quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federais em face da Constituição, e a decisão do tribunal local lhes negar aplicacão;*

c) *quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos locaes, em face da Constituição ou das leis federais;*

SJ, cx 252, PT2, p. 27

d) *quando houver diversidade de interpretação da mesma lei federal entre dous ou mais tribunaes locaes, ou entre o proprio Supremo Tribunal Federal e o tribunal local;*

e) *quando se tratar de questão de direito internacional, civil ou criminal, ou de espolio de estrangeiro, si a especie não estiver, de modo diferente, prevista em convenção ou tratado;*

f) *quando se tratar de causa entre um Estado e habitantes de outro, ou entre Estados estrangeiros e cidadão brasileiro;*

g) *quando se tratar de acções movidas por estrangeiros e fundadas quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;*

h) *quando se tratar de questões de direito maritimo e navegação, assim no Oceano, como nos rios e lagos do paiz;*

i) *quando se tratar de sentença, condenatoria ou absolutoria, em processo por crime politico e por crime commettido contra serviços e interesses a cargo da União;*

4 — *decidir:*

a) *os recursos interpostos, na fórma que a lei determinar, dos actos do poder executivo, ou do poder legislativo local, na hypothese da violação de qualquer principio constitucional sobre a organização das magistraturas locaes;*

b) *os recursos interpostos das decisões da justiça local sobre* habeas-corpus, *ainda que a decisão seja de primeira instancia, ou o juiz se tenha limitado a se declarar incompetente, ou a se abster, por qualquer motivo, de conhecer do pedido.*

Art. 60 — *As sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal serão executadas pela autoridade judiciaria que elle determinar e á qual a força publica, federal ou estadual, prestará auxilio, quando por ella invocado.*

Art. 61 — *As magistraturas locaes obedecerão, em suas organizações, aos seguintes principios:*

a) *concurso para a investidura, nos primeiros graus;*

SA cx 252, PT2, p. 278

b) *nomeação e accesso, mediante proposta dos tribunaes judiciarios, em listas triplices, nas quaes se incluirão dois nomes por merecimento e um por antiguidade;*

c) *vitaliciedade, não podendo o magistrado perder o logar, sinão por sentença ou por aposentadoria voluntaria, ou no caso de incapacidade physica ou moral, ou na hypothese de attingir a idade de 70 annos, em que será aposentado compulsoriamente;*

d) *inamovibilidade, para effeito de não ser removido, senão a pedido seu, por accesso voluntario, ou por proposta do tribunal superior local, quando assim o exigir o serviço publico;*

e) *incompatibilidade absoluta da funcção judiciaria com qualquer outra funcção publica;*

f) *irredutibilidade de vencimentos e seu pagamento effectivo, que, em caso algum, poderá ser retardado por mais de tres mezes, e isenção de impostos de qualquer natureza;*

g) *fixação, em lei, do minimo de remuneração dos juizes das duas instancias, conforme as condições peculiares de cada Estado.*

§ 1.º — *Na composição dos tribunaes superiores, poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do numero total dos seus membros, para serem preenchidos por advogados, ou funccionarios do Ministerio Publico, de notavel saber juridico e reputação; a nomeação se fará, mediante indicação do proprio tribunal em lista triplice.*

§ 2.º — *O Supremo Tribunal julgará da incapacidade physica ou moral dos seus membros, com aprovação do Senado.*

Art. 62 — *As magistraturas locaes, além das attribuições communs e ordinarias que a lei local lhes conferir, terão sempre as mencionadas no art. 59, n.º 3, letras* a, e, f, g, h, *e* i, *e as suas decisões, nas materias da sua competencia, porão termo aos processos, salvo nos casos mencionados no mesmo artigo.*

Art· 62-A — *E' mantida a instituição do Júry. Alem dos magistrados vitalicios, poderão ser creados juizes inferiores, de mandato limitado a tempo certo, para as causas de pequeno valor.*

SP, Cx 252, PT2, p.27

Art. 62-B — *Fica mantido, em toda a Republica o Ministerio Publico Federal, que, sob a direcção do Ministro Procurador Geral da Republica, será organizado por lei.*

Art. 62-C — *A justiça militar, para o processo e julgamento dos crimes militares, compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, com séde na Capital da Republica, e de auditores e conselhos necessarios para a formação de culpa e julgamento daquelles crimes.*

§ 1.º — *Os membros do Supremo Tribunal Militar e os auditores serão vitalicos, e só perderão os seus cargos em virtude de sentença, não podendo os auditores ser removidos, sinão a pedido, ou por necessidade do serviço militar, ou por proposta do Supremo Tribunal Militar, quando assim o exigir o serviço publico.*

§ 2.º — *A justiça militar e a eleitoral serão reguladas por lei ordinaria.*

TITULO II

Dos Estados

Art. 63 — Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.

Art. 64 — Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

§ unico — Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65 — E' facultado aos Estados:

1 — Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16);

2 — Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

SA, C1252, PT2, p. 280

Art. 66 — E' defeso aos Estados:

1 — Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;

2 — Rejeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3 — Fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias;

4 — Denegar a extradicção de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 67 — Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

§ unico — As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68 — *Os Estados organisarão os seus municipios, de maneira que lhes fique assegurada a autonomia, observado o disposto nos §§ seguintes.*

§ 1.º — *A nomeação de prefeito municipal poderá ser de attribuição do Governo Estadoal.*

§ 2.º — *Os serviços publicos de caracter municipal obedecerão aos preceitos normativos estabelecidos pelos Estados.* (48)

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

Das qualidades de cidadão brasileiro

Art. 69 — São cidadãos brasileiros:

1 — Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

37.Cx252,PT2, p.281

2 — *Os filhos de pae brasileiro, e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz extrangeiro, quando registrados em consulado brasileiro.*

3 — *Os estrangeiros que se naturalisarem brasileiros.* (49)

Art. 70 — São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1 — Os mendigos;

2 — Os analphabetos;

3 — As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4 — Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º — São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71 — Os direitos de cidadãos brasileiros só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º — Suspendem-se:

a) Por incapacidade physica ou moral;

b) Por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º — Perdem-se:

a) Por naturalização em paiz estrangeiro;

b) Por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

c) *Por infracção prevista na lei eleitoral.*

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72 — A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

57, Cx 252, PT2, p. 282

§ 1 — Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

§ 2 — *Todos são eguaes perante a lei.* (50)

§ 3 — Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4 — A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5 — Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6 — Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7 — Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

§ 8 — A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9 — E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denuncia de abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10 — Em tempo de paz, qualquer pessoa póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e seus bens.

§ 11 — A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crime, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12 — Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13 — A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do

S7, Cx 252, PT2, p. 283

indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14 — Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15 — Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16 — Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17 — *E' garantido o direito de propriedade com as restricções exigidas pelos serviços de hygiene, urbanismo, e outros de utilidade publica. A desapropriação terá lugar por motivo de necessidade ou utilidade publica, mediante previa e justa indemnisação.* (51)

a) As minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas.

b) As minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.

§ 18 — E' inviolavel o sigilo da correspondencia.

§ 19 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20 — *Continúa abolida a pena de galés e a de banimento judicial* (52)

§ 21 — *Continúa igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.* (53)

§ 22 — Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguem soffrer ou se achar em eminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constragimento illegal em sua liberdade de locomoção.

§ 22 bis — *Quem tiver um direito incontestavel ameaçado ou violado por acto manifestamente illegal do Poder Executivo, poderá requerer ao juiz competente mediante processo summarissimo, que a lei esta-*

S7, cx252, PT2, p. 284

belecer mandado de segurança, para impedir a pratica do acto, ou restabelecer a situação anterior, até que sobre o caso, em ultima instancia, se manifeste o Poder Judiciario.

§ 23 — A' excepção das causas, que por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 24 — *É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.* (54)

§ 25 — Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26 — Aos autores de obras literarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 — A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28 — Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 28 bis — *O alistamento é obrigatorio com as exepções relativas á edade e ao sexo, e sob as sancções que a lei determinar.*

§ 29 — *Os que allegarem motivo de crença relis giosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadão- perderão todos os direitos politicos.* (55)

§ 30 — Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 — E' mantida a instituição do jury.

§ 32 — As disposições constitucionaes assecuratorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares, não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei.

S7, Cx 252, PT2, p. 285

§ 33 — E' permittido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos extrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Repulbica.

§ 34 — Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, póde ser estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial (6).

Art. 73 — *Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estatuir.*

§ 1.º — *As nomeações iniciaes e as promoções para cargos publicos terão por base o concurso, observadas as excepções que a lei prescrever.*

§ 2.º — *Só serão permittidas as accumulações remuneradas quando previstas em lei.* (56)

Art. 74 — As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75 — A aposentadoria só poderá ser dada aos funccionarios publicos em caso da invalidez no serviço da Nação.

Art. 76 — Os officiaes do exercito e da armada só perderão suas patentes por condemnação a mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77 — *Substituido pelo art. 62-C* (57).

Art. 78 — A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79 — Os cidadãos investidos em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderão exercer as de outro.

Art. 80 — Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em

57,Cx252,PT2,p.286

caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1.º — Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º — Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessôas, a impôr:

1 — A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2 — O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º — Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º — As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

§ 5.º — *O estado de sitio não poderá ser declarado inicialmente por mais de 30 dias. Somente ao Congresso incumbe prorogal-o, não o podendo fazer por mais de 30 dias, e assim successivamente.*

Art. 80 bis — *Todas as eleições federaes, estadoaes e municipaes serão realisadas em domingo.*

Art. 81 — Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º — A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º — Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º — As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82 — Os funccionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

S7, Cx 252, PT2, p. 287

§ unico — O funccionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83 — Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84 — O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85 — Os officiaes do quadro das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86 — Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 87 — O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annual de fixação de forças.

§ 1.º — Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accôrdo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º — A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º — Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º — O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste, pelo sorteio, préviamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada: a Escola Naval, as de aprendizes marinheiros e a de Marinha Mercante, mediante sorteio.

Art. 88 — Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança, com outra Nação.

Art. 89 — E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

37, cx 252, PT2, p. 288

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

§ unico — *O Tribunal de Contas e a Camara dos Deputados, para cumprimento do estatuido no art. 34 n. 1 da Constituição, tomarão em conjuncto medidas regimentaes concernentes ao desempenho de suas funcções, para assegurar a constante e mutua collaboração entra ambas as entidades.*

Art. 90 — A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º — Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte o foi, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º — A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-á á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º — Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade de representação dos Estados no Senado.

Art. 91 — Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1.º — *O Supremo Tribunal Federal continuará constituido pelos actuaes ministros, independentemente de novo titulo, devendo ser completado o seu numero legal pelo Presidente da Republica, nos*

SP, Cx 252, PT2, p. 257

termos do art. 56, § 1.º São tambem conservados nos seus lugares os magistrados estadoaes.

Art. 2.º — *Igualmente o Supremo Tribunal Militar continuará constituido pelos actuaes ministros, independentemente de novo titulo, e da mesma forma serão mantidos os actuaes auditores.*

Art. 3.º — *Os juizes de secção e os substitutos ficarão em disponibilidade, com todos os vencimentos, os ultimos até completarem o tempo de seu exercicio, podendo ser aproveitados os primeiros nas nomeações para os tribunaes superiores das respectivas secções.*

§ unico — *Os escrivães dos juizos seccionaes poderão ser aproveitados, em funcções analogas, nos tribunaes e juizos locaes, preenchendo as vagas que alli se verificarem.*

............

57 cx252, pt2, p. 290

Textos originaes da Constituição em vigor em 1930, relativos ás emendas suggeridas.

(1) Art. 1.º — A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissoluvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

(2) Art. 2.º — Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser capital da União, emquanto não se dér execução ao disposto no artigo seguinte.

(3) Art. 3.º — Fica pertencendo á União no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será oppurtunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

§ unico. Effectuada a mudança da Capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

(4) Art. 6. — O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados; salvo:

I) para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

a) a forma republicana;
b) o regimen representativo;
c) o governo presidencial;
d) a independencia e harmonia dos Poderes;
e) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funccionarios;
f) a autonomia dos municipios;
g) a capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição;
h) um regimen eleitoral que permitta a representação das minorias;
i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;
k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a;

III) para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes, por solicitação dos seus legitimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;

IV) para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dous annos.

S7, cx 252, pt2, p 2 1

§ 1.º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos principios constitucionaes da União (n. II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (n. III), e para reorganisar as finanças do Estado insolvente (n. IV).

§ 2.º Compete, privativamente, ao Presidente da Republica intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1.º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3.º); quando qualquer dos poderes publicos estaduaes a solicitar (n. III); e, independentemente de provocação, nos demais casos comprehendidos neste artigo.

§ 3.º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução das sentenças federaes (n. IV) (1).

(5) Art. 7.º — E' da competencia exclusiva da União decretar:

1. Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2. Direitos de entrada, sahida e estadia de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3. Taxa de sello, salvo a restricção do art. 9.º, § 1.º, n. 1;

4. Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

1. A instituição de bancos emissores;

2. A creação e manutenção de alfandegas.

(6) Art. 9.º — E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1. Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção;

2. Sobre immoveis ruraes e urbanos;

3. Sobre transmissão de propriedade;

4. Sobre industrias e profissões.

(7) 2. Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

(8) Art. 12. — Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7.º, 9.º, é licito á União como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11.º, n. 1.

(9) Art. 13. — O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

§ unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

(10) Art. 16 — O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

(11) § 2.º A eleição para senadores e deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

(12) Art. 17 — O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funccionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

SA, Cx 252, PT 2, p. 292

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

(13) Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.

(14) Art. 21. — Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

(15) Supprime-se : § 1.º Exceptuam-se desta prohibição :
1. As missões diplomaticas;
2. As commissões ou commandos militares ;
3. Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

(16) Art. 24 — O deputado ou senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gosem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

(17) Art. 25 — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

(18) Art. 26 — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

1. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, e ser alistavel como eleitor ;

2. Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69.

(19) Art. 28 — A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos deputados será fixado por lei, em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para esse fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennualmente.

(20) Art. 30 — O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados.

(21) Art. 32 — O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

(22) 5, legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a creação ou suppressão de entrepostos ;

57, cx 252, PT2, p 29

6, legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se extendam a territorios estrangeiros;

7, determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a;

(23) 10, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

(24) 15, legislar sobre o serviço correios e telegraphos federaes;

(25) 20, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

21, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

(26) 29, legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes;

(27) 34, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

(28) Art. 35 — Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1. Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2. Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

(29) Art. 36 — Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer de seus membros.

(30) Art. 37 — O projecto da lei, adoptado numa das Camaras será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

§ 1.º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu devolvendo, nesse prazo e com os motivos do *veto*, o projecto, ou a parte vetada, á Camara onde elle houver se iniciado (3).

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade as suas razões.

3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido a outra Camara, que si

54 c. 252, PT2, p. 294

o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1. "O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução)".

2. "O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

(31) Art. 38 — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 37, o Presidente do Senado, ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: "F., Presidente (ou Vice Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

(32) Art. 39 — *O projecto de uma Camara*, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora e, si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido sem ellas, á sancção.

(33) Art. 40. — Os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1. Ser brasileiro nato;
2. Estar no exercicio dos direitos politicos;
3. Ser maior de 35 annos.

(35) Art. 42 — Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia, ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

(36) § 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

(37) § 4.º *O primeiro periodo presidencial terminará* a 15 de Novembro de 1894.

(38) Art. 45 — O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

S7, Cx 252, PT2, p. 215

(39) Art. 46 — O Presidente e o Vice Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecendente.

(40) Art. 47 — O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º gráos, do Presidente ou Vice Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

(41) 1. Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2. Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

(42). 15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (arts. 6, n. 3; 34, n. 21 e art. 80);

(43) Art. 49 — O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhes subscrevem os actos e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

(44) Art. 50 — Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

(45) Art. 51 — Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

(46) Art. 52 — Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

(47) 4. O goso e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;

S7, cc 252, pt 2, p. 296

(48) Art. 68 — Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

(49) 2. Os filhos de pae brasileiro, e os legitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3. Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4. Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5. Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade:

6. Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

(50) § 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

(51) § 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

(52) § 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

(53) § 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições de legislação militar em tempo de guerra.

(54) § 24. E' garantido o livre exercicio de quaesquer profissão moral, intellectual e industrial.

(55) § 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

(56) Art. 73 — Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porem, vedadas as accumulações remuneradas.

(57) Art. 77 — Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º — Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º — A organisação e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

PROMULGADA
EM 24 DE JANEIRO DE 1967

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1967

S7, CX252, PT2, p. 297

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

PROMULGADA
EM 24 DE JANEIRO DE 1967

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1967

ÍNDICE

		Arts.	Pág.
Título I — Da organização Nacional			
Capítulo I — Disposições preliminares		1 a 7	5
Capítulo II — Da Competência da União		8 a 12	6
Capítulo III — Da Competência dos Estados e Municípios	..	13 a 16	10
Capítulo IV — Do Distrito Federal e dos Territórios		17	12
Capítulo V — Do Sistema Tributário		18 a 28	13
Capítulo VI — Do Poder Legislativo			18
Seção I — Disposições Gerais		29 a 40	18
Seção II — Da Câmara dos Deputados	..	41 a 42	22
Seção III — Do Senado Federal		43 a 45	22
Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo		46 a 48	23
Seção V — Do Processo Legislativo		49 a 62	24
Seção VI — Do Orçamento		63 a 70	28
Seção VII — Da Fiscalização Financeira	..	71 a 73	32
Capítulo VII — Do Poder Executivo			34
Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República		74 a 82	34
Seção II — Das Atribuições do Presidente da República		83	36
Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República		84 a 85	37
Seção IV — Dos Ministros de Estado		86 a 88	37

	Arts.	Pág.
Seção V — Da Segurança Nacional	89 a 91	38
Seção VI — Das Fôrças Armadas	92 a 94	39
Seção VII — Dos Funcionários Públicos ...	95 a 106	40
Capítulo VIII — Do Poder Judiciário		43
Seção I — Disposições Preliminares	107 a 112	43
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal	113 a 115	45
Seção III — Dos Tribunais Federais de Recurso	116 a 117	47
Seção IV — Dos Juízes Federais	118 a 119	48
Seção V — Dos Tribunais e Juízes Militares	120 a 122	49
Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	123 a 132	50
Seção VII — Dos Juizos e Tribunais do Trabalho	133 a 135	52
Seção VIII — Da Justiça dos Estados	136	53
Seção IX — Do Ministério Público	137 a 139	55
Título II — Da Declaração de Direitos		
Capítulo I — Da Nacionalidade	140 a 141	57
Capítulo II — Dos Direitos Políticos	142 a 148	58
Capítulo III — Dos Partidos Políticos	149	62
Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais	150 a 151	63
Capítulo V — Do Estado de Sitio	152 a 156	66
Título III — Da Ordem Econômica e Social	157 a 166	69
Título IV — Da Família, da Educação e da Cultura	167 a 172	75
Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias	173 a 189	77

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Título I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de

limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 8º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interêsses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII — emitir moedas;

IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações;

XIII — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território;

XVI — conceder anistia;

XVII — legislar sôbre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valôres para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sôbre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) uso dos símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das policias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1º A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2º A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sôbre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interêsse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr têrmo a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de fôrça maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as cotas tributárias a êles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração dêstes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Podêres;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do nº IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do nº VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra *c* dêste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor.

§ 1º Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinàriamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º No caso do § 2º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

CAPÍTULO *III*

DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no art. 10, nº VII;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos;

VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1º Cabem aos Estados todos os podêres não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultâneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Sòmente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interêsse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 17. A lei disporá sôbre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sôbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 18. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

I — os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sôbre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2.º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sôbre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4.º Sòmente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5.º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6.º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os

arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7.º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8.º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20. E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º O disposto na letra *a* do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 21. E' vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valôres mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1.º O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º E' facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os n.ºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3.º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4.º O impôsto sôbre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5º Os impostos a que se referem os nºs VIII, IX e X incidem, uma só vez, sôbre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do impôsto sôbre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporàriamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sôbre :

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis ;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º O impôsto a que se refere o nº I compete ao Estado da situação do imóvel ; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos têrmos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.

§ 3º O impôsto a que se refere o nº I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio dêsses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4º A alíquota do impôsto a que se refere o nº II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado

e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos têrmos do disposto em lei complementar.

§ 5º O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6º Os Estados isentarão do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº III, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra *a* do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, nºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o

cálculo das cotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos têrmos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatòriamente cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos têrmos dos arts. 24, § 1º, e 25, § 1º, letra *a*, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, nºs IV e V, excluído o incidente sôbre fumo e bebidas.

Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios :

I — quarenta por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº VIII ;

II — sessenta por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº IX;

III — noventa por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos têrmos da lei federal, que poderá dispor sôbre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério :

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao nº II, cota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agôsto a 30 de novembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um têrço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para :

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 33. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sôbre o pedido de licença, será êste incluído automàticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º A incorporação, às fôrças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subseqüente.

Art. 36. Os deputados e senadores não poderão :

I — desde a expedição do diploma :

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse :

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível *ad nutum,* nas entidades referidas na alínea *a* do nº I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do nº I.

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador :

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2º. No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos têrmos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados, e, além dêsse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 5º Cada Território terá um deputado.

§ 6º A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada Senador será eleito com seu suplente.

Art. 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; sòmente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

II — autorizar empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — legislar sôbre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71;

IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V — expedir resoluções.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sôbre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;

III — planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a fixação das fôrças armadas para o tempo de paz;

VI — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;

VII — a transferência temporária da sede do Govêrno da União;

VIII — a concessão de anistia.

Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporàriamente a sua sede;

VII — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios dêstes e os do Presidente e Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Art. 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta :

I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do artigo 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais têrmos da votação das leis ordinárias.

Art. 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sôbre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III — o sistema monetário e o de medidas.

Art. 56. No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 57. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os têrmos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não resulte aumento

de despesa, poderá expedir decretos com fôrça de lei sôbre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3º do art. 54.

Art. 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das fôrças armadas;

IV — disponham sôbre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sòmente poderão constituir objeto de nôvo

projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 62. Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5º Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit,* se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 64. A lei federal disporá sôbre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estôrno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos têrmos da legislação específica.

§ 2º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro

meses do exercício financeiro, quando poderão viger até o término do exercício subseqüente.

§ 6º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 66. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica :

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica ;

b) às despesas que, nos têrmos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista.

§ 3º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 67. É da Competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo sòmente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sôbre emendas, salvo se um têrço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte ; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo êsse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º O Senado Federal se pronunciará sôbre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo êsse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.

§ 3º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sôbre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo êsse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado à sanção.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatòriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento dêste.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2º Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá :

a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios ;

b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios ;

c) proibir ou limitar temporàriamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único· Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de contrôle externo, e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O contrôle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valôres públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativs, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 72. O Poder Executivo manterá sistema de contrôle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do contrôle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sôbre a organização do Tribunal podendo dividí-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sôbre a solicitação de que cogita a alínea *c* do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5.º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1.º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2º Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

> "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente, salvo por motivo de fôrça maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo sòmente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

V — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional (art. 16, § 1º, letra *b*);

VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

X — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

XII — exercer o comando supremo das fôrças armadas;

XIII — decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV — decretar o estado de sítio;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gôzo dos direitos políticos.

Art. 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 89. Tôda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Fôrças Armadas

Art. 92. As fôrças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

§ 2º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos têrmos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aquêles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das fôrças armadas sòmente perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu pôsto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º, do art. 97.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

Seção VII — Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Serão providos sòmente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntàriamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º No caso do nº III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 103. A demissão sòmente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporàriamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dôlo.

Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos

dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3º Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas legislativas.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do trabalho.

Art. 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juízes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interêsse público, na forma do § 2º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juízes.

Art. 109. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 110. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111. Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias

respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originàriamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 88, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juízes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado

e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país;

c) os casos previstos no art. 122, § § 1º e 2º;

III — julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal;

d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, nº I, letras *a, b, c, d, i, j* e *l*, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;

d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.

Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos;

I — processar e julgar originàriamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal;

c) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da policia federal, ou juiz federal;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juízes Federais

Art. 118. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1º Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

§ 2º A lei fixará o número de juízes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 119. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou emprêsa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal;

II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução das cartas rogatórias, após o *exequatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervir, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Compete originàriamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A lei disporá sôbre a organização das juntas eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.

Art. 128. Compete aos juízes de direito exercer as funções plenas de juízes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juízes funções não decisórias.

Art. 129. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 132. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VII — Dos Juízos e Tribunais do Trabalho

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sôbre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um têrço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1º.

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art. 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Da Justiça dos Estados

Art. 136. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispostivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

IV — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5º Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX — Do Ministério Público

Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 113, § 1º.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.

Título II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 140. São brasileiros:

I — Natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando êstes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II — Naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do artigo 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade

brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequìvocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portuguêses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1.º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro;

III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I — suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

II — perdem-se:

a) nos casos do art. 141;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1.º No casos do n.º II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandató eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2.º A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do n.º II, *b* e *c*, dêste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporàriamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interêsse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos têrmos da lei.

Art. 146. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juízes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e emprêsas públicas federais;

II — para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas *a* e *b* dêste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, socie-

dades de economia mista, autarquias e emprêsas publicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

V — para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções.

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III — de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, dis-

tribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um têrço dos Estados, e dez por cento de senadores;

VIII — proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos têrmos da lei, assistência religiosa às fôrças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros,

jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9º São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sôbre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Êsse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cujos*.

§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 151. Aquêle que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos têrmos do artigo 34, § 3º.

CAPÍTULO V

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de :

I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
II — guerra.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas :

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprêgo nas mesmas entidades.

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatôres de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 155. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatôres de produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões, sôbre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos sòmente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interêsse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por emprêsa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma emprêsa ou de uma em outra, nos têrmos da lei.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — salário-família aos dependentes do trabalhador;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprêgo, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interêsse das categorias por êles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.

Art. 163. Às emprêsas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Sòmente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as emprêsas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêsas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º A emprêsa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

Art. 164. A lei federal disporá sôbre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

Art. 166. São vedadas a propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador;

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1º Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das emprêsas referidas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário sòmente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bôlsas de estudo, exigido o posterior reembôlso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatòriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos dêstes.

Parágrafo único. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — pelo Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sôbre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Podêres da República.

Art. 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 176. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por fôrça desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professôres catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178. Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 179. O disposto no art. 73, § 3º, *in fine*, combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Art. 180. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no art. 65, § 5º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Art. 184. O patrimônio dos partidos políticos extintos por fôrça do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.

Art. 185. O disposto no art. 94, § 1º, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

Art. 187. O Govêrno da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas estaduais.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultâneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

João Baptista Ramos
Presidente

José Bonifácio Lafayette de Andrada
Vice-Presidente

Nilo de Souza Coelho
1º Secretário

Henrique de La Rocque
2º Secretário

Aniz Badra
3º Secretário

Ary Alcântara
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Soares Moura Andrade
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
1º Vice-Presidente

Vivaldo Palma Lima Filho
2º Vice-Presidente

Dinarte de Medeiros Mariz
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Edward Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Joaquim Santos Parente
4º Secretário em exercício

D. I. N. — Divulgação n.º 987

Cr$ 700

298

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

1947

★

CONSTITUIÇÃO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

Imprensa Oficial de Minas Gerais
Belo Horizonte
1958

57, CX 252, 952, p.298

EDIÇÃO COMEMORATIVA DO DÉCIMO ANIVERSÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SENDO GOVERNADOR DO ESTADO O DR. JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES.

1947 - 1957

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1947

Nós, os representantes do povo mineiro, em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Art. 1.º O Estado de Minas Gerais, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce em seu território os poderes que lhe são atribuídos pela Constituição Federal.

Art. 2.º *Os poderes políticos do* Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido na função de um dêles não poderá exerecer a de outro,

salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

A Assembléia Legislativa

Art. 3.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 4.º A Assembléia Legislativa compõe-se de Deputados, representantes do povo mineiro, eleitos, na forma da lei, para um período de quatro anos.

Parágrafo único. A eleição dos Deputados Estaduais coincidirá com a dos Federais.

Art. 5.º É de setenta e dois o número de Deputados à Assembléia Legislativa, podendo ser aumentado em lei, após as revisões censitárias, de modo que corresponda, no aumento, a um por duzentos e cinqüenta mil habitantes.

Art. 6.º São requisitos de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I — ser brasileiro (Constituição Federal, art. 129, números I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 7.º São inelegíveis para a Assembléia Legislativa as pessoas mencionadas nos arts. 138 e 139, n.º V, e 140, n.º II, da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do referido artigo 139.

Art. 8.º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, ordinàriamente, na Capital do Estado, *independentemente de convocação*, a quinze de março de cada ano e funcionará até quinze de setembro.

§ 1.º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta, poderá reunir-se, temporàriamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 2.º A convocação será feita pela Mesa, **ad referendum** da Assembléia.

§ 3.º A sessão da Assembléia Legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado de um têrço da

seus membros, com aprovação da maioria absoluta.

Art. 9.º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa sòmente poderá verificar-se, com declaração prévia de motivos:

I — por solicitação do Governador;

II — por iniciativa de um têrço dos Deputados;

III — pelo Deputado, na hipótese do art. 17, § 1.º.

Art. 10. Sempre que o requerer um têrço de seus membros, com aprovação da maioria dos presentes, a Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito para se apurarem fatos determinados e concernentes ao interêsse público.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 11. Mediante requerimento de um têrço de seus membros, ou de qualquer de suas comissões, e deliberação da maioria, a Assembléia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado, para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto pre determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa aprovada pela Assembléia, importa crime de *responsabilidade*.

Art. 12. Designará a Assembléia Legislativa, ou suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimento ou solicitar providências.

Art. 13. A Assembléia Legislativa receberá em sessão prèviamente designada o Governador do Estado, sempre que êste manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interêsse público.

Art. 14. As deliberações da Assembléia Legislativa, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais de metade de seus membros.

Art. 15. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos no art. 17 e seu § 1.º, art. 20, números I II e III, art. 25, números V, VI VII, VIII, IX e XI, art. 30, § 3.º, art. 37, § 1.º, art. 54 e art. 74, I.

Art. 16. No exercício do mandato, o Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 17. Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, o Deputado não poderá ser prêso, salvo na flagrância de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos de investigações policiais serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que esta resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º O Deputado prêso em flagrante poderá, independentemente de deliberação da Assembléia, optar pelo julgamento imediato, sem prejuízo do de outros acusados.

§ 3.º A imunidade estende-se ao primeiro suplente.

Art. 18. O Deputado perceberá, anualmente, ajuda de custo, paga no início da sessão, e subsídio pecuniário, fixados pela Assembléia, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único. O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará em duodécimos, no decurso do

ano; outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

Art. 19. Nenhum Deputado poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público de que seja demissível **ad-nutum**;

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

d) exerecer outro mandato legislativo, seja federal, estadual, ou municipal.

Art. 20. Perderá o mandato o Deputado que:

I — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior;

II — faltar às reuniões, sem licença, por mais de dois meses consecutivos;

III — tiver procedimento incompatível com o decôro parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembléia.

Parágrafo único. Ao Deputado será assegurada ampla defesa.

Art. 21. Com prévia licença da Assembléia Legislativa, poderá o Deputado desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, fora do País, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 22. Não perde o mandato o Deputado investido na função de Interventor, Ministro de Estado ou Secretário de Estado.

Art. 23. No caso do artigo anterior e no de licença, será convocado o suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembléia Legislativa comunicará o fato à autoridade competente, a fim de que se

providencie a eleição, salvo se inferior a nove meses o período restante. O Deputado eleito exercerá o mandato até o fim da *legislatura*.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 24. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, fazer, modificar e revogar as leis e, especialmente:

I — orçar a receita e fixar a despesa do Estado;

II — votar os tributos próprios do Estado, regular sua arrecadação e distribuir-lhe as rendas;

III — determinar o efetivo da Fôrça Policial;

IV — deliberar sôbre a divisão e a organização judiciária;

V — organizar o Ministério Público;

VI — autorizar aquisição e alienação de bens pelo Estado;

VII — decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VIII — criar e suprimir empregos públicos, discriminando-lhes atribuições e fixando-lhes vencimentos;

IX — regular a divisão administrativa e a organização dos Municípios;

X — autorizar concessões;

XI — decretar a intervenção nos Municípios (art. 102, § 1.º);

XII — legislar sôbre licença e aposentadoria;

XIII — mudar temporàriamente a sede do Govêrno, na eventualidade de o exigir a segurança das instituições;

XIV — legislar supletiva ou complementarmente nos casos do artigo 5.º, n.º XV, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r, da Constituição Federal.

Art. 25. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I — dispor sôbre sua organização, elaborando e promulgando o respectivo regimento;

II — eleger sua Mesa e regular a polícia interna;

III — nomear os funcionários de sua Secretaria, fixando-lhes os vencimentos;

IV — empossar o Governador e o Vice-Governador, conhecer de sua renúncia e

conceder licença ao primeiro, não só para interrupção do exercício de suas funções como para se ausentar do Estado;

V — conceder licença para o processo do Governador, nos crimes comuns, bem como processá-lo e julgá-lo nos de responsabilidade;

VI — processar e julgar os Secretários de Estado, nos casos de co-delíqüência com o Governador, em crimes de responsabilidade;

VII — suspender, durante o processo, ou cassar, após o julgamento, o mandato do Governador, nos crimes de responsabilidade;

VIII — julgar as contas do Governador;

IX — solicitar a intervenção federal;

*X — prorrogar suas sessões;

XI — aprovar a escolha dos membros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Estado e do Interventor no Município;

XII — autorizar acordos com a União, outros Estados e Municípios, inclusive dêstes entre si;

XIII — fixar a ajuda de custo dos Deputados, bem como o subsídio dêstes e os do Governador e Vice-Governador.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente

Art. 26. No fim de cada sessão ordinária, a Assembléia Legislativa elegerá uma comissão de dezoito membros, que a representará no recesso das atividades parlamentares, sendo seu Presidente o da Assembléia (art. 10, parágrafo único).

§ 1.º Além de outras atribuições, incumbir-lhe-á, sempre **ad referendum** da Assembléia:

I — elaborar projetos de lei;

II — resolver sôbre pedidos de licença para prisão ou processo de Deputados;

III — conceder licença ao Governador para se ausentar do Estado (art. 49).

§ 2.º São inelegíveis para o período seguinte os membros da Comissão.

CAPÍTULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 27. Cabe a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva:

I — ao Governador;

II — a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa;

III — às Câmaras Municipais, em número de dez, no mínino;

IV — aos eleitores, em número de dez mil pelo menos.

Art. 28. Salvo quando precedido de Mensagem do Governador, qualquer projeto de lei, que importe acréscimo de despesa, terá suspenso o andamento após a primeira discussão, até que seja aprovada a receita correspondente.

Art. 29. Ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou determinem o efetivo da Fôrça Policial.

Art. 30. Aprovado o projeto de lei pela Assembléia Legislativa, será enviado ao Governador para sanção e promulgação.

§ 1.º Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de

dez dias, contados daquele em que o receber, e o devolverá à Assembléia, com os motivos do veto.

§ 2.º Se a sessão legislativa já estiver encerrada, o projeto e os motivos do veto serão publicados no órgão oficial.

§ 3.º O silêncio do Governador no decêndio importa sanção.

§ 4.º Devolvido o projeto à Assembléia Legislativa, com os motivos do veto, será êste submetido a discussão única, com parecer ou sem êle, dentro de trinta dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos considerando-se aprovado, se obtiver voto de dois terços dos presentes.

§ 5.º O parecer, a que se refere o parágrafo anterior, será dado, dentro de oito dias, por uma comissão composta de cinco membros, eleita pela Assembléia.

§ 6.º Rejeitado o veto, será o projeto novamente enviado ao Governador e, se não fôr promulgado dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia Legislativa o fará, em igual prazo.

Art. 31. As resoluções legislativas serão promulgadas pelo Presidente da Assembléia, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da aprovação.

Art. 32. Só mediante proposta da maioria absoluta da Assembléia, os projetos de lei rejeitados poderão renovar-se na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 33. O Orçamento será uno, incorporando-se à Receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na Despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa para os serviços anteriormente criados, excetuando-se:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de Receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir a deficit.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de

lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais.

Art. 34. A fiscalização financeira das autarquias e demais órgãos autônomos será feita na forma da lei.

Art. 35. Se o orçamento não fôr enviado à sanção até trinta de agôsto, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o em vigor.

Art. 36. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário admitir-se-á sòmente por necessidade imediata ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

TÍTULO III

Da Fiscalização de Contas

Art. 37. É instituído um Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

§ 1.º Seus membros, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e notório saber jurídico ou comprovada experiência de negócios públicos, maiores de trinta anos, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa.

§ 2.º De acôrdo com as necessidades do serviço, poderá ser aumentado o número de membros do Tribunal de Contas, mediante representação dêste ao poder competente.

Art. 38. Os membros do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, incompatibilidades e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 39. Os membros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 40. Serão registrados dentro de quinze dias, no Tribunal de Contas, todos os atos e contratos referentes a obras públicas e quaisquer operações que envolvam ônus para o Tesouro, depois da autorização do Governador e assentamento na Secretaria das Finanças.

§ 1.º Êsses atos e contratos serão exeqüíveis sòmente depois de registados, sendo recusado o registo quando dêles não constar, com a designação do crédito para despesa, a disposição de lei em que se fundarem.

§ 2.º Em qualquer caso, a recusa do registo por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se, após despacho do Governador do Estado, registo, sob reserva, do Tribunal de Contas e recurso **ex officio** para a Assembléia Legislativa.

Art. 41. Compete ao Tribunal de Contas, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I — fiscalizar a administração financeira do Estado, Municípios, autarquias e órgãos autônomos;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, salvo as prestadas pelo Governador (art. 25, número VIII);

III — julgar da regularidade e legalidade da execução orçamentária, bem como de tôdas as contas da administração,

mediante balancetes mensais, que lhe serão remetidos pelo Governador;

IV — opinar sôbre os balanços anuais, assim como sôbre as contas do Governador que devam ser apresentadas à Assembléia;

V — julgar os recursos, interpostos pelo prefeito ou vereador, de atos e decisões referentes à administração financeira do Município;

VI — propor ao Governador ou à Assembléia Legislativa as providências que julgar necessárias à boa execução das leis que envolvam matéria econômica ou financeira;

VII — representar ao Governador sôbre a intervenção nos negócios municipais, nos casos do art. 101, números I e II;

VIII — emitir parecer prévio e registar os empréstimos ou operações de crédito realizados pelo Estado ou Município, fiscalizando-lhes a aplicação.

Parágrafo único. O Tribunal opinará, no prazo de trinta dias, sôbre as contas a que se refere o número IV do artigo. Se lhe não houverem sido enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

TÍTULO IV

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 42. O Poder Executivo é exercitado pelo Governador do Estado.

Art. 43. Substitui o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

Art. 44. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos simultâneamente, em todo o Estado, cento e vinte dias antes de terminar o período governamental.

Art. 45. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

I — ser brasileiro (Constituição Federal, art. 129, números I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

Art. 46. O Governador e o Vice-Governador exercerão o cargo por cinco anos,

não podendo ser reeleitos para o período seguinte.

§ 1.º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, e no de vaga dos cargos, quando a mesma se der no último ano do mandato, serão chamados, sucessivamente, ao exercício o Presidente e o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 2.º Quando as vagas se derem dentro dos primeiros quatro anos do mandato, proceder-se-á à eleição sessenta dias depois de aberta a última delas.

Art. 47. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. No ato da posse, o Governador prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis e desempenhar, com lealdade, as funções de Governador do Estado de Minas Gerais."

Art. 48. Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, considera-se renunciado o cargo, se o Governador ou Vice-

Governador não lhe houver assumido o exercício, salvo motivo de fôrça-maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 49. O Governador residirá na Capital, não podendo, sem permissão da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de oito dias consecutivos sob pena de perda do cargo.

Art. 50. O Governador e o Vice-Governador do Estado, perceberão os subsídios fixados pela Assembléia Legislativa, no último ano da legislatura anterior.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Governador

Art. 51. Compete, privativamente, ao Governador:

I — representar o Estado;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III — vetar, nos têrmos do art. 30, § 1.º, os projetos de lei;

IV — prover, nos têrmos desta Constituição, os cargos civis e militares;

V — nomear e demitir livremente os Secretários de Estado;

VI — solicitar a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa;

VII — enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei devidamente fundamentados;

VIII — remeter Mensagem à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, dando-lhe conta da situação do Estado e solicitando-lhe as providências que julgar necessárias;

IX — prestar anualmente à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a sua abertura, as contas relativas ao exercício anterior;

X — enviar a proposta de orçamento à Assembléia Legislativa, até sessenta dias antes de terminar o prazo de sua sessão ordinária;

XI — exercer, diretamente ou por intermédio de órgãos de alto comando, a chefia da Fôrça Policial;

XII — suspender os atos e resoluções declarados, pelo poder competente, contrários à Constituição e às leis;

XIII — executar, nos Municípios, a intervenção, proporcionando ao Interventor os meios necessários de ação;

XIV — pedir a intervenção federal, nos têrmos da Constituição Federal;

XV — praticar os atos que visem a resguardar o interêsse público, quando, implícita ou explìcitamente, não reservados a outro poder.

Art. 52. Compete ao Governador, **ad referendum** da Assembléia Legislativa, celebrar com a União, com outros Estados ou com Municípios, acordos para coordenação de serviços de interêsse comum.

Art. 53. Compete igualmente ao Governador, após a autorização da Assembléia Legislativa, contrair empréstimo externo ou interno, observado, quanto ao primeiro, o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 54. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada a procedência da acusação pelo voto da maioria absoluta da Assembléia.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 55. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador, definidos em lei, que atentarem contra:

I — a integridade nacional e a existência do Estado;

II — a Constituição Federal, a do Estado e as leis;

III — o livre exercício do Poder Legislativo e do Judiciário e a autonomia municipal.

IV — o gôzo e o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V — a segurança do Estado;

VI — a probidade na administração;

VII — a guarda e o emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 56. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º Haverá tantas Secretarias quantas a lei criar.

§ 2.º São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I — ser brasileiro (Constituição Federal, art. 129, números I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 57. Além das atribuições definidas em lei, compete ao Secretário:

I — referendar os atos do Governador;

II — expedir instruções e outros atos necessários à boa execução das leis e regulamentos;

III — apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, relatório minucioso do serviço a seu cargo;

IV — prestar à Assembléia Legislativa, por escrito, as informações solicitadas sôbre assuntos concernentes à respectiva Secretaria;

V — comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Parágrafo único. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários

serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.

Art. 58. As funções de Secretário são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras, tendo êles os mesmos impedimentos dos Deputados (art. 22).

TÍTULO V

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 59. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;
II — Juízes de Direito;
III — Juízes Municipais;
IV — Juízes de Paz;
V — Tribunal e Conselhos Militares;
VI — Tribunal do Júri;
VII — Tribunais e Juízes que forem instituídos em lei.

Art. 60. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Desembargadores do

Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito e Municipais gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente;

III — irredutibilidade de vencimentos que, todavia, ficam sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço, contados na forma da lei.

§ 2.º A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente a juízes com atribuições limitadas ao preparo de processo e a substituições de juízes julgadores, salvo após dez anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 61. É vetado ao juiz, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária

Art. 62. Compete aos Tribunais:

I — eleger seu presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e, bem assim, propor ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias aos seus membros, juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados;

IV — exercer as funções que lhes forem atribuídas pelas leis de processo e de organização judiciária.

Art. 63. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com

a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo único. Na organização da lista tríplice para o ingresso na carreira de Juiz de Direito, será assegurada preferência ao Juiz Municipal, em igualdade de condições com outro candidato.

Art. 64. A promoção dos juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá da lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção observar-se-á no acesso ao Tribunal de Justiça, ressalvando o disposto no art. 68. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de direito de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação com relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo

exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido.

Art. 65. Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao seu titular remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Quando a comarca fôr classificada em entrância mais elevada, terá o respectivo juiz as mesmas faculdades do artigo, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 66. Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá *coincidir, tanto* quanto possível.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais e Juízes

Art. 67. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de vinte e um De-

sembargadores. Só mediante proposta do próprio Tribunal, poderá êsse número ser alterado.

Art. 68. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínios secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 69. Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser inferiores aos que percebem, a qualquer título, os Secretários de Estado.

§ 1.º Os vencimentos dos juízes de direito serão fixados em quantia, cuja diferença não exceda vinte e cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de setenta e cinco por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 2.º Os juízes municipais, que se constituirão em carreira autônoma, perceberão, no mínimo, dois terços dos vencimentos dos juízes de direito da comarca em que

servirem, excetuados os de têrmos anexos, cujos vencimentos corresponderão a noventa e cinco por cento dos que perceberem os juízes de direito da comarca de entrância menos elevada.

Art. 70. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público;

II — processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os juízes vitalícios, membros do Ministério Público, Secretários de Estado e Chefe de Polícia;

III — processar e julgar, nos crimes comuns, o Governador do Estado.

Art. 71. Os juízes de paz e seus suplentes serão eleitos simultâneamente com os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos municipais, servindo pelo mesmo tempo dêsses.

Parágrafo único. Os juízes de paz terão atribuições judiciárias de substituição para os despachos de expediente, competência para a habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei.

Art. 72. A Justiça Militar do Estado será organizada em lei, respeitando o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Corregedoria de Justiça

Art. 73. A lei organizará a Corregedoria de Justiça, com jurisdição disciplinar para todos os graus de hierarquia judiciária, inclusive serventuários de Justiça.

§ 1.º O corregedor terá as mesmas garantias e direitos dos juízes vitalícios.

§ 2.º Do Conselho Disciplinar de Justiça, que terá sua sede na Capital do Estado, destinado a conhecer, em grau de recurso, dos atos e decisões dos corregedores, farão parte, obrigatòriamente, pelo menos um advogado e um membro do Ministério Público.

TÍTULO VI

Do Ministério Público

Art. 74. O Ministério Público é exercido:

I — Pelo Procurador-Geral do Estado, Chefe do Ministério Público, que exerce-

rá o cargo enquanto bem servir, sendo nomeado pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 1.º São condições para investidura no cargo de Procurador-Geral:

a) ser brasileiro;

b) ser bacharel em direito, de notório saber jurídico e idoneidade moral;

c) ter, pelo menos, trinta e cinco anos de idade e dez de prática forense.

§ 2.º O Procurador-Geral do Estado terá os mesmos vencimentos dos Desembargadores.

II — Pelos Subprocuradores-Gerais do Estado, cujos vencimentos corresponderão a dois terços, no mínimo, dos percebidos pelo Chefe do Ministério Público.

III — Pelos Curadores.

IV — Pelos Promotores de Justiça.

V — Pelos órgãos auxiliares que a lei criar, sem prejuízo da carreira.

Art. 75. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de provas. Após dois anos de exercício não poderá o Promotor de Justiça ser demitido senão em virtude de sentença

judiciária, ou processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa. Sua remoção sòmente poderá verificar-se mediante representação motivada do Procurador-Geral do Estado, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 1.º A promoção dos Promotores de justiça e dos Curadores far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, organizada por uma comissão de que participará o Procurador-Geral e que será regulada por lei.

§ 2.º A lista tríplice de merecimento, organizada pela Comissão prevista no parágrafo anterior, para acesso ao cargo de Subprocurador-Geral, compor-se-á de nomes escolhidos dentre os procuradores e curadores de qualquer entrância. No caso de antiguidade, apurada na última entrância, a Comissão resolverá se deve ser indicado o Promotor ou o Curador mais antigo e, se houver recusa por três quartos de seus membros, repetir-se-á a votação relativamente ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3.º Os vencimentos dos Curadores e Promotores serão fixados em quantia

nunca inferior a dois terços do que percebem *os Juízes de Direito perante os* quais servirem.

§ 4.º O cargo de Curador é equiparado, para todos os efeitos, ao do Promotor de Justiça da comarca em que servir.

Art. 76. É vedado aos membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, exercer atividade político-partidária.

Art. 77. O Ministério Público será organizado em lei.

TÍTULO VII

Do Município

Art. 78. Administrativamente, o Estado se divide em Municípios e êstes em distritos.

Parágrafo único. A sede do Município lhe dá o nome e tem a *categoria de Cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva* sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 79. Os Municípios serão organizados em lei.

Art. 80. São condições essenciais para a criação do Município:

I — população mínima de dez mil habitantes;

II — renda anual mínima de cem mil cruzeiros;

III — existência, na sede, de, pelo menos, duzentas moradias, edifícios com capacidade e condições para o Govêrno Municipal, instrução pública, pôsto sanitário e matadouro, bem como terreno para cemitério.

Parágrafo único. Satisfeitas as condições, é obrigatória a criação do Município.

Art. 81. São condições essenciais para a criação do Distrito:

I — população mínima de três mil habitantes;

II — renda anual mínima de dez mil cruzeiros;

III — existência, na sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, edifícios para instrução e terreno para cemitério.

Art. 82. Os Municípios, inclusive o da Capital, e os das estâncias hidrominerais naturais, mesmo quando beneficiados pelo Estado, ou pela União, são autônomos em tudo que respeite ao seu peculiar interêsse e, especialmente, quanto:

I — à escolha, por votação direta e secreta, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III — à organização dos serviços públicos locais.

Art. 83. Serão nomeados pelo Governador os Prefeitos dos Municípios que a lei federal declarar bases militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 84. A Administração do Município compete, em sua função deliberativa, à Câmara Municipal e, em sua função executiva, ao Prefeito.

Art. 85. Observada a coincidência de seu término, será de quatro anos o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. É vedada a reeleição do Prefeito.

Art. 86. Os cargos de Vereador e de Vice-Prefeito, considerados serviço público relevante, são gratuitos, sendo remunerado o de Prefeito. O subsídio dêste, dentro

dos limites determinados em lei, e, em proporção com a renda do exercício anterior, será fixado pela Câmara Municipal, no último ano de cada período.

Parágrafo único. O Vereador poderá receber ajuda de custo a ser fixada em lei e correspondente ao comparecimento às reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 87. O número de Vereadores será ímpar, limitado o mínimo a sete e o máximo a quinze, salvo na Capital, onde será de vinte e um.

Art. 88. O Prefeito residirá na sede do Município, dêle não podendo ausentar-se, sem prévia licença da Câmara Municipal, por mais de quinze dias consecutivos. Na sua ausência e impedimento, será substituído pelo Vice-Prefeito, e êste, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. No caso de vaga ou impedimento do Vereador, servirá o suplente.

Art. 89. Compete ao Prefeito:

I — representar o Município;

II — executar as leis e resoluções da Câmara Municipal;

III — apresentar à Câmara projetos de leis e resoluções, bem como, até trinta

de setembro de cada ano, a proposta justificada do orçamento para o exercício imediato;

IV — publicar, por editais e pela imprensa local, onde houver, as leis, resoluções, orçamentos, tabelas de impostos, lançamentos para cada exercício e, mensalmente, balancete da Receita e da Despesa e a relação discriminativa dos pagamentos;

V — prestar contas à Câmara na primeira reunião de cada ano;

VI — manter e zelar o patrimônio do Município;

VII — sancionar e promulgar, dentro de oito dias, contados do recebimento, os projetos de leis, ou vetá-los, devolvendo-os à Câmara. Decorrido o prazo, sem sanção nem veto, ou confirmado o projeto vetado, por dois terços dos Vereadores, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

VIII — prestar, quando solicitado pela Câmara Municipal, informações sôbre atos da administração.

Art. 90. A Câmara Municipal reunir-se-á, pelo menos, duas vêzes por ano.

Parágrafo único. Na primeira reunião, que se realizará até o dia quinze de fe-

vereiro, tomará contas ao Prefeito, deliberando sôbre elas e, na segunda, que se verificará na última quinzena de outubro, votará o orçamento.

Art. 91. O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I — quando não apresentar contas documentadas ou não obtiver sua aprovação por motivo de emprêgo ilícito dos dinheiros públicos;

II — quando se utilizar, em proveito próprio, de terceiros, dos bens públicos;

III — quando atentar contra a probidade na administração, ou a lei orçamentária;

IV — quando atentar contra o livre exercício dos poderes da Câmara Municipal;

V — quanto atentar contra o gôzo e o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VI — quando vier a residir fora da sede do Município, ou dêle se ausentar (art. 88).

§ 1.º A decisão será proferida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, com recurso do Prefeito, ou de qualquer Vereador, para o Tribunal de Contas, (números I, II e III) ou para a Assembléia

Legislativa, (números IV, V e VI), sempre com efeito suspensivo.

§ 2.º A perda do cargo não prejudicará o processo e punição, se o ato constituir crime de responsabilidade.

Art. 92. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinàriamente, quando convocada, com *prévia declaração de motivos:*

I — pelo seu Presidente;

II — por solicitação do Prefeito;

III — por iniciativa de um têrço dos Vereadores.

Art. 93. A lei estabelecerá um órgão técnico, que prestará assistência à administração municipal, quando solicitada.

Art. 94. É vedado ao Município, além do que dispõe a Constituição Federal:

I — desviar qualquer parte de suas rendas para aplicação que, direta e imediatamente, se não refira aos seus serviços, salvo acôrdo com o *Estado ou com* Municípios, em casos de interêsse comum;

II — remunerar, ainda que transitòriamente, funcionário federal ou estadual, que nêle tenha exercício, salvo acôrdo com a União ou o Estado;

III — permitir que oficinas de sua propriedade imprimam jornais ou prospectos de feição partidária;

IV — permitir que estações radioemissoras de sua propriedade façam propaganda político-partidária;

V — contrair empréstimos, cujos serviços de juros e amortização absorvam mais de quarta parte da média da arrecadação nos três últimos anos, levando-se em conta, para o cálculo, a renda líquida provável dos serviços de caráter produtivo, quando o empréstimo se destinar à execução dêstes.

§ 1.º Depende de aprovação da Assembléia Legislativa, quando incidir em serviço de caráter permanente, o acôrdo a que se refere o número I.

§ 2.º O Município não poderá contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 95. Os Municípios da mesma região, pelo voto de dois terços dos membros componentes das respectivas Câmaras, poderão agrupar-se, constituindo-se em pessoa jurídica, para instalação, exploração e administração de serviços comuns.

Art. 96. Mediante licença da Assembléia Legislativa, poderão os Municípios firmar acôrdo para modificar seus limites.

Art. 97. É facultado ao Município, pelo voto de dois terços dos Vereadores, requerer à Assembléia Legislativa sua anexação a outro.

Parágrafo único. O Município criado ou aumentado com área desmembrada de outro será responsável pela quota-parte das obrigações do Município desfalcado, quando comprovadamente aplicada na área desmembrada.

Art. 98. O Município despenderá, no mínimo, vinte por cento da renda proveniente dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 99. O Município terá sòmente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição Federal, não podendo o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas sem lhe proporcionar os meios.

Art. 100. Só com o voto de dois terços de seus membros poderá a Câmara Municipal conceder isenções e subvenções para serviços de interêsse público.

Parágrafo único. Sòmente é permitido ao Município perdoar dívida ativa nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei respectiva ser aprovada por dois terços dos Vereadores.

Art. 101. O Estado não intervirá no Município, salvo para lhe regularizar as finanças, quando:

I — verificar-se impontualidade no serviço de empréstimos garantido pelo Estado;

II — deixar o Município de pagar, por dois anos consecutivos, sua dívida fundada.

Art. 102. A intervenção, que se efetuará mediante representação do Tribunal de Contas ou de qualquer Vereador, será determinada em lei, que lhe fixará amplitude e condições de execução.

§ 1.º O Governador executará a intervenção, nomeando o Interventor com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2.º O Interventor, por intermédio do Governador, prestará contas de sua administração à Assembléia Legislativa.

Art. 103. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais, afastadas em conseqüência dela, voltarão ao exercício dos cargos.

TÍTULO VIII

Da Discriminação das Rendas

Art. 104. Compete ao Estado:

I — Decretar impostos sôbre:

a) a propriedade territorial rural;

b) transmissão de propriedade **causa-mortis**;

c) transmissão de propriedade imobiliária **inter-vivos** e sua incorporação ao capital de sociedades;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o exterior até o máximo de cinco por cento **ad valorem**, vedados quaisquer adicionais;

f) os atos regulados por lei, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

II — Cobrar:

a) contribuição de melhoria;

b) taxas;

c) quaisquer outras rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviços.

§ 1.º O impôsto territorial não incidirá sôbre sítio de área não excedente a vinte hectares, quando o cultive só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º O impôsto de transmissão **causa-mortis** será progressivo, observando-se para efeito da tributação, não só valor da herança, como o grau de parentesco dos herdeiros ou legatários e o seu número.

§ 3.º Fica isento do impôsto de transmissão inter-vivos o adquirente do sítio a que se refere o parágrafo primeiro dêste artigo e, também, o do primeiro prédio para residência própria, não excedendo o seu valor ao que a lei fixar.

§ 4.º Para cobrança do impôsto territorial, proceder-se-á, de cinco em cinco anos, ao levantamento cadastral do Estado e classificação dos terrenos, tendo-se em vista sua utilidade e valor venal. Sôbre terrenos de cultura, o impôsto territorial será regressivo, de modo que pague, proporcionalmente, maior tributo o proprietário que cultive menor área.

§ 5.º Na classificação a que se refere o parágrafo anterior, não se levará em conta o valor das *benfeitorias, matas* e serviços de reflorestamento.

§ 6.º Ficam isentos do impôsto de *transmissão* **causa-mortis** os herdeiros em estado de pobreza, quando a herança não exceder ao valor fixado em lei.

§ 7.º O impôsto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 8.º Com autorização do Senado Federal, poderá ser aumentado, em casos excepcionais e por tempo determinado, o impôsto de exportação, até o máximo de dez por cento, **ad-valorem**.

Art. 105 — É defeso ao Estado tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para os seus próprios.

Art. 106 — Compete ao Estado:

I — A quota-parte do impôsto previsto no art. 15, n.º III, da Constituição Federal e que lhe fôr entregue na forma do disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo.

II — Outros tributos, nos têrmos do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 107 — Competem, privativamente, aos Municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sôbre diversões públicas;

V — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único — O impôsto de licença sòmente poderá ser exigido relativamente aos atos que dependam de autorização do poder público municipal.

Art. 108. Compete aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 109 — Pertencem ainda aos Municípios:

I — a quota-parte do impôsto previsto no art. 15, n.º III, da Constituição Fede-

ral e que lhes fôr entregue na forma estatuída no § 2.º do mesmo artigo;

II — o que lhes tocar, excetuado o Município da Capital, na distribuição, em partes iguais, dos dez por cento do que a União arrecadar do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza para, nos têrmos do artigo 15, § 4.º, da Constituição Federal, aplicar, pelo menos metade, em benefícios de ordem rural;

III — trinta por cento do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em Município, que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza. (Constituição Federal, art. 20);

IV — quarenta por cento do total arrecadado, no Município, de quaisquer outros impostos cobrados pelo Estado. (Contituição Federal, art. 21);

V — os impostos que, no todo ou em parte, lhes transferir o Estado.

Parágrafo único — O impôsto territorial urbano será progressivo.

Art. 110 — A contribuição de melhoria será cobrada quando se verificar valorização do imóvel em conseqüência de obras

públicas, estaduais ou municipais, não podendo ser exigida em limite superior despesa realizada, nem ao acréscimo d valor que da obra decorrer para o imóve beneficiado.

Art. 111 — Ao Estado e aos Município é vedado lançar impostos sôbre:

I — bens, rendas e serviços uns dos outros sem prejuízo da tributação dos serviço públicos concedidos. (Constituição Federal parágrafo único do art. 31);

II — templos de qualquer culto, ben e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;

III — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

IV — direitos de autor, a remuneração e atividade de professor ou jornalista;

V — pequenos estabelecimentos industriais, direta ou indiretamente, desde que, situados em propriedades agrícolas de seus proprietários, se destinem ao beneficiamento ou à industrialização da lavoura, em pequena escala, isento, também, de

quaisquer tributos o produto, até o limite que a lei fixar;

VI — atividades individuais de pequeno rendimento, conforme o fixar a lei e com o qual a pessoa proveja ao sustento próprio ou de sua família.

Parágrafo único. É vedada a bitributação.

Art. 112. O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou a denunciantes.

Parágrafo único. As multas fiscais, por falta de pagamento de impostos ou taxas, não poderão exceder vinte por cento da importância em débito.

Art. 113. A lei criará órgãos de composição paritária para a solução das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Pública, Estadual ou Municipal.

Art. 114. A lei estabelecerá um Código Tributário padrão para os Municípios.

TÍTULO IX

Dos Direitos e Garantias

Art. 115. O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência,

a efetividade dos direitos e garantias, que a Constituição Federal reconhece e confere a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO X

Da Ordem Econômica e Social

Art. 116. O Estado organizará sua vida econômica, conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 117. Como obrigação social e condição de existência digna, o trabalho é assegurado a todos.

Art. 118. No interêsse social, o Estado promoverá a extinção progressiva do latifúndio.

Art. 119. O Estado estabelecerá planos de aproveitamento das terras públicas, loteando-as e colonizando-as ou cedendo-as ou vendendo-as, a quem outras não tiver para cultivar.

§ 1.º Aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual e pratiquem a agricultura ou a pecuária continuadamente, assegurar-se-á preferência para sua aquisição, nos têrmos da lei.

§ 2.º Qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a duzentos e cinqüenta hectares, dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos trato de terras devolutas, não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo, por seu trabalho e tendo nêle sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 120. O Estado e os Municípios assegurarão a seus operários as garantias e direitos da legislação do trabalho.

Art. 121. O Estado e os Municípios promoverão um plano de assistência social aos que dela necessitarem.

Art. 122. Terão direito aos benefícios de previdência social e serão, para isto, compulsòriamente inscritos, como sócios, no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, todos aquêles que exercerem, mesmo em caráter transitório, e sob qualquer categoria, função pública civil estadual ou municipal. Os sócios, o Estado e os Municípios são obrigados a contribuir mensalmente a favor da sociedade, tudo nos têrmos, limite e condições pre-

vistos em lei, observadas as normas gerais de previdência que a União estabelecer. (Constituição Federal, art. 5.º, letra "b" e 6.º).

Art. 123. É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, para o que o Estado destinará dois por cento, no mínimo, das respectivas rendas.

TÍTULO XI

Da Educação e Cultura

Art. 124. Respeitadas as diretrizes traçadas pela União, será organizado e mantido pelo Estado sistema educativo próprio que abranja o ensino, em todos os seus graus e ramos, comuns e especializados, com observância dos seguintes princípios gerais:

I — o ensino primário, dado sempre na língua nacional, é obrigatório para as crianças em idade escolar e extensivo aos adultos, sendo gratuito quando dispensado pelo Estado e livre à iniciativa particular;

II — o ensino oficial ulterior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV — as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, sendo ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 125. A lei orgânica do sistema de ensino do Estado sòmente poderá renovar-se nos prazos por ela determinados.

Art. 126. O Estado concederá reciproc dade no reconhecimento de diplomas e pedidos por escolas oficiais ou equiparada das outras unidades da Federação.

Art. 127. As ciências, as letras e a artes são livres.

Art. 128. O Estado, em colaboração co os Municípios, manterá serviços de assi tência educacional, que assegurem co dições de eficiência escolar aos aluno necessitados.

Art. 129. Fica o Estado obrigado a in talar escolas profissionais em diferente zonas de seu território.

Art. 130. O Estado aplicará, anualme te, no mínimo, vinte por cento da rend proveniente dos impostos, na manutenç e desenvolvimento do ensino, bem com destacará, obrigatòriamente, verbas esp ciais, destinadas ao custeio de pesquisa científicas.

Art. 131. O Estado estimulará e fiscal zará a prática da educação física e do desportos em todo o seu território.

Parágrafo único. São obrigatórios o exercícios ginásticos em tôdas as escola públicas ou particulares.

Art. 132. O Estado promoverá, pelos meios ao seu alcance, a instalação de praças de esportes, na sede dos Municípios.

Parágrafo único As praças de esportes, construídas pelo Estado ou com seu auxílio, e as por êle subvencionadas, deverão receber, obrigatória e gratuitamente, as crianças pobres das escolas primárias.

Art. 133. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público, que determinará os melhores meios de sua eficiente preservação.

Art. 134. As conferências científicas ou literárias, os recitais e as exposições de arte são isentos de quaisquer tributos estaduais ou municipais.

Art. 135. O Estado promoverá e estimulará a criação de Bibliotecas populares.

TÍTULO XII

Dos Funcionários Públicos

Art. 136. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção

de sexo, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, procedendo-lhe inspeção de saúde.

Art. 137. É vedada a acumulação de cargos, exceto a prevista no art. 61, número I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 138. Sòmente são vitalícios os magistrados, os juízes do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professôres catedráticos.

Art. 139. São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 140. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 141. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

Art. 142. A aposentadoria do funcionário se verificará:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1.º Desde que o requeira, será aposentado, com vencimentos integrais, o funcionário que contar trinta anos de serviço, sendo proporcionais, nos têrmos da lei, se contar tempo menor.

§ 2.º Será, igualmente, aposentado, com vencimentos integrais, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério.

§ 3.º As professôras primárias têm direito a aposentadoria, com vencimentos integrais, desde que contem sessenta anos de idade.

§ 4.º Serão integrais os vencimentos de aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 5.º Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei diminuir o tempo para aposentadoria.

Art. 143. O tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 144. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de

lteração do poder aquisitivo da moeda, e modificarem os vencimentos dos funionários em atividade.

Art. 145. Qualquer cargo público, cuja nvestidura dependa de concurso, não poerá ser exercido interinamente por mais le um ano.

Art. 146. Os funcionários de igual caegoria perceberão vencimentos iguais, alvo os remunerados por meio de percenagem, observada a classificação estabeleida em lei.

Art. 147. Os funcionários públicos goarão, anualmente, de férias remuneradas, que se contarão em dias úteis e decenalnente, de férias-prêmio remuneradas, nunca inferiores a um trimestre.

Art. 148. Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério estadual ou municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sôbre seus vencimentos, os quais a êste se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 149. Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação adicional aos vencimentos, nos têrmos que a lei estabelecer.

TÍTULO XIII

Da Reforma da Constituição

Art. 150. A Constituição poderá ser formada, por iniciativa da Assembléia gislativa ou das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Considerar-se-á prop ta a reforma, se apresentada pela têı parte, no mínimo, dos membros da sembléia ou solicitada pela maioria Câmaras Municipais.

Art. 151. Dar-se-á por aceita a reform

I — se aprovada, em duas discussõ pela maioria absoluta da Assembléia gislativa, em duas sessões ordinárias consecutivas;

II — se, em duas discussões, obtiver voto de dois terços dos membros da sembléia Legislativa.

Parágrafo único. Durante as discussõ não serão aceitas emendas sôbre matér não contemplada na proposta.

Art. 152. A reforma, promulgada pe Mesa da Assembléia Legislativa e publica com a assinatura dos membros desta, se anexada, com o respectivo número

ordem, ao texto da Constituição, providenciando o Poder Executivo para que assim o observem as edições oficiais posteriores.

Art. 153. A Constituição não se reformará durante o estado de sítio ou no período de intervenção.

TÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 154. Fica restabelecido o uso da bandeira e símbolos estaduais existentes até 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único. Os Municípios podem instituir símbolos próprios.

Art. 155. É obrigatória a concorrência pública para alienação de bens do Estado ou dos Municípios.

Art. 156. Obedecidos os limites determinados em lei, serão feitas:

I — em concorrência pública, ou administrativa, as concessões de serviços públicos, estaduais ou municipais;

II — por administração ou concorrência administrativa ou pública, as execuções de obras do Estado e do Município.

Art. 157. Nenhum encargo se criará ao Tesouro do Estado, sem atribuição de recursos suficientes para seu custeio.

Art. 158. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição própria. Cabe ao Presidente do Tribunal competente expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 159. O Estado não despenderá mais de trinta por cento de sua renda com o funcionalismo.

Art. 160. Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por con-

curso de provas e, subsidiàriamente, de títulos.

Art. 161. Enquanto durar o mandato eletivo, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria.

Art. 162. Tôda a chefia não eletiva de serviço público administrativo será exercida em comissão, excetuados os cargos isolados, em que será facultado o caráter efetivo.

Art. 163. Os diretores de serviços, estaduais ou municipais, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interêsse público imponha sigilo.

Art. 164. O funcionário, com mais de cinco filhos, terá direito a curso gratuito para um dêles, em estabelecimento estadual de ensino secundário, na forma da lei.

Art. 165. É instituído o abono de família, nos têrmos da lei.

Art. 166. O Estado, nos limites de seu território e em colaboração com o Govêrno Federal, auxiliará a aviação civil.

Art. 167. O Estado promoverá o aparelhamento das estâncias hidrominerais, despendendo com os respectivos serviços, até sua conclusão, as rendas patrimoniais e industriais nelas arrecadadas.

Art. 168. O Estado auxiliará as cidades de turismo, proporcionando-lhes recursos necessários à execução de seus serviços.

Art. 169. Nenhum impôsto, Estadual ou Municipal, poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento de seu valor, ao tempo do aumento.

Art. 170. A divisão administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos anos de milésimos três e oito, para entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 171. A autonomia concedida aos Municípios da Capital e sedes de estâncias hidrominerais naturais não impedirá que o Estado regule, por legislação própria, seus interêsses nêles existentes (art. 82).

Art. 172. Às corporações militares, prisões, hospitais e outras instituições públicas, será prestada, por brasileiros, na forma da lei, assistência religiosa.

Art. 173. Continuam em vigor, enquanto não revogados, os decretos, leis e decretos-leis, que, explícita ou implìcitamente, não contrariem esta Constituição.

Art. 174. As edições oficiais desta Constituição e de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão acompanhadas do texto da Constituição Federal.

Art. 175. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados presentes, serão promulgados, simultâneamente, pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1947.

Feliciano de Oliveira Pena — Presidente
Américo Brasil Martins da Costa — Vice-Presidente
Waldir Lisboa — 1.º Secretário
Eros Magalhães de Melo Viana — 2.º Secretário
Moacir Resende — 3.º Secretário
José de Abreu Resende — 4.º Secretário

Adolfo Portela
Amadeu Andrada
Aníbal Marques Gontijo
Antônio Caetano de Sousa
Antônio Augusto Soares Canedo
Antônio de Oliveira Guimarães
Antônio Mourão Guimarães
Antônio Pedro Braga
Antônio Pimenta
Aluísio Costa
Alberto Teixeira dos Santos Filho
Arlindo Zanini
Armando Ziler
Astolfo Dutra
Augusto Costa
Badaró Júnior
Bolivar de Freitas
Cândido Ulhôa
Carlos Martins Prates
César Soraggi
Dilermando Cruz
Dnar Mendes Ferreira
Elias de Sousa Carmo
Emílio Soares da Silveira
Emílio de Vasconcelos Costa
Fabrício Soares

Fidelcino Viana de Araújo Filho
Francisco de Castro Pires Júnior
Geraldo Ataíde
Geraldo Starling Soares
Guilherme Machado
Guilhermino de Oliveira
Ilacir Pereira Lima
Jaeder Soares Albergaria
Jason Albergaria
José André de Almeida
José Chaves Ribeiro
José de Faria Tavares
José Augusto F. Filho
José Carvalheira Ramos
José Remuzadt Rennó
José Ribeiro Pena
José Ribeiro de Navarro
João Camilo Fontes
João Lima Guimarães
Joubert Guerra
Juarez de Sousa Carmo
Júlio de Carvalho
Levindo Ozanan Coelho
Lourenço de Andrade
Luiz Domingos
Luiz Maranha

Manoel Taveira de Sousa
Mateus Salomé de Oliveira
Maurício de Andrade
Otacílio Negrão de Lima
Oscar Botelho
Oscar Corrêa
Rondon Pacheco
Simão Viana da Cunha
Simões de Almeida
Tancredo Neves
Último de Carvalho
Uriel de Rezende Alvim
Xenofonte Mercadante
Wilson João Beraldo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assembléia Constituinte do Estado de Minas Gerais decreta e promulga o seguinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.º A Assembléia Constituinte, promulgado êste Ato e eleito o Vice-Governador do Estado, passará a funcionar como Assembléia Legislativa Ordinária, findando sua primeira sessão em quinze de dezembro. (art. 7.º).

Art. 2.º No segundo domingo, após cento e vinte dias, contados da promulgação dêste Ato, realizar-se-ão as primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juízes de Paz e seus suplentes.

Art. 3.º O Prefeito e o Vice-Prefeito, diplomado, empossar-se-ão, dentro de trinta dias, perante a Câmara Municipal, se tiver sido instalada, ou, decorrido êsse prazo, nos cinco dias seguintes, perante a autoridade competente.

Art. 4.º Os Vereadores, Juízes de Paz e respectivos suplentes, diplomados, tomarão posse dentro de trinta dias.

Art. 5.º Até a instalação das futuras Câmaras Municipais, os Municípios serão administrados por um Prefeito, de nomeação do Governador.

Art. 6.º Os atuais Juízes de Paz terão suas funções e investiduras reguladas pelos Decretos e Leis vigentes.

Art. 7.º A Assembléia Constituinte elegerá, no dia seguinte ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Governador do Estado para o primeiro período constitucional.

§ 1.º Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo por maioria relativa.

§ 2.º O Vice-Governador, dentro de seis meses, empossar-se-á perante a Assembléia Legislativa.

Art. 8.º Fica mantido, até a instalação das Câmaras Municipais, o Conselho Administrativo do Estado, com as atribuições do Decreto-lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, no que concerne aos Municípios.

§ 1.º Dos atos dêsse Conselho e dos Prefeitos caberá recurso para a Assembléia Legislativa, dentro de dez dias de sua publicação.

§ 2.º Verificando-se vaga no Conselho Administrativo, será preenchida por cidadão brasileiro, nomeado pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 9.º O atual Governador exercerá o cargo até trinta e um de janeiro de 1951. Findarão, na mesma data, a primeira legislatura, os mandatos do Vice-Governador, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz.

Art. 10. As discriminações das rendas estabelecidas nos artigos 104, 107, 108 e 109 da Constituição Estadual entrarão em vigor a primeiro de janeiro de 1948, na parte em que modificam o regime anterior, observadas as prescrições do art. 13, §§ 1.º e 2.º, n.ºs I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

Parágrafo único. Fica transferido aos Municípios o tributo sôbre turismo e hospedagem.

Art. 11. A parte correspondente a trinta por cento do excesso arrecadado pelo

Estado, quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do de exportação, exceder em Município, que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza (art. 109, número III) será entregue ao Município, pela seguinte forma: 5% em 1949; 10% em 1950; 15% em 1951; 20% em 1952; 25% em 1953 e 30% em 1954.

Art. 12. A proposta orçamentária para 1948 será encaminhada à Assembléia Legislativa sessenta dias depois de promulgada a Constituição e discutida e votada em quarenta e cinco dias.

Art. 13. O Código Tributário padrão para os Municípios, a que se refere o art. 114, deverá ser votado em 1948, para entrar em vigor no exercício financeiro de 1949.

Parágrafo único. Enquanto êsse Código não fôr expedido, as Prefeituras Municipais continuarão a aplicar a sua própria legislação tributária, adotando, quanto ao impôsto de indústrias e profissões, a que tem sido, até agora, seguida pelo Estado.

Art. 14. O Govêrno fica obrigado a proceder ao aproveitamento do potencial hidráulico do Estado, mediante planeja-

mento racional, promovendo, por si ou por outrem, a construção de centrais elétricas nos pontos principais do seu território.

§ 1.º Ao Município, onde se verificar o aproveitamento, será assegurada a energia indispensável às necessidades locais.

§ 2.º O Estado manterá serviços técnicos e administrativos para exercer a atribuição constante do art. 153, § 3.º, da Constituição Federal.

§ 3.º Fica instituído um Fundo de Eletrificação, que será aplicado nos têrmos da lei e ao qual o Estado destinará, a partir do exercício de 1948, anualmente, durante quinze anos consecutivos, três por cento, no mínimo, de sua renda tributária.

Art. 15. Dentro de dois anos, pelos Governos do Estado e dos Municípios será feita a revisão dos contratos com emprêsas nacionais ou estrangeiras, considerados lesivos ao interêsse público.

Art. 16. Dentro de seis meses contados da data da promulgação dêste Ato, o Govêrno do Estado transformará o atual Departamento Estadual de Saúde em Secretaria de Saúde e Assistência.

Art. 17. Será criado o Departamento do Trabalho, para colaborar com o Govêrno

Federal na aplicação da legislação trabalhista.

§ 1.º O Departamento, além das atribuições fixadas em lei, proporcionará meios aos trabalhadores, inclusive rurais, para a organização e aprimoramento de suas entidades profissionais, sindicais e cooperativas.

§ 2.º O Departamento do Trabalho terá um Diretor de livre escolha do Governador.

Art. 18. Ficam os serviços de Polícia Técnica, de Identificação, de Registro de Estrangeiros e Médicos da Polícia Civil transformados em Departamentos, passando os seus atuais Chefes a denominar-se Diretores, bem como o Superintendente do Departamento Administrativo da Chefia de Polícia.

Art. 19. O Govêrno do Estado, dentro de seis meses, contados da promulgação dêste Ato, criará o Departamento Estadual da Criança, como órgão autônomo, nos têrmos do Decreto-lei Federal n.º 2.024, de 17 de fevereiro de 1940.

Art. 20. O Govêrno do Estado promoverá e executará plano de intensificação do crédito rural e cooperativo, facilitando financiamentos a juros baixos e a longo

prazo e utilizando, para êsse fim, os estabelecimentos bancários de sua propriedade ou administração.

Art. 21. O Estado deverá zelar pela conservação das reservas florestais de seu território e prover o reflorestamento das áreas devastadas.

Art. 22. O Govêrno Estadual, dentro de dois anos contados da promulgação dêste Ato, deverá iniciar a execução de um plano de aproveitamento total das possibilidades do Rio Cabo Verde e seus afluentes.

Parágrafo único. Para execução do disposto neste artigo será cobrada contribuição de melhoria.

Art. 23. São considerados extintos, a partir de 1.º de janeiro de 1948, os débitos resultantes de empréstimos do Estado aos Municípios.

Parágrafo único. Para que possam beneficiar-se da extinção, devem os Municípios pagar ao Estado, dentro de doze meses, contados da publicação dêste Ato, as prestações atrasadas e as que se vencerem até 31 de dezembro de 1947.

Art. 24. O Govêrno do Estado fará erigir, na cidade de São João del Rei,

monumento de consagração ao patriotismo dos soldados mineiros que integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 25. Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Têrmos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação dêste Ato.

Art. 26. Dentro de dezoito meses, contados da promulgação dêste Ato, o Govêrno executará o plano rodoviário do noroeste do Estado, integrando essa região na sua rêde de vias de comunicações.

Art. 27. Os atuais Auxiliares Jurídicos da Procuradoria Geral passam a Subprocuradores Gerais e os Juízes Substitutos a denominar-se Juízes Municipais.

Art. 28. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderão, no mínimo, a três quintos dos que percebem, na data da promulgação dêste Ato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 29. Os magistrados aposentados antes de 1946 terão os vencimentos, inclusive quaisquer abonos, equiparados aos que percebiam, em janeiro daquele ano, os em atividade, respeitada a categoria de cada um.

Art. 30. Os oficiais reformados pelo Decreto Estadual n.º 11.261, de 13 de março de 1934, em 14 do mesmo mês e ano, e que não acionaram o Estado, reverterão às fileiras da Fôrça Policial na data da promulgação dêste Ato, sem direito a indenização.

Art. 31. Dentro de seis meses, contados da promulgação dêste Ato, o Estado regulará, em lei especial, a prestação de serviços dos empregados da Rêde Mineira de Viação, enquanto a êle subordinada.

Art. 32. Não serão admitidos novos funcionários para cargos administrativos, vagos ou que vagarem, salvo os técnicos, até que a despesa com o funcionalismo público se reduza a trinta por cento da receita estadual (Art. 159 da Constituição).

Parágrafo único. Não se consideram novos funcionários os atuais interinos ou extranumerários, que poderão ser nomeados para cargos vagos ou que venham a ser criados.

Art. 33. Em sua primeira sessão ordinária, a Assembléia votará projeto de lei de reajustamento de vencimentos e classificação do funcionalismo público estadual (art. 146 da Constituição).

Parágrafo único. O reajustamento se fará elevando-se e não reduzindo-se vencimentos.

Art. 34. São considerados estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, que tenham participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 35. São estáveis os funcionários contratados, que tenham mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 36. Os atuais funcionários interinos do Estado e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato. Os atuais extranumerários, que exerçam função de caráter permanente, há mais de cinco anos, ou em virtude de concurso, ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com

inscrições encerradas na data da promulgação do *Ato das Disposições Transitórias* da Constituição Federal.

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 37. Os funcionários que acumulavam *função de magistério*, técnica ou científica e que, pela desacumulação, ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei Federal n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direito a vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato das Disposições *Transitórias* da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por fôrça do mencionado Decreto-lei, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação daquele Ato.

Art. 38. Para os efeitos de aposentadoria em cargos do Estado ou do Município, o tempo de serviço dos *Senadores* e Deputados estaduais e federais será contado

da data da posse à data da extinção do mandato.

Art. 39. Sem direito à percepção de vencimentos, contar-se-á o tempo de disponibilidade dos funcionários da Assembléia Legislativa dissolvida em 1937, se aproveitados em cargos públicos.

Art. 40. Ficam reintegrados os funcionários municipais que, desde 1.º de janeiro de 1947, foram demitidos sem processo administrativo.

Art. 41. O disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União se aplica, em relação ao impôsto predial, aos prédios adquiridos antes de 18 de setembro de 1946.

Art. 42. São canceladas tôdas as multas aplicadas por autoridades estaduais ou municipais, por inobservância de quaisquer leis, decretos-leis ou regulamentos, inclusive tributários, arquivando-se os respectivos processos em andamento.

§ 1.º Em se tratando de multa acessória de tributo, o benefício ficará condicionado ao pagamento do principal, que deverá ser efetuado dentro de trinta dias, contados da promulgação dêste Ato.

§ 2.º O disposto no presente artigo não dará direito a restituição de multas re-

colhidas, a título definitivo, em data anterior à promulgação dêste Ato.

Art. 43. As normas constantes da Constituição, que importem aumento de despesa, entrarão em vigor no exercício de 1948.

Art. 44. Êste Ato será promulgado pela Mesa da Assembléia Constituinte, na forma do disposto no art. 175 da Constituição.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1947.

Feliciano de Oliveira Pena — Presidente
Américo Brasil Martins da Costa — Vice-Presidente
Waldir Liboa — 1.º Secretário
Eros Magalhães de Melo Viana — 2.º Secretário
José de Abreu Resende — 4.º Secretário.
Adolfo Portela
Aníbal Marques Gontijo
Antônio Caetano de Sousa
Antônio Augusto Soares Canedo
Antônio de Oliveira Guimarães
Antônio Pimenta
Antônio Mourão Guimarães
Antônio Pedro Braga

Alberto Teixeira dos Santos Filho
Aluísio Costa
Arlindo Zanini
Armando Ziler
Astolfo Dutra
Augusto Costa
Badaró Júnior
Cândido Ulhôa
Carlos Martins Prates
César Soraggi
Dilermando Cruz
Emílio Soares da Silveira
Emílio de Vasconcelos Costa
Francisco de Castro Pires Júnior
Geraldo Starling Soares
Guilhermino de Oliveira
Ilacir Pereira Lima
Jaeder Soares Albergaria
Jason Albergaria
José Chaves Ribeiro
José Augusto F. Filho
José Remuzadt Rennó
José Ribeiro de Navarro
José Ribeiro Pena
João Camilo Fontes
João Lima Guimarães

Joubert Guerra
Júlio de Carvalho
Levindo Ozanan Coelho
Lourenço de Andrade
Luiz Domingos
Luiz Maranha
Maurício de Andrade
Simões de Almeida
Tancredo Neves
Último de Carvalho
Uriel de Resende Alvim
Xenofonte Mercadante
Wilson João Beraldo.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 1

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 152 da Constituição, promulga o seguinte:

LEI CONSTITUCIONAL N.º 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 150 e 151, n.º II da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 8, o item VI do art. 24, o art. 35, o item X do art. 51 e os itens II e III do art. 80 da Constituição do Estado de Minas Gerais ficam respectivamente redigidos pela forma seguinte:

Art. 8.º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, ordinàriamente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de junho de cada ano e funcionará até 15 de dezembro.

Art. 24.

VI — autorizar aquisição onerosa e alienação de bens imóveis, pelo Estado.

Art. 35. Se o orçamento não fôr enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o em vigor.

Art. 51.

X — enviar a proposta de orçamento à Assembléia Legislativa, até noventa dias antes de terminar o prazo de sua sessão ordinária.

Art. 80. As condições essenciais para a criação de Município e de Distrito serão fixadas em lei, e só alteráveis de dez em dez anos.

Art. 2.º A instalação da Assembléia Legislativa, no início de cada Legislatura, dar-se-á em 1.º de fevereiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 1951.

O Presidente: (a) **Feliciano de Oliveira Penna**

O 1.º Secretário: (a) **Waldir Lisboa**

O 2.º Secretário: (a) **Joubert Guerra**

O 3.º Secretário: (a) **Emílio Vasconcelos**

O 4.º Secretário: (a) **Jason Albergaria**

LEI CONSTITUCIONAL N.º 2

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 152 da Constituição, promulga o seguinte:

LEI CONSTITUCIONAL N.º 2

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 150 e 151, n.º II da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 11 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais fica redigido pela forma seguinte:

Art. 11. A parte correspondente a 30% do excesso arrecadado pelo Estado, quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do de exportação, exceder em município, que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza (art. 109, n.º III) será entregue ao município, de acôrdo com a prescrição do art. 13, § 2.º, n.º III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

Art. 2.º Terminarão a 31 de janeiro de 1955 os mandados dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que forem eleitos em substituição aos atuais dos municípios criados pela Lei n.º 336, de 28 de dezembro de 1948.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 1951.

O Presidente: (a) **Feliciano de Oliveira Penna**.

O 1.º Secretário: (a) **Waldir Lisboa**
O 2.º Secretário: (a) **Joubert Guerra**
O 3.º Secretário: (a) **Emílio Vasconcelos**
O 4.º Secretário: (a) **Jason Albergaria**

LEI CONSTITUCIONAL N.º 3

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 152 da Constituição, promulga a seguinte:

LEI CONSTITUCIONAL N.º 3

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que

lhe conferem os arts. 150 e 151, n.º II da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 30 § 4.º, 34, 86 — parágrafo único, 91, §§ 1.º e 2.º, 104 — § 4.º, 112 — parágrafo único, 151 — N.ºs I e II e 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais ficam respectivamente redigidos pela forma seguinte:

Art. 30.

§ 4.º Devolvido à Assembléia Legislativa, com os motivos do veto, será o projeto, com ou sem parecer, submetido a discussão única, dentro de trinta dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos, considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois terços dos presentes.

Art. 34. A fiscalização financeira e especialmente a elaboração dos orçamentos das autarquias serão feitas na forma da lei.

Art. 86. Os cargos de Vereador e de Vice-Prefeito, considerados serviço público relevante, são gratuitos, sendo remunerado o de Prefeito. O subsídio dêste, dentro dos limites determinados pela Lei Orgânica dos Municípios e em proporção com a

renda do exercício anterior, será fixado pela Câmara Municipal, no último ano de cada período.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 91.

§ 1.º A decisão será proferida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2.º Da decisão caberá recurso, sempre com efeito suspensivo, para o Tribunal de Contas (N.ºs I, II e III) ou Assembléia Legislativa (N.ºs IV, V e VI), sendo êste obrigatório quando se concluir pela cassação do mandato.

§ 3.º Só se considerará cassado o mandato, quando a Assembléia Legislativa, ao tomar conhecimento do recurso decidir, nesse sentido, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4.º Será obedecido o disposto nos parágrafos anteriores no processo de cassação do mandato do Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 104.

§ 4.º Enquanto não se realizar o levantamento cadastral, proceder-se-á à classificação dos terrenos, tendo-se em vista a sua utilidade e valor venal, para o lançamento de Impôsto Territorial. Sôbre os

terrenos de cultura, o Impôsto Territorial será regressivo, de modo que pague, proporcionalmente, maior tributo o proprietário que cultive menor área.

Art. 112

Parágrafo único — As multas de mora não poderão exceder 20% da importância em débito.

Art. 151. Proposta a reforma, à qual poderão ser oferecidas emendas, será ela submetida a discussão única, considerando-se definitiva, se aprovada por maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

I — Estabelecida a proposta, ter-se-á esta por aceita se aprovada em duas discussões por maioria dos membros da Assembléia Legislativa em duas sessões ordinárias consecutivas.

II — Se a reforma obtiver na discussão da primeira sessão legislativa, o voto de dois terços dos membros da Assembléia, será, de logo, submetida a segunda discussão e dar-se-á por aprovada se obtiver o mesmo **quorum**.

III — Na hipótese do inciso anterior, a reforma poderá se processar em sessão extraordinária.

Art. 170. A divisão administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos

anos terminado em três e oito, para entrar em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 1951.

O Presidente: (a) **Feliciano de Oliveira Penna**

O 1.º Secretário: (a) **Waldir Lisboa**

O 2.º Secretário: (a) **Joubert Guerra**

O 3.º Secretário: (a) **Emílio Vasconcelos**

O 4.º Secretário: (a) **Jason Albergaria**

LEI CONSTITUCIONAL N.º 4

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 152 da Constituição, promulga o seguinte:

LEI CONSTITUCIONAL N.º 4

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 150 e 151, n.º II da Constituição, decreta:

Art. 1.º Substituam-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, o art. 17 e seus parágrafos, pelo seguinte:

"Art. 17. Fica criada a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, com os Departamentos, Serviços e atribuição que a lei lhe conferir".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 1951.

O Presidente: (a) **Feliciano de Oliveira Penna**

O 1.º Secretário: (a) **Waldir Lisboa**

O 2.º Secretário: (a) **Joubert Guerra**

O 3.º Secretário: (a) **Emílio Vasconcelos**

O 4.º Secretário: (a) **Jason Albergaria**

LEI CONSTITUCIONAL N.º 5

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o artigo 152 da Constituição, promulga o seguinte:

Altera o art. 8.º, acrescenta parágrafos ao art. 18 e suprime o Capítulo III da Constituição do Estado

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 150 e 151, n.º II da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1.º Transformado o atual parágrafo único do artigo 18 da Constituição Estadual em parágrafo primeiro, acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte:

"§ 2.º As vantagens pecuniárias poderão ser alteradas, excepcionalmente e por uma única vez no curso de cada legislatura, mediante resolução da Assembléia, concedendo aos Deputados ajuda de custo mensal nunca superior ao valor da parte fixa do subsídio, quando houver ocorrido variação do custo de vida na Capital do Estado, em percentagem igual ou superior a 40%, a partir da data da fixação anterior".

§ 3.º O projeto de resolução, autorizado no parágrafo anterior, só será recebido pela Mesa da Assembléia Legislativa quando instruído com documentos oficiais que comprovem a alteração do custo de vida na percentagem mínima exigida.

Art. 2.º O artigo 8.º, reformado pela Lei Constitucional n.º 1, terá a seguinte redação:

Art. 8.º A Assembléia Legislativa reunir-se-á ordinàriamente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 1.º de março de cada ano e funcionará até 15 de dezembro.

§ 1.º A instalação da Assembléia Legislativa, no início de cada legislatura, dar-se-á em 1.º de fevereiro.

§ 2.º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta, poderá reunir-se, temporàriamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 3.º A convocação será feita pela Mesa, **ad referendum** da Assembléia.

§ 4.º A sessão da Assembléia Legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado de um têrço de seus membros, com aprovação da maioria absoluta.

Art. 3.º Ficam suprimidos o artigo 26 da Constituição e seus parágrafos, abrangendo todo o Capítulo III da Comissão Permanente.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de dezembro de 1956.

O Presidente: (a) José **Augusto Ferreira Filho**

O 1.º Secretário: (a) Moreira **Júnior**

O 2.º Secretário: (a) Ulisses **Escobar**

O 3.º Secretário: (a) Patrus **de Souza**

O 4.º Secretário: (a) Autran **Dourado**

CONSTITUIÇÃO

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

*

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos têrmos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

FERNANDO DE MELO VIANA
Presidente

GEORGINO AVELINO
1.º Secretário

LAURO LOPES
2.º Secretário

LAURO MONTENEGRO
3.º Secretário

RUI ALMEIDA
4.º Secretário

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Publicada no **Diário da Assembléia** e no **Diário Oficial** de 19 de setembro de 1946.

Reproduzida no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial** de 25 de setembro e 15 de outubro de 1946.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1.º A União compreende, além dos Estados Unidos, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2.º O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 2.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembléias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3.º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4.º O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5.º Compete à União:

I — manter relações com os Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

VI — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII — superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, área e de fronteiras;

VIII — cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;

IX — fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII — organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações;

XIV — conceder anistia;

XV — legislar sôbre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

c) produção e consumo;

d) diretrizes e bases da educação nacional;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Govêrno nos casos de mobilização ou de guerra;

g) desapropriação;

h) requisições civis e militares em tempo de guerra;

i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;

j) tráfego interestadual;

k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país;

l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

n) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

o) emigração e imigração;

p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

q) uso dos símbolos nacionais;

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 6.º A competência federal para legislar as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras **b**, **c**, **d**, **f**, **h**, **j**, **l**, **o**, e **r**, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7.º O Govêrno Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr têrmo à guerra civil;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de fôrça maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas a das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 8.º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos n.ºs. VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso do n.º VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se êste declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9.º Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos n.ºs I a V do art. 7.º.

§ 1.º A decretação dependerá:

I — no caso n.º V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão fôr da justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.

II — no caso do n.º IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2.º No segundo caso previsto pelo art. 7.º, n.º II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10. A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da

República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinàriamente para êsse fim.

Art. 11. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12. Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13. Nos casos do art. 7.º, n.º VII, observado o disposto no art. 8.º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14. Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em conseqüência dela.

Art. 15. Compete à União decretar impôsto sôbre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1.º São isentos do impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2.º A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população,

consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3.º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4.º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5.º Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 6.º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco

anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implìcita ou explìcitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º Os Estados proverão às necessidades do seu govêrno e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorros, em caso de calamidade pública.

§ 3.º Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União

poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade **causa-mortis**;

III — transmissão de propriedade imobiliária **inter-vivos** e sua incorporação ao capital de sociedade;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento **ad valorem**, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º O impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com

sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (n.ºs II e III) cabem ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 3.º O impôsto sôbre transmissão **causa-mortis** de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4.º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 5.º O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6.º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do impôsto de exportação até o máximo de dez por cento **ad valorem**.

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de ex-

portação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais.

Parágrafo único. Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23. Os Estados não intervirão nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I — se verificar impontualidade no serviço do empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 24. É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º O Prefeito será demissível **ad nutum.**

§ 3.º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4.º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2.º Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos parágrafos 2.º e 4.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;
II — de licença;
III — de indústrias e profissões;
IV — sôbre diversões públicas;
V — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em conseqüência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribui-

ções e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — lançar impôsto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde

suas rendas sejam aplicadas inte-
mente no país para os respectivos

papel destinado exclusivamente à
ressão de jornais, periódicos e livros.
rágrafo único. Os serviços públicos
edidos não gozam de isenção tri-
ria, salvo quando estabelecida pelo
er competente ou quando a União
stituir, em lei especial, relativamente
próprios serviços tendo em vista o
rêsse comum.

rt. 32. Os Estados, o Distrito Federal
s Municípios não poderão estabelecer
rença tributária, em razão da proce-
cia, entre bens de qualquer natureza.

rt. 33. É defeso aos Estados e aos Mu-
pios contrair empréstimos externos sem
via autorização do Senado Federal.

rt. 34. Incluem-se entre os bens da
ão:

— os lagos e quaisquer correntes de
a em terrenos do seu domínio ou que
hem mais de um Estado, sirvam de
te com outros países ou se estendam
erritório estrangeiro, e bem assim as
s fluviais e lacustres nas zonas limí-
es com outros países;

II — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteira, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35. Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para deputados e se-
dores far-se-á simultâneamente em todo
país.

Parágrafo único. São condições de ele-
bilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro (art. 129, n.os I e II);

II — estar no exercício dos direitos po-
icos;

III — ser maior de vinte e um anos
ra a Câmara dos Deputados e de trinta
cinco para o Senado Federal.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-
na Capital da República, a 15 de março
cada ano, e funcionará até 15 de de-
mbro.

Parágrafo único. O Congresso Nacional
poderá ser convocado extraordinària-
ente pelo Presidente da República ou
r iniciativa do têrço de uma das Câ-
aras.

Art. 40. A cada uma das Câmaras com-
te dispor, em regimento interno, sôbre
a organização, polícia, criação e pro-
mento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das
missões, assegurar-se-á, tanto quanto pos-
vel, a representação proporcional dos

partidos nacionais que partipem da respectiva Câmara.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre o veto.

Art. 42. Em cada uma das Câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2.º, 63, n.º I, 66, n.º VIII, 70, § 3.º, 211 e 213.

Art. 44. Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados crimi-

nalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46. Os Deputados e Senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às fôrças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47. Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou Diretor de emprêsa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido **ad nutum;**

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela

Câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2.º Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 49. É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença da sua Câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 51. O Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52. No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o Regimento Interno, ou de vaga de Depu-

tado ou Senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o têrmo do período. O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer um têrço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou quaisquer das suas comissões, quando uma *ou outra* Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte Deputados, e, além dêsse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1.º Cada Território terá um Deputado, e será de sete Deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2.º não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos têrmos do art. 88, e contra os Ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República:

II — a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três Senadores.

§ 2.º O mandato de Senador será de oito anos.

§ 3.º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4.º Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos têrmos do art. 52, o suplente com êle eleito.

Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Nos casos dêste artigo, funcionará como Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3.º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 63. *Também compete privativamente ao Senado Federal:*

I — *aprovar, mediante voto secreto*, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou Decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65. Compete ao Congresso Nacio-
nal, com a sanção do Presidente da Re-
pública:

I — votar o orçamento;

II — votar os tributos próprios da União
e regular a arrecadação e a distribuição
das suas rendas;

III — dispor sôbre a dívida pública fe-
deral e os meios de solvê-la;

IV — criar e extinguir cargos públicos
e fixar-lhes os vencimentos, sempre por
lei especial;

V — votar a lei de fixação das fôrças
armadas para o tempo de paz;

VI — autorizar abertura e operações de
crédito e emissões de curso forçado;

VII — transferir temporàriamente a sede
do Govêrno Federal;

VIII — resolver sôbre limites do ter-
ritório nacional;

IX — legislar sôbre bens do domínio
federal e sôbre tôdas as matérias da com-
petência da União, ressalvado o disposto
no artigo seguinte.

Art. 66. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III — autorizar o Presidente da República a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou por motivo de guerra nêle permaneçam temporàriamente;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal quando decretada pelo Presidente da República;

V — conceder anistia;

VI — aprovar as resoluções das assembléias legislativas estaduais, sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

VII — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país;

VIII — julgar as contas do Presidente da República;

IX — fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como

subsídio dêstes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X — mudar temporàriamente a sua sede.

SEÇÃO V

Das Leis

Art. 67. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das fôrças armadas e a de tôdas as leis sôbre matéria financeira.

§ 2.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das fôrças armadas.

§ 3.º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma Câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. 70. Nos casos do art. 65, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interêsses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a

sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos § § 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará e, se êste o não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71. Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o **deficit**.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro,

prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 75. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1.º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2.º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver

outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se *após despacho do Presidente da* República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso **ex-officio** para *o Congresso Nacional.*

§ 4.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro, (art. 129, n.ºs I e II);
II — estar no exercício dos direitos políticos;
III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos simultâneamente, em

todo o país, cento e vinte dias antes do têrmo do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse, êste compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país, sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 86. No último ano da legislatura *anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente* da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos têrmos do art. 70, § 1.º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Ministros de Estado;

IV — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (artigo 26, § § 1.º e 2.º) e os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1.º);

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI — manter relações com Estados estrangeiros;

VII — celebrar tratados e convenções internacionais **ad referendum** do Congresso Nacional;

VIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX — fazer a paz, com autorização e **ad referendum** do Congresso Nacional;

X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

XI — exercer o comando supremo das fôrças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII — decretar a mobilização total ou parcial das fôrças armadas;

XIII — decretar o estado de sítio nos têrmos desta Constituição;

XIV — decretar e executar a intervenção federal nos têrmos dos arts. 7.º a 14;

XV — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVI — enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX — conceder indulto e comutar pena, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da *República suspenso das suas funções.*

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do país;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 90. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

I — ser brasileiro (art. 129, n.ºs I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I — referendar os atos assinados pelo Presidente da República;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92. Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabili-

dade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 93. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem dêste.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;
II — Tribunal Federal de Recursos;

III — Juízes e Tribunais Militares;
IV — Juízes e Tribunais Eleitorais;
V — Juízes e Tribunais do Trabalho.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — *inamovibilidade*, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e *facultativa* após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente aos Juízes com atribui-

ções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. É vedado ao Juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exerecer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus Regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus mebros e aos Juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, *com sede na Capital da República* e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros. Êsses número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, n.ºs I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originàriamente:

a) o Presidente da República nos cri-
es comuns;

b) os seus próprios Ministros e o Pro-
rador-Geral da República nos crimes
muns;

c) os Ministros de Estado, os Juízes dos
ibunais Superiores Federais, os Desem-
rgadores dos Tribunais de Justiça dos
tados, do Distrito Federal e dos Terri-
rios, os Ministros do Tribunal de Contas
os Chefes de Missão Diplomática em
ráter permanente, assim, nos crimes co-
uns como nos de responsabilidade, res-
lvado, quanto aos Ministros de Estado,
disposto no final do art. 92;

d) os litígios entre Estados estrangeiros
a União, os Estados, o Distrito Federal
os Municípios;

e) as causas e os conflitos entre a
ião e os Estados ou entre êstes;

f) os conflitos de judisdição entre Juízes
Tribunais Federais de Justiças diversas,
tre quaisquer Juízes ou Tribunais Fede-
s e os do Estados, e entre Juízes ou
bunais de Estados diferentes, inclusive
do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o **habeas-corpus**, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crimes sujeitos a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a Juiz inferior ou a outro Tribunal;

k) as ações rescisórias de seus acórdãos;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os *mandados de segurança* e os **habeas-corpus decididos** em última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por Juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União

com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos;

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar a aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato do Govêrno local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

IV — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder **exequatur** a cartas rogatórias de Tribunais Estrangeiros.

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove Juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um têrço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originàriamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a *autoridade coatora fôr Ministro de Es-*

tado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada *como autora, rè, assistente ou apoente,* exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar;

b) as decisões de Juízes locais, denegatórias de **habeas-corpus**, e as proferidas em mandados de segurança se federal a autoridade apontada como coatora;

III — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105. A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

SEÇÃO IV

Dos Juízes e Tribunais Militares

Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único. A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não exime da obrigação de acompanhar as fôrças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas.

§ 1.º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO V

Dos Juízes e Tribunais Eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;
II — Tribunal Regional Eleitoral;
III — Juntas eleitorais;
IV — Juízes eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;
c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na *capital de qualquer Território.*

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada ,que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os. três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por êle sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos mebros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das Juntas Eleitorais, a que presidirá um Juiz de Direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente dêste.

Art. 117. Compete aos Juízes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, números I e II, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos;

VI — o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de **habeas-corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de **habeas-corpus** ou mandados de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergências na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem **habeas-corpus** ou mandado de segurança.

SEÇÃO VI

Dos Juízes e Tribunais do Trabalho

Art. 122. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;
II — Tribunais Regionais do Trabalho;
III — Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3.º A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de *Direito*.

§ 4.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5.º A Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do

Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores .

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária.

§ 2.º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer,

salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados Tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV — a promoção dos Juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n.º V dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos Juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo e, se êste fôr recusado por **três quartos dos Desembargadores**, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sò-

mente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI — os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais Juízes Vitalícios, com a diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores;

VII — em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para Comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII — só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro Tribunal;

IX — é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes do interior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X — poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI — poderão ser criados cargos de Juízes Togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses Juízes poderão substituir os Juízes Vitalícios;

XII — a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n.º XV, letra f), terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto à Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível **ad nutum**.

Parágrafo único. A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação

motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

TÍTULO IV

Da Declaração de Direito:

Da nacionalidade e da cidadania

Art. 129. São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êstes a serviço do seu país;

II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem a residir no país. Neste caso, atingida a maioridade deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos têrmos do art. 69, n.ºs

IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portuguêses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

III — que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecr, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os subtenentes, os subsargentos, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções prevista em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1.º Suspendem-se:

I — por incapacidade civil absoluta;

II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no art. 130;

II — pela recusa prevista no art. 141, § 8.º;

III — pela aceitação do título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultâneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acôrdo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juízes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandan-

tes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras "a" e "b" dêste número;

III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os n.ºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exerecício nos três meses anteriores ao pleito;

V — para as assembléia legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efe-

tivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consagüíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiveram exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o governador;

III — do prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.

A publicação de livro e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7.º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, n.ºs I e II) assistência religiosa às fôrças armadas e, quando solicitadas pelos interessados ou seus representantes legais,

também nos estabelcimentos de internação coletiva.

§ 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13. É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18. É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas, pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros

dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21. Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23. Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o **habeas-corpus**.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas-corpus**, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25. É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa,

que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26. Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

A lei disporá sôbre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36. A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que êles se refiram;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo.

§ 37. É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autáquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 142. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143. O Govêrno Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu *cônjugue fôr brasileiro e se tiver filho* brasileiro (art. 129, n.^os^ I e II) dependente da economia paterna.

Art. 144. A especificação dos direitos e arantias expressas nesta Constituição não xclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela dota.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 145. A ordem econômica deve ser rganizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho huiano.

Parágrafo único. A todos é assegurado abalho que possibilite existência digna. trabalho é obrigação social.

Art. 146. A União poderá, mediante lei special, intervir no domínio econômico e onopolizar determinada indústria ou atidade. A intervenção terá por base o inisse público e por limite os direitos funimentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será ondicionado ao bem-estar social. A lei oderá, com observância do disposto no t. 141, § 16, promover a justa distribui-

ção da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitràriamente os lucros.

Art. 149. A lei disporá sôbre o regime dos bancos de depósito, das emprêsas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializados de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 151. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidade de melhoramentos e expansão dêsses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no

egime anterior, de tarifas estipuladas para odo o tempo de duração do contrato.

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, onstituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões erão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acôrdo com a natureza delas.

§ 2.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento da energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3.º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante dêste artigo.

§ 4.º A União, nos casos de interêsse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154. A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, n.ºs I e II).

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da emprêsa, nos têrmos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas:

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X — direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo nem do salário;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, na emprêsa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV — assistência aos desempregados;

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua repre-

sentação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160. É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas emprêsas. A brasileiros (art. 129, n.ºs I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161. A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interêsse nacional.

Parágrafo único. Caberá a um órgão federal orientar êsses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil, se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2.º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei

instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de **cujus**.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se, nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior

ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV — as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores, menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professôres;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento dêsses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá o respectivo Fundo Nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatòriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de

ıreferência junto aos estabelecimentos de nsino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e doumentos de valor histórico e artístico, ıem como os monumentos naturais, as ıaisagens e os locais dotados de particuar beleza ficam sob a proteção do poder ıúblico.

TÍTULO VII

Das Fôrças Armadas

Art. 176. As Fôrças Armadas, constituílas essencialmente pelo Exército, Marinha ı Aeronáutica, são instituições nacionais ›ermanentes, organizadas com base na ıierarquia e na disciplina, sob a autoriłade suprema do Presidente da República ı dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as Fôrças Armadas ı defender a Pátria e a garantir os poleres constitucionais, a lei e a ordem.

Art. 178. Cabe ao Presidente da Repúılica a direção política da guerra e a ːscolha dos Comandantes-Chefes das Fôr;as em operação.

Art. 179. Os problemas relativos à de'esa do País serão estudados pelo Con-

selho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Fôrças Armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dêle participarão, no caráter de membros efetivos, os Ministros de Estado e os Chefes de Estado-Maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — a construção de pontes e estradas internacionais;

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.

§ 1.º A lei especificará as zonas indis-
nsáveis à defesa nacional, regulará a
a utilização e assegurará, nas indústrias
las situadas, predominanância de capi-
is e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º As autorizações de que tratam os
ºs I, II e III poderão, em qualquer
mpo, ser modificadas ou cassadas pelo
onselho de Segurança Nacional.

Art. 181. Todos os brasileiros são obri-
ados ao serviço militar, ou a outros en-
rgos necessários à defesa da Pátria, nos
ermos e sob as penas da lei.

§ 1.º As mulheres ficam isentas do ser-
iço militar, mas sujeitas aos encargos
ue a lei estabelecer.

§ 2.º A obrigação militar dos eclesiás-
cos será cumprida nos serviços das
ôrças Armadas ou na sua assistência
spiritual.

§ 3.º Nenhum brasileiro poderá, a partir
la idade inicial, fixada em lei, para pres-
ação de serviço militar, exercer função
pública ou ocupar emprêgo em entidade
autárquica, sociedade de economia mista
ou emprêsa concessionária de serviço pú-
blico, sem a prova de ter-se alistado, ser
eservista ou gozar de isenção.

§ 4.º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das Fôrças Armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de Tribunal Militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para a promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6.º Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como fôrças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios sòmente os magistrados, os Ministro do Tribunal de Contas, os titulares de Ofício de Justiça e os professôres catedráticos.

Art. 188. São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2.º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3.º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4.º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.º II e no § 2.º dêste artigo.

Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, compultar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o sêlo, e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 196. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada sêca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de

assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º Um têrço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela sêca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da sêca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos

de que trata êste parágrafo serão aplicados por intermédio do Govêrno Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201. As causas em que a União fôr autora serão aforadas na capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 1.º As causas propostas perante outros juízos, se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da campetência de um dos juízos da capital.

§ 2.º A lei poderá permitir que à ação seja proposta noutro fôro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203. Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205. É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1.º Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

§ 2.º Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II — de guerra externa.

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora

das zonas de operação, sòmente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acôrdo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208. No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único. Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o n.º I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I — a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações.

III — a busca e apreensão em domicílio;

IV — a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de emprêsa concessionária de serviço público;

V — a intervenção nas emprêsas de serviços públicos.

Art. 210. O estado de sítio, no caso do n.º I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do n.º II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 211. Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (art. 208), êste, logo que se reunir o

Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Govêrno que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213. As imunidades dos mebros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados deputados ou senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único. No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou

de outra Câmara, mas **ad referendum** da Câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro de quinze dias.

Art. 214. Expirado o estado de sítio, com êle cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que êle termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215. A inobservância de qualquer das prescrições dos artigos 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos Estados no decurso de dois anos, mani-

festando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4.º A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da *Constituição*.

§ 5.º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6.º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados si-

multâneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — **Fernando de Melo Viana**, Presidente; **Georgino Avelino**, 1.º Secretário; **Lauro Sodré Lopes**, 2.º Secretário; **Lauro Montenegro**, 3.º Secretário; **Ruy Almeida**, 4.º Secretário; **Carlos Maringhella, Hugo Ribeiro Carneiro, Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho, Álvaro Maia, Waldemar Pedrosa, Leopoldo Péres, Francisco Pereira da Silva, Cosme Ferreira Filho, J. Magalhães Barata, Álvaro Adolpho, Duarte d'Oliveira, Lameira Bittencourt, Carlos Nogueira, Nelson Parijós, João Botelho, José da Rocha Ribas, Clodomir Cardoso, Crepory Franco, Victorino Freire, Odilon Soares, Luiz Carvalho, José Neiva, Afonso Matos, Mauro Renault Leite, Raimundo de Areia Leão, Sigefredo Pacheco, Moreira da Rocha, Antônio da Frota Gentil, Francisco de Almeida Monte, Oswaldo Studart Filho, Raul Barbosa, Deoclécio Dantas Duarte, José Varella, Walfredo Gurgel, Mota Neto, Janduhy Carneiro,**

Samuel Duarte, José Joffily, A. de Novais Filho, Etelvino Lins de Albuquerque, Agmemnon Magalhães, Jarbas Maranhão, Gercino Malagueta de Pontes, Oscar Carneiro, Oswaldo C. Lima, Costa Porto, Ulysses Lins de Albuquerque, João Ferreira Lima, Barbosa Lima Sobrinho, Paulo Pessoa Guerra, Teixeira de Vasconcelos, Ismar de Góis Monteiro, Silvestre Péricles, Luiz Medeiros Neto, José Maria de Melo, Antônio Mário Mafra, Afonso de Carvalho, Francisco Leite Neto, Graccho Cardoso, Renato Aleixo, Lauro de Freitas, Aloysio de Castro, Regis Pacheco, Arthur Negreiros Falcão, Altamirando Requião, Eunápio de Queiroz, Vieira de Mello, Fróes da Motta, Aristides Milton, Attilio Vivacqua, Henrique de Novaes, Ary Vianna, Carlos Lindenberg, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Álvaro Castelo, Asdrubal Soares, Jonas Correia, José Fontes Roméro, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duvivier, Carlos Pinto, Paulo Fernandes, Getúlio Moura, Heitor Collet, Sílvio Bastos Tavares, Acurcio Francisco Torres, Brigido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedito Valladares, Juscelino Kubitschek de Oliveira, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias

Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria de Alkmim, Augusto das Chagas Viégas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfírio de Araújo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Júnior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Cristiano M. Machado, Luiz Milton Prates, Goffredo da Silva Telles Júnior, Novelli Júnior, Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, José César de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio de Campos, Horácio Lafer, José João Abdala, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honório Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Délio Cardoso, Flávio Carvalho Guimarães, Diógenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araújo, Argemiro Fialho, Roberto Glasser, Fernando Flores, Munhoz de Mello, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Júnior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacílio Costa, Orlando

Brasil, Roberto Grossenbacker, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gaston Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Pôrto da Fonseca, Dámaso Rocha, Antero Leivas, Manoel Duarte, Souza Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro, Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faráco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manuel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epílogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Bogéa, Mathias Olympio, José Cândido Ferraz, Antônio Maria de Rezende Corrêa, Adelmar Rocha, Coelho Rodrigues, Plínio Pompeu, Fernandes Távora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Souza, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluísio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergiaud Wanderley, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Ursulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satyro e Souza, Plínio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, Osmar de Araújo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cheophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, An-

tônio de Freitas Cavalcanti, Mário Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Otávio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Júnior, Clemente Mariani Bittencourt, Raphael Cincurá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Cláudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclydes Figueiredo, Jurandyr Pires, José Eduardo do Prado Kelly, Dr. Antônio José Romão Júnior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayete de Andrada, José Maria Lopes Cançado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mário Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plínio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jalles Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Dr. Agrícola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Tavares d'Amaral, Cônego Thomás Fontes, José Antônio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leo-

poldo Neves, Luiz Lago de Araújo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Vianna, Manoel Benício Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antônio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Júnior, Romeu José Fiori, Bertho Condé, Euzébio Rocha, Mello Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Maurício Grabois, Joaquim Baptista Netto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Chrispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abílio Fernandes, Lino Machado, Souza Leão, Durval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mário Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, P. Dr. Alfredo de Arruda Câmara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Vellasco, Raul Pilla.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Constituinte decreta e promulga o seguinte:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1.º A Assembléia Constituinte elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional.

§ 1.º Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio *secreto, e, em primeiro turno, por*

Publicado no **Diário da Assembléia** e no **Diário Oficial** de 19 de setembro de 1946.

Reproduzido no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial** de 25 de setembro e 15 de outubro de 1946.

maioria absoluta de votos, ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2.º O Vice-Presidente eleito tomará posse perante a Assembléia, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3.º O mandato do Vice-Presidente terminará simultâneamente com o do primeiro período presidencial.

Art. 2.º O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

§ 1.º Os mandatos dos atuais Deputados e os dos Senadores federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1.º do art. 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2.º Os mandatos dos demais Senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

§ 3.º Os mandatos dos Governadores e dos Deputados às Assembléias Legislativas e dos Vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 dêste Ato, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 3.º A Assembléia Constituinte, depois de fixar o subsídio do Presidente e o

do Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional (Constituição, art. 86), dará por terminada a sua missão e separar-se-á em Câmara e Senado, os quais encetarão o exercício da função legislativa.

Art. 4.º A Capital da União será transferida para o planalto central do País.

§ 1.º Promulgado êste Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sôbre a data da mudança da Capital.

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5.º A intervenção federal, no caso do n.º VI do art. 7.º da Constituição,

quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, contados da promulgação dêste Ato.

Art. 6.º Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, promover, por acôrdo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1.º Se o solicitarem os Estados interessados, o Govêrno da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2.º Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, n.º I, letra e, da Constituição.

Art. 7.º Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União, situadas no Território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuítas no período colonial.

Art. 8.º Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembradas.

Parágrafo único. Os Juízes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação dêste Ato.

Art. 9.º O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10. O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando Noronha.

Art. 11. No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em cada Estado, às eleições de Governador e de Deputados às Assembléias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte.

§ 1.º O número dos Deputados às Assembléias Estaduais será, na primeira elei-

ção, o seguinte: Amazonas, trinta; Pará, trinta e sete; Maranhão, trinta e seis; Piauí, trinta e dois; Ceará, quarenta e cinco; Rio Grande do Norte, trinta e dois; Paraíba, trinta e sete; Pernambuco, cinqüenta e cinco; Alagoas, trinta e cinco; Sergipe, trinta e dois; Bahia, sessenta; Espírito Santo, trinta e dois; Rio de Janeiro, cinqüenta e quatro; São Paulo, setenta e cinco; Paraná, trinta e sete; Santa Catarina, trinta e sete; Rio Grande do Sul, cinqüenta e cinco; Minas Gerais, setenta e dois; Goiás, trinta e dois e Mato Grosso, trinta.

§ 2.º Na mesma data se realizarão eleições:

I — nos Estados e no Distrito Federal:

a) para o terceiro lugar de Senador e seus suplentes (Constituição, art. 60, § § 1.º, 3.º e 4.º);

b) para os suplentes partidários dos Senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945, se, em relação a êstes, não tiver ocorrido vagas;

II — nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa ofi-

cial do Instituto de Geografia e Estatística, para os Deputados federais que devem completar êsse número;

III — nos Territórios, exceto os do Acre e de Fernando de Noronha, para um Deputado federal;

IV — no Distrito Federal, para cinqüenta Vereadores;

V — nas circunscrições eleitorais respectivas, para preenchimento das vagas existentes ou que vierem a ocorrer até trinta dias antes do pleito, e para os próprios suplentes, se se tratar de Senadores.

§ 3.º — Os partidos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara Federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do número de deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que forem eleitos nos têrmos do § 2.º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenha esgotado.

§ 4.º Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

§ 5.º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento dêste artigo e dos parágrafos precedentes. No exercí-

cio dessa competência, o mesmo Tribunal fixará, à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e § § 1.º e 2.º da Constituição.

§ 6.º O mandato do terceiro Senador será o de menor duração. Se pelo mesmo Estado ou pelo Distrito Federal, fôr eleito mais de um Senador, o mandato do mais votado será o de maior duração.

§ 7.º Nas eleições de que trta êste artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I — para Governador:

a) os Ministros de Estado que estiverem em exercício nos três meses anteriores à eleição;

b) os que, até dezoito meses antes da eleição, houverem exercido a função de Presidente da República ou, no respectivo Estado, embora interinamente, a função de Governador ou Interventor; e bem assim os Secretários de Estado, os Comandantes de Regiões Militares, os Chefes e os Comandantes de Polícia, os Magistrados e o Chefe do Ministério Público, que esti-

verem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

II — para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no n.º I, que estiverem nos exercícios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

III — para Deputados às Assembléias Estaduais as autoridades referidas no n.º I, letras a e b, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

IV — para Vereadores à Câmara do Distrito Federal, o Prefeito e as autoridades referidas no n.º I, letras a e b, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

§ 8.º Diplomados, os Deputados às Assembléias Estaduais reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 9.º O Estado que, até quatro meses após a instalação de sua Assembléia, não

houver decretado a Constituição será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 12. Os Estados e os Municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições Estaduais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único. Dos atos dos Interventores caberá, dentro de dez dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Presidente da República; e, nos mesmos têrmos, recurso, para o Interventor, dos atos dos Prefeitos Municipais.

Art. 13. A discriminação de rendas estabelecidas nos arts. 19 a 21 e 29 da Constituição Federal entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1948, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1.º Os Estados, que cobrarem impostos de exportação acima do limite previsto no art. 19, n.º V, reduzirão gradativamente o excesso, dentro no prazo de

quatro anos, salvo o disposto no § 6.º daquele dispositivo.

§ 2.º A partir de 1948 se cumprirá gradativamente:

I — no curso de dois anos o disposto no art. 15, § 4.º, *entregando a União* aos Municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo;

II — no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluam na competência dos govêrnos que atualmente os arrecadam;

III — no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição.

§ 3.º A lei federal ou estadual, conforme o caso, poderá estabelecer prazo mais mais breve para o cumprimento dos dispositivos indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 14. Para composição do Tribunal Federal de Recursos, na parte constituída de magistrado, o Supremo Tribunal Federal indicará, a fim de serem nomeados pelo Presidente da República, até três dos Juízes secionais e substitutos da extin-

ta Justiça Federal, se satisfizerem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação será feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso.

§ 1.º Logo após o prazo designado no art. 3.º, o Congresso Nacional fixará em lei os vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos; e, dentro de trinta dias a contar da sanção ou promulgação da mesma lei, o Presidente da República efetuará as nomeações para os respectivos cargos.

§ 2.º Instalado o Tribunal, elaborará êle o seu Regimento Interno e disporá sôbre a organização de sua Secretaria, Cartórios e demais serviços, propondo, em conseqüência, ao Congresso Nacional a criação dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição, art. 97, n.º II).

§ 3.º Enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar todos os processos de sua competência, nos têrmos da legislação anterior.

§ 4.º Votada a lei prevista no § 1.º, o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Tribunal Federal de Recursos os processos

de competência dêste que não tenham o visto do respectivo relator.

§ 5.º Os embargos aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal continuarão a ser por êle processados e julgados.

Art. 15. Dentro de dez dias, contados da promulgação dêste Ato, será organizada a Justiça Eleitoral, nos têrmos do Título I, Capítulo IV, Seção V, da Constituição.

§ 1.º Para a composição do Tribunal Superior Eleitoral o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elegerá, em escrutínio secreto, dentre os seus Desembargadores, um membro efetivo, e bem assim dois interinos, que funcionarão até que o Tribunal Federal de Recursos cumpra o disposto no art. 110, n.º I, letra b, da Constituição.

§ 2.º Instalados os Tribunais Eleitorais, procederão na forma do § 2.º do art. 14 dêste Ato.

§ 3.º No provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão aproveitados os funcionários efetivos dos Tribunais extintos em 10 de novembro

de 1937, se ainda estiverem em serviço ativo da União, e o requererem, e, para completar os respectivos quadros, o pessoal que atualmente integra as Secretarias dos mesmos Tribunais.

§ 4.º Enquanto não se organizarem definitivamente as secretarias dos mesmos tribunais, continuará em exercício o pessoal a que alude o final do § 3.º dêste artigo.

Art. 16. A começar de 1.º de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição.

Art. 17. O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acôrdo com as normas da Constituição.

Art. 18. Não perderão a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às Nações aliadas, embora sem licença do govêrno brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras Nações.

Parágrafo único. São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham par-

ticipado das fôrças *expedicionárias brasileiras*.

Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, *tendo adquirido* a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 20. O preceito do parágrafo único do *art. 155 da Constituição não se aplica* aos brasileiros naturalizados que, na data dêste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21. Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas *d'água já utilizadas industrialmente a 16* de julho de 1934 e, nestes mesmos têrmos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às *normas de regulamentação e revisão* de contratos, na forma da lei.

Art. 22. O disposto no art. 182 § 1.º da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a êste Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.

Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que

contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação dêste Ato;

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados,

sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por fôrça do mencionado Decreto, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Art. 25. Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 26. A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

Parágrafo único. Nos cargos iniciais, que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por êste artigo.

Art. 27. Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não

possua, será isento do impôsto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo impôsto predial.

Parágrafo único. Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

Art. 28. É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação dêste Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em conseqüência de greves ou dissídios do trabalho.

Art. 29. O Govêrno Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

Art. 30. Fica assegurada, aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de

16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I — terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto número 254, de 1 de agôsto de 1935;

II — não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Art. 31. É insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao Patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras, desde a de 1942 até as de 1945 e 1946.

Art. 32. Dentro de dois anos, a contar da promulgação dêste Ato, a União deverá concluir a rodovia Rio-Nordeste.

Art. 33. O Govêrno mandará erigir na Capital da República um monumento a Rui Barbosa, em consagração dos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça.

Art. 34. São concedidas honras de Marechal do Exército brasileiro ao General de Divisão João Batista Mascarenhas de Morais, Comandante das Fôrças Expedicionárias Brasileiras na última guerra.

Art. 35. O Govêrno nomeará comissão de professôres, escritores e jornalistas, que opine sôbre a denominação do idioma nacional.

Art. 36. Êste Ato será promulgado pela Mesa da Assembléia Constituinte, na forma do art. 218 da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República — **Fernando de Mello Vianna,** Presidente; **Georgino Avelino,** 1.º Secretário; **Lauro Sodré Lopes,** 2.º Secretário; **Lauro Montenegro,** 3.º Secretário; **Ruy Almeida,** 4.º Secretário; **Carlos Marighella, Hugo Ribeiro Carneiro, Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho, Álvaro Maia, Waldemar Pedrosa, Leopoldo Péres, Francisco Pereira da Silva, Cosme Ferreira Filho, J. Magalhães Barata, Álvaro Adolfo Duarte d'Oliveira, Lameira Bittencourt, Carlos Nogueira, Nelson Parijós, João Botelho, José da Rocha Ribas,**

Clodomir Cardoso, Crepory Franco, Victorino Freire, Odilon Soares, Luiz Carvalho, José Neiva, Afonso Matos, Mauro Renault, da Frota Gentil, Francisco de Almeida Monte, Leite Raimundo de Areia Leão, Sigefredo Pacheco, Moreira da Rocha, Antônio da Oswaldo Studart Filho, Raul Barbosa, Deoclecio Dantas Duarte, José Varella, Walfredo Gurgel, Mota Neto, Jurandyr Carneiro, Samuel Duarte, José Joffily, A. de Novaes Filho, Etelvino Lins de Albuquerque, Agamemnon Magalhães, Jarbas Maranhão, Gercino Malagueta de Pontes, Oscar Carneiro, Oswaldo G: Lima, Costa Porto, Ulysses Lins de Albuquerque, João Ferreira Lima, Barbosa Lima Sobrinho, Paulo Pessoa Guerra, Teixeira de Vasconcelos, Ismar de Gois Monteiro, Silvrestre Péricles, Luiz Medeiros Neto, José Maria de Melo, Antônio Mário Mafra, Afonso de Carvalho, Francisco Leite Neto, Graccho Cardoso, Renato Aleixo, Lauro de Freitas, Aloysio de Castro, Regis Pacheco, Negreiros Falcão, Altamirando Requião, Eunápio de Queiroz, Vieira de Mello, Froes da Motta, Aristides Milton, Attilio Vivacqua, Henrique de Novaes, Ary Vianna, Carlos Lindenberg, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Álvaro Castello, Asdrubal Soares, Jonas

Correia, José Fontes Romero, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duvivier, Carlos Pinto, Paulo Fernandes, Getúlio Moura, Heitor Collet, Sílvio Bastos Tavares, Acurcio Francisco Tôrres, Brígido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedicto Valadares, Juscelino Kubitschek de Oliveira, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfírio de Araújo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Júnior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Christiano M. Machado, Luiz Milton Prates, Goffredo da Silva Telles Júnior, Novèlli Júnior, Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cesar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio de Campos, Horácio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honório Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro

Ludovico Teixeira, Dario Delio Cardoso, Flávio Carvalho Guimarães, Diògenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araújo, Argemiro Fialho, Roberto Glasser, Fernando Flores, Munhoz de Mello, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Júnior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacílio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossenbacker, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gaston Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Dámaso Rocha, Antero Leivas, Manoel Duarte, Sousa Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro, Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faráco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manuel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epilogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Borgéa, Mathias Olympio, José Cândido Ferraz, Antônio Maria de Rezende Corrêa, Adelmar Rocha, Coelho Rodrigues, Plínio Pompeu, Fernandes Távora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J.

Ferreira de Sousa, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluísio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Agemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Ursulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satyro e Sousa, Plínio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, Osmar de Araújo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cleophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antônio de Freitas Cavalcanti, Mário Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Júnior, Clemente Mariani Bittencourt, Raphael Cincurá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberigo Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Cláudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandyr Pires, José Eduardo de Prado Kelly, Dr. Antônio José Romão Júnior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Cançado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Ly-

curgo Leite Filho, Mário Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plínio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jalles Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Vilasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Dr. Agrícola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Tavares d'Amaral, Cônego Thomás Fontes, José Antônio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araújo, Benjamim Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Vianna, Manoel Benício Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antônio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Júnior, Romeu José Fiori, Bertho Condé, Euzébio Rocha, Melo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Maurício Grabois, Joaquim Baptista Neto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Crispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abílio Fernandes, Lino Machado, Souza Leão, Durval Cruz, Aman-

do Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mário Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, P. Dr. Alfredo de Arrudas Câmara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Velasco, Raul Pila.

CONGRESSO NACIONAL

As *Mesas do Senado Federal* e da Câmara dos Deputados promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA N.º 1, AO ART. 26, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO

Artigo único — O art. 26, § 3.º, da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores".

Congresso Nacional, em 26 de dezembro de 1950 — **NEREU RAMOS**, Presidente do Senado Federal — **José Augusto Bezerra de Medeiros**, *Presidente, em exercício*, da Câmara dos Deputados — **Georgino Avelino**, 1.º Secretário do Senado — **Bento Munhoz da Rocha**, 1.º Secretário da Câmara dos Deputados — **João Vilasboas**, 2.º Secretário do Senado — **Oswaldo Studart Filho**, 2.º Secretário da Câmara dos Deputados — **Dario Cardoso**, 3.º *Secretário do Senado* — **Martiniano de Araújo**, 3.º Secretário da Câmara, em exercício — **Alfredo Neves**, 4.º Secretário do Senado, em exercício — **Antônio Martins**, 4.º Secretário da Câmara, em exercício.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 2 .

Art. 1.º O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, êstes e aquêle, por su-

frágio direto, simultâneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Art. 2.º Serão extensivas ao Prefeito do Distrito Federal, as inelegibilidades previstas *no inciso IV do art.* 139 da Constituição.

Art. 3.º O Govêrno Federal não intervirá na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art. 7.º da Constituição, no que lhe fôr aplicável ou quando:

I — Se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Govêrno;

II — Deixar de pagar, por dois anos *consecutivos, a sua dívida* fundada.

Parágrafo único. A intervenção será decretada na forma dos arts. 8.º e seguintes da Constituição.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1956.

A Mesa da Câmara dos Deputados: **Ulysses Guimarães**, Presidente — **Divonsir**

Cortes, 1.º Secretário — **Leonardo Barbieri**, 2.º Secretário — **Esteves Rodrigues**, 3.º Secretário — **Aurélio Viana**, 4.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: **Apolonio Sales**, Presidente, em exercício — **Vivaldo Lima**, 1.º Secretário — **Freitas Cavalcanti**, 2.º Secretário — **Carlos Lindenberg**, 3.º Secretário — **Kerginaldo Cavalcanti**, 4.º Secretário.

MANUAIS SULINA N.º 2

CONSTITUIÇÃO
do
Estado do Rio Grande do Sul

LIVRARIA SULINA

Av. Borges de Medeiros, 1030
PÔRTO ALEGRE

57, Cx 252, PT2, p. 299 -

MANUAIS SULINA N.º 2

CONSTITUIÇÃO
do
Estado do Rio Grande do Sul

LIVRARIA SULINA

Av. Borges de Medeiros, 1030
PÔRTO ALEGRE

Promulgada em 8 de Julho de 1947, com índice alfabético remissivo.

O povo do Rio Grande do Sul, por seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, para organizar jurìdicamente o Estado, sob o regime democrático invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I

Da organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma dos Estados Unidos do Brasil, organiza-se, sob a forma republicano-representativa, com todos os poderes que lhe não sejam vedados, explìcitamente ou implìcitamente, em cláusula da Constituição Federal.

Art. 2.º — Mantém-se o atual território do Estado, cujos limites só poderão alterar-se nos têrmos dessa Constituição. (1)

Art. 3.º — Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

(1) v. Lei n.º 534 (D. Oficiais de 7-1-1949 e 15-2-1949), sôbre o plano de divisão territorial do Estado, alterado pelas Leis n.º 572, de 17-6-1949, 620, de 22-8-1949, 664 de 7-10-1949, e 773 de 2-12-1949.

(2) v. Lei n.º 1.386, de 2-1-1951, que revoga a Lei n.º 830 e fixa normas para a isenção estabelecida pelo Art. 6.º, inciso IV. v. Lei n.º 1.793, de 9-8-1952, que assegura ao pequeno produtor a restituição de importâncias indevidamente recolhidas à Fazenda do Estado.

Art. 4.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos admitidos nesta Constituição.

§ 2.º — E' vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Art. 5.º — Compete privativamente ao Estado:

I — organizar-se constitucionalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu peculiar interêsse, observados os princípios constitucionais da União.

II — ocorrer, a expensas próprias, às necessidades de govêrno e de administração sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar da União, em caso de calamidade pública;

III — em geral, tudo o que não esteja explicita ou implicitamente atribuido à União ou ao município, em dispositivo da Constituição.

Art. 6.º — Compete também privativamente ao Estado decretar impostos sôbre:

I — propriedade territorial, excetuada a urbana e suburbana;

II — transmissão de propriedade *causa mortis;*

III — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação no capital da sociedade:;

IV — vendas e consignações efetuadas por produtores e comerciante, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual; (2)

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem,* vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º — Os impostos sôbre a transmissão de bens corpóreos (ns. II e III) incidem sôbre os bens situados no território do Estado.

§ 2.º — O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos de crédito, caberá ao Estado, desde que se efetue em seu território a liquidação dos valores ou a transferência dêles aos herdeiros, ainda quando aberta no estrangeiro a sucessão.

§ 3.º — E' defeso ao Estado tributar, em limite superior ao estabelecido para suas obrigações, os títulos emitidos por outras pesosas jurídicas de direito público interno.

§ 4.º — O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou de destino.

§ 5.º — O impôsto de exportação, em casos excepcionais, poderá ser aumentado por determinado tempo, até o máximo de dez por cento *ad valorem*, mediante autorização do Senado Federal.

Art. 7.º — Além dos tributos privativos, outros poderá o Estado decretar, observado o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

Art. 8.º — Cabe ao Estado legislar, supletiva ou complementarmente, sôbre:

I — normas de direito financeiro; de seguro e providência social; de defesa e proteção à saúde; e de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — educação;

IV — organização, instrução, justiça e garantia da Brigada Militar, e condições gerais de sua utilização pelo Govêrno Federal, nos casos de mobilização ou de guerra;

V — requisições civís e militares, em tempo de guerra;

VI — tráfego interestadual;

VII — riquezas do subsolo, mineração metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;

VIII — emigração e imigração;

IX — incorporação dos selvícolas na comunhão nacional.

Art. 9.º — Por meio de acôrdo com a União, poderá o Estado cometer a execução de leis e serviços seus, ou de atos e decisões de suas autoridades, a funcionários federais; bem como a funcionários estaduais poderá a União atribuir análogos encargos, contanto que atenda às respectivas despesas;

Art. 10 — O Estado assegura a autonomia dos Municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interêsse, nos têrmos da Constituição Federal.

Art. 11 — Não será lícito ao Estado intervir nos Municípios senão para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

I — Impontualidade em serviço de empréstimo com

garantia estadual;

II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Art. 12 — A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa, mediante solicitação do Governador do Estado, ou de um têrço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13 — A lei que decretar a intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada, dispondo sôbre a necessidade da nomeação do interventor.

Parágrafo único — A decisão será sempre antecedida de parecer técnico e conclusivo do Tribunal de Contas.

Art. 14 — A Assembléia Legislativa, de ofício, a pedido do Governador ou da Câmara Municipal, e à vista do parecer técnico do Tribunal de Contas, resolverá sôbre a extinção da intervenção.

Parágrafo único — Extinta a intervenção, tornarão ao exercício de seus cargos as autoridades afastadas em conseqüência dela.

Art. 15 — São da competência privativa dos Municípios os impostos:

I — predial e territorial, urbano e suburbano;

II — de licença

III — de indústrias e profissões;

IV — sôbre diversões públicas;

V — sôbre atos do govêrno e negócios de sua economia.

Art. 16 — Além das fontes de receita enumeradas no artigo antecedente; e dos impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ 2.º e 4.º, e 21 da Constituição Federal, e pelo art. 18 desta Constituição.

Art. 17 — O Estado e os Municípios poderão cobrar: (3)

I — contribuição de melhoria, quando se verificar va-

(3) v. Lei n.º 942, de 28-12-1949, que institui a contribuição de melhoria e taxa de pedágio, regulando os Arts. 17 e 19, inciso VIII.

lorização do imóvel em conseqüência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 18 — Quando, em qualquer exercício financeiro, a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á trinta por cento do excesso arrecadado. (4)

Art. 19 — Ao Estado e ao Município é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferência em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em pról do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI — Estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII — lançar impôsto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

(4) v. Lei n.º 206 (D. Oicial de 3-7-1948) que regula o Art. 18, alterada pela Lei n.º 1.306 (D. Oficial de 21-12-1950).

d) bens de entidades desportivas legalmente organizadas;

VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinam exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas. (5)

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços tendo em vista o interêsse comum.

Art. 20 — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e os rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Art. 21 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 22 — A Assembléia Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema de representação proporcional e sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório para ambos os sexos, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — O número de deputados, nunca inferior a cinquenta e cinco, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para setenta mil habitantes.

§ 2.º — A eleição para renovação da Assembléia realizar-se-á simultâneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura.

Art. 23 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito deputado estadual.

Art. 24 — O prazo da legislatura é de quatro anos.

(5) v. Lei n.º 942, de 28-12-1949, que instituiu a taxa de pedágio, regulando o art. 19, inciso VIII.

Art. 25 – A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia vinte e um de abril e funcionará até o dia quinze de dezembro.

§ 1.º – A primeira sessão de cada legislatura efetuar-se-á, nas mesmas condições, no dia trinta e um de janeiro, e, depois de empossados os deputados diplomados e eleita a Mesa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse.

§ 2.º – A Assembléia será convocada extraordinàriamente por seu Presidente, mediante solicitação de um quarto, no mínimo, de seus membros, ou do Governador.

§ 3.º – Durante o prazo das sessões, a Assembléia funcionará, ordinàriamente, todos os dias úteis, exceto aos sábados, com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros; e, salvo resolução em contrário, suas sessões serão públicas.

§ 4.º – As resoluções, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

§ 5.º – O voto será secreto nas eleições e nos casos expressamente declarados nesta Constituição.

§ 6.º – Nenhuma alteração regimental se considerará aprovada, sem parecer sôbre proposta escrita, assinada por um quarto no mínimo dos membros da Assembléia, impressa, distribuida em avulsos e posta em ordem do dia, pelo menos, em cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 7.º – Assegurar-se-á, quanto possível, nas comissões da Assembléia, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 26 – Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser detidos, nem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único – No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 28 — Os deputados, civis ou militares, não poderão ser incorporados nas fôrças armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra e mediante licença da Assembléia, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 29 — No caso do artigo antecedente, como no do parágrafo único do artigo 27, a Assembléia decidirá sempre em escrutínio secreto, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 30 — Os deputados vencerão anualmente subsídio e ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio compõe-se de uma parte fixa, que será paga mensalmente durante todo ano, e de outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura antes do encerramento da anterior.

Art. 31 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público inclusive entidade autárquica; sociedade de economia mista e emprêsa de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessôa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual seja demissível *ad nutum;*

c) exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessôa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista.

Art. 32 — A infração do dispôsto no artigo anterior, quando evidenciada pela ação de qualquer deputado, representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado, bem como a falta, durante o ano, sem licença ou escusa aceita pelo plenário a mais de sessenta sessões ordinárias consecutivas, ou a noventa intercaladas,

acarretará a perda do mandato, declarada pela Assembléia mediante o voto de dois terços de seus membros. (6)

§ 1.º — Perderá também o mandato o deputado cujo procedimento fôr considerado, pelo voto de cinco sextos dos membros da Assembléia, incompatível com o decôro parlamentar.

§ 2.º — Em qualquer dos casos, sujeitos à votação por escrutínio secreto, garantir-se-á ampla defesa ao acusado.

Art. 33 — O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos gráus indicados.

Art. 34 — E' permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática, ou de outra natureza, no exterior, sempre de caráter transitório, ou representar o Estado em missões protocolares no país, bem como, dentro ou fora dêle, em congressos, conferências e missões culturais.

Art. 35 — O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamente Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato.

Art. 36 — No caso do artigo anterior, nos de licença ou vaga de deputado, será convocado o suplente.

Art. 37 — Os Secretários de Estado comparecerão perante a Assembléia, ou suas comissões permanentes, quando, a requerimento no mínimo de um têrço dos membros daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto predeterminado.

Art. 38 — As comissões permanentes designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira trazer esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 39 — A Assembléia criará comissões de inquérito

(6) v. Lei Federal n.º 211, de 7-1-1948, que regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, Estados, D. Federal, Territórios e Municípios.

sôbre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Art. 40 – Compete sòmente à Assembléia limitar a amplitude das investigações a que devam proceder as comissões previstas no artigo anterior.

Art. 41 – Na organização das comissões de inquérito se assegurará, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 42 – Aplicam-se aos inquéritos de que tratam os artigos anteriores as normas de processo penal indicadas pelo Regimento Interno.

Art. 43 – A Comissão de Inquérito poderá, a requerimento, no mínimo, de um terço dos seus membros, convocar os Secretários de Estado para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assuntos prèviamente determinados.

Art. 44 – falta de comparecimento nos casos dos artigos 37 e 43, sem justificação aceita pela Assembléia, importa em crime de responsabilidade do Secretário convocado.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 45 – Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Govèrnador:

I – decretar leis orgânicas, para completa execução desta Constituição;

II – votar anualmente:

a) o orçamento;

b) a lei de fixação do efetivo da Brigada Militar;

c) o plano de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;

III – votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

IV – dispor sôbre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

V – autorizar abertura e operações de crédito;

VI – aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado;

VII — criar e extinguir funções e cargos públicos, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;

VIII — resolver sôbre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;

IX — transferir temporária ou definitivamente, a sede do govêrno, quando o interêsse público o exigir;

X — legislar sôbre tôdas as matérias em geral, de competência explicita ou implicitamente atribuida ao Estado, pela Constituição e leis federais.

XI — Criar municípios, observando o disposto nesta Constituição, ou extinguir os que não estiverem em condições de prover às despesas com os seus serviços administrativos, e, nesse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território aos dos municípios limítrofes, obedecidas as disposições constitucionais. (7)

XII — Autorizar a realização de plebiscito para a criação de municípios ou para decidir sôbre o destino de território de municípios extintos, nos têrmos do inciso anterior. (7)

XIII — Autorizar a realização de plebiscitos para a incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios. (7)

Art. 46 — E' da competência exclusiva da Assembléia:

I — prorrogar suas sessões, eleger sua Mesa e dispor, em regimento interno, sôbre sua organização política, criação e provimento de cargos e funções, fixando-lhes os respectivos estipêndios;

II — convocar qualquer dos Secretários de Estado, para pessoalmente prestar informações sôbre assunto de antemão fixado;

III — mudar temporáriamente ou definitivamente a sua sede.

IV — dar aprovação às resoluções das Câmaras Munici-

(7) Incisos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 2, promulgada em 2-12-1952. v. Lei n.º 534, (D. Oficiais de 7-1-1949 e 15-2-1949), sôbre o plano de divisão territorial do Estado, alterada pelas Leis n.º 572, de 17-6-1949, 620, de 22-8-1949. 664, de 7-10-1949, e 773 de 2-12-1949.

país, sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acôrdos nesse sentido celebrados. (8)

V — decretar intervenção nos municípios, segundo os casos e têrmos previstos nesta Constituição;

VI — julgar as contas do Governador e se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las, e, atentos os resultados, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa;

VII — aprovar o orçamento das autarquias estaduais; (9)

VIII — aprovar as propostas de empréstimos externos do Estado e opinar sôbre as dos municípios, encaminhando-as ao Senado Federal;

IX — solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo;

X — autorizar o Governador a se ausentar do Estado;

XI — fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem assim, o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte;

XII — dar posse e conceder licença ao Governador, bem como receber-lhe a renúncia;

XIII — reformar a Constituição ou emendá-la, na forma dos artigos 249, 250 e 251;

XIV — pedir a intervenção federal, nos têrmos da Constituição da República;

XV — eleger o Governador, nos casos do artigo 77, §§ 1.º e 2.º desta Constituição;

XVI — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento estadual, que haja sido declarado infringente da Constituição e das leis pelo Poder Judiciário;

(8) Inciso suprimido pela Emenda Constitucional n.º 2, de 2-12-1952. v. Lei 534 (D. Oficiais de 7-1-49 e 15-2-49) sôbre o plano de divisão territorial do Estado, alterada pelas Leis n.º 572, 620, 664 e 773, tôdas de 1949.

(9) v. Lei n.º 254, de 4-8-1948, que regula o Art. 46, VII. v. na secção "Leis complementares estaduais", o trabalho "AUTARQUIAS — ENTIDADES PARAESTATAIS", de autoria do Juiz de Direito, dr. Paulo Brasil Muza.

XVII — resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sôbre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

XVIII — rever as leis orgânicas municipais, a fim de expurgá-las de disposições contrárias à legislação federal ou estadual;

XIX — dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

XX — aprovar os convênios nos quais o Estado fôr parte;

XXI — decretar a supressão de município que não estiver em condições de prover às despesas com seus serviços administrativos e, nesse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território ao dos municipios limítrofes, observando o disposto nesta Constituição. (10).

XXII — criar comissões de inquérito na forma desta Constituição.

Art. 47 — O direito de convocação, a que se refere o item II do artigo anterior, é extensivo a qualquer das comissões da Assembléia.

Parágrafo único — A convocação será feita mediante requerimento de um têrço, no mínimo, dos membros da Assembléia ou de qualquer das suas comissões.

Art. 48 — As leis, decretos e resoluções de competência exclusiva da Assembléia serão promulgados e mandados registrar e publicar por seu Presidente.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Representativa

Art. 49 — Ao têrmo de cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá dentre seus membros, em escrutínio secreto, uma Comissão Representativa que substituirá, até o início da sessão seguinte, com as atribuições aqui especificadas.

Art. 50 — Na Comissão Representativa, composta de onze membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez su-

(10) Suprimido pela Emenda Constitucional n.º 2, de 2-12-1952.

plentes, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 51 — A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa, o qual será substituido pela forma que nesta última se observa.

Art. 52 — A Comissão Representativa efetuará sessões diárias, funcionando com um mínimo de sete membros e resolvendo por maioria dos presentes.

Parágrafo único — Qualquer deputado poderá participar dos trabalhos da Comissão, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 53 — Compete à Comissão Representativa:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — velar pela observância da Constituição e das garantias que ela especifica;

III — convocar os Secretários de Estado, nos têrmos desta Constituição;

IV — autorizar o Governador a se ausentar do Estado;

V — dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais.

Art. 54 — Cabe ainda à Comissão Representativa, *ad referendum* da Assembléia, resolver sôbre licença para detenção, prisão ou processo de deputado.

Art. 55 — A Comissão Representativa deverá convocar a Assembléia sempre que o julgar necessário e, no início da sessão legislativa, apresentar-lhe-á o relatório dos seus trabalhos.

CAPÍTULO V

Das Leis

Art. 56 — A iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, compete a qualquer membro ou comissão da Assembléia, ao Governador, às câmaras municipais e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita no mínimo, por cinco mil eleitores.

Art. 57 — Compete privativamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sôbre:

I — orçamento;

II — a fixação do efetivo da Brigada Militar;

III — a criação e a extinção de cargos e funções estaduais, e a fixação e a alteração dos respectivos estipêndios, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 58 — Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia o seu Presidente, a requerimento de qualquer deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 59 — Aprovados pela Assembléia, serão os projetos de lei enviados ao Governador do Estado que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

Art. 60 — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou parte vetada.

Parágrafo único — O silêncio do Governador, no decêndio importará sanção.

Art. 61 — Devolvido o projeto à Assembléia, no caso do artigo anterior, será o mesmo, dentro de vinte dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

Art. 62 — Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia, não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua.

Art. 63 — Se, na hipótese do artigo 60, a Assembléia não tiver reunida, a Comissão Representativa convocá-la-á extraordinàriamente, dentro de dez dias, contando-se de sua instalação o prazo a que se refere o artigo 61.

Art. 64 — Se o projeto de lei, nos casos dos artigos 60, parágrafo único e 61, não fôr promulgado dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia, em igual prazo, o promulgará.

Art. 65 — Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada por seu Presidente.

Art. 66 — Os projetos de lei rejeitados só poderão renovar-se na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados.

Art. 67 — Se a própria lei não estabelecer outro prazo, entrará ela em vigôr dez dias após a sua publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 68 — Os projetos de lei ou de resolução sôbre interêsse particular, auxílio a emprêsas e concessão de privilégio, só serão votados quando presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléia.

CAPÍTULO VI

Do Orçamento

Art. 69 — O orçamento será uno, incorporando-se na receita, obrigatòriamente, todos os tributos, e rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nessa proibição:

I — A autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 70 — Se o orçamento não tiver sido enviado à promulgação até o dia trinta de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 71 — Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléia até o dia trinta e um de julho, esta adotará, como proposta o orçamento em vigor no exercício.

Art. 72 — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário

só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 73 — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interêsse do equilíbrio orçamentário.

Art. 74 — Nenhum encargo se criará ao Tesouro, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 75 — Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais no segundo trimestre do exercício.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Art. 76 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador.

Art. 77 — Em caso de impedimento ou de vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Dentro de vinte dias após a verificação da vaga, a Assembléia, convocada extraordinàriamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o Governador, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 2.º — Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.

§ 3.º — O Governador, eleito na forma dos parágrafos anteriores, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituto.

Art. 78 — O período governamental é de quatro anos, proibida a reeleição, para o período imediato.

Art. 79 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório, e será realizada simultâneamente com a dos deputados estaduais.

Art. 80 — Só o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Governador:

Art. 81 — São inelegíveis para o cargo de Governador:

I — o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou o que

lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituido, e o Interventor Federal que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no último período de govêrno;

II — até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

III — até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, o Comandante da Região Militar, o Chefe de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, os magistrados federais e estaduais, o Procurador Geral do Estado e os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo nos n.º I e II dêste artigo.

Art. 82 — O Governador eleito tomará posse no último dia do quatriênio a findar.

§ 1.º — A posse realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da União como do Estado, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 83 — O Governador perceberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléia Legislativa; no último ano do quatriênio anterior.

Art. 84 — O Governador não poderá sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 85 — E' vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração de qualquer emprêsa comercial ou industrial.

Art. 86 — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador, salvo motivo de doença grave, não houver assumido o cargo será êste considerado vago.

CAPÍTULO VIII

Das atribuições do Governador

Art. 87 — Compete ao Governador do Estado:

I — nomear e demitir os Secretários de Estado;

II — sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — exercer o veto total ou parcial, nos têrmos desta Constituição;

IV — apresentar à Assembléia Legislativa os projetos de lei que julgar necessários à administração pública;

V — receber o compromisso dos Secretários de Estado;

VI — coordenar as atividades administrativas das diversas Secretarias, tomando para isso as medidas convenientes;

VII — prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, os cargos públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal.

VIII — requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos têrmos desta Constituição;

IX — homologar os acôrdos das Câmaras Municipais, nas questões de limites entre as comunas;

X — tornar efetiva a medida prevista no inciso XVI do artigo 46;

XI — executar a intervenção nos municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

XII — nomear e demitir os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

XIII — decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interêsse social;

XIV — contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XV — organizar, reformar ou suprimir os serviços do Estado, dentro das verbas do orçamento,

XVI — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Assembléia;

XVII — expôr, em mensagem que pessoalmente lerá perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

XVIII — enviar à Assembléia Legislativa, até trinta e um de julho de cada ano, a proposta do orçamento do Estado, para o ano seguinte;

XIX — apresentar à Assembléia Legislativa, até trinta de junho de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;

XX — manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Govêrno Federal.

Art. 88 — Compete também ao Governador:

I — promulgar as leis e mandar registrá-las e publicá-las;

II — prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa requisitar.

CAPÍTULO IX

Dos Secretários de Estado

Art. 89 — O Governador do Estado será auxiliado, na administração dos negócios públicos, por Secretários de Estado, de sua livre nomeação e demissão.

Parágrafo único — A organização, as atribuições e o número de secretários serão regulados em lei ordinária.

Art. 90 — Os Secretários de Estado devem satisfazer as condições de elegibilidade dos membros da Assembléia Legislativa e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 91 — Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretários de Estado:

I — subscrever os decretos, atos e regulamentos relativos aos assuntos de suas pastas;

II — expedir instruções para bôa execução das leis, regulamentos e serviços referentes às suas secretarias;

III — apresentar relatório dos serviços a seu cargo, o

qual será distribuido aos membros da Assembléia Legislativa;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição;

V — preparar a proposta de orçamento das respectivas secretarias.

Art. 92 — Ao Secretário do Interior e Justiça, compete mais subscrever juntamente com o Secretário competente todos os atos relativos à orientação geral do Govêrno.

Art. 93 — Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

I — organizar a proposta geral do orçamento, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos demais departamentos e secretarias, submetendo-a à deliberação do Governador;

II — apresentar ao Governador o balanço geral da receita e da despesa do exercício anterior.

Art. 94 — Os Secretários são obrigados a dar à Assembléia Legislativa e às suas comissões tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. 95 — Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituido pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

Art. 96 — Os decretos de nomeação e de exoneração dos Secretários de Estado serão referendados pelo Secretário do Interior e Justiça, cuja demissão ou nomeação independe do referendo.

CAPÍTULO X

Da Responsabilidade

Art. 97 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade o Governador do Estado, com prévio assentimento da Assembléia Legislativa, no primeiro caso, e mediante acusação por esta aprovada, no segundo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, que sorteará dentre seus

membros o relator e preparador do processo e o representante da justiça pública. (11)

Art. 98 — Decretada a acusação ou dado o assentimento da Assembléia Legislativa, ficará o Governador suspenso de suas funções, devendo transmitir o cargo ao seu substituto legal. (11)

Art. 99 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra: (11)

I — a Constituição;

II — a existência da União;

III — o livre exercício dos poderes políticos;

IV — a execução de lei e tratados federais;

V — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VI — a segurança e a tranquilidade internas;

VII — a probidade administrativa e o emprêgo ilegal dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento de decisões judiciárias.

Art. 100 — Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa. (11).

Art. 101 — A resolução da Assembléia no caso do artigo anterior, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. (11)

Art. 102 — Dado o assentimento da Assembléia Legislativa, o Secretário de Estado será afastado de suas funções, até julgamento definitivo. (11)

Art. 103 — Constitui crime de responsabilidade, além dos atos definidos em lei, nos têrmos do art. 99, desatender o Secretário à convocação de comparecimento que lhe fizer a Assembléia ou qualquer de suas Comissões. (11)

Art. 104 — Os Secretários de Estado são pessoalmente responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, mesmo por ordem do Governador. (11)

(11) v. Lei Federal n.º 1.079, de 10-4-1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo.

CAPÍTULO XI

Do Poder Judiciário

Art. 105 — São órgãos do Poder Judiciário:
I — o Tribunal de Justiça;
II — a Côrte de Apelação da Justiça Militar;
III — os juizes de direito;
IV — os tribunais do jurí;
V — os conselhos de justiça militar;
VI — os juizes distritais;
VII — outros tribunais e juizes criados em lei.

Art. 106 — Os membros do Tribunal de Justiça e os juízes de direito gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III — irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei; e, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 107 — E' vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, ou emolumentos, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 108 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, em número fixado pela lei de organização judiciária e escolhidos dentre juízes de direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1.° — Só mediante proposta do Tribunal poderá ser alterado o número de seus membros.

§ 2.° — Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares caberá a advogados e a membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público a vaga seguinte será preenchida por advogado.

§ 3.° — A promoção de juiz de direito a desembargador far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo anterior. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado pelo voto de três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim por diante, até se fixar a indicação. Nos casos de merecimento o acesso dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal e constituída de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

Art. 109 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I — processar e julgar ordinàriamente;

a) o Governador, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os secretários de Estado, os juízes de instância inferior, os órgãos do Ministério Público, o Chefe de Polícia e os Ministros do Tribunal de Contas;

c) o *habeas-corpus*, quando o coactor ou o paciente fôr membro do Poder Legislativo, ou tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador e dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa e do Presidente do próprio Tribunal de Justiça;

II — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

III — elaborar seu regimento interno e organizar os ser-

viços auxiliares, provendo-lhes os cargos e as funções, na forma da lei;

IV — propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções e a fixação dos respectivos estipêndios;

V — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, a seus membros, aos juizes, serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

VI — sortear, dentre seus membros, o preparador e relator e o representante da justiça pública, nos processos de que tratam as letras *a* e *b* do inciso I dêste artigo;

VII — eleger, em escrutínio secreto, três desembargadores e dois juízes de direito, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII — relacionar, anualmente, os juízes de direito, por ordem decrescente de antiguidade, assim na carreira como na entrância;

IX — fazer publicar a coleção dos seus julgados e decisões.

Art. 110 — O ingresso na carreira da magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos aprovados, sempre que possível, em lista tríplice. (12)

Art. 111 — A promoção dos juízes de direito operar-se-á de entrânsia para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Parágrafo único — A antiguidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 112 — Só depois de dois anos de efetivo na sua entrância poderá o juiz ser promovido.

Art. 113 — Em caso de mudança da sede do juizo ou de extinção da comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Neste caso, o juiz em disponibili-

(12 v. Lei Federal n.º 1.727, de 8-11-1952, que dispõe sôbre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.

dade não perde o direito à promoção, por antiguidade ou por merecimento.

Art. 114 — Vagando uma comarca, terão os juízes da mesma entrância, na ordem de antiguidade, direito a remoção para aquela, devendo os pedidos de preferência ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data em que fôr publicado, na imprensa oficial do Estado, o ato declaratório da vacância.

Art. 115 — Na sede de cada município funcionará um Tribunal do Júri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 116 — A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos de segunda instância a Côrte de Apelação.

§ 1.º — A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos juízes dêste último tribunal.

§ 2.º — A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar as fôrças, junto às quais tenham de servir, no exercício da função judiciária militar.

§ 3.º — A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares definidos, em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 117 — Os juízes distritais serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do juíz de direito da respectiva comarca, pelo prazo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 118 — Nos cinco anos subsequentes à data em que forem estabelecidas, a divisão e a organização judiciária só poderão alterar-se mediante proposta motivada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 119 — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que perceberem, por qualquer título, os Secretários de Estado; e os demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, e quantia não inferior à me-

tade do que êstes perceberem aos juízes da entrância inicial.

Art. 120 — A inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público só poderá ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 121 — Será criado em lei o Conselho Superior da Magistratura, com funções disciplinares e outras que se lhe fôrem atribuidas, compôsto de desembargadores e com jurisdição em todo o Estado.

TÍTULO II

Dos Órgãos de cooperação das atividades governamentais

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Contas

Art. 122 — O Tribunal de Contas fiscalizará a administração financeira do Estado e julgará as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos.

§ 1.º — O Tribunal de Contas, com séde na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete ministros, podendo êsse número, sob proposta do Tribunal, ser alterado por lei.

§ 2.º — Os ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça. (13)

Art. 123 — Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 124 — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá, no que lhe diz respeito, as seguintes atribuições:

(13) v. Lei Federal n.º 1.079, de 10-4-1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

I — eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, bem como propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e funções, que proverá na forma da lei, e a fixação dos respectivos estipêndios;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, a seus membros e aos servidores que lhes fôrem imediatamente subordinados.

Art. 125 — Compete ao Tribunal de Contas, além das atribuições que lhe fôrem conferidas em lei:

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas, pensões e transferências para a reserva.

§ 1.º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas; e a recusa do registro suspenderá a execução de contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa.

§ 2.º — Será sujeito a registro do Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo; e, caso a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para à Assembléia Legislativa

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas que ao Governador compete prestar anualmente, e se não as receber, no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 5.º — O Tribunal de Contas por solicitação de um têrço, no mínimo de seus membros de qualquer câmara municipal, emitirá parecer sôbre as contas que o prefeito

deve prestar, anualmente, e poderá determinar os exames e as verificações necessárias.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 126 — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em juizo os interêsses da justiça, dos incapazes, dos ausentes e de quantos fôr legalmente incumbido, bem assim os do Estado, quando não houver outro órgão ou funcionários encarregados do ofício.

Art. 127 — O Ministério Público, que tem como Chefe o Procurador Geral, é constituido de procuradores, curadores, promotores de justiça e de outros funcionários, com atribuições fixadas em lei.

Art. 128 — O Procurador Geral será nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre bacharéis em direito, de notório merecimento e reputação ilibada, e terá vencimentos iguais aos de desembargador demissível *ad nutrum*.

Art. 129 — Os procuradores ocupam o último gráu da carreira do Ministério Público e, observada a ordem de antiguidade, substituem o Procurador Geral nas suas faltas e nos seus impedimentos, percebendo vencimentos não inferiores a quatro quintos dos dêste último.

Art. 130 — O ingresso no Ministério Público far-se-á no cargo inicial da carreira, mediante concurso de provas e títulos, na forma que a lei determinar.

Art. 131 — Os membros do Ministério Público são classificados por entrâncias, correspondentes às da magistratura, têm vencimentos irredutíveis e gozam de estabilidade após dois anos de exercício, não podendo ser demitidos senão mediante sentença condenatória proferida em processo judicial ou administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

Art. 132 — O acesso na carreira far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, salvo os cargos de procurador, que serão providos exclusivamente pelo último critério.

Parágrafo único — A antigüidade será apurada na en-

trância e o promotor sòmente após dois anos de exercício nesta poderá ser promovido.

Art. 133 — Os promotores de justiça e curadores terão vencimentos não menores que os de juiz de direito da entrância imediatamente inferior, atribuindo-se aos de classe inicial da carreira não menos de dois terços dos vencimentos do juiz de direito da entrância correspondente.

Art. 134 — O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos a promoção por merecimento e a de resolver sôbre promoções, na forma da lei.

Art. 135 — São proibidas as remoções não solicitadas, salvo mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 136 — O membro do Ministério Público, eleito para outra função ou mesmo comissionado, classificar-se-á em quadro à parte sem prejuizo de seus vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que passar a exercer, provendo-se a vaga que em consequência ocorrer.

Art. 137 — A representação do Ministério Público junto à Justiça Militar será regulada em lei.

TÍTULO III

Da organização municipal

CAPÍTULO I

Dos municípios

Art. 138 — O território do Estado é dividido em municípios e o dêstes em distritos e subdistritos.

Parágrafo único — A sede do município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o distrito pelo nome da respectiva sede que tem a categoria de vila.

Art. 139 — São condições essenciais à criação de novos municípios:

I — população mínima de vinte mil habitantes; (14)

II — receita tributária anual não inferior a seiscentos mil cruzeiros; (14)

III — possibilidade de desenvolvimento; (14)

IV — prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos têrmos da lei eleitoral, no que lhe fôr aplicável. (14)

Parágrafo único — Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de pre-

(14) — A Emenda Constitucional n.º 2, promulgada em 2 de dezembro de 1952, alterou como segue a redação dêste artigo:

Art. 139 — São condições essenciais à criação de novos municípios:

I — população mínima de 12 habitantes;

II — receita anual suficiente para a manutenção de seus serviços, na forma da lei;

III — possibilidade de desenvolvimento;

IV — prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plesbiscito, pelo voto secreto, nos têrmos da lei eleitoral que fôr aplicável.

Parágrafo 1.º — Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo.

Parágrafo 2.º — Não serão incorporadas ao novo município as áreas que se manifestarem contra sua criação, desde que a sua exclusão não prejudique as condições exigidas nos incisos I, II, III dêste artigo.

Parágrafo 3.º — Terão preferência para exclusão a que se refere o parágrafo anterior, e que se fará na forma da lei, as áreas populacionais que apresentarem maior percentagem de votos contrários à criação de novo município.

(v. Lei n.º 534 (D. Oficiais de 7-1-1949 e 15-2-1949), sôbre o plano de divisão territorial do Estado, alterada pelas Leis n.º 572, de 17-6-1949, 620, de 22-8-1949, 664, de 7-10-1949, e 773, de 2-12-1949).

encher qualquer dos requisitos dêste artigo. (15)

Art. 140 — A autonomia dos municípios fica assegurada

I — pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente:

a) à decretação e à arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 141 — O Governador nomeará os prefeitos dos municípios que a lei federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Parágrafo único — Serão eleitos o prefeito da Capital e dos municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, mesmo quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

Art. 142 — Podem os municípios associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 143 — São órgãos da administração municipal:

I — o Prefeito;

II — a Câmara Municipal, composta de vereadores.

Art. 144 — As eleições municipais realizar-se-ão sessenta dias antes do têrmo dos mandatos do prefeito e dos vereadores.

Art. 145 — Os estatutos dos servidores municipais obedecerão às normas mínimas prescritas nesta Constituição para os do Estado.

Art. 146 — Cabe ao município, observadas a legislação federal e estadual, organizar seus sistemas de ensino e co-

(15) v. Lei n.º 874, de 26-12-1949, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênios com os municípios para encampação ou organização do serviço de prevenção de incêndio e combate ao fogo, que será atribuido e organizado pela Brigada Militar. v. Lei n.º 1.387, de Janeiro de 1951, que autoriza convênios para assistência direta aos agricultores. v. Lei n.º 192 (D. Oficial de 5-6-1948), que autoriza a realização de convênios entre o Estado e os Municípios para execução e exploração dos serviços de água e esgôtos.

laborar na fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 147 — Poderão os municípios estabelecer convênios com o Estado para a execução de obras de saneamento e de urbanismo ou a exploração de serviços industriais e outros de mútua conveniência. (15)

Art. 148 — Os municípios providenciarão, supletiva e complementarmente, sôbre a organização do combate sistematico às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 149 — Deduzidos os gastos de administração geral, os municípios aplicarão, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 150 — A Câmara Municipal, compõe-se de vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Prefeito e Vice- Prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal e direto dos eleitores do município.

Art. 151 — A lei orgânica dos municípios fixará, proporcionalmente à população local, o número de vereadores que será de sete no mínimo, e vinte e um, no máximo.

Paragrafo único — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercicio do mandato.

Art. 152 — Só o brasileiro, maior de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito vereador.

Parágrafo único — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato. (16)

(16) v. Lei n.º 1.382, de 2-1-1951, que regula a situação do servidor público estadual eleito vereador, e Lei n.º 1.579, de 20-10-1951, que dispõe sôbre licença a funcionários públicos estaduais, quando candidatos a cargos eletivos.

Art. 153 — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração pública;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo municipal, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;

b) — ocupar cargo público de que seja admissível *ad nutum;*

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

Parágrafo único — A infração do dispôsto neste artigo importa em perda de mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

Art. 154 — São atribuições da Câmara Municipal votar lei e resoluções da competência do Município, especialmente: (17)

I — constituir sua Mesa, elaborar seu regimento e organizar o serviço de sua secretaria;

II — votar e reformar as leis orgânicas, nos têrmos desta Constituição;

III — orçár a receita e fixar a despesa;

IV — regular a arrecadação e a aplicação das rendas;

V — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos por proposta do prefeito;

VI — estabelecer, alterar ou suprimir impostos;

VII — decretar, pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;

VIII — autorizar ajustes, convênios e contratos de interêsse municipal;

(17) v. Lei Federal n.º 211, de 7-1-1948, que regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, Estados, do D. Federal, dos Territórios e dos Municípios.

IX — dispor sôbre concessões de serviço público do município;

X — julgar as contas do prefeito;

XI — criar, alterar ou suprimir distritos ou subdistritos;

XII — fixar anualmente o subsídio do prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

XIII — *autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;*

XIV — solicitar, quando o entender necessário, e pelo voto de um têrço, no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas, sôbre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

XV — autorizar o prefeito, nos têrmos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 155 — O Prefeito do Município é eleito de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e direto.

Parágrafo único — Em caso de vaga ou de impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração, o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara Municipal, até o têrmo do mandato ou a cessação do impedimento.

Art. 156 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito prefeito ou vice-prefeito.

Art. 157 — São inelegíveis para os cargos de prefeito ou de vice-prefeito:

I — o cônjuge e os parentes consagüíneos ou afins, até o segundo grau, do prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

II — o que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses precedentes ao pleito, o haja substituido;

III — igualmente, no mesmo prazo de seis meses, as

autoridades policiais com jurisdição no município.

Art. 158 — Compete ao Prefeito:

I — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;

III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sôbre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

IV — propor a criação e a extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

V — prestar as informações solicitadas pela Câmara e referente aos negócios públicos do município;

VI — requisitar fôrça, nos casos da lei, para execução dos seus atos:

VII — representar o município, na forma da lei;

VIII — convocar extraordinàriamente a Câmara Municipal quando o interêsse da administração o exigir.

Art. 159 — O prefeito e os subprefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 160 — Nos crimes de responsabilidade, os prefeitos e subprefeitos serão julgados pelo juiz de direito da comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça. (18)

(18) v. Lei Federal n.º 1.079, de 10-4-1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

CAPÍTULO IV

Das leis e dos atos municipais

Art. 161 — A iniciativa das leis municipais compete ao prefeito, a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita por eleitores do município, nos termos que a lei orgânica estabelecer.

Art. 162 — A lei orgânica, reformável pelo voto de dois terços dos componentes da câmara municipal, determinará o processo para a elaboração e a promulgação das leis.

Art. 163 — A resolução da câmara municipal será enviada ao prefeito para sanção ou promulgação.

TÍTULO IV

Dos direitos e das garantias individuais

Art. 164 — A União assegura e o Estado se obriga a respeitar e fazer respeitar os direitos e as garantias individuais, nos têrmos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º — E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto à espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º — E' inviolável o sigilo de correspondência.

§ 7.º — E' inviolável a liberdade de consciência e de

crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. (19)

§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal) assistência religiosa às fôrças militares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10.º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 — Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto, que, assim procedendo, não a fruste ou impossibilite.

§ 12 — E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsòriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 — E' vedada a organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 — E' livre o exercício de qualquer profissão, ob-

(19) v. Parecer n.º 74/R, da Consultoria Geral da República de 7-7-1948 (Despacho de 30-6-1948 do sr. Presidente da República), sôbre o caso da Igreja Católica Brasileira e a proibição de seu funcionamento. (Publicado no Diário Oficial de 20-9-1948, pág. 10.040).

servadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítima de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 — E' garantido o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17 — Os inventos industriais pertencem a seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 — E' assegurada a propriedade das marcas de indústrias e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de reproduzí-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 — Ninguém será prêso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coactora.

§ 23 — Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado-de-segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalida-

de ou pelo abuso de poder. (20)

§ 25 – E' assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador, e das testemunhas, será entregue ao prêso, dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 – Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27 – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28 – E' mantida a instituição do juri com a organização que lhe der a lei, contanto que seja impar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 – A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu

§ 30 – Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 31 – Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sôbre o seqüestro e o perdimento de bens, nos casos de enriquecimento ilícito por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprêgo em entidade autárquica.

§ 32 – Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e a de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 – Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 – Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, po-

(20) v. Lei Federal n.º 1.533, de 31-12-1951, que dispõe sôbre o mandado-de-segurança.

rém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 35 — O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 — A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que êles se refiram;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo.

§ 37 — E' assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 165 — Ao cidadão detido ou prêso é assegurado o direito de ser apresentado à autoridade judiciária competente para, perante ela, prestar declarações.

Art. 166 — A especificação dos direitos e das garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 167 — Dentro da competência assegurada pela Constituição Federal, o Estado organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interêsses da coletividade.

Art. 168 — O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito a emprêgo e a justa remuneração, que pro-

porcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade. (21)

Art. 169 — A intervenção do Estado no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interêsses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 1.º — Poderá também o Estado, com base no interêsse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 2.º — Dentro de suas atribuições, o Estado reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

Art. 170 — O Estado deverá considerar o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, senão também um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 171 — A posse de riqueza e meios de produção impõe o dever de contribuir para finalidades assistenciais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 172 — Será isento de impôsto de transmissão *inter-vivos* e *causa mortis* o prédio ou o terreno destinado à moradia de adquirente de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos têrmos e no limite de valor que a lei fixar. (22)

Parágrafo único — Esta isenção é extensiva, nas mesmas condições, à aquisição de pequena propriedade rural, pelo trabalhador urbano ou agrícola.

Art. 173 — O Estado prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas

(21) v. Lei 1.768, de 4-7-1952, que dispõe sôbre a verificação anual do MÍNIMO SOCIAL, regulando o Art. 168.

(22) v. Lei n.º 168 (D. Oficial de 26-12-1947), alterada pela lei n.º 1.641, de janeiro de 1951, que regulamenta o Art. 172.

organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar. (23)

Parágrafo único — Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 174 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º — O Estado combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2.º — Atendendo aos interêsses sociais, o Estado poderá, mediante desapropriação, prover à justa distribuição da propriedade, de maneira que o maior número possível de famílias venha a ter parte em terras e meios de produção.

§ 3.º — O Estado promoverá planos especiais de colonização, visando as finalidades do parágrafo anterior, sempre que a medida fôr pleiteada por um mínimo de cem agricultores sem terras, de determinada região.

§ 4.º — O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou instalação de granjas-cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou, mediante desapropriação, de terras particulares, de preferência as socialmente não aproveitadas.

§ 5.º — Poderá também o Estado organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 175 — Estão isentos do impôsto territorial as àreas não excedentes de vinte e cinco hectares, quando cultivadas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possúa outro imóvel. (24)

Art. 176 — Ficam isentos de tributos os veículos de

(23) v. Lei n.º 1.385, de 2-1-1951, que regula o auxílio aos pequenos agricultores prejudicados por chuvas de granizo, etc., alterada pelas Leis ns. 1.496 e 1.510, de Janeiro de 1951, e 1.854, de 1-10-1952.

(24) v. Lei n.º 1.816, de 5-9-1952, que regula o Art. 175.

tração-animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. (25)

Art. 177 — Todo aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Parágrafo único — Em se tratando de terras públicas estaduais, o mencionado direito será adquirido mesmo com o reconhecimento de domínio alheio.

Art. 178 — Dentro de sua competência, o Estado regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esta finalidade.

§ 1.º — Caberá ao Estado promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º — O plano de assistência social do Estado, nos têrmos que a lei estabelecer terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva.

Art. 179 — O Estado incentivará a criação de instituições destinadas à concessão de abono-familiar aos trabalhadores de emprêsas privadas.

Art. 180 — A exploração de energia termelétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando sempre livre ao município o direito de explorar, ou de conceder os referidos serviços no seu território.

§ 1.º — Não dependerá de autorização ou de concessão a exploração de energia termelétrica, em potência reduzida, nem sua produção para consumo próprio.

§ 2.º — As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país.

§ 3.º — Deverá constar, obrigatòriamente, do contrato

25) v. Lei n.º 376 (D. Oficial de 9-11-1948), que regula o Art. 176, alterada pela Lei n.º 1.531, de Janeiro de 1951.

respectivo, cláusula determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos, tôda vez que se ofereça ao município abastecimento de energia em condições de preço mais vantajosas.

Art. 181 — O Estado manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos e revisão de suas tarifas. (26)

§ 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2.º — Sempre que o concedente fôr o poder público federal ou o municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao poder interessado.

TÍTULO VI

Política Sanitária

Art. 182 — O Estado promoverá:

I — a educação sanitária do povo, utilizando a escola e todos os meios de divulgação e de propaganda;

II — a realização de investigações sôbre mortalidade infantil, tuberculose, lepra, tracoma, sífilis, doenças venéreas, alienação mental, bócio, cardiopatias, verminoses e outros males que afligem as populações;

III — A profilaxia das doenças transmissíveis ao homem;

IV — o combate ao uso de tóxicos;

V — a assistência médico-social, inclusive à maternidade e à infância.

Parágrafo único — Para execução dessas medidas, o Estado poderá entrar em acôrdo com os municípios e as organizações particulares, ficando aqueles e estas submetidos ao plano geral de defesa sanitária.

(26) v. Lei n.º 965, de 7-1-1950, que dispõe sôbre a concessão de serviços telefônicos; Lei n.º 1.394, de Janeiro de 1951, que dispõe sôbre serviços telefônicos intermunicipais, e Lei n.º 1.508, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a permitir à Cia. Telefônica Nacional a revisão das tarifas de longa distância.

Art. 183 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 184 — Nos limites de sua competência, o Estado promoverá o estudo e a utilização de águas minerais naturais, de aplicação medicinal, e o aparelhamento das respectivas estâncias.

Art. 185 — No plano de distribuição a que se refere o artigo 87, inciso XVI, desta Constituição, será atribuida uma subvenção anual, de valor nunca inferior a meio por cento da receita tributária do Estado, para sanatórios de tuberculosos.

TÍTULO VII

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 186 — A família é constituida pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que o ato seja inscrito no registro público.

§ 2.º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 3.º — O Estado proporcionará aos interessados tôdas as facilidades necessárias à realização do casamento.

Art. 187 — O Estado e os Municípios assegurarão condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 188 — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 189 — O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o disciplinam.

Art. 190 — O Estado organizará o seu sistema de ensino.

§ 1.º — Os sistemas municipais serão complementares do estadual.

§ 2.º — Cada instituição educacional terá obrigatòriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 191 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino oficial é gratuito em todos os gráus;

III — as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV — as emprêsas industriais e as comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores-menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professôres;

V — para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas, assegurando-se vitaliciedade aos professôres assim admitidos;

VI — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Parágrafo único — A lei poderá prescrever que, nos de-

mais graus, além do primário, o ensino seja também ministrado sòmente em língua nacional.

Art. 192 — Compete ao Estado e aos Municípios:

I — aplicar vinte por cento de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar de influências prejudiciais à infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las quando desamparadas, sob qualquer aspecto;

III — dispensar estímulo e orientação à educação-física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações desportivas amadoristas, nos têrmos da lei.

Art. 193 — Cabe ainda ao Estado:

I — amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento dos que se hajam distinguido em seus cursos, nos têrmos da lei;

II — reservar parte do seu patrimônio territorial para formação de fundos de educação;

III — auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisas nos diversos ramos da ciência;

IV — ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais ou não, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

V — incentivar e promover a criação de bibliotecas-populares;

VI — dispensar atenção especial ao ensino normal e ao técnico-profissional.

Parágrafo único — Para as finalidades prescritas no inciso III dêste artigo, o Estado, anualmente, destinará quantia não inferior a meio por cento de suas receitas tributárias.

Art. 194 — As ciências, as letras e as artes são livres, e merecerão a proteção do Estado.

Art. 195 — O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas-oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 196 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 197 — São servidores civis do Estado todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 198 — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerário, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores civis do Estado, observados os preceitos, desde já em vigor, estabelecidos nesta Constituição.

Art. 199 — Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 200 — A inspeção médica, comprobatória da sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço civil do Estado.

Art. 201 — A investidura em todos os cargos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 202 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço civil.

Art. 203 — Nos cargos e funções, de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão à rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 204 — São vitalícios sòmente os magistrados, os membros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício e os professôres-catedráticos.

Art. 205 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência;

II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, neles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os ex-

tranumerários-mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários-mensalistas admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

Parágrafo único — A estabilidade dos servidores não impedirá à administração readaptar o ocupante de cargo ou de função a serviço compatível com suas aptidões, resguardando, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou extranumerário foi afastado.

Art. 206 — Os servidores civis perderão o cargo ou a função:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo-administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo ou a função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, por sua natureza e estipêndios.

Art. 207 — Invalidade por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 208 — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe obedecerão ao critério de merecimento e de antiguidade, alternadamente, salvo quanto à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

209 — Nos cargos e funções isolados, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 210 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente aos setenta anos de idade;

III — a pedido, se contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar trinta anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar em consequência de acidente, ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividades; e, em caso algum serão inferiores ao salário mínimo regional.

Art. 211 — E' vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, exceto a prevista nos artigos 33, 107, inciso I, e 216; a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada; e a de dois cargos ou funções de magistério, ou o de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário. (27)

Art. 212 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

(27) v. Parecer n.º 219- de 28-5-1947, do Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Saúde, mandado adotar "como norma geral" pelo Ministro, sôbre a **correlação de matérias**. (Publicado no Diário Oficial de 19-6-1947, pág. 8.258).

v. Circular n.º 2, de 8-8-1947, da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, contendo o despacho Ministerial de 25-7-1947, no processo n.º S. C. 137.739-47, sôbre acumulação de subsídio de deputados e senadores e proventos da inatividade, concluindo por não encontrar impedimento constitucional. (Publicada no Diário Oficial de 13-8-1947, pág. 10.893).

Art. 213 — As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade causem a terceiros.

Parágrafo único — Cabe-lhes ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 214 — E' proibida a fixação de estipêndios em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor.

Art. 215 — Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono-familiar, nos têrmos que a lei estabelecer.

Art. 216 — O servidor público civil investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria, ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 217 — O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil.

Art. 218 — A todos os servidores do Estado serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

Parágrafo único — Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser obrigatòriamente inscritos no respectivo instituto, cabendo ao Estado todos os ônus que a lei impuser aos empregadores.

Art. 219 — A lei não poderá excluir os servidores ferroviários de qualquer direito, garantia ou vantagem, que forem assegurados aos funcionários-públicos.

Art. 220 — Ao servidor-público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço estadual ininterrupto, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

TÍTULO IX

Da Brigada Militar

Art. 221 — A Brigada Militar, instituida para segurança interna e manutenção da ordem no Estado, e organizada com base na hierarquia e disciplina, é considerada fôrça auxiliar e reserva do Exército Nacional, nos têrmos da Constituição da República.

Art. 222 — O Comandante da Brigada será de livre nomeação e demissão do Governador, na forma que a lei estabelecer.

Art. 223 — No interêsse do Estado é permitido atribuir à Brigada o policiamento civil, a prevenção de incêndio e combate ao fogo, e outros encargos condignos, estabelecidos em lei.

Art. 224 — A organização, instrução, justiça e garantia da Brigada Militar são reguladas por lei federal, sem prejuizo da legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 225 — O tempo de serviço federal, estadual, ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos da inatividade militar.

Art. 226 — As vantagens da inatividade serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos oficiais e praças da ativa.

Art. 227 — O pessoal da Brigada Militar reger-se-á por estatuto próprio.

Art. 228 — O militar na ativa da Brigada que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, ressalvados os casos previstos no artigo 185 da Constituição Federal e o mandato de vereador, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para promoção por antiguidade, transferência para reserva ou reforma.

Art. 229 — Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar da Brigada ao estipêndio do seu posto, seja na ativa, reserva ou como reformado, salvo se aquele for inferior e êste, e nos casos previstos no artigo 185 da Constituição Federal.

TÍTULO X

Da Polícia Civil

Art. 230 — A polícia civil tem a função de tornar efetivas as garantias individuais, a segurança e a tranquilidade públicas e a de prestar sua colaboração à justiça repressiva.

Art. 231 — O chefe de Polícia é de livre nomeação e demissão do Governador.

Art. 232 — A polícia será estruturada em carreira, assegurado o acesso por merecimento e por antiguidade; a lei especificará os cargos que forem de confiança.

Art. 233 — O serviço de policiamento será organizado e dirigido pelo Estado em todo o seu território.

Art. 234 — E' proibida a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos por intermédio da polícia.

Art. 235 — E' vedado às autoridades e funcionários policiais o exercício de atividades político-partidárias, ressalvado, porém, quando licenciados, o direito de disputar funções eletivas. (28)

Art. 236 — O Conselho Superior da Polícia terá organização e atribuições que a lei especificar.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 237 — O Estado terá como insignia oficial o pavilhão tricolor da República de Piratini, e adotará igualmente o Hino Farroupilha.

Art. 238 — A cidade de Pôrto Alegre é a Capital do Estado e nela o Govêrno tem a sua sede.

Art. 239 — Incumbe ao Estado e aos Municípios:

I — auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interêsse público não aconselhar o contrário, divulgarão, com a devida antecedência, os pro-

(28) v. Lei n.º 1.099, de 6-9-1950, que regula o disposto no Art. 235.

jetos-de-leis e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sôbre elas;

II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e seleção dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos têrmos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interêsse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 240 — O Estado e os Municípios providenciarão para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêem a registro, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

§ 1.º — A lei estabelecerá a obrigatoriedade do registro prévio como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do cargo ou da função.

§ 2.º — Ficam excluidos dessa exigência os funcionários que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públicos, especificados em lei.

Art. 241 — Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões entre contribuíntes e a fazenda estadual ou municipal. (29)

Art. 242 — As incompatibilidades declaradas no artigo 31 estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e Secretários de Estado.

Art. 243 — Os pagamentos devidos pela fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para êsse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os

(29) v. Lei n.º 973, de 16-1-1950, que cria o Conselho Estadual de Contribuíntes, regulando o Art. 241, alterada pela Lei n.º 1.368, de 27-12-1950.

créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvir o Procurador-Geral do Estado, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 244 — E' vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Estado e aos Municípios.

Art. 245 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 246 — Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 247 — O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessoa.

Art. 248 — As imunidades dos representantes da Assembléia Legislativa subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de três quartos do número total de seus membros, as de determinados deputados, cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da ordem pública, ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. 249 — A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda quando apresentada por um têrço, pelo menos, dos deputados à Assembléia Legislativa; ou mediante petição da maioria das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º — Se a emenda obtiver na mesma sessão legislativa o voto de dois terços da Assembléia, em três discussões, dar-se-á por aceita.

§ 4.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia e publicada com a assinatura dos seus membros,

e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º — Não se emendará a Constituição na vigência do estado-de-sitio ou da intervenção federal no território do Estado.

Art. 250 — A emenda à Constituição, proposta para substituir dispositivo declarado inconstitucional pelo poder competente, pode ser apresentada por um têrço dos membros da Assembléia, e será dada por aceita se fôr aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões, procedidas com setenta e duas horas de interstício, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único — Nesse caso a Constituição poderá ser emendada na vigência da intervenção federal.

Art. 251 — Nenhuma emenda constitucional será admitida à discussão ou à votação, desde que tenha por objetivo alterar o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos políticos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 252 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultâneamente, pela Mesa da Assembléia Legislativa, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 125º da Independência e 58º da República.

Edgar Luiz Schneider — Presidente, *Helmuth Closs* — 2.º Secretário, *Leonel Brizola* — Secretário convidado, *Achyles Mincarone, Alvaro Ribeiro Pereira, Fernando Ferrari, Odilio Martins de Araujo, Guilherme Mariante, Humberto Gobbi, José Diogo Brochado da Rocha, João Nunes de Campos, João Goulart, Egydio Michaelsen, Celeste Gobato, Guido Giacomazzi, João Lino Braun, J. Germano Sperb, Ataliba de F. Paz, Afonso Assumpção Viana, César José dos Santos, Floriano Neves da Fontoura, Paulo da Silva Couto, Rodrigo Magalhães dos Santos, Ray-*

mundo Fiorello Zanin, Unirio Machado, Antônio Maria da Silva, Carlos de Brito Velho, Henrique Fonseca de Araujo, Mem de Sá, Bruno Born, Daniel Krieger, Osvaldo Bastos, Victor Graeff, Carlos M. Werlang, Luiz A. Compagnoni, Wolfran Metzler, Pinheiro Machado Netto, Júlio Teixeira, Manoel Jover Telles.

A Assembléia Legislativa do Estado decreta e promulga o seguinte Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — No dia 15 de novembro do corrente ano, proceder-se-á, nos municípios do Estado, às eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Art. 2.º — Dois dias depois de diplomados, reunir-se-ão os vereadores às Câmaras Municipais, sob a presidência do Juiz Eleitoral, que promoverá a eleição da Mesa.

Parágrafo único — As câmaras, que terão, desde logo, funções legislativas, darão posse ao prefeito e vice-prefeito, quinze dias após a expedição dos respectivos diplomas.

Art. 3.º — O Município que até quatro meses após a instalação da Câmara não haja decretado sua lei orgânica, será submetido à de um outro que, por decisão da Assembléia Legislativa do Estado, seja julgada mais conveniente, até a reforma pelo processo nela determinado.

Art. 4.º — Enquanto não promulgarem suas leis orgânicas, serão os municípios administrados em conformidade com a Constituição do Estado e com a legislação subsidiária aplicável, desempenhando a Assembléia Legislativa as atribuições das Câmaras Municipais, até a instalação destas.

Art. 5.º — O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos na forma do artigo 1.º dêste Ato, terminará a 31 de dezembro de 1951.

Art. 6.º — O prazo de inelegibilidade de dezoito meses, previsto na letra b), inciso I, § 7.º, art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para os que tenham exercido as funções de Governador ou Interventor, prevalecerá para as primeiras eleições de prefeito e vice-prefeito e atinge a todos os que hajam desempenhado, em-

bora interinamente, a função de prefeito no município.

Art. 7.º — A intervenção nos municípios, prevista nos incisos I e II do artigo 11 da Constituição do Estado, sòmente poderá ser decretada dois anos após a promulgação dêste Ato.

Art. 8.º — Dentro de dois anos, contados da promulgação dêste Ato, os municípios promoverão a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes.

§ 1.º — Para êsse fim, poderão ajustar entre si alterações ou compensações de áreas que, atendendo, tanto quanto possível, aos acidentes naturais, satisfaçam a conveniência administrativa e os legítimos interêsses das populações atingidas.

§ 2.º — Nenhuma alteração se fará sem que se manifestem favoràvelmente, pelo voto de dois terços de seus vereadores, as câmaras municipais interessadas, ou, mediante plebiscito, as populações das áreas em causa.

Art. 9.º — Para as eleições de que trata o artigo primeiro, o número de vereadores municipais será o seguinte:

Alegrete, onze; Antônio Prado, sete; Aparados da Serra, sete; Arroio Grande, nove; Arroio do Meio, nove; Bagé, treze; Bento Gonçalves, onze; Bom Jesus do Triunfo, sete; Caçapava do Sul, nove; Cacequi, sete; Cachoeira do Sul, quinze; Caí, onze; Camaquã, nove; Candelária, nove, Canela, sete; Canguçu, onze, Canoas, nove; Càrazinho, treze; Caxias do Sul, onze; Cruz Alta, treze; D. Pedrito, nove; Encantado, nove; Encruzilhada do Sul, onze, Erechim, dezessete; Estrêla, nove; Farroupilha, sete; Flôres da Cunha, sete; Garibaldi, nove; General Câmara, sete; General Vargas, nove; Getúlio Vargas, nove; Gravataí, nove; Guaíba, nove, Guaporé, onze; Herval, sete; Ijuí, onze; Iraí, nove; Itaquí, nove; Jaguarão, nove; Jaguarí, nove; Julio de Castilhos, nove; Lagoa Vermelha, treze; Lajeado, onze; Lavras do Sul, sete; Livramento, quinze; Marcelino Ramos, nove; Montenegro, onze; Nova Prata nove; Novo Hamburgo, nove; Osório, onze; Palmeira das Missões, treze; Passo Fundo, quinze; Pelotas, dezenove; Pinheiro Machado, sete; Piratiní, nove; Pôrto Alegre, vinte e um; Quaraí, nove; Rio Grande, treze; Rio Pardo, onze; Rosário do Sul, nove; Santa Cruz do Sul, treze; Santa Ma-

ria, quinze; Santa Rosa, dezessete; Santa Vitória, sete; Santiago, nove; Santo Ângelo, quinze; Santo Antônio, treze; S. Borja, nove; S. Francisco de Assis, nove; S. Francisco de Paula, nove; São Gabriel, onze; S. Jerônimo, onze; S. José do Norte, nove; S. Leopoldo, quinze; S. Lourenço do Sul, nove; S. Luiz Gonzaga, treze, S. Pedro do Sul, nove; S. Sepé, nove; Sarandí, onze; Sobradinho, nove; Soledade, quinze; Tapes, nove; Taquara, onze; Taquarí, nove; Torres, nove; Três Passos, treze; Tupanciretã, nove; Uruguaiana, onze; Venâncio Aires, nove; Veranópolis, nove; e Viamão, nove.

Art. 10 — É concedida anistia, pela relevação de multa aos contribuintes que, em atraso para com a Fazenda do Estado, solverem seus débitos dentro de noventa dias, contados da promulgação dêste Ato.

Art. 11 — Salvo as obras de urgente necessidade ou interêsse público, a critério do órgão legislativo competente, durante dois anos o Estado e os municípios não demolirão prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição agrave a crise de habitações.

Art. 12 — Pelo prazo de cinco anos, a partir de 1948, os municípios consignarão em seus orçamentos verbas correspondentes a três por cento de suas receitas tributárias, no mínimo, para que se intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art. 13 — Dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão constituida de representantes do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados, da Faculdade de Direito e de órgão associativo dos magistrados, para elaborar o anteprojeto da reforma da divisão e organização judiciárias do Estado.

§ 1.º — Serão de quatro gráus, na primeira instância, as carreiras da magistratura e do ministério público. Serão elevadas à categoria da primeira entrância as comarcas denominadas de entrância especial na organização vigente, suprimindo-se as que forem julgadas desnecessárias e reclassificando-se os seus atuais titulares. Guardarão êstes, entre si, a posição que ora ocupam, na entrância especial, assegurados os direitos dos juízes e promotores que, ao entrar

em vigor a futura lei de organização judiciária, se acharem classificados na primeira entrância.

§ 2.º — Continuarão no exercício de seus cargos, com as garantias que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, os juízes municipais que neles contarem mais de dez anos de contínuo exercício. Êstes cargos poderão ser extintos, a medida que vagarem.

§ 3.º — Continuarão no exercício de seus cargos, até serem êstes extintos, os atuais juizes-municipais que não se acharem no gozo da garantia de vitaliciedade.

§ 4.º — Serão assegurados vencimentos, além de a outros servidores, aos oficiais-de-justiça, e regulados os direitos e deveres dos ajudantes dos titulares de ofícios de justiça.

Art. 14 — Aos juizes que, na vigência da lei permissiva da promoção por antiguidade na magistratura, recusarem acesso aos gráus superiores da carreira, fica assegurado o direito a uma promoção mediante observância daquele critério, salvo se antes forem promovidos por merecimento.

Art. 15 — Os juizes de direito que, até a data da promulgação dêste Ato, tenham sido preteridos por magistrados com menor tempo de judicatura, na promoção para a comarca da Capital ou para o Tribunal de Justiça, qualquer que haja sido o critério de acesso, podem requerer aposentadoria, ao completarem vinte e cinco anos de serviço-público, independente de qualquer outra exigência legal, com direito a vencimentos integrais da entrância imediatamente superior e sem prejuízo das gratificações que estiverem percebendo.

Art. 16 — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão integrada por um funcionário estável da Repartição Central de Polícia, um da Secretaria da Fazenda, um do Ministério Público, um do órgão do pessoal do Estado e um representante da Ordem dos Advogados, para elaborar o anteprojeto de organização da polícia civil.

§ 1.º — Depois de nomeada, a comissão terá sessenta dias para remeter à Assembléia Legislativa o anteprojeto a que se refere êste artigo.

§ 2.º — Ficam desde logo extintas a Polícia Especial e a Delegacia de Ordem Política e Social.

Art. 17 — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de técnicos para elaborar a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado, visando a ampliação de suas finalidades assistenciais a todos os servidores públicos, inclusive os militares, os municipais, os extranumerários, os de autarquia e os serventuários de justiça e seus auxiliares. A ampliação das finalidades assistenciais abrangerá os sistemas de aposentadoria, reformas e pensões, bem como os auxílios por doença, matrimônio, natalidade, repouso e funeral.

§ 1.º — Do òrgão deliberativo do Instituto de Previdência participarão, obrigatòriamente, um ou mais representantes da associação de classe dos beneficiários.

§ 2.º — Também no prazo a que se refere êste artigo, nomeará o Governador uma comissão composta de um representante do Instituto de Previdência e outro da Secretaria da Fazenda, sob a presidência de um Ministro do Tribunal de Contas para verificar o montante da dívida do Estado para com o referido Instituto.

Art. 18 — Dentro de trinta dias o Governador do Estado nomeará comissões mistas encarregadas de proceder à elaboração de projetos ou à revisão dos atuais estatutos dos funcionários públicos, ferroviários, serventuários de justiça e empregados de autarquias, em conformidade com o disposto no art. 198 da Constituição. As novas leis assegurarão o direito a gratificações adicionais por tempo de serviço e, sempre que possível, a redução do prazo de aposentadoria dos membros da magistratura, do magistério primário, dos funcionários policiais, dos ferroviários e dos que trabalham em serviços insalubres.

§ 1.º — Dessas comissões participará sempre um representante do órgão de pessoal do Estado.

§ 2.º — Os estatutos consagrarão vantagens especiais aos servidores do Estado que, por suas funções, trabalhem em serviços insalubres ou, habitualmente, em domingos, feriados e expediente superior a oito horas diárias.

Art. 19 — Dentro do prazo de trinta dias após a promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão que, mediante reclamação dos interessados, procederá à imediata revisão das aposentadorias ou reformas, decreta-

das com fundamento no artigo 177 da Carta Constitucional de 1947.

§ 1.º — Igual providência tomarão os prefeitos municipais.

§ 2.º — Os servidores que reverterem na forma dêste artigo não terão direito a vencimentos ou diferenças atrasadas.

Art. 20 — Dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de pessoas de notório conhecimento sôbre o assunto, para elaborar um projeto de Código Rural do Rio Grande do Sul.

Art. 21 — O Governador, dentro de três meses, constituirá uma comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal do Estado, encarregada de promover o plano de classificação geral dos cargos e funções da administração estadual. A esta comissão serão atribuidos recursos suficientes, inclusive para contratar especialistas nacionais ou estrangeiros para efetivar esta finalidade.

Parágrafo único — Enquanto não fôr ultimada a classificação indicada neste artigo, nenhuma nomeação de funcionário ou extranumerário será feita para funções de caráter burocrático.

Art. 22 — O Governador nomeará uma comissão a fim de estudar a situação dos professôres particulares primários do Estado e a possibilidade de lhe serem concedidas vantagens equivalentes às dos professôres públicos estaduais.

Art. 23 — Dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de três membros, presidida por um representante do Ministério Público, para tomar conhecimento das reclamações dos trabalhadores que sofreram penas disciplinares em conseqüência de greves ou dissídios de trabalho, anistiados pelo artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

§ 1.º — Dentro de sessenta dias, contados de sua nomeação, a referida comissão apresentará relatório circunstanciado ao Govêrno, examinando a situação dos reclamantes e concluindo pela existência ou não de outro motivo alheio à greve ou ao dissídio, para a punição que sofreram,

consistente em demissão, dispensa, remoção, suspensão de função gratificada ou interina.

§ 2.º — Constatado que a punição decorreu da greve ou dissídio, será o trabalhador reconduzido à situação anterior, anulada a pena que sofreu, assegurando-se-lhe todos os direitos, garantias e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço, salvo o pagamento dos vencimentos atrasados.

Art. 24 — O Governador nomeará, dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, uma comissão para proceder aos estudos necessários ao aproveitamento do Hospital Sanatório Belém como instituto de pesquisas tisiológicas da Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 25 — Dentro de seis meses, a contar da promulgação dêste Ato, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa um estudo sôbre a criação de estabelecimento bancário de amparo e fomento à agricultura, à pecuária e a outras iniciativas de interêsse coletivo.

Art. 26 — Dentro de três meses, a contar da promulgação dêste Ato, o Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa estudo referente ao reaparelhamento, instalações e adequada localização da Imprensa Oficial.

Art. 27 — Com a possível brevidade, enviará o Poder Executivo à Assembléia Legislativa projetos-de-lei que visem:

I — regular a aplicação do disposto no artigo 142 da Constituição do Estado;

II — fomentar o turismo no Estado, propiciando condições de acesso, higiene e confôrto às estações balneárias, hidrominerais, climáticas e de repouso;

III — regular a exploração da loteria pelo Estado e a aplicação de suas rendas;

IV — regular a exploração, concessão, distribuição e tarifas de energia elétrica;

V — regular o amparo sistemático do poder público às atividades desportivas e culturais;

VI — estabelecer, em cooperação com o município, as bases para a localização e construção da Cidade Universitária e do Estádio Municipal.

Art. 28 — Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado transferirá para estabelecimen-

tos penais adequados à recuperação dos presidiários, todos quantos se achem cumprindo pena na Casa de Correção, a qual poderá ser aproveitada como Casa de Detenção, adotado o sistema unicelular.

Art. 29 – Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado construirá estabelecimentos de assistência e tratamento de alienados, reaparelhando os atualmente existentes, com atenção às necessidades regionais.

Art. 30 – O Estado organizará o serviço de assistência à infância abandonada e o de recuperação de menores anormais e delinqüentes, estimulando e amparando, outrossim, as iniciativas privadas de iguais finalidades.

Art. 31 – Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado deverá concluir a rodovia Osório-Araranguá, até o rio Mampituba.

Art. 32 – Na estruturação do órgão a que se refere o artigo 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, sejam nomeados em virtude de concurso de títulos, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos dos promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente.

§ 1.º – Considerar-se-á título preferencial o exercício, em qualquer tempo, de cátedra de direito administrativo em instituto universitário ou de cargo ou função técnica, em órgão de pessoal do Estado, da União ou do Município.

§ 2.º – A banca examinadora do primeiro concurso, a realizar-se, será constituida de um desembargador, de um professor da Faculdade de Direito e de um representante da Ordem dos Advogados.

Art. 33 – No magistério público primário do Estado não se fará qualquer distinção, para os efeitos de vencimentos e direitos funcionais, entre professôres contratados, com mais de dez anos de exercício, e os demais professôres de carreira; bem como entre professôres fiscais das escolas normais equiparadas, com regência de cadeira, e professôres da mesma disciplina nas escolas normais oficiais.

Parágrafo único – Serão revistas, na conformidade dêste artigo, as vantagens dos professôres contratados ou fiscais, atualmente aposentados, excluido, porém, o direito à percepção de diferenças anteriores à promulgação dêste Ato.

Art. 34 – Os municípios providenciarão para que seu

magistério perceba remuneração condigna, sempre que possível não inferior a dois terços do menor vencimento concedido pelo Estado ao seu magistério primário.

Art. 35 — Os professores que, na data da promulgação dêste Ato, ocuparem, por dois anos, no mínimo, e a qualquer título, por designação, em caráter interino ou em comissão, disciplinas do programa de ensino secundário ou normal do Estado, passarão a exercer, em caráter efetivo, as funções de professores adjuntos das cadeiras em que se encontrem atualmente. (30).

Art. 36 — A Universidade de Pôrto Alegre passará a denominar-se Universidade do Rio Grande do Sul, a fim de poder congregar institutos de ensino situados fora da Capital do Estado.

Parágrafo único — Ficam incorporados na Universidade do Rio Grande do Sul, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor, as Faculdades de Direito, de Farmácia e de Odontologia, da cidade de Pelotas, e a Faculdade de Farmácia, de Santa Maria.

Art. 37 — A lei proverá sôbre as carreiras de funcionários subordinados à Secretaria da Fazenda, determinando que os acessos aos cargos de escrivães e de exatores das coletorias estaduais obedeçam alternadamente, aos critérios de merecimento e de antigüidade.

Art. 38 — Aos funcionários estáveis, do Estado e dos Municípios que se achavam afastados de seus cargos, no exercício de mandatos eletivos, perdidos em virtude do regime instituído em 10 de novembro de 1937, fica assegurada a readmissão nos cargos que exerciam em caráter efetivo sem direito a indenização de vencimentos atrasados, contando-se, porém, o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39 — São considerados estáveis os atuais servidores do Estado ou dos Municípios que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras ou servido no território de Fernando Noronha.

Art. 40 — Durante o prazo de um ano, a contar da

(30) v. Lei n.º 1.174, de 6-11-1950, que regula o art. 35; v. art. 23 do Ato das Disposições transitórias da Const. Fed.

promulgação dêste Ato, poderão ser incluidas, para efeito de lançamento de impôsto territorial, novas áreas de terra ou aumentadas as já inscritas, mediante declaração por escrito dos interessados, perante o chefe da repartição arrecadadora local, com relevação do pagamento de tributos atrasados e respectivas multas. (31)

Art. 41 — Aos concessionários de terras do Estado que, na data da promulgação dêste Ato, tiverem pago o preço dos lotes em cuja posse se acharem, ou que, dentro de sessenta dias, efetuarem o pagamento do saldo, na base de preço da época da concessão, dispensados os juros de mora e quaisquer multas, será expedido, até 31 de dezembro do corrente ano, o título definitivo de transferência.

Art. 42 — O Estado e os Municípios continuarão a observar, no que lhes fôr aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das receitas, à realização das despesas e à responsabilidade no emprêgo do erário e na guarda dos bens públicos.

Parágrafo único — A Assembléia providenciará sôbre a elaboração do código de contabilidade do Estado, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 43 — O Estado proverá em lei sôbre a vacinação pelo B.C.G., como parte da campanha contra a tuberculose.

Art. 44 — Os poderes públicos estaduais dispensarão amparo, moral e material, a congressos literários, artísticos ou científicos que se realizarem no Estado, durante o corrente ano.

Art. 45 — O Estado adquirirá ou desapropriará os principais prédios históricos da cidade de Piratiní, a fim de restaurá-los e conservá-los devidamente, incorporando-os no patrimônio histórico e cultural do Rio Grande.

Art. 46 — No dia do centenário de Ruy Barbosa, o Govêrno fará instalar, em caráter permanente, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, quadros murais com a efigie do imortal brasileiro e a transcrição de sua página de condenação ao jôgo.

Art. 47 — O Estado mandará erigir, em Pôrto Alegre,

(31) v. Lei n.º 1.864, de 9-10-1952, que vigorou por um ano o prazo estabelecido no Art. 40.

monumentos a Gaspar Silveira Martins e Joaquim Francisco de Assis Brasil, em consagração de seus serviços à liberdade e ao Rio Grande.

Art. 48 — A Mesa da Assembléia expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos de sua Secretaria que, até a data da promulgação dêste Ato, colaboraram nos trabalhos da elaboração constitucional, inclusive no serviço de taquigrafia.

Parágrafo único — Nos cargos iniciais que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos que estiveram em exercício, nas condições previstas neste artigo, inclusive no corpo de taquígrafos contratados.

Art. 49 — Promulgado êste Ato, e depois de fixar o subsídio e a representação do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, bem como o subsídio dos deputados à primeira legislatura, a Assembléia Legislativa iniciará, no dia seguinte, as suas funções ordinárias.

Art. 50 — Para ampla distribuição gratuita, em todo o Estado, será tirada uma edição especial desta Constituição, juntamente com a da República.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 125° da Independência e 58° da República.

Edgar Luiz Schneider — Presidente, *Helmuth Closs* — 2.° Secretário, *Leonel Brizola* — Secretário convidado, *Achyles Mincarone, Alvaro Ribeiro Pereira, Ataliba de F. Paz, Afonso Assumpção Viana, César José dos Santos, Celeste Gobato, Egydio Michaelsen, Fernando Ferrari, Floriano Neves da Fontoura, Guilherme Mariante, Humberto Gobbi, José Diogo Brochado da Rocha, João Nunes de Campos, João Goulart, Guido Giacomazzi, João Lino Braun, J. Germano Sperb, Odilio Martins de Araujo, Paulo da Silva Couto, Rodrigo Magalhães dos Santos, Raymundo Fiorello Zanin, Unírio Machado, Antônio Maria da Silva, Carlos de Brito Velho, Henrique Fonseca de Araujo, Mem de Sá, Bruno Born, Daniel Krieger, Osvaldo Bastos, Victor Graeff, Carlos M. Werlang, Luiz A. Compagnoni, Wolfran Metzler, Pinheiro Machado Netto, Júlio Teixeira, Manoel Jover Telles.*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Emenda número dois (2) à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (32)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do parágrafo 4.º do artigo 249 da Constituição promulga a seguinte emenda Constitucional, número dois (2):

A) — Acrescente-se ao artigo 45 os seguintes incisos:

Art. 45 — Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

. .

XI — Criar municípios, observando o disposto nesta Constituição, ou extinguir os que não estiverem em condições de prover às despesas com os seus serviços administrativos, e, nêsse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território aos dos municípios limítrofes, obedecidas as disposições constitucionais.

XII — Autorizar a realização de plebiscito para a criação de municípios ou para decidir sôbre o destino de território de municípios extintos, nos têrmos do inciso anterior.

XIII — Autorizar a realização de plebiscitos para a incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios.

B) — Ficam suprimidos os incisos IV e XXI do artigo 46.

C) — O artigo 139 terá a seguinte redação:

Artigo 139 — São condições essenciais à criação de novos municípios:

I — população mínima de 12 mil habitantes;

II — receita anual suficiente para a manutenção de

(32) Os dispositivos desta Emenda já foram introduzidos no texto da Constituição, nesta publicação.

seus serviços, na forma da lei;

III – possibilidade de desenvolvimento;

IV – prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos têrmos da lei eleitoral no que lhe for aplicável.

Parágrafo 1.º – Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, alguns dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo.

Parágrafo 2.º – Não serão incorporadas ao novo município as àreas que se manifestarem contra sua criação, desde que a sua exclusão não prejudique as condições exigidas nos incisos I, II e III dêste artigo.

Parágrafo 3.º – Terão preferência para exclusão a que se refere o parágrafo anterior, e que se fará na forma da lei, as áreas populacionais que apresentarem maior percentagem de votos contrários à criação de novo Município.

Registre-se e publique-se.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1952.

Victor Oscar Graeff – Presidente
João Caruso – 1.º Vice-presidente
Nestor Pereira – 2.º Vice-presidente
Alberto Hoffmann – 1.º Secretário
Adylio Vianna – 2.º Secretário
Waldomiro Domingues – 3.º Secretário
Zacharias de Azevedo – 4.º Secretário

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Índice Alfabético e Remissivo

ABONO FAMILIAR
— Incentivo à criação de Instituições — Art. 179
ABUSOS DE AUTORIDADE
— Representação por qualquer pessôa contra — Art. 164, § 37
— Responsabilidade — Art. 164, § 37
ACÔRDOS COM A UNIÃO
— Execução de leis e serviços — Art. 9.º
ACUMULAÇÃO DE CARGOS — Art. 211
ADMINISTRAÇÃO
— Necessidades da — Art. 5.º, II
ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL — Art. 87, VII
ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS
— Secretarias de Estado — Art. 89
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO
— Fiscalização — Art. 122
— Tribunal de Contas — Art. 122
AGRICULTORES
— Isenções — Art. 175 e 176
ÁGUAS — Art. 8, VII
ÁGUAS-MINERAIS E NATURAIS — Art. 184
AJUDA DE CUSTO E SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS — Art. 30 e 46, XI
ALIENAÇÃO MENTAL — Art. 182, II
ALTERAÇÃO REGIMENTAL — Art. 25, § 6.º
ANEXAÇÃO DE ESTADO — Art. 45, VIII
ANONIMATO — Art. 164, § 5.º
APOSENTADORIAS
— Julgamento da legalidade pelo T. Contas — Art. 125, II
APRENDIZAGEM DOS TRABALHADORES MENORES — Art. 191, IV
APROVAÇÃO DE CONVÊNIOS — Art. 46, XX
ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS — Art. 45, III

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Art. 164, § 35
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – Art. 21 e 22
– Competência com a sanção do Governador – Art. 45
– Competência exclusiva da – Art. 46
– Convocação extraordinária – Art. 27, § 2.º, 87, VIII
– Funcionamento – Art. 25
– Instalação das sessões – Art. 25
– Período das sessões – Art. 25
– Requisição de informações ao Governador – Art. 88,II
– Resoluções, – Art. 25, § 4.º
– Sessões diárias – Art. 25, § 3.º
– Votação secreta – Art. 25, § 5.º e 29
ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL – Art. 182, V
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ÀS FÔRÇAS ARMADAS – Art. 164, § 9.º
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO COLETIVA – Art. 164, § 9.º
ASSISTÊNCIA SOCIAL
– Plano de – Art. 178, § 2.º
ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS
– Aquisição de personalidade jurídica – Art. 164, § 7.º
ASSUNÇÃO DE CARGO PELO GOVERNADOR – Art. 86
ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA DOS SERVIDORES – Art. 244
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CONSTITUCIONAIS – Art. 252
ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
– Registro no Tribunal de Contas - Art. 125, § 2.º e 3.º
ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
– Anulação – Art. 164, § 38
ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO DAS AUTARQUIAS
– Anulação – Art. 164, § 38
ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO DAS SOC. ECONOMIA MISTA
– Anulação – Art. 164, § 38
ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO
– Anulação – Art. 164, § 38
ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO DOS MUNICÍPIOS
– Anulação – Art. 164, § 8.º
ATOS REGULADOS POR LEI ESTADUAL
– Imposto sôbre – Art. 6.º, VI

ATRIBUIÇÃO DE PODERES
— Incabimento de delegação — Art. 4.º § 2.º
ATRIBUIÇÕES DO ESTADO — Art. 5, III
AUMENTO DO IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO
— Autorização do Senado — Art. 6.º, § 5.º
AUSCULTAMENTO PERMANENTE DA OPINIÃO POPULAR — Art. 239, I
AUTARQUIAS ESTADUAIS
— Aprovação dos orçamentos — Art. 46, VII
AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS — Art. 10
AUTOR
— Direito de reprodução — Art. 164, § 19
— Direitos de — Art. 246
— Inventos industriais — Art. 164 § 17
AUTORIDADE
— Abusos de — Art. 164, § 37
AUXÍLIO A ORGANIZAÇÕES DESPORTIVAS AMADORISTAS — Art. 192, III
AUXÍLIO DA UNIÃO
— Calamidade pública — Art. 5.º, II
AUXÍLIOS, PRÊMIOS E SUBVENÇÕES — Art. 45, II, c.
— Concessão de — Art. 87, XVI
— Plano anual de distribuição de — Art. 87, XVI
— Sanatório para Tuberculosos — Art. 185
BALANÇO GERAL
— Apresentação ao Governador — Art. 93, II
BEM-ESTAR E SAÚDE — Art. 173
BENS DE ENTIDADES ESPORTIVAS — Art. 19, VII, d.
BENS DO ESTADO — Art. 20
BASES OU PORTOS MILITARES — Art. 87, XII
BIBLIOTÉCAS POPULARES
— Incentivo e criação de — Art. 193, V
BÓCIO — Art. 182, II
BRIGADA MILITAR — Art. 8, IV, 45, II, b, e 221 e 229
— Aceitação de cargo público — Art. 228
— Atribuições — Art. 221
— Comandante — Art. 222
— Estatuto do pessoal — Art. 227
— Exercício do mandato de vereador — Art. 228
— Exercício de outros cargos — Art. 228

— Iniciativa de projeto de fixação do efetivo — Art. 57, II
— Organização, instrução, justiça e garantias — Art. 224
— Policiamento civil — Art. 223
— Prevenção contra incêndio e fogo — Art. 223
— Processo e julgamento dos militares da — Art. 116, § 3.º
— Remuneração de cargo permanente ou temporário — Art. 229
— Revisão das vantagens da inatividade — Art. 226
— Tempo de serviço federal, estadual e municipal — Art. 225
CAÇA E PESCA — Art. 8.º, VII
CALAMIDADE PÚBLICA
— Auxílio da União — Art. 5.º, II
— Crédito extraordinário — Art. 72, § único
CÂMARAS MUNICIPAIS — Art. 143, II, 150 a 154
— Ajustes, contratos ou convênios — Art. 154, VIII
— Arrecadação e aplicação das rendas — Art. 154, IV
— Arrendamento, aforamento ou venda de imóveis — Art. 154, VII
— Atribuições — Art 154
— Autorização para empréstimos — Art. 154, XV
— Composição — Art. 150
— Concessão de serviço público — Art. 154, IX
— Conflitos de Competência — Art. 46, XIX
— Constituição da Mesa — Art. 154, I
— Criação, alteração ou supressão de distritos — Art. 154, XI
— Criação e extinção de cargos e funções — Art. 154, V
— Declaração da perda de mandato — Art. 151, § único
— Estabelecimento, alteração ou supressão de impostos — Art. 154, VI
— Fixação anual dos subsídios do prefeito — Art. 154, XII
— Fixação dos vencimentos do pessoal — Art. 154, V
— Homologação de acôrdos de limites — Art. 87, IX
— Iniciativa em projetos de leis estaduais — Art. 56
— Inviolabilidade dos vereadores — Art. 151, § único
— Julgamento das contas do prefeito — Art. 154, X
— Leis Orgânicas — Art. 154, II

— Número de vereadores — Art. 151
— Orçamento — Art. 154, III
— Organização, reforma ou supressão de serviços Art. 154, XIII
— Parecer do TC s/as contas do prefeito — Art. 125, § 5.º e 154, XIV
— Sanção ou promulgação das leis — Art. 153
— Solicitação do parecer técnico do TC s/ contas do prefeito — Art. 125, § 5.º, e 154, XIV
CAPACIDADE ECONÔMICA DOS CONTRIBUINTES — Art. 245
CAPITAL
— Conceitos de — Art. 170
CAPITAL DO ESTADO — Art. 238
CARDIOPATIAS — Art. 182, II
CARGOS E FUNÇÕES
— Acessibilidade a todos os brasileiros — Art. 199
CARGOS E FUNÇÕES
— Iniciativa de projetos criando e extinguindo — Art. 57, III
— Iniciativa de projetos de fixação e alteração de estipêndios — Art. 57, III
CARGOS E FUNÇÕES DA ASSEMBLÉIA — Art. 46, I
CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, EFETIVAS OU NÃO
— Registro do patrimônio privado — Art. 240
CARGOS PÚBLICOS
— Criação, extinção e fixação de estipêndios — Art. 45, VII
— Declaração de vacância — Art. 87, VII
— Provimento de — Art. 87, VII
CARRETAS DE LAVOURA
— Isenção de tributos — Art. 176
CASA
— Inviolabilidade do lar — Art. 164, § 15
CASAMENTO
— Facilidades — Art. 186, § 3.º
CASAMENTO CIVIL — Art. 186 § 1.º
CASAMENTO RELIGIOSO — Art. 186, § 1.º e 2.º
CÁTEDRA
— Liberdade de — Art. 191, VII
— Provimento de — Art. 191, V
CAUSA MORTIS

— Transmissão de propriedades — Art. 6, II §§ 1.º e 2.º
CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES — Art. 239, II
CEMITÉRIOS — Art. 164 § 10
CERTIDÕES
— Fornecimento de — Art. 164,§ 36, III e IV
CHEFE DE POLÍCIA
— Nomeação e demissão — Art. 231
— Processo e julgamento originàriamente — Art. 109, I, b
CIÊNCIAS
— Proteção do Estado — Art. 194
COLONIZAÇÃO
— Planos especiais de — Art. 74, §§ 3.º e 4.º
COMISSÃO REPRESENTATIVA — Art. 49 a 55
— Competência — Art. 53
— Competência "ad-referendum" da Assembléia — Art. 54
— Composição — Art. 50
— Convocação da Assembléia — Art. 55
— Convocação de Secretário de Estado — Art. 47
— Decisão — Art. 52
— Eleição — Art. 49
— Número mínimo para funcionar — Art. 52
— Participação de outros deputados — Art. 52 § único
— Presidência — Art. 51
— Relatórios dos seus trabalhos — Art. 55
— Representação proporcional dos partidos — Art. 50
— Sessões diárias — Art. 52
— Substituições do presidente — Art. 51
— Veto do Governador a projeto de lei — Art. 63
COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
— Representação proporcional — Art. 41
COMISSÕES DE INQUÉRITO — Art. 39 a 43 e 46, XXII
COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA DE SECR. DE ESTADO — Art. 37, 38 e 44
COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR — Art. 88
COMPETÊNCIA ENTRE PREFEITOS E CÂMARAS
— Decisão de conflitos — Art. 46, XIX
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ESTADO — Art. 5
— Decretação de impostos — Art. 6

— Taxas, Contr. Melhoria e rendas — Art. 17
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS MUNICÍPIOS - Art. 15
— Taxas, Contr. Melhoria e rendas — Art. 17
CONFERÊNCIAS
— Representação do Estado por deputados — Art. 34
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE PREFEITOS E CÂMARAS
— Decisões pela Assembléia — Art. 46, XIX
CONGRESSOS
— Representação do Estado por deputados — Art. 34
COMPROMISSO DE SECRETÁRIO DE ESTADO — Art. 87, V
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO — Art. 196
CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR — Art. 105, V
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA — Art. 121
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA — Art 236
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
— Atribuições — Art. 134
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
— Emendas à — Art. 249, 250 e 251
— Reforma ou emenda da — Art. 46, XIII e 249 a 251
— Promulgação — Art. 252
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
— Poderes — Art. 1
CONSUMO E PRODUÇÃO — Art. 8, II
CONTAS DO PREFEITO
— Solicitação de parecer do T. de Contas — Art. 154, XIV
CONTAS DO GOVERNADOR
— Parecer prévio do T. Contas — Art. 125, § 4.º
CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS E BENS PÚBLICOS
— Julgamento — Art. 122
CONTAS DO GOVERNADOR
— Apresentação anual à Assembléia — Art. 87, XIX
— Julgamento — Art. 46, VI
CONTRATOS
— Julgamento da legalidade de — Art. 125, II
— Registro no T. Contas — Art. 125, § 1.º
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Art. 17, § I e § único
— Limites — Art. 17, § único

CONVÊNIOS
— Aprovação de — Art. 46, XX
CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS — Art. 147
CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA
— Privação de direitos — Art. 164, § 8.º
CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO
— Desatendimento — Art. 103
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
— Art. 87, VIII
CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO — Art. 46, II
— Pelas Comissões da Assembléia — Art. 47
COOPERATIVAS
— Isenção de impostos — Art. 173, § único
CONCORRÊNCIA
— Manobras de eliminação — Art. 169
CONTRIBUINTES
— Capacidade econômica — Art. 245
CONTRIBUINTES E FAZENDA — Art. 241
CÔRTE DE APELAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR — Art. 105, II
CORRESPONDÊNCIA
— Sigilo da — Art. 164, § 6.º
COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECR. DE ESTADO — Art. 87, VI
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Art. 181
CRÉDITO FÁCIL — Art. 173
CRIAÇÃO DE ENCARGOS AO TESOURO — Art. 74
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES — Art. 45, VII
CRIMES COMUNS DO GOVERNADOR — Art. 97
CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR — Art. 97
CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO T. CONTAS — Art. 122, § 2.º
CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS — Art. 160
CULTOS RELIGIOSOS — Art. 19, II e III
— Livre exercício — Art. 164. § 7.º
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — Art. 46, XVI e 87, X
DECRETAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO — Art. 87, XIII

DECRETAÇÃO DE LEIS, ATOS E MEDIDAS — Art. 5, I
DECRETOS, LEIS E RESOLUÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA
— Promulgação, registro e publicação — Art. 48
DEFESA
— Direito de — Art. 164, § 25
DEFINIÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR — Art. 6, IV
DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS PODERES — Art. 4, § 2.º
DEMISSÃO E NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS — Art. 89
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO — Art. 217
DEPUTADOS — Art. 22 e 23
— Congressos, Conferências e Missões culturais — Art. 34
— Contratos c/poder público — Art. 31, I, a
— Convocação de suplente — Art. 36
— Crime inafiançável — Art. 27
— Desempenho de missão diplomática — Art. 34
— Desempenho de missão no exterior — Art. 34
— Detenção ou prisão — Art. 27
— Diretor da VFRGS — Art. 35
— Diretor do DAER — Art. 35
— Diretor do DES — Art. 35
— Eleição — Art. 22, 23 e 79
— Emprêgo remunerado do poder público — Art. 31, I, b
— Exercício de cargo público demissível — Art. 31, II, b
— Exercício do magistério secundário ou superior — Art. 33
— Exercício de outro mandato legislativo — Art. 31, II, c
— Função remunerada — Art. 31, II, a
— Imunidades — Art. 248
— Incompatibilidades — Art. 31
— Incorporação às fôrças armadas — Art. 28
— Interventor Federal ou Estadual — Art. 35
— Inviolabilidade — Art. 26
— Licença — Art. 36
— Licença da Assembléia para processamento, etc, Art. 27
— Ministro ou Secretário de Estado — Art. 35

— Número — Art. 22, § 1.º
— Patrocínio de causa contra o poder público — Art. 31, II, d
— Perda do mandato — Art. 32 e 35
— Prefeito nomeado — Art. 35
— Processamento — Art. 27
— Propriedade ou direção de emprêsa que goza favores — Art, 31, II, a
— Representação do Estado em missões protocolares — Art. 34
— Subsídio e ajuda de custo — Art. 30 e 46, XI
— Suspensão de imunidade — Art. 248
— Vaga de — Art. 36
— Vedação constitucional — Art. 31
DEPUTADOS E GOVERNADOR
— Coincidência de data para eleição — Art. 79
DESAPROPRIAÇÃO — Art. 174, §§ 1.º e 2.º
— Decretação — Art. 87, XIII
DESEMBARGADORES
— Conselho Superior da Magistratura — Art. 121
— Promoção de Juizo de Direito a — Art. 108, § 3.º
— Vencimentos — Art. 119
DESMEMBRAMENTO DE ESTADO — Art. 45, VII
DETENÇÃO OU PRISÃO
— Direitos assegurados — Art. 165
DIFUSÃO DE JORNAIS
— Facilidades — Art. 239, III
DIFUSÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
— Facilidades — Art. 239, III
DIFUSÃO DE TRANSMISSÕES PELO RÁDIO
— Facilidades — Art. 239, III
DIPLOMAS DE OUTROS ESTADOS
— Reciprocidade — Art. 195
DIREITO A EMPRÊGO — Art. 168
DIREITO DE DEFESA — Art. 164, § 25
DIREITO DE PROPRIEDADE — Art. 164, § 16, e 174
DIREITO DE RESPOSTA — Art. 164, § 5.º
DIREITO DE REUNIÃO — Art. 164, § 11
DIREITOS DE AUTOR
— Impostos sôbre — Art. 246
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS — Art. 164 a 166

— Garantida pela União — Art. 164
DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS — Art. 19, I
DISTRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE — Art. 174, § 2.º
DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS — Art. 45, III
DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL — Art. 45, IV
DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS
— Alteração — Art. 118
DIVULGAÇÃO DE PROJETOS DE LEI — Art. 239, I
DOCUMENTOS PÚBLICOS — Art. 19, IV
DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
— Profilaxia — Art. 182, III
DOENÇAS VENÉREAS — Art. 182, II
EDUCAÇÃO — Art. 8, III
— Direito de todos — Art. 188
— Fundos de — Art. 183, II
EDUCAÇÃO E CULTURA — Art. 188 a 196
EDUCAÇÃO FÍSICA — Art. 192, III
EDUCAÇÃO SANITÁRIA
— Promoção pelo Estado — Art. 182, I
ELEIÇÃO DA MESA DE ASSEMBLÉIA — Art. 46, I
ELEIÇÃO DE SUBSTITUTO DO GOVERNADOR PELA ASSEMBLÉIA — Art. 77, § 1.º
ELEITORADO
— Iniciativa em projetos de lei — Art. 56
EMANAÇÃO DO PODER — Art. 3
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - Art. 46, XIII e 249 a 251
EMIGRAÇÃO E IMIGRAÇÃO — Art. 8, VIII
EMPRÊSAS COM MAIS DE 100 EMPREGADOS
— Manutenção do ensino primário — Art. 191, III
EMPRÉSTIMOS EXTERNOS — Art. 19, V
— Aprovação pela Assembléia — Art. 46, VIII
— Autorização do Senado — Art. 19, V
— Realizados pelos Municípios — Art. 46, VIII
EMPRÉSTIMOS E OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO — Art. 87, XIV
ENERGIA ELÉTRICA — Art. 8, VII
ENERGIA TERMELÉTRICA
— Exploração — Art. 180
ENSINO — Art. 189
— Aplicação de 20% dos impostos no — Art. 192, I
— Organização do sistema estadual — Art. 190

ENSINO NORMAL E TÉCNICO PROFISSIONAL – Art. 193, VI
ENSINO OFICIAL
– Gratuidade em todos os graus – Art. 191, II
ENSINO PRIMÁRIO
– Emprêsas com mais de 100 empregados – Art. 191, III
– Exclusividade da língua nacional – Art. 191, I
– Obrigatoriedade – Art. 191, I
ENSINO RELIGIOSO – Art. 191, VI
ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR
– Língua – Art. 191, § único
ENTIDADES ESPORTIVAS – Art. 19, VII, d
ESCLARECIMENTOS À ASSEMBLÉIA – Art. 88, II
ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS
– Censura – Art. 164, § 5.º
ESTABELECIMENTO DE DIFERENÇA TRIBUTÁRIA – Art. 19, VI
ESTABELECIMENTO OU SUBVENÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS – Art. 19, II e III
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
– Inspeção médica – Art. 183
ESTADO DE SÍTIO
– Emendas à Constituição – Art. 249, § 5.º
ESTÂNCIAS DE ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS
– Aparelhamento – Art. 184
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – Art. 198
ESTUDANTES POBRES
– Amparo e auxílio – Art. 193, I
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SÔBRE A MUNICIPAL – Art. 18
EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS
– Registro do patrimônio privado – Art. 240
EXPLORAÇÃO DO PRODUTOR E CONSUMIDOR – Art. 169
EXPORTAÇÃO
– Impôsto sôbre – Art. 6.º, § 5.º
EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O ESTRANGEIRO
– Impôsto sôbre – Art. 6, V
EXTERIOR

— Desempenho de missão por deputado — Art. 34
EXTRADIÇÃO — Art. 164, § 33
FAMÍLIA — Art. 186 a 187
— Amparo à de prole numerosa — Art. 187
— Constituição — Art. 186
— Desenvolvimento da — Art. 187
— Proteção especial do Estado — Art. 186
FAMÍLIA, EDUCAÇÃO E CULTURA — Art. 186 a 196
FAZENDA E PODER JUDICIÁRIO — Art. 243, § único
FAZENDAS COLETIVAS
— Organização — Art. 174, § 5.º
FÉ DE DOCUMENTO PÚBLICO — Art. 19, IV
FERROVIÁRIOS — Art. 219
FIXAÇÃO DO HOMEM À TERRA — Art. 174, § 4.º
FLORESTAS — Art. 8, VII
FORÇAS ARMADAS
— Incorporação de deputados — Art. 28
FÔRO PRIVILEGIADO
— Inexistência de — Art. 164, § 26
FUNÇÃO
— Investiduras em mais de um Poder — Art. 4, § 1.º
FUNÇÕES PÚBLICAS
— Criação, extinção e fixação de estipêndios — Art. 45, VII
GARANTIAS E DIREITOS — Art. 166
GOVERNADOR
— Afastamento do país e Estado — Art. 84
— Apresentação das contas à Assembléia — Art. 87, XIX
— Assunção do cargo — Art. 86
— Atribuições do — Art. 87 a 88
— Autorização para ausentar-se do Estado — Art. 46, X
— Competência — Art. 87 e 88
— Compromisso — Art. 82, § 2.º
— Condições de elegibilidade — Art. 80
— Crimes comuns e de responsabilidade — Art. 97 e 109, I, a
— Crimes de responsabilidade — Art. 99
— Data da posse — Art. 82
— Eleição do — Art. 46, XV 77, §§ 1.º e 2.º, e 79
— Eleição do Substituto pela Assembléia — Art. 77, § 1.º

— Exercício de outras funções — Art. 85
— Exercício do Poder Executivo — Art. 76
— Impedimento ou vaga — Art. 77
— Incompatibilidades — Art. 242
— Inelegibilidades — Art. 81
— Iniciativa privativa de projeto de lei — Art. 57
— Mensagem anual à Assembléia — Art. 87, XVII
— Parecer prévio do T. Contas às suas contas — Art. 125, § 4.º
— Perda do cargo — Art. 84
— Período governamental — Art. 78
— Posse, licença e renúncia — Art. 46, XII
— Prestação de informações à Assembléia — Art. 88, II
— Processo e julgamento originàriamente — Art. 109, I, b
— Promulgação, registro e publicação de leis — Art. 88, I
— Reeleição — Art. 78
— Relações protocolares c/outros Estados e União — Art. 87, XX
— Requisição de informações pela Assembléia — Art. 88, II
— Subsídios e Representação — Art. 46, XI e 83
— Substituição do — Art. 77
— Suspensão das funções de — Art. 98
— Tempo de exercício do cargo — Art. 77, § 3.º
— Transmissão do cargo — Art. 98
— Vacância do cargo — Art. 86
— Vedações constitucionais — Art. 85

GOVERNADOR E DEPUTADOS
— Coincidência de data para eleição — Art. 79

GOVÊRNO
— Necessidades do — Art. 5, II

GOVÊRNO DO ESTADO
— Séde — Art. 238

GRANJAS COOPERATIVAS
— Instalação de — Art. 174, § 4.º

HABEAS-CORPUS
— Concessão de — Art. 164, § 23
— Processo e julgamento originàriamente — Art. 109, I, c

HINO FARROUPILHA — Art. 237
IGREJAS — Art. 19, III
IGUALDADE PERANTE A LEI — Art. 164, § 1.º
INCOMPATIBILIDADES — Art. 31, e 242
INCORPORAÇÃO DE ESTADOS — Art. 45, VIII
IMIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO — Art. 8, VIII
IMPEDIMENTO DO GOVERNADOR
— Substituição — Art. 77
IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO — Art. 6, V, § 5.º
— Aumento por determinado tempo — Art. 6, § 5.º
IMPÔSTO DE GUERRA — Art. 164 § 34
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — Art. 6, II, § 1.º
— Isenção p/adquirente de pequenos recursos - Art. 172
IMPÔSTO SOBRE BENS, RENDAS E SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS — Art. 19, VII, a
IMPÔSTO TERRITORIAL — Art. 6, I
— Isenção de áreas até 25 ha — Art. 175
IMPOSTOS
— Decretação de — Art. 6
— Direitos de autor — Art. 246
— Outros — Art. 7
— Remuneração de professôres e jornalistas — Art. 246
— Sôbre atos regulados por lei estadual — Art. 6, VI
— Transmissão "Causa-Mortis" — Art. 6.º, II, § 1.º e 2.º
— Vendas e Consignações — Art. 6, IV, § 4.º
IMUNIDADES DOS DEPUTADOS — Art. 248
INCONSTITUCIONALIDADE
— Declaração pelo Poder Judiciário — Art. 46, XVI
— Suspensão da execução de atos — Art. 46, XVI e 87,X
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS
— Declaração — Art. 120
INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE GOVERNADOR — Art. 81
INFÂNCIA E JUVENTUDE — Art. 192, II
INFÂNCIA E MATERNIDADE — Art. 182, V
INFORMAÇÕES À ASSEMBLÉIA — Art. 88, II
— Secretários de Estado — Art. 94
INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO
— Solicitação — Art. 46, IX
INICIATIVA DE PROJETOS DE LEI — Art. 56 e 87, IV

INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR A PROJETOS – Art. 57
INQUÉRITO
– Comissões de – Art. 39 a 43
– Criação de Comissões de – Art. 46, XXII
INSÍGNIA OFICIAL DO ESTADO – Art. 237
INSPEÇÃO MÉDICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – Art. 183
INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Art. 19, VII, b
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO – Art. 19, VII, b
INSTITUTOS DE PESQUISAS – Art. 193, III
– Recursos – Art. 193 § único
INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA
– Inscrição do pessoal de obras – Art. 218, § único
INTER-VIVOS
– Impôsto sôbre transmissão de propriedade – Art. 6, III, e § 1.º
INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – Art. 169
INTERVENÇÃO FEDERAL – Art. 46, XIV, e 250, § único
– Emendas à Constituição – Art. 249, § 5.º
INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS – Art. 11 e 87, XI
– Decretação – Art. 12 e 46, V
– Extinção de – Art. 14
– Lei Reguladora – Art. 13
– Parecer do Tribunal de Contas – Art. 13, § único
– Retôrno das autoridades afastadas – Art. 14 § único
INVENTOS INDUSTRIAIS
– Propriedade – Art. 164, § 17
INVESTIDURA DE FUNÇÃO EM MAIS DE UM PODER Art. 4.º § 1.º
INVIOLABILIDADE DE DEPUTADO – Art. 26
ISENÇÃO AO PEQUENO PRODUTOR – Art. 6, IV
ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA COOPERATIVAS – Art. 173, § único
ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA AS CARRETAS DE LAVOURA – Art. 175
ISENÇÃO DO IMP. DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" – Art. 172
ISENÇÃO DO IMPÔSTO TERRITORIAL – Art. 175

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — Art. 19, § único
JORNAIS — Art. 19, VII, c
JORNALISTAS
—Remuneração de — Art. 246
JUIZES
— Exercício de atividade político-partidária — Art. 107 III
— Exercício de outra função — Art. 107, I
— Exercício do magistério — Art. 107, I
— Férias — Art. 109, V
— Percentagens e emolumentos — Art. 107, II
— Processo e julgamento originàriamente — Art. 109, I, b
— Vedação constitucional — Art. 107
JUIZES DE DIREITO — Art. 105, III
— Aposentadoria — Art. 106 § único
— Antiguidade — Art. 111
— Disponibilidade — Art. 113
— Extinção da Comarca — Art. 113
— Garantias — Art. 106
— Inamovibilidade — Art. 106, II
— Indicação de Juízes Distritais — Art. 117
— Interstício para promoção — Art. 112
— Irredutibilidade de vencimentos — Art. 106, III
— Julgamento de Prefeito por crime de responsabilidade — Art. 160
— Listas tríplices para promoção — Art. 111, § único
— Mudança da sede da Comarca — Art. 113
— Pedidos de remoção — Art. 114
— Promoção — Art. 111
— Promoção a Desembargador — Art. 108, § 3.º
— Vacância de Comarca — Art. 114
— Vitaliciedade — Art. 106, I
JUIZES DISTRITAIS — Art. 105, VI
— Nomeação — Art. 117
JUIZES E TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO
— Inexistência — Art. 164, § 26
JUIZES VITALÍCIOS
— Vencimentos — Art. 119
JULGAMENTO DAS CONTAS DO GOVERNADOR — Art. 46, VI

JURI — Art. 164, § 28
JUSTA REMUNERAÇÃO — Art. 168
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO — Art. 116
— Representação do Ministério Público — Art. 137
LAGOS — Art. 20
LAR
— Inviolabilidade do — Art. 164, § 15
LEGISLAÇÃO — Art. 45, X
LEGISLAÇÃO SUPLETIVA OU COMPLEMENTAR — Art. 8.º
LEGISLATURA
— Prazo — Art. 24
LEI
— Obrigação de fazer ou deixar de fazer algo — Art. 164, § 2.º
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL — Art. 162
LEI PENAL — Art. 164, § 29
LEIS — Art. 56 a 68
— Iniciativa de projetos de — Art. 56
LEIS, ATOS E MEDIDAS — Art. 5, I
LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA
— Promulgação, registro e publicação — Art. 48 e 65
LEIS E ATOS MUNICIPAIS — Art. 161 a 163
LEIS MUNICIPAIS
— Iniciativa — Art. 161
LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS
— Revisão pela Assembléia — Art. 46, VIII
LEIS (PROJETOS)
— Apreciação de veto governamental — Art. 61 e 363
— Auxílios a emprêsas — Art. 68
— Concessão de privilégios — Art. 68
— Data de vigência — Art. 67
— Devolução pelo Governador — Art. 61
— Inclusão na ordem do dia — Art. 58
— Iniciativa — Art. 87, IV
— Iniciativa privativa do Governador — Art. 57
— Interêsse particular — Art. 68
— Número mínimo para votações — Art. 68
— Prazos para governador vetar e devolver — Art. 60
— Promulgação de vetos rejeitados — Art. 64

— Proposta para renovação de projetos rejeitados — Art. 66
— Rejeição de veto do Governador — Art. 61
— Renovação de projetos rejeitados — Art. 66
— Requisitos — Art. 164, §§ 3.º e 4.º
— Sanção e promulgação pelo Governador — Art. 59
— Silêncio do Governador no decêndio — Art. 60 § único
— Veto parcial — Art. 62
— Veto do Governador — Art. 60
— Vigência da lei promulgada — Art. 67
LEPRA — Art. 182, II
LETRAS E ARTES
— Proteção do Estado — Art. 194
LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO — Art. 164, § 12
LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA
— Inviolabilidade — Art. 164, § 7.º
LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO — Art. 164, § 5.º
LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO — Art. 164, § 14
LICENÇA DO GOVERNADOR — Art. 46, XII
LIMITAÇÕES DE TRÁFEGO — Art. 19, VIII
LIMITES
— Alteração — Art. 2
LIMITES ENTRE MUNICÍPIOS
— Homologação de acôrdos — Art. 87, IX
LIVROS — Art. 19, VII, c
LIVROS E PERIÓDICOS
— Publicação independente de licença — Art. 164, § 5º
MAGISTÉRIO SECUNDÁRIO E SUPERIOR
— Exercício por deputado — Art. 33
MAGISTRADOS
— Vitaliciedade — Art. 204
MAGISTRATURA
— Ingresso na carreira — Art. 110
MANDATO DE DEPUTADO
— Perda do — Art. 32 e 35
MANDATO DE SEGURANÇA — Art. 164, § 24
— Contra ato da Mesa da Assembléia — Art. 109, I, d
— Contra ato do Governador — Art. 109, I, d

— Contra ato do Presidente do T. de Justiça — Art. 109, I, d
— Contra ato dos Secretários de Estado — Art. 109, I, d
— Processo e julgamento originàriamente — Art. 109, I d
MANIFESTAÇÕES SÔBRE AS SUGESTÕES RECEBIDAS — Art. 239, I
MARCAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
— Propriedade — Art. 164, § 18
MATERNIDADE E INFÂNCIA — Art. 182, V
MENORES
— Aprendizagem — Art. 191, IV
MENSAGEM ANUAL DO GOVERNADOR - Art 87, XVII
METALURGIA — Art. 8, VII
MINERAÇÃO — Art. 8, VII
MINISTÉRIO PÚBLICO — Art. 126 a 137
— Acesso na carreira — Art. 132
— Antiguidade — Art. 132 § único
— Atribuições — Art. 126
— Chefia e constituição — Art. 127
— Classificação por entrâncias — Art. 131
— Conselho Superior do — Art. 134
— Demissão de seus membros — Art. 131
— Estabilidade após 2 anos — Art. 131
— Ingresso no — Art. 130
— Irredutibilidade de vencimentos — Art. 131
— Membro eleito ou comissionado noutra função — Art. 136
— Processo e julgamento originàriamente dos órgãos do —Art. 109, I, b
— Remoções não solicitadas — Art. 135
— Representação junto à Justiça Militar — Art. 137
— Vencimentos dos promotores e curadores — Art. 133
MISSÃO DIPLOMÁTICA
— Exercício pelo deputado — Art. 34
MISSÃO NO EXTERIOR
— Desempenho por deputado — Art. 34
MISSÕES CULTURAIS
— Representação do Estado por deputados — Art. 34
MISSÕES PROTOCOLARES NO PAÍS

— Exercício por deputados — Art. 34
MONOPÓLIO DE INDÚSTRIA OU ATIVIDADE - Art. 169
MONUMENTOS NATURAIS OU NÃO — Art. 193, IV
MORTALIDADE INFANTIL — Art. 182, II
MUNICÍPIOS
— Administração própria — Art. 140, II
— Anulação de atos lesivos ao — Art. 164, § 38
— Aplicação da receita na zona da arrecadação — Art. 149
— Aplicação de suas rendas — Art. 140, II, a
— Associação p/explor. e administr. serviços públicos — Art. 142
— Atividade político-partidária dos servidores — Art. 159 e 244
— Auscultamento permanente da opinião popular — 239, I
— Autonomia — Art. 10 e 140
— Auxílio às organizações desportivo-amadorístas — Art. 192, III
MUNICÍPIOS
— Bases ou portos militares — Art. 87, XII
— Bens de entidades esportivas — Art. 19, VII, d
MUNICÍPIOS
— Cargos e funções públicas, eletivas ou não - Art. 240
— Celeridade na tramitação de expedientes — Art. 239, II
— Combate às epizootias da região — Art. 148
— Combate às pragas da lavoura — Art. 148
— Competência privativa dos — Art. 15
— Condições essenciais p/criação de novos — Art. 139
— Contribuição de Melhoria — Art. 17, I, e § único.
— Contribuintes e Fazenda — Art. 241
— Convênios com o Estado — Art. 147
— Cotas de participação — Art. 16
— Cotas sôbre excesso de arrecadação estadual — Art. 18
— Cultos religiosos — Art. 19, II e III
MUNICÍPIOS
— Data das eleições municipais — Art. 144
— Decisão s/conflitos de competência — Art. 46, XIX
— Decretação e arrecadação de tributos — Art. 140, II, a

— Deprecados — Art. 243
— Destino da receita — Art. 149
— Difusão de jornais — Art. 239, III
— Difusão de publicações periódicas — Art. 239, III
— Difusão de transmissões de rádio — Art. 239, III
— Distinção entre brasileiros — Art. 19, I
— Divulgação de projeto de lei — Art. 239, I
— Documentos públicos — Art. 19, IV
MUNICÍPIOS
— Educação física — Art. 192, III
— Eleição de prefeito — Art. 140, I
— Empréstimo externo — Art. 19, V, e 46, VIII
— Ensino è aplicação nele de 20% dos impostos — Art. 192, I
— Entidades esportivas — Art. 19, VII, d
— Estabelecimentos de Convênio com o Estado — Art. 147
— Estabelecimento de diferença tributária — Art. 19, VI
— Estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos — Art. 19, II e III
— Estatuto dos Servidores Municipais — Art. 145
— Exercício de cargos ou funções públicas — Art. 240
— Excesso de arrecadação estadual — Art. 18
— Exploração de serviços industriais e outros — Art. 147
MUNICÍPIOS
— Facilidades para a imprensa escrita e falada — Art. 239, III
— Falta de pagamento por 2 anos consecutivos da dívida fundada — Art. 11, II
— Fazenda e Poder Judiciário — Art. 243, § único
— Fé de documentos públicos — Art. 19, IV
— Igrejas — Art. 19, III
— Incabimento de participação nas — Art. 247
— Incompatibilidade de empréstimos c/garantia estadual — Art. 11, I
— Impôsto s/bens, rendas e serviços do Estado e Municípios — Art. 19, VII, a
— Impostos de sua competência privativa — Art. 15
— Infância e Juventude — Art. 192, II
— Iniciativa das leis municipais — Art. 161
— Instituições de assistência social — Art. 19, VII, b

— Instituições de educação — Art. 19, VII, b
MUNICÍPIOS
— Intervenções nos — Art. 11; 46, V; 87, XI
— Isenção tributária — Art. 19, § único
— Jornais — Art. 19, VII, c
— Lei Orgânica — Art. 162
— Limitações de tráfego — Art. 19, VIII
— Limites — Art. 87, IX
— Livros — Art. 19, VII, c
— Manifestação sôbre sugestões recebidas — Art. 239, I
— Nomeação de prefeitos — Art. 87, XI
— Obras de saneamento e urbanismo — Art. 147
— Obrigatoriedade do ensino primário — Art. 146
— Organização do sistema de ensino — Art. 146
— Organizações desportivo-amadoristas — Art. 192, III
— Órgãos da administração municipal — Art. 143
— Organização dos serviços públicos — Art. 140, II b
MUNICÍPIOS
— Parecer do T. Contas s/contas do prefeito — Art. 125, § 5.º
— Participação constitucional — Art. 16
— Papel para impressão — Art. 19, VII, c
— Partidos Políticos — Art. 19, VII, b
— Patrimônio privado dos servidores — Art. 240
— Pedágio — Art. 19, VIII
— Periódicos — Art. 19, VII, c
— Poder Judiciário — Art. 243, § único
— Política partidária — Art. 159 e 244
— Posse em cargos e funções — Art. 240
— Precatórios — Art. 243
— Processos nas Repartições — Art. 239, II
— Publicações periódicas — Art. 239, III
— Punição disciplinar de servidores — Art. 239, II
MUNICÍPIOS
— Questões entre contribuintes e Fazenda — Art. 241
— Recusa de fé em documentos públicos — Art. 19, IV
— Registro do patrimônio privado dos servidores — Art. 240
— Repartições — Art. 239, II
— Rendas — Art. 17, III

— Revisão de suas Leis Orgânicas — Art. 46, XVIII
— Sanção ou promulgação das leis — Art. 163
— Sede — Art. 138 § único
— Sentença Judiciária determinando pagamento — Art. 243
— Serviços públicos concedidos — Art. 19, § único
— Servidores — Art. 240
— Sistema de ensino — Art. 190, § 1.º
— Sugestões a projetos de lei — Art. 239, I
— Taxa de pedágio — Art. 19, VII
— Taxas — Art. 17, II
— Templos religiosos — Art. 19, VII, b
— Território e sua divisão — Art. 138
— Tramitação e solução de expedientes — Art. 239, II
— Tribunais mistos, administrativos — Art. 241
— Tribunal do juri — Art. 115
— Vedação constitucional — Art. 19
— Tributação em razão da procedência — Art. 19, VI
NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO — Art. 5, II
NEGÓCIOS DA ECONOMIA DO ESTADO
— Impôsto sôbre — Art. 6, VI
NEGÓCIOS PÚBLICOS
— Administração dos — Art. 89
NOME COMERCIAL
— Exclusividade — Art. 164, § 18
NOMEAÇÃO
— Ministros do Tribunal de Contas — Art. 46, XVII
— Procurador Geral do Estado — Art. 46, XVII
NOMEAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO — Art. 46, XVII
— Assentimento da Assembléia — Art. 46, XVII
NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO TRIB. DE CONTAS — Art. 46, XVII
— Assentimento da Assembléia — Art. 46, XVII
NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO — Art. 89
NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO — Art. 8, I
OBRAS
— Execução pelo Estado — Art. 178, § 1.º
OBRAS E DOCUMENTOS DE VALOR HISTÓRICO E ARTÍSTICO — Art. 193, IV

OBRAS E SERVIÇOS
— Aprovação de planos de — Art. 45, VI
OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS
— Propriedade — Art. 164, § 19
OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGO
— Necessidade de lei — Art. 164 § 2.º
OCUPAÇÃO ININTERRUPTA POR 10 ANOS DE TRECHO DE TERRA — Art. 177
OFICIAIS DE JUSTIÇA
— Vitaliciedade — Art. 204
OPERAÇÕES DE CRÉDITO — Art. 45, V
OPINIÃO POPULAR
Auscultamento — Art. 239, I
ORÇAMENTO — Art. 69 a 75
— Abertura de créditos especiais — Art. 72
— Abertura de créditos extraordinários — Art. 72, § único
— Acompanhamento de execução do — Art. 125, I
— Alteração da despesa fixa — Art. 69, § 2.º
— Aplicação do saldo — Art. 69, II
— Autorização para operações de crédito — Art. 69, I
— Calamidade ou perturbação da ordem — Art. 72, § único
— Cobertura de "deficit" — Art. 69, II
— Cobrança de tributos — Art. 164, § 34
— Créditos especiais — Art. 75
— Créditos ilimitados — Art. 72
— Créditos suplementares — Art. 75
— Criação de encargo ao Tesouro — Art. 74
— Dispositivo estranho — Art. 69
— Divisão da despesa — Art. 69, § 2.º
— Épocas para abertura de créditos — Art. 75
— Especialização da despesa variável — Art. 69 § 2.º
— Iniciativa do projeto — Art. 57, I
— Organização da proposta geral — Art. 93, I
— Prazo para enviá-lo à promulgação — Art. 70
— Prazo para remessa da proposta à Assembléia — Art. 71
— Promulgação — Art. 70
— Redução das dotações da despesa — Art. 73
— Receita e despesa — Art. 69
— Remessa da proposta pelo Governador — Art. 87,

XVII
— Transposições de verbas — Art. 72
ORÇAMENTO ANUAL — Art. 45, II, a
ORÇAMENTO DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS
— Aprovação — Art. 46, VII
ORÇAMENTO DAS SECRETARIAS
— Proposta de — Art. 91, V
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL — Art. 167 a 181
— Organização — Art. 167
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO — Art. 1 e 5, I
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ESTADO — Art. 87, XV
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL — Art. 138 a 163
ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS — Art. 118
ORGANIZAÇÕES DESPORTIVO-AMADORISTAS — Art. 192, III
OBRIGAÇÕES DE PEQUENOS AGRICULTORES
— Benefícios — Art. 173
ORGANIZAÇÕES LEGAIS DE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS
— Benefícios — Art. 173
ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO DO GOVÊRNO — Art. 122 a 137
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO — Art. 105
PAISAGENS E LOCAIS DOTADOS DE BELEZA — Art. 193, IV
PAPEL PARA IMPRESSÃO DE JORNAL, PERIÓDICOS E LIVROS — Art. 19, VII, c
PARTICIPAÇÃO NAS MULTAS
— Incabimento — Art. 247
PARTIDOS POLÍTICOS — Art. 19, VII, b
— Organização, registro e funcionamento — Art. 164, § 13
PATRIMÔNIO PRIVADO DOS SERVIDORES
— Registro — Art. 240
PATRIMÔNIO TERRITORIAL
— Fundos de Educação — Art. 193, II
PAVILHÃO TRICOLOR — Art. 237
PEDÁGIO — Art. 19, VIII
PENA
— Aplicação de — Art. 164, § 30
PENA DE MORTE, BANIMENTO, CONFISCO OU PER-

PÉTUA
— Inexistência — Art. 164, § 31
PEQUENOS PRODUTORES
— Benefícios — Art. 173
— Isenções — Art. 175 e 176
PEQUENOS PRODUTORES
— Definição — Art. 6., IV
— Isenção do impôsto de vendas e consignações — Art. 6, IV
PENSÕES
— Julgamento da legalidade pelo T. Contas — Art. 125, II
PERDA DO CARGO PELO GOVERNADOR — Art. 84
PERDA DO MANDATO — Art. 35
PERIÓDICOS — Art. 19, VII, c
PERIÓDICOS E LIVROS
— Publicação independente de licença — Art. 164, § 5.º
PERÍODO GOVERNAMENTAL — Art. 78
PERÍODO DE SESSÕES — Art. 25
PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA
— Crédito extraordinário — Art. 72, § único
PESSOAL
— Administração do — Art. 87, VII
— Atos referentes à administração do — Art. 87, VII
PESSOAL PARA OBRAS
— Inscrição no respectivo Instituto — Art. 218, § único
PLANO ANUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES
— Aprovação pela Assembléia — Art. 87, VI
PLANO DE OBRAS E SERVIÇOS — Art. 45, VI
PLANOS ESPECIAIS DE COLONIZAÇÃO — Art. 174, §§ 3.º e 4.º
PODER
— Emanação — Art. 3.º
PODER ECONÔMICO
— Abusos do — Art. 169, § 2.º
PODER EXECUTIVO — Art. 4.º, e 76 a 86
— Exercício do — Art. 76
— Prestação de informações — Art. 46, IX
PODER JUDICIÁRIO — Art. 4.º, 105 a 121 e 243, § único
— Declaração de inconstitucionalidade — Art. 46, XVI e 87, X
— Órgãos do — Art. 105

PODER LEGISLATIVO — Art. 21 a 44
— Atribuições — Art. 45 a 48
— Exercício do — Art. 21
PODERES DO ESTADO — Art. 4.º
— Constituição Federal — Art. 1
— Investidura em funções — Art. 4.º, § 1.º
POLÍCIA CIVIL — Art. 230 a 236
— Atividades político-partidárias — Art. 235
— Chefe da — Art. 231
— Cobrança de impostos, taxas ou emolumentos — Art. 234
— Conselho Superior da — Art. 236
— Disputa de funções eletivas — Art. 235
— Estruturação — Art. 232
— Funções — Art. 230
POLICIAMENTO — Art. 233
POLÍTICA PARTIDÁRIA — Art. 244
POLÍTICA SANITÁRIA — Art. 182 a 185
PÔRTO ALEGRE
— Capital do Estado — Art. 238
POSSE DO GOVERNADOR — Art. 46, XII
POSSE DO GOVERNADOR — Art. 82
POSSE EM CARGOS E FUNÇÕES — Art. 240
POSTOS MILITARES
— Declarações de vacância — Art. 87, VII
— Provimento de — Art. 87, VII
PRECATÓRIOS — Art. 243
PRECONCEITOS DE RAÇA OU CLASSE
— Inadmissão de propaganda — Art. 164, § 5.º
PREFEITO DA CAPITAL — Art. 141, § único
PREFEITOS MUNICIPAIS — Art. 143, I
— Administração dos bens e rendas municipais — Art. 158, I
— Arrecadação e fiscalização de impostos e taxas — Art. 158, I
— Competência dos — Art. 158
— Condições de elegibilidade — Art. 156
— Convocação extraordinária da Câmara — Art. 158, VIII

— Criação e extinção de cargos e funções — Art. 158, IV
— Eleição — Art. 155
— Exercício de atividade política — Art. 159
— Inelegibilidades — Art. 157
— Julgamento dos crimes de responsabilidade — Art. 160
— Municípios onde houver estâncias hidrominerais — Art. 141, § único
— Nomeação de — Art. 87, XI
— Orçamento — Art. 158, III
— Parecer do Tribunal de Contas s/suas contas — Art. 125, § 5.º
— Prestação de informações à Câmara — Art. 158, V
— Programa anual de administração — Art. 158, III
— Provimento de cargos e funções — Art. 158, IV
— Relatórios anuais à Câmara — Art. 158, III
— Representação dos Municípios — Art. 158, VII
— Requisição de fôrças p/execução de seus atos — Art. 158, VI
— Responsabilidade funcional por atividades políticas — Art. 159
— Sanção ou promulgação das leis — Art. 163
— Sanção, promulgação e execução de leis e resoluções da Câmara — Art. 158, II
— Substituição — Art. 155, § único
— Vaga ou impedimento — Art. 155, § único
PREFEITOS DE BASES OU PORTOS MILITARES
— Nomeação pelo Governador — Art. 141
PREFEITOS E CÂMARAS MUNICIPAIS
— Decisões nos conflitos de competência — Art. 46, XIX
PRESIDENTE da ASSEMBLÉIA
— Substituição do Governador — Art. 77
PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURO — Art. 8, I
PRISÃO
— Condições — Art. 164, § 20 a 26
— Prestação de fiança — Art. 164, § 21
PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA, MULTA OU CUSTAS
— Inexistência — Art. 164, § 32
PRISÃO OU DETENÇÃO
— Direitos assegurados — Art. 165

PROCESSAMENTO E SENTENÇA
— Art. 164, § 27
PROCESSOS NAS REPARTIÇÕES — Art. 239, II
— Ciência aos interessados dos despachos e informações — Art. 164, § 36, II
— Rápido andamento — Art. 164, § 36, I
PROCESSOS VIOLENTOS PARA SUBVERSÃO DA ORDEM
— Inadmissão — Art. 164, § 5.º
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
— Chefia do Ministério Público — Art. 127
— Demissão — Art. 128
— Nomeação — Art. 46, XVII
— Nomeação e ratificação pela Assembléia — Art. 128
— Vencimentos — Art. 128
PROCURADORES DO ESTADO
— Acesso na carreira — Art. 132
— Situação e vencimentos — Art. 129
PRODUÇÃO E CONSUMO — Art. 8, II
PRODUÇÃO E TRABALHO
— Meios de — Art. 173
PRODUTO DAS MULTAS
— Incabimento da participação no — Art. 247
PROFESSÔRES
— Remuneração — Art. 246
PROFESSÔRES CATEDRÁTICOS
— Vitaliciedade — Art. 204
PROFISSÃO
— Liberdade de exercício — Art. 164, § 14
PROJETOS DE LEI
— Divulgação — Art. 239, I
— Iniciativa — Art. 56
PROMULGAÇÃO DE LEIS — Art. 88, I
PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA — Art. 48
PROMULGAÇÃO DE LEIS PELO GOVERNADOR — Art. 59
PROPAGANDA DE GUERRA
— Inadmissão — Art. 164, § 5.º
PROPAGANDA DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU

CLASSE — Art. 164, § 5.º
PROPAGANDA DE PROCESSOS VIOLENTOS P/SUBVERSÃO DA ORDEM
— Inadmissão — Art. 164, § 5.º
PROPRIEDADE
— Desapropriação e distribuição — Art. 174, §§ 1. e 2.
— Direito à — Art. 174
— Garantia do direito de — Art. 164, § 16
PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
— Impôsto sôbre — Art. 6, III e § 1.º
PROPRIEDADE IMPRODUTIVA
— Tributação especial ou desapropriação — Art. 174, § 1.º
PROPRIEDADE TERRITORIAL
— Impôsto sôbre — Art. 6, I
PRORROGAÇÃO DE SESSÕES DA ASSEMBLÉIA — Art. 46, I
PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS — Art. 87, VII
PROVIMENTO DE POSTOS MILITARES — Art. 87, VII
PUBLICAÇÃO DE LEIS — Art. 88, I
PUBLICAÇÃO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES
— De competência da Assembléia — Art. 48
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
— Facilidades — Art. 239, III
QUESTÕES ENTRE CONTRIBUINTES E FAZENDA — Art. 241
RÁDIO
— Facilidades para transmissão pelo — Art. 239, III
RECUSA DE FÉ A DOCUMENTOS PÚBLICOS — Art. 19, IV
REFORMA DA CONSTITUIÇÃO — Art. 46, XIII, 249 a 251
REFORMA DE SERVIÇOS DO ESTADO — Art. 87, XV
REFORMAS
— Julgamento da legalidade das — Art. 125, II
REGIME PENITENCIÁRIO — Art. 8, I
REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA — Art. 46, I
— Alteração — Art. 25, § 6.º
REGISTRO DE ATOS DA ADMINISTR. PÚBLICA NO T. CONTAS
— Recusa — Art. 125, § 3.º

REGISTRO DE LEIS — Art. 88, I
REGISTRO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA — Art. 48
REGISTRO DO PATRIMÔNIO PRIVADO DOS SERVIDORES — Art. 240
RELAÇÕES PROTOCOLARES COM OUTROS ESTADOS E UNIÃO — Art. 87, XX
— Livre exercício de cultos religiosos — Art. 164, § 7.º
REMUNERAÇÃO DE PROFESSÔRES E JORNALISTAS
— Impôsto sôbre — Art. 246
RENDAS — Art. 17, III
— Distribuição de — Art. 45, III
RENÚNCIA DO GOVERNADOR — Art. 46, XII
REPARTIÇÕES — Art. 239, II
REPRESENTAÇÃO E SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR
— Fixação — Art. 46, XI
RELIGIÃO — Art. 64, §§ 8.º, 9.º e 10
REPÚBLICA DE PIRATINÍ
— Pavilhão tricolor da — Art. 237
REQUISIÇÕES CIVIS E MILITARES — Art. 8, V
REQUISIÕES DE INFORMAÇÕES PELA ASSEMBLÉIA — Art. 88, II
RESOLUÇÕES, LEIS E DECRETOS DE COMPET. DA ASSEMBLÉIA
— Promulgação, registro e publicação — Art. 48
RESPONSABILIDADE — Art. 97 a 104
RESPONSABILIDADE DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO — Art. 104
RESPONSÁVEIS POR DINH.º E BENS PÚBLICOS
— Julgamento das contas dos — Art. 122
RESPOSTA
— Direito de — Art. 164, § 5.º
REUNIÃO
— Direito de — Art. 164, § 11
REVISÃO DE LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS — Art. 46, XVIII
RIOS — Art. 20
RIQUEZA
— Posse da — Art. 171
RIQUEZA DO SUBSOLO — Art. 8, VII
SALÁRIO MÍNIMO

— Aplicação aos servidores inativos — Art. 210, § 4.º
SANATÓRIOS PARA TUBERCULOSOS
— Auxílios e subvenções — Art. 185
SANÇÃO DE LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS — Art. 87, II
SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEIS PELO GOVERNADOR — Art. 59
SAÚDE
— Defesa e Proteção da — Art. 8, I
SAÚDE E BEM-ESTAR — Art. 173
SECRETARIA DA FAZENDA
— Competência — Art. 93
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
— Assinatura de atos de orientação geral — Art. 92
— Nomeação e demissão — Art. 96
SECRETÁRIOS DE ESTADO — Art. 89 e 96
— Afastamento das funções — Art. 102
— Assinatura de atos, decretos e regulamentos —
— Atribuições — Art. 91-
— Comparecimento perante à Assembléia e suas Comissões — Art. 37, 38, 44 e 91, III
— Compromisso de — Art. 87, V
— Condições que deve preencher — Art. 90
— Convocação pela Assembléia — Art. 46, II
— Convocação pelas Comissões da Assembléia — Art. 47
— Coordenação das atividades dos — Art. 87, VI
— Crimes de responsabilidade — Art. 103
— Decretos de nomeação e exoneração — Art. 96
— Desatendimento a convocação da Assembléia — Art. 103
— Distribuição de relatórios aos deputados — Art. 91, III
— Expedição de instruções — Art. 91, II
— Impedimentos — Art. 95
— Incompatibilidades — Art. 242
— Informações à Assembléia — Art. 94
— Nomeação e demissão de — Art. 87, I, e 89
— Nomeação e exoneração do Secr. Int. e Justiça — Art. 96
— Ordens do Governador — Art. 104
— Organização, atribuições e número de — Art. 89,

§ único
— Processo e julgamento — Art. 100 a 102, 109, I, b.
— Proposta de orçamento — Art. 91, V
— Relatório dos serviços a seu cargo — Art. 91, III
— Responsabilidade pelos seus atos — Art. 104
— Secretário da Fazenda — Art. 93
— Secretário do Interior e Justiça — Art. 92
— Substituição de — Art. 95
SÉDE DA ASSEMBLÉIA
— Mudança — Art. 46, III
SÉDE DO GOVÊRNO — Art. 238
— Transferência — Art. 45, IX
SEGURO E PREVIDÊNCIA SOCIAL — Art. 8, I
SILVÍCOLAS
— Incorporação na comunhão nacional — Art. 8, IX
SENTENÇA JUDICIÁRIA DETERMINANDO PAGAMENTO — Art. 243
SERVIÇO SOCIAL
— Organização — Art. 178
SERVIÇOS DA JUSTIÇA
— Impôsto sôbre — Art. 6, VI
SERVIÇOS DO ESTADO
— Organização, reforma ou supressão — Art. 87, XV
SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS — Art. 9, § único, e 181
SERVIDORES PÚBLICOS — Art. 197 a 220
SESSÕES
— Períodos de — Art. 25
SÍFILIS — Art. 182, II
SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA — Art. 164, § 6.º
SILÊNCIO DO GOVERNADOR NOS PROJETOS DE LEI — Art. 60 § único
SUBDIVISÃO DO ESTADO — Art. 45, VIII
SUBPREFEITOS
— Demissão por atividades políticas — Art. 159
— Exercício de atividades políticas — Art. 159
SUBSÍDIOS E AJUDA DE CUSTO DOS DEPUTADOS — Art. 30 e 46, XI
SUBSÍDIO E REPRESENTAÇÃO DO GOVERNADOR
— Fixação — Art. 46, XI e 83
SUBSOLO
— Riquezas do — Art. 8, VII

SUBSTITUIÇÃO DO GOVERNADOR — Art. 77
SUBVERSÃO DA ORDEM
— Inadmissão de propaganda — Art. 164, § 5.º
SUGESTÕES A PROJETOS DE LEI — Art. 239, I
SUPLENTE DE DEPUTADO
— Convocação — Art. 36
SUPRESSÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO — Art. 87, XV
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ATOS INCONSTITUCIONAIS — Art. 46, XVI, e 87, X
SERVIDORES
— Registro do patrimônio privado — Art. 240
SERVIDORES CIVIS
— Abono familiar — Art. 215
— Acessibilidade aos cargos e funções — Art. 199
— Acumulação de cargos e funções — Art. 33, 107, I, 211 e 216
— Aposentadoria — Art. 210
— Aumentos periódicos e automáticos — Art. 209
— Boa conduta pública e privada — Art. 202
— Celeridade na tramitação dos expedientes — Art. 239, II
— Concurso para investidura — Art. 201
— Danos causados a terceiros — Art. 213
— Definição — Art. 197
— Demissão invalidada por sentença — Art. 207
— Equiparação, no mínimo, aos trabalhadores civis — Art. 218
— Estabilidade — Art. 205 e 206, II
— Extinção de cargo estável — Art. 206, § único
— Extranumerários — Art. 205, II e III
— Ferroviários — Art. 219
— Fixação de estipêndios — Art. 214
— Inspeção médica — Art. 200
— Investidura em função eletiva — Art. 216
— Licença-prêmio — Art. 220
— Magistério secundário — Art. 216
— Nomeação e admissão — Art. 203
— Órgão de contrôle — Art. 217
— Perda de cargo ou função — Art. 206
— Pessoal para obras — Art. 218
— Promoções — Art. 208

— Punição disciplinar — Art. 239, II
— Readaptação — Art. 205, § único —
— Revisão de proventos da inatividade — Art. 210, § 4.º
— Tempo de serviço federal, municipal ou eletivo — Art. 212
— Vereador — Art. 216
— Vitaliciedade — Art. 206, I
— Servidores Ferroviários — Art. 219
— Servidores Públicos — Art. 197 a 220
TARIFA ADUANEIRA — Art. 164, § 34
TAXA DE PEDÁGIO — Art. 19, VIII
TAXAS — Art. 17, II
TEMPLOS RELIGIOSOS — Art. 19, VII, b
TERRITÓRIO — Art. 2
TESOURO
— Criação de encargos ao — Art. 74
TÍTULOS DE CRÉDITO
— Impôsto de transmissão — Art. 6.º, § 2.º
TÍTULOS EMITIDOS POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS — Art. 6.º § 3.º
TÓXICOS
— Combate ao uso de — Art. 182, III
TRABALHADOR URBANO E RURAL
— Benefícios — Art. 173
— Isenção p/aquisição de propriedade — Art. 172 § único
TRABALHADORES DE EMPRÊSAS PRIVADAS
— Abono familiar — Art. 179
TRABALHO
— Obrigação social — Art. 168
TRACOMA — Art. 182, II
TRÁFEGO INTERESTADUAL — Art. 8, VI
TRAMITAÇÃO E SOLUÇÃO DE EXPEDIENTES — Art. 239, II
TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVA
— Julgamento da legalidade pelo T. Contas — Art. 125, II
TRANSMISSÃO DE BENS CORPÓREOS
— Impôsto sôbre — Art. 6.º, §§ 1.º e 2.º
TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "CAUSA MORTIS"

Art. 6, II, §§ 1.º e 2.º
TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER VIVOS"
— Impôsto sôbre — Art. 6, III, e § 1.º
TRIBUNAL DE CONTAS
— Acompanhamento da execução do orçamento — Art. 125, I
— Atribuições — Art. 124
— Criação ou extinção de cargos e funções — Art. 124 II
— Crimes de responsabilidade dos Ministros do — Art. 122, § 2.º
— Direitos, garantias e prerrogativas dos Ministros do — Art. 123
— Eleição do Presidente e Vice — Art. 124, I
— Fiscalização da administração financeira do Estado Art. 122
— Fixação de estipêndios para o pessoal do — Art. 124, II
— Julgamento da legalidade de aposentadorias, etc — Art. 125, II
— Julgamento da legalidade de pensões, reformas e transf. p. reserva — Art. 125, II
— Julgamento da legalidade de contratos — Art. 125, II
— Julgamento das contas dos resp. por dinheiro e bens públicos — Art. 122
— Julgamento de seus membros — Art. 122, § 2.º
— Licenças e férias — Art. 124, III
— Nomeação dos Ministros — Art. 46, XVII e 123
— Organização dos serviços auxiliares — Art. 124, II
— Parecer às contas do Governador — Art. 87, XIX, e 125, § 4.º
— Parecer às contas de Prefeitos — Art. 125 § 5.º, e 154, XIV
— Parecer sôbre Intervenção Municipal — Art. 13 § único
— Processo e julgamento originàriamente dos Ministros do — Art. 109, I, b.
— Provimento de cargos e funções — Art. 124, II
— Quadro de pessoal — Art. 124

— Recusa de registro — Art. 125, § 3.º
— Registro de atos da administração pública — Art. 125, § 2.º
— Registro de contratos — Art. 125 § 1.º
— Regimento Interno — Art. 124, II
— Sede e composição — Art. 122, § 1.º
— Vitaliciedade de s/membros — Art. 204
TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Art. 105, I
— Alteração do número de seus membros — Art. 108, § 1.º
— Aposentadoria — Art. 106, § único
— Competência — Art. 109
— Criação e extinção de cargos e funções — Art. 109, IV
— Eleição de seu Presidente e demais órgãos de direção — Art. 109, II
— Eleição p/o Trib. Regional Eleitoral — Art. 109, VII
— Fixação de estipêndios p/os cargos e funções — Art. 109, IV
— Garantias a seus membros — Art. 106
— Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público — Art. 120
— Inamovibilidade — Art. 106, II
— Irredutibilidade de vencimentos — Art. 106, III
— Licença e férias — Art. 109, V
— Número de seus membros — Art. 108
— Outros criados por lei — Art. 105, VII
— Publicação da coleção de seus julgados e decisões — Art. 109, IX
— Regimento Interno — Art. 109, III
— Relação de juízes de Direito por antiguidade — Art. 109, VIII
— Sede e composição — Art. 109
— Sorteio do preparador e relator — Art. 109, VI
— Vitaliciedade — Art. 106, I
TRIBUNAIS DO JURI — Art. 105, IV
— Municípios — Art. 115
TRIBUNAIS MISTOS ADMINISTRATIVOS — Art. 241
TRIBUTAÇÃO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA — Art. 19, VI
TRIBUTAÇÃO ESPECIAL DA PROPRIEDADE IMPRO-

DUTIVA — Art. 174 § 1.º
TRIBUTOS — Art. 234
— Caráter pessoal — Art. 245
— Cobrança sòmente com autorização orçamentária — Art. 164, § 34
— Exigências ou aumento sem lei — Art. 164, § 33
TRIBUTOS DO ESTADO — Art. 45, III
TUBERCULOSE — Art. 182, II
— Auxílios aos sanatórios para — Art. 185
UNIÃO
— Acôrdo com a — Art. 9
USUCAPIÃO — Art. 177
VACÂNCIA DO CARGO DE GOVERNADOR — Art. 86
VACÂNCIA DE CARGOS PÚBLICOS E POSTOS MILITARES — Art. 87, VII
VAGA DE GOVERNADOR
— Substituição — Art. 77
VENDAS E CONSIGNAÇÕES
Impôsto sôbre — Art. 6, IV, e § 4.º
— Isenção ao pequeno produtor — Art. 6, IV
VEREADOR
— Comissão ou emprêgo municipal — Art. 153, I, b.
— Condições de elegibilidade — Art. 162
— Contrato com a administração pública — Art. 153, I, a.
— Declaração de perda de mandato — Art. 153, § único
— Diretor, proprietário ou sócio de emprêsa c/privilégios — Art. 153, II, a.
— Exercício de cargo público demissível "ad-nutum" Art. 153, II, b.
— Inviolabilidade — Art. 151, § único
— Patrocínio de causa contra o poder público — Art. 153, II, c.
— Perda de mandato — Art. 153, § único
— Servidor público eleito — Art. 152, § único
— Vedação constitucional — Art. 153
VERMINOSES — Art. 182, II
VETO TOTAL OU PARCIAL — Art. 87, III
VITALICIEDADE — Art. 204
VOTAÇÃO SECRETA NA ASSEMBLÉIA
— Nomeação dos Ministros do T. Contas — Art. 46,

XVII
— Nomeação do Procurador Geral do Estado — Art. 46, XVII

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CONSTITUCIONAIS

Índice Alfabético e Remissivo

ALIENADOS
— Estabelecimentos de assistência e tratamento — Art. 29
AGRICULTURA E PECUÁRIA
— Estabelecimento bancário — Art. 25
APOSENTADORIA
— Juizes de Direito — Art. 15
— Magistratura, Magistério, Polícia e Ferroviários — Art. 18
— Serviços insalubres — Art. 18
APOSENTADORIA OU REFORMAS
Art. 177 da Const. de 1937 — Art. 19
ASSIS BRASIL
— Ereção de monumento em P. Alegre — Art. 47
ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA ABANDONADA — Art. 30
CASA DE CORREÇÃO — Art. 28
CÓDIGO DE CONTABILIDADE DO ESTADO
— Elaboração pela Assembléia — Art. 42, § único
CONTABILIDADE PÚBLICA
— Elaboração do Código pela Assembléia — Art. 42, § único
CÓDIGO RURAL — Art. 20
COMBATE ÀS PRAGAS E DOENÇAS DA LAVOURA E CRIAÇÃO — Art. 13
COMISSÕES PARA ELABORAR ESTATUTOS — Art. 18
CONSTITUIÇÃO
— Edição especial e distribuição gratuita — Art. 50
CONTABILIDADE PÚBLICA
— Aplicação das leis da União — Art. 42
CRÉDITO À AGRICULTURA E PECUÁRIA — Art. 25

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO – Art. 32
DISSÍDIOS OU GREVES DE TRABALHO
– Anistia – Art. 23
EMPREGADOS DE AUTARQUIAS – Art. 18
ENERGIA ELÉTRICA – Art. 27, IV
ENSINO PRIMÁRIO
– Professôres particulares primários – Art. 21, § único
– Remuneração de professôres – Art. 33
ESCRIVÃES – Art. 37
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO
– Amparo e fomento à agricultura e pecuária – Art. 25
EXATORES ESTADUAIS – Art. 37
ESTATUTOS FERROVIÁRIOS – Art. 18
FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA
– Servidores que participaram da – Art. 39
GASPAR SILVEIRA MARTINS
– Ereção de monumento em P. Alegre – Art. 47
GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO – Art. 18
GREVES OU DISSÍDIOS DE TRABALHO
– Anistia – Art. 23
IMPRENSA OFICIAL
– Reaparelhamento – Art. 26
INFÂNCIA ABANDONADA – Art. 30
INSTITUTO DE PESQUISAS TISIOLÓGICAS – Art. 24
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO
– Ampliação de suas finalidades – Art. 17
– Aposentadorias, reformas e pensões – Art. 17
– Assistência aos servidores públicos – Art. 17
– Auxílios por doença, matrimônio, natalidade, repouso e funeral – Art. 17
– Dívida do Estado – Art. 17, § 2.º
– Extranumerários – Art. 17
– Militares – Art. 17
– Órgãos Deliberativos – Art. 17, § 1.º
– Reestruturação do – Art. 17
– Serventuários da Justiça – Art. 17
– Servidores de autarquias – Art. 17
– Servidores municipais – Art. 17
INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS – Art. 7.º

JUIZES DE DIREITO
— Aposentadoria especial — Art. 15
— Promoção especial — Art. 15
MAGISTÉRIO DOS MUNICÍPIOS
— Remuneração — Art. 4
MAGISTÉRIO PÚBLICO
— Estatutos — Art. 18
MAGISTÉRIO PÚBLICO PRIMÁRIO — Art. 33
MAGISTRATURA
— Estatutos da — Art. 18
MILITARES
— Instituto de Previd. do Estado — Art. 17
MINISTROS PÚBLICOS
— Estatutos — Art. 18
MUNICÍPIOS
— Aposentadoria ou reformas pelo Art. 177 da Const. 1937 — Art. 19
— Associação p/execução de serviços públicos — Art. 27
— Combate às pragas e doenças da lavoura e criação — Art. 13
— Contabilidade — Art. 42
— Instituto de Previdência do Estado — Art. 17
— Intervenção nos — Art. 7.º
— Praga e doenças da lavoura e criação — Art. 12
— Remuneração do magistério — Art. 34
— Servidores estáveis afastados em 1937 — Art. 38
PECUÁRIA E AGRICULTURA
— Estabelecimento bancário — Art. 25
PIRATINÍ
— Aquisição e desapropriação de prédios históricos — Art. 45
PRAGAS E DOENÇAS DA LAVOURA E CRIAÇÃO — Art. 12
PRESIDIÁRIOS
— Recuperação — Art. 28
PROFESSÔRES PARTICULARES PRIMÁRIOS
— Vantagens — Art. 21, § único
REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO — Art. 17
RODOVIA OSÓRIO-ARARANGUÁ — Art. 31
RUY BARBOSA

— Instalação de quadros murais — Art. 46
SANATÓRIO BELÉM
— Aproveitamento como Instituto de Pesquisas Tisiológicas — Art. 24
SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA
— Instituto de Prev. do Estado — Art. 17
SERVIÇOS INSALUBRES
— Aposentadoria — Art. 18
SERVIDORES CIVÍS
— Instituto de Previdência do Estado — Art. 17
SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA
— Efetividade — Art. 48
SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA — Art. 37
SERVIDORES DE AUTARQUIAS
— Instituto de Previdência do Estado — Art. 17
SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA
— Estatutos — Art. 18
SERVIDORES ESTÁVEIS AFASTADOS EM 1937 — Art. 38
SERVIDORES EXTRANUMERÁRIOS
— Instituto de Previdência do Estado — Art. 17
SERVIDORES MUNICIPAIS
— Instituto de Previdência do Estado — Art. 17
SERVIDORES PÚBLICOS
— Estatutos — Art. 18
— Expediente Superior a 8 horas — Art. 18, § 2.º
— Instituto de Previdência do Estado — Art. 17
— Trabalhos aos domingos e feriados — Art. 18, § 2.º
SERVIÇO PÚBLICO NOS MUNICÍPIOS
— Associação para execução — Art. 27
TUBERCULOSE
— Campanha de vacinação — Art. 43
TURISMO — Art. 27, II
UNIVERSIDADE DO R. G. DO SUL — Art. 36
— Instituto de Pesquisas Tisiológicas — Art. 24
VACINAÇÃO PELO B.C.G.
— Campanha de — Art. 43

MANUAIS SULINA

PUBLICADOS :

N.º 1 — Custas Judiciais no Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 2 — Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 3 — Estatuto do Funcionário Público do Estado.

N.º 4 — Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 5 — Leis que Regem o Trânsito
— Código Nacional de Trânsito.
— Regulamento Estadual de Trânsito e demais leis.

N.º 6 — Novo Regulamento do IAPC.

N.º 7 — Estatuto do Magistério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 8 — Código de Águas, Florestal e Minas, com tôdas as modificações.

N.º 9 — Bolsas de Valores.
Legislação vigente.

N.º 10 — Impôsto do Sêlo no Estado do Rio Grande do Sul.

N.º G1 — Coletânea do Impôsto sôbre Vendas e Consignações no Rio Grande do Sul.